



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 37/2019 – São Paulo, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPRESSO ALASKA TRANSPORTES REFRIGERADOS E CONGELADOS EIRELI - EPP, CLAUDIA QUEIROZ DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SILVA - SP315663

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015421-26.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SANDRO BARBOSA DA CONCEICAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-39.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/04/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MLC ESTETICA LTDA, MARIA INES MORETTI ROLIM, MARCIA REGINA GOSS ROLIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/04/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025554-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTA NAUFAL CONCHON

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/04/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/04/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IVANILDA APARECIDA SAMPAIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/04/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027674-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO GIRIBOLLA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024361-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO RODRIGUES GREGORIO EIRELI - ME, MARCELO RODRIGUES GREGORIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027930-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RONALDO GUERRA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017095-73.2017.4.03.6100

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

**HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança da CIDE – Remessas ao Exterior incidente nas futuras remessas a serem realizadas pela Impetrante a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam o fato gerador daquela exação (cessão de uso de marca, distribuição dos serviços relacionados a contratos de franquia, serviços administrativos, técnicos, de TI ou pagamentos de royalties) determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que referidos créditos não se constituam como pendência em sua conta corrente; não impeçam a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal; não ensejem a sua inscrição no CADIN Federal; não sejam objeto de ajuizamento de Execução Fiscal ou de protesto extrajudicial, até a prolação de decisão final na presente ação.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, celebrou com grandes cadeias hoteleiras situadas o exterior, contratos de franquia e cessão de direito de uso de marca, por meio dos quais lhe é concedido o direito de uso em território nacional, sem quaisquer impedimentos, de marcas e logotipos relacionados às empresas franqueadoras.

Menciona que, por força de disposições contratuais, bem como da alínea "a" do inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 8.955/94, regularmente remete valores a pessoas jurídicas sediadas no exterior, decorrente de remuneração à franquia contratada, a título de *royalties*, sendo que, nos termos da Lei nº 10.332/01, deve incidir sobre tais remessas ao exterior a "*Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Remessas ao Exterior – código/variação 8741/01*".

Expõe que, no entanto, tais remessas, a título de *royalties*, a pessoas jurídicas sediadas em Estados signatários do "*Acordo Geral de Tarifas e Comércio*" (GATT), o "*Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços*" (GATS) e o "*Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio*" (TRIPS), não poderiam sofrer a incidência da mencionada CIDE – Remessas ao Exterior, "*sob pena de indevida discriminação quanto ao beneficiário do pagamento, e impacta indevidamente o ônus assumido pela Impetrante, enquanto contratante*".

Aduz que, de acordo com o princípio do Tratamento Nacional em que "*os países signatários se comprometem a não estabelecer condições mais benéficas, inclusive tributação, nas relações jurídicas estabelecidas entre nacionais, em detrimento das relações jurídicas celebradas por nacionais com pessoas com sede ou domicílio no exterior*" deve ser observada a sua incidência no presente caso, diante da "*amplitude do Princípio do Tratamento Nacional, em matéria tributária, nas relações entre os países signatários do GATT, GATS e TRIPS, de modo a afastar a incidência da CIDE-Remessas sobre as remessas envolvendo países signatários dos Acordos em questão*".

Sustenta que, "*caso mantida a incidência da CIDE-Remessas sobre os valores remetidos pela Impetrante às empresas situadas na França – ou em quaisquer outros signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS –, haverá um encargo financeiro/tributário sobre a remuneração contratual decorrente da cessão de uso de marca, do direito à distribuição dos produtos e serviços relacionados ao mencionado contrato de franquia e também do direito de uso de tecnologia de implantação e administração do negócio ou sistema operacional, em desigualdade com as mesmas contratações com empresas nacionais. Esse tratamento desigual ocasionará a elevação do custo, prejudicando a competitividade interna e externa, no tocante às exportações, impondo também uma barreira artificial à disseminação da tecnologia almejada pela própria Lei nº 10.168/2000, que instituiu a CIDE-Remessas*".

Argumenta que, "*a incidência da contribuição exclusivamente em função do local da sede da pessoa jurídica que disponibilizará a marca e a tecnologia contratada implicará inequivocamente tratamento mais gravoso, contrário a todas as estipulações dos Acordos celebrados no âmbito internacional, assim como ao artigo 96 e 98 do Código Tributário Nacional e aos artigos 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172 da CF/88*", sendo que "*a aquisição de serviço técnico e administrativo, tecnologia e/ou licenças para exploração de direitos de propriedade intelectual (royalties) junto empresa residente no exterior mais onerosa do que esta mesma aquisição junto a empresa nacional, representa clara situação de desigualdade, violando o direito que os citados Acordos buscam assegurar aos seus signatários*".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/307.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança da CIDE – Remessas ao Exterior incidente nas futuras remessas a serem realizadas pela Impetrante a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam o fato gerador daquela exação (cessão de uso de marca, distribuição dos serviços relacionados a contratos de franquia, serviços administrativos, técnicos, de TI ou pagamentos de royalties) determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que referidos créditos não se constituam como pendência em sua conta corrente; não impeçam a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal; não ensejem a sua inscrição no CADIN Federal; não sejam objeto de ajuizamento de Execução Fiscal ou de protesto extrajudicial, até a prolação de decisão final na presente ação, sob o fundamento de que *"a incidência da contribuição exclusivamente em função do local da sede da pessoa jurídica que disponibilizará a marca e a tecnologia contratada implicará inequivocamente tratamento mais gravoso, contrário a todas as estipulações dos Acordos celebrados no âmbito internacional, assim como ao artigo 96 e 98 do Código Tributário Nacional e aos artigos 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172 da CF/88", sendo que "a aquisição de serviço técnico e administrativo, tecnologia e/ou licenças para exploração de direitos de propriedade intelectual (royalties) junto empresa residente no exterior mais onerosa do que esta mesma aquisição junto a empresa nacional, representa clara situação de desigualdade, violando o direito que os citados Acordos buscam assegurar aos seus signatários"*.

Pois bem, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145, o artigo 149, 150, 152 e 172, todos da Constituição Federal:

"Art. 145.(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

#### **§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:**

(...)

#### **II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços:**

III - poderão ter alíquotas:

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

(...)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros."

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 96 e 99 do Código Tributário Nacional:

"Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei."

E, nesse sentido, dispõem os itens 1 e 2 do artigo III do GATT internalizado por meio da Lei nº 313/48:

#### "ARTIGO III

#### TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

1. Os produtos de qualquer Parte Contratante importados no território de outra Parte Contratante serão isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional. Além disto, nos casos em que não houver no território importador produção substancial de produto similar de origem nacional, nenhuma Parte Contratante aplicará tributos internos novos ou mais elevados sobre os produtos de outras Partes Contratantes com o fim de conceder proteção à produção de produtos, diretamente competidores ou substitutos, não taxados de maneira semelhante; os tributos internos dessa natureza, existentes, serão objeto de negociação para a sua redução ou eliminação.

**2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno.** As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 1 e 3 do Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) internalizado por meio do Decreto nº 1.355/94:

#### "ARTIGO 1

Natureza e Abrangência das Obrigações

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. **Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo.** Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e práticas jurídicas."

(...)

#### ARTIGO 3

Tratamento Nacional

**1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual,** salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS."

(grifos nossos)

Registro, prioritariamente que, à luz da interpretação do E. Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais estão alocados no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo, pois, primazia hierárquica sobre a legislação interna. Evidente que o tema nos autos não diz respeito aos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, cuja aprovação pelo rito estabelecido na Emenda Constitucional n. 45/2004, atribuiu-se-lhes natureza jurídica de emendas constitucionais.

De outra parte, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, tratados internacionais sobre direitos humanos, que não se submetem ao crivo do devido processo legislativo constitucional, teriam *status* de norma supralegal, ou seja, estaria abaixo da Constituição e acima das leis. Por consequência, o controle do Poder Judiciário seria realizado a partir das normas supralegais, nascendo, para além do clássico controle de constitucionalidade, o controle jurisdicional de convencionalidade, conforme entendimento seminal de Valério de Oliveira Mazzuoli, in "O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis, Editora Revisto dos Tribunais/2010".

De qualquer forma, tratado internacional, tirante a hipótese da EC/45, tem o mesmo *status* de lei ordinária. Por consequência, tais espécimes normativas, ainda que internalizadas no nosso ordenamento jurídico, não revogam tampouco modificam a lei ordinária anterior ou posterior. Logo, se ocorrer antinomias, o conflito se resolve pelos critérios clássicos de proscrição de antagonismos normativos (antinomias próprias e/ou impróprias) idealizados por Savigny, sobretudo o critério da especialidade.

Em suma, lei ordinária pode ter eficácia paralisante, quer pelo critério cronológico, quer pelo critério da especialidade, em relação à norma proveniente de tratado ou convenção internacional. Destarte, o acordo internacional não tem primazia absoluta frente à lei doméstica. Assim, as alegações contidas na petição inicial segundo a qual as disposições de tratados internacionais prevalecem face a lei interna, não deve prevalecer em face da fundamentação acima expandida, e nesse sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.168/2000:

"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

(...)

**§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

**§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).** (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)"

(grifos nossos)

E, a regulamentar referida legislação, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.195/02:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

(...)

**IV - cessão e licença de uso de marcas; e**

**V - cessão e licença de exploração de patentes.**

(grifos nossos)

Portanto, do exame da legislação supra, em confronto com os itens 1 e 2 do artigo III do GATT internalizado por meio da Lei nº 313/48 e os artigos 1 e 3 do Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) internalizado por meio do Decreto nº 1.355/94, denota-se que o suscitado princípio do Tratamento Nacional em Matéria de Impostos é aplicável somente a **produtos**, enquanto o princípio do Tratamento Nacional, no que concerne ao Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) está circunscrita à **proteção da propriedade intelectual** e não abrange a questão dos tributos.

Assim, sendo institutos díspares, que não possuem a mesma natureza jurídica, como acima demonstrado, não há, como pretende a impetrante, transmutar a natureza jurídica do bem tributado relativo à "propriedade intelectual", para a natureza jurídica de produto, visando a aplicação do princípio do Tratamento Nacional em Matéria de Impostos para a exclusão da CIDE-Remessa.

Destarte, no que concerne à alegação de não observância ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), a imposição da CIDE-Remessa não ofende os tratados internacionais de livre comércio inexistente, portanto, o tratamento menos favorável suscitado pela impetrante.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7488

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015311-64.2008.403.6100** (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018509-41.2010.403.6100** - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo de demissão ex officio, que determinou o encaminhamento do requerente para a reserva não remunerada, sendo, por fim, declarada a possibilidade de acúmulo de cargo de médico, na administração pública. Alega o autor, em apertada síntese, que é militar da reserva não remunerada e ingressou nas fileiras das forças armadas brasileiras, como Oficial Médico da Força Aérea Brasileira (FAB), sendo declarado Primeiro-Tenente Estagiário Médico em 16/04/2001 e Primeiro-Tenente Médico em 13/07/2001. Afirma ter desenvolvido algumas atividades administrativas, exercendo cargo estranho à função de médico, motivo pelo qual prestou concurso e foi aprovado para o cargo de médico perito do INSS, iniciando tais atividades em 2006, comunicando tal fato ao Comando da Força Aérea. Aduz que, em razão de suas novas funções, sofreu implicância e perseguição na alteração de seus horários pelos superiores hierárquicos, teve pressões psicológicas, lhe sendo instaurado o processo de baixa não remunerada ex officio. Narra que, seu desligamento foi ilegal e, em razão disso, deve receber toda remuneração, desde sua demissão até a readmissão, bem como os adicionais de compensação orgânica para os anos de 2006 e 2007, auxílio pré-escola, bem como reparação moral por toda situação vexatória suportada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 31/403. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 409/428, por meio da qual sustentou que as ordens emanadas pelos superiores hierárquicos, configuram atos estatais decisórios de gestão de pessoal segundo as necessidades prementes do serviço público e dentro das atribuições de seu cargo. Juntou informações do processo administrativo fomicidas pela Academia das Forças Aéreas às fls. 432/438. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 441/445, sobre vindo despacho saneador à fl. 446, que deferiu a prova oral requerida pelo autor, oportunizando às partes a apresentação de rol de testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora: i) Cláudio Passos Calaza à fl. 506, ii) Fernando Nasti Nogueira à fl. 535, iii) Cláudio Toshio Aguiar à fl. 536, iv) Carlos Damão Zago à fl. 496, v) Marco Antônio Carballo Perez à fl. 613, vi) Odim Ivo Grothe à fl. 533 e vii) Antônio Moacir Fassi à fl. 534, havendo preclusão em relação às demais provas orais pretendidas (fl. 650). A ré desistiu da oitiva da testemunha Roberto Carvalho à fl. 654. Intimadas as partes, apenas a ré apresentou memória às fls. 658/659. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pleiteia seu retorno às fileiras das Forças Armadas, com recebimento de vencimentos atrasados, pagamento de valores devidos por exercer atividades estranhas às suas funções usuais (o que denominou desvio de função), indenização por danos morais, bem como pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, em razão de sua demissão ex officio pelo acúmulo de cargos públicos. Sustenta o autor ser possível cumular os cargos, quais sejam, Primeiro-Tenente Médico da Força Aérea Brasileira e médico perito do INSS, com fundamento no art. 37, XVI, CF c/c art. 17, 2º, do ADCT. A questão ora debatida, está na verificação da legalidade da acumulação dos cargos ora pleiteados. Inicialmente, verifica-se que a regra do art. 17, do ADCT, que assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta, se aplica somente aos casos de acumulação efetivados antes da promulgação da CF, o que não se identifica com o caso em tela. O atual regime constitucional tem como regra a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, conforme se depreende do contido no art. 37, inciso XVI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (grifos nossos) No tocante aos militares, a Constituição amplia em seu art. 142 a vedação de acumulação de cargos públicos, dispondo que o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c, será transferido para a reserva, nos termos da lei (grifos nossos). Ora, de acordo com os ditames legais, é permitida a acumulação de cargos públicos, inclusive militar, se atendidos os preceitos do art. 37, inciso XVI, alínea c, da CF, que determina a compatibilidade de horários nos cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. No mesmo sentido é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite a acumulação de cargos, desde que o servidor não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense e tenha compatibilidade de horários com as atividades exercidas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MILITAR POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões civis, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os arts. 42, 1º, e 142, 3º, II, da Constituição de 1988. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1698599/RJ, STJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 13/11/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO. 1. É possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o Servidor Público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. Nesse sentido: RMS 39.157/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013.2. No caso, foi reconhecida a compatibilidade de horários e que as atividades exercidas pela Servidora não possuíam caráter castrense, sendo ambos os cargos privativos de profissionais da área de saúde. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido. (AgInt no RMS 44.223/RJ, STJ, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018). Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos, não restou comprovada a compatibilidade de horários nos cargos de médico exercidos pelo autor na Aeronáutica e no INSS. O documento acostado à fl. 436, traz a afirmação de que o INSS enviou ofício à AFA para esclarecimentos sobre os horários concomitantes exercidos pelo autor. E na declaração emanada pelo Chefe da Subdivisão de Saúde, foi informado horário de trabalho no período de manhã, tarde ou noite a critério da chefe da Subdivisão de Saúde, estando sujeito às escalas para atividades militares (fl. 290). Assim, não restou claro o período de trabalho que o autor deveria exercer e nem o que de fato exercia. Embora colacionadas as oitivas de testemunhas nos autos, tais provas não corroboraram com a elucidação dos fatos, uma vez que os relatos são imprecisos e contraditórios. Na oitiva de Carlos Damão Zago à fl. 496, a testemunha afirma não ter certeza, mas pelo que lembra, o autor atuava pelas manhãs na Inspeção de saúde, enquanto no Termo de Inquirição acostado à fl. 335, o próprio autor afirmou que realizava meio expediente no período da tarde, com possibilidade de concessão para expediente noturno de acordo com o Tem Cel AIREs, caso fosse necessário, como acontece com outros quadros da saúde, exemplo: Odonto, Fisioterapia, etc. Diante de tais inconsistências, não restou demonstrada a rotina que o autor deveria desempenhar, impossibilitando, portanto, o reconhecimento da compatibilidade de





Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolvel, é dizer, contratada como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito que se tornou inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226). Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, vez que, além do amparo legal, tal consequência jurídica está prevista na cláusula Décima Nova do contrato firmado entre as partes (fl. 38). No caso em tela, além do reconhecimento da nulidade dos atos executórios, o autor pretende a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 26/02/2014 (fl. 384), havendo sido praticados os atos de consolidação em conformidade com a Lei nº 9.514/97 sem qualquer irregularidade, restando aperfeiçoada a consolidação, não havendo que se falar em revisão das cláusulas contratuais. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, com contrato pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido.(grifos nossos)(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar a ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (grifos nossos)(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente correta, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em Juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (grifos nossos)(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.0001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem irraculções e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expandidas na decisão agravada.2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistente irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido. (grifos nossos)(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Dieffenhaerler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013)SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFH. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida. (grifos nossos)(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012) Assim, conforme colacionado entendimento acima, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais. Entretanto, tendo em vista que a parte autora requereu a realização de perícia contábil sob o fundamento de haver nos autos parecer técnico contábil que aponta divergências entre os valores cobrados pela CEF e aqueles que a parte autora entende devidos, passo a me manifestar quanto ao pedido revisional. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NOS CONTRATOS HABITACIONAIS. A cobrança da taxa de administração está prevista no item D8 do quadro resumo do contrato de fl. 28, bem como explícito na cláusula quarta do referido instrumento (fl. 29) Assim, tendo sido livremente pactuada, cabe à autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, há previsão legal para sua cobrança, conforme o teor do artigo 19 da lei nº 9.514/97, verbis: Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de: I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente; II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária; III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel; IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente. 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia. 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato. (grifos nossos) Portanto, impede o pedido de exclusão da taxa de administração na forma pretendida pela parte autora. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SAC PARA GAUSS A parte autora afirma que a utilização do método SAC há incidência de juros sobre juros, devendo-se realizar recálculo de todo contrato pelo método GAUSS, que consiste em método de cálculo onde há aplicação de juros simples, fazendo-se cumprir a legislação e o fim social dos contratos relativos à aquisição de imóveis. (fl. 07). Ocorre, entretanto, que a parte autora não pode, após o início da execução do contrato, requerer a alteração de cláusulas, sistemas de amortização e índices a seu bel-prazer, sem levar em conta que os índices adotados para revisão das prestações, do saldo devedor e evolução dos juros contratuais não decorrem da livre escolha do agente financeiro, mas da política habitacional governamental. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192, da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. No contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas, as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação. Todos os limites e formas de contratação estão previstos na lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. Ademais, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Neste passo, impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato bem assim sua natureza social, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à cobrança de correção monetária e juros, as quais foram estabelecidas por política habitacional. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais do SFH, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. Assim, diante da ausência de ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade e dos demais motivos acima explanados, os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Dessa forma, visto que o requerimento basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca de todos os termos da petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação dos atos executórios e de revisão das cláusulas contratuais formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% pro rata do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGENMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face de MF MONTAGEM E COBERTURA LTDA-ME, ENGENMETAL MONTAGENS LTDA, SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA E CINEMARK BRASIL S.A, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de pensão por morte aos dependentes de Irenilson Barbosa de Lima, bem como a condenação ao pagamento de cada prestação mensal, referente aos benefícios nos fatos constantes na inicial, bem aquelas parcelas que a autora despendeu até a ocorrência de sua cessação. Requer, ainda, a fixação de honorários advocatícios a serem arbitrados por este Juízo, bem como eventuais custas. Alega a autora, em síntese, que Irenilson Barbosa de Lima era empregado da ré MF Montagem e Cobertura LTDA-ME, empresa contratada pelas corrés Engemetal Montagens, Sérgio Porto Engenharia LTDA e Cinemark Brasil S.A para a construção



de çar materiais deve ser escolhido, de modo a não comprometer a estabilidade e segurança do andaime.18.15.17. O andaime deve ser fixado à estrutura da construção, edificação ou instalação, por meio de amarração e estroçamento, de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito.EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI18.23.3.1 O cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-quedas e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime. (grifos nossos) Portanto, de acordo com as transcrições supra, se depreende que houve inobservância quanto ao estatuto na NR nº 18, o que resultou na morte do empregado, conforme relatado acima. Assim, a meu ver, as rés foram negligentes, o que concorreu para a ocorrência do sinistro, pois, conforme consta dos autos, às fls. 19/20, diversos fatores desencadearam para o evento fatal, que assim foram apontados: 1. Estaiamento inadequado do andaime, insuficiente para suportar a tração do pilar desprendido bruscamente daquele; 2. Instalação do trófar em ponto que comprometa a estabilidade do andaime e colocação da polia em um dos ângulos (e não no centro) da abertura superior deste; 3. Ausência de cabos de segurança independente da estrutura do andaime para fixação do cinto de segurança; 4. Falha do subsistema de segurança das empresas envolvidas (Sérgio Porto, Engemetal e MF Montagens) no que se refere à supervisão e pronta atuação diante das falhas na montagem do andaime e na atividade desenvolvida. Destarte, a violação às regras relacionadas à segurança do trabalho desencadeou, inclusive, embargo da obra, sendo, posteriormente, suspensa tal penalidade com o atendimento das condições impostas pelo órgão fiscalizador. Restou claro nos autos, inclusive no depoimento testemunhal (fls. 781/786), de Marco Antônio Lisboa Miranda que: Com certeza, o acidente poderia ter sido evitado acaso as normas de segurança fossem cumpridas regularmente; não existia cabo de segurança onde o cinto de segurança deveria estar acoplado; que não existindo cabo de segurança, mesmo que o trabalhador o quisesse, não poderia afixar o cinto ao cabo inexistente; não foi a utilização dos pés da própria vítima o fator desencadeador do acidente fatal. Portanto, em face do exposto, denota-se que as empresas cometeram falta grave ao não tomar medidas efetivas para evitar o sinistro que veio ocorrer com a vítima, sendo tal responsabilidade solidária, conforme já explicitado acima. Conclui-se, do acima exposto, que as empresas concorreram para a ocorrência do sinistro, restando comprovada a responsabilidade subjetiva das empresas rés na ocorrência do evento que veio a dar causa ao óbito de Irenilson Barbosa de Lima ensejando, portanto, o decreto de procedência da presente ação regressiva. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 506.881/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 14/10/2003, DJ. 17/11/2003, p. 364)CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.1. A ação regressiva foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido nas instalações da Ré.2. No caso, o acidente ocorreu no momento em que o segurado realizava a higienização de um equipamento nas instalações da Requerida. A descrição da dinâmica dos fatos e a indicação do local do ocorrido encontram-se claramente demonstradas no laudo pericial.3. A perícia e demais elementos probatórios indicam que dispositivos que garantem maior segurança aos trabalhadores que operam o equipamento só foram instalados posteriormente ao acidente. Os elementos coligidos no decorrer da instrução probatória, especialmente o relatório de fiscalização de acidente de trabalho e a perícia judicial, mostram-se suficientes à formação de um juízo suficiente de convicção no sentido de que a forma como a máquina funcionava quando da ocorrência do acidente conduziu o trabalhador a uma posição de risco, expondo-o ao movimento do equipamento, circunstância que poderia ter sido prevenida.4. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que a Ré incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício de pensão por morte do segurado.5. No que tange à alegação de que a pretensão regressiva formulada pela parte autora configura bis in idem - para além de haver sedimentado entendimento jurisprudencial em sentido contrário -, tal alegação constitui inadmissível inovação recursal, porquanto não foi suscitada em sede de contestação, tampouco discutida na sentença recorrida, pelo que, nesse ponto, não deve ser conhecido o recurso. Precedentes.6. Não há, ainda, que se falar em redução do quantum indenizatório, posto que, havendo restado demonstrado que o acidente do trabalho decorreu de culpa da sociedade empresária por inobservância das normas de segurança do trabalho, o ressarcimento ao INSS, previsto pelo art. 120, da Lei nº 8.213/1991, deverá corresponder à totalidade dos benefícios pagos a título de pensão por morte do segurado.7. Em relação à verba honorária, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando-se às peculiaridades da demanda, mantêm-se o valor arbitrado na sentença recorrida, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).8. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0000432-72.2010.4.03.6006, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27/09/2016, DJ. 03/10/2016) (grifos nossos) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, para condenar as rés, de forma solidária, ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de pensão por morte aos dependentes de Irenilson Barbosa de Lima, referente às parcelas vencidas e vincendas. O montante devido até a sentença será corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, observando-se, para tanto, os termos estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022862-51.2015.403.6100** - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP166595 - NORBERTO TARGINO DA SILVA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Vistos em sentença. LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 705/710. Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de que houve contradição, visto que, havendo empresa pública federal no polo passivo da demanda em litisconsórcio com empresas privadas, compete ao juízo analisar o pedido de limitação dos descontos efetuados nos proventos do autor relativos a todos os contratos de empréstimos. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Insurge-se o autor contra a sentença pretendendo, por via transversa, a alteração das condições pactuadas quando do pedido de obtenção de crédito junto às entidades privadas. Ademais, a hipótese defendida pelo embargante não se sustenta visto que, como já afirmado na sentença, a cumulação no mesmo processo contra réus distintos exige a conexão dos pedidos, o que não se cogita no caso em análise, haja vista a ausência de relação direta entre as pretensões dirigidas a cada um dos réus. Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 705/710 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008647-36.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI E SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum em face de NUCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EPP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 39.596,30 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), referentes à complementação da indenização correspondente à diferença entre o valor inicialmente apurado e o valor real das perdas com os sinistros explicitados nos processos administrativos GPEN/DENAF 320/2009, 354/2009 e 827/2009. Alega a autora ter firmado com a requerida contrato nº 100/2008 cujo objeto era a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga FNDE, modalidade viagens extras, conforme condições e especificações constantes no contrato e seus anexos com prazo de 12 meses e valor global de R\$ 784.350,00, encerrado em 13/04/2009. Na vigência do contrato foram registradas três ocorrências de sinistros que culminaram na abertura dos processos acima referidos, tendo havido o pagamento de indenizações no importe de R\$ 204.986,71, apurando-se posteriormente, em auditoria, que a indenização cobrada da empresa contratada havia sido menor que o prejuízo assumido pela ECT perante o cliente FNDE, havendo, assim, a necessidade de reparação. Notícia ter encaminhado Carta 3544/2010-GPEN/DENAF referindo à ré a dívida e oportunizando prazo de 05 dias para apresentação de defesa prévia, havendo a ré se manifestado por email sustentando tratar-se de cobrança equivocada, visto que o montante havia sido liquidado e que mesmo o Seguro Fiança para cobertura total do contrato havia sido devolvido totalmente quitado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/306. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 319/408. Réplica às fls. 414/415. Intimada acerca de seu interesse na produção de provas, a ré manifestou-se nos termos da petição de fls. 417/418. Às fls. 420/422 sobreveio despacho reconhecendo a incompetência do Juízo Federal de Brasília-DF para a causa e determinando a redistribuição do feito à esta Seção Judiciária. Cientificada as partes, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 426) ao passo que a parte ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 427/429). Em audiência foi ouvida uma testemunha (fls. 442/444). Alegações finais às fls. 453/455 e 456/459. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Não há que se falar em prescrição no caso em tela visto que o contrato firmado entre as partes encerrou-se em 13/04/2009, havendo sido a parte ré intimada para pagamento do débito remanescente ainda no ano de 2010, restando afastada, assim, a alegada prescrição trienal. Pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 39.596,30 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), referentes à complementação da indenização correspondente à diferença entre o valor inicialmente apurado e o valor real das perdas com os sinistros explicitados nos processos administrativos GPEN/DENAF 320/2009, 354/2009 e 827/2009 Sustentada ter firmado com a requerida contrato com prazo de 12 meses e valor global de R\$ 784.350,00, encerrado em 13/04/2009. Na vigência do contrato foram registradas três ocorrências de sinistros que culminaram na abertura dos processos acima referidos, tendo havido o pagamento de indenizações no importe de R\$ 204.986,71, apurando-se posteriormente, em auditoria, que a indenização cobrada da empresa contratada havia sido menor que o prejuízo assumido pela ECT perante o cliente FNDE, havendo, assim, a necessidade de reparação. Ora, o contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A Cláusula Terceira do contrato entabulado entre as partes veicula as obrigações da contratada, encontrando-se dentre estas a responsabilidade pela ocorrência de furtos, roubos, perdas, danos diretos e indiretos que vier a causar à contratante ou a terceiros durante a execução do contrato. Não há dúvidas quanto à ocorrência dos sinistros explicitados nos processos administrativos GPEN/DENAF 320/2009, 354/2009 e 827/2009, tanto que a parte ré não os nega, limitando-se a argumentar a ocorrência da prescrição trienal e a liquidação total do débito pela empresa seguradora. Ademais, por conta dos sinistros ocorridos no transporte de materiais pertencentes ao FNDE foi a ECT responsabilizada pelo pagamento da indenização, cumprindo a ela, portanto, ressarcir-se do prejuízo sofrido. Note-se que referida cobrança foi precedida de expediente administrativo (fls. 22/306) no qual foi oportunizada à ré o contraditório e a ampla defesa, não havendo irregularidades no trâmite administrativo que mereça reparos do Poder Judiciário. Assim, tendo em vista expressa disposição contratual e ante a apuração administrativa que comprovou a insuficiência da indenização, procede o pedido de complementação da indenização na forma requerida na petição inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial no importe de R\$ 39.596,30 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), referentes à complementação da indenização correspondente à diferença entre o valor inicialmente apurado e o valor real das perdas com os sinistros explicitados nos processos administrativos GPEN/DENAF 320/2009, 354/2009 e 827/2009. O valor devido será acrescido de correção monetária e de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/2013. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030070-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F ALENCAR SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**F ALENCAR SERVIÇOS LTDA-ME**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/36.

Determinada a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa às fls.39, o impetrante a cumpriu em sua petição de fls.40/41.

Intimada para apresentar os respectivos PERDCOMP'S às fls.42, a impetrante os apresentou às fls.44/47.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

(grifos nossos)

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (*STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010*).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição especificados na petição inicial e juntados às fls.44/67 foram protocolizados em 20/06/2017 e 30/08/2017, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de fls. 44/67, protocolizados pela impetrante em 20 de junho de 2017 e 30 de agosto de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

jk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017614-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RC PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024614-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VAGNER DA COSTA LEITE

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021301-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GIRLANE PINTO DA SILVA

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELDER HOFIG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**HELDER HOFIG**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO - DERP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial ou o recolhimento em guias DARF das parcelas vencidas na data da presente impetração, bem como as vincendas, relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, por conseguinte, declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10805.721.310/2015-44 e determine às autoridades impetradas que se abstenham de realizar atos de cobrança do referido débito, bem como a exclusão do seu nome nos registros do CADIN e do Sisbacen.

Alega o impetrante, em síntese, que em 02/06/2015 foi lavrado pelo Fisco, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10805.721.310/2015-44, o Auto de Infração no importe de R\$831.864,43 decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física em razão de acréscimo patrimonial a descoberto.

Relata que, em decorrência da referida lavratura, em 08/07/2015 apresentou impugnação administrativa, sendo que, sobrevindo decisão administrativa sobre a defesa ofertada, decidiu por resolver amigavelmente a pendência, relativa ao débito objeto do PAF nº 10805.721.310/2015-44, por meio de sua inclusão, e respectiva adesão em 10/11/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na modalidade demais débitos, passando a recolher as parcelas devidas até a competência de novembro de 2018.

Informa que, em dezembro de 2018, ao prestar ao Fisco as informações necessárias para a consolidação do parcelamento, foi informado pela Administração Tributária que não seria possível realizar a consolidação do parcelamento em razão da ausência de requerimento expresso de desistência da discussão administrativa relativa ao PAF nº 10805.721.310/2015-44, sendo que, em 18/12/2018 apresentou perante o Fisco requerimento de desistência da impugnação administrativa tendo, no entanto, sido informado que tal requerimento seria intempestivo.

Aduz que, em razão da ausência de consolidação do parcelamento, suspendeu o pagamento das parcelas relativas à dezembro/2018 e janeiro/2019 tendo, em 01/02/2019 apresentado pedido administrativo de inclusão extemporânea de débitos no PERT e postulou pelo seu reingresso no parcelamento, sendo que, até a data da presente impetração, não obteve resposta do Fisco sobre o seu pleito administrativo, ao passo que, o débito controlado pelo PAF nº 10805.721.310/2015-44 e do parcelamento passaram a ser objeto de cobrança pela Administração Tributária, inclusive com apontamento nos cadastros de inadimplentes da Administração Federal.

Menciona que, mesmo cumprindo todos os requisitos do PERT, foi excluído do programa tão somente por suposta intempestividade da desistência expressa da defesa administrativa e, ato contínuo, passou a sentir os maléficos efeitos da cobrança do correlato crédito tributário, o que viola direito líquido e certo do contribuinte,

Sustenta que, pagou todos os débitos com fatos geradores posteriores à abril de 2017 e, assim, *“a confissão do débito decorrente da adesão esvazia a necessidade de desistência explícita atrelada à discussão administrativa. Assim, o corolário disto é que a falta de desistência expressa do contribuinte no prazo reputado pela SRF como adequado não é motivo bastante à exclusão do programa especial”*.

Argumenta que, *“a exclusão do parcelamento em função de descumprimento da segunda interpretação da Receita viola frontalmente a legalidade, a estrita legalidade, a reserva legal tributária e a tipicidade, princípios estes previstos tanto na Constituição Federal (art. 5º, II, XXXIX, art. 37 e art. 150, I), quanto no Código Tributário Nacional (art. 97, V). Noutras palavras: a ofensa aos preceitos básicos decorre da punição ao Impetrante sem a estrita observância do quanto definido em Lei, materializando-se, desta forma, sanção sem a correlata e necessária previsão normativa” e que “a ausência de prejuízo ao Fisco somada ao pagamento tempestivo das parcelas pelo contribuinte deve, conforme jurisprudência do e. STJ, permitir a reinclusão do Impetrante no PERT ainda que com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/216.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial ou o recolhimento em guias DARF das parcelas vencidas na data da presente impetração, bem como as vincendas, relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, por conseguinte, declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10805.721.310/2015-44 e determine às autoridades impetradas que se abstenham de realizar atos de cobrança do referido débito, bem como a exclusão do seu nome nos registros do CADIN e do Sisbacen, sob o argumento de que *“a confissão do débito decorrente da adesão esvazia a necessidade de desistência explícita atrelada à discussão administrativa. Assim, o corolário disto é que a falta de desistência expressa do contribuinte no prazo reputado pela SRF como adequado não é motivo bastante à exclusão do programa especial”*.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

***I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;***

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

***I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;***

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

(...)

Art. 155-A. O parcelamento ***será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.***”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 2º, 5º 8º e 15 da Lei nº 13.496/17:

"Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

**§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.**

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

(...)

§ 1o Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

(...)

**Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos** ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1o Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

**§ 2o A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.**

§ 3o A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

(...)

Art. 8o A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1o Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2o e 3o desta Lei.

§ 2o O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3o O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(...)

**Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei."**

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelecem os artigos 3º, 4º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

"Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida."

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

(...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

(...)

**Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.**

§ 1º Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

**§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)

**§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

**§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.**

(grifos nossos)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

"Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

(...)

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

(...)

**Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.**

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

**Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento."**

(grifos nossos)

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é benefício fiscal requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, não sendo possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que o impetrante possa requerer o benefício na forma que entende devida.

Da análise dos autos, depreende-se que, não houve a consolidação do parcelamento diante da ausência de cumprimento dos requisitos legais, previstos no artigo 5º da Lei nº 13.496/17 e no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, ou seja, não se considerou deferido o parcelamento diante da ausência de apresentação das informações necessárias à consolidação do benefício fiscal e não, como sustenta o impetrante, a exclusão do parcelamento, que somente ocorre, após a consolidação do parcelamento e diante do não atendimento às exigências contidas no artigo 9º da Lei nº 13.496/17. Assim, diante da ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência do benefício fiscal, houve a não consolidação do pedido de parcelamento apresentado pelo impetrante.

Assim, as exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, aquelas são levadas a conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo este, após sua adesão, eximir-se das imposições trazidas pelo texto legal.

Portanto, sendo exigência legal, contida no artigo no artigo 5º da Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. **É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.**

4. **Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.**

5. **Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.**

6. **Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.**

(TRF3, Segunda Seção, TutAntec n° 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. **A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento."**

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido." (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, no que concerne ao pedido de realização de depósito das parcelas relativas ao PERT, o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

No presente caso, o impetrante relata em sua petição inicial apenas a intenção em depositar as parcelas de benefício fiscal que não lhe foi concedido pela Administração Tributária e, para isso, não há previsão no Código Tributário Nacional, ou seja, para que o parcelamento possua o efeito previsto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, faz-se necessário que tenha sido homologado pelo Fisco, o que se dá por meio da consolidação do benefício fiscal, sendo este inclusive, o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 25/08/2010; TRF3, Segunda Seção, AI nº 5000762-76.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06/04/2018, DJ. 09/04/2018; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007614-30.2015.403.6105, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ. 26/08/2016).

Entretanto, ao caso dos autos, repita-se, não ocorreu a consolidação do parcelamento, pelo que, indefiro o pedido de realização de depósito judicial das parcelas do mencionado benefício fiscal.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009927-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERIVALDO SANTOS SOUSA

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.  
Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 7493

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093437-90.1992.403.6100 (92.0093437-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091635-57.1992.403.6100 (92.0091635-0) ) - ALFREDO YUNGE TIRADO(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALFREDO YUNGE TIRADO X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora sobre as minutas expedidas, tendo em vista que a parte autora não informou qual a divisão dos valores de R\$18.522,36, entre principal e honorários. Após, procedam-se os encaminhamentos ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à União Federal sobre o pedido de substituição de depósito por seguro garantia, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que a tutela já foi objeto de análise tanto por este Juízo quanto pelo Relator do agravo de instrumento de n.5005326-98.2018.4.03.0000. Em caso de concordância da ré, cumpra-se o artigo 151, II do CTN, com a suspensão da exigibilidade do crédito e cumprimento pela mesma. Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO FORNAROLO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### SENTENÇA

**FERNANDO FORNAROLO** qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR** – CNEN objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos e benefícios existentes no seu contracheque, bem como a condenação da ré ao pagamento de horas extras trabalhadas por conta da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e seus reflexos em férias, décimo terceiro salário, gratificações e adicionais.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal e, no exercício de sua atividade laborativa, foi lotado em diversos setores da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Atualmente, exerce suas funções no Centro de Combustível Nuclear, onde manuseia diversos produtos radioativos, ficando exposto a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde.

Afirma que, em razão de sua atividade, recebe gratificações previstas no artigo 1º, da Lei n.º 1.234/50 e no artigo 12, da Lei n.º 8.270/91.

Alega que, apesar da exposição à radiação, tem violado seu direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, previsto no artigo 1º, da Lei n.º 1.234/50.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/39.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 42/44.

Citado, a ré apresentou contestação às fls. 46/61, por meio da qual suscitou a prescrição em relação ao pedido de pagamento das diferenças de horas extras. No mérito, alega que a Lei n.º 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal, e foi revogada pela Lei n.º 8.112/90, que regulamentou as questões relativas às atividades insalubres. Juntou documentos às fls. 62/101.

Réplica às fls. 103/126.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 127), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 128/129 e 130).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das que constam dos autos.

Inicialmente, a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de suas atividades com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e o pagamento de horas extras referentes ao período trabalhado por imposição do cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 1.234/50, em seu artigo 1º, prevê regra especial a respeito da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos trabalhadores que operam de modo não esporádico e nem ocasional com raios-x e substâncias radioativas. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:**

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

(grifos nossos)

A Lei n.º 8.112/90, por sua vez, dispõe no artigo 19:

**Art. 19 Os servidores Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.** (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(grifos nossos)

Dessa forma, a jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto na Lei n.º 8.112/90. Entretanto, o § 2º do artigo 19 da referida lei estabelece ressalva quanto à possibilidade de existência de jornada diferenciada, decorrente da aplicação de leis especiais. Tal é a hipótese da Lei n.º 1.234/50, que em seu artigo 1º, faz previsão de regra especial relativamente à duração do horário de trabalho dos servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, estabelecendo o regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Porém, a lei n.º 8.691/93, em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, dispôs que os servidores do CNEN ficarão submetidos aos preceitos ali estabelecidos, entendendo-se, desta forma, a ocorrência da revogação tácita da lei n.º 1.234/1950. Como consequência, estatui-se que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Perfilhando tal entendimento, transcrevo a seguinte jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, NOVO CPC. 1. Servidor público lotado na CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, a, da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais.

2. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei "não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". Precedentes.

3. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991).

**4. Com o advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores da CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abarcando toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistiu direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.**

5. Havendo sucumbência total do Autor quanto aos pedidos formulados na exordial, impõe-se, a teor do que determina o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do NCPC, sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob a condição do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a parte litigante sob o pálio da gratuidade de justiça.

6. Remessa necessária e apelação da CNEM providas. Sentença reformada. Antecipação dos efeitos da tutela revogada (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0130326-88.2014.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

(grifos nossos)

O artigo 26, § 1º, da lei n.º 8691/93 prevê:

"Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

**§1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões".**

(grifos nossos)

Por sua vez, o Anexo II da lei n.º 8.460/92, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos federais previstos no §1º do artigo 1º da lei n.º 8.691/93, estabelece que as respectivas remunerações terão como base a jornada de trabalho de 30 a 40 horas semanais. Conclui-se, portanto, ser correta a jornada de trabalho fixada pela ré, por expressa previsão legal.

Diante de tais fatos, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, posto que estão em desacordo com a lei n.º 8.691/93, bem como a impossibilidade de se alegar direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante entendimento jurisprudencial assentado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à União Federal sobre o pedido de substituição de depósito por seguro garantia, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que a tutela já foi objeto de análise tanto por este Juízo quanto pelo Relator do agravo de instrumento de n.5005326-98.2018.4.03.0000. Em caso de concordância da ré, cumpra-se o artigo 151, II do CTN, com a suspensão da exigibilidade do crédito e cumprimento pela mesma. Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019480-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISPORT DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, CARLO CURY GEBRAN

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022866-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA EMILIA DE AZEVEDO SOARES E RAMALHO

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012429-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORANTE SORIA CAMPO LIMPO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOMIAMI COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à imediata exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigidos pelos mesmos índices aplicados ao contribuinte em mora.

Alega que o contribuinte somente deverá pagar tributo sobre riquezas suas, excluindo receitas de terceiros, que não expressam a sua capacidade para a contribuição, que é o caso do ICMS e do ISS que, apesar de passarem pelo caixa do contribuinte, são receitas do Estado que meramente transitam pelas contas do contribuinte, até que passem para os cofres públicos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e ISS na sua base de cálculo, determinando-se à ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5008194-83.2017.4.03). Foi negado provimento ao recurso.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requer seja suspenso o presente feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, em suma, pugna pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Deixo de suspender o feito, pelos motivos abaixo expostos.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS e do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Esse entendimento aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, o **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS**, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte **é o destacado na nota fiscal**, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - **A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica.** Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, **tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS.** -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 0023076-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- destaquei.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 20.02.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEKAL METALURGICA KADOW LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS, tanto no regime cumulativo ou não cumulativo.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS que compõem o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendido como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser afastada qualquer medida coercitiva para a cobrança.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (procuração, valor da causa e custas), o que foi atendido, com retificação do valor atribuído à causa para R\$1.296.972,24 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), consoante se verifica na petição e documentos juntados.

A petição id 1092865, e documentos anexos, foi recebida como emenda à petição inicial, sendo determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$1.296.972,24 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que foi devidamente cumprido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (5012980-73.2017.4.03.0000 - 3ª Turma - Gab. 09). Foi negado provimento ao recurso.

Citada, a ré contestou. Pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

#### Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 20.02.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS da autora e suas filiais, bem como seja reconhecido o direito compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela SELIC.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS que compõem o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendido como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover o aditamento à petição inicial para incluir no polo ativo as filiais que menciona na inicial (id 958376), o que foi cumprido pela autora consoante se infere no id 1184961 e 1184970.

A petição (id 1184961 e 1184970) foi recebida como emenda à petição inicial, sendo determinada a inclusão da filial MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA, no polo ativo da demanda

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5012511-27.2017.4.03.0000 - 6ª Turma - Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO). Foi negado provimento ao recurso.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requer seja suspenso o presente feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, em suma, pugna pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas. Todavia, a parte autora requereu, caso o Juízo entenda ser necessária, a produção de prova pericial contábil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Deixo de suspender o feito, pelos motivos abaixo expostos.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, o **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS**, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Simula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 20.02.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023729-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador.

Intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023729-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador.

Intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Se em termos, oficie-se ao Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, solicitando a remessa do valor depositado à disposição daquele juízo referente aos autos 1012826-52.2018.8.26.0053 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal Cível, vinculado aos autos 5002360-64.2019.403.6100.

Após, cite-se e intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, para que, em 05 (cinco) dias, verifique a regularidade e integralidade do referido depósito e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito apontado na petição inicial não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não conste o referido débito nos cadastros de inadimplentes.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012749-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO SUL PNEUS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1- Petição id 5197826: Indefiro a intimação das empresas mencionadas, uma vez que o autor está regularmente representado por advogados.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023220-84.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PREMIER CLEANING DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ADONAY FERREIRA DIAS, VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS

## DECISÃO

Por ora, intime-se a exequente a fim de que tenha ciência da notícia de pagamento veiculada nos autos distribuídos sob nº 5002288-77.2019.403.6100 (procedimento comum), devendo informar se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito, justificando a pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013942-55.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: ARISTIDES MACARIO DA SILVA, CARLOS BUSON BLAT, GERALDO ALVES DO NASCIMENTO, JOHANN DIETRICH, JOSE ATHAYDE, JOSE DE SOUZA PEREIRA, ROMEU CARDENAS, SONIA ANA MARIA PANISOLO  
 CARDENAS, VALTER ZECHEITTI, MARTA TREBBI MACHADO, LUCIENE APARECIDA MACHADO, JOAO MACHADO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA MACHADO - SP264974  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA MACHADO - SP264974  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA MACHADO - SP264974  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intinem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5754**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012877-92.2014.403.6100 - FRANCISCO ROCELO BEZERRA LOPES(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pretende obter indenização por danos materiais e morais, derivados de conduta do Estado, através da atuação da Polícia Federal, sob a afirmação de ter ocorrido, referido órgão, em omissão em retirar o nome do Autor do SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, que resultou em sua retenção em aeroportos nacionais e prisão no exterior, causando os danos alegados. Juntou documentos. Regularmente citada, a Ré alegou ausência de documentos essenciais à propositura da ação, inexistência de prova das alegações efetuadas, inépcia da inicial por indicar o valor pretendido em salários mínimos e, no mérito, inexistência de responsabilidade civil da União e não demonstração do dano moral alegado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide ressaltando, o Autor, que caso se entenda necessário seja oficiada a Embaixada da Suíça, bem como utilizada qualquer prova emprestada do Habeas Corpus ou do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF, já juntados aos autos. À fs. 3370, em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares arguidas pela Ré, deferida a expedição de ofício para a Embaixada da Suíça e fixado o ponto controvertido a existência: i) do erro administrativo que levou à prisão indevida do autor e ii) das aludidas injúrias públicas. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Autor receber indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que, tendo sido alvo de investigação na Operação Pirta, da Polícia Federal, que investigou crimes financeiros, teve sua prisão decretada e posteriormente revogada; entretanto, apesar da expedição do contramandado de prisão, houve sua retenção no aeroporto de Guarulhos e também sua prisão no exterior, não tendo sido comunicada a revogação da determinação de prisão e retirado seu nome do SIMPI. Referida operação deu ensejo à Ação Penal de autos nº 0001951-76.2009.403.6181. Relata o Autor que foi alvo de investigação por ser representante legal da empresa OTHOS TELECOM LTDA, sob a suspeita de ser o especialista, na quadrilha, em informática e telecomunicações, tendo, inclusive, quebrado seu sigilo telefônico e outros. Acrescenta que teve bens e documentos apreendidos para verificação, bem como de familiares e da supra mencionada empresa. Entretanto, não foi incluído na denúncia nem na ação penal. Desta forma, foi revogado o pedido de sua prisão e expedido o contramandado. Apesar desse fato, afirma que foi diversas vezes parado do Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual impetrou Habeas Corpus preventivo, que teve a liminar deferida e confirmada em sentença. Relata, também, que não foi realizada a atualização de sua situação perante a INTERPOL, o que resultou em sua prisão na cidade de Barmen, na Suíça, prisão efetuada com algemas e perante hóspedes e funcionários do hotel onde estava hospedado, haja vista que foi efetuada na rua e o mesmo foi até o local para retirar seus pertences. Além disso, relata que (fs. 14) aguardou na carceragem (por três dias), com roupas presidiárias, lhe apresentaram um documento para assinar, concordando com a sua extradição imediata, sendo recusado, tendo o REQUERENTE, solicitado um advogado local. Em seu pedido, pretende a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais em decorrência das injúrias públicas sofridas, prejudicando-o no seu meio social e laboral, pelos motivos indicados. Em relação aos danos materiais, pretende o ressarcimento dos gastos que o Autor teve com o deslocamento de seu advogado para a Cidade do Cabo, relatado na inicial (fs. 26, letra b) Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. E, mais especificamente aplicável ao pedido efetuado, há o artigo 5.º, LXXV, que dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se considerar devida a reparação do dano material ocorrido, uma vez que estão presentes os requisitos que o determinam, quais sejam, a

atuação do Estado - omissão no dever de informar a revogação do mandado de prisão do Autor; o dano, consubstanciado no fato de ter o Requerente que desembolsar valores a fim de possibilitar seu defensor de representá-lo no exterior e o nexo causal, haja vista que tal necessidade derivou diretamente da atuação omissiva do Estado. Temos, assim que o dano material ocorreu, uma vez que, caso houvesse a atuação estatal como seria esperada e devida, o Autor não teria sido detido indevidamente e obrigado a contratar e deslocar seu advogado. Portanto, ligados pelo nexo causal, tratando-se de responsabilidade do Estado, que é objetiva, basta a existência desse elo de ligação, ou seja, independe de conduta dolosa ou culposa do Estado para que se configure a responsabilidade do mesmo, nos termos do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal. A comprovação do desembolso consta à fls. 95 dos autos. Cabe analisar, agora, a ocorrência do dano moral. O dano moral é aquele que não se traduz em conseqüências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantendo contato ou tem conhecimento de sua existência. Exige prova de que por atuação abusiva, irregular ou ilícita do agente público, causando ao Requerente abalo de crédito ou ofensa à sua honra e dignidade. No presente caso, o Autor pretende obter indenização por entender haver sofrido dano moral em dois momentos distintos: durante a investigação da qual foi objeto, na Operação Pirla e posteriormente, quando já excluído dessa investigação e expedidos os contramandados de prisão, continuou sofrendo retenções indevidas quando no embarque no aeroporto internacional de São Paulo, bem como no exterior, em viagem a trabalho. De acordo com a documentação juntada com a inicial, verifica-se que, em 2007, a Polícia Federal iniciou uma investigação a fim de apurar a prática de crimes financeiros consubstanciados em ludibriar investidores ao redor do mundo (através da internet), fazendo-os crer que negociavam com supostos corretores estabelecidos em seus respectivos países, os quais cobravam taxas e comissões antecipadas por operações de compra e venda de valores mobiliários que nunca se concretizaram, causando grandes perdas às vítimas. Inicialmente, o ora Autor foi indicado como um dos prováveis líderes da organização criminosa (fls. 172/173), devido ao fato de ser integrante da empresa OTHON TELECOM LTDA, sua suspeita de ser o responsável pelos trabalhos de telecomunicação e internet. Assim, foi requerido e deferido judicialmente a quebra de sigilos (fls. 183) das comunicações telefônicas, telemáticas, bem como a apreensão de computadores, documentos, automóveis, seus, de seus familiares e da empresa e bloqueados valores em contas bancárias. Após a investigação, nada sendo comprovado em relação ao Autor, determinou-se a restituição dos sigilos e dos bens, estes mediante o incidente de restituição de coisa apreendida de autos nº 2009.6181.001951-0. Pela leitura das peças juntadas, não se depreende ter havido qualquer desvio durante a investigação ou na aplicação do devido processo legal, como entende o Autor, que se possa concluir em abuso passível de indenização por danos morais. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se ao direito do autor ao recebimento de indenização, a título de danos morais, em razão de ter sido denunciado pela prática do crime de peculato culposo, pela facilitação e subtração dos motores de aviões que desapareceram da seção onde trabalhava, tendo sido condenado em primeira instância e absolvido em grau de recurso. 2. A simples instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de uma conduta ilícita não é, por si só, suficiente para gerar indenização por danos morais, mesmo que se conclua, ao final, pela inocência do indiciado, mormente quando não resta comprovada nos autos qualquer conduta arbitrária ou ilegal por parte da autoridade que determinou a investigação do fato tido como delituoso. 3. O cumprimento do sursum processual pelo autor, em virtude de decisão judicial proferido por juiz competente, no exercício da sua função jurisdicional, não configura erro judicial. Ainda que o acusado tenha sido absolvido do crime que lhe foi imputado, já não cabe ao Estado indenizá-lo, já que a condenação do autor foi decretada dentro dos limites da ordem legal, sem que tenha ocorrido qualquer erro judiciário, ilegalidade ou arbitrariedade. 4. In casu, não restou demonstrado que a instauração do processo judicial tenha ofendido a honra do autor, a ponto de caracterizar o efetivo reconhecimento do alevantado dano moral. 5. A apuração de eventual prática delituosa constituiu-se em regular exercício do dever legal, de modo que o mero indiciamento não constitui constrangimento ilegal. 6. Apelação conhecida e improvida. (0022920-47.2010.4.02.5101 / 00229204720104025101 TRF2, publ. 31/01/2014.) - grifamos. A Administração Pública tem o poder-dever de, ciente de ilícito cometido dentro do território nacional, proceder às investigações utilizando-se de todos os meios lícitos à sua disposição. Assim, o levantamento de sigilo de dados, a apreensão de documentos e computadores, do investigado e pessoas próximas, fazem-se necessários e são legítimos. Os abusos relatados, de truculência e estragos causados pelos agentes, não foram comprovados nos autos. A mídia anexada à fls. 165 não mostra qualquer ato danoso cometido pelos agentes. O manuseio das câmeras de gravação, como a filmagem induz ter acontecido, pode ter sido efetuada por motivos outros que não a intenção de impedir a gravação de vandalização do ambiente, não restando comprovado que tenha havido qualquer abuso no momento das apreensões realizadas. Assim, descabe a alegação de dano moral por ser alvo de investigação criminal, havendo indícios de possibilidade de autoria do fato. Alega também o autor ter sofrido dano moral passível de indenização quando, já não mais sendo sujeito sob investigação, não ter sido atualizada tal situação no SINPI, o que resultou na permanência, nos arquivos da Polícia Federal e da Interpol, de sua situação como procurado, o que resultou em retenções ocorridas indevidamente no aeroporto internacional de São Paulo, segundo relata, e na cidade de Barmen, na Suíça, o que determinou a necessidade de o Requerente providenciar o deslocamento de seu advogado a fim de esclarecer a situação, sob pena de ser extraditado. Tais fatos encontram-se fartamente documentados nos autos do processo. A partir das fls. 30 dos autos, está juntada a cópia do Habeas Corpus interposto em favor do ora Autor, relatando que em julho de 2011 foi detido por duas vezes no referido aeroporto, apesar de já ter sido expedido contramandado de prisão em agosto do ano anterior, 2010. Nesse feito foi deferida a liminar e confirmada em sentença (fls. 40/41), o que também ocorreu em Segunda Instância (fls. 44/47). A partir das fls. 56, foi anexado o relato dos fatos ocorridos na Suíça que, segundo afirma o Autor e não demonstrado o contrário pela União Federal, o Requerente estava a trabalhar no exterior quando, ao sair de uma farmácia, foi detido e algemado, levado nessas condições para o seu hotel, à vista de todos, para buscar seus pertences e ficou três dias detido, até conseguir se comunicar com um advogado e deslocar seu advogado do Brasil para o local onde se encontrava detido. Tal episódio foi determinado também pela omissão da Administração em atualizar a situação do Autor perante a Interpol, que não estava ciente da expedição do contramandado de prisão a favor do Autor. Alega a União Federal que a tradução dos documentos juntados não foi efetuada por tradutor juramentado, o que lhe retiraria o poder probatório. Entretanto, a mera alegação de não cumprimento da formalidade apontada não é suficiente para retirar sua credibilidade, haja vista que a contestante não indicou qualquer indicio de falsificação ou inverdade existente nos mesmos. Desta forma, entende deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, devendo ser o réu condenado a ressarcir o prejuízo material requerido, nos termos do item b do pedido de fls. 26, bem como o dano moral derivado da má prestação do serviço, restando omissa a Administração na atualização dos dados do Autor perante a Polícia Federal e a Interpol. Presente, também em relação a tais acontecimentos, o ato ilícito (omissão danosa), o dano (constrangimento reiterado por ser detido indevidamente) e o nexo causal (detenção indevida causada pela omissão da Administração). O valor a ser fixado como ressarcimento do dano moral deve ser fixado de modo a não causar enriquecimento indevido ao credor e, conseqüentemente, empobrecimento sem causa do devedor; entretanto, deve ser de tal monta que tenha resultado educativo para o mesmo. Assim, tendo em vista a situação profissional do Autor (analista de sistemas), e o valor dado à causa (R\$ 221.200,00 em agosto de 2014), entendo que o valor de R\$ 22.120,00 (vinte e dois mil, cento e vinte reais) sejam suficientes para representar punição ao Réu e reparação ao Autor. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal a pagar ao Autor, a título de indenização pelos danos materiais, o valor de R\$ 3.906,31, corrigido pela taxa SELIC desde o seu desembolso até o efetivo pagamento. Condeno também a União Federal ao pagamento ao Autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 21.120,00, também corrigido pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu aos advogados do Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008857-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROMULO RICARDO SILVA DE ANDRADE

## S E N T E N Ç A

Vistos.

-

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no qual pretende a parte exequente o pagamento do montante de R\$57.265,23(Cinquenta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), relacionado operação de Empréstimo Consignado, contrato nº 211221110000437200.

Juntou procuração e documentos.

Antes mesmo de ser expedido mandado de citação, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (art. 924, inciso II, do CPC).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação.

Todavia, sequer houve a expedição de mandado de citação.

Neste passo, entendo que houve a perda superveniente do interesse de agir.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, c.c. artigo 485, inciso, VI, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20.02.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016175-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA, DEBORA GARCIA DE SOUZA, DANIELE GARCIA DE SOUZA

### S E N T E N Ç A

Vistos.

-

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no qual pretende a parte exequente o pagamento do montante de R\$34.193,80 (Trinta e quatro mil e cento e noventa e três reais e oitenta centavos), relacionado Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, contratp nº 4050003000009014.

Juntou procuração e documentos.

Antes mesmo de ser expedido mandado de citação, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (art. 924, inciso II, c/c artigo 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A parte exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação.

Todavia, sequer houve a expedição de mandado de citação.

Neste passo, entendo que houve a perda superveniente do interesse de agir.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, c.c. artigo 485, inciso, VI, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20.02.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

#### DECISÃO

Por ora, intime-se a exequente a fim de que tenha ciência da notícia de pagamento veiculada nos autos distribuídos sob nº 5002288-77.2019.403.6100 (procedimento comum), devendo informar se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito, justificando a pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

ctz

#### 4ª VARA CÍVEL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA SANTA CRUZ PAES BARRETO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento da pensão recebida nos moldes da Lei n. 3.373/58.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela, condenando a Ré ao restabelecimento da pensão previdenciária, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Relata a Autora que é beneficiária da pensão, nos termos do art. 5º da Lei 3373/58, em razão do falecimento de seu pai que era funcionário público federal, lotado no Ministério da Justiça.

Afirma que, em 16/02/2017, foi informada da instauração de processo administrativo junto ao Ministério da Educação, decorrente de determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016, para a apuração de indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos em razão da percepção pela pensionista de fonte de renda diversa da pensão.

Sustenta que, em 14/06/2017, através do ofício nº 409/2017, foi comunicada do cancelamento de sua pensão, com base no Acórdão nº. 2.780/216 do Tribunal de Contas da União.

Entende que o benefício não poderia ser cancelado, tendo em vista que está amparado em lei.

Em decisão de Id 9474849 este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa era inferior a 60 salários mínimos.

Os autos foram redistribuídos a 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação. A Autora apresentou réplica.

O Juizado Especial Federal considerou que o valor da causa atribuído pela Autora era inferior ao benefício econômico pretendido, considerando os cálculos da contadoria, que atingiram o montante de R\$ 85.520,18 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), portanto, maior que o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Os autos retornaram a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho o valor da causa apontado pelo Juizado Especial Federal e, em consequência, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora na inicial.

Considerando que a demanda trata de matéria exclusivamente de direito passo ao exame do mérito.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
  - II - Pensão temporária;
  - III - Pecúlio especial.
- (...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União profereu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Autora em decorrência do falecimento de seu genitor, bem como para condenar a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro, ainda, a tutela de urgência requerida para determinar que a Ré restabeleça imediatamente a pensão por morte recebida pela Autora até o julgamento definitivo da lide, tendo em vista a presença da probabilidade do direito, pelo reconhecimento da procedência da presente ação, e do perigo de dano irreparável, em razão do caráter alimentar da verba.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata reinclusão da Autora no sistema de saúde da aeronáutica.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela de urgência.

Relata a autora que, na qualidade de pensionista do Sr. Casimiro Vera, servidor da aeronáutica militar, falecido em 21/10/2014, tinha direito e vinha se utilizando regularmente do hospital da aeronáutica.

No entanto, afirma que a Administração Pública, sem qualquer prévio aviso e sem observar o contraditório e o devido processo legal, passou a recusar à Autora a utilização do hospital da aeronáutica **excluindo-a** do sistema de saúde da aeronáutica, por força da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

A ré apresentou contestação em que sustenta que inexistente legislação que imponha ao Comando da Aeronáutica o dever de prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares. Desta forma, não há qualquer dever legal ou constitucional de o Comando da Aeronáutica, como órgão do Poder Aeroespacial Brasileiro, de prover assistência à saúde aos seus militares ou aos seus dependentes.

Afirma, ainda, que a permanência da pensionista na condição de beneficiária do FUNSA não encontra guarida na norma de regência, conforme o estabelecido no art. 50, § 2º, III, da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - c/c com os itens 5.1, letra “F”, 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017.

Desta feita, assevera que o fato da Autora confessadamente receber pensão por morte a impede de permanecer na condição de dependente, uma vez que a pensão por ela recebida se enquadra no conceito de remuneração prevista no Estatuto dos Militares.

Invoca, ao final, a aplicação do princípio da reserva do possível, considerando a escassez de recursos das Forças Armadas.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No caso dos autos, a Autora sustenta a ilegalidade na conduta da Ré, que, a partir da Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, passou a lhe negar a assistência médico-hospitalar no âmbito da aeronáutica.

Por sua vez, a parte Ré afirma que nunca houve imposição legal que obrigasse as Forças Armadas a prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares, bem como alega que o fato de a demandante confessadamente receber pensão por morte a impede de permanecer na condição de dependente, uma vez que a pensão por elas recebida equivale ao conceito de remuneração.

Em que pese tal argumentação, razão assiste a parte autora.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

A Autora é pensionista de militar falecido em 21/10/2014, quando já vigia a Lei nº 6.880 de 1980, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

**IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:**

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

**e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;**

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrastra viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Assim, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu a Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Inclusive a Portaria COMGEP nº 131/2SC, de 13 de julho de 2010, que vigia antes da edição da Portaria COMGEP n.º 643/2SC, amparava a Autora como beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, nos seguintes termos:

### 1.3.7 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR

São os militares, da ativa e na inatividade, os pensionistas, todos contribuintes da AMHC, e os seus dependentes nas condições e limitações definidas nesta Instrução.

(...)

### 5 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR

5.1 Serão considerados beneficiários da AMHC, de acordo com o Estatuto dos Militares, para fins de indenização da assistência médico-hospitalar prevista nesta Instrução, os usuários abaixo especificados:

(...)

**g) os pensionistas dos militares contribuintes definidos nesta Instrução;**

Como se nota, não se sustenta a alegação da parte Ré de que nunca houve imposição legal que a obrigasse a prover serviços de saúde aos dependentes de militares. Tampouco merece acolhida o argumento de que a Autora não se enquadra na condição de dependente por receber pensão, uma vez que a Lei nº 6.880/1980 estabelece que sua dependência para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º), não sendo considerados “como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial” (art. 50, § 4º).

Com efeito, enquadrando-se a Autora na hipótese de dependência prevista no art. 50, § 2º, do Estatuto do Militar, faz ela jus à assistência médico-hospitalar pleiteada nos presentes autos, conforme o julgado abaixo colacionado:

Administrativo, militar, assistência médica, dependentes.

1. As duas autoras, solteiras, pensionistas de militar na condição de filhas maiores, ajuizaram ação para que fossem incluídas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar no âmbito da Marinha, o que foi acolhido na sentença.
  2. Não é a condição de pensionista que assegura a assistência médico-hospitalar, mas o enquadramento em alguma das hipóteses de dependência previstas no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/80.
  3. A Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º, III e VII), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º).
  4. Considerando que a Lei nº 6.880/80 utiliza o termo "remuneração" em sua acepção clássica, de valores recebidos como contraprestação de trabalho, deve ser adotado o entendimento no sentido de que a filha do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, não perde a condição de dependente ao se tornar pensionista (TRF da 2ª Região: 7ª T. Esp. AC proc. nº 0104486-47.2012.4.02.5101; 6ª T. Esp. AC proc. nº 000717-23.2012.4.02.5101; 5ª T. Esp. AC proc. nº 019362-33.2011.4.02.5101).
  5. Apelação da União e remessa desprovidas.
- (TRF2, AC 01157750620144025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Importa salientar, ainda, que, havendo obrigação legal de provimento de assistência médico-hospitalar por parte da União Federal, a exclusão da Autora do sistema de saúde da aeronáutica por meio da Portaria COMGEP Nº 643/3SC **viola o princípio da legalidade, eis que, como é cediço, portaria não é instrumento apto a criar direitos e, muito menos, a excluí-los.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte Autora à reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA DAS CORES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S ã O

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026453-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA JULIANA SANTOS SOUZA, HALAN MACALE DE DEUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775, CATARINA DE ASSUNCAO OLIVEIRA - SP304053

Advogados do(a) AUTOR: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775, CATARINA DE ASSUNCAO OLIVEIRA - SP304053

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (Id 12068030) e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019516-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLIMACO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

### **S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (Id 10837462) e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

\*PA 1,0 Dra. **RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10469**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008549-22.2014.403.6100 - SILVANO MAGNO AMATE(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Não conheço a petição de fls. 56/62 uma vez que o autor não interpôs recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017791-05.2014.403.6100 - SILVIA HELENA VALENTE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Não conheço a petição de fls. 76/82 uma vez que o autor não apresentou o recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIEIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

ID. 14407819: Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo, passando a constar K-GELO IND. E COM. LTDA.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos em razão de pedido de liminar pendente de análise.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NARA GALVÃO CATIB em face da UNIÃO FEDERAL em que objetiva “ a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a Ré se abstenha de efetivar o cancelamento da pensão por morte de titularidade da Autora, restabelecendo de imediato, caso já tenha sido cancelada, até o julgamento definitivo dessa ação, sob pena de multa diária”.

Relata a Autora que é beneficiária da pensão, nos termos do art. 5º da Lei 3373/58, em razão do falecimento de seu pai, Adib de Almeida Catib, que era funcionário público federal, lotado no Ministério da Fazenda.

Afirma que, em novembro de 2018, foi notificada pelo Tribunal de Contas da União da instauração do processo administrativo de n. 10880.102877/2018-67, em razão de indícios de que a Autora manteve ou mantém união estável com o senhor Edson Froio, com quem tem uma filha em comum.

Declara que apresentou farta documentação a fim de afastar os indícios de suposta união estável. Contudo, a Ré manifestou-se pelo cancelamento do benefício, tendo em vista que considerou que os indícios da união estável da Autora com o Sr. Edson Froio não haviam sido afastados.

Informa, ainda, que, contra esta decisão, apresentou recurso, apresentando novos documentos, todavia, a decisão de cancelamento da pensão foi mantida.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
  - II - Pensão temporária;
  - III - Pectúlio especial.
- (...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, irmão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

No presente caso a Ré, diante da verificação de que a Autora e o Sr. Edson Froio, além da filha em comum, mantiveram o mesmo endereço, proferiu decisão cancelando o benefício da Autora, já que a existência do casamento ou existência de união estável, ainda que não mais existente, afasta a condição de filha maior solteira.

Entendo que os elementos verificados pela Ré são suficientes para demonstrar, ao menos por ora, que a Autora manteve união estável com o Sr. Edson Froio, o que justificaria a cessação da pensão. A indicação do mesmo endereço à Receita Federal, a declaração do mesmo endereço na matrícula do terreno por ambos adquirido, bem como a existência de uma filha em comum são indícios suficientes da união estável. Assim, a conclusão adotada pela Ré somente poderá ser afastada, eventualmente, após a necessária dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada (id 14659019).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DERLI FORTI  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP364209, SERGIO MUTOLESE - SP122285, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338  
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-corrigindo o polo passivo, uma vez que a Procuradoria Geral Federal não tem personalidade jurídica;

-recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007896-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CARLOS DANIEL GOMES TONI, MARIA EDILSA BEZERRA

RÉU: CARLOS DANIEL GOMES TONI, MARIA EDILSA BEZERRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **CARLOS DANIEL GOMES TONI e MARIA EDILSA BEZERRA**.

Relata o requerente que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 02027.000601/2012-91 para apuração da falta de assiduidade e/ou abandono do cargo pelo requerido Carlos Daniel Gomes Toni, servidor público federal, lotado na Superintendência Estadual do IBAMA em São Paulo. Constatou-se como resultado do processo disciplinar: a) ausência do serviço durante o expediente sem a devida autorização nos dias 18, 21 e 22, todos do mês de outubro do ano de 2010; b) inpontualidade no dia 27/08/2012; c) assinatura de frequência sem o devido comparecimento ao trabalho, nos dias 14/10/2010, 07, 08 e 11/07/2011 e 11/11/2011; d) apresentação de documentos falsos com o objetivo de justificar as ocorrências em dias não trabalhados; e) não comparecimento às perícias marcadas para validação dos atestados médicos apresentados para os dias não trabalhados de 18 a 27/01/2011, 07 a 09/02/2011, 11/02/2011, 11/03/2011, 11/04/2011, de 11 a 12/05/2011, de 23 a 27/05/2011, 01/06/2011, de 20 a 21/06/2011, de 17 a 18/08/2011, de 26 a 29/08/2011, de 02 a 09/09/2011 e de 28/11/2011 a 02/12/2011.

A liminar foi deferida em parte para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório (ID 9069064).

Os requeridos, então, apresentaram defesa prévia (ID 10196827, ID 10196827 e ID 10659118), bem como notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID 10066235).

Em sua defesa a parte requerida arguiu preliminar de incompetência desse juízo para o julgamento do feito, tendo em vista a existência conexão entre a presente demanda e a ação anulatória nº 5001366-07.2017.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

**É o relatório. Decido.**

Da leitura da petição inicial dos autos da ação anulatória nº 5001366-07.2017.403.6100, em curso perante à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, depreende-se que, naquela demanda, a parte autora (ora Ré) busca a anulação do processo administrativo nº 02027-000601/2012-91 e Portaria nº 420, de 07 de março de 2014, bem como do Processo Administrativo nº 02026.001160/2015-06 e Portaria nº 124, de 26 de abril de 2016 e atos correlatos.

Note-se, portanto, que a ação anulatória supracitada tem por objeto a anulação de ato demissional, cuja causa de pedir trata dos mesmos fatos discutidos na presente ação, quais sejam, os fatos apurados e conclusões adotadas pela Administração Pública nos autos do PAD 02026.001160/2015- 06 que culminou com a demissão do Réu sob a alegada prática de ato de improbidade administrativa.

Neste contexto, resta evidenciado que a discussão sobre a regularidade dos atos apurados no Processo Administrativo nº 02026.001160/2015-06 faz parte de demanda já submetida à apreciação judicial, sendo que julgar separadamente as ações fomentaria a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, como, aliás, já ocorreu (tutela favorável ao ora réu nos autos da ação anulatória e decretação de bloqueio de ativos financeiros dos requeridos nos presentes autos).

Assim, aplicável o quanto disposto pelo artigo 55, §3º, do CPC, que assim dispõe: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSANA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480

RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, justificando a propositura da presente ação em face do FNDE e da CEF, tendo em vista que a causa de pedir se refere simplesmente ao alegado descumprimento de obrigações pela instituição de ensino, não sendo imputada qualquer conduta ao FNDE ou à CEF. Ademais, como provimento final, a Autora requer a condenação UNIESP e da COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., de forma solidária, a efetuar o pagamento do FIES, não havendo pedido de condenação do FNDE ou da CEF. Prazo 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA JESSICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817, PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S

#### **DESPACHO**

Primeiramente, esclareça o autor uma vez que na petição inicial indica no polo passivo Fundo Nacional de Investimento Estudantil, porém está registrado no sistema Pje o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

**DESPACHO**

ID. 14638221: Dê-se ciência às partes.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015580-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO GRANDO - SP187545  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 10390**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655924-20.1984.403.6100** (00.0655924-7) - ALPE LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos (COMPLEMENTAR), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031166-45.1992.403.6100** (92.0031166-0) - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007531-98.1993.403.6100** (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057152-25.1997.403.6100** (97.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X TADEU SANSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025189-76.2009.403.6100** (2009.61.00.025189-0) - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ERICSSON DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039221-82.1992.403.6100** (92.0039221-0) - PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649205-22.1984.403.6100** (00.0649205-3) - POSTO DE SERVICO ELITE LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FRA MAR POSTO DE SERVICO LTDA(SP015049 - CAIO BAILAO LEITE) X POSTO DE SERVICO ELITE LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061494-79.1997.403.6100** (97.0061494-8) - CLARA MARTINS FERNANDES X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X MARIA TERESA COSTA X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X CRISTINA HELENA BIAVA CASAES X JOSEFA MARIA ALVES X MONICA RIBEIRO VENTURA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CLARA MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA TERESA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA HELENA BIAVA CASAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFA MARIA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MONICA RIBEIRO VENTURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos (COMPLEMENTAR), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008811-89.2002.403.6100** (2002.61.00.008811-9) - CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### **Expediente Nº 10414**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007820-35.2010.403.6100** - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Petição da Requerente, de fls. 331/338 e Cota da União Federa de fls. 340:

Primeiramente, regularize sua representação processual, trazendo aos autos novo Instrumento de Procuração outorgado por seu responsável e representante (fl. 332).

Outrossim, a fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nos autos, poderá a parte autora proceder nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, informando conta bancária para transferência dos valores. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0737282-60.1991.403.6100** (91.0737282-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) ) - IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R SARTOR E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Petição de fls. 755: Cumpra a Exequente o despacho de fls. 733 em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051674-12.1992.403.6100** (92.0051674-2) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 2.958/2.959: Apresente a Exequente o cálculo que entender devido para fins de expedição de ofício precatório complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015452-06.1996.403.6100** (96.0015452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3) ) - TRADE INFORMATICA EIRELI(SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA EIRELI X INSS/FAZENDA

Petição de fls. 612/617, da União Federal: Oficie-se conforme requerido pela União.

Após a vinda da resposta da instituição bancária, dê-se ciência às partes e oportunamente venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000808-33.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-41.2011.403.6100 ( ) - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Exequente acerca de fls. 538/560, referente aos autos do processo nº 0001115-46.2014.403.0000 - Medida Cautelar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030005-05.1989.403.6100** (89.0030005-9) - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Considerando que devidamente intimadas a pleitearem o que fosse de seu interesse (fls. 500 e 504), o Banco Central não se pronunciou e a União Federal informou nada ter a requerer, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019790-90.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO TOSTE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X MARCO ANTONIO TOSTE

Fls. 2401: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 235/236 para conta à disposição deste Juízo. Após, com base no art. 906, único, do CPC, transfiram-se os valores para a conta indicada pelo exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção

### **7ª VARA CÍVEL**

## DESPACHO

Intime-se a ECT para que complemente o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 62, III, Lei 8245/91, salientando-se que os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos (art. 62, V).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026837-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEALTH CENTER SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir os valores correspondentes ao ISS, PIS e COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como, a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a Impetrante a ilegalidade da inclusão do ISS, do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo (ID 13595843), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer sanção à empresa impetrante em razão de tal suspensão.

A União requereu seu ingresso no feito no ID 13896750.

Devidamente notificados, o Delegado da DEFIS prestou suas informações no ID 14000838, alegando ilegitimidade passiva, ao passo que o Delegado da DERAT deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 14353926).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, uma vez que a competência para controle e arrecadação das contribuições aqui tratadas é do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, que embora devidamente notificado não prestou informações.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”.*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Entretanto, no que tange a pretensa exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, incabível se mostra a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706, já que se tratam de contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”*

*(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior, apenas no que tange a inclusão do ISS na base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Concedo parcialmente a segurança**, em relação à autoridade remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão tão somente dos valores correspondentes ao ISS, restando revogada em parte a decisão que deferiu a liminar, no que tange a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, apenas no que tange a inclusão do ISS na base de cálculo, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, caput, do CPC/15.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031751-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito de restituir ou compensar administrativamente os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura do presente writ, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 13287325 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

A União Federal manifestou-se no ID 13342896 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 14010497.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 13968314, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 14185257.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EVERALDO DE ASSIS SILVA

## DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Proceda-se à intimação via postal da executada, em observância aos termos do artigo 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Com relação ao saldo remanescente, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

No tocante ao pedido de consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui veículo automotor cadastrado em seu nome, porém, contém anotação de Alienação Fiduciária e restrição administrativa, conforme se infere do extrato anexo.

Dessa forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na restrição do veículo.

Defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, diante da frustrada busca de bens livres, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à exclusão do feito das referidas cópias de declarações, certificando, após, nos autos.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EVERALDO DE ASSIS SILVA

**DESPACHO**

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Proceda-se à intimação via postal da executada, em observância aos termos do artigo 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Com relação ao saldo remanescente, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

No tocante ao pedido de consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui veículo automotor cadastrado em seu nome, porém, contém anotação de Alienação Fiduciária e restrição administrativa, conforme se infere do extrato anexo.

Dessa forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na restrição do veículo.

Defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, diante da frustrada busca de bens livres, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à exclusão do feito das referidas cópias de declarações, certificando, após, nos autos.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011128-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GUILLAUME PAUL MARIE JACQUES TUFFOU  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14570696: Dê-se vista ao Requerente para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos nº 0001645-93.2008.4.03.6100.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, acerca do despacho de fls. 265 dos autos físicos.

Fls. 267/277 dos autos físicos - Promova a execução o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 114/121.

Para tanto, expeça-se a competente carta de intimação, nos termos do disposto no artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC, direcionada para o endereço em que houve a citação pessoal dos devedores (fls. 57 dos autos físicos).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031982-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 14468868 a 14468871: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil Especializada em instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto feito, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

ID 14621804: Nada a deliberar acerca da devolução do prazo, uma vez que a intimação nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, do representante judicial da pessoa jurídica interessada é apenas para ciência, para que, querendo, ingresse na lide, inexistindo qualquer prazo para manifestação no feito.

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticado no processo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001995-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KLEBER ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam-se de embargos de terceiros opostos por KLEBER ALVES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a embargante assegurar sua propriedade sobre o veículo descrito na petição inicial, objeto de restrição via RENAJUD nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001233-62.2017.4.03.6100.

Alega que o bem foi adquirido aos 14 de abril de 2015, tendo sido surpreendido ao tentar efetuar a transferência para o seu nome.

Requer a restituição liminar do veículo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

No tocante ao pedido liminar, o Artigo 678 do CPC autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto de embargos de terceiro, desde que suficientemente provado o domínio.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o veículo foi alienado ao embargante no ano de 2015, não tendo sido transferido até a data do bloqueio judicial via RENAJUD.

Ao que se denota, o bem encontra-se na posse do embargante, tendo sido determinado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001233-62.2017.4.03.6100 (decisão ID 2357640 daquele feito), tão somente o arresto, não tendo sido sequer expedido mandado de penhora, providência ainda depende da localização dos devedores.

Assim, não há que se falar em entrega do bem, mas tão somente na suspensão de eventual leilão.

Em face do exposto, a fim de evitar eventual prejuízo ao embargante e conservar o bem até a decisão final do presente, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** e determino a suspensão dos atos constritivos sobre o veículo objeto dos presentes embargos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da mencionada execução de título extrajudicial.

Cite-se o embargado via imprensa oficial para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 679 do CPC.

Proceda a Secretaria à associação do presente à execução de título extrajudicial nº 5001233-62.2017.4.03.6100 junto ao PJE.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001995-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KLEBER ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SPI79850  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam-se de embargos de terceiros opostos por KLEBER ALVES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a embargante assegurar sua propriedade sobre o veículo descrito na petição inicial, objeto de restrição via RENAJUD nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001233-62.2017.4.03.6100.

Alega que o bem foi adquirido aos 14 de abril de 2015, tendo sido surpreendido ao tentar efetuar a transferência para o seu nome.

Requer a restituição liminar do veículo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

No tocante ao pedido liminar, o Artigo 678 do CPC autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto de embargos de terceiro, desde que suficientemente provado o domínio.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o veículo foi alienado ao embargante no ano de 2015, não tendo sido transferido até a data do bloqueio judicial via RENAJUD.

Ao que se denota, o bem encontra-se na posse do embargante, tendo sido determinado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001233-62.2017.4.03.6100 (decisão ID 2357640 daquele feito), tão somente o arresto, não tendo sido sequer expedido mandado de penhora, providência ainda depende da localização dos devedores.

Assim, não há que se falar em entrega do bem, mas tão somente na suspensão de eventual leilão.

Em face do exposto, a fim de evitar eventual prejuízo ao embargante e conservar o bem até a decisão final do presente, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** e determino a suspensão dos atos constritivos sobre o veículo objeto dos presentes embargos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da mencionada execução de título extrajudicial.

Cite-se o embargado via imprensa oficial para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 679 do CPC.

Proceda a Secretaria à associação do presente à execução de título extrajudicial nº 5001233-62.2017.4.03.6100 junto ao PJE.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009942-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA CASELLA SILVA - SP381124, ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937

## DESPACHO

Petição de ID nº 11586565 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ FERNANDO DE CAMPOS é proprietário do seguinte veículo:

TOYOTA/COROLLA SEGI8VVT, ano 2005/2005, Placas DKT 7984/SP, o qual contém o registro de alienação fiduciária e Restrição Judicial, consoante se infere dos extratos anexos. Dê-se vista à exequente.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*
2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Todavia, a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisicão de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor JOSÉ FERNANDO DE CAMPOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: EMPÓRIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SÉRGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

## DESPACHO

Proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas no ID nº 8326092.

Petição de ID nº 8519780 - Tendo em conta a conversão do arresto em penhora, em relação ao executado EMPÓRIO CASA – MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI, defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.508,33 (um mil quinhentos e oito reais e trinta e três centavos), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Passo a analisar os demais pleitos da exequente.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado EMPÓRIO CASA – MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado SÉRGIO ROBERTO CAVALCANTI é proprietário do seguinte veículo:

FIAT/TEMPRA OURO 16V, ano 1993/1993, Placas BNM3472/SP, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO, Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, consoante se extrai da consulta anexa.

Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

Por fim, aprecio o pedido de consulta ao sistema INFOJUD.

Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*
2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Todavia, a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisicão de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos devedores EMPÓRIO CASA – MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI-ME e SÉRGIO ROBERTO CAVALCANTI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

No tocante à executada ANA CAROLINA KAMIO, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de sua citação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente da Autora das parcelas não reconhecidas, e preventivamente seja proibido de efetuar restrição nos órgãos de proteção ao crédito em seu nome.

Sustenta que, em meados de agosto de 2013, contratou empréstimo bancário da importância de R\$ 554.700,00 contrato n. 00.000.025.4003102-23 sucessivamente devido as dificuldades financeiras enfrentadas ocorreram outras negociações sobre o saldo devedor de números 21.0254.734.0000176-89, 21.0254.734.0000278-94, 21.0254.734.0000287-02, e 21.0254.734.0000292-61 sendo certo que nenhum desses contratos foi entregue a autora. Os quais desde já requer a inversão do ônus da prova para que seja o Banco- réu obrigado a apresenta-los em juízo a fim de serem periciados.

Aduz que, por ocasião do empréstimo em 2013, indevidamente, o banco réu exigiu dupla garantia e, a mantém até hoje, quando na ocasião foi fornecido um apartamento no Guarujá e aval das pessoas físicas dos representantes legais da autora, ocorre que é admitida apenas e tão somente a dupla garantia, quando ocorre a necessidade do caráter complementar, ou seja o bem dado em garantia é de valor inferior ao empréstimo.

Afirma que, além da imputação excessiva de juros sobre juros, ainda é debitado além do valor contratado, importâncias desconhecidas, comprovando a irregularidade da cobrança e do saldo devedor.

Entende que o valor correto da prestação é R\$ 2.520,00, muito aquém dos R\$ 7.174,06 cobrados pela ré.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Não verifico a presença da *probabilidade do direito*.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da *“verossimilhança da alegação”*.

Com relação à inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *“A inadimplência dos encargos gera a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito por parte da Instituição Bancária que age no estrito cumprimento do direito.”* (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443109 0006887-73.2008.4.03.6119, JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia do contrato social que comprove os poderes do subscritor do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, solicite-se à CECON data para realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no Artigo 334 do CPC.

Informada a data, cite-se a CEF, que deverá apresentar juntamente com a contestação as cópias dos contratos aqui questionados.

Em seguida, cientifique-se a parte para comparecimento.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506097-03.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329  
RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

## DESPACHO

Petição de ID nº 13716167 – Manifeste-se a expropriante, bem como a UNIÃO FEDERAL (assistente simples), acerca da certidão apresentada pela expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, espere-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

Tendo em conta que a procuração de ID nº 13716170 veda expressamente o levantamento de valores, por meio de alvará judicial, defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do NCPC, em relação aos valores a serem levantados pela AMBEV, após o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Petição de ID nº 13912649 – inclui-se o nome da advogada Sílvia Leticia de Almeida (OAB/SP 236.637) no sistema de movimentação processual.

Petição de ID nº 14177009 - Pretende a expropriação do levantamento do valor de 100% (cem por cento) depositado nestes autos, ao argumento de que a expropriante e a UNIÃO FEDERAL não apresentaram recurso em face da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0034333-50.2004.4.03.6100, tendo havido o trânsito em julgado parcial do julgado.

Em que pese a própria expropriada haver formulado o pleito de levantamento dos valores com base no artigo 33, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 (petição de ID nº 11709056), o qual estabelece que “o desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, o fato é que a existência de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução tomou incontroverso o valor total depositado nos autos.

Conforme bem apontado pela parte, não há qualquer hipótese de redução dos valores, de forma que assiste-lhe razão no tocante à possibilidade de levantamento integral.

Cite-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o artigo 557, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. - Possível o levantamento de parcela incontroversa da dívida, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução. Precedentes do e. STJ - Não há necessidade de prestação de garantia para efetivar-se o levantamento dos valores tidos como incontroversos, sobre os quais não há mais discussão, a estes não se referindo, portanto, o art. 475 O, III, do CPC. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravos legais conhecidos e desprovidos.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478345 0017963-79.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)"

Desta forma, reconsidero em parte o teor da decisão de ID nº 12882037, para o fim de autorizar o levantamento do montante integral depositado nos autos, ante o seu caráter incontroverso, desde que cumpridos os requisitos do Artigo 34 do DL 3365/41.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que esta indique o saldo atualizado da conta judicial nº 526682-6 (fls. 24 dos autos físicos), esclarecendo-lhe que a referida contas não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364

RÉU: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471

Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, KELMIA FERNANDES PERUCHI - SP234683

Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

## DESPACHO

Petição ID 14592114: Promova a corré PATRÍCIA CLAUDIA PASSATORI o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

A mera propositura da ação não justifica a suspensão da inscrição da Autora no CADIN, assim sendo indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido.

O depósito judicial de valor destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária qualquer autorização judicial para tanto, bastando à parte dirigir-se à instituição financeira.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido para que caso queira proceda ao depósito.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Assim sendo, aguarde-se o prazo concedido e, após, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011895-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, EDSON ROMEU COELHO, JIVANILDO BARBOSA DE SOUSA, JOAO ALVES BATISTA, JOSE DE CARVALHO LEMOS NETO, JOSE VIEIRA, JOSENILDO AILSON DE LIMA, NATALINO BELO DA GUARDA, VALDEMIRO PEDRO DA SILVA, VALDIZAR BEZERRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

## DESPACHO

Defiro à exequente a dilação de prazo requerida.

Oportunamente, intime-se o *expert* nomeado, nos termos do despacho de fls. 11851440.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016835-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010567-79.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, através dos quais se insurge contra a decisão exarada sob ID 13487200, que determinou o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios devidos à União Federal.

Requer seja reconhecida a omissão na decisão exarada por este Juízo, alegando que deixou de se manifestar quanto à regular inclusão do montante atinente aos honorários advocatícios no PERT.

Requer ainda, seja determinada a imediata suspensão da cobrança, a fim de evitar o pagamento em duplicidade.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Saliento, como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

A decisão embargada, juntamente com aquela lançada sob ID 12062765, foram claras em relação ao tema, inclusive sendo objeto do agravo de instrumento nº 5028896-16.2018.4.03.0000 (ID 12357899), que teve efeito suspensivo negado, declarando que o pedido tangencia a litigância de má-fé por parte da executada, à medida que pretende destruir os efeitos da coisa julgada fora da sede própria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE LOPES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NOVELLI - SP218629

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

### DESPACHO

Atente a parte autora para a necessidade de virtualização das peças dos autos físicos na ordem sequencial de suas folhas, conforme já asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, ante a falha na ordem cronológica entre os documentos lançados, promova nova inserção integral do feito, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Verificada a regularização, subam os autos.

Silente, sobrestem-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteia o autor seja a ré obrigada à apresentação/exibição de documentos relativos à dívida que lhe cobra ou, caso os mesmos não sejam apresentados, seja declarada inexigível a mesma, dando-se baixa definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e nos sistemas da ré, além de indenização por danos morais.

Alega estar recebendo, desde o ano de 2014, cobranças indevidas da instituição financeira ré, sem que lhe fossem explicados os valores da dívida.

Afirma haver tentado solucionar a questão administrativamente e que a ré ignorou todas as tentativas de resolução amigável, não lhe restando outra opção a não ser ingressar com a presente demanda.

Entende que é ônus da ré demonstrar a validade do apontamento realizado em seu nome, bem como o regular e legal procedimento para inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como **indeferido** o pedido de tutela de urgência, conforme decisão ID 8725274.

Citada, a CEF, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, apresentou contestação. Suscitou, inicialmente, preliminar de **ilegitimidade passiva**, em decorrência da cessão de créditos objetos da demanda à EMGEA, a qual compôs, voluntariamente o polo passivo da ação. Alegou prescrição da pretensão deduzida na ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (ID 9084634 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes e a manifestação do autor acerca das preliminares suscitadas pelas rés (ID 9110801), ambos deixaram de se manifestar no prazo concedido.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento de decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF.

Os contratos discutidos na demanda foram firmados com a CEF. Logo, referida instituição está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo "adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas" (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes aos contratos objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas.

Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e o autor, de tal modo que deve ser incluída no polo passivo da presente ação, tanto é assim que, inclusive, deu-se por citada e já apresentou contestação.

Afasto, ainda, a alegação de **prescrição**, pois a parte autora discute sua inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida que alega desconhecer, motivo pelo qual é decenal o prazo para a propositura da presente ação, contado da ciência do suposto ilícito, nos termos do artigo 205 do Código Civil, em razão de o caso discutido não se adequar às hipóteses do artigo 206 do mesmo diploma legal, conforme se extrai do seguinte entendimento:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.*

*1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.*

*2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.*

*3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.*

*4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011)*

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Apesar de o autor alegar desconhecimento da dívida e sua evolução, requerendo a inversão do ônus probatório em relação à dívida que lhe é cobrada, nota-se que, em contestação as rés comprovaram a celebração de dois contratos com o autor, cujos números correspondem com os informados na inicial (nº 21.1372.144.0000233.13 e nº 21.1372.144.0000232.32) – IDs 9084645 e 9084646.

A inadimplência restou evidenciada nos respectivos demonstrativos de evolução contratual, também colacionados aos autos (IDs 9085052 e 9085055), os quais apontam, ainda, os encargos cobrados, motivo pelo qual resta plenamente justificada a negativação do nome do autor, não havendo ilícito ou dano a ser reparado, diante da legítima conduta das instituições financeiras envolvidas.

Vale destacar que, após a juntada de tais documentos o autor foi intimado para tomar ciência, bem como apresentar Réplica, porém, quedou-se inerte.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, a ser igualmente rateado a cada uma das rés, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da EMGEA no polo passivo da presente ação.**

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteia o autor seja a ré obrigada à apresentação/exibição de documentos relativos à dívida que lhe cobra ou, caso os mesmos não sejam apresentados, seja declarada inexigível a mesma, dando-se baixa definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e nos sistemas da ré, além de indenização por danos morais.

Alega estar recebendo, desde o ano de 2014, cobranças indevidas da instituição financeira ré, sem que lhe fossem explicados os valores da dívida.

Afirma haver tentado solucionar a questão administrativamente e que a ré ignorou todas as tentativas de resolução amigável, não lhe restando outra opção a não ser ingressar com a presente demanda.

Entende que é ônus da ré demonstrar a validade do apontamento realizado em seu nome, bem como o regular e legal procedimento para inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como **indeferido** o pedido de tutela de urgência, conforme decisão ID 8725274.

Citada, a CEF, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, apresentou contestação. Suscitou, inicialmente, preliminar de **ilegitimidade passiva**, em decorrência da cessão de créditos objetos da demanda à EMGEA, a qual compôs, voluntariamente o polo passivo da ação. Alegou prescrição da pretensão deduzida na ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (ID 9084634 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes e a manifestação do autor acerca das preliminares suscitadas pelas rés (ID 9110801), ambos deixaram de se manifestar no prazo concedido.

Veramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento de decisão.**

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF.

Os contratos discutidos na demanda foram firmados com a CEF. Logo, referida instituição está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo “adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas” (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes aos contratos objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas.

Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e o autor, de tal modo que deve ser incluída no polo passivo da presente ação, tanto é assim que, inclusive, deu-se por citada e já apresentou contestação.

Afasto, ainda, a alegação de **prescrição**, pois a parte autora discute sua inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida que alega desconhecer, motivo pelo qual é decenal o prazo para a propositura da presente ação, contada da ciência do suposto ilícito, nos termos do artigo 205 do Código Civil, em razão de o caso discutido não se adequar às hipóteses do artigo 206 do mesmo diploma legal, conforme se extrai do seguinte entendimento:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.*

*1. O defeito do serviço que resultou na negatificação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.*

*2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.*

*3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negatificação caracteriza ilícito contratual.*

*4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011)*

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Apesar de o autor alegar desconhecimento da dívida e sua evolução, requerendo a inversão do ônus probatório em relação à dívida que lhe é cobrada, nota-se que, em contestação as rés comprovaram a celebração de dois contratos com o autor, cujos números correspondem com os informados na inicial (nº 21.1372.144.0000233.13 e nº 21.1372.144.0000232.32) – IDs 9084645 e 9084646.

A inadimplência restou evidenciada nos respectivos demonstrativos de evolução contratual, também colacionados aos autos (IDs 9085052 e 9085055), os quais apontam, ainda, os encargos cobrados, motivo pelo qual resta plenamente justificada a negatificação do nome do autor, não havendo ilícito ou dano a ser reparado, diante da legítima conduta das instituições financeiras envolvidas.

Vale destacar que, após a juntada de tais documentos o autor foi intimado para tomar ciência, bem como apresentar Réplica, porém, quedou-se inerte.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, a ser igualmente rateado a cada uma das rés, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da EMGEA no polo passivo da presente ação.**

**P. R. L**

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteia o autor seja a ré obrigada à apresentação/exibição de documentos relativos à dívida que lhe cobra ou, caso os mesmos não sejam apresentados, seja declarada inexigível a mesma, dando-se baixa definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e nos sistemas da ré, além de indenização por danos morais.

Alega estar recebendo, desde o ano de 2014, cobranças indevidas da instituição financeira ré, sem que lhe fossem explicados os valores da dívida.

Afirmar haver tentado solucionar a questão administrativamente e que a ré ignorou todas as tentativas de resolução amigável, não lhe restando outra opção a não ser ingressar com a presente demanda.

Entende que é ônus da ré demonstrar a validade do apontamento realizado em seu nome, bem como o regular e legal procedimento para inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como **indeferido** o pedido de tutela de urgência, conforme decisão ID 8725274.

Citada, a CEF, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, apresentou contestação. Suscitou, inicialmente, preliminar de **ilegitimidade passiva**, em decorrência da cessão de créditos objetos da demanda à EMGEA, a qual compôs, voluntariamente o polo passivo da ação. Alegou prescrição da pretensão deduzida na ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (ID 9084634 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes e a manifestação do autor acerca das preliminares suscitadas pelas rés (ID 9110801), ambos deixaram de se manifestar no prazo concedido.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF.

Os contratos discutidos na demanda foram firmados com a CEF. Logo, referida instituição está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo "adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas" (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes aos contratos objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas.

Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e o autor, de tal modo que deve ser incluída no polo passivo da presente ação, tanto é assim que, inclusive, deu-se por citada e já apresentou contestação.

Afasto, ainda, a alegação de **prescrição**, pois a parte autora discute sua inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida que alega desconhecer, motivo pelo qual é decenal o prazo para a propositura da presente ação, contado da ciência do suposto ilícito, nos termos do artigo 205 do Código Civil, em razão de o caso discutido não se adequar às hipóteses do artigo 206 do mesmo diploma legal, conforme se extrai do seguinte entendimento:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.*

*1. O defeito do serviço que resultou na negatificação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.*

*2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.*

*3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negatificação caracteriza ilícito contratual.*

*4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011)*

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Apesar de o autor alegar desconhecimento da dívida e sua evolução, requerendo a inversão do ônus probatório em relação à dívida que lhe é cobrada, nota-se que, em contestação as rés comprovaram a celebração de dois contratos com o autor, cujos números correspondem com os informados na inicial (nº 21.1372.144.0000233.13 e nº 21.1372.144.0000232.32) – IDs 9084645 e 9084646.

A inadimplência restou evidenciada nos respectivos demonstrativos de evolução contratual, também colacionados aos autos (IDs 9085052 e 9085055), os quais apontam, ainda, os encargos cobrados, motivo pelo qual resta plenamente justificada a negatificação do nome do autor, não havendo ilícito ou dano a ser reparado, diante da legítima conduta das instituições financeiras envolvidas.

Vale destacar que, após a juntada de tais documentos o autor foi intimado para tomar ciência, bem como apresentar Réplica, porém, quedou-se inerte.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, a ser igualmente rateado a cada uma das rés, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da EMGEA no polo passivo da presente ação.**

P. R. L

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023538-33.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RODRIGO MOTTA SARAVIA - SP234570  
EXECUTADO: VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO BRIZ

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 13789827 – Defiro o pedido formulado, com base no artigo 906, parágrafo único, do NCPC.

Assim sendo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 12926126.

Após, promova a Secretaria a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada.

Por fim, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor de R\$ R\$ 1.233,23 (um mil duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) para a conta indicada pela exequente.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela executada IRIS NUNES FONSECA, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sobrevinda a notícia acerca da transferência e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o quanto informado pela autoridade impetrada, esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VK VEDAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

#### DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se com o curso do presente feito.

Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias ( Art. 1003, parágrafo 5º, do CPC).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, remetam-se ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-79.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIS BARBANTI SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158  
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERGIO LUIS BARBANTI SOARES** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP**, objetivando o recebimento do seguro-desemprego.

O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e **dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário**, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (“AMS 00202501920104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 330606, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, QUINTA TURMA, Data da Publicação 30/09/2015”) (negritei)

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Face ao exposto, tratando-se de competência absoluta, declinável “ex officio”, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002297-39.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), MTPREV - MATO GROSSO PREVIDENCIA

#### DESPACHO

Como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado perante o foro de domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta.

No presente caso, ambos os órgãos ou entidades depositárias do registro ou banco de dados, indicados na petição inicial, situam-se em Cuiabá/MT.

Face ao exposto, tratando-se de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos à uma das Varas da Justiça Federal de Cuiabá/MT.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MVF CONSTRUCOES LTDA

**D E S P A C H O**

Considerando a diligência negativa para citação da empresa ré, promova a Secretaria o cancelamento da audiência designada junto à Central de Conciliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020288-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARLATO COMERCIO E PROMOCAO DE EVENTOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE SCARLATO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008047-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OSVANE BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, cite-se.

Int.

**São Paulo, 18 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024890-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANPLAC COMUNICACAO LOCAAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ROGERIO GOMES DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5024917-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR LOPES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021333-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DABSTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., CEZAR AUGUSTO GARDESANI, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação aos executados devidamente citados **DABSTER** e **CARLOS ROBERTO**, bem como promova a citação do executado **Cezar Augusto Gardesani**.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007552-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME, DANIEL MIGLIARESE

**D E S P A C H O**

Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ISABEL BARBOZA BRIGO

**D E S P A C H O**

Requeira a Caixa Econômica Federal, pontualmente o que de direito, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010666-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCELO ARIOLI PASSAFARO, JULIO CESAR DA SILVA, NATALIA DE LIMA FISCHER

**DESPACHO**

ID. 9601677: Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5025836-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA M&F LTDA - ME, APARECIDA ALVES PESSOA, FABIANA ARNALDO DE JESUS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da executada APARECIDA ALVES PESSOA, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-58.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TALITA ALVES DA SILVA - ME, TALITA ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

ID: 10705810: Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada. sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008908-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACREGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ROSANA DENANI, ADILSON DENANI

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do acordo noticiado, conforme petição juntada sob o ID nº 11928918.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025919-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WR BERGAMO PARK LTDA - ME, WALTER BERGAMO, ROSANA PITONDO BERGAMO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009792-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010837-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO KUSTER

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013553-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013718-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOMAZ E REGINA CONSULTORIA EMPRESARIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, YARA SUZANA HWANG, ELIZABETH EIRA HWANG

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia legível dos documentos pessoais da executada YARA SUZANA HWANG, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014137-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE PAULA PORTO SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA ERTHMANN PIERALINI

#### DESPACHO

**ID: 9081290:** Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023315-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA

#### DESPACHO

ID 4277131: Anote-se o patrono da Caixa Econômica Federal a intimando para integral cumprimento.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016241-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAIS CRISTIANE SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, BIANCA PASSARO ASSUMPCAO SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023228-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKT 509 MARCENARIA TECNICA E COMUNICAO VISUAL LTDA - ME, CECILIA DE FREITAS GALIEGO, MARCELO DONARIO DE TOMY

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015970-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SEVERINA MARIA DA SILVA DE ASSIS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015538-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR, JOANA ALBINA PELEGRINELLI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018805-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLEBER MOTA FERNANDES - EPP, JOSE CLEBER MOTA FERNANDES

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016253-59.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS TRINDADE

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014255-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal se insurge contra o despacho que determinou a juntada dos documentos pessoais da parte ré, apresentados no ato da celebração do contrato.

Em síntese, alegou a falta de fundamentação do despacho, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como que foram anexados documentos que basta à boa propositura do feito.

Não merece prosperar o alegado. Nos termos do artigo 485, IV e VI, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprove a legitimidade da parte.

O art. 485 VI, do CPC prescreve que a ausência de qualquer dos requisitos passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado permite a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, cumpra a CEF, integralmente o despacho embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018572-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA PEREIRA ARNALDO DE JESUS, AGOSTINHO GONCALVES DE JESUS

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da executada **MARIA PEREIRA ARNALDO DE JESUS**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015968-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS ARAUJO DA CRUZ  
REPRESENTANTE: RONALDO SINKERE DA CRUZ, ROSANGELA MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por L. A. D. C., menor incapaz, representado por seus genitores, Ronaldo Sinkere da Cruz e Rosângela Maria de Araújo Cruz, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré, por meio do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), que proceda ao custeio para realização imediata de cirurgia de coluna do autor no Hospital da AACD, na forma indicada pelos laudos médicos.

Informa o autor ser portador de paralisia cerebral diparética espástica, situação que o confina a viver entre a cadeira de rodas e o leito. Nessa condição, como filho de militar é assistido pelo FUSEx, que provê o atendimento de saúde aos militares do Exército e seus familiares, mediante desconto na parcela de sua remuneração e assim, após a movimentação de seu pai para São Paulo, em 08/06/2006 iniciou tratamento na Associação de Assistência à Criança com Deficiência (AACD), ora custeado pelo FUSEx, sendo submetido a diversos procedimentos destinados a melhoria de sua condição física.

Sustenta que, em decorrência de queixas sobre fortes dores na coluna e do agravamento do quadro de escoliose resultante de sua doença congênita, em março de 2018, foi indicado tratamento cirúrgico destinado a evitar o agravamento de sua moléstia, dado que a rotação de sua caixa torácica pode causar lesão nos órgãos internos e, inclusive, levar o paciente a óbito no caso de perfuração do diafragma ou de outro órgão vital.

Alega, ainda, que ao contatar o FUSEx, em julho de 2018, para pedir autorização para o seu procedimento cirúrgico, que fora indicado pelos médicos da AACD, foi questionado por aquele Fundo acerca de outros orçamentos, ocasião em que apontou a fundamentação exposta pelos médicos de que procedimento haveria de ser feito em hospital que possuísse o adequado suporte durante e pós-operatório, pois o paciente é por demais franzino (pesa 37 kg), existindo risco de complicações devido a essa condição.

Aduz que, apesar após longos questionamentos, o FUSEx e a Diretoria de Saúde do Exército desconsideraram as necessidades do autor e negaram o seu atendimento em São Paulo, posicionando-se pela realização do tratamento apenas em seu hospital conveniado de Belo Horizonte, sob o fundamento de haver diferença de valores entre o procedimento orçados pela AACD e pelo hospital da capital mineira.

Por fim, informa não ser razoável submeter um cadeirante, com quadro de dores insuportáveis, a se deslocar 500 km para realizar uma cirurgia de coluna vertebral, em detrimento a sua saúde.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Trata-se de pedido de realização da cirurgia de coluna em hospital especializado da AACD em São Paulo com cobertura de despesas pelo FUSEx, dadas as necessidades especiais do autor.

O autor é portador de paralisia cerebral diparética espástica, de caráter permanente (ID 14426847) e recebe tratamento assistido pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), que cuida do atendimento de saúde aos militares do Exército e seus familiares, na forma do Decreto nº 95.512/95, que instituiu o sistema de saúde próprio dos militares.

Em 08/06/2006, com a movimentação do pai do autor para São Paulo, ele iniciou o tratamento na AACD, custeado pelo FUSEx.

Ocorre que passou a sentir dores fortes na coluna, razão pela qual, em março de 2018, foi indicado o tratamento cirúrgico (ID 14427212 e 14427222), com o objetivo de evitar que a rotação da caixa torácica venha a causar lesões nos órgãos internos, cuja perfuração pode levar a morte.

Todavia, o FUSEx após solicitar a apresentação de dois orçamentos, autorizou a realização da cirurgia somente na OCS de Belo Horizonte-MG, tendo em vista que o valor do procedimento na AACD foi cotado por R\$ 262.965,00; no Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP) por R\$168.759,12, e na OCS credenciada do PMGu Belo Horizonte, por R\$ 36.418,60.

A seguir, transcrevo trecho da fundamentação exposta pelo FUSEx, acerca da negativa de permissão para o procedimento cirúrgico na AACD, e, de outra parte, concedendo a autorização para realização em unidade médica localizada em Belo Horizonte (id 14427231):

**“trata-se de solicitação de correção de escoliose para paciente de 16 anos, portador de Paralisia cerebral. Processo foi iniciado em 22 Ago 18 com solicitação de OPME no valor de R\$ 262.965,00.**

**Em OCS credenciada do PMGu Belo Horizonte, o procedimento foi cotado com valor de OPME de R\$ 36.418,6.** Em 21 Set 18 foi orientada a evacuação do paciente para BH.

Em 16 Jan 19 foi recebida nova solicitação do paciente para o mesmo procedimento, a ser realizado por médico militar do HMASP (Ten Loduca), na AACD, solicitação esta, com OPME no valor de R\$ 168.759,12.

**No processo, há informação referindo que não há contraindicação de evacuação por eventos agudos, tratando-se de deformidade crônica. O transporte do paciente causa desconforto e dificuldade para a família.**

Recebemos nova cotação em PMGu Belo Horizonte para OPME: R\$ 48.374,74 (após mudança de itens de OPME solicitados)

Considerando OPME com diferença de valor de R\$ 120.384,38 entre a origem e Belo Horizonte e paciente não ter contraindicação médica para evacuação, esta Seção de Regulação e Auditoria Médica mantém a orientação de evacuação o paciente para realizar o procedimento em Belo Horizonte.”

Entretanto, do cotejo dos documentos acostados, exsurge que o autor, com 16 anos de idade, é cadeirante e pesa em torno de 37kg, padece de séria condição de saúde decorrente de sua paralisia cerebral, reside em São Paulo, frequenta a AACD nesta cidade, carece de cuidados especiais, faz uso de medicamentos e depende de assistência permanente.

Ora, basta considerar essas circunstâncias para concluir que não há possibilidade de obrigar o autor a realizar cirurgia em hospital que dista quase seiscentos quilômetros de sua residência.

Ademais, não obstante o FUSEx, zeloso da questão orçamentária, tenha autorizado a realização da cirurgia apenas em hospital conveniado, localizado na cidade de Belo Horizonte - MG, em virtude da discrepância de valores entre os custos do procedimento com o hospital especializado da AACD, essa precaução não pode suplantiar os direitos do autor, inclusive previstos na Portaria nº 48-DGP, de 28/02/2008, que *“Aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército”*, que dispõe em seu artigo 48, *in verbis*:

Art. 48. No caso de transferência do militar, a UG FUSEx providenciará a remessa de cópias dos documentos referentes ao caso para a UG FUSEx de destino, a fim de que haja continuidade no tratamento e que os serviços já realizados sejam pagos.

Da norma acima, depreende-se que, no caso de transferência do militar, a continuidade de tratamento médico dele e de familiares, deve ocorrer no local da residência.

Além disso, o pagamento ocorre no sistema de coparticipação pelos beneficiários do FUSEx, que, conforme a norma do artigo 27, prevê o custeio de até 20% (vinte por cento) pelo beneficiário, nos seguintes termos:

*Art. 27. Havendo necessidade de cirurgia para implantação ou adaptação de órtese ou prótese não-odontológica, esta deverá, prioritariamente, ser realizada em OMS, sendo que, em qualquer situação, as despesas decorrentes deste ato cirúrgico serão indenizadas pelo beneficiário em 20% (vinte por cento).*

O direito do autor evidencia-se também sob o ângulo da análise técnica dos profissionais de saúde. É mister considerar a manifestação do médico da AACD, Dr. Paulo Tadeu Maia Cavali, onde o autor realiza tratamento contínuo, que assim pontuou (id 14427212):

“Paciente com 15 anos de idade, portador de sequela de paralisia cerebral, nível motor IV, apresenta grave deformidade cifoescoliótica, mensurada em 60° de escoliose e cifose de 92°, além de obliquidade pélvica de 20°.

**Tal deformidade apresentou importante piora no último ano, e atualmente compromete muito a função de ortostatismo e equilíbrio do paciente, além dos cuidados dos pais.**

Além disso, a deformidade **tem prognóstico de piora com possível comprometimento da função respiratória.**

Dessa forma, indicamos tratamento cirúrgico, com correção por via posterior, através de artodese T2 – ilíaco.

Paciente apresenta alterações anatômicas das vértebras apicais principalmente na concavidade da curva **que dificulta a colocação de parafusos pediculares, necessitando fixação sublaminar** nos níveis apicais da deformidade.

Além disso apresenta importante cifose necessitando sistema de ‘claw’ para correção”

Em continuidade, o Dr. Paulo Tadeu Maia Cavali ressaltou a condição específica do autor e a especificidade na realização do referido procedimento cirúrgico (id 14427222):

**“O material solicitado para o paciente acima, trata-se de um material exclusivo, não sendo possível indicação de outros fornecedores. Tal sistema permite fixação sublaminar, pois, devido a displasia dos pedículos, principalmente no ápice da curva, torna-se difícil a fixação pedicular, com maior risco de dano neurológico.** Desta forma, não sendo possível indicar outros fornecedores”

Em outro relatório, o médico indica a grave deformidade do autor, cujo trecho transcrevo a seguir (id 14427224):

**“(…) Devido as características da deformidade ser neuromuscular e progressiva, com comprometimentos múltiplos de órgãos, da motricidade e controles neurológicos, o paciente necessita do tratamento cirúrgico da deformidade escoliótica, por uma equipe médica cirúrgica especializada e com experiência na correção máxima dos desvios e para evitar as complicações graves que podem ocorrer, se não tratadas por equipe experientes. (…)”**

Por sua vez, importante também discriminar o parecer do Dr. Mauro C. Morais Filho, pediatra da AACD, que expõe a indicação de realização do procedimento no Hospital da AACD em razão de sua especialidade em tratar casos de deficiência (id 14427228):

*“O Lucas tem 15 anos e 10 meses, e tem o diagnóstico de paralisia cerebral (CID G 80.1). Acompanho o Lucas há muitos anos e nos últimos retornos passei a observar a rápida evolução da escoliose toraco-lombar à direita, o que está comprometendo o posicionamento na cadeira de rodas.*

*Solicitei avaliação ao grupo D Escoliose da AACD, que indicou a correção cirúrgica da deformidade vertebral, conduta a qual estou de pleno acordo.*

*Não sou cirurgião de coluna, porém lido a muitos anos com pacientes que apresentam deformidades vertebrais associadas aos distúrbios dos membros inferiores, os quais eu trato usualmente. Com base nisto, gostaria de enfatizar que o procedimento de correção da deformidade vertebral é de grande porte e deve ser feito por equipe especializada e com experiência em escoliose neuro-muscular, e em hospital com bom suporte de centro cirúrgico e com Uti Pediátrica no pós-operatório (peso atual do Lucas de 37kg).*

*Acredito que o Hospital da AACD reúna estes pré-requisitos, sendo um local adequado e com bastante experiência no tratamento destes distúrbios.”*

Pois bem.

Nessa esteira, evidencia-se que a realização do procedimento cirúrgico no Hospital da AACD, cuja especialidade é justamente tratar de crianças com: “Paralisia Cerebral, Lesão Medular, Lesão Encefálica Adquirida Infantil e Adulto, Mielomeningocele, Má-formação Congênita, Amputados, Doenças Neuromusculares e Poliomielite”, conforme consta da página da instituição na internet (<https://aacd.org.br/areas-de-atuacao/>), vai de encontro das necessidades terapêuticas peculiares do autor: a **uma**, porque tem expertise suficiente para realizar a cirurgia; a **duas**, pois cuida do tratamento do autor desde 2006, quando o seu pai militar foi transferido para São Paulo; a **três**, porque o artigo 48 da Portaria nº 48-DGC, de 28/2/2008, prevê a transferência de tratamento médico para o local do novo endereço do militar transferido.

De outra parte, a urgência da medida é indiscutível, pois a vida do autor encontra-se em risco, razão por que ele deve submeter-se imediatamente à cirurgia para correção da crescente deformidade vertebral que o acomete, a qual precisa ser efetuada em hospital localizado na cidade de sua residência, e que possibilite resultados adequados e seguros a sua condição especial, o que pode ser evidenciado, com maior probabilidade, no Hospital da AACD, que trata do autor há mais de doze anos.

Em casos semelhantes já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO COM A MESMA EQUIPE MÉDICA. 1. Discute-se a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de fechamento de ileostomia temporária, em complemento à anterior cirurgia de retirada do intestino reto, no mesmo hospital em que vinha realizando o tratamento oncológico, custeado pelo FUSEX, considerando que esta instituição deixou custear os atendimentos realizados no citado hospital. 2. Os argumentos apresentados pela parte autora no seu pedido possuem a relevância necessária para justificar a concessão da tutela antecipada, sendo que o perigo de dano irreparável é evidente. 3. Ocorre que o agravado há mais de 20 (vinte) anos vinha sendo acompanhado pela equipe médica do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, custeada pelo FUSEX, e então necessitou de intervenção cirúrgica urgente decorrente de continuidade ao tratamento lá iniciado. A amparar a necessidade de tratamento no hospital em comento, temos que o sr. Perito Judicial esclareceu que seguramente, **o autor deve manter todo o tratamento com a equipe que o conhece e o acompanha há muitos anos. Dessa forma, ainda que o autor se encontre em situação clínica estabilizada, não deverá ser realizada a troca de equipe médica, pela garantia do melhor tratamento a ser oferecido ao autor.** 4. Diante da relevância dos argumentos apresentados, bem como por ser fundamentado o temor de dano irreparável, correta a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada ora impugnada. 5. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539841 0022909-26.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR COM NECESSIDADE DE CIRURGIA. FUSEX. AUTORIZAÇÃO PARA LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. É desnecessária a produção de perícia médica que se indique se o paciente deve ou não realizar cirurgias em outra localidade quando se está diante de provas robustas a formar o entendimento do magistrado a quo de que a situação fática de saúde e familiar do apelado caminha em sentido contrário, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a ampla defesa e ao contraditório. 3. Uma vez constatado ser possível o encaminhamento de militares/pacientes oriundo do FUSEX para unidades civis de saúde, em casos excepcionais (urgência/emergência), quando inexistir Unidade de Atendimento no local, conforme disposição dos arts. 13 e 18, da Portaria nº. 048-DGP, de 28.02.2008, **não se mostra razoável o ato da Administração Militar em encaminhar o paciente (66 anos de idade) para a cidade de Salvador.** 4. **É de ressaltar que a situação familiar - presença de filhas de dois e cinco anos de idade - e a necessidade de acompanhamento no período de convalescença após a cirurgia reforçam a inviabilidade de deslocamento do paciente para outro Estado.** 5. Apelação e remessa oficial improvida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22562 0004054-58.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/08/2013 - Página:183.)

Assim, demonstradas a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito, é de rigor a concessão da medida emergencial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar à UNIÃO, por intermédio do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), que proceda ao custeio e possibilite a imediata realização de cirurgia de coluna do autor no hospital especializado da AACD, conforme os laudos médicos apresentados com a inicial.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

Informa a parte autora que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".*

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MIGUEL CHOFFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, pelo que consta dos autos, verifica-se que a matéria ora discutida comporta a realização de audiência conciliatória.

Consigno que cabe ao Poder Judiciário oportunizar as partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Após, na hipótese de restar infrutífera a audiência conciliatória e com a vinda da contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029390-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Petição ID 14623940: Mantenho a decisão ID 13200787, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020351-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORION PLANEJADOS EIRELI - ME, EDENILSON BARBIERI FINOZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A

#### DESPACHO

Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, volte o processo concluso para decisão.

Quanto aos demais pedidos, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016844-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MPD 4 ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027353-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009077-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013657-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**12ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, movida por ELAINE CRISTINA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o custeio da terapia de reposição enzimática, através do fornecimento do medicamento Agalsidase Alfa (Replagal) e soro fisiológico.

Relativamente à petição de 07/12/2018, nada a decidir tendo em vista que o deferimento da tutela ou a manutenção dos seus efeitos não foi condicionada à apresentação do laudo pericial, tampouco foi determinada sua reapreciação após a juntada deste documento.

Desta forma, **permaneça eficaz a decisão de 28/11/2017 que concedeu a tutela de urgência para que fosse iniciado o tratamento da autora** (doc. 3599360).

Outrossim, verifico que não foi dado cumprimento à parte final da decisão, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de conciliação.

Na hipótese de insucesso na tentativa de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006279-54.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

RÉU: TONIZZO REFRIGERAÇÃO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025287-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEGANCE BUFFET & EVENTOS LTDA - ME, SIMONE GARCIA GUERRA FIALHO, OTTO GUERRA FIALHO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados ainda não citados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOL HAZ PRADO

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006998-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELIO ALFIERI

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023552-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especie-se Alvará de Levantamento na forma em que requerido pelo Sr. Advogado.

Após, devidamente liquidado, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

C.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023050-85.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LAURINDA DA SILVA GRION - ME, LAURINDA DA SILVA GRION

**DESPACHO**

Indique a exequente, em petição, o valor do débito atualizado conforme requerido em petição acostada aos autos, a fim de dar normal prosseguimento ao feito, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para pagar o débito nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-66.2013.4.03.6100  
AUTOR: JIMENEZ & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se.

São Paulo, 13/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILLUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

#### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001871-27.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP, CYBELE SCHIAVON, GIULIA SCHIAVON SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019784-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP, BOGDAN KWASINEI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003791-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja realizada a citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000046-48.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida em 08.01.2019, a qual deferiu o pedido de liminar, determinando a aceitação da apólice de seguro garantia ofertada pela autora.

Aduz a embargante que o autor objetiva apenas viabilizar a constituição de garantia dos débitos e a sua regularidade fiscal enquanto aguarda o ajuizamento da execução fiscal, revelando-se omissa a decisão ao não reconhecer a incompetência absoluta deste juízo, com base na previsão contida no Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispôs sobre as atribuições das Varas Especializadas em Execuções Fiscais no âmbito da Justiça Federal.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico conforme documento eletrônico 13418954, item 03, que a parte autora apresenta apólice de garantia do valor de R\$ 4.563.638,30 como garantia para cobertura do débito objeto do Processo Administrativo nº 10675.003554/2002-50, e em relação aos quais alega que ainda não foi ajuizada ação de execução pela UNIÃO.

No que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa por sua própria natureza, que se encontra vinculada ao resultado de outro processo - este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia e a destinação final desta depende da ação principal [se mantido o crédito garantido, executa, anulado ou mesmo liberado], isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso concreto, a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Dai se extrai que a competência para a apreciação do pedido antecedente será do Juízo de Execução Fiscal, conforme termos do art. 299, do CPC: "*a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*"

Ademais, disciplina o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...) (Grifo nosso)

Assim, considero que o procedimento de natureza cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas em execuções fiscais.

Assim, recebo estes embargos com efeitos modificativos para o fim de reconhecer a incompetência deste juízo para o processo e julgamento da causa, e **DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.**

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001771-09.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RA CALDAS DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS - ME, RENAN AMADOR CALDAS

#### DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

#### DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETTI

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou, tal como já determinado por este Juízo no despacho de ID 8900945.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021727-67.2016.4.03.6100

AUTOR: SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR - SP377449, EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DE SAO PAULO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SABRINA STEFANNY MARCELINO - SP391766, PABLO BIONDI - SP299970, JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID - SP337937, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - SP238781-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, ALCEBIADES DE MORAIS NOGUEIRA, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado **ALCEBIADES DE MORAIS NOGUEIRA**.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016643-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATILIO OTAVIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUA

**DESPACHO**

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes e visto que não houve resultado no Bacenjud realizado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, de forma clara e objetiva, qual endereço deverá ser diligenciado a fim de que se proceda a citação do executado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 12096972: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (ANS) para manifestação no prazo legal.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023032-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES LEME

**DESPACHO**

Considerando o termo de audiência juntado aos autos, informe a exequente se possui interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001325-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES SANTOS, MARCIA MARTINS GOMES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

#### DESPACHO

Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do réu visto que a pretensão visa o cumprimento da obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030145-35.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO LOPES, AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026936-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: WASHINGTON OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (WASHINGTON OLIVEIRA NUNES), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031568-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSIANE VENHASQUE ORSELLI

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de **Pindamonhanga/SP**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009496-42.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

#### DESPACHO

Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

#### DESPACHO

Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos), nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Expeça-se edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Deverá constar no edital, que, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE KANO, KEIKO KANO  
Advogado do(a) RÉU: LEO MENEZAS - SP146189  
Advogado do(a) RÉU: LEO MENEZAS - SP146189

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0011694-18.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LEONILDO JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Verifico dos autos que não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.EL. SANTIAGO CONFECÇÃO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024144-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO WALLACE GUIMARAES

**DES P A C H O**

Diante do quanto decidido em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA

**DES P A C H O**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que autora cumpra o que determina os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031673-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JACIENE FRANCISCA ALVES PEREIRA

**DES P A C H O**

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-21.2010.4.03.6100  
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

**DES P A C H O**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017437-84.2017.4.03.6100  
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
 EXECUTADO: CLAUDIO SHIGUERU UEMURA

**DES P A C H O**

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024284-68.2018.4.03.6100  
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
 EXECUTADO: RICARDO RICARDES

**DES P A C H O**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031186-37.2018.4.03.6100  
 EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390  
 RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

ID 1401600: Os advogados indicados já foram excluídos e não participam mais do feito.

ID 14599874: Defiro o Segredo de Justiça requerido pelo autor, e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela curadora do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho ID 14034177.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

#### DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em São Paulo e, tendo em vista que o outro endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de **Cotia/SP**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIO DE RACOES PLANETA ANIMAL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (autor) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA CAMPANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação no prazo legal, decreto sua revelia.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI ALEX DA GAMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009877-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

**DESPACHO**

Regularizem os executados **AGRAENE LIANDRO ITIKI e ERIC YUDI ITIKI** a sua representação processual, visto que não juntaram os autos o Instrumento de Mandato.

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado para o dia 13/03/2019 às 16h, em cumprimento ao determina o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ CASTRO SILVEIRA

**DESPACHO**

Diante do silêncio da autora, guarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019553-29.2018.4.03.6100  
 AUTOR: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-25.2018.4.03.6100  
 AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
 RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
 Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

ID 11457249: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (réu) para manifestação no prazo legal.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017912-06.2018.4.03.6100  
 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP222019  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-80.2018.4.03.6100

DESPACHO

ID 12383751: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (autor) para manifestação no prazo legal.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013393-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GREICY ANJOS RODRIGUES ERCOLIN

DESPACHO

Diante da ausência de contestação, decreto a REVELIA do réu.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024661-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELVIRA MASTROROSA BEZERRA, FABIA MARCILIA FERREIRA CAMPELO, GEISA MARIA HENNA, GEISE DE CASTRO POUCHAIN, JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal, juntando, ainda, as cópias faltantes requeridas por ela. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11685970: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (exequente) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO SOARES

**DESPACHO**

ID 12500272: Ciência ao autor.

ID 13179423: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo autor, informando, ainda, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-72.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
EXECUTADO: ACESSIONAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ACESSIONAL LTDA - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029121-69.2018.4.03.6100  
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 13840397: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência da ação apresentado pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027571-39.2018.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, FABRICIO VILELA COELHO - SP236035, CAROLINA MANSINHO GALDINO - SP316415

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012383-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SMB - SEGUROS MARTINS & BONONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027673-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela exequente, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100  
AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de conciliação entre as partes, apresente a CEF a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial (cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97), inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade, conforme determinado no despacho ID 11624625. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL FAZENDA FREIRE  
Advogado do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020317-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14570475 - Apesar da juntada da declaração, analisados os autos não verifico a apresentação de procuração, visto que os autos originais tem como autor SERGIO APARECIDO COLOMBO.

Dessa forma, junte o advogado procuração, bem como, informe seus dados pessoais a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento (nº do R.G. e C.P.F.).

Prazo de 10(dez) dias.

Regularizado o feito, cumpra a Secretaria a determinação contida no ID nº 12466709.

Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019. MT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-90.2018.4.03.6100  
AUTOR: DULCE MARIA DOMINGUITO NOVELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 14403965 - Nada a deferir, em razão do duplo grau obrigatório ( art. 496, I do C.P.C.) e considerando que a União Federal tem prazo em dobro para recorrer.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

MT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027818-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEA FLAVIA MOTA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 13610612- Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para saneamento e/ou decisão.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 13775056 - Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para saneamento e/ou decisão.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-72.2018.4.03.6119  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANUEL ALBERTO LOPES, LUCIA DA CONCEICAO SOLHEIRO LOPES, ROBERTO RICARDO COSTA, SANDRA MARIA FIGUEIREDO COSTA

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por WILSON RODRIGUES DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS.

Determino que a parte autora emende a petição inicial no prazo legal para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais complementares.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025301-42.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT E OUTROS, objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) 13º sobre aviso prévio indenizado, (iii) primeiros 15 dias do auxílio doença; 15 dias do auxílio acidente; e (iv) sobre 1/3 de férias. Por fim requer a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em decisão ID foi apreciado e deferido a liminar requerida nos autos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações em documento ID 11637220.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

#### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

Passo aos pedidos iniciais.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

-

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea ‘f’ do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

#### REFLEXOS DO A VISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO E FÉRIAS

-

Contudo, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, **mas de natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário)**. Assim, em face da jurisprudência dominante do C. STJ, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Destaco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015. 2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

Portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre esta verba deve ser mantida.

#### AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Destá forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, **deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.**

#### AUXÍLIO-ACIDENTE

Quanto ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 tem evidente natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1403607 SP 2013/0277853-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014).

Portanto, **não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária ora combatida.**

#### Terço constitucional de férias

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### **DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **CONCEDO PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da impetrante: (i) aviso prévio indenizado, (ii) primeiros 15 dias do auxílio doença; 15 dias do auxílio acidente; e (iii) sobre 1/3 de férias. DENEGO a segurança em relação ao pedido para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias.

Revoga-se parcialmente a medida liminar exarada na parte que suspendeu a exigibilidade da incidência contributiva sobre a rubrica sobre reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias. No mais, ratifico a liminar naquilo que não conflitar com a presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024174-69.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,  
BALASKA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias à cota patronal incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

- 1) décimo terceiro salário,
- 2) descanso semanal remunerado,
- 3) adicional sobre horas extras,
- 4) adicional noturno,
- 5) adicional de periculosidade,
- 6) comissões, prêmios, triênio abono de caráter indenizatório,
- 7) dia do comerciário,
- 8) férias indenizadas,
- 9) aviso prévio indenizado;
- 10) o terço constitucional de férias,
- 11) o 15 primeiros dias de auxílio doença,
- 12) o vale transporte pago em dinheiro,
- 13) licença prêmio,
- 14) as bolsas de estudo.

Emenda à inicial petição ID 11482043.

Em decisão ID 12013376, foi parcialmente deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de: férias indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença, vale transporte e vale transporte empecúnia, e bolsa de estudos.

Notificada a autoridade coatora, esta apresentou suas informações em petição ID 12943871.

Por fim vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - a total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

Passo aos pedidos iniciais.

#### GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO

O Superior Tribunal de Justiça firmou premissa de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias gozadas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgrRg no AREsp: 343983 AL 2013/0144385-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).

#### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] omissis.

4. Limpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar dítame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva." (AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

#### Horas extras e respectivo adicional

-

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é **sim remuneração pelo trabalho**, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)"

(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqui

Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional "para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) "[1] (grifos nossos).

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)" (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

#### DAS COMISSÕES E PRÊMIOS

Em relação a bonificações, comissões, trêníos e “horas-prêmio”, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração.

Ocorre que, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Resalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as “horas-prêmio”) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador.

Ademais, quanto às stock options e bônus de contratação, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais.

Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos, seria possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária. Da mesma forma, o pagamento de bônus de contratação pode corresponder a um pagamento para estimular o trabalhador a deixar o empregador anterior (popularmente chamado por “luvas”) ou mascarar a antecipação por salários futuros.

Assim, não há comprovação do direito líquido e certo da impetrante a afastar, pelo cotejo do direito em tese, a incidência de contribuições previdenciárias e ao Seguro de Acidentes de Trabalho sobre os valores decorrentes de “stock options” e de bônus de contratação.

#### GRATIFICAÇÃO DIA DO COMERCÁRIO.

Referida gratificação/abono por ser destinada a uma categoria específica de empregados celetistas, qual seja, o setor de comércio, é estabelecida diretamente por meio de Convenção Coletiva de Trabalho – CCT firmado entre os sindicatos representativos das categorias.

Em honra à data – 30 de outubro - a gratificação será calculada com base na remuneração auferida no mês de outubro e deve ser paga juntamente com esta, sendo que o seu não pagamento poderá acarretar multa ao empregador.

Finalmente, por se tratar de gratificação com natureza remuneratória, possui incidência fiscal e previdenciária ou mesmo convertida em compensação de horas/descanso.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme julgado a seguir:

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio “tempus regit actum”, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação contribuição social sobre salário maternidade, paternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, insalubridade, noturno, bônus, prêmios, gratificações e abonos, e adicionais de prêmio (anuênio, trênião e quinquênio). 16. Agravo legal desprovido.” (AC 00047599320154036100, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 13/07/2016); (grifei)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO DIA DO COMERCÁRIO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário-maternidade, adicionais de periculosidade, noturno e insalubridade, horas-extras, descanso semanal remunerado, gratificação do dia do comerciário. 3. Considerando que a ação foi movida em 01/09/2011, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 01/09/2006. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 9. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 10. Remessa oficial, apelação da União e apelação do contribuinte parcialmente providas.” (MAS 00077306020114036110, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 03/12/2015). (grifei)

Nesse sentido, deve ser negado o pedido inicial para declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre a verba referida.

#### FÉRIAS INDENIZADAS

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatória razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

-

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

#### Terço constitucional de férias

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Destá forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

#### DO VALE, TRANSPORTE E REFEIÇÃO

-

O vale-transporte e o vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, ITURMA, REsp 1185685).

#### LICENÇA-PRÊMIO E FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS

-

A licença-prêmio é um benefício concedido aos servidores públicos como um prêmio por sua assiduidade ao serviço de modo que, desde que cumpridos os requisitos previstos no estatuto, o servidor pode tirar uma licença sem prejuízo de sua remuneração.

Ocorre que apenas funcionários públicos têm direito à licença-prêmio, de modo que o pedido inicial nesse sentido é totalmente descabido.

Destaco, inclusive, que o Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no RR 134600-67.207.5.02.0054, entendeu que a licença-prêmio é sequer extensível aos servidores públicos celetistas, afirmando que o gozo desse benefício é dos servidores estatutários.

Assimposto, indefiro o pedido inicial nesse sentido.

#### BOLSA DE ESTUDOS

O art. 458, § 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto como § 2º do aludido dispositivo consolidado, que descaracteriza como salário as concedidas pelo empregador. Logo, se extrai do texto legal que tal verba não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013).

Nesse sentido, sem maiores delongas, o pedido inicial deve ser acolhido.

## DISPOSITIVO

Ante ao exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da impetrante 1) férias indenizadas, 2) aviso prévio indenizado, 3) o terço constitucional de férias, 4) o 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, 5) o vale transporte pago em dinheiro, 6) as bolsas de estudo.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

[1] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024099-30.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Sentença tipo B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas pagas a título de (i) férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3; (ii) o auxílio doença – primeiros quinze dias de afastamento; (iii) aviso prévio indenizado.

Em emenda à inicial, veio requer, ainda, o direito à compensação compensações dos valores recolhidos indevidamente.

Em decisão ID 11128970, foi deferida a liminar para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença e férias indenizadas.

Notificada a autoridade coatora, esta apresentou suas informações em petição ID 11871449.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

#### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)\* (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### FÉRIAS INDENIZADAS

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatória razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas, inclusive do respectivo terço constitucional.

#### AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se trata de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Destá forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

-

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

#### **DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro a inexistência das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas pagas a título de (i) férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3; (ii) o auxílio doença – primeiros quinze dias de afastamento; (iii) aviso prévio indenizado.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

leq

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007848-68.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as verbas pagas a título de: (i) DO SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE, (ii) DOS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, (iii) DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, (iv) DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS, (v) DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO (GRATIFICAÇÃO ANUAL). Por fim requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente.

Inicialmente, em decisão ID 1524441, foi declinada a competência desta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo em favor da Justiça Federal de Osasco em razão da autoridade coatora indicada nos autos e com fundamento no art. 109, § 2º, da Constituição Federal e/c art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Suscitado o conflito negativo de competência (ID 2369043), o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, em decisão proferida em 26/02/2018, julgou procedente o conflito negativo tendo em vista os termos do RE nº 627.709 e, portanto, declarando a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito de origem.

Como retorno dos autos, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido em decisão ID 9902669.

Notificada a autoridade coatora prestou informações em petição ID 10531318. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### Salário maternidade

-

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o **entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)"

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, **devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

#### SALÁRIO PATERNIDADE

-

Quanto ao salário paternidade, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil restou definido o seguinte:

"1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)".

Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, **é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.**

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE

-

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional "para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)"TL(grifos nossos).

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que **impõe a incidência da contribuição previdenciária.**

Quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional[2]".

Nesse sentido destaque:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OGFERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1422102 SC 2013/0395122-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2015)

#### Férias usufruídas

-

A parte autora pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, invocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento com efeito infringente, determinando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOILHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)."

(STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei

Com efeito, a remuneração correspondente às **férias devidamente gozadas pelo empregado** integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as **férias usufruídas** sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

#### GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO

O Superior Tribunal de Justiça firmou premissa de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias gozadas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 343983 AL 2013/0144385-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).

#### GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO – INDENIZADO

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça **definiu que incide a contribuição previdenciária** sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015)O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a interseção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No Resp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação à tributação do 13º, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula nº 688.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, **incide a contribuição previdenciária.**

## DISPOSITIVO

Ante ao exposto, confirmo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

[1] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

[2] AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009832-87.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAUCARD S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL objeto de cobrança por meio da Intimação nº 476/2017 expedida nos autos do processo administrativo nº 16327.000585/2010-03, obstando o prosseguimento de quaisquer atos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

O impetrante narra que sofreu ação de fiscalização que culminou na lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL exigidos por meio do Processo Administrativo nº 16327.000585/2010-03 no qual foi glosado, relativamente aos anos-calendário 2006 e 2007 parcela da despesa relativa ao pagamento de juros sobre o capital próprio sob a alegação de que a sociedade incorporada pelo impetrante teria apropriado valor superior ao limite permitido para os referidos anos-calendário.

De acordo com o seu relato, as autuações são decorrência de sociedade incorporada pelo impetrante ter efetuado em 2006 e 2007 pagamento e dedução para efeito de apuração do IRPJ e CSLL de juros sobre capital próprio calculados com base nas contas de patrimônio líquido de anos-calendário passados, nos termos descritos na petição inicial.

Argumenta que em decisão que utilizou de voto de qualidade proferido pelo Presidente da câmara julgadora do CARF, os agentes de fiscalização da autoridade impetrada entenderam que a dedutibilidade de valores de JCP pertinentes a exercícios anteriores não encontra respaldo no ordenamento vigente, e que tal óbice viola seu direito líquido e certo, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 1887996).

Informações pela autoridade impetrada em 26/07/2017.

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decida.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O debate presente nos autos cinge-se a dois pontos fundamentais, quais sejam: (i) a possibilidade de dedução de valores de JCP pertinentes a exercícios anteriores; e (ii) a exigibilidade dos acórdãos proferidos pelo CARF que possuem o denominado "voto de qualidade" frente ao artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao primeiro tópico, são necessárias algumas considerações iniciais. Para tanto, analiso o conceito de juros sobre capital próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249/95.

Conforme a referida Lei, trata-se de uma faculdade da pessoa jurídica que pode distribuir aos seus acionistas, titulares ou sócios, o seu lucro como forma de remuneração. Ao contrário dos dividendos, refere-se ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que seja creditado de acordo com os lucros e reservas acumulados.

Além disso, constitui benefício fiscal de dedutibilidade de valores para fins de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL. Reza o artigo 9º da Lei 9.249/95:

*Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.*

Nota-se que o referido dispositivo legal nada diz a respeito da limitação temporal para distribuição de JCP de maneira retroativa.

Sobre o tema, a IN nº 1.700/2017 da Receita Federal do Brasil limita a dedução dos juros sobre capital próprio ao ano-calendário a que se refere. Prescreve o artigo 75, §4º, da citada Instrução:

*"Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:*

*(...)*

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.  
(...)

Tendo em vista que não há previsão semelhante na Lei nº 9.249/95, a parte impetrante questiona a legitimidade de instrução normativa que apresenta parâmetros restritivos de dedução de JCP, inovando no mundo jurídico.

Nesse sentido, entendo que a norma expedida pela RFB não pode promover qualquer alargamento ao texto da lei a que se encontra relacionado sem previsão anterior no texto hierarquicamente superior.

**Não é possível, assim, atribuir qualquer limitação temporal ao pagamento dos juros sobre o capital próprio por ato normativo administrativo sem que haja previsão em lei.** Deste modo, deve ser afastada a vigência da Instrução Normativa nº 1.700/2017, no §4º do seu artigo 78.

Alinho-me, assim, ao entendimento jurisprudencial anterior à edição da IN em comento, que sustenta a possibilidade de dedução de JCP de exercícios financeiros anteriores, aplicando-se o regime de caixa. Veja-se:

*“TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.*

*I. Pretende a recorrente pagar aos sócios juros sobre o capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da sociedade, nos termos da Lei nº 9.249/95. Por ter acumulado os valores relativos aos juros sobre o capital apurados, sem tê-los repassados aos sócios, relativamente aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, defende a possibilidade do pagamento dos valores respectivos aos sócios, no exercício de 2013.*

*II. Os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu crédito sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Diferente dos dividendos, os juros sobre capital próprio dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.*

*III. A lei não estabelece que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá*

*(...)*

*V. Apelação provida.* (TRF 5, AC nº 08011273620134058300, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lima de Carvalho, julgamento em 23/09/2014);

*“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, a pessoa jurídica é dada deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF 3, AMS 00229448720124036100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 20/09/2013);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS /ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.*

*I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, r*

*II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quand*

*III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercíci*

*IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o crédito dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em qu*

*V - Recurso especial improvido.* (STJ, REsp 1.086.752/PR, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 11/03/2009).

Diante dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais expostos que garantem ao contribuinte deduzir os juros sobre capital próprio posteriormente ao seu ano-exercício, há a comprovação da verossimilhança das alegações do impet

O impetrante afirma, igualmente, que as decisões emanadas pelo CARF com voto de qualidade do Presidente da turma julgadora não podem ser acolhidas, pois padecem de ilegalidade.

O voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mencionado no artigo 54 do Regimento Interno do órgão, prevê que o presidente da turma decida julgamento que está empatado e no qual todos os integrantes da

O artigo 112 do CTN, de seu turno, prevê o seguinte:

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” – Crífei.*

Há intenso debate a respeito da possibilidade do presidente da turma julgadora do CARF, que será obrigatoriamente representante da Fazenda por força do artigo 25 da Lei nº 11.941/2009, valer-se do voto de qualidade para decidir a c

É esse o posicionamento mais recente da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao qual me alinho, que em mais de uma oportunidade suspendeu a exigibilidade do crédito tributário lançado em sede liminar, afastando a possibilidade de v

*“O art. 54 do RICARF expressamente dispõe que “As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o*

*(...)*

*De outro lado, vê-se também que, a construção da “maioria” necessária à proclamação do resultado pela manutenção da multa deu-se em decorrência de uma indevida interpretação, por parte do CARF, do que seria o voto de q*

*O Estado Democrático, cuja instituição foi um dos principais objetivos visados pelos Constituintes de 1988, que o elevou à condição de pedra fundamental da República Federativa do Brasil, com referência inclusive no preâmb*

*Ademais, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se admitisse que pudesse o Presidente votar duas vezes, esse estranho voto de “qualidade” serviria unicamente para decidir qual orientação prevaleceria, e nunca para form*

*Tenho, assim, que se apresentem relevantes os fundamentos da Impetração, dado que efetivamente houve incorreção na proclamação do resultado que, a rigor, no que concerne à manutenção da multa, não alcançou a maioria a*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício e consubstanciado no PA 15540.720415/2011-24, até ulterior manifestação deste Juízo ou até que outra sessã*

No caso em apreço, a **votação empatada (2x2) evidencia verdadeira dívida quanto aos fatos em discussão e seus efeitos legais, motivo pelo qual deve ser aplicada a legislação de hierarquia superior**, qual seja o Código Tributário Nacio

Ressalto, inclusive, haver Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, autuada sob o nº 5.731/DF, postulando a declaração de inconstitucionalidade do voto de qualida

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para extinguir os créditos tributários de IRPJ e CSLL objeto de cobrança por meio da intimação nº 476/2017 expedida nos autos do processo administrativo nº 16327.000885/2010-03.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025029-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias à cota patronal, ao salário educação, ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-creche; (iii) auxílio-doença; (iv) auxílio-acidente; (v) valores pagos ao empregado nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) vale-alimentação e (viii) vale-transporte.

Preende, ainda, o reconhecimento ao direito para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a Impetrante que está sujeita à legislação previdenciária que determina o recolhimento dos tributos mencionados sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos que tenham caráter remuneratório excluindo-se, portanto, aquelas de caráter indenizatório – como as verbas r. indicadas.

Instui a inicial com GFIPs e GPS; em ID 4459809, apresentou planilha de cálculo como o benefício econômico perseguido.

Notifica a parte contrária, a impetrada DERAT/SP apresentou suas informações em ID 4958795. Em síntese, defende a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título e, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório, estariam excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salário”.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

*1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”*

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

*1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;*

(...)(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### AUXÍLIO-CRECHE ou AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Encontra-se sedimentado na jurisprudência o caráter indenizatório do auxílio pré-escolar e, por conseguinte, a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre estas. Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas sim de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 4. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 14679 SP 0014679-29.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA)

#### AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

-

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se trata de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957-RS, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

#### AUXÍLIO-ACIDENTE

-

Quanto ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 tem evidente natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1403607 SP 2013/0277853-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

-

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

## DO VALE-TRANSPORTE E REFEIÇÃO

O vale-transporte e o vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, ITURMA, REsp 1185685).

Resta, portanto, configurada a ilegalidade no ato atacado, razão pela qual deve ser acolhido o pleito deduzido em Juízo para afastar a retenção em comento.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal, ao salário educação, ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-creche; (iii) auxílio-doença; (iv) auxílio-acidente; (v) valores pagos ao empregado nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) vale-alimentação e (viii) vale-transporte.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012994-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias referente à cota patronal calculada sobre as remunerações dos corretores de seguros (comissões) vinculados ao Impetrante.

Pretende, ainda, o reconhecimento ao direito para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Consta da inicial que o Impetrante é empresa especializada em seguros de danos e de pessoas e, para a contratação de tais modalidades de seguro, os segurados devem recorrer a corretores que realizam o intermédio de sua relação com a seguradora. Estes, por sua vez, tem direito ao recebimento da comissão prevista no art. 13, da Lei nº 4.594/1964.

Referida comissão, segundo relata, refere-se a uma parcela do prêmio pago pelo segurado relativo à contratação do seguro que é repassada pela companhia seguradora ao corretor de seguros, por conta e ordem do segurado. Defende, assim, que tal prêmio não tem natureza remuneratória e, portanto, não deve ter incidência da contribuição previdenciária ora discutida.

Em decisão ID 8571655, o pedido de liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora prestou informações em ID 8758866.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pele* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### DAS COMISSÕES DOS CORRETORES DE SEGUROS

Acerca dos valores de comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que *há incidência da contribuição previdenciária debatida neste mandamus*. Transcrevo:

"Súmula 458: A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros". (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

No mesmo sentido é o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. SÚMULA Nº 458 DO STJ. INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5%. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, DA LC 84/96.

I. O STJ pacificou entendimento no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. Precedente: REsp 699.905/RJ.

II. A questão restou sumulada no verbete nº 458, do Superior Tribunal de Justiça: "A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros".

(...)

V. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 00093042220094036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 24/03/2017).

Ainda que a parte argumente que a discussão a respeito da cobrança da contribuição previdenciária sobre esses valores pende de julgamento Supremo Tribunal Federal, verifico que a ADI nº 4.673 foi extinta sem resolução de mérito através de sentença publicada em 07/11/2017, de modo que pende de apreciação apenas o agravo interno interposto pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF contra a referida determinação.

Feitas essas considerações, deve ser negado o pedido inicial formulado pelo impetrante, vez que já foi sumulado a legalidade da incidência da contributiva.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROBSON LIMA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 12594497 - Requerimento formulado pelo autor resta prejudicado, em razão da realização do leilão.

Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a determinação ID nº 10996065.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013068-13.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECNORFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (IMPETRANTE) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de (i) Adicional por horas extras; (ii) Adicional Noturno; (iii) Férias e férias pagas no mês anterior; (iv) Descanso Semanal Remunerado e seus reflexos; (v) Salário Maternidade; (vi) 13º Salário; (vii) 13º Salário Indenizado.

Pretende, ainda, o reconhecimento ao direito para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a Impetrante que está sujeita à legislação previdenciária que determina o recolhimento dos tributos mencionados sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos que tenham caráter remuneratório excluindo-se, portanto, aquelas de caráter indenizatório – como as verbas r. indicadas.

Instrui a inicial com CFIPs e GPS; em ID 4459809, apresentou planilha de cálculo com o benefício econômico perseguido.

Em decisão ID 8579925, foi parcialmente deferido a liminar requerida, que restou embargada na forma da petição ID 8785545 visando corrigir a obscuridade na decisão liminar proferida no tocante ao abono pecuniário e 1/3 constitucional de férias, visto que não fizeram parte do pedido original.

Os embargos foram acolhidos em decisão ID 8997949 para sanar omissão para excluir a parte inerente ao terço constitucional de férias.

Notificada a parte impetrada, as informações foram prestadas em petição ID 9025571.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

-

### Horas extras e respectivo adicional

Nos termos do art. 4º da CLT, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é **sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição**.

Neste sentido, a jurisprudência pacifica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA (...) 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) – destaquei

Importante salientar que, o aresto proferido pelo Excelso STF (Ag.Reg. no A1 727.958-1) e outro exarado pelo Colendo STJ (AgRÉsp 895.589) não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

#### Adicional noturno.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional "para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) "[U]grifos nossos).

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA (...) 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqui

Deste modo, **não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.**

#### Férias usufruídas.

A parte autora pretende a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, invocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento com efeito infringente, determinando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACORDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a vênio do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)" (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) – Destaqui

Com efeito, a remuneração correspondente às **férias devidamente gozadas pelo empregado** integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as **férias usufruídas** sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaqui

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

#### DO ABONO DE FÉRIAS [ART. 144, CLT]

Dispõe a legislação trabalhista que "É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes" conforme previsão contida no art. 143 do Diploma Obrero.

Por sua vez, a mesma legislação trabalhista dispõe expressamente acerca da natureza jurídica do abono pecuniário no seguinte sentido:

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, **não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Veja-se, portanto, que a própria CLT afastou o caráter remuneratório do abono pecuniário de férias. Esse é o entendimento fortemente mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme destaca:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. A GRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1750945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

Nessa toada, **deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de férias.**

#### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis. 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar dítame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva." (AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

#### Salário maternidade.

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas como débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Exceção STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descahe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o **entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqueei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

#### GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO

O Superior Tribunal de Justiça firmou premissa de que **incide contribuição previdenciária** sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias gozadas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 343983 AL2013/0144385-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).

#### GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO – INDENIZADO

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça **definiu que incide a contribuição previdenciária** sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015)O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No Resp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação à tributação do 13º, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula nº 688.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, **incide a contribuição previdenciária**.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a incidência das contribuições incidente sobre as verbas pagas a título de **ABONO DE FÉRIAS [ART. 144, CLT]**.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

**LEQ**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020227-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI

## DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019 MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014198-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLUTION SERVICES - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, TIAGO HODECKER TOMASZESKI - SP323814, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SOLUTION SERVICES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise suas Declarações de Compensação protocolizadas entre abril de 2016 e março de 2017.

Consta da inicial que a impetrante, em 17/10/2014, requereu junto à Receita Federal do Brasil a restituição de parte das quantias recolhidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em 17/10/2014 (ID 8781444 Doc. 02 - Recibos de entrega e relatório dos PER/DCOMPs).

Sustenta que, até o ajuizamento da ação, em 14/06/2018, a Receita Federal ainda não havia emitido parecer quanto a quaisquer dos 32 requerimentos administrativos formulados e que totalizam um montante de R\$ 343.802,07 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e dois reais e sete centavos) incorrendo em clara violação ao prazo razoável de 360 dias instituído pela Lei nº 11.457/2007.

Em decisão ID 8833353, foi concedida a liminar a fim de determinar determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição protocolizados em 17/10/2014, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações em ID 9205760.

Houve manifestação do Ministério Público Federal em petição ID 9431610.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

**É caso de confirmação da liminar já concedida.**

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 0006268250164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarete, e-DIF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 17/10/2014 (doc. 8781444) e sua situação “em análise” até o presente momento (doc. 8781446).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos.

Ante ao exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, CONCLUA, no prazo de 60 (sessenta), a análise dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante e indicado na inicial: PER/DCOMP n.º 39988.91978.171014.1.2.15-7383, 21007.91901.171014.1.2.15-4824, 34356.08847.171014.1.2.15-0714, 20273.74729.171014.1.2.15-9612, 05486.68671.171014.1.2.15-4844, 41448.72403.171014.1.2.15-1322, 04050.35497.171014.1.2.15-0424, 36560.92683.171014.1.2.15-3961, 36012.57763.171014.1.2.15-9464, 12011.35099.171014.1.2.15-4705, 18457.47320.171014.1.2.15-3838, 34790.65804.171014.1.2.15-4450, 42385.68438.171014.1.2.15-9641, 22976.12582.171014.1.2.15-4071, 14605.80853.171014.1.2.15-1597, 05120.67898.171014.1.2.15-0395, 08593.53625.171014.1.2.15-7740, 02138.88267.171014.1.2.15-3209, 02002.25044.171014.1.2.15-6650, 06374.68499.171014.1.2.15-8205, 21315.02319.171014.1.2.15-4239, 26346.89141.171014.1.2.15-5601, 13540.56881.171014.1.2.15-9032, 20671.33977.171014.1.2.15-8452, 25386.07489.171014.1.2.15-4043, 42444.94997.171014.1.2.15-5236, 07441.07464.171014.1.2.15-3100, 41559.08342.171014.1.2.15-5310, 33447.67622.171014.1.2.15-9037)

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012661-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HQS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA SAÚDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandando de segurança impetrando por HQS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA SAÚDE LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e UNIAO FEDERAL objetivando, em sede liminar, a garantia de incluir seus débitos no PERT, com os benefícios de pagamento previstos na MP nº 783/2017, incluídos aqueles submetidos à retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Em síntese, consta da inicial que a impetrante possui débitos em aberto com a Receita Federal do Brasil - RFB e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Ocorre que com a edição da Medida Provisória Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o impetrante viu a possibilidade de regularização do seu débito tributário. Alega, contudo, que a PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre o PERT para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ultrapassou o seu âmbito regulamentar, impondo restrição não inicialmente prevista na MP nº 783/2017.

Especialmente, destaca a restrição prevista no inciso § 4º, I, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 690/2017, que passo a transcrever:

“Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004”.

O impetrante destaca o seguinte: “... a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017 que instituiu o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, NÃO EXCETUOU, muito menos VEDOU, a inclusão dos débitos de INSS descontado na folha, parte patronal e parte empregados, previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991.”.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 2653111).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 2819921). Em síntese, sustentou a regularidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 3408202).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### DECIDO.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu que a adesão, por meio de requerimento, será "efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável".

Ao contrário do que alega a impetrante, a Portaria editada pela PGFN não extrapolou seu poder regulamentar ao impedir que os tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação sejam objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto pela Medida Provisória nº 783/2017.

Inicialmente, destaco que o mencionado programa, previsto na MP 783/2017, em nenhuma hipótese previu o pagamento à vista para a quitação imediata de todos os débitos, mas sim, em parcelas. E mesmo que se considere a hipótese mínima de duas parcelas, não se trata de quitação à vista ou única, mas sim em um parcelamento.

Assim, não há a alegada possibilidade de pagamento à vista, com os descontos da medida provisória para débitos relativos a tributos retidos na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, mas tão somente na modalidade parcelada.

Ademais, não compartilho do mesmo entendimento do impetrante que não há restrição na MP 783/2017 para adesão de débitos das referidas rubricas quer na forma parcelada, quer na forma à vista. Transcrevo a legislação:

Prevê a Medida Provisória nº 783/2017:

"Art. 11. *Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º; no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.*"

Por sua vez, a Lei nº 10.522, de 2002 dispõe:

"Art. 14. *É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:*

*I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (...)*

*IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada."*

Veja-se que o artigo 14, da Lei nº 10.522/02 veda expressamente a concessão do parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Conforme já mencionei, o fato de constar a menção "do pagamento à vista" da primeira parcela, não significa que a quitação é a vista, mas sim em forma parcela, e não modifica a vedação imposta pela legislação, porque, a meu ver, a proibição dos benefícios (descontos e parcelamentos) decorre da própria natureza dessa modalidade de recolhimento de tributos.

Como sabe o impetrante, a responsabilidade sobre a obrigação tributária (recolhimento) de diversos tributos, tais como IRRF, COFINS, PIS/PASEP, CSLL, INSS e ISS, foi transferida para o tomador de serviço (fonte pagadora), visando melhor controle na arrecadação de impostos e outras vantagens de política arrecadatória, todavia a obrigação tributária é do sujeito passivo da obrigação, que ao final do exercício fiscal fará ajustes para compensar valores adiantados, retidos na fonte.

Assim, no caso específico da retenção na fonte, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do contribuinte devedor passa para o tomador do serviço, como mero adiantamento. Ou seja, a retenção especificada no momento da emissão da nota fiscal será deduzida do valor bruto pago ao prestador do serviço, que receberá o valor líquido – já com o tributo deduzido, e repito, prestará contas ao fisco comunicando esses adiantamentos.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 150, § 7º que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto.

Neste sentido a retenção na fonte do tributo é uma forma de arrecadação em que a responsabilidade de pagamento do tributo é deslocada para terceiro, envolvido diretamente ou não no fato gerador de determinado tributo, sem, contudo, transferir a sujeição passiva do tributo, cujo lançamento para a apuração final do ano fiscal será formalizada em momento e forma oportuna.

O Código Tributário Nacional prevê inúmeras situações em que, por motivos de política arrecadatória, a obrigação pelo pagamento do imposto é imposta a terceiros, seja no caso da retenção na fonte, responsável tributário, sucessão tributária, sub-rogação. Qualquer que seja a situação jurídica, o responsável pelo recolhimento não é, necessariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, mas aquele que a lei obrigou o recolhimento. Portanto, não me parece ilegal a vedação de conceder os benefícios do PERT a esses tributos que foram retidos ou sub-rogados, pois não há sentido reter valores de terceiros e pretender repassar ao Fisco com descontos, em especial que muitos destes tributos ainda serão objeto de lançamento tributário de acordo com sua modalidade específica.

Assim, a vedação prevista na Medida Provisória nº 783/2017, regulamentado na PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, quanto à impossibilidade de liquidação na forma do PERT dos débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação parece-me decorrência lógica da natureza dos tributos recolhidos nessa modalidade de arrecadação tributária.

Diante do exposto, DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020400-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES FLORES CONTRERAS, JOSE PEDRO MUNOZ, ALEXANDER MUNOZ FLORES, STEFANY MUNOZ FLORES, ANAHI EVELYN MUNOZ FLORES

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA INES FLORES CONTRERAS e JOSE PEDRO MUNOZ contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO em São Paulo, objetivando, em sede liminar, seja-lhe deferida a regularização migratória com a dispensa do 1) pagamento das taxas administrativas relativas ao pedido de naturalização ordinária.

Conta da inicial que os impetrantes são originários da Bolívia, dando entrada no Brasil em 22/12/2014 e 22/12/2015, respectivamente (documento eletrônico Num. 3112469 Pág. 14). Os impetrantes contraíram união estável e tiveram um filho em território brasileiro – além de outros 03 nascidos em território Boliviano.

Pretendem a regularização da sua permanência no Brasil, Todavia, para o regular processamento para emissão da documentação, os impetrantes deverão pagar as taxas referentes à 1ª via da Carteira de Estrangeiros (R\$204,77), ao Pedido de Permanência (R\$168,13) e ao Registro de Estrangeiro (R\$106,45), totalizando o montante de R\$2.396,75 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Alegam que não possuem capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, - que auferem uma renda de aproximadamente R\$ 700,00.

Assevera que não dispõe de capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Saliencia que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor para a emissão dos documentos é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de expedição da documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão exarada em 27.10.2017 (ID. 3138550) o pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade coatora que se abstinisse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas relacionadas ao processamento do pedido de permanência, registro e estrangeiro e expedição da 1ª via da Carteira de Estrangeiro.

A Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (ID. 4405093)

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o breve relatório. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

No caso, a parte impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*".

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual "*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*".

Assim, "*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*" (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

"LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)"

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

**No caso dos autos, embora as partes não juntem comprovantes de renda e/ou despesas, extrai-se a insuficiência econômica dos requerentes partindo-se do princípio que já estão albergados pela assistência jurídica prestada pela DPU.**

Assim, resta evidente o direito da impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovimento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016).

Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de taxas para a expedição dos seus documentos de identificação de estrangeiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 3852105).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º.

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal**".

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

**Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".**

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

**"Capítulo IV**

**Seção Primeira**

**Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)**

**Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:**

**§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:**

**I - Ter capacidade civil;**

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

**III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;**

**IV - Ter idoneidade moral;**

**V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;**

**VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);**

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)**

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.**

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, ReelNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.**

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).  
2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, ReelNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

**"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL**

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".  
2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.  
3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, ReelNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.**

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.  
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.  
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.  
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.  
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.  
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.  
7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E-CRVSP.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032245-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030527-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A. contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em que se objetiva provimento jurisdicional para que a autoridade coatora promova a suspensão dos atos tendentes à cobrança do valor que entende como devidos relativos à anuidade das filiais que não possuem capital social destacado da matriz.

Analisando os documentos anexados à inicial, verifico que os comunicados de cobrança do Conselho impetrado foram emitidos em 24/08/2018 (doc. 12991489), ao passo que o mandamus foi impetrado apenas em 10/12/2018.

Por este motivo, e como escopo de averiguar o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, **concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante esclareça, comprovando documentalmente, a data em que foi efetivamente notificada para proceder ao pagamento das anuidades cobradas pelo CRF/SP.**

Como cumprimento da determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023050-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
PROCURADOR: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES  
Advogado do(a) RÉU: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592

#### DESPACHO

Diante do exposto desinteresse manifestado pelo réu na realização da Audiência de Conciliação, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019. MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-77.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAQ DE ANDRADE - SP302324-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TOTOCIPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

RÉU: ITAMAR VICENTE DE ANDRADE

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

DECRETO a REVELIA do réu, em face do certificado no ID nº 14597107. Fica ressalvado as hipóteses previstas no art. 345 do CPC.

Especifiquem às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Silente, venham conclusos para sentença.

L. C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dá-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-88.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TEXTEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares e junte aos autos o extrato atualizado do andamento do processo administrativo objeto desta ação.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025358-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RUBENS DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que os autos da ação principal nº 0027908-17.1998.403.6100 foram remetidos para digitalização, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018, e a fim de se evitar a duplicidade de ações em curso, determino que o exequente protocole a petição de cumprimento de sentença, bem como de todo o processado, nos autos principais, que já se encontram eletrônicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF, comprovante do depósito noticiado no documento ID nº 12282066 diretamente nos autos principais.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para CANCELAMENTO da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009709-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KORN/FERRY INTERNACIONAL CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido do Impetrante uma vez que a sentença concessiva em mandado de segurança está sujeita a reexame necessário por força de regra estabelecida na Lei Especial 12.016/2009 (art. 14) não se aplicando em tal hipótese as disposições do art. 496 do NCPC, visto que a regra especial prevalece sobre a disciplina introduzida no Código de Processo Civil.

Intime-se. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017151-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - PR06150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA. E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

*“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.346/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.346/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não têm a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-05.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SILVIO LUIS BASSI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por SILVIO LUIS BASSI - ME contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial para que os mesmos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

A parte narra, em síntese, que incluiu os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 6 11 185142-40, 80 6 11 185141-60, 80 6 13 073450-04, 80 6 11 061084-98, 80 2 13 034628- 13, 80 2 11 035214-68 e 80 2 11 102553-01 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da PGFN, na modalidade Demais Débitos, após desistir tempestivamente do parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/2014.

Expõe que consta nos sistemas da PGFN que o pedido de inclusão no PERT foi formalizado intempestivamente, uma vez que o prazo final para a solicitação era 31/08/2017.

Argumenta, entretanto, que protocolou o pedido dentro do prazo estabelecido, motivo pelo qual impetrou o *mandamus* com pedido liminar no sentido de que seja permitida a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos até o julgamento final da demanda, com a sua inclusão no parcelamento mencionado.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial em 12/02/2019 (doc. 14355715).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º-*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Considero comprovados os requisitos necessários ao deferimento da medida.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

O Despacho-Intimação PGFN/PRFN/DIDAU/EQPRO-F/SP Nº 30/2017, de 25/08/2017, informou o impetrante de que os débitos exigíveis poderiam ser incluídos no PERT mediante adesão pela internet, e que os débitos na situação “parcelados L12996” deveriam ser incluídos através de requerimento manual perante o Posto de Atendimento da PFN, na Alameda Santos, nº 637. Consta, ainda, do referido despacho, que o prazo final para a solicitação de inclusão dos débitos era 31 de agosto de 2017 (doc. 14288153 – págs. 1/2).

Analisando os documentos anexados à inicial verifico que o autor comprovou o requerimento manual de migração dos créditos tributários debatidos neste processo para o PERT em 31/08/2017 (doc. 14287538 – pág. 2), assim como o requerimento de desistência desses mesmos valores perante o parcelamento da Lei nº 12.966/14 (doc. 14287538 – pág. 3).

Ao que todos os documentos indicam, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à migração de seus débitos para o PERT, motivo pelo qual considero presente a verossimilhança das alegações.

Igualmente presente o perigo de dano, uma vez que o impetrante fica impedido de praticar seus atos empresariais rotineiros sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o impetrado promova a imediata habilitação das CDA's 80 6 11 185142-40, 80 6 11 185141-60, 80 6 13 073450-04, 80 6 11 061084-98, 80 2 13 034628- 13, 80 2 11 035214-68 e 80 2 11 102553-01 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da PGFN, suspendendo sua exigibilidade com fundamento no artigo 151, VI, do CTN. Determino, ainda, que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Intime-se a autoridade para o integral cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030848-63.2018.4.03.6100  
AUTOR: WILLIAM MARTINS ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILLIAM MARTINS ALVARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aquisição e o fornecimento imediato do medicamento OPDIVO – NIVOLUMABE 240mg a cada 2 (duas) semanas por 2 (dois) anos.

O autor alega ser portador de câncer no pulmão diagnosticado em 2016, e que o medicamento é a única alternativa para lhe conceder sobrevida com qualidade. Salienta, outrossim, que o tratamento alternativo do SUS, consistente na quimioterapia de segunda linha, é inferior à imunoterapia.

Postula, pois, que seja reconhecida a obrigação da União em adquirir e fornecer imediatamente o medicamento OPDIVO – NIVOLUMABE 240mg, ante o seu estado de saúde de risco, com supedâneo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e Leis n.ºs 8.080/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial com esclarecimentos em 18/12/2018 (doc. 13245028).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão de medicamentos perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população.

Com efeito, trata-se a Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no artigo 194 da Carta Política.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"*. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu artigo 198, inciso II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o artigo 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, artigo 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça, extraindo-se, a propósito, os seguintes arestos:

*"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.*

*- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.*

*- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.*

*A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.*

*- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.*

*DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.*

*- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.*

*MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.*

*- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).*

*"EMEN: CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. ...EMEN: (ROMS 199900781210, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/02/2002 PG00279 LEXSTJ VOL.00151 PG00057 RSTJ VOL.00152 PG00198 ...DTPB:)"*

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

In casu, verifico que o autor anexou aos autos relatório médico expedido pela Dra. Renata D'Alpino Peixoto – CRM 126566, expedido em 17/12/2018, em que afirma que o autor foi diagnosticado com câncer de pulmão, e que atualmente em razão da sua evolução lhe é indicado o tratamento de imunoterapia de segunda linha com o medicamento Nivolumabe 240mg a cada 2 (duas) semanas.

O laudo ainda menciona que "inicialmente o paciente fará 6 aplicações seguida de nova reavaliação por imagem. Em caso de resposta ou doença estável, permanecerá com Nivolumabe até que haja progressão da doença, toxicidade inaceitável ou completar 2 anos de tratamento. Sabe-se que o Nivolumabe está aprovado no Brasil para uso em pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células, não-escamoso, após a falha à terapia de primeira linha baseada em platina, exatamente como o caso do Sr. William. Tal imunoterápico demonstrou aumento de sobrevida em relação ao Docetaxel em segunda-linha (referências citadas abaixo). Paralelamente, a imunoterapia de segunda-linha em câncer de pulmão é o único tratamento que pode conferir sobrevida longa, inclusive com pacientes que apresentam resposta completa ao tratamento" (doc. 13245045).

Conforme as informações fornecidas na petição inicial, o ciclo de tratamento consiste na utilização de 2 (dois) frascos 100mg, somados a mais 40mg do medicamento a cada 2 (duas) semanas, pelo período máximo de 2 (dois) anos. Nesta hipótese, o tratamento durará as 6 (seis) aplicações iniciais e os 24 (vinte e quatro) meses seguintes.

Posto Isto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para determinar à União Federal o fornecimento gratuito e imediato dos ciclos de tratamento com o medicamento NIVOLUMABE – 240mg, nos termos da receita prescrita pela médica responsável pelo tratamento e desta decisão.

Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar ao menos a encomenda e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar ao Juízo competente, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de; expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se a União Federal com urgência. Cite-se para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007121-75.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: KHIR INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES PAPA THANASIASDIS OHNO - SP268418, MARCO ANTONIO SIMOES GÓUVEIA - SP87658  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 12744687), que concedeu a segurança postulada na exordial.

Aduz a embargante que houve omissão na sentença ao não mencionar que expresso que não só os recolhimentos referentes ao quinquênio que precedeu a impetração representam créditos a compensar, mas também os valores comprovadamente recolhidos de PIS e COFINS durante a tramitação processual, até a data da compensação.

Intimada acerca dos embargos, a embargada requereu seu desprovinimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Isto porque foi deferida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no decorrer da ação, bem como autorizando a impetrante, alternativamente, a proceder ao depósito judicial dos ditos valores (ID 5502754).

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003838-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABB LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SESI e SENAI em face da sentença que concedeu a segurança para afastar a incidência das contribuições previdenciárias.

Sustentou a embargante a necessidade de acolhimento dos embargos, pelas razões expostas na petição ID. 10308800.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Gúilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ademais, conforme bem salientado pela parte Embargante, houve efetiva apreciação quanto à questão da legitimidade passiva na fundamentação da sentença ora embargada.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010361-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 17.12.2018, a qual julgou procedente o pedido de suspensão da exigibilidade de recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustentou a embargante que a sentença padece de omissão quanto à declaração do direito da Embargante de excluir o ICMS destacado na nota fiscal de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O julgado embargado foi claro ao aplicar o entendimento sedimentado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706/PR em que restou firmada a Com efeito, na inicial, a impetrante requereu textualmente o reconhecimento do direito de “não se submeter ao PIS e da COFINS sobre o ICMS incidente sobre as suas saídas/vendas de mercadorias.”

Destarte, forçoso reconhecer que o julgado apreciou, a contento, a matéria trazida a discussão - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da CO

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012661-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HQS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA SAÚDE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando por HQS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA SAÚDE LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e UNIAO FEDERAL objetivando, em sede liminar, a garantia de incluir seus débitos no PERT, com os benefícios de pagamento previstos na MP nº 783/2017, incluídos aqueles submetidos à retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Em síntese, consta da inicial que a impetrante possui débitos em aberto com a Receita Federal do Brasil - RFB e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Ocorre que com a edição da Medida Provisória Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o impetrante viu a possibilidade de regularização do seu débito tributário. Alega, contudo, que a PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre o PERT para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ultrapassou o seu âmbito regulamentar, impondo restrição não inicialmente prevista na MP nº 783/2017.

Especialmente, destaca a restrição prevista no inciso § 4º, I, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 690/2017, que passo a transcrever:

"Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004".

O impetrante destaca o seguinte: "... a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017 que instituiu o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, NÃO EXCETUOU, muito menos VEDOU, a inclusão dos débitos de INSS descontado na folha, parte patronal e parte empregados, previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991".

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 2653111).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 2819921). Em síntese, sustentou a regularidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 3408202).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### DECIDO.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu que a adesão, por meio de requerimento, será "efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável".

Ao contrário do que alega a impetrante, a Portaria editada pela PGFN não extrapolou seu poder regulamentar ao impedir que os tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação sejam objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto pela Medida Provisória nº 783/2017.

Inicialmente, destaco que o mencionado programa, previsto na MP 783/2017, em nenhuma hipótese previu o pagamento à vista para a quitação imediata de todos os débitos, mas sim, em parcelas. E mesmo que se considere a hipótese mínima de duas parcelas, não se trata de quitação à vista ou única, mas sim em um parcelamento.

Assim, não há a alegada possibilidade de pagamento à vista, com os descontos da medida provisória para débitos relativos a tributos retidos na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, mas tão somente na modalidade parcelada.

Ademais, não compartilho do mesmo entendimento do impetrante que não há restrição na MP 783/2017 para adesão de débitos das referidas rubricas quer na forma parcelada, quer na forma à vista. Transcrevo a legislação:

Prevê a Medida Provisória nº 783/2017:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002."

Por sua vez, a Lei nº 10.522, de 2002 dispõe:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada."

Veja-se que o artigo 14, da Lei nº 10.522/02 veda expressamente a concessão do parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Conforme já mencionei, o fato de constar a menção "do pagamento à vista" da primeira parcela, não significa que a quitação é a vista, mas sim em forma parcela, e não modifica a vedação imposta pela legislação, porque, a meu ver, a proibição dos benefícios (descontos e parcelamentos) decorre da própria natureza dessa modalidade de recolhimento de tributos.

Como sabe o impetrante, a responsabilidade sobre a obrigação tributária (recolhimento) de diversos tributos, tais como IRRF, COFINS, PIS/PASEP, CSLL, INSS e ISS, foi transferida para o tomador de serviço (fonte pagadora), visando melhor controle na arrecadação de impostos e outras vantagens de política arrecadatória, todavia a obrigação tributária é do sujeito passivo da obrigação, que ao final do exercício fiscal fará ajustes para compensar valores adiantados, retidos na fonte.

Assim, no caso específico da retenção na fonte, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do contribuinte devedor passa para o tomador do serviço, como mero adiantamento. Ou seja, a retenção especificada no momento da emissão da nota fiscal será deduzida do valor bruto pago ao prestador do serviço, que receberá o valor líquido – já com o tributo deduzido, e repito, prestará contas ao fisco comunicando esses adiantamentos.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 150, § 7º que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto.

Neste sentido a retenção na fonte do tributo é uma forma de arrecadação em que a responsabilidade de pagamento do tributo é deslocada para terceiro, envolvido diretamente ou não no fato gerador de determinado tributo, sem, contudo, transferir a sujeição passiva do tributo, cujo lançamento para a apuração final do ano fiscal será formalizada em momento e forma oportuna.

O Código Tributário Nacional prevê inúmeras situações em que, por motivos de política arrecadatória, a obrigação pelo pagamento do imposto é imposta a terceiros, seja no caso da retenção na fonte, responsável tributário, sucessão tributária, sub-rogação. Qualquer que seja a situação jurídica, o responsável pelo recolhimento não é, necessariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, mas aquele que a lei obrigou o recolhimento. Portanto, não me parece ilegal a vedação de conceder os benefícios do PERT a esses tributos que foram retidos ou sub-rogados, pois não há sentido reter valores de terceiros e pretender repassar ao Fisco com descontos, em especial que muitos destes tributos ainda serão objeto de lançamento tributário de acordo com sua modalidade específica.

Assim, a vedação prevista na Medida Provisória nº 783/2017, regulamentada na PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, quanto à impossibilidade de liquidação na forma do PERT dos débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação parece-me decorrência lógica da natureza dos tributos recolhidos nessa modalidade de arrecadação tributária.

Diante do exposto, DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EYAD ABOU HARB

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

**Expediente Nº 3734**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020135-52.1997.403.6100** - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 25/07/2016

Compareça o advogado da autora (Dr. PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - OAB/SP 282378) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010442-48.2014.403.6100** - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X M A MOREIRA DA COSTA - ME

#### DESPACHO DE FL.321:

Diante dos esclarecimentos prestados pelo AUTOR, determino o CANCELAMENTO do ALVARÁ SEI Nº 4022977/2018 (fls.294, 317 e 318).

Após, EXPEÇA-SE novo alvará nos mesmos termos que o anterior, devendo o beneficiário do crédito diligenciar junto à CEF, dentro do prazo hábil para levantamento do valor, evitando, assim, novo cancelamento.

Retirado o alvará, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença da CEF (fls.303/310).

Cumpra-se.

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.323:

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Compareça o advogado da autora (Dr. FABIO SUGUIMOTO - OAB/SP 190204) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré à restituição dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou seja, os R\$ 30.600,00 que encontram-se sob a custódia da CEF, requeridos em sede de tutela de evidência, acrescido dos R\$ 9.400,00 referentes a indevida retirada.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Sem prejuízo, oficie-se à CEF, conforme requerido pelo Autor, a fim de que forneçam documentação solicitada.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016505-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FONSECA DOS SANTOS FILHO, JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES, JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO DE AZEVEDO, JOSE MILTON TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9272437, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016204-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA MARELLI MANHAES, AMELIA SIZUCO YTOYAMA OZEKI, AMELIA SORDI CARVALHO, ANEZIA NATALIA CONTO ZACARIOTTO, ANGELA SAMPAIO DE FARIAS FESTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9231059, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015876-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CLAUDIO ALVES BARBOSA, DELZUITA PEREIRA DE MACEDO, DOMINGOS MARIO ZITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9319062, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012480-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RYOKI KUBA, SANTINO FREZZA, SATIKO NAKATA, SATOSHI SANDA, SAULO ABREU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012379-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LIVIO MOTA DE PAULA, JOSE LUIZ TORRES, JOSE MARIA GUIMARAES MONTEIRO, JOSE MARIA PIMENTEL COSTA DO NASCIMENTO, JOSE MARIO COLANERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011499-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARIO ALVARES, DIOCELI DE OLIVEIRA REIS, DIVA GAGLIARDI DE MENEZES, DIVA TITTON ROSSI, DOMINGOS DONADIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008167-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BUONO JAVERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MARCIO JESUS SIMOES, NAILTO JOSE DA SILVA A GOSTINHO, NEWTON TOSHIMITI ISHII  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030755-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE SCARIN, ANTONIO BATISTA, EUNICE TAVARES, GILBERTO CINE, ELIZABETH FONSECA MARCATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente nos termos da decisão id 14392454.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018714-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATILDE DE MOURA LEITE DABUS, MOZARINA ABREU GOMES BASTOS, NEIDA MOLINA DEZOTTI, OLINDA DE MORAES, OLIVIA ADAS DIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 10000963, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018701-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA LUCIA DE PAULA CECCHERINI, JORGE YOSHITETSU IZUMI, WILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 10000526, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018675-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA TURANO, SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI, SANDRA MARIA RANGEL, SARAH SARDINHA, SAYOKO MIYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9831441, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018660-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES, ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO, ETSUO NUMA, MARISETE MARQUES PAVAN, MASSANORI MONOBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9831413, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018636-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS, HELENA ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIA ASCENCAO VILELA DIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9747371, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016537-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO, BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO, BENEDITO JOSE PACCANARO, BENILDE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9447782, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016517-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON DALL ACQUA, AILTON SEWA YBRICKER, ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA, ALCYR FERNANDO CRUZ, ALDO AFONSO FRIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9353982, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016193-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO DA COSTA COUTO NETO, THARSIS ARAUJO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9272762, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015747-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, VALTER CARDOSO, VANDERLEY FLORENCIO DOS SANTOS, VERA ALICE ZUCON TRECENTI, VERA LUCIA BARCELLOS SIGNORELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9272417, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019478-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CANIZELLI, MARCELLO MARCHI, MARCELO OTAVIO LIMA BARATI, MARCIA CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 10169671, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019460-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES RODRIGUES, MAYRA NOGUEIRA, MELISSA ZARPELON GARCIA, MERCIO MORAIS MELO, MILTON APARECIDO GUMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 1069662, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018634-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS JOSE MORAIS ROSA, CASSIO ANTONIO DE GODOY, CELIA DE MORAES GARCIA, CELSO VIAFORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 10001421 , item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016492-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAQUELINE SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, JOCIMARA SPALLA CRESCENTI, JOSEPHA MENEZES DE MORAES, JULIANA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9830844 , item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016145-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA GERVASIO SILVEIRA, ANA RAQUEL MARTINS MORELLI, ANALIDIA FARIA PERES, ANDRE DA COSTA CAMPOS, ANDRE DA SILVA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9474305, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: EVELYN INGRID ALCANTARA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-51.2017.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI – HOSPITAL SÃO LUIZ**, com sede no Município de Boituva-SP, em 06 de julho de 2017, ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, com sede no Município de São Paulo-SP, afirmando que a autarquia federal lavrou-lhe indevido auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00, dando-o como incurso no artigo 10, alínea "c", e artigo 24, ambos da Lei n. 3.820/60 c.c. artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 13.021/14, sob a alegação de que, no momento da fiscalização, seu estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Alega, primeiramente, que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não detém competência para a aplicação de penalidade, vez que esta somente pode ser imposta pelos órgãos de vigilância sanitária, nos termos da Lei n. 5.991/73. Pondera, ainda, que é uma fundação privada que administra um hospital do SUS com 25 (vinte e cinco) leitos que, nos termos da jurisprudência pátria, não necessita contratar farmacêutico durante suas 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento para atuar em seu dispensário de medicamento por ser considerada de pequeno porte. Argumenta que possui farmacêutico, mas não durante as 24 horas de funcionamento, até porque os medicamentos que se encontram no hospital destinam-se apenas aos seus pacientes (e não à comercialização), que ali comparecem com receituário emitido por seus médicos. Informou que realizaria depósito judicial integral da multa. Ao final, requereu a anulação do auto de infração e imposição de multa, bem como a condenação da ré na obrigação de não-fazer consistente em deixar de aplicar multas à autora. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita por ser entidade filantrópica sem fins lucrativos que se encontra sob intervenção municipal provisória. Deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juntou documentos.

Em 12 de julho de 2017, noticiou a realização do depósito judicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.

Em 17 de julho de 2017, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenado o recolhimento das custas iniciais.

Em 07 de agosto de 2017, a autora recolheu as custas iniciais.

Em 11 de agosto de 2017, a autora noticiou que sofreu nova fiscalização, com nova imposição de multa. Também requereu a anulação de tal multa em aditamento da petição inicial.

Em 08 de setembro de 2017, a autora requereu o reconhecimento da conexão com o processo n. 5001315-63.2017.403.6110 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Juntou documentos.

Em 13 de setembro de 2017, foi determinada a regularização do recolhimento das custas iniciais.

Em 20 de setembro de 2017, a autora juntou documentos.

Em 25 de setembro de 2017, além de recebido o aditamento da petição inicial, foi ordenada a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com designação de audiência de conciliação. Não foi apreciado o pedido de conexão.

Citado, em 17 de outubro de 2017, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requereu o cancelamento da audiência de conciliação.

Em 26 de outubro de 2017, foi determinada a baixa da audiência de conciliação.

Em 27 de outubro de 2017, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ofereceu contestação com preliminar de incompetência do Juízo, com fundamento no artigo 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Impugnou, ainda, o valor dado à causa, na medida em que houve aditamento da petição inicial para inclusão de novo auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00. No mérito, defendeu sua competência fiscalizatória e os autos de infração e imposição de multas lavrados. Juntou documentos.

Em 11 de janeiro de 2018, os advogados da autora renunciaram ao mandato por ela outorgado.

Em 07 de março de 2018, foi ordenada a regularização da representação processual da autora.

Em 12 de abril de 2018, a autora juntou nova procuração.

Na mesma data, ofereceu réplica. Reiterou seu pedido de gratuidade processual bem como impugnou a arguição de incompetência do Juízo. No mais, reiterou suas teses iniciais.

Em 11 de maio de 2018, foi acolhida a alegação de incompetência relativa do Juízo, com ordem de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Os autos foram distribuídos livremente a este Juízo.

Em 23 de julho de 2018, foi mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com acolhimento da impugnação ao valor dado à causa, sendo ordenado o recolhimento da diferença de custas.

Em 01 de agosto de 2018, a autora recolheu valor referente a diferença de custas iniciais.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 20 de agosto de 2018.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

As autarquias federais são pessoas jurídicas de direito público que tem por objeto prestar serviços públicos de competência originária da União Federal, os quais lhes foram atribuídos por Lei a bem da especialização.

Os conselhos profissionais, consoante pacífica doutrina e jurisprudência pátrias, possuem natureza jurídica de autarquia federal, em razão de desempenharem função fiscalizadora da União Federal.

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União Federal (e, conseqüentemente, contra as autarquias federais), a bem do amplo acesso à jurisdição, podem ser ajuizadas no domicílio do autor (parte hipossuficiente em qualquer relação estatal), até porque aquelas obrigatoriamente também estão presentes em todo território nacional.

No caso em exame, a autora (fundação privada que administra hospital do SUS situada em Boituva/SP) ajuizou, na Subseção Judiciária de Sorocaba-SP (que tem competência territorial sobre o Município de Boituva-SP), ação anulatória contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (autarquia federal), para discutir a legitimidade de autos de infração e imposição de multa lavrados por fiscais da ré após inspeção em seu estabelecimento comercial também situado em Boituva/SP.

Citada, a autarquia federal ré, indevidamente, alegou preliminar de incompetência relativa, com base no fato de que sua sede estava situada em São Paulo-SP.

Firmado o contraditório, a autora, em réplica, ofereceu resistência a tal pedido, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, reafirmando seu desejo de que a ação tramitasse na Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, local onde possui domicílio.

Assim sendo, entendo que a alegação de incompetência relativa, em vez de acolhida, deveria ter sido indeferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, por ser este, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o competente para processar e julgar a presente ação, já que o contribuinte pode optar pelo seu domicílio ao demandar o conselho profissional a cuja fiscalização está submetido.

Por oportuno, registro que a jurisprudência colecionada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP data dos idos de 2006, encontrando-se superada atualmente.

Dentro dessa quadra, declaro-me relativamente incompetente para processar e julgar a presente ação, suscitando conflito de competência negativo com o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Comunique-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

**WELLINGTON CRISTIAN TEIXEIRA VALENTIN**, em 05 de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 11 de junho de 2014, celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 455.400,00, com prazo de amortização de 420 (quatrocentos e vinte) meses, para aquisição de imóvel situado na Rua Aquilino Gonçalves da Silva, n. 31, Interlagos, São Paulo-SP (casa), CEP 04809-110 (matrícula imobiliária n. 11.810 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 506.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescenta que, por motivos alheios à vontade, ficou inadimplente, o que importou na consolidação da propriedade em nome da ré em 18 de outubro de 2017, com designação de leilões para 10 de março de 2018 e 24 de março de 2018. Alega que, além da ré não ter observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, para a realização do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, não o notificou pessoalmente acerca dos leilões agendados para que possa ter ciência do montante da dívida atualmente e efetuar seu pagamento até a efetiva lavratura do auto de arrematação. Pondera que possui direito de purgar o débito até a lavratura do auto de arrematação, na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requereu tutela de urgência para as suspensões dos efeitos da consolidação da propriedade e dos leilões dela decorrentes, sem manifestar interesse em depositar qualquer quantia em Juízo, bem como para a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a procedência do pedido, para que fosse declarada a nulidade de todo procedimento extrajudicial de execução, com a declaração do direito de purgar o débito, na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 455.400,00. Juntou documentos.

Em 06 de março de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada, ainda, a citação da ré, sem prévia designação de audiência de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 26 de março de 2018, ofereceu contestação no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade foi regular; que a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, não importou em prejuízo para o autor; que este foi notificado do primeiro leilão realizado em 10 de março de 2018; e que não tinha informações acerca do segundo leilão. Ponderou, ainda, que se trata de demanda procrastinatória, na medida em que é evidente que o débito não será purgado. Juntou documentos.

Em 11 de abril de 2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida no agravo de instrumento n. 5006494-38.2018.403.000 interposto pelo autor em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Houve réplica em 23 de abril de 2018, com ressalva no sentido de que o autor não possuía mais interesse na realização de audiência de conciliação.

Em 17 de maio de 2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que deferiu a antecipação da tutela requerida no agravo de instrumento n. 5006494-38.2018.403.000, para suspender a execução extrajudicial, tornando sem efeito os leilões realizados em 10 de março de 2018 e 24 de março de 2018, com ressalva no sentido de que a Caixa Econômica Federal poderia repetir tais atos expropriatórios desde que notificasse pessoalmente o mutuário quanto às datas de realizações dos leilões.

Em 12 de setembro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que deu parcial provimento ao agravo de instrumento n. 5006494-38.2018.403.000, para reconsiderando em parte a decisão anterior na parte em que havia suspenso o procedimento de execução extrajudicial, tornar sem efeito os leilões realizados em 10/03/2018 e 24/03/2018, uma vez que realizados sem a comprovação de notificação pessoal do mutuário, observado que, com a redesignação de tais atos expropriatórios, seja cumprida à determinação legal prevista no art. 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.

Em 31 de outubro de 2018, a Secretaria do Juízo juntou aos autos cópias referentes ao agravo de instrumento n. 5000199-82.2018.403.000, interposto por Adalton Dantas Maurício, com origem no processo n. 5002370-92.2017.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A questão posta em exame é regulada pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97, na redação dada pela Lei n. 13.465/2017, o qual dispõe, *in verbis*, que:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º - *Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º *No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

§ 2º-A. *Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º-B. *Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º *Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

I - *dívida: o saldo do devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

II - *despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

§ 4º *Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

§ 5º *Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

§ 6º *Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

§ 7º *Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 9º *O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

No caso em exame, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em seu nome no dia 18 de outubro de 2017, de acordo com a matrícula imobiliária (Documento Id n. 4877209).

O primeiro leilão foi somente agendado para 10 de março de 2018, conforme Edital de Leilão Público n. 0007/2018 – Lote n. 199 (Documento Id n. 4877151), descumprindo o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97.

Entretanto, não se pode falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial na hipótese, já que a Lei n. 9.514/97 não prevê tal sanção e, ademais, o desrespeito ao prazo favorece o autor no tocante à permanência do imóvel e à purgação da dívida.

Com efeito, a não observância do lapso de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97 não tem o condão de impedir que a instituição financeira realize o leilão em momento posterior.

Noutro ponto, muito embora a Caixa Econômica Federal não tenha comprovado, de forma adequada, que notificou o autor acerca das datas dos leilões nos termos do artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97, vez que a notificação por ela juntada veio desacompanhada de cópia de aviso de recebimento e comprovante de envio de e-mail (Documento Id n. 5249927), é de se ter em mente que o autor já tinha ciência dos leilões realizados a partir de 10.03.2018.

Afinal, a procuração outorgada pela parte a seu patrono para o ajuizamento da presente demanda é datada de 27.02.2018.

Quer dizer, **é inequívoco que o autor estava ciente das datas designadas para o 1º e 2º leilão, que são indicadas na peça inicial em destaque**; no entanto, ao invés de exercer as faculdades que lhe cabiam no sentido de purgar a mora, exercer o direito de preferência, ou efetuar depósito judicial, quedou-se inerte.

À evidência, o descumprimento da formalidade, por parte da instituição financeira ré, não acarretou qualquer prejuízo para o demandante.

Não é demais ressaltar que se trata de inadimplente confesso, cuja dívida, por ocasião da consolidação da propriedade imobiliária nos idos de outubro de 2017, já era da ordem de R\$ 532.061,60 (Documento Id n. 4877209), tudo isto sem prejuízo do fato de que, **em réplica, afirmou que não possuía mais interesse na realização de audiência de conciliação** (que também poderia versar sobre a questão).

Por fim, a negatuação do nome do autor decorre de sua inadimplência, não havendo sequer alegações nos autos de que a Caixa Econômica Federal teria obstado o exercício do direito de preferência (apenas houve ausência de intimação para leilão).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, que arbitro em 10% do valor da causa, certo que a exigibilidade de tal quantia fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário.

Exclua-se o Documento Id n. 12061627 do presente feito, vez que, ao menos a princípio, tratam-se de cópias do agravo de instrumento n. 5000199-82.2018.403.0000, interposto por Adalton Dantas Maurício, com origem no processo n. 5002370-92.2017.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Com o trânsito em julgado, deem-se vistas aos advogados para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **POLOPLASTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao desmembramento dos débitos objeto de parcelamento para a inclusão somente das contribuições previdenciárias retidas dos funcionários. Com tal inclusão, requer que se abata do débito os valores pagos no âmbito do "Refis da Copa", bem como que se mantenha a autora no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17 até a quitação do débito, isto é, até o pagamento de 144 parcelas no valor de R\$ 1.360,35.

Afirma que através das informações das competências não recolhidas e tendo como base os valores constantes em sua folha de pagamento, elaborou o cálculo dos valores devidos de contribuição previdenciária retida, devidamente corrigida e acrescida de multa e juros, para a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17 (Pert), tendo os valores inclusive sido consolidados.

Narra que aderiu ao parcelamento conhecido como "Refis da Copa", instituído pela Lei nº 12.996/14, em 2014, realizando recolhimentos que não chegaram a ser abatidos dos débitos, uma vez que o parcelamento foi interrompido antes da consolidação. Requer a compensação desses valores para a quitação do saldo devedor do Pert.

Após despacho determinando a regularização do valor dado à causa (Id 4868991), o autor retificou o valor para R\$ 195.890,46 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), com o recolhimento de custas complementares (Id 5527772).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 5837163).

Devidamente citada, a União apresentou contestação pelo Id 6947615, alegando ser imprópria a pretensão da parte autora em distorcer os parâmetros dispostos em lei quanto aos critérios do parcelamento. Requer a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 8263073.

A União juntou manifestação da Receita Federal pelo Id 8994170.

Petição da autora pelo Id 9800896 afirmando que seus pedidos encontram respaldo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo. Ao mesmo tempo, o art. 11 determina a aplicação "(...) aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002".

Ocorre que, o art. 14, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 veda expressamente o parcelamento de tributos retidos na fonte. Logo, por consequência, os tributos descontados pelas empresas nos pagamentos a terceiros e não recolhidos estariam fora do parcelamento instituído pela MP 783.

Todavia, com a conversão da MP 783 em lei, a vedação foi suprimida, assim dispondo o art. 11 da Lei nº 13.496/17:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

observa: Tanto o foi que a própria PGFN alterou a Portaria 690/17 quanto à impossibilidade de parcelamento dos débitos retidos ou descontados de terceiros, conforme se

*Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:*

(...)

*§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:*

*I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)*

*II - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;*

(...)"

Portanto, por ausência de vedação em lei, deve ser permitido a inclusão no Pert de débitos relativos a tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros. Ademais, esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS PASSÍVEIS DE RETENÇÃO NA FONTE. VEDAÇÃO. ARTIGO 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA 783/2017 C/C ARTIGO 14, I, DA LEI 10.522/2002. CONVERSÃO NA LEI 13.496/2017. VEDAÇÃO AFASTADA. 1. A conversão da Medida Provisória 783/2017 na Lei 10.522/2002 não contemplou a aplicação do artigo 14, I, afastando a vedação à inclusão no "Programa Especial de Regularização Tributária-PERT" de "débitos relativos a [...] tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação", tanto que revogou o artigo 2º, §4º, I, da Portaria PGFN 690/2017, que regulamentava tal disposição. 2. Agravo de instrumento desprovido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017139-59.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2018)

Ademais, no caso dos autos, requer a parte autora provimento jurisdicional para o parcelamento de contribuições previdenciárias retidas dos funcionários no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

O Pert, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, trouxe a possibilidade de parcelamento de débitos tributários, permitindo também o pagamento à vista com reduções consideráveis dos encargos incidentes sobre a dívida.

Seu art. 1º, § 3º prevê que "A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (...)"

No caso em tela, a parte autora requer o abatimento de valores pagos no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, o qual restou rescindido antes da consolidação.

Por sua vez, a Lei nº 13.496/17 veicula a possibilidade de utilização de créditos próprios, segundo o dispositivo abaixo transcrito:

*"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:*

*II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

*a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;*

*b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou*

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.*

*Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

***II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;"***

À evidência, a lei permite que, na modalidade prevista no inciso II do artigo 3º, o devedor poderá utilizar créditos próprios a fim de liquidar o saldo remanescente.

No presente caso, a parte autora aderiu ao benefício fiscal na modalidade supracitada, como depreende-se do ID 4822549.

Portanto, configurando os valores pagos no parcelamento anterior como créditos a serem compensados pelo contribuinte, inexistiu vedação para sua utilização no Pert.

Nesse sentido, ao Id 8994170, a Receita Federal informa que:

*"Em resposta ao Ofício de fls.2/3 temos a esclarecer que o contribuinte não chegou a consolidar os parcelamentos da LEI 12996/2014 (vide fl.222). Portanto eventuais recolhimentos efetuados na expectativa de tais parcelamentos devem ser pleiteados através de pedidos de Restituição e/ou Compensação, cuja análise e deferimento ficam a cargo da DIORT/EOPER e não desta equipe de parcelamento."*

Com efeito, o autor juntou aos autos cópias de Per/DCOMP's apresentadas ao fisco para a compensação dos créditos decorrentes do pagamento do parcelamento rescindido, conforme documento 40 e seguintes da inicial.

Entretanto, não há indicação do atual andamento dos aludidos pedidos de restituição e compensação, de modo que ainda pende a declaração de liquidez e certeza do crédito que alega deter.

De tal forma, somente após a conclusão dos Per/DCOMP's protocolados pelo autor, com a declaração da liquidez e certeza de seu crédito, é que o montante poderá ser utilizado para fins de liquidação do saldo remanescente do Pert, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.496/2017, pelo que não se pode reconhecer o valor certo, como requerido pela parte autora.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a ré considere parcelados no Pert somente os valores referentes às contribuições previdenciárias retidas dos funcionários, bem como para que possibilite ao autor a utilização dos créditos para a liquidação do saldo remanescente, a serem apurados com a conclusão dos Per/DCOMP's indicados nos autos, relativos aos valores pagos no parcelamento da Lei nº 12.996/14 (parágrafo único, II, do artigo 3º da Lei nº 13.496/17).

Custas *ex lege*. Ante a mínima sucumbência do autor, condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012238-47.2018.4.03.6100

AUTOR: DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA - SP162102, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 13077052) e DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI (Id 13309987), em face da sentença Id 12818810.

Alega a União que a sentença teria deixado de se manifestar quanto ao prazo em que se dará a restituição/compensação dos valores recolhidos, vem como sobre o art. 170-A do CTN.

Já a DM8 Comercio e Serviços Eireli afirma a presença de omissão, uma vez que não se teria analisado o pedido feito na inicial para se reconhecer o recolhimento da Taxa SISCOMEX por adição à razão de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI. Sustenta, ainda, a obscuridade quanto à forma de devolução dos pagamentos feitos a maior e a contradição entre os honorários impostos e os artigos 85, §3º, I e 82, §2º, do CPC.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Quanto ao art. 170-A do CTN, verifico que não foi objeto de impugnação pelo embargado em sua inicial, nem matéria debatida na contestação, pelo que sua aplicação decorre da norma legal.

Em relação à restituição/compensação, tendo sido julgada totalmente procedente a demanda, deve ser realizada nos termos dos pedidos feitos à inicial.

Considerando que os honorários advocatícios foram explicita e claramente fixados na sentença embargada, deve a embargante, ante sua irrisignação, propor o recurso cabível. Verifica-se, nesse ponto, a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Por fim, assiste parcial razão à embargante DM8 Comercio e Serviços Eireli, posto que, apesar de fundamentado o julgado quanto à impossibilidade de majoração da Taxa SISCOMEX por norma infralegal, no dispositivo foi feita alusão somente ao pagamento dos R\$ 30,00 (trinta reais) por DI, e não aos R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias.

Portanto, onde consta:

“Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente).”

Deve constar:

“Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00 por DI e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente).”

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS PROPOSTOS POR DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634757-78.1983.4.03.6100

AUTOR: JOSE DA SILVA, FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR, ALCIDES PIMENTEL, LUCIO FERREIRA RAMOS, ODAIR MARIA, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES, JULIA CECCONI VALENCA, SANTO BATTISTUZZO, IGNEZ CAETANO SARMENTO, JOANA VIDRICK, JOAO ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: HIDEO HAGA - SP49556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019269-63.2005.4.03.6100

AUTOR: PEDRO FELIPPE KFOURI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPPE KFOURI - SP20025, ANDREA BUENO SPADINI - SP148381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

1. Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
  2. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.
  3. Após, intime-se o(a) Executado(a), por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, cumulativos, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).
  4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal.
  5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.
  6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034284-58.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADP BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
  2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
  3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
  4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
- São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005187-22.2008.4.03.6100  
AUTOR: SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
  2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
  3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
  4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
- São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028061-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 12295911, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 13226823, bem como ficam intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020592-88.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008243-53.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SOUZA RAMOS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005083-30.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DEMARCO ARANTES TELES - ME, DEMARCO ARANTES TELES  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

### 14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023714-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO LOCACOES LTDA - ME, SONIA MARIA DOS REIS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 13569699 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023512-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre a petição ID 14311278 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5025078-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIANA MENDES DE MENESES TORRES

**DESPACHO**

Ciência à parte requerente da certidão ID 12869672.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte requerente da petição e documento juntado pela parte requerida (ID 11935822 e ID 11935824).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SINHA GAGLIARDI FEIJAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 14497686), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, ressaltando que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse.

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carnaúba Geração de Energia S/A em face do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCE e Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, buscando ordem para afastar a cobrança de quaisquer valores relativos ao Ajuste do MRE (GSF), relativos ao período de 29/05/2017 a 20/11/2018, deixando de cobrar, inclusive, quaisquer valores relativos aos meses de abril/2017 e maio/2017.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que, em 12/05/2017, ajuizou ação em face da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e União Federal, visando o reconhecimento da ilegalidade de alocação de riscos não hidrológicos no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), matéria essa usualmente referida como “GSF”, do inglês “Generation Scaling Factor”. Nesse referido feito nº 0022105-92.2017.4.01.3400, que tramitou perante a 20ª Vara Federal de Brasília, foi deferida liminar em 29/05/2017, e, ao final, a sentença julgou improcedente o pedido, todavia, com modulação da decisão quanto ao deferimento da liminar para determinar a preservação dos seus efeitos (desde o deferimento até a posterior revogação, que se deu em 22/11/2018). A parte-impetrante sustenta que, não obstante a modulação dos efeitos, a autoridade impetrada (vinculada a CCEE) está exigindo valores a título de MRE (GSF) relativos aos meses de abril e maio de 2017, motivo pelo qual pede ordem para afastar essas exigências.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Delimitando o pedido formulado na inicial, por certo pleito mandamental pretendido neste *writ* não pode ser simplesmente o cumprimento de decisão judicial proferida na ação nº 0022105-92.2017.4.01.3400, que tramitou perante a 20ª Vara Federal de Brasília. Para atos que configurem desobediência da decisão proferida naqueles autos em tramitação no Distrito Federal, a via processual não é o mandado de segurança mas o manejo de instrumento processual próprio na ação nº 0022105-92.2017.4.01.3400.

Longo, procurando compreender o pedido a pressupostos e condições da ação possíveis, sobretudo considerando o fato de a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCE não ter integrado aquela lide que tramita no Distrito Federal (o que traz a questão dos limites subjetivos de determinações judiciais) não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência (tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante), mas não presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Súmula nº 405 do E. STF é aplicável por equiparação ao presente caso, porque as liminares em mandado de segurança têm conteúdo de antecipação de tutela, tal qual o art. 273 do CPC/1973 ostentava, com o redesenho das tutelas de urgência do art. 300 do CPC atual. Portanto, a sentença de improcedência do pedido em ações de conhecimento cessa automaticamente os efeitos das decisões interlocutórias proferidas no juízo de primeiro grau no mesmo feito, incluindo a suspensão da exigibilidade do crédito então deferida.

Note-se que a mencionada Súmula 405 do E. STF, é tradução de raciocínio lógico, uma vez que decisões interlocutórias do juízo de primeiro grau que antecipam a tutela com grau cognitivo precário, não podem subsistir quando o mesmo juízo de primeiro grau profere sentença em outro sentido, então em grau definitivo de conhecimento, esgotando sua jurisdição (salvo em casos excepcionais, nos quais indique exatamente o que e para quem haverá exceção).

Como a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCE foi parte na ação nº 0022105-92.2017.4.01.3400 que tramita no Distrito Federal, ela não é alcançada pela decisão proferida naquela ação (salvo se o MM Juiz daquele processo assim decidir). E como a sentença de improcedência resulta na cessação de decisões interlocutórias em sentido diverso, até mesmo a ampliação dos limites subjetivos de julgados (para alcançar que não integrou aquela relação jurídica processual) fica substancialmente prejudicada.

O pedido formulado pela impetrante neste *writ* não se escora nem mesmo em razão de apelação interposta por ela em face da sentença com improcedência do pedido naquele feito nº 0022105-92.2017.4.01.3400, que tramitou perante a 20ª Vara Federal de Brasília. O duplo efeito (por certo, devolutivo e suspensivo) decorre de disposição afeta à lei processual civil, tal como consta do art. 520 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 1.012 do novo código. Esses diplomas normativos impunham a regra geral do recebimento no duplo efeito em se tratando de apelações em ações ordinárias de conhecimento, embora com indicações de hipóteses de recebimento apenas no efeito devolutivo. Casos de suspensão da exigibilidade do crédito (como o descrito nos autos) têm conteúdo material distinto do processual civil (mesmo quando dependentes de decisão judicial) e, à evidência, o duplo efeito não consta em qualquer legislação extravagante como causa de suspensão da exigibilidade desse crédito, sendo descabido sustentar tal equiparação em casos nos quais a sentença julgou improcedente o pedido em ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário.

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**. Todavia, faculto à impetrante o depósito judicial do montante litigioso.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (ID 14420001), bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada (ID 9317637) e a penhora realizada (ID 9547794, ID 9547799 e ID 9548151), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de assinatura nos documentos ID 9317645 e ID 9318258.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, NADIM KHOURI KLINK, PC DESIGN S.A.R.L, NEW BRAND PARFUMS S.R.L  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237  
RÉU: FABIO RENATO ELVIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021757-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S.A. DE JESUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME  
REPRESENTANTE: SERGIO ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHENK - SP332478,  
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, VICE PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO/SP

## DESPACHO

Conforme certificado nos autos, embora devidamente notificada para prestar informações (id 12837792), não houve manifestação da autoridade impetrada.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição de ofício de notificação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10715

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
0000218-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CRISTIANO REDER BORGES(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Silente a exequente, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e 1º e 4º, do CPC.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L.G.E. CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEARP DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a:

- a) regularização da sua representação processual, juntando-se respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) Sr. Geraldo Alves de Oliveira possui poderes para isoladamente representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração; e
- b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAPAÍ  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ids nº 13935566 e 13935589: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 13431430, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

2. Com o integral cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, caso haja pedido expresso deduzido pela parte autora.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030304-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALISE EDITORIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ANÁLISE EDITORIAL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que anule o ato que indeferiu o pedido de registro da marca mista da parte autora e, por consequência, acolha imediatamente mencionado registro, n.º 909212368, na classe NCL (10) 38, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando anular os efeitos da decisão administrativa de indeferimento do pedido de registro n.º 909.212.368.

Com efeito, conforme noticiado pela parte autora mencionado pedido foi indeferido, com base no art. 124, XIX da Lei n.º 9.279/96 que dispõe:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;”

Nesse contexto, em que pese a argumentação da parte autora, não vislumbro ilegalidade por parte da ré na decisão que indeferiu o pedido de registro n.º 909.212.368, eis que, ao menos neste momento de cognição sumária, não é possível verificar eventual confusão ou associação entre as marcas que poderiam ocasionar dúvidas aos consumidores.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intem-se.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, JULIA BUENO DA SILVA - SP387606, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, no qual confere poderes ao causídico para representar judicialmente a parte autora.

Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODEMAGNANI - SP324948  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos embargos declaratórios opostos no Id nº 14605972.

Recebo os referidos embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte autora-embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão constante do Id nº 14237821, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ademais, os novos documentos apresentados pela parte autora constantes dos Ids nº 14605977 e 14605981, os quais comprovam inquestionavelmente que a Sra. Marta Reis Azeredo Silva possui poderes para isoladamente representar a Cooperativa e constituir advogado, mediante procuração *ad iudicia*, não instruíram a petição inicial.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora no Id nº 14605972.

Recebo a petição e documentos da parte autora constantes dos Ids nº 14605972, 14605977 e 14605981, como aditamento a inicial e dou por regularizada a sua representação processual.

Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA OSHIRO NAKANDAKARE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o terceiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 13076760 concernente a retificação do valor atribuído à causa para que corresponda ao proveito econômica que pretende obter por meio desta ação, bem como ao recolhimento das custas iniciais relativas à diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MATILDE CANDIDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPIES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIESP S.A

## DESPACHO

De início, recebo a petição da parte autora constante do Id nº 14446583, como aditamento a inicial e determino que a Secretaria promova a regularização do polo passivo do presente feito, devendo constar a **Caixa Econômica Federal** (CNPJ nº 00360305/0153-06), o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** (CNPJ nº 00378257/0001-81), a **UNIESP** (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) e a **Sociedade Educacional de Mauá Ltda** (CNPJ nº 03.490.295/0001-10), haja vista a denominação social "**INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA FACULDADE DE MAUÁ (FAMA)**" não corresponder ao CNPJ sob nº 03.490.295/0001-10, conforme registros do sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe, atualizados de acordo com banco de dados constantes na Receita Federal.

Ato contínuo, venham aos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYGIA TONI

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCCEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.
2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Recebo a petição da parte autora constante do Id nº 14539281, como aditamento à inicial (Id nº 14539272).
4. Ante a certidão constante do Id nº 14612964, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:
  - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
  - b) juntada de guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.
5. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
6. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013074-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ CASTELLO BRANCO E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão de decisão proferida em 21/07/2017 no processo administrativo 10879.000036/2017-74, garantindo a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela autoridade impetrada.

Afirma receber pensão pelo falecimento de seu pai, que era funcionário público, auditor fiscal do tesouro nacional desde 04 de abril de 1988.

Relata que a autoridade impetrada determinou o cancelamento da pensão com base em decisão do TCU que reconheceu a impossibilidade de cumulação de pensão com provento ou remuneração adicional.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão, pois ele teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso da impetrante.

O pedido liminar foi deferido (ID 2430105) para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 10879.000036/2017-74, que cancelou a pensão da impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que o fato de a impetrante receber rendimento próprio, mesmo que não continuado, descaracteriza a dependência econômica por parte da pensionista e enseja a extinção do direito à percepção do benefício.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 4773178).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante medida que determine a manutenção de sua pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela autoridade impetrada.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em análise.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

*“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.*

*Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.*

*Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.*

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, o que não é o caso da impetrante.

Pelo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 10879.000036/2017-74, bem como assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei n.º 3.373/58.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OSMAR LUIZ COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTE DALLOCCIO NETO - SP226216

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que o impetrante seja imediatamente nomeado, tome posse e entre em exercício no cargo em que foi aprovado no certame estabelecido no Edital 01/2015, dentro do número de vagas.

Sustenta que se inscreveu para o processo seletivo promovido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para os cargos de nível médio e superior. Após a realização das provas, logrou aprovação em primeiro lugar para as vagas destinadas às pessoas com deficiência na Regional de Campinas/SP.

Relata que o concurso foi homologado pelo Edital publicado em 27/01/2016, o qual determinou a validade de um ano ao concurso e o prorrogou pelo mesmo período. Assim, a validade do concurso teria se estendido até o dia 27/01/2018.

Afirma que nunca foi convocado para nomeação, a despeito de ter sido aprovado em primeiro lugar para as vagas destinadas a deficientes, no total de 2, que não foram preenchidas.

Argumenta que o impetrado promulgou novo edital para concurso em 06/10/2017, na vigência do concurso anterior, que está em adiantada fase final, ferindo o direito do impetrante à nomeação ao cargo em que foi aprovado.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo prestou informações no ID 5412223 sustentando a ausência de direito líquido e certo do impetrante à nomeação pretendida, sob o fundamento de que o Processo Seletivo Edital nº 01/2015 tratou de concurso de cadastro de reserva. Assim, havia mera expectativa de direito do impetrante. Destaca que, durante o certame, houve a abertura de apenas uma vaga, a qual foi preenchida pelo primeiro classificado constante da lista de ampla concorrência. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 5768223).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 8412952).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o concurso ao qual o impetrante logrou aprovação em primeiro lugar nas vagas destinadas a deficientes para o cargo de Agente Administrativo na Regional de Campinas/SP, promovido pelo Edital nº 01/2015, destinou-se à formação de cadastro de reserva e, durante a validade do concurso, houve a abertura de apenas 1 vaga, que foi preenchida pelo primeiro classificado da lista de aprovados.

De outra parte, o concurso promovido pelo Edital nº 001 de 06 de outubro de 2017 também destinou-se à formação de cadastro de reservas, não apontando a existência de vaga para o cargo de Agente Administrativo na Regional de Campinas/SP, consoante documento ID 4701442.

Como se vê, o concurso prestado pelo impetrante teve a validade expirada em 27/01/2018 e não havendo a abertura de vagas durante o período de vigência do certame, não há falar em direito líquido e certo à nomeação pretendida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011886-24.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-89.2017.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAREN LIMA MEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar a sua matrícula no último semestre do curso de Arquitetura na Universidade Paulista – UNIP, campus Anchieta.

Alega, em síntese, que se achava com as mensalidades atrasadas referentes aos meses de fevereiro a junho de 2017.

Relata que tais mensalidades foram objeto de acordo com a Universidade, para pagamento parcelado.

Afirma que a autoridade impetrada impede a sua matrícula sob o fundamento de existência de cheque devolvido, que é alvo de cobrança.

Salienta que se encontra impossibilitada de frequentar as aulas, com a entrada barrada na Universidade e sem poder renovar a matrícula.

O pedido liminar foi indeferido.

Na petição ID 2889338, a impetrante junta novo documento alegando o pagamento dos débitos que tinha com a faculdade, requerendo a concessão da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que apenas os discentes adimplentes possuem o direito à renovação de suas matrículas, bem como que, no momento em que a impetrante regularizou sua situação, as aulas já estavam muito avançadas e o período para realização de matrícula já havia se encerrado. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 10059377).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

*"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual." (grifei)*

No caso em apreço, os documentos colacionados inicialmente não demonstraram o alegado direito líquido e certo, pois, a despeito do acordo firmado para pagamento das mensalidades em atraso, a própria impetrante afirma que a renovação da matrícula foi negada em razão de "cheque devolvido".

Da mesma forma, malgrado a realização de pagamento dos débitos em aberto, não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Embora tenha realizado o pagamento de seus débitos, a matrícula deveria ter sido efetuada até o dia 05/09/2017, o que não ocorreu.

Por conseguinte, entendo que, após escoado o prazo para a efetivação da matrícula, sequer o aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027151-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELA LANG  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS CARON - RS100304, ARTHUR LANG - RS99705  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - SÃO PAULO, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional visando compelir a autoridade impetrada a atribuir à impetrante a pontuação referente à questão nº 50, bem como a reclassifique no certame.

Narra que se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Afirma que foi cobrado conteúdo não indicado no edital, na questão nº 50 da prova Tipo I.

Sustenta ter sido prejudicada, haja vista que, na classificação definitiva, ocupa a posição nº 130 da ampla concorrência, sendo que o edital inaugural garante o provimento de 144 vagas, sendo 107 delas destinadas à ampla concorrência.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13296143) sustentando que as questões estão abarcadas pelo conteúdo programático do edital, não restando configurada ilegalidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

#### **É O RELATÓRIO. Decido.**

A impetrante pretende ver a autoridade impetrada compelida a atribuir a ela a pontuação referente à questão nº 50, bem como a reclassifique no certame para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o esforço argumentativo da impetrante, entendo que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, salvo na hipótese de ilegalidade.

No presente feito, não diviso a apontada ilegalidade, especialmente em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos trazidos à colação, especialmente o parecer da banca examinadora acerca da questão alvo da controvérsia.

Cumpra assinalar, ainda, que eventual acolhimento da pretensão ventilada neste mandado de segurança poderá alcançar a esfera jurídica dos candidatos classificados, que não se encontram relacionados no polo passivo.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Vistos.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela ANATEL, mediante a oferta de seguro garantia.

Todavia, a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária."

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005253-26.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MUITO MAIS MOVEIS LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SIQUEIRA

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010125-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ENCONTRO FITNESS ACADEMIA - EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado ( DANIEL GONÇALVES JEREMIAS) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados ( ACADEMIA Ká2 FITNESS MORUMBI LTDA – EPP e JOSÉ ALBERTO DIAS JEREMIAS), prazo 30 (trinta ) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001927-87.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: A. A. A. D. ESCOLA DE ANIMACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO POLETINI, ANDREA SOUZA POLETINI

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) A. A. D. ESCOLA DE AMIMAÇÃO LTDA – ME (CNPJ/MF sob n.º 08.821.790/0001-88) CARLOS ALBERTO POLETINI (CPF/MF nº 192.060.898-20) e ANDREA SOUZA POLETINI (CPF/MF nº 101.833.307-06), visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora/exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020292-58.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LANIDES FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro por ora, o arresto visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5032189-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCAS FERNANDO SEELGRANGEL ARANTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à União “conceder a prorrogação do tempo de serviço, e incontinenti anule as duas publicações do indeferimento de seu pedido de prorrogação do tempo de serviço publicado no BCA (Boletim do Comando da Aeronáutica) nº 175 de 4/10/2018 e BCA (Boletim do Comando da Aeronáutica) nº 203, de 22 NOV 2018, além do parecer desfavorável da CPG e o mantenha no serviço ativo com todos os direitos e deveres dele decorrentes inclusive financeiros) até um novo julgamento em todas as instâncias possíveis com todos os direitos observados e sem uso das punições pelas quais já outrora fora punido, como base para parecer da CPG e até que tenha seu pleno restabelecimento da saúde igual ao estado em que se encontrava antes de ingressar no serviço ativo da Aeronáutica, objetivando não perecer o direito, determinando a continuidade do Autor no quadro de Sargentos da Aeronáutica”.

Foi proferida decisão no ID 13601153 determinando a atribuição de correto valor à causa, bem como esclarecimentos quanto ao tipo de ação ajuizada, em razão de divergência entre a autuação e a petição inicial.

O autor aditou a inicial no ID 13679730, para esclarecer o tipo de ação ajuizada como “procedimento comum”. Corrigiu o valor dado à causa, pleiteando, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 13679718 como emenda à inicial.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor seja determinado à União “conceder a prorrogação do tempo de serviço, e incontinenti anule as duas publicações do indeferimento de seu pedido de prorrogação do tempo de serviço publicado no BCA (Boletim do Comando da Aeronáutica) nº 175 de 4/10/2018 e BCA (Boletim do Comando da Aeronáutica) nº 203, de 22 NOV 2018, além do parecer desfavorável da CPG e o mantenha no serviço ativo com todos os direitos e deveres dele decorrentes inclusive financeiros) até um novo julgamento em todas as instâncias possíveis com todos os direitos observados e sem uso das punições pelas quais já outrora fora punido, como base para parecer da CPG e até que tenha seu pleno restabelecimento da saúde igual ao estado em que se encontrava antes de ingressar no serviço ativo da Aeronáutica, objetivando não perecer o direito, determinando a sua continuidade no quadro de Sargentos da Aeronáutica”.

Os militares da Força Aérea, enquanto no serviço ativo, não são considerados “militares de carreira”, pertencendo ao grupo dos “militares temporários”.

Por conseguinte, esses profissionais prestam serviços por prazo determinado, razão pela qual não lhes é garantida a estabilidade na carreira, sendo que a prorrogação do tempo de serviço se dá por meio de reengajamento, no âmbito do poder discricionário do comando militar, independente de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Não há falar, portanto, em ilegalidade no licenciamento desses profissionais antes de completar o decênio legal, tendo em vista que, somente após 10 anos de prestação de serviço, eles passam a gozar de estabilidade, nos termos do art. 50, IV, “a” da Lei nº 6.880/80.

No caso em apreço, o autor ingressou no serviço militar em 11 de julho de 2013, não tendo completado o decênio legal.

A prorrogação do tempo de serviço foi indeferida em razão de parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados – CPG, não satisfazendo, portanto, condição estabelecida no art. 25, inciso VI do Decreto nº 3690/2000.

O ato administrativo atacado não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário da situação do autor, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração.

Assim, nesta primeira aproximação, não há falar em anulação do ato que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço requerida, tampouco adentrar no mérito administrativo, considerando que, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade impostos pela Administração, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se na prática de ato administrativo de natureza discricionária.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO, PROMOÇÃO OU AVALIAÇÃO. VÍCIO OU ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PUNIÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. LICENCIAMENTO. DISCRICIONÁRIO.

*A estabilidade do militar temporário ocorrerá quando completados 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80.*

*O licenciamento constitui-se em ato discricionário da Administração (STJ, REsp n. 437.295-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.08.06; STJ, AGA n. 485.326-RJ, Rel. Min. Nilson Neves, j. 18.11.04; TRF da 3ª Região, AC n. 97030269524-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.05.05).*

*À mingua de comprovação de vício ou ilegalidade do ato administrativo relativo à licenciamento, promoção ou avaliação do militar não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração. Precedentes (STJ, AGRESP n. 645410, Rel. Min. Nilson Neves, j. 16.12.08, MS n. 10475, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.05.06; (...).*

*Igualmente, o licenciamento de militar temporário a bem da disciplina, é ato que pertence ao poder discricionário da Administração, conforme disposto no art. 121, II, 3º, c, da Lei nº 6.880/80. Precedentes (...).*

*Apelação desprovida.*

*(TRF da 3ª Região, processo n. 00023607020014036104, Rel. Des. André Nekatschalow, 5ª T., data 31/05/2012)*

*MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REENGAJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o êxito de pleito fundado em princípios vagos, no qual a autora, militar temporária, ataca o ato de licenciamento e postula a sua reintegração. O licenciamento goza de presunção de legalidade e legitimidade, e a legislação militar, no caso, dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário (art. 121, § 3º, “a” e “b” da Lei nº 6.880/80). O licenciamento ex officio opera-se na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorre inclusive por conveniência do serviço. Não encontra agasalho a alegação no sentido de que a autora preenchia todos os requisitos que lhes possibilitava a permanência no serviço ativo. Basta dizer que o parecer desfavorável foi dado, em vista da avaliação de sua carreira. Apelo desprovido.*

*(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0014785-12.2011.4.02.5101, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)*

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a União para contestar o feito, no prazo legal.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, a fim de alterar a classe processual de “Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária” para “Procedimento Comum”.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016169-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADEILSON MARTINS DE SOUZA, ADMS SERVICOS TELECOM LTDA - ME, IVANE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5019092-91.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016169-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADEILSON MARTINS DE SOUZA, ADMS SERVICOS TELECOM LTDA - ME, IVANE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5019092-91.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016169-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADEILSON MARTINS DE SOUZA, ADMS SERVICOS TELECOM LTDA - ME, IVANE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5019092-91.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016169-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADELSON MARTINS DE SOUZA, ADMS SERVICOS TELECOM LTDA - ME IVANE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5019092-91.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004363-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: PAULO ANDRE MONTANARI

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 9657813) detemino a intimação do representante judicial da CEF acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC - 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da CEF e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 1289515, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo - Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005184-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNNO DOS SANTOS - SP221562  
REQUERIDO: SEVERINA MINERVINO DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (Diligência ID nº 9263422) determino a intimação do representante judicial da CEF, acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da CEF e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 1315297, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016896-15.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARLOS FREITAS SANTOS, WENDELL FREITAS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Fls. 241-243 verso. Indefiro, por ora, a penhora on line de bens, tendo em vista que o devedor não foi intimado para o cumprimento de sentença.

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006197-04.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CHUVA DE OURO COM DE PLANTAS ORNAM E PAISAGISMO LTDA - ME, DULCE HELENA LIMA DIAS LOPES, AUREO XAVIER LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

#### DESPACHO

ID 14226376. Prejudicado o pedido, diante da citação dos réus (fls. 44-51).

Cumpra a exequente o determinado no r. despacho ID 14014284, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005630-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: BRUNO MATHIAS FRANCISCO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005630-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: BRUNO MATHIAS FRANCISCO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021569-27.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EMPORIUM LEDA COMERCIO DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA, ROSELI DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 1090-1100 que julgou procedentes os embargos opostos por MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES e parcialmente procedentes os embargos monitorios opostos por EMPORIUM LEDA COMERCIO DE BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA-ME E OUTRA, determino a manifestação da Caixa Econômica acerca pretendido pela DPU às fls. 1104-1107, bem como requeira o que entender de direito, apresentando planilha atualizada do débito nos termos da r. sentença que declarou nulas a cláusula nona e seu § único, e nulos, os itens "a" e "b" da cláusula décima primeira, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista à DPU e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021569-27.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EMPORIUM LEDA COMERCIO DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA, ROSELI DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 1090-1100 que julgou procedentes os embargos opostos por MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES e parcialmente procedentes os embargos monitorios opostos por EMPORIUM LEDA COMERCIO DE BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA-ME E OUTRA, determino a manifestação da Caixa Econômica acerca pretendido pela DPU às fls. 1104-1107, bem como requeira o que entender de direito, apresentando planilha atualizada do débito nos termos da r. sentença que declarou nulas a cláusula nona e seu § único, e nulos, os itens "a" e "b" da cláusula décima primeira, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista à DPU e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021569-27.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EMPORIUM LEDA COMERCIO DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA, ROSELI DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 1090-1100 que julgou procedentes os embargos opostos por MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES e parcialmente procedentes os embargos monitorios opostos por EMPORIUM LEDA COMERCIO DE BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA-ME E OUTRA, determino a manifestação da Caixa Econômica acerca pretendido pela DPU às fls. 1104-1107, bem como requeira o que entender de direito, apresentando planilha atualizada do débito nos termos da r. sentença que declarou nulas a cláusula nona e seu § único, e nulos, os itens "a" e "b" da cláusula décima primeira, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista à DPU e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8006

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.01.1558-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.

Fls. 8.129-8.130: Expeça-se o Alvará de Levantamento total do depósito noticiado a fl. 8.157, no valor de R\$ 22.708,60, em nome de S.B., com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado.

Após, venham os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos.

Int. .

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002956-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

1) Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado r. sentença de fls. 126.

2) Fls. 131. Defiro: Determino a retirada da restrição judicial no sistema RENAJUD do veículo GM/CELTA 4P LIFE - UF: SP - PLACA AQL 7103, ANO/MODELO 2008/2009 ( fls. 71-73).

3) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003561-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA, ALEX DE SOUSA SAMPAIO, ROSIREI FERNANDES

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 559-560, no prazo de 10(dez) dias, providenciando o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do sr. Oficial de Justiça.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré em COMODORO/MT.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024140-05.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LUIZ FABIANO FERREIRA, LUIS PINTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 414.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024140-05.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LUIZ FABIANO FERREIRA, LUIS PINTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 414.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024140-05.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LUIZ FABIANO FERREIRA, LUIS PINTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 414.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016708-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 84.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016708-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 84.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024004-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMPLE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO, OLIVIA SCARPELLI

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025502-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando medida liminar para *"para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de ressarcimento n.ºs 15056.52833.100518.1.1.19-2921 e 28048.43874.100518.1.1.18-7584, protocolados em 10/05/2018, conforme descrito anteriormente."*

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do relatório.

**DECIDO.**

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba 'associados'.

Prossigo na análise do pedido de liminar formulado na proemial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento n.º 15056.52833.100518.1.1.19-2921 e 28048.43874.100518.1.1.18-7584 através do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que referidos Processos Administrativos encontram-se pendente de apreciação desde 10/05/2018.

Sustenta que os pedidos de ressarcimento devem ser apreciados pela administração no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), desde que motivados, nos termos do artigo 49 da lei n.º 9.784/99.

Entendo que os fatos narados pela Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

Considerando a data do protocolo do pedido formulado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que não decorreu tempo hábil para a análise e conclusão do requerimento por parte da autoridade administrativa.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses n° 269 e 270, conforme segue:

“Tanto para os **requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07**, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

O que pretende a impetrante é apressar a conclusão do seu procedimento não se sujeitando as termos legais acima estabelecidos.

Ante o exposto, **NEGO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009666-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERRI JUNIOR, TALITA FACIOLI BONIFACIO FERRI  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **TALITA FACIOLI BONIFACIO FERRI e ANTONIO FERRI JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a discussão judicial do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Ré.

A petição veio acompanhada de documento.

O PJe não identificou prevenção. As custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (id n. 5130304).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

Na petição de id n. 9927859, a parte Autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais, bem assim, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009666-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERRI JUNIOR, TALITA FACIOLI BONIFACIO FERRI  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **TALITA FACIOLI BONIFACIO FERRI e ANTONIO FERRI JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a discussão judicial do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Ré.

A petição veio acompanhada de documento.

O PJe não identificou prevenção. As custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (id n. 5130304).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

Na petição de id n. 9927859, a parte Autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais, bem assim, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002039-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALIBEB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALIBEB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela indicação da autoridade Impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Gerardo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Observo que a autoridade impetrada mencionada na petição inicial tem sede na Seção Judiciária de Osasco/SP.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Osasco/SP, para apreciação do feito.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007864-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Tendo em vista que se encontra exaurida a minha jurisdição, remetam-se os autos ao TRF3 ante o pedido de desistência formulado pela parte.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VN PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KLOECKNER METALS BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019187-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Na linha do que vaticina Guilherme Rizzo Amaral (*Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 584), entendo que o demandado, ainda que não citado/notificado/intimado, possui o direito de influenciar no deslinde do recurso interposto em face da decisão que lhe é benéfica.

Intime-se a respectiva procuradoria para que se oportunize a apresentação de contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014151-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Na linha do que vaticina Guilherme Rizzo Amaral (*Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 584), entendo que o demandado, ainda que não citado/notificado/intimado, possui o direito de influenciar no deslinde do recurso interposto em face da decisão que lhe é benéfica.

Intime-se a respectiva procuradoria para que se oportunize a apresentação de contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018338-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AYANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CHAPELCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GANESH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., NAIDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ONYX 2006 PARTICIPACOES LTDA., PAPANICOLS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES S.A., PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., RECO. MASTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., SANTA JULIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ZABALETA PARTICIPACOES LTDA., PAIC PARTICIPACOES LTDA., PLENAE COMERCIO E SERVICOS PARA O BEM-ESTAR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

## DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Na linha do que vaticina Guilherme Rizzo Amaral (*Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 584), entendo que o demandado, ainda que não citado/notificado/intimado, possui o direito de influenciar no deslinde do recurso interposto em face da decisão que lhe é benéfica.

Intime-se a respectiva procuradoria para que se oportunize a apresentação de contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029733-54.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCOS SEITI ABE - SP110750

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes da baixa dos autos, no prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023989-20.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MARIO CATELAN, MARIO SCOLESE FILHO, MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM, MARLI DAS GRACAS MUNIZ, MARTA ROQUE FERNANDES  
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

## DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento à decisão ID:8415785 da Ação Rescisória n.0011331.23.2001.403.0000, encaminhada pela Carta de Ordem n.5012336-67.2018.403.6100 (6949480) e considerando que os valores transferidos pelo sistema BACENJUD e depositados pela devedora de fl.195 são mantidos pelo própria credora Caixa Econômica Federal, autorizo a sua respectiva apropriação.

Esta decisão serve como ofício, para que o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal do PAB - Justiça Federal de São Paulo, proceda no prazo de 10 (dez) dias a apropriação dos valores totais depositados nas seguintes contas:

- a) 0265.005.86406267-5, Marli G Muniz, CPF:060.429.908-70, R\$100,00;
- b) 0265.005.86409415-1, Mario Catelan, CPF:993.666.308-04, R\$290,92;
- c) 0265.005.86409417-8, Mario Scolese Filho, CPF:030.856.438-34, R\$290,92;
- d) 0265.005.86409416-0, Marlene R.S. Bonfim, CPF:846.415.508-59, R\$290,92;
- e) 0265.005.86409418-6, Marli G. Muniz, CPF:060.429.908-70, R\$90,67;
- f) 0265.005.86409420-8, Marli G Muniz, CPF:060.429.908-70, R\$51,44;
- g) 0265.005.86409419-4, Marta R. Fernandes, 097.293.578-97, R\$147,33.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5021774-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YANCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026366-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Na linha do que vaticina Guilherme Rizzo Amaral (*Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 584), entendo que o demandado, ainda que não citado/notificado/intimado, possui o direito de influenciar no deslinde do recurso interposto em face da decisão que lhe é benéfica.

Intime-se a respectiva procuradoria para que se oportunize a apresentação de contrarrazões.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012549-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021085-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATAIANA KEMPNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIANA KEMPNER - SC47399

IMPETRADO: DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DAMASIO EDUCACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATAIANA KEMPNER** contra ato do **Diretor da Faculdade Damásio**, objetivando provimento jurisdicional para que se determine que a Impetrada "reabra o prazo para a realização da atividade extra curricular", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não verificou prevenção.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID nº 11890537 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante relata que contratou junto a ora Impetrada curso de Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões, na modalidade online, a ser realizado em 4 (quatro) módulos, iniciando-se em fevereiro de 2018.

Informa que, a princípio, o cômputo das presenças dava-se pela realização das atividades *on line*, além de existir um controle de acesso às vídeo-aulas.

Afirma que, em 20/04/2018, apresentou atestado médico com a CID F43.0 (Reação aguda ao stress), para justificar perda do prazo para realização da atividade agendada para o dia 19 de abril.

Relata ter sido indeferido seu pedido de abertura de prazo para a realização da referida atividade, sob argumento de que o atestado tinha data diversa daquela em que deveria ter sido realizada a atividade.

Alega ter tido uma crise de ansiedade ocasionada pelo desligamento repentino do seu trabalho, ocorrido no fim do horário comercial, motivo pelo qual medicou-se na sua residência, buscando ajuda profissional tão somente no dia seguinte, em 20 de abril.

Informa que o fato de não ter realizado a atividade em questão resultou na reprovação do módulo, embora tenham sido cumpridos todos os demais requisitos para a aprovação, tais como frequência e nota satisfatória em avaliação trimestral.

Acrescenta que, caso a negativa de acatamento do atestado médico se confirme, terá a impetrante de recontratar o módulo, de modo a perder os valores despendidos com o curso.

A Impetrante não conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações. Vejamos.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, *caput*, o que a jurisprudência designa *princípio da autonomia universitária*, disciplinando, *in litteris*:

*"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". (grifei)*

Saliente-se, ainda, que o mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado. O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Não está apresentado pela impetrante qual é a ilegalidade perpetrada pela impetrada. O que pretende na verdade, ante o inconformismo da decisão administrativa que lhe foi desfavorável apresenta ilações para que o juízo seja sensibilizado com o propósito de reverter a decisão da unidade educacional.

As regras são claras, que como umas das primeiras lições dadas na academia do direito é "o direito não socorre àqueles que dormem".

Ante o exposto, diante da ausência de requisito fundamental à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, **NEGO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

**22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013675-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE PREVIATO DA NOBREGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**T I P O "C"**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE PREVIATO DA NOBREGA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel designado como: APARTAMENTO - 162 – EDIFÍCIO NEROLI – CONDOMÍNIO ESSENCIA – Alameda Itapuecuru, nº 283 – Alphaville – Barueri – CEP 06454-080, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0110144-39, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial do valor ora questionado, atinente ao débito lançado no RIP 6213.0110144-39, o que enseja a suspensão da exigibilidade do débito, devendo, nesse caso, a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, até o limite do valor depositado (id. nº 2492392).

A parte impetrante juntou cópia do comprovante do depósito judicial (id. nº 2856004).

A União informou o interesse em ingressar no feito a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3860086).

Em informações a autoridade coatora alegar a ilegitimidade ativa dos autores e aduz que somente inicia o prazo decadencial a partir da ciência do ato que gera a obrigação (id. nº 4484835).

O MPF exarou o seu ciente, noticiando a inexistência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide e protestando pelo prosseguimento do feito (id. nº 4811945).

A impetrante noticiou que a liminar foi cumprida (id. nº 8895484).

**É a suma da contenda. Decido, fundamentando.**

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, **reconhecendo a ilegitimidade ativa** (art. 485, VI, do CPC).

**Com o trânsito em julgado, o depósito efetuado nos autos deverá ser convertido em renda da União.**

Sem honorários. Custas pelos autores.

P.R.I.O.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027589-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZEO KARKOSKI PEREIRA, CAMILA GALVAO PIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZEO KARKOSKI PEREIRA e CAMILA GALVAO PIVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada cancele a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 43-B, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Al Terras Altas, 35, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104336-64, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar (id. nº 3992451).

Em informações a autoridade coatora alega a ilegitimidade ativa dos autores e aduz que somente inicia o prazo decadencial a partir da ciência do ato que gera a obrigação (id. nº 4488620).

A Liminar foi deferida para declarar a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 7847.8184336-64, no valor de R\$ 16.132,41 em face do impetrante, até prolação de decisão definitiva nestes autos (id. nº 4517900).

A União exarou o seu ciente (id. nº 4642857).

Informações complementares (id. nº 4763780).

O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção (id. nº 4936281).

**É a suma da contenda. Decido, fundamentando.**

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidez do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC). Torno sem efeito a decisão que deferiu o pedido liminar (id. nº 4517900).

Sem honorários. Custas pelos autores.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

## TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada cancele a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Al Grajau, 158, Apartamento 1410, Condomínio Master, Alphaville Industria, Barueri, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0107325-32, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreeve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreiro responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requereu a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar (id. nº 4494623).

Em informações a autoridade coatora alega a ilegitimidade ativa dos autores e aduz que somente inicia o prazo decadencial a partir da ciência do ato que gera a obrigação (id. nº 4691856).

A liminar foi deferida para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213.0107325-32, no valor total de R\$ 6.370,78, em face do impetrante, até prolação de decisão definitiva nestes autos (id. nº 4700169).

A União requereu o seu ingresso no feito com fulcro art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4827476).

Informações complementares (id. nº 4828760).

O MPF opinou pela denegação da segurança (id. nº 5131422).

**É a suma da contenda. Decido, fundamentando.**

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC). Torno sem efeito a decisão que deferiu a liminar (id. nº 4700169).

Sem honorários. Custas pelos autores.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se que o RESP 1.381.683 PE, no qual o Ministro do C.STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão dos processos envolvendo a substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção do FGTS, teve decisão denegatória do seu conhecimento, certificado o seu trânsito em julgado em 07.11.2017. Dessa forma, não tendo sido julgado o mérito, as ações que estavam suspensas, poderão retomar o seu curso, muito embora ainda não haja julgamento da ADI 5090, ajuizada pelo Partido Solidariedade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei 8.036/90 e do art. 17 da Lei 8.177/91.

Destarte, prossiga-se o feito.

Proceda o autor ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Manifeste-se a OAB nos termos do despacho de fl. 348 dos autos físicos.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017939-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO ALONSO LOURENZO, ISABEL TAIS BALTAR PAZOS LOURENZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ALONSO LOURENZO e ISABEL TAIS BALTAR PAZOS LOURENZO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada cancele a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 83D, Condomínio Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0102972-05, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmos incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar (id. nº 2930320).

Em informações a autoridade coatora alega a ilegitimidade ativa dos autores e aduz que somente inicia o prazo decadencial a partir da ciência do ato que gera a obrigação (id. nº 4485666).

O pedido liminar foi deferido para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 7047 0102972-05 no valor total de R\$ 25.329,67 em face dos impetrantes, até prolação de decisão definitiva nestes autos (id. nº 4516494).

A União requereu o ingresso no feito com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4657770).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, em virtude do afastamento da obrigatoriedade de manifestação do *parquet* em decorrência da natureza da ação (id. nº 8430721).

**É a suma da contenda. Decido, fundamentando.**

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários. Custas pelos autores.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027407-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013687-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SãO PAULO objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada cancele a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

O impetrante relata que é proprietário do domínio útil dos imóveis designados como: SALAS 1305, 1306, 1307, 1308, 1309 e 1310 – EDIFÍCIO MONTE CARLO TRADE CENTER – Alameda Mamoré, nº 911 – Alphaville – Barueri – CEP 06454-040, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nºs 6213.0108637-18, 6213.0108635-56, 6213.0108636-37, 6213.0108637-18, 6213.0108638-07 e 6213.0108639-80, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmos incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como fôreiro responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar (id. nº 2524272).

Em informações a autoridade coatora alega a ilegitimidade ativa do autor e aduz que somente inicia o prazo decadencial a partir da ciência do ato que gera a obrigação (id. nº 2936682).

O pedido de liminar foi deferido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio lançados nos RIP's nºs 6213.0108637-18, 6213.0108635-56, 6213.0108636-37, 6213.0108637-18, 6213.0108638-07 e 6213.0108639-80 no valor total de R\$ 55.000,00 em face do impetrante, até prolação de decisão definitiva nestes autos (id. nº 3122303).

Informações complementares (id. nº 3785203).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (5024240-50.2017.4.03.0000) da decisão que concedeu a liminar (id. nº 3876138), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id. nº 4680923).

O MPF informou que, na hipótese, é desnecessária a intervenção ministerial meritória, pugnano pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. nº 4729475).

**É a suma da contenda. Decido, fundamentando.**

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC). Torno sem efeito a decisão que deferiu o pedido liminar (id. nº 3122303).

Sem honorários. Custas pelos autores.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022485-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORATOS POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA32927  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

## DECISÃO

O A CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza, não seria suficiente para o deferimento do benefício, uma vez que a parte autora declarou renda de R\$ 3.406,44 no momento da celebração do contrato.

Analisando o instrumento do contrato, celebrado em 03.02.2015, (id n.º 9262646), observo que o autor declarou-se empresário, com renda de R\$ 18.200,00, tendo sido a prestação fixada em R\$ 3.514,01, documento id n.º 9262646.

Na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, do autor, (id n.º 9262650), consta como total dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 27.500,00, o que corresponde a um valor mensal anual de R\$ 2.292.

Resta claro que neste interregno de tempo, compreendido entre a celebração do contrato, (2015), e a propositura da presente ação, (2018), houve significativa mudança na condição financeira do autor, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição de Id. 14387832 como emenda à petição inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados no relatório de restrições se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de defesas administrativas pendentes de julgamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 14387833, verifico que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 18186.724.503/2018-46, 18186.724.504/2018-91 e 18186.724.507/2018-24 são tidos como óbices para a expedição da certidão requerida.

Por sua vez, constato que, desde 06/07/2018, os referidos processos administrativos estão pendentes de julgamento de defesa administrativa, conforme se extrai dos documentos de Id.'s 14387836, 14387838, 14387840.

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Entendo, assim, que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *'fumus boni juris'* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao *'periculum in mora'*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que os débitos supracitados não sejam óbices para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DECISÃO

O A CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza, não seria suficiente para o deferimento do benefício, uma vez que a parte autora declarou renda de R\$ 18.164,59 no momento da celebração do contrato.

Analisando o instrumento do contrato, celebrado em 29.06.2011, (id n.º 7155180), observo que os autores declararam-se administradores e empresários, com renda comprovada de R\$ 9.812,29 e R\$ 7.283,33, e não comprovada de R\$ 2.555,52 e R\$ 1.043,00, tendo sido a prestação fixada em R\$ 3.454,01, documento id n.º 7155177.

Na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, da autora Raquel Barreira, (id n.º 7155174), consta como rendimentos isentos e não tributados, lucros e dividendos recebidos, o total R\$ 60.000,00, o que corresponde a um valor mensal anual de R\$ 5.000,00. Consta, ainda, da referida declaração a existência de dependente menor, nascido no ano de 2011.

O autor Gabriel Felipe Rocha dos Santos apresentou declaração de isento de Imposto de Renda datada de 23.03.2017, (documento id n.º 7155172), e declaração de hipossuficiência, documento id n.º 7155170.

Resta claro que neste interregno de tempo, compreendido entre a celebração do contrato, (2011), e a propositura da presente ação, (2018), houve significativa mudança na condição financeira das autoras, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO DA COSTA JORGE, TALLITA DA COSTA JORGE CABRAL, LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA CABRAL, JULIANA BRACALI LOPES JORGE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO DA COSTA JORGE, TALLITA DA COSTA JORGE CABRAL, JULIANA BRACALI LOPES JORGE e LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA CABRAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada não proceda à cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os primeiros impetrantes narram que se tomaram legítimos detentores dos direitos sobre o domínio útil do imóvel designado como: CASA Nº 231, Tipo "C", Condomínio Tamboré 4 - Villaggio, e, em ato contínuo, em cumprimento ao contrato anterior havido entre as partes, cederam os direitos sobre o imóvel aos segundos Impetrantes, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.057 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em data de 23/12/2015.

Afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel por intermédio de cessão de direitos, sendo o laudêmio incidente na operação inexigível após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa nº 01/2007.

Aduzem que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada. Todavia, a autoridade impetrada reatou a cobrança do laudêmio anteriormente considerado inexigível.

Sustentam que a conduta da autoridade impetrada viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento dos valores correspondentes ao laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 2523677.

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seus titulares são a empresa Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda e Luis Gustavo de Almeida Cabral, conforme DARF juntado aos autos.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 11 de janeiro de 2016, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 2936603).

O pedido liminar foi deferido para declarar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos de laudêmio lançados no RIP nº 7047.0104403-69, nos valores de R\$ 16.526,38 e 20.000,00 em face dos impetrantes, até prolação de decisão definitiva (id. 3182857).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3334464).

Informações complementares – id. 3711160.

Intimado, o Ministério Público Federal informou que deixa de se manifestar sobre o mérito da presente demanda – id. 3773240.

**É o breve relatório. Fundamento e deciso.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (REsp nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione”.*

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 11 de janeiro de 2016, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017 e 04 de setembro de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2022, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

*“§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946”.*

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserido no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tomo sem efeito a decisão que concedeu a liminar.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014186-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE VELLUDO BIGHETTI ZAUITH

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALICE VELLUDO BIGHETTI ZAUITH em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada cancele a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado no 9º andar do “BLOCO VERTIVER”, integrante do Condomínio “ESSÊNCIA ALPHAVILLE”, APARTAMENTO Nº91, situado na ALAMEDA ITAPECURU nº 283, Barueri/SP, Estado de São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0110183-45, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmos incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreira responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requereu a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar (id. nº 2531279).

A União requereu o ingresso no feito com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2670891).

Foi juntado o parecer da AGU sobre a questão discutida nos autos (id. nº 2936339).

O pedido liminar foi deferido para declarar a suspensão da exigibilidade da cobrança do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213.0110183-45, em face da impetrante, até prolação de decisão definitiva (id. nº 3184511).

Informações complementares (ids. nºs 3868745 e seguintes).

O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. nº 4731469).

**É a suma da contenda. Decido, fundamentando.**

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC). Torno sem efeito a decisão que deferiu o pedido liminar (id. nº 3184511).

Sem honorários. Custas pelos autores.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019013-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAMILTON LUCHESI, SILVIA MARIA MARTINS CUSTODIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAMILTON LUCHESI e SILVIA MARIA MARTINS CUSTODIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada cancele a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 93-F, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0103096-53, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar (id. nº 3016586).

Em informações a autoridade coatora alega a ilegitimidade ativa dos autores e aduz que somente inicia o prazo decadencial a partir da ciência do ato que gera a obrigação (id. nº 3782055).

A liminar foi deferida para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio lançados no RIP nº 7047.0103096-53, no valor total de R\$ 21.372,05 em face do impetrante, até prolação de decisão definitiva nestes autos (id. nº 3785500).

A União informou o seu interesse em ingressar no feito com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4656388).

O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção (id. nº 4731451).

Os impetrantes informaram que a autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade da receita e procedeu ao cancelamento desta no sistema e, mesmo diante da perda superveniente do objeto, requereram a extinção do feito com julgamento do mérito e a certidão de trânsito em julgado (id. nº 14192550).

**É a suma da contenda. Decido, fundamentando.**

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC). Torno sem efeito a decisão que deferiu o pedido liminar (id. nº 3785500).

Sem honorários. Custas pelos autores.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

## DECISÃO

A parte não apontou vício sanável na via dos embargos, não se constituindo a discordância em relação ao alcance do art. 170-A do CTN, expressamente aplicado na decisão vergastada, motivo hábil a ensejar o provimento jurisdicional postulado na estreita cognição possível nos declaratórios. A menção genérica de ocorrência de obscuridades e contradições é incapaz de abrir caminho para o acolhimento do recurso de cabimento vinculado às estritas hipóteses previstas em lei.

Por isso, conheço e rejeito os embargos.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELITE PINTURAS E GRAVACOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031990-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11943

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK X ANIBAL NIKOLUK X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor incontroverso já foi levantado, conforme alvarás de fls. 457/458 e que há valor remanescente a ser levantado pelos autores, ora exequentes, relativo à conta homologada à fl. 414, determino o levantamento do remanescente de R\$ 11.278,79 na forma que segue:  
- R\$ 10.253,44, dividido entre os sucessores do autor, ora exequentes, sendo R\$ 5.126,72 em nome de ANIBAL NIKOLUK e R\$ 5.126,72 em nome de SYLMARA NIKOLUK;  
- R\$ 1.025,34 referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado Wilson Cunha Campos - OAB/SP 118.825  
Expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento, devendo, o patrono dos exequentes, com procuração à fl. 500, entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara, para agendar data para a sua retirada no prazo de 05 dias.  
Quanto ao saldo remanescente, relativo ao depósito de fl. 362, deverá a CEF, ora executada, reapropriá-lo, após a liquidação dos alvarás acima indicados, informando nos autos em 15 dias.  
Com a juntada dos alvarás liquidados e a reapropriação efetivada, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014961-13.2007.403.6100** (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da certidão de fl. 381- vº, cumpra-se o despacho de fl. 376, com a expedição dos alvarás de levantamento, devendo o patrono da exequente, o advogado Marcelo Fonseca Boaventura, com procuração à fl. 13 entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Autorizo à CEF a reapropriação do saldo remanescente do depósito de fl. 198 tão logo os alvarás forem liquidados, devendo comprovar a operação no prazo de 15 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, bem como a comprovação de reapropriação pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por satisfeita a obrigação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAYRA LUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO LTDA ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Em razão das testemunhas indicadas pela autora não residirem na Capital de SP, informe esta, no prazo de 05 dias, se pretende trazê-las para a audiência na sede deste Fórum, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017925-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS HOROWICZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de reiteração do pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos dos atos administrativos da Portaria nº 1.225, de 21 de dezembro de 2017 e da Portaria nº 1.226, de 21 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União de 26/12/17, até prolação de decisão definitiva.

Analisando melhor os autos, entendo que assiste razão ao autor.

No caso em apreço, noto que os autores foram demitidos de seus cargos de Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal, sendo que alegam a nulidade da referida decisão administrativa, proferida no PAD nº 030/2015, tendo como um dos principais argumentos o fato de que a Sexta Comissão Permanente de Disciplina foi constituída por meio da Portaria do Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional de São Paulo, em contrariedade ao art. 53, § 3º, da Lei nº 4878/65, que determina expressamente que Comissão Permanente de Disciplina (CPD) deve ser composta por 3 (três) membros designados pelo **Diretor-Geral de Polícia Federal e não pelo Superintendente Regional**, conforme se verifica a seguir:

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, **designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública** ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

**§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.**

Por sua vez, na decisão de tutela antecipada, foi determinado que a ré esclarecesse os motivos da constituição da Comissão Permanente de Disciplina por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional de São Paulo e não pelo Diretor Geral da Polícia Federal, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 4878/65.

Entretanto, a contestação apresentada pela ré não se prestou a comprovar a legalidade da constituição da Comissão Permanente de Disciplina, sendo certo que não merece prosperar a alegação de que o vício se encontra suprido em razão da designação dos membros da Comissão Permanente pelo Superintendente Regional da Polícia Federal, o que contraria o disposto na lei supracitada.

Destaco, outrossim, que o ato de demissão dos autores traz inúmeras consequências, dentre elas, o cancelamento do pagamento de todas as vantagens do cargo, o que, conseqüentemente, obsta a manutenção da subsistência dos mesmos e de seus eventuais dependentes, de modo que tal ato não pode subsistir com a possibilidade de ter sido emanado por autoridade incompetente.

Assim, considerando que a questão somente será devidamente esclarecida no momento da prolação de sentença, entendo prudente a suspensão do ato que determinou a demissão dos autores.

Dessa forma, reconsidero a decisão de Id. 10787650 e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão dos efeitos dos atos administrativos da Portaria nº 1.225, de 21 de dezembro de 2017 e da Portaria nº 1.226, de 21 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União de 26/12/17, com o restabelecimento de todos os direitos e vantagens aos autores, decorrentes do cargo de Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal, até ulterior prolação de decisão judicial.

Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021634-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798  
RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

#### DECISÃO

Id. 14248926: Diante da manifestação da ré, em especial com a comprovação de que o prazo de guarda dos dados de conexão é de um ano, que, no caso dos autos, somente vencerá em agosto de 2019 (Id. 12416670), entendo desnecessária, por ora, a notificação dos provedores de conexão para fornecimento dos dados do usuário (Viúva do Dreamcast, @JLCatapano).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de complementação da tutela provisória de urgência.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008492-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO FERREIRA PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Compulsando os autos observo que em 12.04.2018 a presente Ação de Cumprimento de Sentença foi distribuída perante a 12ª Vara Cível Federal, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

Após a digitalização do feito e conferência pela parte interessada, restou determinada a intimação da União Federal para, querendo, impugnar a execução, documento id n.º 7551129.

A União ofertou impugnação, documento id n.º 8570664, alegando, preliminarmente a incompetência daquele juízo, requerendo a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal, onde tramitou a ação coletiva.

O juízo da 12ª Vara Cível Federal, então, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal, documento id n.º 10405656.

A União Federal manifestou-se, documento id n.º 10871441.

A decisão proferida em 16.10.2018, documento id n.º 11629196( proferida pela 12ª Vara Cível Federal), determinou a remessa dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal, salientando que aqui seria analisada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União.

Por decisão proferida em 13.12.2018, documento id n.º 13078023, este juízo da 22ª Vara Cível Federal consignou a inexistência de prevenção para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. A seguir, o feito foi encaminhado para livre distribuição.

O feito foi redistribuído para a vara de origem (12ª Vara Cível Federal) e por ela devolvido para que este juízo suscitasse conflito de competência.

Neste ponto observo que a decisão anteriormente proferida por este juízo está baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do anterior Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das ações individuais objetivando a execução ou o mesmo o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

No atual Código de Processo Civil, a execução de título judicial foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes, porém, a razão de decidir no caso das ações coletivas( que é o de evitar o acúmulo de demandas em um único juízo) remanesce, de tal forma que mesmo em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a distribuição deve ser livre.

Cabe reiterar as ementas dos seguintes julgados:

*Processo RESP 201500873059*

*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807*

*Relator(a) HERMAN BENJAMIN*

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Ementa.**EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015

Processo AIARESP 201402922172

AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

**Posto Isso**, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea "c" da Constituição Federal, **suscito o presente conflito negativo de competência**, requerendo seja dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se ao Exmº Desembargador Presidente do Eg.Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

Regularizem os autos a sua petição inicial, em quinze dias, observando-se que o Ministério da Fazenda não tem personalidade jurídica própria, e, ademais, que não foram juntados instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em nome do coautor Armando Ferreira do Amaral.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETRONICA SANTANA LTDA, DEALER SHOP DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELETRÔNICA SANTANA EIRELI** e **DEALER SHOP DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pretendem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher as referidas contribuições sobre o valor do ICMS e a condenação da ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, mediante restituição ou compensação.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as autoras que são pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Atribuem à causa o valor de R\$ 548.839,10.

Juntam procurações e documentos.

Custas no ID 14563983.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O filcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELETRÔNICA SANTANA EIRELI** e **DEALER SHOP DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pretendem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher as referidas contribuições sobre o valor do ICMS e a condenação da ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, mediante restituição ou compensação.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as autoras que são pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Atribuem à causa o valor de R\$ 548.839,10.

Juntam procurações e documentos.

Custas no ID 14563983.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

ID nº 5031057 (13/03/2018): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação/intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024499-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

#### DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 12773552, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026377-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO PRATA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do §11 do art. 1.037, do CPC, manifeste-se a CEF acerca da petição id nº 12133134, na qual o autor requer o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032274-94.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERACAO 2000 COMERCIAL LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERACAO 2000 COMERCIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010704-95.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI SOTERO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO, ANDRE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILLA BENEDETTI - SP222240  
Advogado do(a) RÉU: CAMILLA BENEDETTI - SP222240

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005119-96.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSINO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006320-31.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009916-47.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL RIO S/A, LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO BRITO COSTA - SP173508  
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO BRITO COSTA - SP173508  
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO BRITO COSTA - SP173508  
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO BRITO COSTA - SP173508  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANA SPINA - ME, F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARIO CELSO ZANIN - SP138840  
Advogado do(a) RÉU: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026699-27.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SPI52916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023143-75.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017912-04.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SPI82585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY MARIA LOPES - SPI49757

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008751-96.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: D.L.R. PUBLICIDADES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011228-58.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UP-DATA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, PEDRO ANDRADA DOS REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019477-32.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO GAMBOA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018328-35.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE ANDREZZI TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008822-98.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON TEIXEIRA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011107-30.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GETULIO HERMES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022436-44.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON DA SILVA WALTER

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008610-14.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDES DE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAC DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAC DISTRIBUIDORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX**, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata reativação da habilitação da impetrante e de seu representante no Siscomex/Radar, suspendendo-se as decisões proferidas nos processos administrativos nºs 10314.720435/2018-21 e 10120.001389/0119-71, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia pela autoridade impetrada para apurar eventuais contrariedades à legislação pelas vias adequadas.

A impetrante relata que tem por atividade econômica, em suma, a distribuição de produtos importados por sua conta e ordem ou por encomenda, mediante contratação de pessoa jurídica importadora, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.861/2018, motivo pelo qual, na qualidade de adquirente ou encomendante de mercadorias importadas por terceiro, está obrigada a habilitar-se, com a indicação de responsável, para acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)/Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), nos termos do artigo 4º da IN RFB nº 1.861/2018 e do artigo 1º da IN RFB nº 1.603/2015.

Narra que, apesar de possuir habilitação para operar na modalidade limitada, aplicada às pessoas jurídicas com capacidade financeira que permita realizar importações cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (art. 2º, I, “c”, IN RFB 1.603/15), e exercer ininterruptamente sua atividade por mais de oito anos, a autoridade aduaneira instaurou contra si processo de fiscalização nº 10314.720435/2018-21, em que resultou sua suspensão no Siscomex, ao argumento de desatendimento às solicitações fiscais e de existência de indícios de supostas irregularidades em suas operações.

Afirma que interpsu pedido de reconsideração para demonstrar a prestação de todos os esclarecimentos requisitados, assim como a ausência de justificativa para a suspensão do Radar, porém a decisão foi mantida, assim como foi indeferido novo pedido de habilitação no Radar/Siscomex, nos autos do processo administrativo nº 10120.001389/0119-71.

Destaca que, diante disso, está impossibilitada a consecução de seu objeto social, acarretando a paralisação de todas as suas atividades.

Sustenta, porém, a legitimidade do ato de suspensão do Radar, porquanto inexistiriam os fatos aludidos em sua motivação, quais sejam, a falta de atendimento de solicitações fiscais e a suposta inexistência de fato do estabelecimento, além da ausência de previsão legal para imposição dessa penalidade, que ainda assim, prossegue, deveria ser restrita aos casos extremos, à luz do princípio constitucional da livre iniciativa.

Resalta que não se questiona no presente *mandamus* as assertivas da autoridade impetrada quanto a suposta sonegação, subfaturamento ou ocultação do real adquirente, dentre outras ilações, referidas na decisão de suspensão da habilitação, porquanto estão sendo discutidos no âmbito administrativo e, conforme o caso, serão objeto de demanda de conhecimento própria em que cabível a produção de provas.

Questiona a impetrante a possibilidade de aplicação da pena de suspensão no Siscomex/Radar com base em previsão infralegal e em suposta inobservância ao princípio da proporcionalidade, além de vícios atinentes à motivação da decisão administrativa, de acordo com a teoria dos motivos determinantes.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14519893.

Distribuídos os autos, a impetrante apresentou nova petição (ID 14590301), juntando declarações de seus responsáveis e dos responsáveis da pessoa jurídica *Santa Marie Importação e Exportação Ltda.*, com indicação de principais clientes e setores de atuação a fim de demonstrar a independência entre elas.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 14590301 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Diante da alegação, em suma, de que a autoridade impetrada desconsiderou documentos apresentados nos processos administrativos nºs 10314.720435/2018-21 e 10120.001389/0119-71, tanto na primeira intimação fiscal, quanto em sede de pedido de reconsideração e em novo pedido de habilitação no Radar/Siscomex, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, não só em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas também de forma a possibilitar à Administração eventual exercício de sua prerrogativa de anular os próprios atos cividos de vício, caso constate a procedência dos apontamentos da impetrante.

Assim, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003649-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA SILVA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017669-89.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEMA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006888-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO SILVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002795-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA RODRIGUES DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002783-51.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MOREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024314-96.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA FLORES DA SILVA - SP155412, JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0023086-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
ASSISTENTE: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DO ABC LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006693-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JULIO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0022340-29.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO, CELIA CURY CHOHI, CELSO AFIF CURY, ABRAHAO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA, EDITH MAHFUZ ABDALLA, SYLVIO WAGIH ABDALLA, SERGIO STEPHANO CHOHI  
Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A  
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943  
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085  
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085  
TERCEIRO INTERESSADO: AFIF CURY, ODETE ABDALLA ZARZUR, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES DE FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005605-18.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001331-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO EVARISTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCO VINICIUS DEBARROS  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022488-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH, CALIL AHMED KADDOURAH  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

### DESPACHO

Indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela executada (ID 5875638).

Com efeito, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o 1. Relator em seu Voto que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Desse modo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013130-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011855-62.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART MORE MARCENARIA LTDA - ME, JOSE SENA SUZART, KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 38 e 73.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 142, cujo inteiro teor segue:

"Considerando que a exequente foi intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC, às fls. 139, e deixou de promover o regular processamento do feito, em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham imediatamente conclusos para extinção. Int."

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016935-41.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação (fls. 179/181) em razão dos embargos à execução nº 500586937.2018.4.03.6100, uma vez que não foi conferido efeito suspensivo naqueles autos.

Desse modo, prossiga-se com a determinação exarada no despacho de fl. 151 realizando a transferência dos valores penhorados, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e posteriormente transferidos para a parte exequente nos termos requeridos (ID 13566347).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015435-42.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: AQUASAN EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA., LEONARDO FABIO VAITKUNAS, JOEL JARDIM DA SILVA, ROBERTO MARIO FOLGOSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSYTTIN SCHERK CICCACCIO - SP219364

#### DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 77, 292-VERSO, 293 e 294.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 315.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024125-21.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GALUVI COMERCIAL LTDA - ME, LUCIANO COSTA MENDES, VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

Intime-se a CEF para que promova o cumprimento do despacho de fl.144, juntando aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória nº 112/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015648-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: PAULO JORGE MENDES MARTINS, ROSANGELA DUARTE MARTINS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Na oportunidade, deverá a parte exequente manifestar-se acerca da petição apresentada pela DPU às fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019536-83.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, KYUNG SOOK LEE, DANIEL LEE

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 34, 101 e 102.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, deverá a CEF requer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022604-46.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALAFIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AMNON ARMONI, ROGERIO BIDLOVSKI

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fl. 219.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, a CEF deverá manifestar-se sobre o retorno do mandado de citação e penhora negativo (ID 14428021), requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014373-25.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP101105

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 32 e 136.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023626-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBDAV TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição ID 11531988, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON.

Caso contrário, a exequente deverá promover o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão ID 10901269.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-65.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NATANAEL DIAS DA COSTA, DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

#### DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021607-63.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 32, 33 e 62.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 195/196.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023603-91.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEANE SZALMA

## DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 151.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 186, cujo inteiro teor segue:

"Fls. 229: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC), trazendo aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int."

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011531-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME, FRANCISCO DAVI DA SILVA, CESAR DA SILVA BEZERRA

## DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 160, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int."

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

**DESPACHO**

Vistos etc.

Id nº 146000913; o § 1º do art. 14, da Lei 12.016/2009 dispõe que "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Nesse sentido, tratando-se de lei específica, não se aplicam o presente caso as hipóteses elencadas no art. 496 do Código de Processo Civil.

Igualmente, mostram-se irrelevantes as disposições do art. 19, § 2º da Lei 10.522/02 e a Nota SEI nº 73- CRJ/PGACET/PGFN-MF, porque estas referem-se à dispensa de apresentação de recurso, que, como é cediço, não se confunde com o reexame necessário.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

7990

**26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020934-41.2010.4.03.6100  
AUTOR: RFT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAULO SERGIO MENDES PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS ATALLA - SP111281  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS ATALLA - SP111281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 276/280 e 401/402 dos autos físicos - Ids 14141621 e 14277227) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006467-62.2007.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS ALVES TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DUARTE MENDES - SP56494, ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 281/291 e 344/349 - Id 14087540) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009920-36.2005.4.03.6100  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, devendo a União manifestar-se nos autos sobre o cumprimento do despacho de fls. 582 dos autos físicos (Id 14101132), no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037045-23.1998.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO MOREIRA, SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAUBANK S.A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903  
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 481/492 dos autos físicos - Id 14143038) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060831-33.1997.4.03.6100  
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FERRARI SPA  
Advogado do(a) AUTOR: HELJO FABRI JUNIOR - SP93863  
RÉU: ITALY WATCH COMERCIAL PRESENTES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) RÉU: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, JOSE RENA - SP49404

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 884v dos autos físicos - Id 14143035) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012475-94.2003.4.03.6100  
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DELFINO FRANCISCO GRAIA, MARIA DE FATIMA SANTANA, GERSON ZANELI SOBRINHO, ROSA MARIA MAZZARELO DE SOUSA ZANELI, MARCELO DE JESUS COSTA, GISLAINE SANTINA BOMBARDA COSTA, DARCIO FONSECA SANTOS, MARCIA ISABEL AMANTINO, MARCELO PAULINO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LIMA, DJELMA MENDES LIMA, SUELY APARECIDA FUSCO HARES, WAJIB ABUD HARES, BERNADETE JOSINA DA SILVA, LEANDRO FERNANDES DA ROCHA, CRISTIANO DOS SANTOS PIVOTTO, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA PIVOTTO, JULIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES MACHADO, AOR DAVI CAMPOS MACHADO, RICARDO MANFREDI MORA, VIVIANE TRIGO, HERNANDES RODRIGUES FILHO, IRENE SOUZA MATOS, ARNALDO DE SOUSA MACEDO, INES APARECIDA RODRIGUES, HERNANDES RODRIGUES, SERGIO EDUARDO LUCAS, ANA MARIA DE MELO LUCAS, REGILAINE AVANTE MOREIRA, MARCOS SAMPAIO MOREIRA, GILENO SOARES DE OLIVEIRA, MARCIA BORTOLUZZI DE OLIVEIRA, MARCIO LUIZ FAVERON, MIRIAM DA SILVEIRA FAVERON, RICARDO IZIDORO DE LIMA, ANGELICA DO ROSARIO ALLEGRIANI E SILVA, GILMAR HONORATO DA SILVA, MARLENE VALE LOURENCO SOARES, OSVALDO SOARES, MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO, VALDIR GOMES, REGINA LUCIA TEIXEIRA GOMES, RAFAEL MONTEIRO DE CARVALHO, FLAVIO SILVERIO, SILVANA PAGANO PERES SILVERIO, ROGERIO ALVES NETTO, ALAIDES PEREIRA ALVES, JOSE ALVES PEREIRA, FABIO DIRCEU ZONZINI, ROSANA DE GOES ZONZINI, MARIA HELENICE BATISTINI, FERNANDA FERFOGLIA, HERALDO LUIZ FERREIRA, ELIZABETH DE FARIA COELHO FERREIRA, LUCIANO VINICIUS GONCALVES, SERGIO LUIZ MARIANO, MERCIA ZANETIC MARIANO, KATIA PIRES LEON, ROSANA SAGI ORSATTI, AGNALDO MADEIRA ORSATTI, DANIEL RECHINO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA CAMILLO DOS ANJOS, NIVALDO VITRIO, NOEMI MARIANO VITRIO, LUCINEIDE PEREIRA, JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA, FLORINDA APARECIDA DA SILVA, MARIA REGINA SAMUEL, LEONILDA VELASCO MATUTE, OSVALDO MINORU ARIMURA, RENATA CORREIA HERCULANO, ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ, WAGNER MARQUES, ALBERTINA MARTINS MARQUES, RENATO TAKESHI KAWAKAMI, SIMONE DE FATIMA ARAUJO, WAGNER BRAGANTE, ROSANA GOMES PEREIRA BRAGANTE, SERGIO LUIS DOS SANTOS, CIBELE ASSIS DESTRO DOS SANTOS



## DESPACHO

Id 14496946 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ APARECIDO GASQUEL FERNANDES e CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional, em 30/06/2014, e que, mesmo estando passando por dificuldades financeiras, a ré se negou a negociar a dívida.

Entendem ter direito à renegociação ou o abatimento nos juros abusivos, em razão da diminuição da renda mensal dos mutuários.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato aqui discutido.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a rever o contrato de financiamento ou que seja possível o refinanciamento do imóvel para o fim de diminuir os valores das prestações mensais. Pedem, por fim, a justiça gratuita.

Foi deferida a Justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi corrigido o valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º do CPC (Id. 8625478).

Os autores (Ids. 9569970 e 95770753) e a CEF (Id. 10287054), manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 11548029).

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta que o contrato foi firmado em 30/07/14, com prazo de 357 meses, à taxa de juros de 9,1499% ao ano, com sistema de amortização pelo SAC. Alega que os autores estão inadimplentes desde 30/06/18. Afirma que foram observadas as cláusulas pactuadas para o reajuste das prestações e do saldo devedor. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" (Id. 8592983).

O contrato assim estabelece:

“3 CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO – São as estabelecidas na letra ‘B’:

4 ENCARGO MENSAL – COMPOSIÇÃO, CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO – O encargo é composto pela Amortização, Juros, Taxa de Administração (se SFH) e Prêmios de Seguro, cujo pagamento deve ser realizado até a data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação sendo que se não existir, nos meses subsequentes, o dia do vencimento a obrigação vencerá no último dia daqueles meses e, se o vencimento for em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo.

(...)

5 JUROS REMUNERATÓRIOS – Incidem sobre a quantia mutuada, até a solução da dívida, às taxas fixadas neste contrato e sobre as importâncias despendidas pela CAIXA, para preservação de seus direitos decorrentes deste contrato e as necessárias à manutenção e realização da garantia.

6 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA GARANTIA – Ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança.

6.1 Na apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, pro rata die, no período entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

(...)

7 IMPONTUALIDADE – O valor da obrigação em atraso será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do financiamento pelo critério pro rata die, da data de vencimento, inclusive, até a do pagamento, exclusive.

7.1 Sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra ‘B10.1’; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

7.2 Na ocorrência de mais de um encargo vencido e não pago, o pagamento do último encargo não presume quitação do(s) anterior(es).

(...)

19 SEGURO – É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) de seguro com cobertura, no mínimo de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel, ou, se Lote Urbanizado, apenas MIP, conforme Lei 12.424/11.”

O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item B3, prevê que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante, bem como no item B10, que dispõe sobre a taxa anual de juros nominal de 8,4175 e efetiva de 8,75000 (Id. 8592983-p.3).

E, no item G1, que dispõe sobre a taxa de juros reduzida, foi condicionada a aplicação das taxas de juros acima discriminadas enquanto o contrato estivesse adimplente. Na hipótese de inadimplência ou descumprimento do contrato foi pactuado que seriam cobradas as taxas de juros dispostas no item ‘B10.1’ (taxa de juros nominal juros balcão de 8,7873 e taxa efetiva juros balcão de 9,1500) - Id. 8592983-p.2.

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Alás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE

(...)

3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).

4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, **se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

(...)”

(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND – grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

(...)”

(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO – grifei)

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.

(...)”

(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

*“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.*

*1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em "Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado". (AC nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luíza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)*

*(...)*

*(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)*

Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa e na sua substituição pelo Sistema Gauss.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

Assim, não assiste razão à autora ao pretender a revisão dos valores pagos e do saldo devedor do financiamento, nos termos acima expostos.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.*

*1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

*2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. (...)*

*(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO – grifei)*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

*(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI – grifei)*

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014019-73.2010.4.03.6100  
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859  
RÉU: YARA BATASSA, MARILI BENASSI LAGO, WILSON LAGO, CLELIA MARIA BENASSI PINTO, FARGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: DANILO SANTOS MOREIRA - SP247630, LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806  
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCIO MULLER MARTIN - SP83195

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, devendo a ré requerer o que for de direito (fls. 211/213 dos autos físicos - Id 14089131), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012359-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: FRANCIMAR JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 304 dos autos físicos - Id 14148476), sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009996-45.2014.4.03.6100  
AUTOR: HELAINE MARESCALCHI STELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Nada requerido (fls. 194 dos autos físicos - Id 14148487) no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007494-07.2012.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE  
Advogado do(a) RÉU: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Nada requerido no prazo de 10 dias (fls. 309 dos autos físicos - Id 14148472), arquivem-se.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013608-88.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MARCIO VINICIUS BONA GURA - ME  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES - SP196713, GIULIANA GIANNETTI MAZETO - SP221382, TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Nada requerido pela autora no prazo de 10 dias (fls. 124 dos autos físicos - Id 14148477), arquivem-se.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo transcorrido deste a entrega do ofício à empresa Azul Companhia de Seguros (Id 13725986), sem manifestação desta, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013975-85.2018.4.03.6100 / 26ª Var Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARILENE GONCALVES SANTOS

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de MARILENE GONÇALVES SANTOS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 63.467,21, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito e da obtenção do Crédito Direto Caixa.

Alega que, em razão dos contratos firmados, a autora se tomou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 63.467,21, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

A ré foi citada e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

A CEF informou que a ré regularizou, amigavelmente, os débitos relativos aos contratos nºs 211653107012098375 e 211653400000491184 e que pretende continuar a ação de cobrança com relação ao contrato nº 203613839.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a petição Id 11154493 e 12188219, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito com relação aos contratos nºs 211653107012098375 e 211653400000491184, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido referente ao contrato nº 203613839, com relação ao qual a autora afirma que a ré é devedora, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”*

*(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”*

*(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Passo a analisar o mérito da ação.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito da ré (Id 8733462), com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (R\$ 10.936,18, em 14/05/2017).

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas as faturas de cartão de crédito e extratos bancários.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, constantes das faturas apresentadas nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Mastercard 5529.37xx.xxxx.5447. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029311-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que atuou como agente financeiro no contrato de compromisso de venda e compra, celebrado em 25/05/1971, com Luiz Antonio Lacerda Sarmento, sub-rogado em favor de Ary Donato e Cora Buratini Donato, em 25/07/1973, novamente sub-rogado em favor de Mourad Max Dayan, em 23/08/1974, que adquiriram um imóvel com recursos do SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial.

Afirma, ainda, que as prestações do contrato foram quitadas pelos mutuários, restando um saldo residual de R\$ 26.573,27, que foi quitado por ele, em razão da cobertura do FCVS, sob administração da CEF.

Alega que os mutuários remuneraram corretamente o FCVS, mas que a administradora do FCVS se negou a adimplir o valor em aberto, sob o argumento de que havia um financiamento habitacional em duplicidade para o mesmo mutuário, no mesmo município, o que afasta a obrigação de cobertura.

Sustenta que, nos termos da legislação pertinente e da jurisprudência pacífica, persiste a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual, nos contratos de SFH firmados antes de 05 de dezembro de 1990, mesmo quando houver mais de um financiamento em nome do mutuário.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do saldo residual de R\$ 26.573,27.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, competência do Juizado Federal Cível, bem como inépcia da inicial por falta de descrição do contrato e planilha de evolução do contrato. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva e legitimidade da União Federal.

No mérito propriamente dito, afirma que o contrato consta com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ao término do prazo contratual, mas que foi constatado indício de multiplicidade de financiamentos em nome de Mourad Max Dayan. Afirma, ainda, que não foram apresentados elementos suficientes sobre a certeza da dívida, por ausência de qualificação do participante.

Alega que as informações inseridas no Cadmut são de procedência do IPESP.

Alega, ainda, a ocorrência de decadência do direito de pedir a novação da dívida, nos termos da Lei nº 10.150/00, cujo prazo para adesão era até 20/02/2001.

Sustenta que a autora não comprovou a existência da operação de financiamento, que deve ser comprovada pelo registro do contrato, no cartório de registro de imóveis ou outro documento, previsto no MNPO, aprovado por resoluções do conselho curador do FCVS.

Sustenta, ainda, que não ficou demonstrado que houve o correto pagamento das prestações mensais, já que o FCVS quita somente o saldo residual do contrato, não quitando o seu saldo devedor e diferença de prestações.

Acrescenta que a autora não comprovou o pagamento do valor de R\$ 26.573,27, nem a origem de tal valor, tendo sido apurado um valor de R\$ 9.463,10, em 07/2018.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para analisar a presente ação, eis que, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o autor não se enquadra nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, ou seja, não é pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ora, o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01 assim dispõe:

*“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”*

Assim, a discussão aqui travada está excluída da competência do Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo em casos como o presente. Confira-se:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - MÚTUO HIPOTECÁRIO – FINANCIAMENTO COBERTO PELO FCVS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93 - INTERESSE DA CEF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. O STJ firmou entendimento no sentido de que os feitos, que discutem contratos de financiamento cobertos pelo FCVS e que podem nele repercutir, devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, diante do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

*2. A Lei 8.692/93, que criou o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, extinguiu o FCVS para os contratos novos, ficando ressalvada a hipótese dos contratos em tramitação antes da medida provisória convertida na lei, como na hipótese dos autos, em que se convencionou que o contrato-padrão a ser utilizado seria o de 1991, quando já ajustado o financiamento para o imóvel objeto do empreendimento em questão.*

*3. Cláusulas contratuais que evidenciam que parte da prestação era destinada ao FCVS.*

*4. Conflito conhecido para proclamar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP, o suscitado.”*

*(Conflito de Competência nº 34614, 1ª Seção do STJ, j. em 26/06/2002, DJ de 02/09/2002, Relatora: Eliana Calmon)*

Afasto, ainda, a alegação de ser necessária a inclusão da União Federal, no polo passivo da demanda. É que esta não intervém, de nenhuma forma, no financiamento que foi concedido aos mutuários, apenas figurando como agente normativo da atividade financeira desenvolvida pela ré em regime de direito privado, sem possuir interesse jurídico na presente demanda.

Afasto, por fim, a preliminar de inépcia da inicial, eis que a inicial foi corretamente formulada, tendo havido a clara exposição dos fatos, com apresentação dos documentos necessários, além da formulação de pedido certo e determinado. E, no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Analizadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O autor afirma que tem direito ao ressarcimento do valor pago a título de quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com o mutuário, que continha a cobertura pelo FCVS.

A CEF, em sua contestação, afirma que não ficou comprovado o pagamento do FCVS, além de ter sido constatada a existência de multiplicidades de financiamentos com cobertura do FCVS no mesmo município, pelo mutuário.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS.

Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O *caput* desse artigo passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)”*

Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.

Da análise dos autos, verifico que, nos contratos apresentados pelo autor, não há previsão expressa de cobertura do saldo residual pelo FCVS. No entanto, a previsão de cobertura pelo FCVS não foi impugnada pela ré, o que a torna fato incontroverso.

Apesar de a multiplicidade de financiamentos não ser empecilho para a cobertura pelo FCVS nos contratos firmados antes de 05/12/1990, como no caso dos autos, não ficou comprovado que o autor efetivamente quitou o saldo residual do contrato de financiamento do mutuário Mourad, já que não foi apresentado o termo de quitação, nem a matrícula do imóvel em nome do referido mutuário, com a extinção da garantia hipotecária.

Também não ficou demonstrado que o mutuário realizou o pagamento de todas as prestações ao final do prazo contratual, o que é requisito para a cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Assim, as alegações do autor, relativas ao direito de ressarcimento do valor pago a título de cobertura do saldo residual do FCVS, não foram comprovadas, o que deveria ter sido feito por ele.

Com efeito, cabia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

E não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024684-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO BOZZI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BOZZI DE SOUZA - SP412797  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 12081194 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030924-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: CYNTHIA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS NOVO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228  
RÉU: EDUARDO XAVIER FRANCELINO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão do Id 13542422, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado no despacho do Id 13221070, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017820-28.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SERGIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 14562828), requeira a autora o que for de direito (Id 13468854), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ATELIER DE COSTURA IBERICO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 13475621), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

ID 14505833. Indefero a expedição de certidão de objeto em pé, tendo em vista que a essa certidão pode ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>), mediante a informação do número do processo (Resolução PRES n.º 243/2018).

Arquívem-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026577-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255  
IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

GOL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 06/06/2018, para parcelamento de débitos do Simples Nacional, no valor de R\$ 252.281,85.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento da primeira parcela, em 29/06/2018, mas que, no final de julho, ao tentar realizar o pagamento da segunda parcela, verificou que não constava mais como integrante do Pert, em razão de sua desistência voluntária.

Alega que houve um equívoco, já que não requereu a desistência, tendo apresentado pedido de restabelecimento do parcelamento Pert, sem êxito.

Sustenta ter boa fé em regularizar seus débitos e estar adimplente, o que não foi levado em consideração pela autoridade impetrada.

Sustenta, ainda, ter direito de obter o restabelecimento do Pert, sob pena de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Acrésceta que não houve nenhuma ação de sua parte para ser excluída do parcelamento.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado seu regresso ao parcelamento Pert e, conseqüentemente, ao Simples Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que a exclusão da impetrante do parcelamento se deu em razão da opção da impetrante, em 10/07/2018. Afirmou, ainda, que não há previsão legal para o restabelecimento do parcelamento. Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, sua reinclusão no PERT e, em consequência, no Simples Nacional.

Da análise dos autos, em especial as informações da autoridade impetrada, verifico que a exclusão da impetrante do Pert ocorreu em 10/07/2018, por pedido de desistência apresentado pela impetrante.

Não há nada nos autos que indique que não houve o pedido de desistência, já que a própria impetrante afirma ter havido um provável erro formal, de origem desconhecida.

Ademais, o restabelecimento do Pert não tem amparo na Lei nº 13.496/17.

Ora, a autoridade administrativa tem o dever de dizer a verdade e os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção que não foi elidida no presente feito.

Como mencionado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, *"Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. A simples alegação de que a exclusão se deu por "autoria desconhecida" não é suficiente para, na via estreita do mandado de segurança eleita pela contribuinte, permitir a sua reinclusão no parcelamento"* (Id 13508668 – p. 2).

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5032241-87.2018.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029356-36.2018.403.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAST SHOP S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

FAST SHOP S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que, algumas vezes, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento de alguns tributos, ingressou com medidas judiciais e administrativas, nas quais foi reconhecido o direito à restituição ou compensação de valores.

Afirma, ainda, que tais créditos tributários estão sujeitos à atualização por meio da taxa Selic, que tem natureza híbrida de correção monetária e juros de mora.

Alega que a autoridade impetrada entende que sobre os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributária, nem mesmo receita nova.

Sustenta, ainda, que, por se tratar de recomposição do patrimônio, com natureza meramente reparatória, não é possível incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tais valores.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada seja impedida de cobrar IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa Selic, nas recuperações de indêbitos tributários.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferida a tutela recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que é impossível averiguar o caráter indenizatório dos juros moratórios sem acesso às decisões judiciais que tenham reconhecido o direito ao recebimento de verba indenizatória.

Sustenta que a Selic é um híbrido de correção monetária e juros de mora, o que implica que eventual decisão que reconheça a não incidência de IRPJ e de CSLL sobre os juros de mora teria seu cumprimento obstado por não ser viável discriminar as parcelas integrantes da Selic.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação de indêbitos tributários.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Não se trata, efetivamente, de recompor nenhum dano emergente. Estes juros geram, sim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. pacórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indêbito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV, do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrésimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."*

*(RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

A ilustre Desembargadora Federal Monica Nobre, ao indeferir a antecipação da tutela recursal, assim decidiu:

*"No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.*

*Anote-se que os juros que integram a SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.*

*Dessa forma, constata-se a natureza remuneratória da taxa Selic aplicada aos créditos tributários.*

*O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indêbito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.*

*Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.*

*Esse mesmo entendimento vem sendo firmado por esta Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346407 - 0005192-68.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. "(Id 14209662).*

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001476-02.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030174-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA DE MELO PONTES FRASCINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARINA DE MELO PONTES FRASCINO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Universidade Cidade de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ter passado por dificuldades psicológicas, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades diárias e acadêmicas, sendo que tal quadro de saúde foi devidamente atestado por médicos competentes, que recomendaram o afastamento para tratamento.

Afirma, ainda, que tentou entrar em contato com a autoridade impetrada para solucionar eventuais problemas advindos do seu não comparecimento às atividades acadêmicas, com a compensação de suas ausências, comprovadas por laudos médicos.

Alega que o pedido de compensação foi indeferido, sob o argumento de que a Unicid deveria ter sido notificada no prazo de 10 dias a contar dos fatos, mas, posteriormente, foi solucionado, após ter informado que seria obrigada a buscar o Judiciário.

No entanto, novamente fundamentada em laudo psicológico, a autoridade impetrada foi informada de que a impetrante teve uma recaída em seus problemas psicológicos, não tendo podido comparecer às Tutorias dos dias 11/09/2018 e 14/09/2018.

Alega, ainda, que, em 18/09/2018, requereu a reposição das tutorias, que influenciam nas notas, além de serem matérias importantes à sua formação médica.

Acrescenta que o pedido foi indeferido, com o argumento de não ser possível repor tais atividades.

Sustenta ter direito à reposição das Tutorias, que fazem parte da nota final do curso, já que sua ausência estava amparada por atestado e laudo médico, que relatam que ela estava acometida por doença incapacitante.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado que a autoridade reponha as tutorias perdidas (módulo 2 – fechamento do problema 1 (Sistema Cardiovascular), abertura do problema 2 (Sistema Respiratório) e fechamento do problema 2 (Sistema Respiratório).

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da disciplina “Funções Orgânicas” que está relacionada com as tutorias realizadas entre os dias 11 a 14/09/18, na qual a impetrante já obteve aprovação. Sustenta que não houve prejuízo acadêmico à impetrante com o indeferimento da reposição das tutorias perdidas pela impetrante. Afirma que o indeferimento da reposição das tutorias requerida pela impetrante se deu por impossibilidade de reposição das atividades mencionadas. Alega que não há abono de faltas ou reposição de aulas, conforme Manual do Aluno disponibilizado a todos os acadêmicos, por meio do portal do aluno. Aduz que o discente que se ausentar por mais de 15 dias poderá ter sua ausência compensada mediante a realização dos exercícios domiciliares, nos termos da Resolução nº 003/2013 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), o que não é o caso da impetrante. Alega que as universidades tem assegurada autonomia didático científica, o que garante o pleno exercício da liberdade acadêmica dentro da esfera atribuída pelo Estado. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 14309198).

É o relatório. Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito e verifico que a ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante está sendo impedida de repor as tutorias perdidas nos dias 11 e 14/09/2018, apesar de ter apresentado atestado e laudo médico, comprovando que estava impossibilitada de comparecer.

A autoridade impetrada, nas suas informações, afirma que não há possibilidade de reposição de aulas se o aluno se ausentar por menos de 15 dias, conforme consta no Manual do Aluno.

Ora, não é possível obrigar a Universidade a oferecer novamente aulas, que não estão mais previstas no calendário escolar do ano letivo corrente.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.*

*1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.*

*(...)”*

*(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)*

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia didática.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, KLEBER MARCEL UEMURA (Id. 14309198):

*“O art. 207, caput, da Constituição Federal confere às instituições de ensino superior autonomia didático-científica. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário analisar se eventual ato impugnado dessas instituições configura-se ilegal ou abusivo.*

*Na presente situação, a negativa de reposição se procedeu em conformidade com as normas regimentais que disciplinam a matéria. Segundo a Resolução CONSEPE nº 003/2013, de 18/04/2013, expressamente mencionada no Manual do Aluno da IES, a compensação de ausência é disponibilizada apenas para os períodos de afastamentos superiores a 15 dias. Reproduz-se o dispositivo que enuncia a regra:*

Art. 10 – Não será concedida autorização para o regime de exercícios domiciliares nas seguintes situações:

*(...)*

II – Quando o período de licença for inferior a 15 (quinze) dias, pois a legislação já prevê uma margem de 25 % (vinte e cinco por cento) de ausências

*Ademais, verifica-se que não houve prejuízo à impetrante, que logrou aprovação na disciplina a que as reposições pretendidas se destinavam, de acordo com a documentação juntada aos autos pela IES.*

*Sendo assim, reputa-se legal o ato praticado pela autoridade impetrada, haja vista que sua conduta está respaldada por norma universitária vigente e em consonância com o disposto com na regra constitucional que confere autonomia didático-científica às universidades.*

*Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança pretendida.”*

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.L.C.

Paulo Cezar Duran  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017097-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA, MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 152/153 (autos físicos) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 151, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em contradição e obscuridade ao extinguir o processo sem resolução do mérito, em relação aos executados Cargo Maranata e Lucas Souza, antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

A CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação dos corréus, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a eles.

A embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009930-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CLAUDIO KOBASHI, JANE ROBERTA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005014-51.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSNIL APARECIDO MANUCCI INSTALACOES E REFORMAS - ME, OSNIL APARECIDO MANUCCI

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu o prazo de 30 dias para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007614-50.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA INFORZATO LIBERATI

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu o prazo de 30 dias para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RAPOSO DE MEDEIROS NETO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu o prazo de 30 dias para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023905-23.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, ROBSON SOUSA REGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

ID 14482880 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014971-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABRINA EUZEBIO SALERA, LEANDRO SALERA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-97.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a autora acerca dos bens penhorados e avaliados às fls. 120/123 (autos físicos), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010771-89.2016.4.03.6100  
AUTOR: FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

**D E S P A C H O**

Id 13712247 - Promova a secretaria a inclusão, no polo passivo, do arrematante do imóvel, Rafael Olímpio Silva. Após, intime-se a autora para que informe o atual endereço desta parte, para a expedição do mandado de citação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013142-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ESPACO MUSICAL - ARTE, CULTURA E EDUCACAO LTDA. - EPP

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito (Id 12170621), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: IGREJA BATISTA DO POVO  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 14578620 E 14579761 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-76.2000.4.03.6100  
AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 783 dos autos físicos (Id 13350061), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027124-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PANARO

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação no prazo legal, decreto a REVELIA da parte ré.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032292-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: JCN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 13773913 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029615-31.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Id 13957600 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015708-60.2007.4.03.6100  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi integralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF (fls. 337/340v e 349/350 dos autos físicos - Id 13258977), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: KATIA REGINA COSTA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DELYRA - SP284808  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 13696723 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICA HITOMI TAKANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Id 14567460. Mantenho a decisão Id 14128387 por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato de empréstimo bancário, que não cumpriu com a obrigação de restituir o valor emprestado, tomando-se devedora do valor de R\$ 80.891,19.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 43.883,10.

Não foi possível a realização de acordo na audiência de conciliação realizada.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega que os encargos cobrados são abusivos e devem ser reduzidos, tanto em relação ao contrato de empréstimo, quanto em relação ao cheque especial.

Afirma que, antes da realização da audiência de conciliação, recebeu uma proposta de acordo no valor de R\$ 13.000,00, que não foi mantida no dia da audiência.

Afirma, ainda, que deve ser deferida a proposta de quitação da dívida, pelo valor de R\$ 13.000,00.

Defende que o valor efetivamente devido é R\$ 32.782,51.

Foi dada ciência à CEF das alegações da ré.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 80.891,19, em razão da falta de pagamento dos empréstimos firmados entre as partes.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou extratos da conta existente em nome da ré, ficha de abertura e autógrafos, contrato de relacionamento sem assinatura. Foram apresentados os demonstrativos de evolução da dívida.

A ré foi citada e afirmou que os valores cobrados são abusivos e excessivos.

Apesar de não ter havido comprovação de que o contrato de empréstimo e o cheque especial tenham sido pactuados entre as partes, os documentos acostados aos autos indicam que houve o creditamento do valor indicado, ou seja, R\$ 29.000,00, em 31/11/2015, e R\$ 6.000,00, em 02/10/2016 (Id 4227075 – p. 1 e 4227077).

É possível, pois, afirmar que a ré recebeu e utilizou os valores, embora a CEF não tenha apresentado o contrato devidamente assinado.

No entanto, não ficou comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios de 5,00 e 2% ao mês, capitalizados, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% (Id 4227088 e 4227091). Como já mencionado, os contratos não foram apresentados devidamente assinados pela ré.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes dos demonstrativos de débito.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 01/11/2016, pelo valor de R\$ 32.288,52 (Id 4227088) e, em 03/01/2017, pelo valor de R\$ 8.947,59 (Id 4227091).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 32.288,52, em 01/11/2016, e de R\$ 8.947,59, em 03/01/2017, somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face de CONSULTHI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. ME, visando ao pagamento de R\$ 83.851,21, referente à operação de empréstimo bancário, sob o argumento de que, realizado o creditamento, a ré não realizou o pagamento das prestações devidas, restando inadimplida a dívida.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.

Citada, a ré alega, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirma que a CEF não comprovou que o contrato foi assinado por ela, não tendo ficado demonstrada a relação contratual entre as partes e o "quantum" devido.

Sustenta que a cláusula do FGO é nula.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido foi formulado corretamente pela autora, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos jurídicos para apreciação do mesmo. Ademais, foram atendidos aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa da ré, como de fato foi feita na contestação por ela apresentada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 83.851,21, em razão da falta de pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4011.558.0000071-48, firmada em 18/01/2017, para liberação de R\$ 83.068,11 líquidos.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou a cédula de crédito bancário, na qual não constam assinaturas. Apresentou, ainda, extratos da conta existente em nome da ré e demonstrativo de débito.

A ré foi citada e afirmou que não há prova de que o contrato foi firmado por ela.

Apesar de não ter havido comprovação de que a cédula de crédito bancário foi assinada pelas partes, os documentos acostados aos autos indicam que houve o creditamento do valor indicado, ou seja, R\$ 83.068,11, na conta corrente da ré, no dia 18/01/2017 (Id 8877641 – p. 8).

É possível, pois, afirmar que a ré recebeu e utilizou os valores, embora a CEF não tenha apresentado o contrato devidamente assinado.

No entanto, não ficou comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios de 1,69% ao mês, capitalizados, multa moratória de 1% ao mês e multa contratual de 2% (Id 8877644). Como já mencionado, o contrato não foi apresentado devidamente assinado pela ré.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravio legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os "juros remuneratórios", "juros moratórios" e "multa contratual", constantes do demonstrativo de débito.

Com relação ao Fundo de Garantia de Operações – FGO, previsto na cláusula 6ª, verifico que se trata de garantia e não há nulidade na sua instituição. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática:

"(...) 2.7. Com relação à cobrança da comissão referente ao FGO, o recurso também não comporta guarida.

O FGO (Fundo de Garantia de Operações) consiste em encargo criado em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituição financeiras, tais como capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas já apresentadas no contrato e não desobriga o devedor do pagamento da dívida em caso de modificação da situação financeira, já que não se trata de seguro do crédito.

A adesão ao FGO propicia às empresas melhores condições na tomada do crédito, como taxas de juro reduzidas ou maior parcelamento das obrigações.

Não de pode dizer que a concordância com o pagamento da comissão do FGO implique em venda casada, já que ela é facultativa, embora seja inerente às condições do contrato, trazendo benefícios ao devedor.

Dá porque descabido o reconhecimento de abusividade do encargo."

(AC nº 0000051-43.2013.8.26.0620, 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/03/2014, DJESP de 24/03/2014, Relator: Miguel Petroni Neto)

No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 5ª Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.

(...)

9. (...) "Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG".

(...)"

(AC 00116103220114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/03/2014, DJE de 27/03/2014, p. 73, Relator: José Maria Lucena – grifei)

Assim, a cláusula que prevê a referida garantia não deve ser anulada.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 19/03/2018, pelo valor de R\$ 75.692,60 (Id 8877644 – p. 1).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 75.692,60, em 19/03/2018 (saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RODRIGUES - SP347030, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Id 14584519 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA DAS CORES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONDOMÍNIO RESERVA DAS CORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de despesas condominiais vencidas e as que vencerem no curso desta ação, da unidade 401 - bloco 06. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.926,17.

O Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029385-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA CORTEZ

## DESPACHO

Id. 14590503: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até setembro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Por fim, solicite-se a devolução do mandado de Id. 14068663.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022235-47.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 142 (autos físicos) - Esclareço à autora que sua intimação acerca do cumprimento do mandado já ocorreu, às fls. 129.

Nada mais sendo requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAFRA LANCHONETE EIRELI - ME, SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7546

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013662-68.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIENE APARECIDA TEIXEIRA/SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHAES E SP216953E - ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE)  
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013662-68.2015.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉ: Eliene Aparecida Teixeira VISTOS ETC., ELIENE APARECIDA TEIXEIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 54 da Lei nº 9.605/98 e artigo 334-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada utilizava-se de sites de comércio na rede mundial de computadores para ofertar simuladores de ARLA 32, dispositivos eletrônicos empregados para neutralizar a ação do sistema SRC - sistema de redução de emissões de poluentes em veículos pesados, cujo uso é proibido em território nacional, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 230/97, sendo também defesa sua importação. Informa o órgão ministerial que a utilização de tal dispositivo ocasiona poluição atmosférica muito superior à fixada pela legislação, porquanto reduz, em veículos automotores, a eficácia do controle de emissão de ruídos e de poluentes, em especial o óxido de nitrogênio (NOx), extremamente danoso à saúde humana, fazendo com que estes funcionem sem utilizar a solução de ureia conhecida como ARLA 32, proporcionando economia ao proprietário e aumento de potência veicular. A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2017, com as determinações de praxe. (fls. 195/196). Após regular citação, a defesa constituída de ELIENE apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, a inépcia da denúncia em razão de não preencher os requisitos necessários para a tipificação da conduta prevista no artigo 334-A do Código Penal. Requer, ainda, a absolvição sumária quanto ao delito previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o laudo pericial apresentado não teria demonstrado satisfatoriamente que os produtos vendidos causam poluição em níveis que possam resultar danos à saúde humana, ou provoque a mortalidade de animais, ou a destruição significativa da flora, tampouco demonstrou que os equipamentos apreendidos estavam em pleno funcionamento (fls. 216/221). Afastada a preliminar, bem como a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para audiência (fl. 236). Em 05 de junho de 2018, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas, além de interrogatório da ré (fls. 251/257). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 258/260). A defesa de ELIENE apresentou alegações finais, onde pugnou a absolvição pelo crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 em razão de o laudo pericial não ter demonstrado que os produtos vendidos de fato causam poluição em níveis que possam resultar danos à saúde. Quanto ao crime de contrabando, aduziu que os objetos vendidos pela ré foram importados pelos Correios em pequena quantidade, devendo tal fato, além de sua primariedade, ser levado em consideração quando da fixação da pena, na hipótese de condenação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência parcial, eis que restou apurada nos autos a materialidade e autoria apenas do delito de contrabando. Com efeito, constata-se a materialidade do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal diante do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 68/69 lavrado após ordem de busca e apreensão na residência da acusada; do Termo de Declarações de ELIENE de fls. 62/64, no qual afirma a importação dos dispositivos em questão, mesmo ciente da existência de proibição legal; do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 79/80, o qual descreve os bens apreendidos em poder de ELIENE; bem como dos Laudos Periciais de fls. 103/109 e 114/118. Segundo o Laudo Pericial produzido às fls. 114/118, o Sistema SRC é um sistema de redução de emissões de poluentes presente em veículos pesados. Esse sistema utiliza um reagente, chamado catalisador, que converte poluentes em substâncias não poluentes através de uma reação química. Adblue é uma marca de reagente catalisador. O sistema Adblue possui um medidor que detecta excesso de óxido de nitrogênio no escapamento dos veículos e libera o catalisador (adblue), que fica armazenado em um tanque próprio, para que este reaja com o óxido de nitrogênio e produza água e nitrogênio. O emulador de adblue é um equipamento utilizado para impedir que o tanque de Adblue libere o líquido catalisador mesmo quando há óxido de nitrogênio em excesso. Esse tipo de equipamento foi inicialmente pensado para ser utilizado em países onde o controle de emissão de poluentes não é tão rígido como o dos países da União Europeia e em países muito frios, nos quais o líquido do catalisador pode congelar em certas épocas do ano, sendo capaz de danificar o veículo. O emulador de Adblue pode ser ativado e desativado com maior facilidade do que reprogramar o sistema de controle do próprio carro. Tem-se, assim, que se trata de equipamento que burla o sistema de redução de emissões de poluentes, tratando-se, à toda evidência, de item de ação indesejável, na forma definida pelo artigo 1º da Resolução CONAMA nº 230/97-Art. 1º. Definir como itens de ação indesejável quaisquer peças, componentes, dispositivos, sistemas, softwares, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais em desacordo com a homologação do veículo, que reduzam ou possam reduzir a eficácia do controle da emissão de ruídos e de poluentes atmosféricos de veículos automotores, ou produzam variações acima dos padrões ou descontinuas destas emissões, em condições que possam ser esperadas durante a sua operação em uso normal. Outrossim, o artigo 2º da referida Resolução estabelece: Art. 2º. Proibir o uso de equipamentos considerados itens de ação indesejável, conforme definido no caput do artigo anterior. Comprovada, desta maneira, a materialidade delitiva do delito de contrabando, também não restam dúvidas acerca da autoria delitiva por parte da acusada, uma vez que foi surpreendida, após autorização judicial de busca e apreensão na sua residência, na posse dos equipamentos emuladores descritos na inicial acusatória. A testemunha Otávio Picolon Júnior, policial federal, disse ao Juízo que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da ré. Disse que os dispositivos eletrônicos em questão eram vendidos e instalados em caminhões com o objetivo de burlar o controle eletrônico do veículo em relação ao sistema ARLA, que é um sistema de controle de poluição e emissão de resíduos de diesel. Explicou que os caminhões têm um controle eletrônico das emissões de poluentes. Para tanto, um insumo chamado ARLA deve ser colocado no veículo. Os dispositivos eletrônicos fazem com que o sistema interprete que o caminhão estava corretamente alimentado pelo ARLA, quando, na verdade, não estava. Destacou que tal providência gerava benefício econômico para o dono do veículo, uma vez que o insumo ARLA era relativamente caro. Afirmou que encontrou uma série destes dispositivos na casa de ELIENE, tendo a mesma afirmado que fazia a importação através de sites da China e Estados Unidos e procedia à revenda no Brasil. Disse, ainda, que a acusada afirmou saber que sua conduta era ilícita. Indagado se era feita a instalação dos emuladores na oficina localizada na casa de ELIENE, onde seu marido trabalhava, informou que não poderia responder a questão com certeza. Armando José da Silva, marido de ELIENE, ouvido na qualidade de informante, disse que possui uma oficina e que não sabe usar a internet, sendo apenas sua esposa quem realizava as compras dos emuladores. ELIENE, em sede policial, admitiu que importava e comercializava os referidos dispositivos, tendo ciência, inclusive, que tais produtos eram proibidos. Negou que os aparelhos fossem instalados na oficina de seu marido. Nesse mesmo sentido, foi seu depoimento perante o Juízo. Disse que importava e comercializava, via internet, os emuladores, inicialmente sem ciência da irregularidade, mas, após, já sabedora da proibição. Foram juntados aos autos, ainda, alguns dos anúncios realizados por ELIENE, no qual consta seu nome como a responsável pela mercadoria (fl. 26). Não restam dúvidas, assim, acerca da autoria delitiva por parte de ELIENE quanto ao delito de contrabando. No que pertine, por sua vez, ao crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, é certo que não há nos autos prova de que, com sua conduta, tenha a ré contribuído de alguma forma para a produção de poluição, porquanto não se tem a informação sequer que tenha havido a instalação de qualquer dos aparelhos por ela vendidos. Em que pese de tratar de delito de perigo abstrato, que se consuma independentemente da constatação do resultado material, entendo não ter sido comprovado o nexo causal da conduta da ré e a ação exigida pelo crime do artigo 54 da Lei nº 9.605/98. Em sendo assim, entendo que a absolvição de ELIENE, quanto ao crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, é medida que se impõe. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta à acusada pela prática do delito de contrabando. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixar a pena-base no mínimo legal em razão de a acusada realizar importações de produtos proibidos visando ao lucro, o que, à toda evidência, permite valorar negativamente a sua culpabilidade. Fixo a pena-base, assim, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a circunstância atenuante da confissão, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto) e totalizando-a em 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, que tomo definitiva à míngua de causas de aumento e/ou diminuição da pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da acusada, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de

direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR ELIENE APARECIDA TEIXEIRA pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a uma parcela única de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) ABSOLVER ELIENE APARECIDA TEIXEIRA da prática do crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Determine a destruição dos bens apreendidos, porquanto todos decorrentes da prática delitiva. Oficie-se ao Chefe do Depósito da Justiça Federal, comunicando-lhe do teor da presente sentença. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7547

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO E SP213662E - NATHALY VERISSIMO CARVALHO)

Vistos e etc. MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 334, 1, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. Segundo consta da denúncia, no dia 1º de março de 2011, foram localizadas diversas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentos comprobatórios de regular entrada no país no interior do depósito localizado na Rua 25 de Março, nº 1301, nesta Capital, onde funcionava a empresa MFD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cuja sócia-administradora era a acusada. Destaca, por fim, que o montante de tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias foi de R\$ 428.077,49 (quatrocentos e vinte e oito mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2016, com as formalidades de praxe (fls. 321/322). Devidamente citada (fl. 331), a defesa constituída de MARIA MARLY apresentou resposta à acusação sustentando a improcedência da presente ação e reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou duas testemunhas (fls. 334/337). Foi determinado o prosseguimento do feito ante a inexistência de qualquer dos requisitos autorizadores da absolvição sumária (fl. 340). Em audiência de instrução realizada em 11 de abril de 2017, foram ouvidas as testemunhas Juliano Bongiovanni Passos, Mauro Sabatino e Antônio Manoel da Silva. Ausente a testemunha Flávio Seiji e tendo a defesa do acusado insistido na sua oitiva, foi redesignada data para audiência (fls. 360/364). Às fls. 377/378, foi solicitada a substituição da testemunha Flávio Seiji por Maria Gorete de Melo, o que foi deferido à fl. 379. Em 29 de junho de 2017, foi realizada audiência para oitiva da testemunha Maria Gorete de Melo bem como interrogatório da ré (fls. 385/388). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais afirma que a prova colhida no curso da instrução processual não trouxe dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, pugnano, desta forma, pela condenação da acusada (fls. 396/401). A defesa de MARIA MARLY, por sua vez, apresentou alegações finais em seu favor, nas quais requereu sua absolvição uma vez que não existiriam provas de que as mercadorias apreendidas não possuíam cobertura fiscal. Destacou a necessidade de realização de perícia merceológica na hipótese. Frisou que a ré não cuidava das importações realizadas pela empresa, limitando-se a cuidar dos recursos humanos e a fechar o seu caixa. Por fim, pretendeu demonstrar a imprestabilidade do processo administrativo para efeitos penais, pugnano pela absolvição da acusada (fls. 406/418). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação à acusada, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Com efeito, verifico que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante dos Autos de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA00146/2011, de fls. 67/70, e nº 0815500/SEPMA00193/2011, de fls. 72/75. Apurou-se ainda, que o valor dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias foi de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); em relação às mercadorias descritas no Termo de Guarda nº 0815500/SEPMA00146/2011, o valor foi de R\$ 418.223,05 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e trinta e três reais e cinco centavos) e, em relação ao Termo de Guarda nº 0815500/SEPMA00193/2011, de R\$ 9.844,44 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Sobre a necessidade de realização de perícia na presente hipótese, registro, conforme já destacado na decisão de fl. 340, que se trata de providência desnecessária e protelatória, porquanto já realizado laudo de exame merceológico na fase policial (fls. 132/133 e 134/135). É certo, ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais é no sentido da desnecessidade da realização de perícia em casos como o presente. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Afastada a preliminar de nulidade do feito. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 58/64 constata que algumas mercadorias são de procedência estrangeira, tais como México, China, Malásia, Japão. Embora a Receita Federal não tenha especificado a procedência estrangeira de todas as mercadorias, tampouco ter havido perícia neste sentido, a ausência dessas providências são prescindíveis para configuração do crime em apreço e insuficiente para afastar a prática delitosa. Há nos autos outros elementos que indicam de forma segura que o ora apelante expunha à venda tais produtos em seu estabelecimento comercial e que tinha consciência de que as mercadorias foram introduzidas no Brasil de forma clandestina. Precedentes. O apelante foi denunciado pela prática de descaminho na modalidade exportar a venda mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Trata-se de delito formal que se consuma com a mera exposição dos produtos a venda independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Desnecessidade de perícia. As notas fiscais acostadas às fls. 28/37 não guardam relação com as quais foram apreendidas, razão pela qual ineficazes para comprovar a regularidade fiscal dos bens. Materialidade e autoria comprovadas. As declarações unânimes das testemunhas de acusação são harmônicas e coerentes no sentido de apontar a culpabilidade do apelante, ou seja, de que era o responsável pelos produtos apreendidos e que inclusive lhes pagavam salário. Negativa de autoria por parte do apelante. O ônus da prova é de quem alega. A defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos ou provas capazes de isentar a participação do réu na empreitada criminosa. Não há prova que confirme a suposta sublocação das lojas para terceiros onde foram apreendidas as mercadorias, restando assim isolada a negativa do apelante. Mantida a sentença condenatória. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida para o mínimo legal. Inexistência de maus antecedentes. Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Mantido o regime de cumprimento de pena no aberto. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária, revertida em favor da União Federal. Artigo 45, 1º, do Código Penal. Apelação a que se dá parcial provimento. (0007574-68.2002.4.03.6181 00075746820024036181 Classe ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32031 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/07/2011 Data da publicação 13/07/2011 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 421) Destaco, ainda, por oportuno, que a própria acusada disse, perante o Juízo, que boa parte das mercadorias possuía nota fiscal (0445 milia de fl. 388), o que demonstra, de uma vez por todas, que de fato existiam produtos sem a necessária cobertura fiscal. A prova da autoria também é inconteste, uma vez que a acusada, na qualidade de representante legal da empresa MFD Comércio Importação e Exportação Ltda, vendia e mantinha em depósito mercadoria de procedência estrangeira sem a necessária cobertura fiscal. Outrossim, em que pese MARIA MARLY ter afirmado perante o Juízo que era a seu marido, hoje já falecido, a quem cabia a compra de mercadorias, é certo que ela figurava no contrato social da empresa como sócia-administradora, juntamente com o seu marido e filho. Ainda, em fase policial, foi expressa na afirmação que era a responsável direta pela administração da empresa e que os outros dois sócios apenas compunham o quadro societário (fl. 127). A testemunha de defesa Antônio Manoel da Silva disse que cabia a Marly apenas a função de recursos humanos, contrariando o depoimento prestado em sede policial, onde afirmou que a acusada, também proprietária da empresa MIZU, que funcionava em frente à MFD, era responsável pela compra de mercadorias. Indagado sobre tal contradição, limitou-se a dizer que não se lembrava de ter dito o que consta no Termo de Declarações lavrado pela autoridade policial. Ainda, no final de seu depoimento, afirmou que se reportava a Marly e que ela estava diariamente na empresa. É certo, ainda, que o então agente de Polícia Federal que atuou na fiscalização, Mauro Sabatino, ouvido pelo Juízo, foi categórico na afirmação de que MARIA MARLY apresentou-se como proprietária da empresa, bem como sobre a existência mercadorias sem cobertura fiscal (mídia fl. 364). Destaco, ainda, que após os policiais federais que atuaram na fiscalização terem constatado a ausência de recolhimento de tributos das mercadorias apreendidas, tal constatação foi corroborada também pela Receita Federal. Registro que a autoridade policial foi diligente ao encaminhar à Receita Federal os documentos supostamente comprobatórios da regularidade dos bens apreendidos posteriormente apresentados pela acusada (fls. 136/137). No entanto, o que se constatou foi que tais documentos não guardavam perfeita correspondência com as mercadorias apreendidas, uma vez que neles não foram identificados elementos comuns e únicos às mercadorias, tais como número de série, servindo, assim, para validar qualquer mercadoria de características físicas iguais, como cor, peso, modelo e tamanho (fl. 146). Assim, demonstrada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, c, e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação da ré é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que não há como se ignorar na dosimetria da pena a grande quantidade de mercadorias apreendidas sem cobertura fiscal, tais como 238.920 unidades de guarda-chuva e 52.440 bonés, dentre outras, autorizando, desta feita, a exasperação da pena-base. Destarte, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, que tomo definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7548

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ E SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI E SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP310023 - IGOR HYPOLITO GONCALVES E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) X DEBORAH AVEDIKIAN (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) PROCESSO N 0005043-81.2017.403.6181 AUTORA: JUSTICA PUBLICARES: MÔNICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN DEBORAH AVEDIKIAN VISTOS. MÔNICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN e DEBORAH AVEDIKIAN, já qualificadas nos autos, foram denunciadas pela prática das condutas tipificadas no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal). Nara a denúncia (fls. 200/203) que as acusadas, na condição de sócias-administradoras, com poderes de gestão da empresa PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., suprimiram contribuição social previdenciária (parte patronal), mediante omissão total em GFIPs de remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais da empresa, relativas ao período de 01/2009 a 12/2009. Consta dos autos, ainda, que as denunciadas suprimiram contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), relativas ao mesmo período, informando, falsamente, ser a empresa optante pelo Simples Nacional, nos termos da LC nº 123/2006, a despeito de não deter a condição de optante desse regime de tributação. Com efeito, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 16/17) e demais documentos constantes dos autos (Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722016/2012-47, fls. 20) a empresa da qual as réas eram sócias-gerentes (conforme documentos societários constantes dos autos, fls. 58/61), PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., apresentou à Receita Federal Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - GFIP relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2009 na indevida condição de optante do sistema SIMPLES de pagamento de tributos, em razão do que suprimiu os valores relativos às contribuições sociais patronais e de terceiros devidas naquele período. Em decorrência de tal situação, foram gerados autos de infração relativos às contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 118.613,13 (DEBCAD 51.0116.863-9, fls. 38) e

relativas às contribuições sociais devidas a entidades e fundos, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (DEBCAD 51.016.864-7, fls. 47), sendo os créditos tributários definitivamente constituídos em 24/10/2012 (fls. 104).A denúncia foi recebida em 22/05/2017, com as determinações de praxe (fls. 205/206).Por meio de advogado constituído, as rés apresentaram resposta à acusação (fls. 224/246).Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 313/314 e verso).No curso da instrução processual foram ouvidas testemunhas e interrogada a ré DEBORAH (fls. 361/364, 396/399, 412/414 423/426), tendo a ré MÔNICA abdicado de seu direito de ser interrogada.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, nos quais requereu a absolvição das rés, em razão da ausência de provas quanto ao dolo (fls. 428/437).No mesmo sentido, quanto à ausência de dolo, a defesa requereu a absolvição das rés, nos termos do artigo 386, IV, do CPP (fls. 441/449).É o relatório do essencial.DECIDO.A prova dos autos demonstra a efetiva supressão de contribuições sociais devidas pela empresa de propriedade das rés, no período de janeiro a dezembro de 2009, em razão da apresentação de forma errônea de GFIPs à Receita Federal, na condição de optante do sistema SIMPLES. Assim, está devidamente comprovada a materialidade dos delitos descritos na denúncia.Contudo, conforme argumentado pelo órgão ministerial em seus memoriais, não restou demonstrada a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal não revelou a atuação proposital das acusadas no sentido de atuar para a supressão dos tributos apontados na inicial.Veja-se, nesse sentido, a prova oral colhida no curso da instrução processual.A testemunha Valdomiro Eduardo Pereira, atual contador da empresa, afirmou que trata sempre com Luiz (Luiz Roberto Vieira, gerente de RH da empresa), não tendo contato com as sócias. Disse que os fatos tratados nos autos não foram de sua época, que é contador da empresa há um ano e cinco meses. Declarou que as rés contaram a ele que estavam com um problema com a Polícia Federal, e que foi contratado para dar uma assessoria a elas. Disse que pelo que ele entendeu, as rés não sabiam de nada sobre o ocorrido, que a Receita Federal excluiu a empresa do regime do SIMPLES Nacional e o contador entrou com um pedido de reintegração da empresa naquele regime, e que esse recurso não foi julgado até hoje. Explicou que após tal fato, a empresa continuou pagando no SIMPLES, sendo que o correto seria pagar pelo lucro presumido, mas que atualmente voltou ao lucro presumido. Disse saber que o recurso não foi julgado até hoje, e que as rés tomaram um susto na época dos fatos.A testemunha Maria Otília Bastião, auditora fiscal da Receita Federal, afirmou se lembrar do caso da empresa das rés, pois se tratou de uma ação fiscal bem específica. Explicou que a ação já foi direcionada para um item específico da fiscalização, que era o item que a empresa havia se enquadrado indevidamente como sendo do SIMPLES Nacional, quando na realidade ela não tinha essa condição. Disse ter sido verificado que a empresa havia entregado GFIPs dizendo que era SIMPLES, assim nesse caso ela estaria desobrigada do recolhimento das contribuições patronais, o que não ocorria na realidade. Afirmou que a empresa tinha declarado que era a base de cálculo, sendo que a única coisa que não havia sido feito era o cálculo para o recolhimento dessas contribuições. Explicou que a empresa teria que colocar que não era SIMPLES, pois o sistema calculou só os segurados, e ela recolheu. Esclareceu, ademais, que a base de cálculo da contribuição foi informada corretamente, mas não foi informado o código correto, de modo que não houve o cálculo das demais contribuições. Por fim, disse que não teve contato com nenhuma das sócias.Noemi Maria dos Santos, funcionária da empresa no período de 2007 a 2011, afirmou, em seu depoimento, que em 2009 era auxiliar administrativa e trabalhava diretamente com Geraldo Cattai, que na época era o administrador da empresa e também auxiliava na parte financeira. Esclareceu que Geraldo cuidava de tudo da empresa, toda a parte tributária, da autorização financeira, dos pagamentos do dia. Contou que Geraldo não se reportava a ninguém e tinha total autonomia, mantinha contato diretamente com a contabilidade e eles tomavam decisões em relação à empresa, decidindo o que era melhor para ela. Explicou que MÔNICA trabalhava com a parte de moda, de criação, elaboração de peças e DEBORAH também atuava nessa parte e também ligada a vendas e atendimento a clientes. Disse que elas não tinham conhecimento nenhum, e até por isso contrataram Geraldo, em quem confiavam, apenas tomavam ciência do que ele falava, não checavam, pois não tinham conhecimento pra isso, sendo por isso que até hoje elas possuem uma contabilidade terceirizada. Afirmou que todos os meses chegavam as guias da contabilidade, que eram passadas para Geraldo, que rubricava e devolvia ao financeiro. Lembrou que quando veio à tona esse assunto, Abel (o contador) não soube responder, não conseguiu encontrar a solução, após o que ocorreu a saída dele e a entrada de Valdomiro. Afirmou que, após a saída de Geraldo, na parte de pessoal e financeira, os funcionários orientavam as rés e elas decidiam, preparavam os cheques e elas assinavam, sendo que na parte contábil as decisões eram da contabilidade, cujo contato direto é Luiz, que é orientado pelo contador. Esclareceu que Geraldo era administrador na época dos fatos, único período em que a empresa teve um administrador.Luiz Roberto Vieira, gerente de recursos humanos da empresa, por sua vez, disse que conheceu Abel, que era da empresa de contabilidade que prestava serviços para a PAREZZI, mas que Geraldo conheceu só de passagem, pois quando entrou na empresa ele já tinha saído, mas tem informação de que Geraldo administrava a empresa de forma geral. Esclareceu que MÔNICA sempre cuidou da parte de criação, marketing, estoque e DEBORAH era mais da área comercial e parte de criação também. Explicou que faz as rescisões de contrato de trabalho para elas apenas assinarem, que elas confiam, pois não tem habilidade para saber se o pagamento está certo ou errado. Disse que as rés nunca preencheram nenhum documento, sendo que toda essa parte voltada para o escritório era feita por ele ou por quem estava lá na ocasião.A seu turno, Abel Melo Barros declarou que seu escritório de contabilidade fora contratado por volta de 2007, ficando até 2016, e faziam toda a parte contábil da empresa. Afirmou que no início de 2009, eles do escritório, juntamente com Geraldo, na condição de administrador da PAREZZI, sugeriram a mudança do regime tributário de lucro presumido e fizesse adesão ao SIMPLES Nacional, pois a empresa preenchia os requisitos. Explicou que a lei diz que a empresa tem que fazer a opção em janeiro, então eles fizeram o pedido, mas apareceram restrições. Disse que a empresa sabia que tinha esses débitos, e que no final de janeiro eles começaram uma cruzada para regularizar, mas não havia um processo só, pois existiam débitos na Procuradoria, débito previdenciário, débito administrativo, débito fiscal. Conta que ainda assim conseguiram formalizar pedido de parcelamento naquele mesmo mês. Explicou que a empresa tinha um parcelamento do Refis da crise, então fizeram um requerimento administrativo para inclusão dos débitos pendentes naquele Refis. Em maio de 2009 souberam que o pedido de inclusão da empresa no SIMPLES havia sido indeferido, e em contato com a Receita Federal foram informados de que poderiam entrar com pedido de reconsideração no prazo de 30 dias. Entraram com o pedido e aguardaram, sendo que a orientação da Receita foi para que permanecessem no SIMPLES até que o pedido de reconsideração fosse analisado, o que fizeram até o final do ano. Contudo, ao final de 2009 ainda não havia resposta ao pedido (afirma que até hoje o recurso não foi analisado), o que os levou a um impasse, e em conversa com Geraldo chegaram à conclusão de que era meio temerário permanecer no SIMPLES, resolvendo que a partir de janeiro de 2010 voltaria ao regime de lucro presumido. Explicou, ademais, que apuraram o SIMPLES todo mês e mandavam para a empresa pagar, sendo que os contatos do escritório com a empresa eram mais com Geraldo, tendo participação das sócias apenas em algumas reuniões, mas obviamente os assuntos fiscais e contábeis eram mais tratados com o administrador. Afirmou que as sócias tinham conhecimento, que talvez não entendessem dos detalhes técnicos, mas tomaram a decisão de mudar para o SIMPLES. Declarou que ele estava cadastrado como procurador da empresa perante a Receita Federal e o débito daquele ano fora todo levantado, sendo comunicado às sócias, as quais não tiveram boa reação, pois era um valor significativo. Alegou que em seu entendimento não tinha nada, pois fizeram todos os procedimentos normais e estavam aguardando a decisão da Receita, não havendo intenção de ilegalidade, não tendo o pensamento de não cumprir a lei.Finalmente, foi ouvida a ré DEBORAH e afirmou que não entende que a acusação é verdadeira. Contou que a PAREZZI era uma franquia antiga que fora comprada por ela e sua irmã em sociedade, e que a empresa sempre teve um contador interno e um financeiro interno, mas era mal administrada, porque ela e sua irmã não têm muito conhecimento da área administrativa, pois ela era uma vendedora, da área comercial e sua irmã estilista. Disse que as duas contrataram Geraldo para administrar a empresa, indicado por uma pessoa de alta confiança e que quando ele assumiu, mandou o contador embora e contratou o escritório de Abel, que era da confiança dele. Afirmou que obviamente se contrata um administrador, que é um especialista, ela acredita que ele vá contratar alguém que seja competente. Disse que ela nunca se meteu na área administrativa, nem de impostos. Afirmou que Geraldo falava com Noemi e esta falava com ela e sua irmã, e levava a documentação que elas tinham que assinar. Alegou, ainda, que Geraldo cuidava da parte tributária juntamente com Abel, sendo que quando da saída deste soube do problema com a Receita, ficou bem brava, mas até hoje Geraldo diz que esta va correto. Esclareceu que como as duas não entendiam de lucro presumido e SIMPLES Nacional, ela acreditava que as decisões que Geraldo tomava estavam corretas, sendo que ele rubricava todos os documentos. Contou que tem vários e-mails no sentido de que Geraldo e Abel decidiram sozinho pelo SIMPLES, porque iria pagar menos imposto, e que não ficou sabendo na época, só em 2016, por isso ficou brava. Abel tinha procuração para resolver as coisas na Receita, então não tinha ciência do que aconteceu. Declarou, ainda, que confiava plenamente em Geraldo, que Abel sempre emitia as guias de recolhimento de impostos e normalmente mandava para Geraldo, o qual, acha, dava para Noemi pagar, pois ele movimentava todas as contas. Por fim, disse que em 2016 tentou pagar o débito tributário.Com efeito, depreende-se dos depoimentos das testemunhas e da corré DEBORAH que, apesar de serem ambas as rés sócias da empresa PAREZZI, a administração ficava a cargo de Geraldo Donizetti Cattai, administrador contratado para o cargo, com a finalidade de suprir as deficiências administrativas das sócias, já que uma delas se dedicava à atividade de estilista das peças que comercializavam e a outra era responsável pela parte comercial do negócio.A prova testemunhal demonstra, além disso, que Geraldo, juntamente com Abel Melo Barros, contador que à época prestava serviços à PAREZZI, optaram pela alteração do regime tributário da empresa, por entenderem que ela se enquadrava no sistema do SIMPLES. Em razão disso, a empresa não recolheu, no período de janeiro a dezembro de 2009, as contribuições das quais ela estaria isenta pela adesão a este novo regime. Porém, com a adesão ao SIMPLES foi indeferida pela Receita Federal, a empresa foi autuada pelo não recolhimento das referidas contribuições, o que resultou no lançamento e constituição definitiva dos respectivos créditos tributários.As testemunhas apontaram, ainda, de forma unânime e em consonância com o depoimento de DEBORAH, que as duas sócias não tinham conhecimento suficiente sobre a administração do negócio, os assuntos fiscais e contábeis, ficando tais questões afetas ao administrador contratado e ao contador terceirizado, os quais decidiam o que entendiam ser melhor para a empresa.Diante disso, os elementos de prova constantes dos autos não demonstram o dolo na conduta das rés para a consecução dos delitos imputados a elas na inicial, tanto que o próprio Ministério Público Federal requereu, em seus memoriais, a absolvição de ambas.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MÔNICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN e DEBORAH AVEDIKIAN da imputação da prática dos delitos previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para suas condenações.Sem custos.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.Raelcer BaldrescaJuíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5051

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SPI121111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SPI121111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(SPI121111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA E SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(SP234874 - ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA E SP234874 - ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA E SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA E SP354800 - ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS BICALHO E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO E SP373573 - LUIZ FABIANO PEREIRA) X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

Intime-se a defesa dos acusados Ivan Carlos Mendes, Mariano Arevalo, Ayrton Azambuja, Rafael Antonio, Maria das Graças, Gerson Gonçalves, José Erivaldo, João Paulo Barbosa e José Geraldo Rodrigues para que apresente suas razões de apelação, em prazo legal.

Fls. 5646/5647 - Providencia a Secretaria o encaminhamento da guia de recolhimento expedida em nome de Douglas de Barros dos Santos para a Vara de Execuções da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal  
DIEGO PAES MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2019 246/833

**Expediente Nº 3655**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000180-14.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ( ) - JBS S/A(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X JUSTICA PUBLICA Sentença de fls. 34/34v: Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por JBS S/A, tendo por objeto bens apreendidos no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 01/2017 expedido por este Juízo no bojo da chamada Operação Tendão de Aquilões.O MPF se manifestou favoravelmente à restituição dos bens aos seus proprietários (fls. 31 e 32).É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal, em seu artigo 240, autoriza a apreensão de coisas obtidas por meio criminoso, ou seja, o produto ou o proveito da infração penal.Os bens aqui pleiteados já foram objeto de pedido de restituição nos autos nº 0006593-77.2018.403.6181, no qual se deferiu a restituição dos celulares elencados no auto de apreensão, com exceção de dois aparelhos cuja propriedade seria da JBS S/A e, portanto, o pedido deveria ocorrer em autos próprios, razão pela qual se formulou o presente pedido.Verifico que consta da cópia da sentença proferida nos autos nº 0006593-77.2018.403.6181 que os bens objeto dos presentes autos já foram devidamente periciados e que se encontram em custódia judicial há mais de 01 (um) ano, apenas não tendo sido restituídos por serem de titularidade de terceiro (fls. 29).Por fim, ante a manifestação do MPF a fls. 31 e 32, conclui-se que não há mais interesse nos referidos bens para o prosseguimento da investigação. Assim, não interessam mais ao processo e não há óbice para sua devolução, nos termos do artigo 118 do CPP. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar a restituição dos aparelhos celulares Iphone, modelo A1457, IMEI 352050068167542 e Samsung, Galaxy J5, IMEI 353113070215334.Custas na forma da lei.P.R.L.O.São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.DIEGO PAES MOREIRA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOfls. 37:Vistos.Tendo em vista o cumprimento das medidas aqui requeridas e, em não havendo mais motivos para a permanência dos autos em secretaria, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0003964-38.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP344845 - RAPHAEL SANT ANNA DA SILVA E SP217761E - WILLIAN DE OLIVEIRA MONTENEGRO DE LIMA E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3656**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005599-40.2004.403.6181** (2004.61.81.005599-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBLASI E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO) X HELIO JOSE LIBERATI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP084782 - EDNA ZOCCHIO E SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO E SP170580 - ALEXANDRA MARA GOMES SUDANO E SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO OLKOWSKI E SP208417 - MARCELLO ARTHUR CIAPPONI E SP178490 - MILENA MASSON PESSOA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 7/2019 Folha(s) : 37Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra HELIO JOSÉ LIBERATI e outros pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 4º da Lei 7.492/86, da Lei 7.492/86.A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2004 (fl. 2.799).Seguindo a sistemática processual então vigente, foram os corréus citados, interrogados e apresentaram defesa prévia a fls. 2.859/2.860, 2.861/2.863, 2.864/2.865 e 2.866/2.868.Foram realizadas audiências de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa.Após apresentação de razões finais, foi proferida sentença em 06 de maio de 2011 (fls. 3.387/3.412).Após interposição de apelação, restou consolidada a pena de HELIO JOSÉ LIBERATI em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa (fls. 3.594/3.612).Por fim, a fls. 3.652 consta certidão do oficial de justiça na qual afirma que a filha de HELIO JOSÉ LIBERATI teria informado a morte de seu pai .A fls. 3.661 consta certidão de óbito do acusado.É o relatório. DecidoConsiderando a certidão de óbito encartada aos autos a fls. 3.661, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados a HELIO JOSÉ LIBERATI, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Proceda a Secretaria às anotações de praxe, oficiando-se o necessário.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3649**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002796-27.2004.403.6103** (2004.61.03.002796-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOME E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES) X MARIA DANIELA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP224376 - VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIA GICELIA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES) X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP391450 - SERGIO LOPES GUIMARÃES DE CARVALHO BESSA)

Vistos.

Trata-se de pedido de Roberto Amary, ex administrador judicial do patrimônio do réu José Perci Ribeiro da Costa durante entre 17/06/2004 e 21/08/2013.

Requer em síntese a liberação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de honorários.

Decido.

Ainda que não houvesse sido reconhecida a extinção da punibilidade de José Perci Ribeiro da Costa nos autos da Ação Penal nº 0002067-74.1999.403.610, ensejando assim a liberação de todo o patrimônio eventualmente ainda imobilizado por constrições judiciais decorrentes daquele feito, a questão dos honorários do administrador já foi discutida nos presentes.

De fato, verifica-se da decisão de fls. 11.492/11.492v, que a relação jurídica entre o administrador e o réu era privada, não ensejando portanto obrigação de pagamento pelo Poder Judiciário.

Assim, adotando os mesmos fundamentos da suprarreferida decisão, INDEFIRO o pedido de Roberto Amary.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009461-96.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ( ) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO) DESPACHO DE FL. 2199: Vistos.Considerando o v. acórdão exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 415.597/SP, que consolidou a competência deste Juiz Federal Titular para o processamento e julgamento da ação penal nº 0009462-81.2016.403.6181, bem como dos processos a ela conexos, caso destes autos, retomo o andamento do feito e determino à Secretaria que providencie o quanto necessário à continuidade da instrução, coma designação das audiências e aditamentos de carta precatória que se fizerem necessários.Cumpra-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVES-JUIZ FEDERAL

\*\*\*\*\*DES

DE FL. 2211: Intimem-se a defesa de Natalio Saul Friedman a se manifestar sobre os ofícios de fls. 2201/2206 e 2207/2210, no prazo de 05 (cinco) dias, com a respectiva tradução para o idioma do país rogado.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11268**

**HABEAS CORPUS**

**0001763-34.2019.403.6181** - DIEGO GODOY(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES, OAB/SP 283.910, em favor do paciente DIEGO GODOY, ante a ameaça de seu direito de ir e vir

por eventual ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Maurício Leite Veleixo, situado em BRASÍLIA, SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede - CEP 70037-900; do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Ruy Ferraz Fontes, situado em São Paulo/SP, na Rua Brigadeiro Tobias, 527, CEP 01032-902; e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo Cel. PM Marcelo Vieira Salles, situado na Av. Cruzeiro do Sul, 260, Bairro do Pari, São Paulo/SP, em razão do porte, uso importação, transporte e plantio de substância classificada como entorpecente. Requer-se, liminarmente, (a) a expedição de salvo conduto para determinar que as autoridades policiais se absterham de investigar, apreender, atender contra a liberdade de locomoção do paciente, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção de óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, alegando a presença de fúmus boni iuris e periculum in mora demonstrados pela garantia constitucional à saúde e na necessidade de se obter a medicação imprescindível para o tratamento de suas moléstias psíquicas, oriundas do pós-operatório que retirou câncer de tireoide, e (b) autorização para importação de 38 sementes de cannabis sativa a cada três meses, para manter o cultivo de 10 pés de plantas, as quais servirão de matéria-prima para extração do óleo rico em canabidiol (CBD), bem como seja autorizado o transporte das sementes, folhas, flores, óleo e insumos, em embalagens lavradas, para deslocar o material entre a alfândega, casa, laboratórios, consultório médico e demais locais que necessitam de averiguação e uso da medicação. Requer-se, ainda, a decretação de sigilo de justiça, para não haver exposição do paciente e de seu tratamento médico. A petição inicial foi apresentada perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo sido os autos distribuídos livremente a este Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Capital/SP no dia 18.02.2019, às 17h13min (fl. 2). É o relato do essencial. Decido. A única autoridade policial federal indicada nos autos a justificar a competência da Justiça Federal é o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Maurício Leite Veleixo, situado em BRASÍLIA, SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede - CEP 70037-900. Logo, é competente para apreciar os autos a Justiça Federal de Brasília/DF, sede funcional da referida autoridade policial federal indicada na inicial. PA 0,10 Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, dê-se baixa na distribuição. Int.

#### Expediente Nº 11269

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-39.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMPAIO MARTINS/CE009909B - SEBASTIAO FURTADO ALVES) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA)

Folha 647: Recebo o recurso interposto pela defesa do corréu ELIUD COELHO DE LIMA nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pela defesa do corréu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

### 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

#### Expediente Nº 2313

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009894-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS SOUZA(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

[DECISÃO DE FLS. 199] Fls. 197: Recebo o recurso de apelação interposto. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.-----[SENTENÇA FLS. 184/190] Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos II e III, e 2-A, inciso I, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 57/60 que: No dia 22 de fevereiro de 2018, por volta das 14h00, na Rua Engenho Novo, nº 135, Jardim Triunfo, Taboão da Serra/SP, o denunciado ANDERSON DOS SANTOS, em conjunto com pessoa não identificada, previamente combinados, com unidade de designios e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si e para outros, 31 (trinta e um) objetos postais que se encontravam no interior de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Outrossim, no dia 11 de julho de 2018, por volta das 17h30, na Rua Cambuci, nº 170, Jardim Triunfo, Taboão da Serra/SP, o denunciado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, em conjunto com pessoa não identificada, previamente combinados, com unidade de designios e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si e para outros diversos objetos que estavam sob a custódia dos Correios. Quanto ao modus operandi, narra a peça acusatória que: Com efeito, em 22 de fevereiro de 2018, ANDERSON DOS SANTOS e o indivíduo não identificado abordaram o carteiro motorizado João Batista Quadros da Silva que, após efetuar a entrega de encomenda na rua Engenho Velho, nº 135, estava manobrando o veículo dos Correios em uma rua sem saída. Ato contínuo, o denunciado ANDERSON DOS SANTOS, ciente de que no veículo eram transportados objetos de valor, anunciou o assalto, obrigando a vítima, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo, a abrir as portas traseira e lateral do automóvel e subtraiu, em conjunto com seu comparsa, com vontade livre e consciente, os objetos postais que se encontravam em seu interior, empreendendo, logo em seguida, fuga para local ignorado. [Já em 11 de julho de 2018 (sic), o carteiro João Batista Quadros da Silva estava efetuando a entrega de encomendas quando foi abordado pelo imputado ANDERSON DOS SANTOS e seu comparsa não identificado, que trafegavam sobre uma motocicleta de cor azul, de placa ignorada. Ato contínuo, o denunciado ANDERSON DOS SANTOS, que ocupava a garupa da motocicleta, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, determinou que a vítima parasse o veículo, anunciou o assalto, abriu a porta traseira do automóvel e subtraiu, para si e para seu comparsa, os objetos postais que estavam no seu interior, empreendendo, logo em seguida, fuga. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 5865-93.2018 e foi recebida aos 30 de agosto de 2018 (fls. 61/64). O réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA foi citado pessoalmente (fl. 89). A defesa constituída do acusado ANDERSON apresentou resposta à acusação às fls. 93/65. Não arrolou testemunhas. A testemunha comum João Batista Quadros da Silva, foi inquirida em audiência realizada aos 30 de outubro de 2018, ocasião em que também foi realizado o interrogatório do acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 144/150 - mídia fl. 151). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA nos termos da peça acusatória (fls. 158/163). Alegou que o acusado ANDERSON possui antecedentes criminais por tráfico de entorpecentes e, conforme saber notório [traficantes não são pessoas que cometem delito de roubo, são delitos que não se misturam (fl. 171). Nessa esteira, atribuiu a autoria do delito à pessoa de Bruno Henrique dos Santos, atualmente preso, conforme a informação, pela prática de roubo contra os correios. Juntou fotografia, retirada do perfil de facebook de Bruno, e requereu a conversão do julgamento em diligência, para que seja realizado novamente o reconhecimento, entre Bruno e ANDERSON. Alegou, ainda, a insuficiência de um único depoimento, da vítima, como prova cabal de autoria do delito de roubo. Requereu, diante da dúvida razoável sobre a autoria, a absolvição do acusado, em prestígio ao princípio in dubio pro reo. No caso de condenação, requereu a aplicação da detração, tendo em vista o tempo de custódia preventiva cumprido pelo acusado. Por fim, requereu a aplicação da pena na forma do sistema trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal, impondo-se regime inicial de cumprimento aberto ou semiaberto. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelos boletins de ocorrência nº 617/2018 (fls. 03/04) e nº 2235/2018 (fls. 07/08), bem como pelo depoimento prestado pela testemunha a este juízo, relatado a seguir - que demonstra a existência de subtração de 31 (trinta e um) encomendas, no dia 22 de fevereiro de 2018, e 04 (quatro) encomendas no dia 11 de julho de 2018, todas sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No que concerne à autoria, constato que a testemunha João Batista Quadros da Silva, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, foi firme em reconhecer o réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA como o autor do delito em questão, conforme se depreende do seu depoimento registrado na mídia acostada às fls. 151. Relatou a referida testemunha, no depoimento prestado perante este Juízo, que, no dia 22 de fevereiro de 2018, após realizar entrega no número 135 da Rua Engenho Novo, enquanto manobrava a viatura caracterizada dos correios para retornar, tendo em vista tratar-se de rua sem saída, foi abordado por dois indivíduos, sendo um branco e um negro, que anunciaram o assalto e subtraíram as mercadorias. Os assaltantes saíram de uma viela, e portavam mochilas nas costas. Segundo o supracitado depoente, o assaltante negro - posteriormente reconhecido como sendo o acusado ANDERSON - levantou sua camisa, permitindo a visualização da coronha da arma que guardava abaixo da calça. Ato contínuo, este orientou a vítima a abrir as portas lateral e traseira do veículo, permitindo, assim, que o outro assaltante descarregasse o seu conteúdo. No que concerne ao roubo havido no dia 11 de julho de 2018, a testemunha relatou que, já no final do dia, na Rua Cambuci, nº 176, foi abordado por duas pessoas montadas em uma motocicleta. Reconheceu o acusado ANDERSON, que estava armado. Relatou que os assaltantes o mandaram virar para um muro, e que o revistaram. Evadiram-se após subtraírem poucas encomendas pequenas do veículo da EBCT - tendo em vista que restavam poucas encomendas na viatura, pois já estava próximo ao final do expediente. É de se destacar que, não obstante a prova produzida durante a instrução processual se encerre na inquirição da testemunha João Batista Quadros da Silva, o seu relato em Juízo revela-se extremamente contundente e guarda coesão com suas declarações prestadas em sede policial. Outrossim, anoto que o reconhecimento realizado no curso da audiência de instrução contou com a participação de outros dois voluntários, os quais participaram espontaneamente do ato, e, não obstante isso, a testemunha manteve-se firme na sua convicção de que seria o acusado ANDERSON o autor dos roubos ora tratados. Por seu turno, extrai-se do interrogatório do acusado ANDERSON que este não apresentou quaisquer elementos que possam contribuir, de qualquer maneira, para o acervo probatório. Com efeito, o acusado afirmou somente que estava jogando bola nas duas oportunidades, não sabendo indicar as pessoas com quem estaria praticando a atividade. Ademais, a defesa não produziu prova alguma no sentido de corroborar as alegações prestadas pelo acusado, tal qual o arrolamento, como testemunhas, dos colegas do acusado. Quando indagado pelo Juízo quanto à existência de tais provas, o acusado tuitou - simplesmente afirmou existirem vastas testemunhas, sem, contudo, indicar o nome de uma única pessoa. Em remate, é de rigor abordar a argumentação tecida pela defesa constituída do acusado, no sentido de imputar a conduta criminosa apreciada nos autos à pessoa de Bruno Henrique dos Santos - o qual, segundo a argumentação do causídico, ao contrário do acusado ANDERSON, dedicou-se à carreira de roubador. Quanto a isso, algumas considerações. De início, é fundamental assentar que o princípio da presunção de inocência não anula a máxima de que às partes cumpre a prova das suas alegações de fato. Com fundamento no aludido princípio, é comum a afirmação de que, no direito processual penal, opera-se uma espécie de inversão do ônus da prova em desfavor do Ministério Público, que seria obrigado a produzir a prova negativa de qualquer fato porventura ventilado a esmo pela defesa. Sucede que a defesa constituída nem sequer conseguiu angariar elementos suficientes para realizar a alegação concernente à imputação de Bruno no momento de apresentação dos memoriais, isto é, caso quisesse, de fato, utilizar essa como uma linha defensiva consistente, teria produzido elementos de prova em momento oportuno - em especial, a juntada da fotografia antes da oitiva da testemunha João Batista, com o fim de submetê-la ao seu crivo. Em segundo lugar, a defesa não se dignou sequer a indicar quem, na fotografia coligida aos memoriais (na qual se verificam 07 - sete - pessoas), seria a pessoa de Bruno Henrique dos Santos. Trata-se de requerimento com evidente propósito protelatório e tumultuador. Em remate, despidendo refutar o argumento de que o acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA seria um traficante, e não um roubador, e que esses crimes não se misturam, visto que nem sequer ter conteúdo jurídico ou fático. CRIME CONTINUADO Observo que os crimes de roubo foram praticados pelo supracitado réu de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Outrossim, tendo em vista a natureza continuada dos delitos em exame, de rigor a aplicação do tipo previsto no artigo 157 do Código Penal, conforme a redação introduzida com a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, nos termos a orientação jurisprudencial propugnada no enunciado nº 711 da Súmula do STF. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, consciente e voluntariamente, em concurso com ao menos outro indivíduo não identificado, mas em duas oportunidades, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, a saber, encomendas custodiadas e transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante grave ameaça ao funcionário dos Correios que realizava as entregas, consistente em anunciar o roubo e simular portar arma de fogo. Referida conduta amolda-se à descrição típica assinalada no art. 157, 2º, inciso II, e 2-A, I, do CP, com redação posterior às alterações introduzidas pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: [II] - se há o concurso de duas ou mais pessoas: 2-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Passo, então, à aplicação da pena, relativamente ao crime de roubo, conforme o critério trifásico determinado

pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA. Nesse passo, do exame do documento acostado à fl. 05 do Apenso de capa Branca, em que constam as folhas de antecedentes do acusado, constata-se a existência de dois processos - um de conhecimento, distribuído sob o nº 0003780-42.2015.8.26.0609 perante a Vara da Comarca de Taboão da Serra/SP, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), e outro, de conhecimento, distribuído sob o nº 0005604-57.2016.8.26.0041, perante o DEECRIM-5 RAJ P. PRUDENTE. Ademais, a condenação por tráfico foi mencionada pelo próprio acusado, durante seu interrogatório, e utilizada como argumento defensivo, em seus memoriais. Não obstante, após a realização de diligências pela Secretaria deste Juízo, a fim de obter as mencionadas informações, foi expedida certidão pela Justiça Estadual de São Paulo dando conta da inexistência de execuções contra o acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA (fl. 14 do Apenso de capa Branca). Destarte, reputo que o réu deve ser considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Na segunda fase de aplicação da pena, constato não existirem agravantes ou atenuantes, de modo que a pena provisória fica no mesmo patamar da pena base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, constato que a prova colhida na instrução revelou claramente que a prática delitiva operou-se mediante o concurso de duas pessoas e com emprego de arma de fogo. Nesse contexto, assevero que o maior poder de intimidação da apresentação da arma de fogo é o alcance valorativo para a presença da causa de aumento em questão, de sorte que basta a presença da arma em poder do agente, independentemente de ter o agente apontado para a vítima ou não. Ademais, referida circunstância fática pode ser demonstrada por qualquer meio de prova. Ante a presença de duas causas concomitantes de aumento da pena inseridas no tipo penal, é de rigor a aplicação unicamente daquela que assinala o maior aumento, consoante determina o art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Posto isso, ante a incidência da causa de aumento prevista no 2-A, inciso I, do art. 157 do CP, elevo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, inciso II, e 2-A, inciso I, do Código Penal, para cada um dos crimes. Por fim, em se tratando de continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal em detrimento do concurso material, motivo pelo qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e, ainda, considerando o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, inciso II, e 2-A, inciso I, do Código Penal. Ao perscrutar os autos, reputo que as circunstâncias em que foram praticadas as condutas em questão ensejam a necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado. De fato, as condutas ora em questão foram praticadas em concurso de agentes e mediante porte de arma de fogo. Ressalto que o acusado respondeu ao processo preso, de modo que a presente sentença condenatória corrobora os fundamentos acerca da necessidade de sua prisão cautelar. Nesse contexto, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a aplicação da lei penal (art. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Por tais razões, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (TRE, IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011507-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FRANCISCO BOMFIM DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido da Exequente (id 14403988), pois sequer foi intimado do bloqueio e transferência dos valores o executado.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,**  
Juiz Federal Substituto  
**Bela. Adriana Ferreira Lima,**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3033

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009515-64.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-06.2012.403.6182 ()) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Nos Embargos à Execução Fiscal materializados nestes autos, a parte embargante sustentou que o crédito exequendo na origem seria correlato à inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Por sua vez, a parte embargada, ao impugnar, reconheceu que a referida questão, no tocante à parte adversa, teria sido submetida a julgamento no Mandado de Segurança 0000027-50.2007.403.6100, com a concessão da segurança em Primeira Instância e denegação da ordem pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também noticiando a interposição de Recurso Extraordinário cuja tramitação estaria sobrestada para aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso definido como paradigma. Ocorre que, consultando o andamento processual no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vê-se que teria havido Juízo de retratação positivo, em 6 de dezembro de 2017. Considerando isso, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargante, para manifestações quanto à possibilidade de estar, pela referida decisão, integralmente resolvida a causa posta aqui para julgamento. Intime-se por publicação e, posteriormente, dê-se vista à Fazenda Nacional.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007233-48.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-20.2015.403.6182 ()) - CONSORCIO PAULITEC - TECSUL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Cuida-se de Embargos a uma execução fiscal que, na origem, guarda relação com duas Certidões de Dívida Ativa, sendo que a parte embargante reconheceu o cometimento de equívocos no preenchimento de documentos fiscais, acrescentando que, em resposta retificações que apresentou no âmbito administrativo, a Receita Federal do Brasil definiu pela subsistência de crédito no valor de R\$ 52,44 quanto a um título, bem como pela pertinência do cancelamento do outro. Observa-se que, após o protocolo da peça vestibular, a parte embargante apresentou documentos indicativos do recolhimento do crédito que subsistia. Vê-se que, na impugnação (folhas 100 e seguintes) a Fazenda Nacional reconheceu que apenas subsistia crédito com valor originário de R\$ 52,44. Afigura-se pertinente, por este contexto, que as partes se manifestem nos autos da Execução Fiscal de origem, para o que hoje confiro oportunidade, naquele caderno. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

### EXECUCAO FISCAL

**0509643-77.1983.403.6182** (00.0509643-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IMPAPETEL IND/ DE MAQUINAS E PECAS PARA TRATORES LTDA X JAYME BOBBO JUNIOR(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X WILLY WERNER GRASSMANN BOBBO  
Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 295/306, o coexecutado JAIME BOBBO JUNIOR apresenta exceção de pré-executividade, sustentando (a) ilegitimidade passiva do sócio; (b) prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente não se opõe à exclusão do feito, mas requer a rejeição quanto à prescrição. Decido. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: Ante a aceitação da exclusão da exequente, deve aquela ser excluída do feito. II - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS: O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior,

declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. Por fim, o prazo de prescrição do direcionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021. CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o direcionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Por fim, ressalta-se que o direcionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da executante, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de direcionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 6. Agrado interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos exigidos ocorreram entre maio de 1967 e fevereiro de 1975. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 18/02/1983, o despacho citatório foi prolatado em 18/02/1983 (fls. 02) e a citação ocorreu em 17/06/1983, logo, dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos e na forma do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. DISPOSIÇÕES FINAIS DO EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para excluir o coexecutado JAIME BOBBIO JUNIOR do polo passivo da execução. Deixo por ora de condenar a exceção em honorários advocatícios pelo fato de estar pendente de julgamento pela Primeira Seção do STJ o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que o coexecutado JAIME BOBBIO JUNIOR seja excluído do polo passivo no registro da ação. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou, não sendo o caso, requiera providências frutíferas ao prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0532150-32.1983.403.6182 (00.0532150-6) - IAPAS/CEF X OSWALDO RESENDE/SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP218460 - LIVIA GRUENWALDT

RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 102). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custos, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

0480597-72.1985.403.6182 (00.0480597-6) - IAPAS/CEF (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X LAZARO APARECIDO DE JESUS X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO/SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X ODILIO TONIN X ARGENIRO BATISTA JUNIOR X WALDIR VIDAL LARA X CARLOS AMARO PEREIRA VIANNA X MILTONLEISE CARREIRO X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X WASHINGTON RODRIGUES DE CARVALHO X PEDRO CARVALHO RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 318/339, o coexecutado JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO apresenta exceção de pré-executividade, sustentando (a) ilegitimidade passiva do sócio; (b) prescrição do crédito tributário; e (c) prescrição para o direcionamento da execução fiscal. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Decido. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização inscritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos a FGTS, adquire-se ao mencionado Fundo, a figura-se pertinente redirecionar-se a execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, adquire-se a possibilidade de direcionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o direcionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do § 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando prevê uma infração legal, mas não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada, em suma, considero que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o direcionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/208. 2. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o § 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. 3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o direcionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira. 4. E, com relação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituída antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso. 5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e direcionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito. 6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017) No caso dos autos, não houve qualquer comprovação de cometimento de atos ilícitos ou de dissolução irregular. Assim, não cabe a responsabilização dos sócios por dívidas da empresa. II - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS: O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercutão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. Por fim, o prazo de prescrição do direcionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021. CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o direcionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Por fim, ressalta-se que o direcionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da executante, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de direcionamento

da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos exigidos ocorreram entre agosto de 1979 e julho de 1980. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 30/04/1982, o despacho citatório foi prolatado em 27/07/1982 (fs. 02) e a citação ocorreu em 18/08/1982 e 23/08/1982, logo, dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos e na forma do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. Quanto ao redirecionamento, como é caso de ilegitimidade de parte, a análise da prescrição para tal ato torna-se prejudicada. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para excluir o coexecutado JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO do polo passivo da execução. Deixo por ora de condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de estar pendente de julgamento pela Primeira Seção do STJ o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que o coexecutado JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO seja excluído do polo passivo no registro da autuação. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens, intente-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou, não sendo o caso, requiera providências frutíferas ao prosseguimento do feito. Após, verham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512469-22.1996.403.6182** (96.0512469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA(S/200178 - ERICK ALTHEMAN)  
Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ELETRÔNICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 18/20) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 13 de agosto de 1996 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 9). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 2 de julho de 1999, considerando o que se tem no verso da folha 9. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512140-73.1997.403.6182** (97.0512140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GIBARIC REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(S/211935 - KATIA NUNES DE OLIVEIRA JORDÃO E SP071947 - LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folhas 88/89), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 96). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 8.738, do 11º Cartório Imobiliário de São Paulo (folha 74). Resta prejudicada a análise das petições postas como folhas 75/76 e 86/87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0517514-70.1997.403.6182** (97.0517514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(S/146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 52/65) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 12 de maio de 2011 os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado, atendendo pedido da parte exequente, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 51). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEI - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0526442-10.1997.403.6182** (97.0526442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(S/209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 18/22) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 18 de março de 2003 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 16). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 06 de maio de 2003, considerando o que se tem na folha 17. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Com relação à possível condenação em verbas sucumbenciais, o que se verifica é que o alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0526444-77.1997.403.6182** (97.0526444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(S/209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 18/22) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 18 de março de 2003 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 16). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 06 de maio de 2003, considerando o que se tem na folha 17. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Com relação à possível condenação em verbas sucumbenciais, o que se verifica é que o alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido

interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0529699-09.1998.403.6182** (98.0529699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 124). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0540486-97.1998.403.6182** (98.0540486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RENY ALMEIDA FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente posta em face de JOTÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com posterior inserção, no polo passivo, de RENY ALMEIDA FERREIRA. Reny Almeida Ferreira, em petição conjunta com João Carlos Ferreira (que não é parte), apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 53), ali sustentando a ocorrência de prescrição para o redirecionamento, considerando-se o tempo decorrido entre a frustração da tentativa de citação postal da empresa (em 1998 - folha 8) e o deferimento de sua inclusão (em março de 2006 - 29). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folha 112) sustentou descabimento daquele meio defensivo e inoportunidade de prescrição. Posteriormente, a Fazenda Nacional apresentou a peça posta como folha 136, ali noticiando o encerramento de processo falimentar pertinente à empresa executada e pedindo dilação, a Fazenda Nacional sustentou a ocorrência de condenação relativa a crime falimentar, pedindo a manutenção de RENY ALMEIDA FERREIRA, no polo passivo, bem como a inclusão de JOÃO CARLOS FERREIRA, VALMIR SOUZA MAGALHÃES e EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES É oportuno, inicialmente, observar que este Juízo não conhece pedido apresentado em nome de João Carlos Ferreira, considerando que ele até aqui não foi admitido como parte neste feito. Quanto à referida exceção, tida como apresentada apenas por Reny Almeida Ferreira, é oportuno observar que a Execução Fiscal foi iniciada por petição protocolizada em 15 de abril de 1998 (folha 2) e, já em 3 de abril de 2001 (folha 12), pediu-se o redirecionamento em face dele. Não é adequado tomar-se a data da constituição do crédito como termo inicial para a contagem prescricional, se o redirecionamento depende da caracterização de ilegalidade ou abuso que, naquele tempo, não estaria caracterizado. Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e, considerando a configuração de crime falimentar, já havendo sentença com trânsito em julgado (pelo que consta na certidão encartada como folha 137), defiro a inclusão de JOÃO CARLOS FERREIRA - CPF 001.039.258-05, VALMIR SOUZA MAGALHÃES - CPF 151.917.368-77 e EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA - CPF 141.430.348-32. Remetam-se estes autos à Sudj para que os executados agora admitidos (indicados no parágrafo precedente) sejam incluídos como integrantes do polo passivo, no registro da atuação. Posteriormente, dê-se vista à Fazenda Nacional, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, considerando-se o valor exequendo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Cumpra-se tudo com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0542270-12.1998.403.6182** (98.0542270-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, objetivando, exclusivamente, a cobrança relativa às Certidões de Dívida Ativa n. 32.070.001-1 e 32.070.002-0. A parte exequente informou a quitação dos referidos títulos, requerendo vista dos autos a fim de verificar se as CDA cobradas neste processo estão todas extintas e se há garantias nos autos que possam ser aproveitadas em outra execução. Subsidiariamente, alegou não se opor à extinção do feito, caso o próprio juízo constate a inexistência de garantia nos autos e de outras CDA, além das expressamente indicadas como extintas (folha 789). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em conformidade com o que foi relatado, aqui se objetiva a cobrança de apenas dois títulos, quanto aos quais a parte exequente reconheceu o pagamento integral. Não faz sentido, portanto, falar-se na possibilidade de subsistirem certidões de dívida ativa exequendas aqui. Igualmente disparatado seria deixar de extinguir este feito executivo a pretexto de aproveitar garantias constituídas nestes autos, porquanto se teve apenas penhora de bens imóveis que, como tais, não podem ser aproveitadas por meio de alguma transferência, como seria possível em caso de depósito de dinheiro, mas, mesmo assim, desde que se formalizasse penhora no rosto destes autos. Observa-se, ainda, que a Fazenda Nacional poderia consultar seus controles para efetivamente pedir providência de seu interesse, sendo impertinente transferir ao Juízo um ônus que é seu e cujo resultado podem ser alcançados independentemente de providência judicial. Aplica-se, ao caso presente, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 119.159, do 9º Cartório Imobiliário de São Paulo (folhas 29 e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0543798-81.1998.403.6182** (98.0543798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER FACTORY EMBALAGENS LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 29/31) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 11 de outubro de 2005 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 27). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assestaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEP. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEP - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. Com relação à discussão sobre o cabimento de condenação em verbas sucumbenciais, o alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011223-43.1999.403.6182** (1999.61.82.011223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL. Parte executada: IELENH INST ELÉTRICAS ELETRONICAS E HIDRÁULICAS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 15/16) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 5 de dezembro de 2002 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 13). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 24 de fevereiro de 2003, considerando o que se tem na folha 14. Vale dizer que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que ofício nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, era de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Advêio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, ai sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6

(seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026768-56.1999.403.6182** (1999.61.82.026768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSE LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP374132 - JOYCE CRISTINE DE NAZARE) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, observando-se que a empresa MERCANTIL BONSUCESSE LTDA. veio a ser incorporada por MERCADINHO NISHIDA LTDA., como consta na folha 27. A parte executada (folhas 21/25) sustentou ter havido prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu aquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora da petição posta como folhas 21 e seguintes conste, de início, o nome MERCANTIL BONSUCESSE LTDA., dando a aparência de que esta seria a pessoa jurídica requerente, é certo que ali mesmo se reconheceu a extinção daquela pessoa jurídica, em decorrência de ter sido incorporada por MERCADINHO NISHIDA LTDA. que, deste modo, assumiu efetivamente a condição de parte neste feito. Feita esta observação, tem-se que foi determinado o sobrestamento do curso processual, em 10 de dezembro de 2002, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 18). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 25 de fevereiro de 2003, considerando o que se tem na folha 19. Vale dizer que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officio nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, era de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026769-41.1999.403.6182** (1999.61.82.026769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSE LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, observando-se que a empresa MERCANTIL BONSUCESSE LTDA. veio a ser incorporada por MERCADINHO NISHIDA LTDA., como consta na folha 27. A parte executada (folhas 21/25) sustentou ter havido prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu aquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora da petição posta como folhas 21 e seguintes conste, de início, o nome MERCANTIL BONSUCESSE LTDA., dando a aparência de que esta seria a pessoa jurídica requerente, é certo que ali mesmo se reconheceu a extinção daquela pessoa jurídica, em decorrência de ter sido incorporada por MERCADINHO NISHIDA LTDA. que, deste modo, assumiu efetivamente a condição de parte neste feito. Feita esta observação, tem-se que foi determinado o sobrestamento do curso processual, em 10 de dezembro de 2002, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 18). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 24 de fevereiro de 2003, considerando o que se tem na folha 19. Vale dizer que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officio nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, era de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026770-26.1999.403.6182** (1999.61.82.026770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSE LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, observando-se que a empresa MERCANTIL BONSUCESSE LTDA. veio a ser incorporada por MERCADINHO NISHIDA LTDA., como consta na folha 26. A parte executada (folhas 20/24) sustentou ter havido prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu aquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora da petição posta como folhas 20 e seguintes conste, de início, o nome MERCANTIL BONSUCESSE LTDA., dando a aparência de que esta seria a pessoa jurídica requerente, é certo que ali mesmo se reconheceu a extinção daquela pessoa jurídica, em decorrência de ter sido incorporada por MERCADINHO NISHIDA LTDA. que, deste modo, assumiu efetivamente a condição de parte neste feito. Feita esta observação, tem-se que foi determinado o sobrestamento do curso processual, em 18 de março de 2003, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 17). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 6 de maio de 2003, considerando o que se tem na folha 18. Vale dizer que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officio nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, era de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027836-41.1999.403.6182** (1999.61.82.027836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSE LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, observando-se que a empresa MERCANTIL BONSUCESSE LTDA. veio a ser incorporada por MERCADINHO NISHIDA LTDA., como consta na folha 27. A parte executada (folhas 21/25) sustentou ter havido prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu aquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora da petição posta como folhas 21 e seguintes conste, de início, o nome MERCANTIL BONSUCESSE LTDA., dando a aparência de que esta seria a pessoa jurídica requerente, é certo que ali mesmo se reconheceu a extinção daquela pessoa jurídica, em decorrência de ter sido incorporada por MERCADINHO NISHIDA LTDA. que, deste modo, assumiu efetivamente a condição de parte neste feito. Feita esta observação, tem-se que foi determinado o sobrestamento do curso processual, em 18 de março de 2003, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 18). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 6 de maio de 2003, considerando o que se tem na folha 19. Vale dizer que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officio nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, era de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n.

11.033/2004 que, ai sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, não se houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Remetam-se estes autos à SUDI para que, no registro da autuação, como parte executada, em lugar de MERCANTIL BONSUCESSO LTDA., CNPJ 00.372.539/0001-71, passe a figurar MERCADINHO NISHIDA LTDA., CNPJ 60.616.687/0001-16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036581-10.1999.403.6182** (1999.61.82.036581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVEL COML/ LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, uma vez que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 34/35) não é suficiente para demonstrar os poderes do representante legal da pessoa jurídica, para, individualmente, em nome da empresa, constituir advogados. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Depois, venham os autos em conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0076763-38.1999.403.6182** (1999.61.82.076763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAYLOR COML/LTDA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: TAYLOR COML/ LTDA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 14/16) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 3 de outubro de 2001 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 10). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005478-48.2000.403.6182** (2000.61.82.005478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 103 e seguintes), afirmando a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inócuência daquela causa extintiva, considerando a adesão, pela parte executada, a diversos programas de parcelamento (folhas 131 e seguintes). Pediu, então, a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos, objetivando a consecução de penhora. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Cuida-se de Execução Fiscal intentada em 14 de janeiro de 2000 (folha 2), que foi suspensa em agosto de 2007 (folha 98), a pedido da Fazenda Nacional, considerando o pequeno valor do crédito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação definida pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/2004. É certo que, desde a suspensão mencionada, ocorrida em 2007, a parte exequente não promoveu nenhum impulso processual, tendo decorrido tempo superior ao lustro. Entretanto, o curso prescricional não pode ser considerado se a parte executada, sem ultrapassar o prazo de cinco anos, aderiu a parcelamentos, no âmbito administrativo. É assim porque o Código Tributário Nacional, no artigo 174, parágrafo único, IV, estabelece que o curso prescricional se interrompe, inclusive, por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Os documentos trazidos pela Fazenda Nacional, em especial pelo contido no verso da folha 135 e anverso da folha 136. Indica parcelamentos em 2009 e 2011. Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em prosseguimento, considerando os termos da Portaria 396/2016, do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, relegando a apreciação relativa à utilização do sistema Bacen Jud. Determino que a Secretaria dê ciência às partes, quanto ao que ora se define.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009914-50.2000.403.6182** (2000.61.82.009914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAYLOR COML/ LTDA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 13/15) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 26 de novembro de 2001 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 9). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. Com relação à discussão sobre o cabimento de condenação em verbas sucumbenciais, tem-se que o alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 20% (vinte por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032517-20.2000.403.6182** (2000.61.82.032517-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ARTEIRA COUNTRY CLASSICS IND/ E COM/ LTDA X VANIUS EMILIO BIANCHESE COULATO X LUIZ AUGUSTO DELBOUX GUIMARAES(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA E SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA E SP221718 - PATRICIA GODOY ARRUDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 119). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL



contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extraí a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Apliquem-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC).No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como conseqüência lógica que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal cujo despacho citatório foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período entre 09/1998 a 11/1999. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por Auto de Infração com notificação em 13/12/1999; dentro, portanto, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 29/01/2002, o despacho que determinou a citação data de 19/02/2002 e a convalidação da citação ocorreu em 20/10/2005, retroagindo à data de ajuizamento, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.Ademais, a interrupção da prescrição se estende a todos os devedores solidários, ainda que sejam incluídos posteriormente. Nesse sentido acordão já citado: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583359 - 0011296-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2017).Registre-se por fim que o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação não é atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Portanto, o crédito tributário encontra-se hábil, sem ocorrência de decadência ou de prescrição. III - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF.3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal.4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datadas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inócuria do transcurso do prazo prescricional quinzenal.6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente.8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento.9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinzenal, notadamente no tocante aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vigia o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão-somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal.2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1.037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum).3. Por fim, calha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, no dia 23/08/2002, conforme certidão do oficial de justiça de fs. 25. No dia 28/02/2003, a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da dissolução irregular (fs. 27). Em 25/03/2009, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da excipiente (fs. 87/92), sendo a decisão de inclusão datada de 11/09/2012, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela exequente. Registre-se ainda que o motivo do redirecionamento não se deu por conta exclusivamente da dissolução irregular da executada originária, mas também ao fato de que por meio da petição de fs. 135/164, perante a 2ª Vara do Trabalho da 2ª Região, datada de 27/08/2007, a exequente tivera ciência da formação do grupo econômico, fundamento do pedido de redirecionamento.Pelo princípio da actio nata, uma pretensão somente surge e, portanto, o início do prazo prescricional, quando o titular do direito violado tem ciência do ato ilícito, que seria, em tese a descoberta do grupo econômico. O que importa dizer que somente em 27/08/2007, houve ciência, por parte da exequente, acerca dos fatos ensejadores do redirecionamento. Antes disso, impossível à exequente exercer direito, posto que desconhecidos os fatos sobre os quais se funda aquele. Assim sendo, considerado o dia 27/08/2007 como data da ciência inequívoca da formação do grupo econômico e o pedido de redirecionamento datado de 25/03/2009, não houve prescrição do para o redirecionamento. Ademais, registre-se que nesse ínterim, a exequente não deixou o processo parado, tendo diligenciado para que os executados fossem encontrados. Ressalte-se que no dia 31/08/2006, a exequente já havia requerido citação por carta precatória do coexecutado HYGINO, diligência que somente retornou a este processo em 12/12/2008, tendo a exequente tomado ciência inequívoca do retorno da precatória apenas em 31/03/2009 (fs. 86v). Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento.IV - RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS TRIBUTÁRIAS.Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990).Atualmente, o entendimento encontra-se plasmado em súmula do STJ:Súmula 554: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015). Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da intangibilidade da multa.V - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA: A excipiente não comprovou que a multa, até então aplicada, tem a limitação de 20% conforme preceitua atualmente o art. 61, da Lei 9.430/96. Por sua vez a exequente afirma que, por simples cálculo aritmético, a multa está limitada àquele percentual. Assim, não havendo comprovação do direito pleiteado, improcedente a alegação com fulcro no art. 373, II, do CPC.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo o caso, dê prosseguimento ao feito.Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036470-50.2004.403.6182** (2004.61.82.036470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECOR & SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA X OLGA VIEIRA PINTO(SPI12797 - SILVANA VISINTIN E SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X ENEDA RAMOS MACIEL CANEVIVA

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de pessoa jurídica, com posterior inserção de determinadas pessoas físicas - inclusive OLGA VIEIRA PINTO, que apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 170/186). Sustentou, ali, a ocorrência de prescrição, bem como sua ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, opondo-se à configuração de prescrição, concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo, afirmando que existia nos autos, diligência de oficial de justiça certificando a dissolução irregular da empresa executada (folha 189). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. A exceção ocorre no interesse do exequente, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil, havendo concordância com a exclusão de OLGA VIEIRA PINTO, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de OLGA VIEIRA PINTO, restando prejudicada a análise do que mais alegou. Remetam-se estes autos à Sudi para que a excipiente seja excluída do polo passivo, no registro da atuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Para depois das providências da SUDI, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**004379-46.2004.403.6182** (2004.61.82.044379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SPI117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SPI60270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas que cobra os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 03 032162-70, 80 6 03 102821-76, 80 6 03 102822-57 e 80 7 03 040585-69, referentes a IRPJ,

COFINS, CSSL e PIS, todos referentes ao ano-base 1998. Às fls. 51/69, é apresentada exceção de pré-executividade alegando nulidade da execução fiscal posto que, à época do ajuizamento desta, já pendia causa suspensiva de exigibilidade com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, além de duplicidade de cobrança e iliquidez do título executivo. Conforme alega a executante, na esfera administrativa, foram apresentadas quatro impugnações contra o ato de infração AI 2001004185, decorrente do MPF nº 08.9.00-2002-00454-1-2, gerando os processos administrativos de nº 1951 5001240/2002-20, 1951 5001241/2002-74, 1951 5001239/2002-03 e 1951 5001242/2002-19, todos protocolados em 18/02/2002 (fls. 281/609). Por sua vez, o ato de infração AI 2001004185, decorrente do MPF nº 08.9.00-2002-00454-1-2 gerou os processos administrativos nº 10880 252590/2003-0, 10880 252589/2003-7, 10880 252591/2003-4 e 10880 252588/2003-2, findando pela inscrição em dívida ativa nas CDAs nº 80 2 03 032162-70, 80 6 03 102822-76, 80 6 03 102822-57 e 80 7 03 040585-69, que ora se cobram. No bojo dos processos administrativos acima elencados, a ora executada atravessou pedido de revisão dos débitos sob o fundamento de que estes já estariam sendo cobrados nos processos administrativos de nº 19515001240/2002-20, 19515001241/2002-74, 19515001239/2002-03 e 19515001242/2002-19 e, inclusive, estariam suspensos, tendo em vista impugnações e recursos administrativos ali interpostos (fls. 78/279). Tendo sido oportunizada manifestação da parte exequente, esta requereu sucessivos prazos para que as alegações da parte executada fossem encaminhadas à Receita Federal para que esta se posicionasse a respeito (fls. 614/615, 622/623 e 634/635). Em seguida, por meio de sucessivas petições, a parte exequente manifestou-se pela manutenção da cobrança das CDAs nº 80 6 03 102822-57 (fls. 679), das CDAs nº 80 6 03 102821-76 e 80 7 03 040585-69 (fls. 687) e da CDA nº 80 2 03 032162-70 (fls. 702). Às fls. 713, há pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação a DIRCEU PRADO ALCANTARA E SILVA, sob o fundamento de presunção de dissolução irregular. Às fls. 711, consta certidão de Oficial de Justiça que certifica que a executada não se encontra em seu domicílio empresarial há pelo menos seis anos. Às fls. 754/755, este juízo prolatou decisão determinando que a exequente se manifeste sobre o quanto alegado na exceção de pré-executividade. O pedido de redirecionamento não foi apreciado, posto que restava à executada, que se encontra representada por advogados, informar onde, atualmente, exerce suas atividades. Por fim, às fls. 758, a exequente apresenta pareceres da Secretária da Receita Federal exarados nos processos administrativos que originaram o título executivo que ora se exige. Decido: I - CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE D DUPLICIDADE DE COBRANÇA: A abrangência das impugnações e recursos administrativos é medida a partir do conteúdo e do período dos tributos e multas a que se refere. Assim, havendo coincidência material e temporal entre o recurso administrativo e a cobrança judicial por meio de execução fiscal, esta é indevida, posto que aquele é uma causa suspensiva do crédito tributário nos exatos termos do art. 151, III, do CTN. Cotejando cada CDA com o conteúdo de cada impugnação e recurso administrativo, chegam-se às seguintes conclusões: A) CDA nº 80 2 03 032162-70: A CDA nº 80 2 03 032162-70 é originária do processo administrativo nº 10880 252590/2003-0 e exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - baseado no Lucro Real e referente ao ano-base de 1998 e multa moratória de 20%. Por sua vez, a impugnação apresentada (processo administrativo nº 1951 5001240/2002-20), ao contrário do que mencionado pela executante, não trata de IRPJ, mas sim de IRRF. Conforme fls. 282/286 e 707, houve impugnação do ato de infração que autou a empresa por falta de recolhimento do IRRF em relação ao sócio DIRCEU PRADO ALCANTARA E SILVA. A impugnação foi apresentada em 18/10/2002 e o julgamento definitivo somente ocorreu em 25/08/2006 (fls. 803). Portanto, o recurso administrativo, embora tenha se esaurido no decorrer na litigância da execução fiscal, em nada tem a ver com o tributo inscrito na CDA em cobro. Do exposto, a cobrança é devida, não havendo que se falar em incidência de causa suspensiva ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, tampouco em duplicidade, na medida em que se tratam de tributos completamente diversos. B) CDA nº 80 6 03 102821-76: A CDA nº 80 6 03 102821-76 é originária do processo administrativo nº 10880 252589/2003-7 e exige Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - referente ao ano-base de 1998 e multa moratória de 20%. Por sua vez, a impugnação apresentada (processo administrativo nº 1951 5001241/2002-74) questiona a multa de ofício imposta pelo ato de infração. Conforme fls. 363/368 e 692/693, houve impugnação do ato de infração quanto à multa de ofício de 75% referente ao ano de 1998. A impugnação foi apresentada em 18/10/2002 e o julgamento definitivo somente ocorreu em 25/08/2006 (fls. 804/805). Portanto, o recurso administrativo, embora tenha se esaurido no decorrer na litigância da execução fiscal, em nada tem a ver com o tributo inscrito na CDA em cobro. Do exposto, a cobrança é devida, não havendo que se falar em incidência de causa suspensiva ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, tampouco em duplicidade, na medida em que se tratam de tributos completamente diversos. C) CDA nº 80 6 03 102822-57: A CDA nº 80 6 03 102822-57 é originária do processo administrativo nº 10880 252591/2003-4 e exige Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL - referente ao ano-base de 1998 e multa moratória de 20%. Por sua vez, a impugnação apresentada (processo administrativo nº 1951 5001239/2002-03) questiona a multa de ofício imposta pelo ato de infração. Conforme fls. 445/449 e 680, houve impugnação do ato de infração quanto à multa de ofício de 75% referente ao ano de 1998. A impugnação foi apresentada em 18/10/2002 e o julgamento definitivo somente ocorreu em 25/08/2006 (fls. 806/606). Portanto, o recurso administrativo, embora tenha se esaurido no decorrer na litigância da execução fiscal, em nada tem a ver com o tributo inscrito na CDA em cobro. Do exposto, a cobrança é devida, não havendo que se falar em incidência de causa suspensiva ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, tampouco em duplicidade, na medida em que se tratam de tributos completamente diversos. D) CDA nº 80 7 03 040585-69: A CDA nº 80 7 03 040585-69 é originária do processo administrativo nº 10880 252588/2003-2 e exige Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - referente ao ano-base de 1998 e multa moratória de 20%. Por sua vez, a impugnação apresentada (processo administrativo nº 1951 5001242/2002-19) questiona a multa de ofício imposta pelo ato de infração. Conforme fls. 529/534 e 697/698, houve impugnação do ato de infração quanto à multa de ofício de 75% referente ao ano de 1998. A impugnação foi apresentada em 18/10/2002 e o julgamento definitivo somente ocorreu em 25/08/2006 (fls. 802). Portanto, o recurso administrativo, embora tenha se esaurido no decorrer na litigância da execução fiscal, em nada tem a ver com o tributo inscrito na CDA em cobro. Do exposto, a cobrança é devida, não havendo que se falar em incidência de causa suspensiva ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, tampouco em duplicidade, na medida em que se tratam de tributos completamente diversos. II - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO: O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou de certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também aí se afigurando uma infração à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconsideração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito exequendo, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) IV - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei facultou promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Quanto à pretensão de inclusão solicitada, no caso concreto, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores no ano de 1998. Em análise ao extrato da junta comercial (fls. 752), verifica-se que DIRCEU PRADO ALCANTARA E SILVA foi sócio-administrador desde o dia 24/04/1996, não tendo formalmente se retirado, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores de e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 02/07/2014 (fls. 711). Assim, o sócio-administrador está presente tanto à época dos fatos geradores quanto à época da dissolução irregular. A questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade. Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Já no que se refere ao Tema 981 afetado no REsp 1.643.944/SP, os sócios-administradores são em tese responsáveis, não havendo que se falar em sobreestamento já que é indiscutível que ambos estavam presentes na sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Na mesma oportunidade, ACOLHO a pretensão apresentada no sentido da inclusão de DIRCEU PRADO ALCANTARA E SILVA, CPF 234.350.708-20, considerando que está configurada a dissolução irregular por ofício de justiça e que era sócio-administrador à época do fato gerador e à época da dissolução irregular. Remetam-se estes autos à Sedi para que a executada agora admitida seja incluída como integrante do polo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sedi, especia-se o necessário para citação do coexecutado, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilize garantia para esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livro penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo. Se ainda assim não houver pagamento ou prestação de garantia ou penhora de bens que satisficam a execução, defiro desde já a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DIRCEU PRADO ALCANTARA E SILVA, CPF/CNPJ 234.350.708-20. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intimem-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0053799-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda em relação as inscrições n. 80.6.04.054947-71, e n. 80.7.04.013258-51 e o cancelamento das inscrições n. 80.6.04.047829-70 e n. 80.7.04.11896-56 (folha 124). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento e cancelamento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil e torma extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão em relação as inscrições n. 80.6.04.054947-71, e n. 80.7.04.013258-51. Em relação as inscrições 80.6.04.047829-70 e n. 80.7.04.11896-56, judgingo o pedido considerando a decisão proferida às folhas 140/142. Sem oposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

0047638-44.2007.403.6182 (2007.61.82.047638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S(A)SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folhas 74/76), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 101). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torma extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem oposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há construções a serem resolvidas. Considerando a extinção do feito, revogo a ordem relativa à efetivação d citação, determinada pela decisão posta como folha 47. Resta prejudicada a análise das petições postas como folhas 48/50, 65/66 e 67/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**EXECUCAO FISCAL**

**000878-03.2008.403.6182** (2008.61.82.000878-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (fólia 92). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023255-65.2008.403.6182** (2008.61.82.023255-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X GB SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (fólia 56). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058931-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL ERICA LTDA E.P.P.(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Houve apresentação de exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de pagamento integral dos créditos tributários em cobro (fls. 16/27).Às fls. 58/61, a excipiente informa pagamento dos créditos em cobro por meio do depósito de fls. 77/92 realizado em maio de 2012.A exequente informa que os pagamentos efetuados pela parte executada foram posteriores ao ajuizamento da execução fiscal e que o Código 2003 (Simples) não quita a dívida (DCG), mas apenas entra na conta corrente da empresa. Por fim, requereu a concessão do prazo de 60 (sessenta dias) para as diligências administrativas no sentido de proceder à imputação de pagamento (fls. 125).Ante o esgotamento do prazo, a excipiente novamente se manifestou nos autos requerendo a suspensão do feito, com base no pagamento realizado (fls. 132/138).Mais uma vez, sem que a exequente tivesse vista do processo, a parte executada apresentou novo comprovante de depósito alegando que se tratava de um complemento àquele já realizado levando em conta os encargos moratórios. Requereu, portanto, a suspensão do crédito tributário (fls. 137/138).Outra vez mais, ainda sem a vista da exequente, a excipiente juntou um terceiro comprovante de depósito, alegando que seria uma complementação aos depósitos anteriores, que seria suficiente para cobrir a atualização monetária ocorrida desde agosto de 2013 até a data da petição. Requereu mais uma vez a suspensão do crédito tributário (fls. 146/148).Em primeira resposta, a parte exequente informa que realizou a imputação de pagamento, mas que os depósitos até então realizados não foram aptos a quitar todo o débito, restando um saldo devedor (fls. 171).Tendo sido franqueada oportunidade para manifestação, a parte executada informa que a exequente já havia se manifestado pelo pagamento efetuado, tomando incontrolado aquele ato. Ademais, informa que no saldo devedor informado foram computados encargos moratórios, os quais seriam indevidos, na medida em que o pagamento foi feito no tempo devido. Requereu ao final que tais valores sejam deduzidos do montante principal, o que restaria um saldo devedor de R\$ 3.904,20 e não aquele informado pela exequente (fls. 173/175).Em resposta, a exequente requer a rejeição das alegações, posto que os pagamentos foram feitos a destempe e por culpa da executada no momento de preenchimento dos respectivos códigos (fls. 177).Por fim, a exequente informa que o débito atualizado é de R\$ 9.661,46, requerendo o levantamento do valor em seu favor (fls. 186/187).FUNDAMENTAÇÃO Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, com as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão do pagamento, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida.6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória.8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam:PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) A exequente, por sua vez, não concordou com o pagamento, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. A controvérsia entre as partes gira em torno dos encargos moratórios. Para a executada não correriam os encargos moratórios apontados às fls. 172. Para a exequente, devem sim incidir.Os tributos em cobro foram pagos a destempe, devendo, pois, incidir os encargos moratórios.Como a exceção tem cognição sumaríssima, sendo que não cabe à parte produzir provas para contrapor as apresentadas pela Fazenda, estas devem ser acolhidas.Assim, ante os depósitos realizados e tendo em vista que a exequente entende que são suficiente - e até excedem os valores devidos - é de se extinguir a execução.O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a execução fiscal foi regularmente ajuizada e os pagamentos ocorreram após o ajuizamento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos até o limite para saldar o débito atualizado, conforme apontado às fls. 187, devendo haver atualização até o momento da efetivação da conversão. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência com o saldo remanescente consolidado.Do valor remanescente, após a conversão, levanten-se em favor da executada os depósitos de fls. 110/124, 139 e 150. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005265-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS DOMINGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias.Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 24/28), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), pagamento e nulidade do título executivo.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PARCELAMENTO) E PAGAMENTO: Conforme extrato de fls. 78/82, não vige qualquer parcelamento em relação aos créditos em cobro à época do ajuizamento da execução fiscal.Houve adesão a parcelamento em data posterior àquela, em 09/12/2016. Rejeito, pois, o pedido de suspensão do feito.Quanto a eventual pagamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, com as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão de pagamento/compensação, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida.6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória.8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam:PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) A exequente, por sua vez, não concordou com o pagamento, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe se o parcelamento já foi

inteiramente quitado. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0022349-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFA REABILITACAO LTDA.(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 35/37), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento e requerendo a extinção ou a suspensão da execução. Em resposta, a exequente requereu a suspensão do feito ante a adesão a pedido de parcelamento (fls. 66). O pedido é reiterado às fls. 72. Passo a decidir. CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PARCELAMENTO): Conforme extrato de fls. 68, não vigia qualquer parcelamento em relação aos créditos em cobro à época do ajuizamento da execução fiscal. Houve adesão a parcelamento em data posterior àquela, em 25/08/2014. Rejeito, pois, o pedido de extinção do feito. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe se o parcelamento já foi inteiramente quitado. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0029225-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA-CHOCO COMERCIO E IMPORTACAO DE GENEROS A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 35/49), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) indevida cumulação de CDAs; (c) ilegalidade dos juros e da correção monetária e; (d) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requereu a rejeição da peça de defesa e requer a suspensão do feito tendo em vista adesão a parcelamento (fls. 59/63). Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ónus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de omissão que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fe há os documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidez do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei n. 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante no procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez asentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez que ela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proíbe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, a exequente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que os fatos geradores cobrados são decorrentes contribuições previdenciárias e multas decorrentes. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odimir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 611/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei n. 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei n. 8.444/94, com a redação dada pela Lei n. 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice de correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi herdado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da

legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A TAXA SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJE 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJE 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filtro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJE 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJE 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJE 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJE 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJE 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJE 21.05.2008; e AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sumariamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJE 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulado com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJE 01/07/2009) V - MULTA CONFISCATORIAL/LEGAL.A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59, LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, existindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJE em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe se o parcelamento já foi inteiramente quitado. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002687-52.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELSO MARQUES (SP196597 - AGNALDO DE JESUS ALCANTARA)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO Parte Executada: CELSO MARQUES RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta nas folhas 41/42, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugrando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 25, observando-se que o débito remanescente é diminuído, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicada a análise das petições postas como folhas 33/34 e 38/39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021522-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO PAULITEC - TEC SUL (SP17183 - VALERIA ZOTELLI)

Nos autos dos embargos decorrentes, a parte embargante, que aqui é executada, reconheceu o cometimento de erro ao preencher documentos fiscais, ensejando o apontamento de débito. Disse também que, no âmbito administrativo, apresentou retificação que resultou no cancelamento de um dos títulos em execução, bem como na redução do valor correspondente ao outro - tendo apresentado documentos indicativos de recolhimento complementar. Observa-se que, naqueles autos, ao impugnar, a Fazenda Nacional reconheceu tal cancelamento e também a redução referida. Considerando tudo isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para, em 30 (trinta) dias, dizer sobre a aparente insubsistência dos créditos exequendos. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036536-44.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo, efetuado por meio de depósito judicial (folhas 13/15). Após o procedimento de conversão em renda do referido depósito, a parte exequente reconheceu a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (folha 42), e, na mesma oportunidade, apresentou relatório administrativo que informa a existência de valores passíveis de restituição administrativa (folhas 43/44). Instada a se manifestar sobre a existência de valores pagos a maior (folha 49), a parte exequente manifestou-se no sentido de que a parte executada deverá efetuar requerimento administrativo para apuração de eventual saldo a ser devolvido (folha 50). Novamente intimada, para esclarecer as informações constantes da petição encartada como folha 50, a parte exequente reiterou a necessidade de verificação de valores a restituir pela seara administrativa, solicitando, ao final, a intimação da parte executada para ciência de tais informações (folhas 53). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas, considerando-se a conversão em renda noticiada nas folhas 39/40, sendo certo, ainda, que a restituição de eventuais valores deverá ser requerida administrativamente pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067515-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA SC LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 60/61). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas - documentos postos como folhas 30 e 63. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Restra prejudicada a análise da petição posta como folhas 55/59. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015361-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 134/151), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ilegitimidade dos juros e da correção monetária; (c) multa com efeito confiscatório; (d) violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e; (e) inexigibilidade do título devido à carga tributária excessiva. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos coresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular





por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influí na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fiscais. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema judicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelsos. 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, deiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035503-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de execução de pré-executividade (fólias 16/21), sustentando inexigibilidade de multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fls. 31/32). As fls. 35, a excipiente junta cópias referentes a adesão a programa de parcelamento. Passo a decidir: MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, deiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006599-18.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MARCEL DOS SANTOS BIEN(SP211999 - ANE MARCELLE BIEN BRASILEIRO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Parte Executada: CLAUDIO MARCEL DOS SANTOS BIEN RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (fólia 17). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como fólia 6. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003210-66.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi distribuído por dependência à uma execução fiscal, que ainda não esta sob o formato e tramitação na forma eletrônica, determino o cancelamento na distribuição e devolução do prazo à parte embargante, para interposição dos novos embargos (físicos).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009651-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

**BANCO VOLKSWAGEN S/A**, após embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da **União (Fazenda Nacional)**, incidentalmente à carta precatória n. 0503231-13.1995.4.03.6182).

Relata a parte embargante que em 23.02.1995 foi distribuída carta precatória pela embargada em face de Fundação Fergus Ltda. Em decorrência dos autos, foi inserida restrição de penhora no seguinte bem:

MODELO: VW/PARATI

GL ANO: 1987/87

PLACA: BGL0942

RENAVAM: 00389363049

CHASSI: 9BWZZZ30ZHT072686

O terceiro interessado, informou nos autos principais (0503231-13.1995.4.03.6182) que o bem possui gravame de alienação fiduciária, e, após retomada, deteria a situação de real proprietário do veículo. Postulou, portanto, em caráter liminar, a baixa da restrição.

Inicial, procuração e documentos acostados aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

### Fundamentação

#### MÉRITO.

Os embargos de terceiro, serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou as constrições e atuados em apartado, conforme previsão do artigo 176 do Código de Processo Civil.

Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

No presente feito, em consulta ao sistema processual informatizado, constatou-se que a carta precatória n. 0503231-13.1995.4.03.6182, foi devolvida ao juízo deprecante em 20/08/1997. O juízo competente para processamento e julgamento dos presentes embargos é portanto, o juízo inicial da execução ou juízo deprecante.

**Neste sentido a decisão proferida:**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUÍZO DEPRECANTE X JUÍZO DEPRECADO.** No caso em tela, os embargantes, filhos do sócio da empresa demandada nos autos da ação principal, sustentam a inexistência de fraude à execução em relação ao bem penhorado, argumentando que o imóvel lhes foi doado em época anterior à desconsideração da personalidade jurídica. Logo, os presentes embargos de terceiro não tratam unicamente de atos de penhora, avaliação e alienação, pois se discute também a fraude à execução declarada pelo juízo deprecante. Logo, reconhece-se a competência exclusiva do juízo deprecante para julgamento dos embargos de terceiros. Inteligência do art. 747 do CPC e da Súmula 419 do TST. (TRT 17ª R., AP 0001091-32.2014.5.17.0004, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 02/06/2015).

TRT-17 - AP: 00010913220145170004, Relator: WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Publicação: 02/06/2015)

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo EXTINTOS os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008315-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: FABIO CORCHO

## DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001195-95.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO

## DESPACHO

F 13 - A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe.

É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019115-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU

## DESPACHO

F. 05 – Tendo, parte executada, sustentado conexão deste feito relativamente a uma ação anulatória que tramita no âmbito da 6ª Vara Federal Cível desta Capital, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente que, de modo especial, deverá dizer sobre a afirmação posta no sentido de já existir garantia pertinente ao crédito objetivado aqui.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos procuração que viabilize o patrocínio da causa.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da WHIRLPOOL S.A.

A fim de garantir a execução, a parte executada efetuou depósito judicial, conforme se verifica da petição de págs. 10/11, apresentada em 26/09/2013 (id. 1371374). Foram opostos embargos à execução nº 0049638-07.2013.4.03.6182 (pág. 35, id. 1371374).

Em 15/08/2018, a executada requereu a substituição do depósito por seguro garantia (págs. 43/45, id. 1371374).

Após vista dos autos, a exequente discordou da substituição pleiteada (págs. 62/66, 1371374).

Tendo em vista que o documento apresentado não possuía valor legal, a executada foi instada a apresentar apólice original (pág. 67, id. 1371374).

Cumprida a determinação (págs. 68/86, id. 1371374), foi oportunizada nova vista à exequente.

Por fim, a exequente apresentou manifestação, reiterando sua discordância com a substituição (id. 13714504).

### Decido.

Embora não se olvide o entendimento deste juízo, no sentido de ser possível a substituição de depósito judicial por seguro garantia, é necessária sopesar as especificidades contidas no caso concreto.

No presente caso, foram opostos embargos à execução nº 0049638-07.2013.4.03.6182, julgados improcedentes, conforme sentença proferida em 25/09/2017 (págs. 579/585, id. 13712069 dos autos dos embargos).

Malgrado a embargante/executada tenha interposto recurso de apelação (págs. 605/617, id. 13712069 dos embargos à execução), até o presente momento não há notícia acerca de eventual efeito suspensivo.

Desta feita, entendo que a existência da referida sentença desautoriza a substituição pleiteada pela executada, uma vez que, conforme o art. 1.012, § 1º, III do novo CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, donde se depreende que a partir deste momento a execução se torna definitiva, motivo pelo qual é incabível, neste momento, eventual substituição da garantia em dinheiro existente nos autos desde 09/2013 (pág. 27, id. 13713747).

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO.

O inciso III do artigo 1.012 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que o recurso de apelação da decisão que extingue sem resolução de mérito os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebido apenas no efeito devolutivo.

A Súmula 317 do E. Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento que a execução calcada em título executivo extrajudicial, que está alicerçada em certidão de dívida ativa - CDA, é definitiva, ex vi do art. 784, inciso IX do CPC.

O título extrajudicial goza de executoriedade, sendo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que, julgados improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, o que impõe o prosseguimento da execução, mesmo na pendência de recurso recebido no efeito devolutivo.

A execução fiscal tem por objeto um título extrajudicial, restando suspensa pela oposição dos embargos, contudo, readquire andamento após a sentença de improcedência, pois a apelação interposta será recebida apenas no efeito devolutivo, assim como os recursos especial ou extraordinário (...).

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018977-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 23/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2018).

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de substituição de garantia apresentado pela parte executada.

Tendo em vista a digitalização dos autos, dê-se baixa nos processos físicos referentes à presente execução fiscal e aos embargos à execução nº 0049638-07.2013.4.03.618.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016183-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

## DECISÃO

Vistos.

Com base no artigo 145, §1º, do Novo Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar nesta ação por motivo de foro íntimo.

Ante a designação da juíza substituta desta 4ª Vara das Execuções Fiscais para responder pela titularidade da 32ª Cadeira da 11ª Turma Recursal, no período de 22/10/2018 a 04/04/2019, com prejuízo de suas atribuições, nos termos do Ato CJFR nº 4993, de 23 de outubro de 2018, oficie-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do E. CJF da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão e rogando as providências tendentes à designação de magistrado para oficiar neste feito, em substituição. Saliente-se que o presente feito contém pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1913

EXECUCAO FISCAL

0450659-37.1982.403.6182 (00.0450659-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE O PROFETA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)  
Considerando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, onde não foi reconhecida a responsabilidade tributária do coexecutado, determino a exclusão de ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI do polo passivo deste feito. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado por meio do sistema Bacejud, transferido para conta nº 400188-7 à disposição deste Juízo, devendo o coexecutado ser intimado, por mandado, para comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará. Após, ao Sedi, para as providências necessárias. Int.

Expediente Nº 1914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061867-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069492-50.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEPACO SAÚDE LTDA, para alegar omissão, obscuridade e contradição na decisão de fls. 1143/1154. Alega que houve omissão na decisão quanto à aplicação da prescrição trienal estabelecida pelo artigo 206, 3º, inciso IV, do CC aos créditos do ressarcimento ao SUS e, por conseguinte, sobre a ocorrência da prescrição da GRU nº 45.504.029.260-9, inscrita na CDA nº 16194-20. Decido. Reconheço a omissão e passo à análise. PRESCRIÇÃO Neste caso, trata-se de dívida não tributária referente ao pedido de ressarcimento derivado da GRU 45.504.029.260-9, CDA nº 16194-20, nos termos do art. 32 da Lei 9.656 de 03/06/1998. No caso de dívida ativa não tributária oriunda de ressarcimento ao SUS, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Civil. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei nº 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com o art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retro mencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN (AGRESP 201301142116. AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200700351239 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013). Bem como da Corte Regional DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do





**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005257-81.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004407-27.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: VIRNA KACHANI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004940-83.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: CAMILA MALFINATI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005278-57.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: RUBENS IFRAIM FILHO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007963-03.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BORGES ZAMPOL - SP187422

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008465-73.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 5000335-94.2017.4.03.6182.

A embargante foi intimada para apresentar os documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo (Id 2716651), porém ficou inerte.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido (Id 9962113), a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o(s) embargante(s) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da embargada ao polo passivo dos presentes autos.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2604

EXECUCAO FISCAL  
0010877-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010877-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 102: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em cobro.  
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0020156-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUJCHI) X AUTO POSTO TUCA TUCA LTDA X MARIA ANGELA DE ANDRADE TRIGO(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X ANDRE TRIGO X ANTONIO DO CARMO X MARLUCE DILENE SOUZA NATAL DO CARMO

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 94/101, sustenta a excipiente MARIA ANGELA DE ANDRADE TRIGO, em síntese, a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 114/126).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

#### I - PRESCRIÇÃO

O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN.

É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º).

Destá forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99.

Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, em observância ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular.

A partir da edição da Lei n. 9.873/99, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação in verbis:

Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/09:

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n. 9.873/99, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O C. STJ, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).
2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 - RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Dje 22/02/2011).

Além disso, segundo o entendimento consolidado no REsp n. 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu com a notificação do autuado da homologação do auto de infração.

A fim de instruir adequadamente sua impugnação, a excepta apresentou cópia integral do processo administrativo que ensejou a presente execução fiscal, em mídia eletrônica acostada às fls. 126.

Da análise do referido documento, verifica-se que o auto de infração n. 012133, datado de 03/07/2000, foi lavrado contra o sujeito passivo em virtude de fato ocorrido em 28/03/2000. Por sua vez o autuado apresentou defesa no processo administrativo.

O órgão administrativo entendeu pela subsistência do auto de infração. Contra essa decisão, o autuado apresentou recurso administrativo. Por seu turno, o órgão recursal entendeu pela manutenção da decisão impugnada. A constituição definitiva do crédito ocorreu ao fim do processo administrativo, com a notificação da empresa em 17/04/07. Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque - não se pode perder de perspectiva - ausente a pretensão executiva antes da constituição.

Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 31/05/10, é de se reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional em relação à multa administrativa pretendida.

#### II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consta do processo administrativo acostado aos autos (mídia eletrônica de fls. 126) que: a lavratura do auto de infração ocorreu em 03/07/00; em 19/01/01 o autuado foi notificado e apresentou defesa, que foi considerada intempestiva em decisão exarada em 03/02/03; em 17/02/03 o autuado foi notificado para apresentar alegações finais; foi realizada a juntada das alegações finais em 26/02/03 e, em 10/04/03, o julgador entendeu pela subsistência do auto de infração; o autuado foi intimado dessa decisão em 08/07/03 e interps recurso administrativo em 24/07/03; a Procuradoria Federal apresentou parecer em 16/06/04 e, em juízo de retratação, o julgador manteve a decisão recorrida (22/06/04); em 07/12/04 foi proferida decisão pelo órgão recursal, que entendeu pela manutenção da decisão impugnada; o autuado foi notificado para pagamento em 21/01/05; em 31/03/05 foi constatada a existência de erro material no número do processo administrativo indicado em algumas peças processuais, inclusive na decisão do recurso, razão pela qual o processo foi encaminhado ao órgão competente para as providências cabíveis; em 20/03/07, o órgão recursal retificou o número do processo administrativo das referidas peças processuais, ratificou o julgamento realizado em 07/12/04; o autuado foi notificado para pagamento em 17/04/07.

Conforme se observa, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, assim afasta-se a prescrição prevista no 1º do artigo 1º da lei 9.873/99.

#### III - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE

A excipiente foi incluída no polo passivo da execução fiscal em razão da existência de indícios de ato ilícito e dissolução de fato da sociedade empresarial (fls. 48).

Em diligência realizada em 15/12/2011, para tentativa de citação da empresa executada, o Oficial de Justiça constatou que a empresa se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 14).

Sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não-tributária aos sócios em virtude da dissolução da pessoa jurídica, pois é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Turma, j. 10/09/2014, Dje 17/09/2014)

No caso vertente, a multa exigida nestes autos diz respeito à infração cometida em 28/03/2000.

Da análise da ficha cadastral de fls. 33/36, observa-se que a excipiente integrava o quadro societário da empresa executada, na situação de sócia gerente, à época da infração. A retirada da sócia da sociedade, entretanto, ocorreu em 06/02/2001, isto é, em momento anterior à constatação da dissolução irregular.

A Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, em recente julgamento, manifestou entendimento no sentido de que, em que pese a execução fiscal versar sobre crédito não-tributário, quando se averiguar que o sócio gerente não integrava o quadro societário da sociedade tanto na data do fato gerador quanto no momento da configuração da dissolução irregular, haverá óbice à apreciação da matéria, diante da afetação pelo STJ sob o tema 981

(Agravado de Instrumento n. 0023057-66.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 07/11/2018, e-DJF3 30/11/2018).

Demais disso, em situação análoga ao presente feito, a Ministra Assusete Magalhães, na apreciação de agravo em recurso especial, ao verificar que a matéria relativa à legitimidade do sócio gerente da sociedade executada tanto à época de sua dissolução irregular, quanto do vencimento da dívida tributária, para figurar no polo passivo da execução fiscal mediante redirecionamento, foi afetada, nesta Corte, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC/73, nos REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP, 1.645.281/SP, Tema 981, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aguardasse a publicação do acórdão representativo de controvérsia (STJ, ARsp 1.122.362, j. 18/10/2017, DJe 24/10/2017).

Assim, por ora, deixo de apreciar este ponto da exceção de pré-executividade.

#### IV - ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMAIS SÓCIOS

A legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo.

Como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão. Nesse momento são avaliadas, individualmente, as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo.

Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas - que não o próprio requerente -, especialmente quando há identidade de razões de direito e de fato que justificam ou não a inclusão dessas pessoas.

É o caso dos autos. Os sócios ANTÔNIO DO CARMO e MARLUCE DILENE SOUZA NATAL DO CARMO não faziam parte do quadro societário da empresa na data do fato gerador, porém, a integram no momento da dissolução irregular, razão pela qual o prosseguimento da demanda contra eles também encontra óbice no Tema 981.

Por fim, com relação ao coexecutado ANDRÉ TRIGO, a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar que seu óbito foi anterior à sua inclusão no polo passivo da execução fiscal (fls. 101).

O entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que não é possível o redirecionamento do feito para o espólio do executado quando não tiver ocorrido sua citação nos autos. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.

2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5024357-41.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Segunda Seção, j. 07/05/2018, Intimação via sistema em 16/08/2018).

Assim, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do coexecutado ANDRÉ TRIGO.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto: a) PA 1,10 DEIXO DE APRECIAR, por ora, a exceção de pré-executividade quanto à alegação de ilegitimidade passiva; b) PA 1,10 REJEITO a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à ocorrência de prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente da pretensão punitiva; c) PA 1,10 RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva do coexecutado ANDRÉ TRIGO e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal; d) PA 1,10 Tendo em vista, que a matéria atinente à responsabilidade dos sócios está afetada pelo STJ sob o tema 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Ao SEDI para as providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039177-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLZAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIMARA ZAM VIEIRA(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X TATIANE CAROLINA LAUDENSACK

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 88/100, sustenta a excipiente LUCIMARA ZAM VIEIRA, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 102/110).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A excipiente foi incluída no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 49).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Na ficha cadastral da empresa (fls. 40/42) consta a informação que a excipiente LUCIMARA ZAM VIEIRA exerceu a gerência da sociedade desde sua constituição.

Não se pode olvidar, entretanto, que a alteração contratual acostada pela excipiente às fls. 93/96 - datada de 21/02/2005 e devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - demonstra que a excipiente era sócia minoritária e sem poderes de gerência da sociedade, ao menos, a partir desta data.

Portanto, uma vez que o débito mais antigo exigido possui vencimento em 15/03/2005, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade.

Ao SEDI para que providencie a exclusão da sócia LUCIMARA ZAM VIEIRA do polo passivo do feito.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025437-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANDES(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES E SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES)

Por ora, intime-se o executado dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, independente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo para eventual oposição de embargos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012066-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L D DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP071122 - SOLANGE KORBAGE E SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS)

Fls. 123/124: Defiro vista dos autos fora de cartório. Intime-se à parte executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024706-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO D AGUIAR MATAVELI(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 13/18, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora (fls. 24/31).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que os débitos exigidos datam de 30/04/2007 e 28/09/2007 (fls. 03/07), e a constituição dos créditos se deu por meio de declarações entregues em 01/12/2010 e 19/04/2008 (fls. 29/30). Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 07/05/2012.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 30/11/2012 (fls. 08), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição e mandado/carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios.

Negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055436-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS044156 - FERNANDO DANI SOARES E RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT)

Fls. 49/50: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009007-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 112/117, sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o arquivamento do feito com fundamento na Portaria n. 396/2016 (fls. 118).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatuir mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e juros de mora, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 118, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056907-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 189/210, sustentam os excipientes, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Impenhorabilidade analisada às fls. 246, com determinação de desbloqueio dos valores constriitos via Bacenjud.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 255/263).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 156).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Da análise da ficha cadastral e contrato social da empresa executada (fls. 163 e 213/217) é possível observar que os sócios excipientes exercem a gerência da sociedade desde sua constituição. Portanto, de rigor sua manutenção no polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à situação atual do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003977-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do(a) subscritor(a) de fl. 38 do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

#### Expediente Nº 2605

#### EXECUCAO FISCAL

**0040402-22.1999.403.6182** (1999.61.82.040402-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X CHARBEL BECHARA(SP325684 - DANIELA ALMEIDA)

Fl. 111: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do sócio executado CHARBEL BECHARA, CPF 021.894.418-70, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016478-27.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

ADVOGADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138.192; LEO KRAKOWIAK - SP26.750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 27/08/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0018518-19.2008.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com nova numeração, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do novo processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

**Expediente Nº 2424**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007306-79.2006.403.6114** (2006.61.14.007306-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-62.2006.403.6114 (2006.61.14.003453-8) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SPI131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNHOZ ADVOGADOS  
Fls. 600/605: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a beneficiária Munhoz Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012158-39.2006.403.6182** (2006.61.82.012158-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019791-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA)  
Fls. 332/337: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, Dr. Humberto Antônio Lodovico - OAB/SP n. 71.724, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006150-75.2008.403.6182** (2008.61.82.006150-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4) ) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante da certidão de fls. 415, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.  
Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico, a fim de viabilizar a inserção pela própria parte dos documentos digitalizados.

Fica a parte embargante, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051615-68.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-65.2012.403.6182 ( ) ) - MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da certidão de fls. 1697, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.  
Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico, a fim de viabilizar a inserção pela própria parte dos documentos digitalizados.

Fica a parte embargante, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010993-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035207-17.2003.403.6182 (2003.61.82.035207-1) ) - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SPI74372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070519-54.2003.403.6182** (2003.61.82.070519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASBRA INDUSTRIAL LTDA X CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA)

Fls. 433/439: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a advogada beneficiária, Drª. Marielly Christina Theodoro Negreiros Barbosa - OAB/SP n. 259.224, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se e aguarde-se a disponibilização do valor requisitado. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em conformidade com a decisão de fl. 429, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019528-06.2005.403.6182** (2005.61.82.019528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Diante da certidão de fls. 315, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico, a fim de viabilizar a inserção pela própria parte dos documentos digitalizados.

Fica a parte executada, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051244-12.2009.403.6182** (2009.61.82.051244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (MASSA FALIDA) (SPI29654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X EGYDIO BUZZO X GLORIA DO CEU PEREIRA(SPI29654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X GIL LOURENCO PEREIRA X ELI LOURENCO PEREIRA

Consoante se infere da cópia da decisão acostada às fls. 88/90, o outorgante da procuração de fl. 86 não é o administrador da Massa Falida da empresa executada, de modo que o advogado signatário da petição de fl. 85 não tem poderes para representação processual da pessoa jurídica. Assim, determino à Secretaria que mantenha o nome do referido causídico no sistema processual para fins de intimação desta decisão. Uma vez publicada, proceda à sua exclusão. Quanto depósito de fl. 117, por ora, expeça-se mandado para intimação do coexecutado GIL LOURENÇO PEREIRA acerca da constrição, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, observando-se o endereço de fl. 84. No mais, considerando: a) que a parte executada foi citada; b) a manifestação do(a) Exequerente de fl. 145; c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado EGYDIO BUZZO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado às fls. 146/147. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequerente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao

exigido nos autos. Em caso de bloqueio positivo, não irrisório, tendo em vista que o coexecutado foi citado por edital (fl. 178), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC/2.015. Cumpra-se. Após, publique-se e oportunamente intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043310-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPMEC SERVICOS OPTICOS E MECANICOS COMERCIAL LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 174 não é original, bem como não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 174, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064184-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante da certidão de fls. 431, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico, a fim de viabilizar a inserção pela própria parte dos documentos digitalizados.

Fica a parte executada, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promover a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001802-38.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X T.M.CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (T.M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA)(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Dou por prejudicado o pedido de penhora sobre faturamento requerido pela exequente às fls. 51/52.

Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048670-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Inicialmente, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 49, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020133-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S L(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Diante da certidão de fls. 73, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico, a fim de viabilizar a inserção pela própria parte dos documentos digitalizados.

Fica a parte executada, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promover a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038096-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CRISTALDO FUINHAS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fls. 18.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015843-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO)

Diante da certidão de fls. 112, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico, a fim de viabilizar a inserção pela própria parte dos documentos digitalizados.

Fica a parte executada, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promover a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049538-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 20) não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 20, nos termos do art. 425, IV,

CPC/2015.

Fls. 58: Razão assiste à exequente. O débito em cobro nestes autos refere-se à CDA nº 12.765.632-4, enquanto o parcelamento alegado pela executada às fls. 18/57 refere-se a CDA diversa.

Assim, considerando:

- que a parte executada foi citada;
- a manifestação do(a) Exequente de fls. 58;
- os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
- o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;
- a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

**DETERMINO:**

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fls. 59. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Comparecendo em Secretária a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em transição, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se a presente.

Publique-se.

Intime-se a exequente, mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013650-80.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 39 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 39, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em transição, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016111-25.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT(SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN)

Inicialmente, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 20, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, cumpra-se a decisão de fls. 65, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo, restando, por ora, prejudicada a oferta de bens de fls. 18/19.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042046-19.2007.403.6182** (2007.61.82.042046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279883-38.1981.403.6182 (00.0279883-2)) - RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURACAO) X RUBENS RUI CALZETA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 289/294: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a advogada beneficiária, Drª Roseli dos Santos Ferraz Veras - OAB/SP n. 77.563, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021085-96.2003.403.6182** (2003.61.82.021085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP11667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 138/143: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a beneficiária Souza Queiroz Ferraz e Picolo Advogados Associados S/C, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026794-15.2003.403.6182** (2003.61.82.026794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO ITAU S A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 174/179: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a advogada beneficiária, Adriana Souza Dellova - OAB/SP n. 247.166, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049528-23.2004.403.6182** (2004.61.82.049528-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007833-0)) - HEALTHWORK CONS ASSES EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEALTHWORK CONS ASSES EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 93/97: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, Dr. Paulo Alfredo Paulini - OAB/SP n. 64.143, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059941-95.2004.403.6182** (2004.61.82.059941-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051972-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051972-0)) - VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 115/120: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, Dr. José Roberto Martínez de Lima - OAB/SP n. 220.567, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014970-88.2005.403.6182** (2005.61.82.014970-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057327-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057327-4)) - DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Para fins de intimação desta decisão, determino à Secretária que reinclua a advogada beneficiária do ofício requisitório de fl. 96, Samira Gomes Ribeiro - OAB/SP n. 207.729, no sistema processual. Fls. 109/114: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, intemem-se as advogadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do interesse em nova expedição, esclarecendo quem deverá ser a beneficiária. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, exclua-se a advogada Samira Gomes Ribeiro - OAB/SP n. 207.729 do sistema processual e arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029732-12.2005.403.6182** (2005.61.82.029732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS S/C(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS S/C X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 175/180: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, Dr. Marcos Minichillo de Araújo - OAB/SP n. 130.603, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos entre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2260

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0110268-65.2006.403.6182** (2006.61.82.010268-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017902-54.2002.403.6182 (2002.61.82.017902-2) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA. - ME(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

Fls. 287/288: INDEFIRO o levantamento do valor depositado a título de pagamento de honorários via guia de levantamento ou alvará, nos termos do artigo 40, I, da Resolução 458/2017-CJF.

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução em tela.

Após, no silêncio, remetem-se os presentes autos ao arquivo com baixa-fimdo no sistema processual.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035734-85.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048005-97.2009.403.6182 (2009.61.82.048005-1) ) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprida a providência supra, intime-se o(a) apelante/executeu/executeado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033255-80.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034801-10.2014.403.6182 ( ) ) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003479-30.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047851-35.2016.403.6182 ( ) ) - CROMAUTO ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005628-96.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071668-07.2011.403.6182 ( ) ) - RODRIGO GALLETI DE MORAES(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008254-88.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058235-96.2012.403.6182 ( ) ) - OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009444-86.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055223-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055223-0) ) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010072-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040951-36.2016.403.6182 ( ) ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010444-24.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023598-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023598-9) ) - LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS - ESPOLIO(SP378207 - LUIZ MOISES PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1493 - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Luiz Moises Pinto Aragão de Seixas - Espólio alegando, em síntese, preliminarmente, a prescrição, pois o crédito tributário refere-se ao ITR, exercício do ano de 1996 e a declaração operou-se em 01/1997 e como a embargada só em maio de 2007 protocolou a presente execução, ocasião em que se concretizou o r. despacho e, não havendo nenhuma situação de interrupção da prescrição, indiscutivelmente se caracterizou a prescrição; a ilegitimidade de parte, eis que, hodiernamente, nenhuma relação jurídica tributária obrigacional possui com a embargada, posto que na realidade o mesmo não é o atual proprietário do imóvel rural, pois tal imóvel foi transmitido integralmente a Roberto Rodrigues de Almeida e sua esposa, em face de extinção de condomínio, datada em 18/09/1995, ou seja, muito antes do lançamento do tributo em questão; a ilegalidade da penhora no rosto dos autos do inventário, pois o embargante não é mais proprietário do imóvel tributado, não podendo a mesma persistir; que os lançamentos de ITR dos exercícios dos anos de 1994, 1995 e 1996 foram entregues em uma única declaração, sendo elaborada com evidente erro, e por isso os valores foram lançados incorretamente, totalmente ilegal e confiscatória; que são inaplicáveis os juros superiores a 12% ao ano e a multa de 20% é confiscatória. Inicial às fls. 02/19. Demais documento à fl. 20/77. O embargante às fls. 79/80 aditou a inicial. Juntou documentos às fls. 81/91. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução; vista a embargada para impugnação à fl. 93. Em sede de impugnação às fls. 95/97, a embargada, aduziu, em síntese, que a constituição definitiva do crédito se deu em



analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) às fls. 03/04 verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação dos excipientes para com o IAPAS/CEF, a par da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face dos excipientes Walter Creuz, Max Creuz, Erika Greifenhagen e Ely Van Oorschot, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de Walter Creuz, Max Creuz, Erika Greifenhagen e Ely Van Oorschot. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação no endereço da empresa executada IND/ DE MÁQUINAS CREUZ LTDA (Av. Guarulhos, 2224, Guarulhos - SP). P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0016997-49.2002.403.6182** (2002.61.82.016997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IRMAOS CUSSIGH LTDA X TERZILIO CUSSIGH(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra IRMAOS CUSSIGH LTDA e outro. Em manifestação, a exequente informa a existência de processo de falência encerrado; requer a extinção da presente execução (fl. 261). É o relatório. Decido. Do Encerramento da Falência. Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Sem custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005754-40.2004.403.6182** (2004.61.82.005754-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X QUENTINHO CROCANTE IND/ E COM/ LTDA(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X JOSE LUIZ D ANGELO(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X EVCYCLEIA ZAKZUK D ANGELO(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

Republique-se a sentença de fls. 78.

Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se. Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra QUENTINHO CROCANTE IND/ E COM/ LTDA e outros. Informa a exequente, à fl. 70, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 78:

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra QUENTINHO CROCANTE IND/ E COM/ LTDA e outros. Informa a exequente, à fl. 70, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017030-92.2009.403.6182** (2009.61.82.017030-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SC016789 - CHRISTIAN SIEBERICHS) X SEGREDO DE JUSTICA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X SEGREDO DE JUSTICA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X SEGREDO DE JUSTICA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

#### EXECUCAO FISCAL

**0000204-83.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Conforme manifestação de fl(s). 67/68, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 110,06 (cento e dez reais e seis centavos), valor atualizado até 05/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 69. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (07). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, inscrito no(s) CNPJ sob nº 45.543.915/0001-81, até o limite do débito de R\$ 110,06 (cento e dez reais e seis centavos), valor atualizado até 05/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 69, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045433-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Conforme manifestação de fl(s). 94, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 73.983,02 (setenta e três mil novecentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor atualizado até 22/02/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 45/46. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (30). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, inscrito no(s) CNPJ sob nº 57.680.605/0001-98, até o limite do débito de R\$ 73.983,02 (setenta e três mil novecentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor atualizado até 22/02/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 45/46, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029549-89.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL RONDON INCORPORADORA LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA)

Republique-se a sentença de fls. 67.

Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se. Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra GENERAL RONDON INCORPORADORA LTDA. Informa a exequente à fl. 64, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SENTENÇA DE FLS. 67:**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra GENERAL RONDON INCORPORADORA LTDA. Informa a exequente à fl. 64, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035557-82.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ARISTON IND. QUIMICA FARM. LTDA (SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIÓ)

Republique-se a sentença de fls. 72.

Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se. Vistos em Inspeção Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA contra ARISTON IND. QUIMICA FARM. LTDA. Informa a exequente, à fl. 67, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SENTENÇA DE FLS. 72:**

Vistos em Inspeção Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA contra ARISTON IND. QUIMICA FARM. LTDA. Informa a exequente, à fl. 67, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010723-78.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Conforme manifestação de fl(s). 44/45, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.141,38 (quatro mil cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 14/09/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 46. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (07). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 52.067.071/0001-05, até o limite do débito de R\$ 4.141,38 (quatro mil cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 14/09/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 46, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030711-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL S.A. (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

Conforme manifestação de fl(s). 105/106, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.260.079,87 (um milhão duzentos e sessenta mil setenta e nove reais), valor atualizado até 03/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 106. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (101). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BRASVENDING COMERCIAL S.A., inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 01.342.499/0001-88, até o limite do débito de R\$ 1.260.079,87 (um milhão duzentos e sessenta mil setenta e nove reais), valor atualizado até 03/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 106, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037278-35.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TAM LINHAS AEREAS S/A. (SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Considerando o pagamento espontâneo de parcela do valor da dívida, conforme fls. 20/21, intime-se a executada para que complemente o valor, nos termos do valor residual apresentado pela exequente às fls. 32/41. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca dos valores depositados ou, em caso negativo, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos (fls. 32/41). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060972-33.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE (SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE. Às fls. 94/95, requer o exequente a desistência da ação nos termos do artigo 775, do novo Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027646-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANDIRA COTRIM GIL (SP409261 - MARCELO SIMPLICIO DA SILVA)

Vistos, etc.

Antes de decidir sobre a liberação dos bens penhorados requerida pelo(a) executado(a) entendo prudente a manifestação deste considerando petição de fls. 86/87.

Assim, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vistas dos autos ao exequente.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029264-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

A executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade no valor estimado de R\$ 62.118,00 (sessenta e dois mil e cento e deztoito reais) à(s) fl(s). 22/23. Instada a manifestar-se, a exequente opõe-se aos bens oferecidos em garantia à execução fiscal, requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do sistema BACENJUD (fl. 29). I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo

Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.898.607/0001-82, no importe de R\$ 61.508,65 (sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado para 24/07/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 04/05, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição, se necessário, expeça-se edital. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0054704-51.2002.403.6182** (2002.61.82.054704-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN (SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA E SP361430 - DENISE TIEMI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL X SUSANNA EVELYN GOETJEN

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0041529-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRITUBA LTDA (SP079683 - IAMARA GARZONE E SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRITUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor do exequente. Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012163-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: M5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

### DESPACHO

ID nº 9301915 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2016

#### EXECUCAO FISCAL

**0062048-49.2003.403.6182** (2003.61.82.062048-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGIER) X ALEXANDRE JACOB SANDOR (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 235/235v.º. Intime-se a parte executada para justificar fundamentadamente não ter providenciado a juntada da matrícula do noticiado imóvel situado em Caldas Novas, no prazo de 03 (três) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada da matrícula do imóvel situado em Caldas Novas, nos termos da petição e despacho das fls. 227v.º e 229, respectivamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021561-03.2004.403.6182** (2004.61.82.021561-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (SP016311 - MILTON SAAD)

ATO ORDINATÓRIO FL 166 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039240-79.2005.403.6182** (2005.61.82.039240-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VIACAO JARAGUA LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S.A. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos,

Fls. 1106/1116 e 1140/1172: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 1174/1176: De-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054638-32.2006.403.6182** (2006.61.82.054638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA(SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

Republique-se o despacho da fl. 155 dos autos.

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

PUBLICAÇÃO FL. 155

Fl. 154: Conceda-se vista ao(à) executado(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, cumpra-se integralmente o último parágrafo do despacho de fl. 152, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016098-75.2007.403.6182** (2007.61.82.016098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 353: Por ora, comprove o executado, no prazo de 10 dias o alegado em relação aos imóveis penhorados nos presentes autos estarem acoplados ao bem adjudicado (matrícula 173.476 do 11º CRI) em Ação Trabalhista, e que o TAC juntado às fls. 311/335 faz referência aos imóveis objeto da penhora realizada neste feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025942-49.2007.403.6182** (2007.61.82.025942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES)

ATO ORDINATÓRIO Fl. 123 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018524-89.2009.403.6182** (2009.61.82.018524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fls. 1465/1472: Manifeste-se o Administrador Judicial da Massa Falida de Viação Aérea São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023160-98.2009.403.6182** (2009.61.82.023160-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos,

Fls. 157/158v.º:

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada.

No retorno, quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha contendo os cálculos referentes à parcela dos juros posteriores à quebra, que devem ser destacados. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho.

Descabida a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000010-20.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO INTERPART S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos,

Fls. 173/174v.º:

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada.

No retorno, quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha contendo os cálculos referentes à parcela dos juros posteriores à quebra, que devem ser destacados. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho.

Descabida a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017393-11.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X IGNACIO DE ARAUJO(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043510-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls.114/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 100.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048572-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GWI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP163197 - ANA MARIA LOUREIRO RECART E SP271037 - KAREN SANCHEZ GUIMARÃES)

ATO ORDINATÓRIO Fl. 46 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057158-47.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Vistos, Fls. 26/27v.º: Considerando que: i) a parte executada teve sua falência decretada antes da propositura do presente executivo fiscal e a falência está sendo processada perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP; e ii) há pedido expresso da parte exequente para remessa do feito à Justiça Federal de Guarulhos/SP (fl. 15/15v.º), acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls.

26/27.v.º e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com base no 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0066293-83.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA X BLK CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI(ES007053 - JOSE AILTON BAPTISTA DA SILVA JUNIOR E ES008555 - LEO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI)

Inicialmente, regularize o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, consigne-se a legitimidade da empresa BLK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, nos termos da decisão de fls. 49.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027555-55.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON GUZZARDI(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Fl 73: Defiro o prazo de 10 dias para que a parte executada cumpra o determinado no despacho de fl. 67.

**Expediente Nº 2019**

**EXECUCAO FISCAL**

**0020281-60.2005.403.6182** (2005.61.82.020281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.218/223, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027839-63.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOLLA RESTAURANTES EIRELI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fl 49: Intime-se a parte executada para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011473-58.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida.

Venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-47.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** (sucessora de JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.) em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para a suspensão da inscrição do débito em discussão, na qual requer a anulação do auto de infração nº 0818000.2017.2301736, face a inexistência de descumprimento do artigo 32-A da Lei 8.212/91, afastando, por conseguinte, a aplicação da multa imposta à autora.

O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-89.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIAN CURY  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LILIAN CURY** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para suspensão do protesto do título, na qual requer seja reconhecida a inexigibilidade da CDA nº 80.1.11.087.090-42, com a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0008917-76.2014.4.03.6182, tendo em vista a quitação integral da dívida. Requer, sucessivamente, a adequação do valor em cobrança no executivo fiscal, caso seja reconhecido apenas o pagamento parcial do débito.

Pugna, ainda, seja reconhecida a conexão entre esta ação e a Execução Fiscal nº 0008917-76.2014.4.03.6182, em tramite perante o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Ressalto que, mesmo reconhecida a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada do Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 000446020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-42.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MECALOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – SÃO PAULO, requerendo provimento jurisdicional que determine a o imediata expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, conforme disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, pela Delegacia da Receita Federal e/ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em São Paulo e a suspensão da exigibilidade destes débitos – CDAs para todos os fins de direito.

Aduz, em suma, que está impedida de obter certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de débitos na situação de “dívida ativa a ser ajuizada” (CDAs 80.6.18.110969-77, 80.6.18.110970-00 80.6.18.123524-20), até que sejam ajuizadas as respectivas execuções fiscais. Requer, assim, a apresentação de fiança bancária a fim de garanti-los, inclusive para efeitos da emissão da certidão, suspendendo para este fim a exigibilidade do crédito tributário

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, que declinou da competência, ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que fixa a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Ocorre que a via escolhida pela impetrante se revela inadequada para tanto.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, legalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Inexiste, na hipótese, ato coator atacável por mandado de segurança, bem assim direito líquido e certo por ele tutelável, visto que a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal, relatada à inicial, funda-se somente na existência de débitos inscritos aguardando o respectivo ajuizamento das execuções.

Não há na petição inicial demonstração de qualquer eiva de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, sendo que o ato acionado de ilegal decorre de procedimentos próprios da atividade administrativa ao fim proposto.

E como afirmado, alhures, embora possível e admissível o deferimento de antecipação de tutela possibilitando ao contribuinte o oferecimento de bens em caução à futura execução fiscal, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENHORA NÃO COMPROVADA.

1. A razão de fato que justificou a impetração da presente demanda foi a suposta demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a impetrante de garanti-lo, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida.
2. Em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do CTN não prevê a caução de bens móveis; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que excepciona a exigibilidade do crédito, não a
3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regulari
4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. Mister se faz, nessas hipóteses, assegurar c
5. Diante desse quadro, se o que se pretende é apresentar caução ou garantia do débito, não será no mandado de segurança que tal providência será alcançada, diante da inadequação dessa via a esse fim, marcado pel
6. Ressalte-se que o atual posicionamento dos tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede
7. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.6.05.075526-92, verifica-se, pelo auto de penhora, avaliação e depósito, acostado à fl. 97, que o valor da dívida a ser garantida era de R\$ 875.748,61, ao passo que o os bens
8. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Ap 323446 / SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/04/2011 PÁGINA: 1023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL NÃO INSCRITO E NÃO AJUIZADO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS. CAUÇÃO DE BENS MÓV

I - Mandado de segurança impetrado para obter, conforme artigo 206 do CTN, certidão de débito constituído, mas não inscrito e não ajuizado, apresentando bens móveis em caução.

II - Viabilidade da apresentação de bens em caução, previamente ao ajuizamento de execução fiscal, com vistas a antecipar a penhora; pretendendo obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penho

III - Situação concreta em que não havia a comprovação de causa de suspensão de exigibilidade, nem tampouco de garantia em processo de execução fiscal, demonstrando ausência de direito líquido e certo tutelável p

IV - Inadequação da via mandamental que sobressai à evidência, em se tratando de oferecimento de bens em caução para a antecipação de garantia em futura execução fiscal.

V - Apelação da impetrante conhecida e não provida. (TRF-3, Ap 274360 / SP, Relator Juiz Convocado ALESSANDRO DIAFERIA, Primeira Turma, DJU DATA28/08/2007 PÁGINA: 390)

Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 6º, §5º e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 485, inciso I, do CPC e DENEGO a segurança.

Custas pelo Impetrante. Descabem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-95.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LOPES DA CONCEICAO - PR21643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO DE SOUZA SANTOS em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional que declare ilegal e excessiva a cobrança do imposto com a observância do valor global recebido pelo Autor para que, em substituição, o mesmo seja apurado mês a mês – regime de competência – nos meses a que se referirem cada parcela, com a dedução mensal das parcelas legais, promovendo-se, assim, a declaração de nulidade do procedimento fiscal que apurou o imposto pelo regime de caixa.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Londrina/PR, o qual declinou da competência, em razão da conexão com os autos da Execução Fiscal nº 0060462-88.2014.403.6182, que tem por objeto a cobrança dos débitos consubstanciados na CDA 80.1.14.014601-50 (Processo Administrativo nº 10880.61.2343/2014-11).

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

### **Decido.**

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Ressalto que, inobstante a existência de conexão entre a ação declaratória e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada do Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo Federal da **4ª Vara Federal de Londrina/PR** para apreciar e julgar este feito.

I.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020001-47.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

Verifico que a parte executada ajuizou ação para antecipação da garantia do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal, em 20.08.2018, distribuída sob o nº 5016239-23.2018.403.61082, perante o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, quando postulada ação visando a antecipação de garantia, fica o Juízo prevento para a execução fiscal correspondente.

Assim, nos termos da fundamentação supra, reconheço a prevenção com a ação de nº 5016239-23.2018.403.6182 e determino a redistribuição da presente execução fiscal ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3322

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032658-22.1989.403.6183** (89.0032658-9) - ARLINDO GAVRILENCO MARCZUK X GUSTAVO CIRIACO DORLASS X ARIIVALDO PEREIRA DORLASS X ELIZABETH DORLASS DESTITO X LUIZ CAMARA SOBRINHO X SANDRA PESSOA CAMARA ROSSIGNOLLI X SONIA PESSOA CAMARA X CASSIO PESSOA CAMARA X OLGA FERRO X SERGIO FERRO X CARMEN LUCIA FERRO X MARISA MOREIRA FERRO X GUSTAVO MOREIRA FERRO X GIOVANNA MOREIRA FERRO X CAMILA MOREIRA FERRO X STUART PEREIRA X VERA JANUARIO X VICTOR JANUARIO JUNIOR X MARIA DE LOURDES JANUARIO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

Intime-se a parte autora a comprovar a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Petição de fl. 562: Manifestem-se as requerentes dos honorários advocatícios se pretendem a expedição do requerimento em favor da sociedade de advogados. Em caso positivo, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94 e comprove a regularidade do CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004999-18.2001.403.6183** (2001.61.83.004999-4) - FROILAN ANDRADE QUIROZ X MARIO LANGELLOTTI X NICOLA LANCELLOTTI X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X SALVADOR VILLALOBOS SANCHES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000121-35.2010.403.6183** (2010.61.83.000121-4) - MARCOS ELIAS TOMINAGA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002612-78.2011.403.6183** - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012998-70.2011.403.6183** - JOAO ANTONIO ARIZA ORTEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003853-53.2012.403.6183** - CARLOS PIMENTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009670-98.2012.403.6183** - JOSE CARLOS PEREIRA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006901-83.2013.403.6183** - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ARAUJO BUENO(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003362-07.2016.403.6183** - CESIRA BERTOLANI DE BARROS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022469-53.1987.403.6183** (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA DAS GRACAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X ORLANDO CREDITIO FILHO X ODILEA CREDITIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Petição de fls. 1199/1256 e 1265/1268: Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

#### Expediente Nº 3323

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000770-78.2002.403.6183** (2002.61.83.000770-0) - FATIMA SALGUEIRO LOURENCO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032826-54.2004.403.6100** (2004.61.00.032826-7) - FRANCISCO FOOT HARDMAN(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP206717 - FERNANDA AMANO MONTEMOR E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031687-07.2008.403.6301** (2008.63.01.031687-9) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009329-77.2009.403.6183** (2009.61.83.009329-5) - JOSE MIGUEL MENDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001162-37.2010.403.6183** (2010.61.83.001162-1) - JOSE NAT BUDEU(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014421-02.2010.403.6183** - ELIAS VENANCIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004872-94.2012.403.6183** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0018045-25.2012.403.6301** - OSCAR FERREIRA DOS SANTOS(SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009135-38.2013.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SPI78942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005615-36.2014.403.6183** - EDSOON TADEU BORREGO(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011346-13.2014.403.6183** - FRANZ KED(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002250-37.2015.403.6183** - NOEMI CRUZ RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009237-89.2015.403.6183** - CELI RIBEIRO DE CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002181-68.2016.403.6183** - DURVAL VASCONCELOS XAVIER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002264-84.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003209-71.2016.403.6183** - FUKUHARA TAKATIKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006770-06.2016.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008644-26.2016.403.6183** - RUBENS FERNEDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos

processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004559-56.2000.403.6183** (2000.61.83.004559-5) - ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANHAN X BERNARDO CLARO RIO X CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE DE PAULA LIMA X RIVALDALVO MANOEL GONCALVES X TIBURCIO NERY DE SOUZA X OSVINO TRILHA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO MARTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO CLARO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o artigo 5º da Resolução 224 de 24 de outubro de 2018, que autoriza a tramitação dos processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, intime-se a parte autora a:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ AIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-30.2018.4.03.6100

AUTOR: IDIVAL ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista aos réus para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017732-32.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO BIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, considerando a controvérsia e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TSUTOUM YANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO JOSE ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia e do interesse público envolvido, inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500775-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019263-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE DA CONCEICAO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**NELSON CRUZ PAIVA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a readequação da renda mensal do benefício NB 42/080.113.571-0.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS**, devendo o réu apresentar, em conjunto com sua resposta, cópia integral do processo administrativo NB 42/080.113.571-0, conforme requerido pela parte autora (doc. 14626091).

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROGERIO CORRADI FOGAGNOLI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROGERIO CORRADI FOGAGNOLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/072.969.081-4, DIB em 01.06.1981) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

### DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulga. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STJ, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantará os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018779-41.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBSON DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBSON DIAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.12.1984 a 20.01.1986 (Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), de 11.03.1986 a 11.08.1987 (Cabofil Coml. Elétrica Ltda.), de 05.10.1987 a 01.05.1989 (M. Cassab Com. e Ind. Ltda.), de 21.08.1989 a 19.10.1989 (Irmãos Abreu S/A Fundação Mecânica Ferragens), de 21.11.1989 a 11.03.1991 (Ibep Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda.), de 01.02.1992 a 03.02.1992 (Varella Distribuidora de Bebidas Ltda.), de 19.01.1993 a 11.02.1993 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), de 12.02.1993 a 02.12.1993 (Defender Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda.), de 03.11.1993 a 25.08.1994 (Defender Handling Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), de 13.01.1995 a 05.10.1995 (Attach Vigilância e Segurança Ltda.), de 09.01.1996 a 08.01.1998 (Stay Work Segurança Ltda.), de 11.04.1997 a 20.10.2010 (Cerco Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.), de 16.01.1998 a 01.04.1998 (Lord Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), de 01.09.2010 a 20.04.2011 (Falcon Serviços Patrimoniais Ltda.), de 01.07.2011 a 30.11.2011 (Rwak Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli), de 01.06.2012 a 27.09.2012 (Mão Forte Vigilância e Segurança Ltda.), de 22.09.2012 a 25.11.2014 (Supply Serviços Gerais Ltda.), e de 18.06.2015 a 24.01.2016 (GS Saneamento Ambiental Serviços Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.951.059-7, DER em 24.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanecendo possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º; com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional do previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do segurado (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequarta até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", contendo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reeditado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conולה da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginasp/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. (Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar do uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "riscos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 19.12.1984 a 20.01.1986 (Ertesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813141, p. 20 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

(b) Período de 11.03.1986 a 11.08.1987 (Cabofil Coml. Elétrica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813141, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de vigia, sem mudança posterior de função).

(c) Período de 05.10.1987 a 01.05.1989 (M. Cassab Com e Ind. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813141, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de vigia, sem mudança posterior de função).

(d) Período de 21.08.1989 a 19.10.1989 (Irmãos Abreu S/A Fundação Mecânica Ferragens): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813141, p. 22 *et seq.*, admissão no cargo de vigia, sem mudança posterior de função).

(e) Período de 21.11.1989 a 11.03.1991 (Ibep Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813143, p. 6 *et seq.*, admissão no cargo de porteiro, sem mudança posterior de função).

(f) Período de 01.02.1992 a 03.02.1992 (Varella Distribuidora de Bebidas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813143, p. 7 *et seq.*, admissão no cargo de vigia noturno, sem mudança posterior de função).

(g) Período de 19.01.1993 a 11.02.1993 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813143, p. 7 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

(h) Período de 12.02.1993 a 02.12.1993 (Defender Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813143, p. 7 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

(i) Período de 03.11.1993 a 25.08.1994 (Defender Handling Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813143, p. 7 *et seq.*, admissão no cargo de agente de proteção, sem mudança posterior de função). Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

(j) Período de 13.01.1995 a 28.04.1995 (Attach Vigilância e Segurança Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13813143, p. 8 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

Quanto aos itens (a), (g) e (i), a par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social das empregadoras (empresas de segurança e transporte de valores) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos itens (b) a (f), não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades.

Quanto aos itens (h) e (j), também foram juntados perfis profissiográficos previdenciários, nos quais consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38 (doc. 13813141, p. 10/11). Referidos documentos, todavia, foram expedidos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15. Em que pese a diminuta força probatória dos PPPs, as anotações na carteira profissional, considerado o objeto social das empregadoras (empresas de vigilância e segurança patrimonial), são suficientes para determinar o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(k) Períodos de 29.04.1995 a 05.10.1995 (Attach Vigilância e Segurança Ltda.), de 09.01.1996 a 08.01.1998 (Stay Work Segurança Ltda.), de 11.04.1997 a 20.10.2010 (Cercos Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.), de 16.01.1998 a 01.04.1998 (Lord Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), de 01.09.2010 a 20.04.2011 (Falcon Segurança Patrimonial Ltda.), de 01.07.2011 a 30.11.2011 (Rwak Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli), de 01.06.2012 a 27.09.2012 (Mão Forte Vigilância e Segurança Ltda.), de 22.09.2012 a 25.11.2014 (Supply Serviços Gerais Ltda.), e de 18.06.2015 a 24.01.2016 (GS Saneamento Ambiental Serviços Ltda.): a documentação constante dos autos aponta o exercício da atividade de vigilante, controlador de acesso e porteiro nesses períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **29 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24.11.2016), insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **19.12.1984 a 20.01.1986** (Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), **de 19.01.1993 a 11.02.1993** (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), **de 12.02.1993 a 02.12.1993** (Defender Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda.), **de 03.11.1993 a 25.08.1994** (Defender Handling Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), e **de 13.01.1995 a 28.04.1995** (Attach Vigilância e Segurança Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo como tais** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-51.2018.4.03.6126

AUTOR: PELEGRINO DIONISIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009200-04.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER COSTA PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição do INSS e seus anexos (ID 14149843): De-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANUEL DOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte exequente com os critérios de correção monetária aplicados pelo executado, mas discordância quanto à renda mensal inicial apurada, manifeste-se expressamente o INSS em 15 (quinze) dias sobre os docs. 14338192 e 14338193, mormente sobre os novos cálculos apresentados.

Silente, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil nos termos do título exequendo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020973-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: ERALDO ASSIS DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Com a juntada do documento, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053827-50.1998.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES, ANTONIO SEVERINO DA COSTA, ARMANDO H KINJO, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS MIRANDA, JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA, LINDA MACHADO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014833-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO SADA TO NAKAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SABINA CARRASCO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **SABRINA CARRASCO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.766.126-3), com o recálculo de sua RMI, uma vez que a Autarquia utilizou contribuições previdenciárias menores do que as efetivamente pagas, razão pela qual pretende a apresentação de novos cálculos, bem como pagamento dos respectivos atrasados e atualização das parcelas vincendas apuradas.

Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do benefício em comento, considerando como base para seu cálculo a média dos últimos 36 salários de contribuições, apuradas em período não superior a 48 meses e sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 da Lei 8213/1991.

Além disso, caso não seja acatado o pedido subsidiário supra, requer a revisão da alçada aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, tendo em vista que a autora preencheu todos os requisitos da regra de transição da sua RMI.

Por fim, caso os novos cálculos apurados nos pedidos subsidiários seja mais vantajosos do que o ora percebido, com DER em 24/11/2008, requer a implantação da nova RMI e o pagamento das respectivas diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal e com a compensação dos valores já pagos sob o mesmo título.

Foi concedida a prioridade de tramitação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1522266)

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2015730). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado que o cálculo da RMI foi feita de maneira incorreta, bem como a autora não faz jus ao tipo de cálculo que pleiteia, já que não preenche seus requisitos.

Réplica (ID 3415563).

A parte autora não pretende produzir provas e requer o julgamento antecipado da lide (ID 3415569).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Alega a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.766.126-3 deve ser revisada, uma vez que o INSS não considerou os corretos salários de contribuição para fixação do salário de benefício, entretanto, não juntou aos autos qualquer comprovação documental de suas alegações. Na verdade, juntou apenas e tão somente uma planilha feita pela própria parte autora (ID 695636).

Desta feita, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora requer, ainda, pedido subsidiário quanto a revisão de sua RMI do NB 42/148.766.126-3, considerando como base para seu cálculo a média dos últimos 36 salários de contribuições, apuradas em período não superior a 48 meses e sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 da Lei 8213/1991.

Não assiste razão a parte autora, senão vejamos:

Cumprе ressaltar que a aposentadoria, objeto do pedido de revisão nestes autos, foi concedida com DIB na DER, em 19/11/2008, em momento pretérito à vigência da Lei 9.876/1999, publicada em 29/11/1999.

Saliente que no momento em que a EC 20/1998 entrou em vigor, a Lei 8213/1991 previa em seu artigo 29, que o salário de benefício seria apurado da seguinte forma:

*“o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.*

Assim, a autora teria direito ao cálculo da sua RMI nos termos supracitados, desde que tenha se filiado ao regime geral da Previdência Social até a data da publicação da emenda (16/12/1998), bem como preenchesse os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na mesma data (16/12/1998).

Vale ressaltar, ainda, que a Lei 9876, de 28/11/1999 criou o fator previdenciário, ou seja, para que houvesse direito a exclusão do referido fator, como pleiteado pela autora, ela teria que preencher os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da edição da aludida lei (28/11/1999).

Assim, diante do explanado, oportuno frisar que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nem na data da EC 20/1998 (16/12/1998), tampouco na edição da Lei 9876/1999 (25/11/1999), conforme tabela extraída do cálculo de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (fs. 58/59):

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/11/2008 (DER)	Carência
09/12/1974	31/05/1976	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 23 dias	18
06/09/1976	13/04/1978	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 8 dias	20
18/07/1979	12/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 25 dias	11
02/04/1981	24/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias	5
01/03/1982	27/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	5

07/02/1983	04/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	6
12/03/1984	09/10/1985	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 28 dias	20
02/12/1985	16/12/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias	13
12/08/1987	19/11/2008	1,00	Sim	21 anos, 3 meses e 8 dias	256
20/07/1973	25/10/1974	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 6 dias	16
01/12/1978	17/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias	7
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		20 anos, 11 meses e 25 dias	258 meses	41 anos e 3 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		21 anos, 11 meses e 7 dias	269 meses	42 anos e 2 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 8 dias).

Desta feita, o pedido subsidiário quanto a revisão de sua RMI do NB 42/148.766.126-3, considerando como base para seu cálculo a média dos últimos 36 salários de contribuições, apuradas em período não superior a 48 meses e sem incidência do fator previdenciário, deve ser julgado improcedente.

Por fim, a parte autora pretende outro pedido subsidiário: requer a revisão da aludida aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, tendo em vista que a autora preencheu todos os requisitos da regra de transição da sua RMI.

Já restou comprovado acima, que a autora não preenche os requisitos, bem como importante lembrar que já está pacificada a questão da incidência do fator previdenciário, inclusive com a chancela do Supremo Tribunal Federal.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar”.

Assim, a improcedência de todos os pedidos pretendidos nesta ação é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, MARCELO GOYA - SP150065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ajuizada por **DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da **especialidade do período de 02/02/1981 a 03/09/1984 e 01/10/1984 a 15/03/1993**, com a conversão dos referidos períodos para tempo comum e, por consequência, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.710.994-5, desde a data do requerimento administrativo (23/07/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 622799), que foi cumprida (ID 747714).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1669165). No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 1929816).

A parte autora não requereu produção de provas e concordou com o julgamento do feito (ID 3040769), bem como o INSS não tem provas a produzir (ID 3616484).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferência ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]*

*§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b>. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.333/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifos]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173 I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.710.994-5, desde 23/07/2012, conforme carta de concessão (ID 442382).

Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/02/1981 a 03/09/1984 e 01/10/1984 a 15/03/1993**, que passo a apreciar:

#### a) De 02/02/1981 a 03/09/1984

**Empresa: Spinola Gráfica Editora Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 47), na qual consta que o autor exerceu a função de copiador fotolito.

Cumpre salientar que a atividade exercida pela parte autora, em gráfica, está previsto no Código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, razão pela qual cabe o enquadramento da referida atividade no período de 02/02/1981 a 03/09/1984.

Assim reconheço a especialidade do período de **02/02/1981 a 03/09/1984**, categoria profissional, como já explanado.

#### b) De 01/10/1984 a 15/03/1993

**Empresa: Editora Gráficos Burti Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 48), na qual consta que o autor exerceu a função de impressor de off-set.

Reitero a fundamentação contida no item “a”.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de **01/10/1984 a 15/03/1993** por categoria profissional.

Assim, o autor faz jus, portanto, a revisão da RMI para a inclusão do período de 02/02/1981 a 03/09/1984 e 01/10/1984 a 15/03/1993, que foi reconhecida sua especialidade, devendo ser efetuada sua respectiva conversão em tempo comum.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **02/02/1981 a 03/09/1984 e 01/10/1984 a 15/03/1993**; (c) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.710.994-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 23/07/2012.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não esurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NEVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO NEVES CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais (de 04/03/1981 a 17/07/1985, 13/08/1986 a 31/01/1989, de 04/03/1992 a 22/02/1996, de 12/08/1996 a 29/05/1999 e de 01/03/2000 a 02/06/2012) laborados na empresa Colomix Indústria e Comércio de Pigmentos Ltda, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/06/2012), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Pede, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe, desde a DER que se deu em 27/06/2012.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça; postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id 3463223).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3841392).

Réplica (id 8219662).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/06/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/06/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	

<p>Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.</p> <p>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<p><b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).</p>
<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<p><b>Decreto n. 63.230/68</b>, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<p><b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<p><b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação a caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b>. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondentemente "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para contarmos 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB vultou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
--------------	---	---	--

**Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.**

Observo que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.942.828-2, desde 27/06/2012, conforme carta de concessão (ID

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: de **04/03/1981 a 17/07/1985, 13/08/1986 a 31/01/1989, de 04/03/1992 a 22/02/1996, de 12/08/1996 a 29/05/1999 e de 01/03/2000 a 02/06/2012** laborados na empresa Colônia Indústria e Comércio de Pigmentos Ltda.

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (fls. 96/98), que o período **04/03/1981 a 31/05/1981, 01/06/1981 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 17/07/1985, 13/08/1986 a 31/01/1989, 04/03/1982 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 22/02/1996 e de 12/08/1996 a 05/03/1997** já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar a respeito dos referidos períodos, uma vez que **incontroversos**.

Assim, passo a analisar o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 29/05/1999 e de 01/03/2000 a 02/06/2012.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fls. 64/71, tendo o autor laborado por todo período indicado, exercendo a função de misturador.

O PPP de fls. 84/85, emitido em 25/05/2011, refere-se ao período de **12/08/1996 a 29/05/1999**, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais. Para corroborar com as informações, juntou laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 90/91).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído com intensidade de 85 dB e agentes químicos: carbonato de cálcio precipitado, não havendo discriminação de concentração.

A legislação previdenciária considera até 05/03/1997 nociva a intensidade acima de 80 dB e no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aquela acima de 90 dB. Desta feita, **não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 29/05/1999**.

O PPP de fls. 88/89, emitido em 25/05/2011, refere-se ao período de **01/03/2000 a 25/05/2011** (data de emissão do PPP), no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais. Para corroborar com as informações, juntou laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 90/91).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído com intensidade de 85 dB e agentes químicos: carbonato de cálcio precipitado, não havendo discriminação de concentração e constando que a exposição aos agentes químicos era ocasional e intermitente, que não é permitido para o reconhecimento da especialidade.

A legislação previdenciária considera nociva, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído acima de 90 dB e após 19/11/2003 aquela acima de 85 dB. Desta feita, **não reconheço a especialidade do período de 01/03/2000 a 25/05/2011**.

**Assim, não tendo sido reconhecido por este Juízo nenhum período laborado em atividade especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, tenho como incontroverso o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de **04/03/1981 a 31/05/1981, 01/06/1981 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 17/07/1985, 13/08/1986 a 31/01/1989, 04/03/1982 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 22/02/1996 e de 12/08/1996 a 05/03/1997, e julgo improcedentes** os pedidos remanescentes formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTIAN MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CHRISTIAN MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/179.598.408-0), desde a data do requerimento administrativo (04/08/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3557932).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão de gratuidade de justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3788408).

Houve réplica (id 7655120).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora.

#### DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo réu.

O simples fato de a parte autora permanecer laborando em atividade especial não afasta a possibilidade jurídica do pleito de concessão de aposentadoria especial. De fato, é somente a efetiva implantação do benefício que pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infalegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 31/12/2016, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda.**

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 1604076, p. 17).

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (id 1745278), que informa exercício das funções de regulador operador e técnico de preparação de máquinas durante o período controverso.

Considerando os períodos controversos, a profiisografia indica exposição a ruído nas seguintes intensidades:

94,0 dB	de 19/11/2003 a 19/12/2011
90,5 dB	de 20/12/2011 a 30/11/2014
90,7 dB	de 01/12/2014 a 05/01/2017 (data de expedição do PPP)

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e o documento de id 1745278, que acompanha o PPP, comprova o poder do subscritor. Quanto ao aspecto material, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **19/11/2003 a 04/08/2016 (DER)**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **26 anos, 5 meses e 23 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (04/08/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/08/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	12/02/1990	03/05/1993	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 22 dias	40
tempo especial reconhecido pelo INSS	04/05/1993	30/09/1996	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 27 dias	40
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/10/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias	6
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/11/2003	04/08/2016	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 16 dias	153

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (04/08/2016)	26 anos, 5 meses e 23 dias	319 meses	40 anos e 11 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **19/11/2003 a 04/08/2016 (DER)**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/179.598.408-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04/08/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-sc. Intimem-sc.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n's 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB) 179.598.408-0
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 04/08/2016.
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela: sim.
- Tempo reconhecido judicialmente: 19/11/2003 a 04/08/2016 (especial).

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROGÉRIO CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais (de 01/10/1983 a 08/11/1983, 04/02/1986 a 15/01/1987, 02/02/1987 a 16/02/1989, 06/03/1989 a 25/06/1990, 03/12/1990 a 13/01/1992, 01/10/1992 a 10/10/1992, 12/11/1992 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 16/12/1993, 22/02/1995 a 06/02/1998, 08/04/1998 a 21/05/2004, 18/10/2004 a 17/05/2005, 10/05/2005 a 24/08/2005, 01/09/2005 a 20/04/2007, 01/10/2007 a 29/02/2008, 10/03/2008 a 24/03/2008, 24/03/2008 a 18/09/2012, 01/02/2013 a 08/03/2014, 20/03/2014 a 17/06/2014 e 18/06/2014 a 30/05/2016, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 177.571.575-0), desde a data do requerimento administrativo (30/05/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo NB supracitado, desde a DER que se deu em 30/05/2016 (a mesma).

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a juntada de documentos para comprovação do labor especial (fls. 151/152).

Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 180/192).

Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 193/194).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição dos atos; ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinou-se a citação do réu (ID 3865893).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, na qual, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4025169).

Réplica (ID 4208249).

Foi indeferido o pedido de autor acerca da expedição de ofício às empresas empregadoras, órgãos públicos e privados, bem como a produção da prova pericial (ID 3012999).

As partes não especificaram provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.  As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).  O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às “ <i>categorias profissionais</i> ”. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .

Approvado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º. É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a definição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comamapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caça-beiros, amarradores, dobradores, esmerilhadores, marteleteiros, rebabadores, rebabadores e desbastadores; rebabadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimenta e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), seralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

#### Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.571.575-0, com DER em 30/05/2016, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão à fl. 149.

a) De 01/10/1983 a 08/11/1983

Empresa: Furgeral Ind e Com de Perfuração de Metais Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 104, na qual constou que o autor laborou exercendo a função de ajudante geral.

Importante esclarecer que a função de ajudante geral não consta do rol dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 como atividade especial, razão pela qual não é possível o seu respectivo enquadramento por categoria profissional.

O autor não juntou qualquer documento que comprovasse a especialidade do período em que pretende seu reconhecimento.

Assim, não reconheço o período de 01/10/1983 a 08/11/1983 como labor especial.

b) De 02/02/1987 a 16/02/1989

**Empresa: Metalúrgica SCAI Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 104), na qual constou que o autor exercia a função de of. Torneiro mecânico.

Como já explanado no item "das atividades de torneiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais", é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, razão pela qual **reconheço a especialidade no período de 02/02/1987 a 16/02/1989.**

c) De 06/03/1989 a 25/06/1990 fl. 104 – torneiro mecânico

**Empresa: Incoval Ind de Conexões e Válvulas Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 104), na qual constou que o autor exercia a função de Torneiro mecânico "b".

Reitero os termos da fundamentação do item "b" para reconhecer a especialidade do período de 06/03/1990 a 25/06/1990.

d) De 22/02/1995 a 06/02/1998 – empresa Incoval Ind de conexões e válvulas Ltda – falu não emite PPP – fl. 126.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 105), na qual constou que o autor exercia a função de Torneiro mecânico.

Reitero os termos da fundamentação do item "b" para reconhecer a especialidade do período de 22/02/1995 a 28/04/1995, com base no enquadramento por categoria profissional.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 06/02/1998, o síndico dativo da massa falida da Incoval Ind de Conexões e Válvulas Ltda declarou que o autor laborou nesta empresa no referido período, entretanto, que o laudo técnico e/ou qualquer documento referente ao autor do período laborado não foi arrecadado por ele, motivo pelo qual não fornece PPP (fl. 126).

Desta feita, não restou comprovada a especialidade do período de 29/04/1995 a 06/02/1998.

e) De 03/12/1990 a 13/01/1992

**Empresa: Acepam Acessórios para máquinas.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 104), na qual constou que o autor exercia a função de Torneiro Mecânico.

Reitero os termos da fundamentação do item "b" para reconhecer a especialidade do período de 03/12/1990 a 13/01/1992.

f) De 01/10/1992 a 10/10/1992,

g) De 12/11/1992 a 30/04/1993

Com relação aos períodos descritos no item "f" e "g", o autor não juntou aos autos cópia da CTPS, não comprovando, assim, a função que exercia, bem como não foi juntado qualquer documento para comprovação da especialidade, razão pela qual **não reconheço a especialidade no período de 01/10/1992 a 10/10/1992 e 12/11/1992 a 30/04/1993.**

h) De 03/05/1993 a 16/12/1994

**Empresa: Nova Superfecta Ind e Com de Máquinas Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 105), na qual constou que o autor exercia a função de Torneiro mecânico, sendo certo que o estabelecimento é industrial.

Reitero os termos da fundamentação do item "b" para reconhecer a especialidade do período de 03/05/1993 a 16/12/1994, com base no enquadramento por categoria profissional.

i) De 08/04/1998 a 21/05/2004 (Cival S/A Acessórios Industriais).

j) De 18/10/2004 a 17/05/2005 (Tuboalco Tubos, Válvulas e Conexões Ltda).

k) De 10/05/2005 a 24/08/2005 (Niagara Indústria e Comércio de Válvulas Ltda)

l) De 01/09/2005 a 20/04/2007 (Válvulas São Francisco Ind e Com. Ltda)

m) De 01/10/2007 a 29/02/2008 (Ind. Com. De Válvulas Ltda-ME)– fl. 116 torneiro mecânico

Os vínculos empregatícios, nos períodos acima indicados, restaram comprovados por meio da cópia da CTPS de fls. 115/116 e 124, sendo certo que em todas as empresas, o segurado exerceu a função de torneiro mecânico.

Como já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Após a aludida data, o autor deve comprovar a especialidade do labor por meio de documentos, entretanto, não foi juntado nenhum documento com tal finalidade.

Por isso **não reconheço o período de 08/04/1998 a 21/05/2004, 18/10/2004 a 17/05/2005, 10/05/2005 a 24/08/2005, 01/09/2005 a 20/04/2007 e 01/10/2007 a 29/02/2008.**

n) De 10/03/2008 a 24/03/2008

**Empresa: Auge Recursos Humanos Ltda**

Há uma anotação da CTPS do segurado (fl. 121), na qual consta que ele prestou serviços temporários, no período indicado, exercendo a função de torneiro mecânico.

Não juntou qualquer comprovação do labor especial no referido período, razão pela qual **não reconheço o período de 10/03/2008 a 24/03/2008.**

• o) De 24/03/2008 a 18/09/2012

**Empresa: Válvulas SP Indústria e Comércio Ltda – EPP**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 116), na qual constou que o autor exercia a função de Torneiro mecânico c.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP de fls. 132/133, emitido em 15/08/2012, possuindo profissional responsável pelos registros ambientais, no período de 24/03/2008 a 07/08/2012, período este que será considerado por este Juízo para a apreciação da especialidade.

Observo que o INSS solicitou o cumprimento de exigência pelo autor, para que apresentasse procuração ou carta de preposição da empresa em comento, autorizando a subscritora do referido PPP assiná-lo, sendo certo que não houve seu cumprimento (fl. 142).

Assim, entendo que o PPP de fls. 132/133 não é documento hábil para comprovação da especialidade do período de 24/03/2008 a 18/09/2012, razão pela qual **não o reconheço como especial.**

p) De 01/02/2013 a 08/03/2014 (WWA Válvulas e Conexões )

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 116), na qual constou que o autor exercia a função de Torneiro mecânico c.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP incompleto, à fl. 134, não constando data de emissão, assinatura, ou seja, não se trata de documento hábil a comprovação da especialidade.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 01/02/2013 a 08/03/2014.

q) De 20/03/2014 a 17/06/2014

Com relação ao período supra, não há nos autos qualquer documento que comprove o vínculo empregatício e a respectiva função exercida, bem como nenhum documento que comprove a especialidade do período indicado, razão pela qual **não reconheço a especialidade do período de 20/03/2014 a 17/06/2014.**

r) De 18/06/2014 a 30/05/2016

**Empresa: YGB Indústria de Peças Usinadas Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 117), na qual constou que o autor exercia a função de Torneiro mecânico I.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP de fls. 136/137, emitido em 28/03/2016, possuindo profissional responsável pelos registros ambientais, constando que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 83 dB, na qual a legislação previdenciária não considera nociva, bem como a agente químico: óleo vegetal, não constando identificação ou concentração, requisito para o reconhecimento da especialidade.

Assim, **não reconheço o labor especial no período de 18/06/2014 a 28/03/2016 (data da emissão do PPP).**

s) De 04/02/1986 a 15/01/1987

O autor comprova por meio de seu certificado de reservista de 1ª Categoria, sendo incorporado no período de 04/02/1986 a 15/01/1987, conforme cópia do respectivo documento, à fl. 100.

O artigo 55, inciso I, da Lei 8213/1991 é muito claro ao estabelecer que o tempo de serviço militar será computado como **tempo comum**:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição, às fls. 145/148, que o INSS não computou o período de 04/02/1986 a 15/01/1987, que deve ser reconhecido como tempo comum como acima explanado.

Cumpra ressaltar que não há que se falar em reconhecimento de especialidade no período em comento, já que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse seu labor especial.

Assim, **reconheço como tempo comum o período de 04/02/1986 a 15/01/1987.**

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **06 anos, 3 meses e 7 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (30/05/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/05/2016 (DER)	Carência
Reconhecimento judicial	02/02/1987	16/02/1989	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 15 dias	25
Reconhecimento judicial	06/03/1989	25/06/1990	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 20 dias	16
Reconhecimento judicial	22/02/1995	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias	3
Reconhecimento judicial	03/12/1990	13/01/1992	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 11 dias	14
Reconhecimento judicial	03/05/1993	16/12/1994	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 14 dias	20
Até a DER (30/05/2016)	6 anos, 3 meses e 7 dias				78 meses	

Desta feita, o autor não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que não possui tempo suficiente para tal.

A parte autora subsidiariamente requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a analisar:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RCPs quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 145/148) e os reconhecidos em juízo, o autor contava **29 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (30/05/2016), conforme tabela a seguir:

<i>Anotações</i>	<i>Data inicial</i>	<i>Data Final</i>	<i>Fator</i>	<i>Conta p' carência ?</i>	<i>Tempo até 30/05/2016 (DER)</i>	<i>Carência</i>
Reconhecimento judicial	02/02/1987	16/02/1989	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 9 dias	25
Reconhecimento judicial	06/03/1989	25/06/1990	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 28 dias	16
Reconhecimento judicial	22/02/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	3
Reconhecimento judicial	03/12/1990	13/01/1992	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 21 dias	14
Reconhecimento judicial	03/05/1993	16/12/1994	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 8 dias	20
Reconhecimento judicial	04/02/1986	15/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias	12
Reconhecimento administrativo	01/10/1983	08/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias	2
Reconhecimento administrativo	01/10/1992	10/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias	1
Reconhecimento administrativo	30/11/1992	30/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
Reconhecimento administrativo	29/04/1995	06/02/1998	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 8 dias	34
Reconhecimento administrativo	08/04/1998	21/05/2004	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 14 dias	74
Reconhecimento administrativo	18/10/2004	17/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	8
Reconhecimento administrativo	18/05/2005	24/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 7 dias	3
Reconhecimento administrativo	01/09/2005	31/03/2007	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
Reconhecimento administrativo	01/10/2007	29/02/2008	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Reconhecimento administrativo	10/03/2008	24/03/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1
Reconhecimento administrativo	25/03/2008	07/08/2012	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 13 dias	53
Reconhecimento administrativo	01/02/2013	08/03/2014	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias	14
Reconhecimento administrativo	20/03/2014	17/06/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
Reconhecimento administrativo	18/06/2014	30/05/2016	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 13 dias	23
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 3 meses e 28 dias		137 meses	31 anos e 7 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 3 meses e 10 dias		148 meses	32 anos e 7 meses		
Até a DER (30/05/2016)	<b>29 anos, 3 meses e 27 dias</b>		331 meses	49 anos e 1 mês		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 30/05/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Desta feita, o autor faz jus apenas e tão somente a averbação pelo INSS do tempo comum (de 04/02/1986 a 15/01/1987) e tempo especial (de 02/02/1987 a 16/02/1989, 06/03/1989 a 25/06/1990, 22/02/1995 a 28/04/1995, 03/12/1990 a 13/01/1992 e 03/05/1993 a 16/12/1994) reconhecido por este Juízo.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo comum, o período de 04/02/1986 a 15/01/1987**; (b) reconhecer como **tempo especial** o período de **02/02/1987 a 16/02/1989, 06/03/1989 a 25/06/1990, 22/02/1995 a 28/04/1995, 03/12/1990 a 13/01/1992 e 03/05/1993 a 16/12/1994**; e (c) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER CANDIDO SANTANA

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na 17ª Vara Federal Cível.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o conteúdo do CD-ROM constante dos autos seja transcrito.

No mais, tendo em vista o decreto de revelia, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014834-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MURILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPD, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPD.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NILSON MOREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3676019).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão de gratuidade de justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3944769).

Houve réplica (id 6049662).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*peessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (ids 3944769, 3944771) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora (id 1886621).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.071/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >). Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79  Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Lei n.º 7.850/79 (telefonista)  Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79  Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99  Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260 PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Pelo exame dos documentos de id 2533766, p. 57/60, constantes do processo administrativo NB 42/178.517.057-8, verifico que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 20/10/1986 a 28/12/1993, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Remanesce controversia apenas em relação ao tempo especial de 05/08/2002 a 14/09/2016, laborado na empresa Vidraria Anchieta Ltda.

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 2533766, p. 14).

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (id 2533766, p. 39/41), que indica labor nos seguintes cargos: ajudante mecânico de manutenção e mecânico de manutenção de máquinas, com exposição a ruído de 93,7 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período analisado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades indica execução de atividades da linha de produção, com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05/08/2002 a 14/09/2016, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **37 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23/09/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/09/2016 (DER)	Carência
tempo comum	11/02/1985	02/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 22 dias	7
tempo especial reconhecido pelo INSS	20/10/1986	28/12/1993	1,40	Sim	10 anos, 0 mês e 25 dias	87
tempo comum	07/02/1994	06/04/1999	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 0 dia	63
tempo comum	01/03/2000	05/06/2002	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 5 dias	28
tempo especial reconhecido pelo Juízo	05/08/2002	14/09/2016	1,40	Sim	19 anos, 9 meses e 2 dias	170
tempo comum	15/09/2016	23/09/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias	0

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 4 meses e 27 dias	153 meses	30 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 17 dias	157 meses	31 anos e 2 meses	-
Até a DER (23/09/2016)	37 anos, 9 meses e 3 dias	355 meses	48 anos e 0 mês	85,75 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 10 meses e 1 dia	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 20/10/1986 a 28/12/1993, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito (artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015); no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **05/08/2002 a 14/09/2016**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.517.057-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23/09/2016**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 178.517.057-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 23/09/2016.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não.

- Tempo reconhecido judicialmente: de 05/08/2002 a 14/09/2016 (especial).

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA BEATRIZ OLIVEIRA VIEIRA, ANA CAROLINE OLIVEIRA VIEIRA

REPRESENTANTE: GISELE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANA BEATRIZ OLIVEIRA VIEIRA e ANA CAROLINA OLIVEIRA VIEIRA**, devidamente qualificados nos autos, representados por sua genitora, **GISELE DOS SANTOS OLIVEIRA**, propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependentes (filhas menores), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado **MATIAS NUNES VIEIRA**, a partir do recolhimento à prisão, em 17/04/2012, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

Em síntese, as autoras alegam que, após a reclusão de seu genitor, ocorrida em 17/04/2012, teriam buscado a proteção previdenciária, formulando requerimento administrativo (NB 178.697.188-4) em 24/05/2016, o qual teria sido indeferido administrativamente.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID nº 1590649).

O autor emendou a inicial (IDs 2531119 e 2531125).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3795257).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 6756161).

A parte autora manifestou-se, dizendo que não pretendia especificar provas (ID 7057271).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

### **Da dependência econômica dos autores**

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei).*

A condição de dependente previdenciário das autoras, **ANA BEATRIZ OLIVEIRA VIEIRA**, nascimento em 24/01/2016, e **ANA CAROLINA OLIVEIRA VIEIRA**, nascimento em 19/02/2011, restou devidamente comprovada (IDs 697167 e 697170).

Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

### **Da prova de efetivo recolhimento à prisão**

As autoras apresentaram Certidão de Recolhimento Prisional (ID 697170), emitida em 16/08/2016, informando que o Sr. **MATIAS NUNES VIEIRA** esteve recolhido no 11º Distrito Policial Santo Amaro – São Paulo/SP, de 17/04/2012 a 19/04/2012; no Centro de Detenção Provisória de Gusarullhos II (onde permaneceu recolhido em regime fechado desde 19/04/2012). Tendo em vista a data de emissão da certidão supra, não é possível verificar a situação do recolhimento prisional na data de prolação desta Sentença.

### **Da qualidade de segurado do recluso**

O extrato CNIS (ID 697172) e a cópia da CTPS (ID 697170) indicam que o Sr. MATIAS NUNES VEIRIA manteve vínculo empregatício com as empresas NOVAPINTE REVESTIMENTOS & LIMPEZA LTDA, de 01/06/2010 a 21/07/2011, e ENGEFORM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, de 21/10/2011 a 06/12/2011. Logo na data de recolhimento à prisão (17/04/2012), o Sr. Matias mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

#### **Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.**

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, as autoras aduzem que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pelos extratos previdenciários (ID 697172), é de se notar que durante o período de recolhimento à prisão (a partir de 17/04/2012) o segurado Matias não recebeu remuneração paga pela empresa ou benefício de auxílio-doença, e sua última remuneração mensal integral (referência 11/2011) foi de R\$ 966,27 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), montante superior ao limite fixado pela Portaria Interministerial MPS Nº 407 de 14/07/2011 – que estipula o valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos, a partir de 01/01/2011).

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTINO MILANEZE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741, LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ALTINO MILANEZE FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais (de 08/02/1977 a 22/05/1980, de 01/09/1990 a 13/11/1981, de 08/02/1982 a 09/06/1983, de 01/10/1983 a 13/07/1984, de 19/03/1984 a 13/02/1986, de 14/04/1986 a 13/01/1987, de 02/02/1987 a 30/11/1988, de 01/02/1989 a 30/10/1991, de 01/11/1991 a 08/09/1993, de 01/04/1999 a 07/02/2000, de 09/02/2000 a 15/03/2002, de 01/11/2004 a 30/04/2008 e de 01/06/2010 a 26/07/2017 (data do ajuizamento da presente ação), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.922.150-9), desde a data do requerimento administrativo (13/09/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2861982).

Citado o réu apresentou contestação (ID 3993300). Pela eventualidade, arguiu a prescrição quinquenal. Preliminarmente arguiu a incompetência desse juízo para processar e julgar o pedido de danos morais e, por fim, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 8279971).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26/07/2017).

#### **DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.**

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

[*In verbis*:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária.** [...] *No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz.* [...]

(TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, 001ava Turma, Rel.<sup>a</sup> para o acórdão Des<sup>a</sup>. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF3 04.05.2012)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária.** [...]

(TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, 7ª Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)

**PREVIDENCIÁRIO.** [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. **O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.** [...]

(TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)

**PREVIDENCIÁRIO.** [...] Desapensação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...]

(TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)

**Passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]*

*§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b>. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional&gt;).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Comapresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Comapresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.531/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada de carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), sermalheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

#### DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádioio e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádioio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádioio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádioio, mesotório, tório X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôfos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao rádioio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEA). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 ( *in verbis*: “Fibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: **O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido ematos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENEA-NE-3.01.*

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241)]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

*Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENEA-NE-3.01.*

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CENEA-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CENEA n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CENEA-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CENEA-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CENEA n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CENEA n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CENEA-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como condições limites estabelecidas pela CENEA em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados**” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tomoezolos de 500mSv.

A mais recente Norma CENEA-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H<sub>T</sub>)” como a “grandeza expressa por H<sub>T</sub> = D<sub>T</sub> w<sub>R</sub>, onde D<sub>T</sub> é dose absorvida média no órgão ou tecido e w<sub>R</sub> é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CENEA. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005:2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010:2011 (“níveis de dose para notificação à CENEA”). Esta última, em especial, determina que “a CENEA deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (temo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

**Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.**

A parte autora formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.922.150-9, em 13/09/2016, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (ID 2012982).

Cumprе ressaltar que o INSS já reconheceu a especialidade do período de **08/02/1982 a 09/06/1983 e 19/03/1984 a 13/02/1986** (fl. 102), razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos mesmos, já que incontroversos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, que passo a apreciar:

**a) De 08/02/1977 a 22/05/1980**

**Empresa: Cia Americana Industrial de Ônibus**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 44), na qual constou que o autor exerceu a função de soldador montador.

Outrossim, considerando a permissão de comprovação de labor em condições especiais por categoria profissional até 28/04/1995, fica clara a possibilidade de enquadramento da atividade de soldadores, contemplada nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, motivo pelo qual o referido interstício deve ser averbado como período especial no tempo de serviço da parte autora.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. SOLDADOR. PRENSISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POEIRA METÁLICA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado o labor como soldador, enquadrando-se nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. (grifei)
8. Quanto ao reconhecimento da insalubridade na função de prensista IV, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos termos do item 2.5.2 do Decreto 83.080/79.
9. A exposição à poeira metálica torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64.
10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
11. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
13. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora provida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APRENEC - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1735716 - 0007485-69.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 08/02/1977 a 22/05/1980.

**b) 01/09/1980 a 13/11/1981**

**Empresa: Siemens Ltda**

A cópia da CTPS de fl. 44 demonstra que o autor laborou no período indicado, entretanto, o nome da empresa está totalmente ilegível, entretanto, no cálculo de tempo de contribuição pode se verificar que se trata da empresa Siemens (fl. 100). Na referida cópia constou que o segurado exerceu a função de soldador elétrico.

Reitero os termos da fundamentação contida no item "a", para reconhecer o labor especial no período de 01/09/1980 a 13/11/1981.

**c) De 01/10/1983 a 13/07/1984**

**Empresa: Esquadrias Metálicas Center.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 45), na qual constou que o autor exerceu a função de ½ oficial de serralheiro.

Nos termos do Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83, fica clara a possibilidade de enquadramento da atividade de serralheiro por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser averbado no tempo de serviço da parte autora, bem como sua especialidade reconhecida, pelo enquadramento permitido até o advento da Lei nº. 9.032/95.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOLDADOR. SERRALHEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. O exercício da função de soldador deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
6. Da mesma forma, comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. (grifei)
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1800604 - 0012599-75.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017)

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/10/1983 a 13/07/1984.

**d) De 14/04/1986 a 13/01/1987**

**Empresa: ISEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 46), na qual constou que o autor exerceu a função de serralheiro.

Reitero os termos da fundamentação feita no item "d", para reconhecer a especialidade do período de 14/04/1986 a 13/01/1987.

e) De 02/02/1987 a 30/11/1988

Empresa: **Palmar empreendimentos e Participação S/C Ltda**

A cópia da CTPS fl. 46 aponta o referido vínculo empregatício, sendo certo que o autor exerceu a função de serralheiro, no entanto, existe o carimbo de “cancelado”.

Por outro lado, observo pelo cálculo de tempo de contribuição, que o referido período foi considerado pelo INSS como comum (fl. 101).

Desta feita, aprecio a especialidade:

Reitero os termos da fundamentação feita no item “d”, **para reconhecer a especialidade do período de 02/02/1987 a 30/11/1988.**

f) De 01/02/1989 a 30/10/1991

Empresa: **Construtora Marbella Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 47), na qual constou que o autor exerceu a função de encarregado de serralheiro.

Reitero os termos da fundamentação feita no item “d”, **para reconhecer a especialidade do período de 01/02/1989 a 30/10/1991.**

g) De 01/11/1991 a 08/09/1993

Empresa: **Esquadrias Metálicas Karval Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 48 e 72), na qual constou que o autor exerceu a função de encarregado de serralheiro.

Reitero os termos da fundamentação feita no item “d”, **para reconhecer a especialidade do período de 01/11/1991 a 08/09/1993.**

h) De 01/04/1999 a 07/02/2000 – montador mecânico

Empresa: **Ibrasmar Indústria Brasileira de Máquinas Ltda**

i) De 09/02/2000 a 15/03/2002 – assistente de caldeira e estufa

Empresa: **Incomaf S/A Ind e Com de máquinas**

j) De 01/11/2004 a 30/04/2008

Empresa: **Tekenox Ind. Com Ltda**

Os vínculos empregatícios constantes dos itens “i” a “k” restaram comprovados por meio da cópia da CTPS (fls. 72/73 respectivamente), sendo certo que no item “k” não consta a função exercida pelo segurado.

Para comprovação da especialidade, a parte autora não trouxe qualquer documento com tal finalidade em nenhum dos três itens (“i” a “k”).

Desta feita, **não reconheço o labor especial no período de 01/04/1999 a 07/02/2000, 09/02/2000 a 15/03/2002 e 01/11/2004 a 30/04/2008.**

k) De 01/06/2010 até o ajuizamento da ação

Empresa: **Atual Elevadores e Tecnologia Ltda EPP**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 74), na qual constou que o autor exerceu a função de supervisor de montagem.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP de fls. 95/96, que possui responsável pelos registros ambientais, a partir de 27/08/2012, ou seja, não engloba todo o período laborado pelo segurado, razão pela qual este Juízo irá analisar a especialidade no período de 27/08/2012 a 30/11/2016 (data de expedição do PPP).

Constou no referido documento que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 62 a 67 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agentes químicos sem discriminação ou identificação, não sendo possível o reconhecimento da especialidade com base neste agente e, por fim, os outros fatores de risco apontados, da forma como exposta, não são consideradas nocivas.

Assim, **não reconheço a especialidade do período de 27/08/2012 a 30/11/2016.**

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RCPs quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adcionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 100/103) e os reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (13/09/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 13/09/2016 (DER)	Carência
Reconhecimento judicial	08/02/1977	22/05/1980	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 9 dias	40
Reconhecimento judicial	01/09/1980	13/11/1981	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias	15
Reconhecimento judicial	01/10/1983	13/07/1984	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 6 dias	10
Reconhecimento judicial	14/04/1986	13/01/1987	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 18 dias	10
Reconhecimento judicial	02/02/1987	30/11/1988	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 23 dias	22
Reconhecimento judicial	01/02/1989	30/10/1991	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 6 dias	33
Reconhecimento judicial	01/11/1991	08/09/1993	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 5 dias	23
Reconhecimento administrativo	09/09/1993	08/02/2000	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 0 dia	77
Reconhecimento administrativo	09/02/2000	17/03/2002	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 9 dias	25
Reconhecimento administrativo	01/11/2004	30/04/2008	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 0 dia	42
Reconhecimento administrativo	01/06/2010	13/09/2016	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 13 dias	76
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		22 anos, 8 meses e 21 dias		216 meses	41 anos e 4 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		23 anos, 8 meses e 3 dias		227 meses	42 anos e 3 meses	
Até a DER (13/09/2016)		<b>35 anos, 9 meses e 5 dias</b>		373 meses	59 anos e 1 mês	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 28 dias).

**Por fim, em 13/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

#### DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissipador da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]*

*(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]*

*(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]*

*(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]*

*(TRF3, ApelReex 0009656-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]*

*(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)*

**Assim, a parte autora não faz jus a pretendida indenização por danos morais, devendo tal pedido ser julgado improcedente.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 08/02/1982 a 09/06/1983 e 19/03/1984 a 13/02/1986, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito (artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015); no mérito, **julgo parcialmente** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 08/02/1977 a 22/05/1980, 01/09/1980 a 13/11/1981, 01/10/1983 a 13/07/1984, 14/04/1986 a 13/01/1987, 02/02/1987 a 30/11/1988, 01/02/1989 a 30/10/1991, 01/11/1991 a 08/09/1993; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/178.922.150-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 13/09/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHEL MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RACHEL MARTINS FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Idosa - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 25/10/2013.

A autora, em síntese, alega que preenche todos os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial, tendo em vista que possui mais de 65 anos de idade e não pode prover sua subsistência ou contar com a renda de seus familiares.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de estudo social por perito, com apresentação de quesitos pelo Juízo (ID 3739603).

Foi apresentado Laudo Socioeconômico (ID 6772656).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 7253123).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8247570).

A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (ID 8311102).

Foram expedidos ofícios requisitórios de honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.*

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).

**Da condição de Idoso.**

Conforme documentos pessoais (ID 1203853), restou devidamente comprovado o requisito etário (idade superior a 65 anos) para a concessão do benefício assistencial, haja vista tratar-se de pessoa nascida em 13/09/1948.

**Da Miserabilidade.**

Segundo estudo socioeconômico, realizado em 27/03/2017 (ID 6772656 – páginas 1 a 20), foi constatado que “considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, concluímos por meio desta perícia que a subsistência da parte autora RACHEL MARTINS FERREIRA, provém do benefício recebido pelo marido. Segundo a entrevistada, em decorrência da idade avançada e condição de saúde do casal, atualmente os rendimentos são insuficientes para atender suas demandas.”

Verifico que as condições de habitação do casal são regulares, novas e bastantes satisfatórias, fugindo totalmente da noção de miserabilidade que razoavelmente se pressupõe para a concessão do LOAS. Ademais, a aposentadoria do marido é superior ao valor de um salário mínimo, não sendo possível a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Insta registrar que o benefício assistencial, ora requerido, visa amparar situação excepcional de miséria e incapacidade de auto subsistência, momento em que o Estado está autorizado a intervir de maneira subsidiária.

Ressalta-se ainda que os benefícios de LOAS não têm o objetivo de ofertar melhoria na qualidade de vida da família.

Nesse contexto, tendo em vista todos os aspectos levantados no estudo social, não verifico a situação de miserabilidade e, portanto, é inexorável concluir que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, pelo que extingo o feito com julgamento do mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA RIBEIRO DORIA  
REPRESENTANTE: LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO BORBOREMA SANTOS  
REPRESENTANTE: GABRIELA SOARES BORBOREMA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA - SP178237,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSE MARY ALVES MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Observo que na réplica (ID 7702624), a parte autora apresentou aditamento ao pedido inicial, no sentido de pedir a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.492.426-6, que ora percebe, em aposentadoria especial.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do referido aditamento, no prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-16.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA, REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a alegação de cessão de crédito, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE PAULA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELAIDE ARCANJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADELAIDE ARCANJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 1591487).

Houve emenda à inicial (id 1853570).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3841302).

Em sede de réplica, a segurada requereu prova pericial e testemunhal (id 7526240).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, determino que sejam desentranhadas as petições de id 12269019 e 14386124, juntadas pela advogada da parte autora, visto que se referem a pessoas e processos estranhos a estes autos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida a comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Czertza, e-DJF3 16.01.2013)]*

Registro que a prestação jurisdicional é guiada por regramentos objetivos dentre os quais o ônus probatório. Não basta que a parte autora requeira indiscriminadamente prova pericial ou indique simplesmente haver informações imprecisas ou lacunas sem indicar tecnicamente o fundamento de sua impugnação. A conquista de direitos pela Constituição Cidadã deve ser aplaudida e rememorada com frequência, mas o abuso dos direitos não está ancorado em nossa CF/88, de modo que, se há irregularidades na emissão de documentos pelas empresas, a solução não está em transformar o Judiciário em um revisor geral dos documentos de caráter trabalhista / previdenciário, mas sim na impugnação específica e embasada nos equívocos documentados, seja na seara administrativa (perante os órgãos de controle), seja no momento endoprocessual, observando-se a regra do ônus probatório.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.*

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *“penosos, insalubres ou perigosos”*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	

Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >). Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79  Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Lei n.º 7.850/79 (telefonista)  Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79  Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99  Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatimim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A segurada pretende o reconhecimento de períodos de tempo para que, ao final, seja reconhecido o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.656.422-1), desde a DER (08/12/2015).

Muito embora no rol de pedidos conste expressamente pleito para “*condenar o INSS considerar e averbar o tempo laborado em atividades especiais (Engenheiro) bem como considerar os períodos de 01/12/1981 a 06/11/1989 e 07/11/189 a 15/08/1991 como insalubre e, portanto, período especial*”, observo que tal pedido é inconsistente com a narração dos fatos e, provavelmente, foi inserido por equívoco, motivo pelo qual este juízo considerará o conjunto da postulação, nos termos do art. 322, §2º, do CPC/15. Com efeito, a inicial narra quatorze períodos laborados em hospitais, clínicas e afins em atividades relacionadas à enfermagem, além de períodos como contribuinte individual.

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

### a) De 06/12/1980 a 02/02/1983 (Obra Assistencial Nossa Senhora do Ó)

A segurada juntou cópia de CTPS (id 1853589, p. 18), com registro do cargo de *atendente de enfermagem*.

Muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALÚBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto n° 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou o atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 000147874201640336301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justiça do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 0008389420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

É devido, portanto, o enquadramento do período de 06/12/1980 a 02/02/1983, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

**b) De 06/05/1983 a 05/09/1983 (Hospital e OS de Fraturas da Lapa)**

A CTPS indica labor no cargo de atendente de recepção (id 1853589, p. 18). Em referida função, as atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional, tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não foi juntado nenhum documento com a descrição das atividades que permita inferir o "contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes". Logo, não há direito a ser reconhecido.

**c) De 15/09/1983 a 23/06/1984 (Hospital São João Batista)**

A CTPS informa labor no cargo de atendente de enfermagem (id 1853589, p. 19). Reporto-me aos fundamentos lançados no item "a" desta sentença e reconheço a especialidade do período de 15/09/1983 a 23/06/1984.

**d) De 18/10/1984 a 01/06/1986 (Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanés)**

A CTPS informa labor no cargo de atendente de enfermagem (id 1853589, p. 19). Reporto-me aos fundamentos lançados no item "a" desta sentença e reconheço a especialidade do período de 18/10/1984 a 01/06/1986.

**e) De 19/06/1986 a 01/09/1986 (Hospital e Maternidade Alvorada)**

A CTPS informa labor no cargo de atendente de enfermagem (id 1853589, p. 20). Reporto-me aos fundamentos lançados no item "a" desta sentença e reconheço a especialidade do período de 19/06/1986 a 01/09/1986.

**f) De 03/11/86 a 03/12/87 (Hospital Santa Helena)**

A CTPS informa labor no cargo de atendente de enfermagem (id 1853589, p. 20). Reporto-me aos fundamentos lançados no item "a" desta sentença e reconheço a especialidade do período de 03/11/86 a 03/12/87.

**g) De 28/01/1988 a 14/03/1996 (Convênio de Assistência Médica Amico)**

A CTPS informa labor no cargo de atendente de enfermagem (id 1853589, p. 18). Reporto-me aos fundamentos lançados no item "a" desta sentença e reconheço a especialidade do período de 28/01/1988 a 28/04/1995, por categoria profissional. A partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos.

Nestes termos, foi trazido também PPP, que indica exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos (id 1853589, p. 11/12). Entendo que as atividades descritas corroboram a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados.

Contudo, a profissiografia apenas apresenta indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de 12/07/1995, sendo referido documento inservível em relação aos períodos anteriores a esta data.

Nestes termos, a parte tem direito ao reconhecimento dos períodos de 28/01/1988 a 28/04/1995 (categoria profissional, código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79) e de 12/07/1995 a 14/03/1996 (exposição a agentes biológicos, códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79).

**h) De 22/04/1997 a 16/11/1998 (Intermédica Sistema de Saúde)**

A CTPS informa labor no cargo de "Aux. Enf. Ambulatório" (id 1853589, p. 18).

Inicialmente, destaco que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos.

Todavia, como não foram juntados documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, não é possível aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

**i) De 01/02/2000 a 01/07/2003 (Medial Saúde)**

A CTPS informa labor no cargo de auxiliar de enfermagem do trabalho (id 1853589, p. 19). Para comprovar labor especial, juntou PPP (id 1853589, p. 14). Contudo, a profissiografia está incompleta, sem indicação do subscritor e data de emissão, sendo, pois, inservível como meio de prova. Portanto, não tem direito ao tempo especial postulado.

**j) De 22/12/2003 a 30/06/2004 (Clínicas Médicas S/C)**

A CTPS informa labor no cargo de auxiliar de enfermagem (id 1853589, p. 21). Considerando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional no período postulado e a ausência de documentos para comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

**k) De 01/06/2007 a 01/07/2007 (Clínica Schmilevitch)**

A CTPS informa labor no cargo de auxiliar de enfermagem (id 1853589, p. 19). Nos termos da fundamentação do item "j" desta sentença, a segurada não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

**l) De 14/09/2009 a 23/08/2011 (Associação Beneficente de Hospitais Sorocabana)**

A CTPS informa labor no cargo de auxiliar de enfermagem (id 1853589, p. 20). Nos termos da fundamentação do item "j" desta sentença, a segurada não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

**m) De 03/06/2013 a 08/10/2013 (ACS Brasil Cirúrgica)**

A CTPS informa labor no cargo de técnica de enfermagem (id 1853589, p. 20). Nos termos da fundamentação do item "j" desta sentença, a segurada não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

**n) 22/07/2014 a DER (Ganep Nutrição Humana)**

A CTPS informa labor no cargo de técnica de enfermagem (id 1853589, p. 21). Nos termos da fundamentação do item "j" desta sentença, a segurada não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

Na inicial a segurada também afirma que verteu contribuições individuais “entre 2005 e 2009”, mas que foram desconsideradas pelo cômputo do INSS. Não foram juntados documentos que façam prova de referidas contribuições. Todavia, algumas contribuições constam no CNIS, cadastro mantido pelos órgãos da Previdência Social e cuja veracidade dos dados militam em favor da segurada. Nesta perspectiva, observado o pedido e os limites objetivos da demanda, é devida a averbação como **tempo comum** dos períodos constantes do CNIS, quais sejam: **de 01/01/2005 a 31/01/2005, de 01/04/2005 a 30/06/2005, de 01/08/2005 a 31/08/2005, de 01/12/2005 a 31/01/2006, de 01/09/2006 a 30/09/2006, de 01/12/2006 a 31/03/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2007, de 01/11/2007 a 30/04/2009, de 01/06/2009 a 30/09/2009.**

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, os constantes do CNIS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, a parte autora contava **31 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (08/12/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/12/2015 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/12/1980	02/02/1983	1,20	Sim	2 anos, 7 meses e 2 dias	27
tempo comum	06/04/1983	05/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2
tempo especial reconhecido pelo Juízo	15/09/1983	23/06/1984	1,20	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias	10
tempo especial reconhecido pelo Juízo	18/10/1984	01/06/1986	1,20	Sim	1 ano, 11 meses e 11 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/06/1986	01/09/1986	1,20	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/11/1986	03/12/1987	1,20	Sim	1 ano, 3 meses e 19 dias	14
tempo especial reconhecido pelo Juízo	28/01/1988	28/04/1995	1,20	Sim	8 anos, 8 meses e 13 dias	88
tempo comum	29/04/1995	11/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias	3
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/07/1995	14/03/1996	1,20	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias	8
tempo comum	22/04/1997	16/11/1998	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 25 dias	20
tempo comum	01/09/1999	30/09/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/02/2000	01/07/2003	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 1 dia	42
tempo comum	22/12/2003	30/06/2004	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias	7
tempo comum	01/09/2004	30/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/10/2004	31/10/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/01/2005	31/01/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/04/2005	30/06/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
tempo comum	01/08/2005	31/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/12/2005	31/01/2006	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2

tempo comum	20/04/2006	30/07/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	4
tempo comum	01/09/2006	30/09/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/12/2006	31/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
tempo comum	01/06/2007	14/07/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	2
tempo comum	01/09/2007	30/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/11/2007	30/04/2009	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
tempo comum	01/06/2009	30/09/2009	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
tempo comum	01/10/2009	31/07/2010	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
tempo comum	01/03/2011	08/10/2013	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 8 dias	32
tempo comum	01/11/2013	28/02/2014	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
tempo comum	01/04/2014	08/12/2015	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 8 dias	21

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 18 dias	196 meses	36 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 5 meses e 18 dias	197 meses	37 anos e 5 meses	-
Até a DER (08/12/2015)	31 anos, 4 meses e 9 dias	356 meses	53 anos e 6 meses	84,8333 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 7 meses e 23 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	27 anos, 7 meses e 23 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 23 dias).

Por fim, em 08/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 06/12/1980 a 02/02/1983, de 15/09/1983 a 23/06/1984, de 18/10/1984 a 01/06/1986, de 19/06/1986 a 01/09/1986, de 03/11/86 a 03/12/87, de 28/01/1988 a 28/04/1995 e de 12/07/1995 a 14/03/1996; (b) reconhecer como **tempo comum** os períodos de 01/01/2005 a 31/01/2005, de 01/04/2005 a 30/06/2005, de 01/08/2005 a 31/08/2005, de 01/12/2005 a 31/01/2006, de 01/09/2006 a 30/09/2006, de 01/12/2006 a 31/03/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2007, de 01/11/2007 a 30/04/2009, de 01/06/2009 a 30/09/2009; e (c) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.656.422-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 08/12/2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 176.656.422-1

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 08/12/2015.

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: sim.

- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 06/12/1980 a 02/02/1983, de 15/09/1983 a 23/06/1984, de 18/10/1984 a 01/06/1986, de 19/06/1986 a 01/09/1986, de 03/11/86 a 03/12/87, de 28/01/1988 a 28/04/1995 e de 12/07/1995 a 14/03/1996; e comum de 01/01/2005 a 31/01/2005, de 01/04/2005 a 30/06/2005, de 01/08/2005 a 31/08/2005, de 01/12/2005 a 31/01/2006, de 01/09/2006 a 30/09/2006, de 01/12/2006 a 31/03/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2007, de 01/11/2007 a 30/04/2009, de 01/06/2009 a 30/09/2009.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMIR BARCELOS RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WALDEMIR BARCELOS RANGEL** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em de benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data do requerimento, em 03/08/2012, devidamente corrigido e atualizado.

A parte autora alega que está totalmente incapacitada para o trabalho desde agosto de 2012 em razão de patologias que a acometem.

Instruiu a inicial com documentos.

Certidão de Prevenção-Conferência de Autuação (ID 4171859).

Por meio da Decisão ID 10063417 deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA previamente à citação do réu, com a apresentação de quesitos por este juízo.

Houve apresentação de quesitos pela parte autora em sua peça inicial.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial ID 13536205.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

A parte autora foi submetida à perícia médica realizada por profissional especialista em Clínica Médica em **20/12/2018**.

No laudo médico apresentado, o perito informou:

*"Periciando com 61 anos e qualificado como lustrador de moveis. Caracterizados quadros de: • Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial sem manifestação ou documentação relativo a comprometimento dos órgãos alvo; • Neoplasia de Prostata sem manifestação clinica com diagnostico em 07/2018 e no aguardo da conduta oncológica – não há manifestação urinaria; • Pós-operatório recente – 22/11/2018 – relativo a safenectomia com evolução favorável."*

Acrescentou:

*" Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual total e temporária desde 22/11/2018 (data da cirurgia) e com reavaliação em seis meses (tempo compatível com a recuperação e a definição/estadiamento e atuação no quadro da neoplasia de próstata). Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."*

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu:

*" (...) caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual total e temporária desde 22/11/2018 (data da cirurgia) e com reavaliação em seis meses".*

Considerando que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/02/2015 a 30/04/2015, 01/06/2015 a 30/06/2015, 01/02/2016 a 29/02/2016, 01/04/2016 a 30/04/2016, 01/05/2016 a 31/08/2016, contribuinte facultativo nos períodos de 01/02/2017 a 30/06/2017, 01/09/2017 a 31/10/2017 e novamente como contribuinte individual nos períodos de 01/12/2017 a 31/12/2017, 01/02/2018 a 28/02/2018, 01/11/2018 a 30/11/2018, (CNS anexo), restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência, na data em que foi fixado o início da incapacidade por perícia judicial (22/11/2018).

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora Waldemir Barcelos Rangel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Ressalto que o INSS não poderá cessar o benefício ora concedido até posterior decisão deste Juízo.**

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Deverá ainda o INSS manifestar-se acerca dos indicadores de pendência IREC-INDPEND que constam nos recolhimentos realizados pela parte autora, conforme o extrato do CNS anexo.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PIA CITELLI - SP292372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 35.458,25), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, aplicando-se, no que se refere aos consectários, os critérios previstos na Resolução 267/2013 do CJF, inclusive no que tange aos juros de mora.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004971-59.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM DIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Vista ao INSS.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016565-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALMIR DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011667-14.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR QUERINO BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, tendo em vista o não cumprimento integral do despacho que determinou a emenda da petição inicial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010572-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE GRANER  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA SERAFIM DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a réplica (ID 1421032).

Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016755-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIPRIANO SALMIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA FILGUEIRA DE SOUZA FIORI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010634-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTINO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIENE AMERENTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014545-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.

Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015412-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIANE CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015324-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010555-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ROBERTO BERTOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 07/2018.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ PERUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP234667, ELIEL CARLOS DE FREITAS - SP235800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Este processo não está pronto para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça os seguintes pontos:

a) qual a contagem exata que o autor entende correta, apresentando cálculo do tempo de contribuição (especificar o período com cada empregador ou período contributivo);

- b) esclarecer os dados contraditórios existentes entre as anotações da CTPS e os dados do CNIS (especialmente o vínculo anotado no CNIS como extemporâneo de 01/07/75 a 12/2009);
- c) esclarecer se houve atividade de contribuinte individual concomitante com atividade com vínculo empregatício, que justifique os recolhimentos naquela modalidade;
- d) Justificar e comprovar a razão pela qual os documentos carreados aos autos não foram apresentados ao INSS quando solicitados pela autarquia ao tempo do trâmite do processo administrativo.

**Prazo: 20 dias.**

Cumprida a referida determinação, manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016324-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA FRANCELINO PEREIRA RITA  
Advogado do(a) AUTOR: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008577-95.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO MARQUES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 11/2018.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034998-98.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR ALVES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 17/2018.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008134-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANACIETE DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 126/127), bem como do despacho de fl. 128 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de auxílio doença em favor da parte autora. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 282), bem como do despacho de fl. 283 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do documento ID nº 14513129.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 313/327, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)(2)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma, Des. Rel. Federal Ana Pezariani, j. em 04-07-2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001280-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

## DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 28/05/2019 às 13:00 hs**) no endereço no documento ID nº 14576584, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 145765848, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES DE FARIA, JORGE LUIS ALVES, JOAO CARLOS ALVES, JAQUELINE DE PAULA ALVES BATISTA, CLAUDIA FABIANA ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES  
SUCEDIDO: JOAO BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro-me ao documento ID nº 14574566: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se os contratos de honorários constantes nos documentos IDs n.º 11539376, 11539375, 11539374, 11539372, 11539371 e 11539369, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO SENA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Ademais, consta dos autos documentos apresentados pelo autor quanto aos períodos comuns.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento apresentado às fls. 70. (1.)

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019282-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANITA HELENA COMINATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, documento ID de nº 14509569.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos ID nº 11674690, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 12926465.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016045-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAGLA MAGDALENA BULLARA SAAD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 294.670,81 (Duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.467,08 (Vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 324.137,89 (Trezentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 13197636, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013616-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 313/327, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)(2)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nota Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROBINSON TABOADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON TABOADA - SP104811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada <sup>[1]</sup>.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016910-43.2018.4.03.6183

AUTOR: BARBARA BISELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI ALONSO SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530, MARIA ESTELA DUTRA - SP106316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004234-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI EMBOABA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12380799 (fs. 231/237 dos autos físicos): Tendo em vista que a solicitação de encaminhamento do processo administrativo ocorreu em julho de 2018 e até o presente momento não houve mais resposta, NOTIFIQUE-SE novamente a AADI, pela via eletrônica, para que apresente cópia do processo administrativo em questão.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016012-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ELO FORTUNATO AMBROZIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14565388: Assiste razão à parte autora.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação dos ofícios precatório ou requisição de pequeno valor expedidos (parcela incontroversa), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020414-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14616629: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013530-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUREO PINOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **AUREO PINOTTI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.972.298-20 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50<sup>11</sup>), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/64) e certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”* (fls. 49/50).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.210.418-0, DIB em 24/05/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/124).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e a tramitação prioritária, bem como foi determinada a citação da parte executada (fl. 127).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129/161, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 162).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 162 e 164/170).

Intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 172/173).

A autarquia previdenciária impugnante requereu a aplicação da taxa referencial e, subsidiariamente, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 870.947 (fls. 174/182).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.210.418-0, com DIB em 24/05/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício, consoante reconhecido em laudo elaborado pelo Setor Contábil. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição o corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 164/169).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser plenamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios **diversos** daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Além disso, em situações como a presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/09 em prol da Resolução n.º 267/2013 como se verifica no Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução n.º 267, de 02/12/2013), em consonância ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos descritos, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Honorários advocatícios a favor da parte recorrente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Apelação da parte credora provida. (Apelação Cível n.º 2302231/SP; Oitava Turma; Des. Fed. David Dantas; j. em 30/07/2018)

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Por tanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

No que concerne ao pedido subsidiário de suspensão do processo, tampouco merece acolhimento uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[2]

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 197.530,44 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos)**, para agosto de 2018.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **AUREO PINOTTI**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 477.896.898-00 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 197.530,44 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária executada, atualizado para 08/2018, e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19/02/2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

## I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **AUREO PINOTTI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.972.298-20 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/64) e certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”* (fls. 49/50).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.210.418-0, DIB em 24/05/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/124).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e a tramitação prioritária, bem como foi determinada a citação da parte executada (fl. 127).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129/161, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 162).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 162 e 164/170).

Intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 172/173).

A autarquia previdenciária impugnante requereu a aplicação da taxa referencial e, subsidiariamente, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 870.947 (fls. 174/182).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.210.418-0, com DIB em 24/05/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício, consoante reconhecido em laudo elaborado pelo Setor Contábil. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição o corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 164/169).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser plenamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Além disso, em situações como a presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/09 em prol da Resolução n.º 267/2013 como se verifica no Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução n.º 267, de 02/12/2013), em consonância ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos descritos, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Honorários advocatícios a favor da parte recorrente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Apelação da parte credora provida. (Apelação Cível n.º 2302231/SP; Oitava Turma; Des. Fed. David Dantas; j. em 30/07/2018)

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

No que concerne ao pedido subsidiário de suspensão do processo, tampouco merece acolhimento uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[2]

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 197.530,44 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos)**, para agosto de 2018.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **AUREO PINOTTI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 477.896.898-00 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 197.530,44 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária executada, atualizado para 08/2018, e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19/02/2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14484873: Mantenho o despacho ID nº 14265023 pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINCOLN BARBOSA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A planilha “Relatório das Diferenças Não Recebidas” (fs. 179[1]), apresentada pela parte autora, indica não ter sido recebido qualquer valor de benefício. Todavia, em consulta ao Sistema DATAPREV, verifica-se que o demandante vem recebendo mensalmente, desde 18/07/2017, valores referentes ao benefício NB 182.857.180-3.

Assim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a diferença entre o valor do benefício postulado e aquele efetivamente recebido, referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o demandante a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008375-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA INES APARECIDA PAIGEROL OSSERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 141[1]), bem como do despacho de fl. 142 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017561-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON CIPRIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14616987: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELY MATT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14438277: Aguarde-se o traslado já determinado das peças dos embargos à execução nº 0009361-72.2015.403.6183, para fins de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-61.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELMICIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MARIO TITARELLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.915.148-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 38/47<sup>[11]</sup>), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 48/61) e certidão de trânsito em julgado (fl. 96).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 46/47).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.965.442-8, DIB em 29/07/1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/142).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e a tramitação prioritária, bem como foi determinada a citação da parte executada (fl. 145).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 148/160, suscitando excesso de execução.

A parte exequente apresentou resposta, aduzindo a necessidade de observância da coisa julgada (fls. 161/162).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 164/171).

Intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 173).

A autarquia previdenciária impugnante requereu a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 870.947 e, subsidiariamente, a aplicação da taxa referencial (fls. 175/189).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.965.442-8, DIB em 29/07/1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício, consoante reconhecido em laudo elaborado pelo Setor Contábil. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição o corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 164/171).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser plenamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Além disso, em situações como a presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/09 em prol da Resolução n.º 267/2013 como se verifica no Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução n.º 267, de 02/12/2013), em consonância ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos descritos, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Honorários advocatícios a favor da parte recorrente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Apelação da parte credora provida. (Apelação Cível n.º 2302231/SP; Oitava Turma; Des. Fed. David Dantas; j. em 30/07/2018)

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 30.016,64 (trinta mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)**, para maio de 2018.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIO TITARELLI**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.915.148-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 30.016,64 (trinta mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)**, para maio de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária executada, atualizado para 05/2018, e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19/02/2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezariini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-22.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR CERSOSIMO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014153-76.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015629-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONEIS ALMEIDA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em correção.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO PONCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14622773, por serem distintos os objetos das demandas.

O demandante informa que pleiteou o benefício NB 188.400.040-9 no dia 03/09/2018. Todavia, no item “f” dos pedidos da petição inicial, cita como DIB o dia 31/01/2017. Ademais, o processo administrativo informa como DER o dia 03/09/2018.

Assim, intime-se a parte autora para que preste os necessários esclarecimentos, refazendo, se necessário, o cálculo do valor da causa, uma vez que o cálculo apresentado considerou como DIB o dia 31/01/2017.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF, bem como de comprovante de endereço datado e recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012213-16.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ANDREOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 312 [\[1\]](#)), bem como do despacho de fl. 313 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISMAR PESSOA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

**FLORISMAR PESSOA SOARES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.598.514-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 047.153.813-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretece a averbação do tempo especial de 17-01-1980 a 17-12-2003 junto a Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp, a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a sua data de início, considerando, inclusive, os salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Em 05-12-2018 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 306/313).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega a existência de omissão na sentença embargada, pois nada teria dito a respeito do enquadramento por categoria profissional da parte autora: “técnico em telecomunicações” (fls. 314/315).

Abertura de prazo para o INSS manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 318).

Peticionou o INSS requerendo nova intimação da sentença após julgamento dos embargos (fl. 319).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conheço e acolho os embargos na medida em que o Juízo incorreu em omissão identificada pela parte autora. Acrescento a seguinte fundamentação:

“Ademais, a atividade profissional do requerente, como técnico em telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 (Quadro anexo II), não sendo possível o mero enquadramento”.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento** para suprir a omissão apontada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos **FLORISMAR PESSOA SOARES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.598.514-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 047.153.813-20, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que esclareça o apontado pelo MPF na petição ID nº 14550371 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a 26ª JUNTA DE RECURSOS para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/200 conforme decisão ID nº 13286522.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014950-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017408-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: CAETANO GRASSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020112-28.2018.4.03.6183

AUTOR: BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018888-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINA MORAES CAPPELLANO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14616006: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANE PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIETE SOUZA MARCIANO  
SUCEDIDO: MARCI MARCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 12423276, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14636609: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada aos autos de cópia do processo administrativo pela autarquia federal.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 12423276, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007714-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS AURELIO GAZAFI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 03/06/2019 às 13:00 hs**) conforme documento ID nº 14576555, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14576555, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14449727: Manifestem-se as requeridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-54.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LA DENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informa a parte que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido os presentes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa.

A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses da ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos, formulado na petição ID de nº 12899138.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017117-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOILDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 14605221, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 070.904.275-2.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020610-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVIANO MELO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-69.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARINA MARIA FAVALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe o INSS acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5012296-51.2017.4.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Tendo em vista a distinção de objetos (processo nº 0023056-69.2011.403.6301) e a extinção sem julgamento do mérito (processo nº 0027025-48.2018.403.6301), afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14623316.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013678-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER CARRENHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0013678-55.2011.403.6183, em que são partes Válder Carrenho e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026119-65.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SPAGNOLO, ANTONIO VERAGUAS SANCHES, JOSE CASTREZE, JOSE ESCUDERO, MARLENE APARECIDA FERREIRA CARRENHO, MANOEL GAONA FILHO, ONOFRE CARMO DE SOUZA, AUGUSTA DIAS THEODORO, JANDIRA BRAZ LOIOLA, MILTON CESAR LOIOLA, MARCIA HELENA LOIOLA GABASSO, JORGE LUIZ LOIOLA, LEILA MARIA LOIOLA GOBBO, THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA, RITA DE CASSIA GOUVEIA DEGRECCI, ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO, MARIA CONCEICAO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA, WAGNER DA COSTA FIGO, REINALDO DA COSTA FIGO FILHO, GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO, APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO, EDISON MACHADO, ELIETE APARECIDA MACHADO, EDMILSON MACHADO, DIVA GALVAO LOPES, JOSE LUIZ LOPES, CELSO APARECIDO LOPES, MARCO ANTONIO LOPES, VANESSA APARECIDA LOPES, VIVIANE DE CASSIA LOPES, MERCEDES BAPTISTA BORGES, JOSE CARLOS BORGES, REGINA CELIA BORGES HOFF, LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA, CLEUSA ELISABETH BORGES ALVES, RITA DE CASSIA PAULO, ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO, EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO, CARLA DANIELA DE PAULO, GABRIEL FRANCISCO DE PAULO, MARIANA PINTO FERREIRA, RICARDO ALVES FERREIRA, BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA, MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA, MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA, SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA, FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI, MARIA NAZARETH ALVES FERREIRA, MARIANGELA CAMILLO ALVES FERREIRA MATTOS, ANGELICA CAMILLO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO, MARIZETE TEODORO CERVANTES, SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA THEODORO, ELEUSA THEODORO ROVERI, ANGLÉS DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA, CLEIDE PAIVA PALADINO, SELMA PAIVA GONCALVES, SHIRLEY PAIVA CAMPOS, MARIA APARECIDA PAIVA SOARES, JOAO BATISTA DUTRA, MARIA DO CARMO DUTRA, MARLEY APARECIDA BOSCHIM, SHIRLEY THEREZA BOSCHIM



Vistos, em despacho.

Refiro à petição documento ID de nº 13957333. Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO AVELINO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo (ID nº 12361179) e o seu respectivo trânsito em julgado (ID nº 14565566), apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-76.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REJES BARROS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012315-67.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **SILVANA DE LIMA RIBEIRO**, portadora do documento de identidade RG nº 20.267.282-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 567.421.936-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Prende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/104.909.972-6, com DIB 21-11-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/126).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fl. 129).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 131/140, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária, requerendo a expedição de precatório com relação ao valor incontroverso (fls. 143/147), o que foi indeferido às fls. 149/150.

Em sede recursal, foi deferida a expedição de precatório/requisitório em favor da agravante, referente aos valores incontroversos, conforme os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 151/153).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 154/164).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 165.

Intimada, a autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados (fls. 166/167).

Foram expedidos ofícios requisitórios com relação à parcela incontroversa (fls. 169/181).

A parte autora concordou expressamente com os valores apurados pelo perito contábil (fl. 173).

Determinou-se, então, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 182).

Parecer e cálculos às fls. 193/202.

Intimados, a autarquia impugnou os cálculos apresentados (fl. 204). Já a parte autora concordou com os valores apurados (fls. 205/206).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/104.909.972-6, com DIB em 21-11-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 154/164).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, será devido pela autarquia ré o montante total de R\$ 42.212,69 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deverá prosseguir no montante de **R\$ 20.094,12 (vinte mil, noventa e quatro reais e doze centavos)**, para outubro de 2017.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SILVANA DE LIMA RIBEIRO**, portadora do documento de identidade RG nº 20.267.282-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 567.421.936-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 21/104.909.972-6, no total de R\$ 42.212,69 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 20.094,12 (vinte mil, noventa e quatro reais e doze centavos)**, para outubro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14609917 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14577329: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontestada.

Defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil. Anote-se os contratos de honorários constantes nos documentos ID n.º 4767661 e 8931206. Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação. Intimem-se as parte. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014146-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RICARDO BATISTA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do peritos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013614-79.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010416-63.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010478-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 282), bem como do despacho de fl. 283 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.(1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008134-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANACIETE DE LIMAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 126/127), bem como do despacho de fl. 128 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de auxílio doença em favor da parte autora.(1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA, AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 369, 370, 371 e 372), bem como do despacho de fl. 373, dos documentos acostados às fls. 387/390 e do teor da petição da parte autora de fl. 486, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente julgado que condenou o INSS a readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, e a pagar-lhes as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000160-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALDO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 372/380, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14-06-2011.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença é contraditória uma vez que fora constatada a existência de incapacidade total e temporária sendo, contudo, concedido ao final o benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi concedida vista à parte embargada para manifestação (fl. 390).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 392/397.

O embargado apresentou novos documentos aduzindo que a incapacidade laborativa persiste (fls. 405/425).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 372/380.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, verifico que, de fato, há contradição na sentença entre a fundamentação e o dispositivo.

Isso porque a análise da prova pericial no bojo da motivação foi estruturada no sentido do reconhecimento do benefício de auxílio-doença, considerando que ambas as perícias constataram que o embargado está incapacitado total e temporariamente pelo período de um ano.

Logo, o benefício a ser prestado, com base em toda a fundamentação exposta, é o auxílio-doença previdenciário, pelo período de 12 (doze) meses a contar da realização da última perícia, que se deu em 13-09-2017 (fl. 276), com DIB em 14-06-2011.

No mais, houve esgotamento desta jurisdição com a prolação da sentença e integração por meio do acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Os “documentos novos” apresentados pelo autor às fls. 405/425 devem ser apresentados na seara administrativa ou, se o caso, objeto de nova demanda.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 372/380, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Corrijo o dispositivo da sentença para que passe a constar:

“Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulados por **ALDO GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 14.852.200-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.219.588-25. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder à parte autora o benefício de **auxílio-doença** previdenciário a partir de 14-06-2011 – NB 31/546.435.550-9 - pelo prazo de 1 (um) ano a contar de 13-09-2017. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores **inacumuláveis** eventualmente recebidos pela parte autora, inclusive aqueles já percebidos em decorrência da concessão da tutela de urgência.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confirma-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/188.491.906-2.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora desde quando pretende receber o benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 20/11/2018.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MARIO TITARELLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.915.148-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 38/47<sup>[1]</sup>), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 48/61) e certidão de trânsito em julgado (fl. 96).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”* (fls. 46/47).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.965.442-8, DIB em 29/07/1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/142).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e a tramitação prioritária, bem como foi determinada a citação da parte executada (fl. 145).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 148/160, suscitando excesso de execução.

A parte exequente apresentou resposta, aduzindo a necessidade de observância da coisa julgada (fls. 161/162).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 164/171).

Intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 173).

A autarquia previdenciária impugnante requereu a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 870.947 e, subsidiariamente, a aplicação da taxa referencial (fls. 175/189).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.965.442-8, DIB em 29/07/1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício, consoante reconhecido em laudo elaborado pelo Setor Contábil. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição o corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 164/171).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser plenamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Além disso, em situações como a presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/09 em prol da Resolução n.º 267/2013 como se verifica no Aresto que segue:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução n.º 267, de 02/12/2013), em consonância ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos descritos, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Honorários advocatícios a favor da parte recorrente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Apelação da parte credora provida. (Apelação Cível n.º 2302231/SP; Oitava Turma; Des. Fed. David Dantas; j. em 30/07/2018)

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 30.016,64 (trinta mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)**, para maio de 2018.

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIO TITARELLI**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.915.148-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 30.016,64 (trinta mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)**, para maio de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária executada, atualizado para 05/2018, e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19/02/2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezariini, j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008224-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO CARDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO  
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14611722: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se os contratos de honorários constantes no documento ID n.º 14611725.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013785-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que esclareça o apontado pelo MPF na petição ID n.º 14550371 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a 26ª JUNTA DE RECURSOS para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2006 conforme decisão ID n.º 13286522.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ESTER DE MORAES ESCHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA PAULA MANFREDI  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIMIR GONCALVES SENNE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14595785: Tendo em vista a proximidade da data agendada pelo demandante, e considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 157.827.338-0.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012239-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (ID nº 14603179).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004923-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEVALDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos pelo INSS, em sede de execução invertida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013530-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUREO PINOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por AUREO PINOTTI, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.972.298-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/64) e certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 49/50).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.210.418-0, DIB em 24/05/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/124).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e a tramitação prioritária, bem como foi determinada a citação da parte executada (fl. 127).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129/161, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 162).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 162 e 164/170).

Intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 172/173).

A autarquia previdenciária impugnante requereu a aplicação da taxa referencial e, subsidiariamente, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 870.947 (fls. 174/182).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.210.418-0, com DIB em 24/05/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício, consoante reconhecido em laudo elaborado pelo Setor Contábil. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição o corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 164/169).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser plenamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Além disso, em situações como a presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/09 em prol da Resolução n.º 267/2013 como se verifica no Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução n.º 267, de 02/12/2013), em consonância ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos descritos, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Honorários advocatícios a favor da parte recorrente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Apelação da parte credora provida. (Apelação Cível n.º 2302231/SP; Oitava Turma; Des. Fed. David Dantas; j. em 30/07/2018)

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

No que concerne ao pedido subsidiário de suspensão do processo, tampouco merece acolhimento uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[2]

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 197.530,44 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos)**, para agosto de 2018.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **AUREO PINOTTI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 477.896.898-00 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 197.530,44 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária executada, atualizado para 08/2018, e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19/02/2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação do processo administrativo referente ao benefício em análise (NB 88/700.695.031-8).

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição ID de nº 13836547; Manifeste-se a patrona Dra. Joyce Soares da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-35.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada do documento ID nº 14581201.

Diante do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 5021920-90.2018.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fls. 437/440 [1] (proferida às fls. 377/378 dos autos físicos), que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 14558581: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JOSE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Verifico que o despacho ID nº 9752919 não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, apresentando os seguintes documentos: (a) comprovante de endereço atualizado; (b) instrumento de procuração recente, e; (c) declaração de hipossuficiência recente, sob pena de extinção do feito.
2. Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.
3. Declaro revel o corréu Jair Lourenço, citado por edital, e nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Após o cumprimento do Item 1, cite-se a DPU para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro ao documento ID de nº 13168699. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003610-70.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELIJA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001688-28.2016.4.03.0000, notifique-se a AADJ para que suspenda imediatamente a exigibilidade dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, bem como se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para o pagamento, como a inscrição em órgão de restrição ao crédito ou a inscrição do nome da autora no CADIN.

Aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial nº 860/2015-5, pelo prazo restante concedido no despacho ID nº 14101245.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011608-26.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, CLAUDIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14379437: Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004116-37.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que se manteve INERTE;

Todavia, considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE SOUZA, MARIAUREA GUEDES ANICETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 13206926. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELI SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006690-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WLADIMIR JOSIAS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMAR ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021316-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE APARECIDA INOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 14608759, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 159.060.332-7.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 28/05/2019 às 17:00 hs**) conforme documento ID nº 14642877, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14642877, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte exequente a juntada do cálculo oferecido pelo INSS nos autos do Embargos à Execução de nº 0010046-79.2015.403.6183, no importe de R\$ 451.289,32.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do documento ID nº 14590495 juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019030-59.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOEL PEREIRA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.286.238-67, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - MOOCA**.

Sustenta o impetrante que, em 02-04-2018, formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial sob o NB 46/185.539.476-3, e que até o momento da impetração, seu benefício não havia sido analisado.

Requeru a concessão da segurança para que fosse a autoridade coatora impelida a concluir o procedimento administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06/09 [\[1\]](#)).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 12/13 e 22).

O impetrante apresentou documentos (fls. 23/27).

Foi indeferida a Justiça Gratuita (fl. 28).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do mandado de segurança, posto já analisado o requerimento administrativo (fl. 29).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 16), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.<sup>[2]</sup>

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 29, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19/02/2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021354-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FRANCISCHINE DE MATTIAS - SP348199  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes dos documentos ID nº 14612071 juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017539-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALLISON NUNES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14529119: o único documento apresentado pela parte autora (ID nº 11723344) referente ao benefício em análise não é suficiente para a correta análise da presente demanda.

Neste sentido, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a carta de concessão referente ao benefício.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS, ARIANE REGINA AZEVEDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12797947: Indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*(...)- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism.(...) (1.)*

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor remanescente da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6296

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 230, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0041166-10.1996.403.6183 (96.0041166-2) - HAFNIO GONCALVES DE CARVALHO X PAULO ROGERIO MAXIMO X EURICO DIAS DA SILVA X MAURO DIAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004668-21.2010.403.6183 - MARCELINO ORNELAS PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;  
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.  
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.  
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006707-88.2010.403.6183** - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011753-24.2011.403.6183** - LEONOR RODRIGUES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012060-75.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO BENAION(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005595-84.2011.403.6301** - ERNANDO ASSIS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferir renda mensal inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003394-51.2012.403.6183** - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 172/189: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001049-78.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO FAVERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 238 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001600-58.2013.403.6183** - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora o cumprimento do acordo de parcelamento dos honorários de sucumbência, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010199-83.2013.403.6183** - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 47/57: Dê-se vistas dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006460-68.2014.403.6183** - ARISMAR SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002864-42.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o r. despacho de fls. 90.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003649-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 255/256: Ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda a serventia com a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 242.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008082-51.2015.403.6183 - MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006504-19.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS KALLAI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008173-10.2016.403.6183 - EFIGENIA CATARINA DE FARIA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0760237-06.1986.403.6183 (00.0760237-5) - NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN X CLAUDIO HEYMANN FELICIANO X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 246: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento.

Após, se em termos, expeçam-se os alvarás.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do valor remanescente elaborado pelo Contador Judicial.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0) - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORRE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY X NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO X CARMEN LUCIA PRIORI GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIN COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABEL DE JESUS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 592: Assiste razão a parte autora. Providencie a serventia o desentramento dos documentos de fls. 587/588 para juntada nos autos do processo nº 0005264-39.2009.403.6183.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 591 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000438-77.2003.403.6183** (2003.61.83.000438-7) - HELENO CUSTODIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007842-77.2006.403.6183** (2006.61.83.007842-6) - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003474-54.2008.403.6183** (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011301-19.2008.403.6183** (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 308/316, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011396-49.2008.403.6183** (2008.61.83.011396-4) - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferir renda mensal inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015753-04.2010.403.6183** - EDISON MASSAO MOTOKI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0 Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006700-62.2011.403.6183** - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-26.2012.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-73.2010.403.6183 ()) - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 857: Indefiro, por se tratarem de processos distintos, devendo a parte autora cumprir com a virtualização deste feito, a fim de dar início ao cumprimento definitivo de sentença, nos termos do despacho de fls. 855 e, se o caso, informar nos autos do processo n.º 0008782-27.2015.403.6183, eventual interesse em seu prosseguimento.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006169-39.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011997-11.2015.403.6183** - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007872-97.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-48.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos autos.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765376-36.1986.403.6183** (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLINI X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X DONIZETTI KONSTANTINOVAS X LIDIONETI KONSTANTINO DINIZ DA SILVA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPANATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGAUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINÉ X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTIZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGIS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCHA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PALUNKSMS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAUARA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCHI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do co-autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizemos habilitantes o pedido de fls. 542/563, carreado aos autos, comprovantes de endereço atualizados de cada habilitante, bem como, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte do de cujus, fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, esclareça a ausência no pedido de habilitação dos filhos do autor, Odair e Júlio, constantes na certidão de óbito acostada aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006302-62.2004.403.6183** (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA EDUARDA TOMAZINI DE ALMEIDA X JOAO FELIPE TOMAZINI DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Fls. 414/436: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a anotação de Baixa-Findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6298

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901987-93.1986.403.6183** (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X RODRIGO WESLEY MOREIRA DE JESUS X REBEKA HEVELIN MOREIRA DOS SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELNE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANÓ TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZIANA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERICIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em despacho.

Fls. 1343/1346: Se em termos, expeça-se o necessário, com relação às habilitadas TERESA LOURDES DOS SANTOS SILVA e ANA APARECIDA SILVA LABRIOLA, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a informação do patrono acerca da localização dos co-autores informados na petição de fls. Decorrido o prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005228-07.2003.403.6183** (2003.61.83.005228-0) - GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes das decisões trasladadas (cálculos, sentença e decisões) dos Embargos à Execução.

Fls. 204: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-64.2005.403.6183** (2005.61.83.000596-0) - HILTON ROCHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006463-04.2006.403.6183** (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 335.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006702-66.2010.403.6183** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 5005579-86.2018.403.0000.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0764009-74.1986.403.6183** (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado às fls. 684/697, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores/autores (fls. 692).

Sem prejuízo, considerando o número de autores/sucessores que compõem o pólo ativo da ação, informe o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, quais autores todavia encontram-se com as expedições de ofícios/levantamentos pendentes de regularização.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004847-62.2004.403.6183** (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 5018316-58.2017.4.03.0000.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004418-27.2006.403.6183** (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do contido às fls. 257/262, esclareça o patrono a situação de cadastro irregular do autor TAKAO ISCHIBASCHI junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015801-60.2010.403.6183** - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 1171/1182: Considerando que a requisição de pagamento de fl. 1160 já foi retificada para a modalidade PRECATÓRIO, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007391-37.2015.403.6183** - MARCIO KENZO HIGA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KENZO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

#### Expediente Nº 6299

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000556-29.1998.403.6183** (98.0000556-0) - CLOTILDE ALVES CAMPOS(SP223747 - HERCULES DE SOUZA BISPO E SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem o arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007044-19.2006.403.6183** (2006.61.83.007044-0) - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 266/270), bem como do despacho de fl. 271 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento dos valores atrasados, referentes a 07-09-1995 a 23-01-2003, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006131-66.2008.403.6183** (2008.61.83.006131-9) - WILMA SOLEDADE RAMOS LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002000-77.2010.403.6183** (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO X ANTONIO ABDIAS CORDEIRO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 241/242), bem como do despacho de fl. 243 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à sucedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007251-54.2012.403.6103** - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES X KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO

No intuito de velar pela regularidade do processo, ad cautelam, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011282-03.2014.403.6183** - MAURO MARTINS(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MAURO MARTINS, inscrito no CPF/MF n.º 084.743.608-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/168.641.012-0 (DER 21-02-2014), sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente grave (surdez congênita), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com base na Lei Complementar n.º 142/2013. Subsidiariamente, havendo reconhecimento de deficiência moderada ou leve sem o preenchimento do tempo mínimo para aposentadoria, requer a averbação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/168.641.012-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 21-02-2014. Com a inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 06/22). Recebidos os autos, foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita e determinada a citação da parte ré (fl. 25). Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 27/34). Foi designada perícia médica (fls. 36/38), cujo laudo foi acostado às fls. 46/53. O assistente técnico do autor apresentou parecer técnico às fls. 58/65. Intimado, o autor impugnou o laudo médico, aduzindo que o perito analisou a sua capacidade laborativa e não a deficiência (fls. 66/80). Foi determinada a realização de perícia social (fls. 83/96), o qual fora juntado às fls. 110/112. O autor impugnou o conteúdo do laudo social, aduzindo que não foram observados os critérios estabelecidos em regulamento e tampouco cumpriu a finalidade à qual se destina (fls. 119/126). Foi deferido o pedido de complementação formulado pela parte autora (fls. 128). Os esclarecimentos foram apresentados às fls. 135/138. A parte autora, mais uma vez, impugnou o laudo social e requereu a realização de perícia com outra profissional (fls. 145/150). O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 151). Foi indeferido o pedido de nova perícia (fl. 152). Conclusos os autos, o julgamento do feito foi convertido em diligência e foi determinada a remessa dos autos ao perito médico, considerando que o laudo confeccionado cuidou de analisar a capacidade laborativa do autor e a existência de eventual deficiência e o seu grau. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de confecção de novo laudo social (fls. 157/157verso). O médico perito apresentou laudo complementar às fls. 162/164. Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido enquanto a parte autora não se manifestou (fl. 167). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência. Foi oportunizado às partes interferir no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou [...] Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. A parte autora fez jus ao benefício pretendido na peça inicial, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia. O médico perito especialista, Dr. Elcio Rodan Hirai, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de deficiência moderada. Em resposta aos quesitos judiciais, com análise dos itens adotados pelo modelo linguístico Fuzzy, o médico assim respondeu (fls. 162/164) QUESITOS DO JUÍZO: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. R: Sim, apresenta deficiência auditiva de longa data com moderada dificuldade de comunicação. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. R: Deficiência auditiva com prejuízo da audição e fala. 3. Qual a data provável do início da deficiência? R: Desde 26/09/2008 baseado nos exames apresentados, mas provavelmente existente desde o nascimento/primeira infância, baseado no quadro clínico. (...) 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. R: Moderada, baseado em sua capacidade de comunicação. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). R: Não há dados que indiquem variação. Perguntado sobre o grau de deficiência (questão 8 do Juízo), o perito respondeu tratar-se de deficiência de grau moderado (fl. 164). Os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Pontua que a conclusão a que chegou a assistente social, através do laudo socioeconômico (fls. 110/112), apenas corrobora para a conclusão da perícia médica. De acordo com a perícia em questão, o autor apresenta deficiência moderada (fl. 111). No mais, verifico que a condição do autor remonta ao seu nascimento, o que vem demonstrado por meio dos documentos juntados com a petição inicial, bem como da análise do médico perito. Considerando, portanto, o grau de deficiência do autor - moderada - para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 29 (vinte e nove) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora (fls. 139/140), verifica-se que na DER em 16-12-2016 a parte autora possuía, excluindo-se eventuais períodos concomitantes, 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Assim, a parte autora não cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER). Desta forma, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente a favor da parte autora. De outro lado, procede o pedido de reconhecimento de que o período de labor do autor até a data da DER do NB 42/168.641.012-0 (21-02-2014), conforme planilha anexa, deu-se na condição de deficiente em grau moderado, para os fins da Lei Complementar n.º 142/2013. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAURO MARTINS, inscrito no CPF/MF n.º 084.743.608-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que o período de atividade laborativa do autor até 21-02-2014 (DER, NB 42/168.641.012-0) se deu na condição de deficiente, na modalidade moderada, o que alcança 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição nessa condição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003151-88.2004.403.6183** (2004.61.83.003151-6) - JOSE CIRINO PEREIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI38904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, cumpria o ilustre patrono a determinação do despacho de fls. 357, procedendo com a juntada de instrumento de procuração atualizado aos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, esperam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001694-16.2007.403.6183** (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

Vistos, em despacho.

Fls. 558: Ciência à parte autora, esclarecendo no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o pagamento do complemento positivo via PAB.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002405-50.2009.403.6183** (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 495/496), bem como do despacho de fl. 497 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005385-96.2011.403.6183** - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 208), bem como da manifestação do exequente, requerendo a extinção do processo ante o regular pagamento, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902213-98.1986.403.6183** (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHIAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a ilustre advogada responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se a cota-parte devida a cada sucessor.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044320-17.1988.403.6183** (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO X JOVELINA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEBASTIAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 302/306 e 360/361: Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA LAURINDA SOARES SILVA, na qualidade de sucessora do co-autor João Justino Seixas.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 4584 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007931-22.2014.403.6183** - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 277/278), bem como do despacho de fl. 279 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor da autora do benefício de auxílio-doença, a contar de 1º-04-2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6300**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001271-95.2003.403.6183** (2003.61.83.001271-2) - HENRIQUE CRISTIANO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005232-68.2008.403.6183** (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em Inspeção.

Providência a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de instrumento de procuração atualizado.

Regularizados, esperam-se as requisições de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012871-40.2008.403.6183** (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em inspeção.

FL. 285: Providência a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.

Regularizados, expeça-se a requisição de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008891-51.2009.403.6183** (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARY ALVES FERREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 393, pois a requisição de pagamento estornada possuía como beneficiário o advogado Dr. Airton Fonseca (fl. 387).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012734-24.2009.403.6183** (2009.61.83.012734-7) - APARECIDO MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Despachados, em Inspeção.

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferir renda mensal inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004220-14.2011.403.6183** - PEDRO VERNILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010401-89.2015.403.6183** - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000302-26.2016.403.6183** - MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000175-25.2016.403.6301** - PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010591-23.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir, remetendo-os à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Após, arquivem-se os presentes autos de Embargos à Execução, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003218-53.2004.403.6183** (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 605), bem como do despacho de fl. 606 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-15.2005.403.6183** (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA X SIDNEY PLACIDO DA COSTA X ROSANA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Vistos, em inspeção.

Reconsidero o despacho de fl. 238.

Anote-se o contrato de honorários de fls. 169/170.

Nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFE, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez.

Considerando que no caso dos autos há sucessão causa-mortis com mais de um herdeiro habilitado, expeça-se ofício requisitório em nome de apenas um dos herdeiros de LEONOR MANFRE DA COSTA, com levantamento do depósito à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvarás de levantamento da cotas pertencentes a cada herdeiro e do valor referente aos honorários contratuais (30%). Deverá constar ainda no campo observação o nome do requerente da requisição anterior.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013253-62.2010.403.6183** - CICERO ALVES MOREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em inspeção.  
FL. 290; Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.  
Regularizados, expeça-se a requisição de pagamento.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004813-72.2013.403.6183** - ALJUR CARNEIRO X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

Vistos, em inspeção.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 276/277 e 293), bem como do despacho de fl. 290 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fundo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751228-20.1986.403.6183** (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.  
Cumpram os sucessores do autor MANOEL ROQUE EVANGELISTA integralmente o despacho de fl. 442, regularizando os documentos dos demais dos demais herdeiros do de cujus, conforme noticiado na petição de fl. 571.

Bem assim, requeiram os autores AGOSTINHO GOMES CUNHA, AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BRULINO FERREIRA GOMES, ELISIO CAETANO, JOÃO ARCANJO DOS SANTOS, JOÃO AUGUSTO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARVALHO DE MOURA, LUIZ DO ESPIRITO SANTOS, MANOEL LÚCIO DOS SANTOS, MANOEL VENTURA CAMPOS, PASQUALE CUTOLO, WALTER ROBERTO MARQUES, WALDOMIRO DO SANTOS e WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS o que de direito em relação aos seus créditos.

Prazo: 30 (dias)  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061785-55.1992.403.6100** (92.0061785-9) - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDICTA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X CANDIDA FERNANDES FERNANDES PIRES X ANTONIO BATISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSVALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO ) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.  
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 635.  
Providencie a parte autora a regularização da inscrição dos autores apontados na certidão de fl. 601, junto ao CPF.  
Com o cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006327-41.2005.403.6183** (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em inspeção.  
Esclareça a parte autora a petição de fl. 239, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fl. 206.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003785-98.2015.403.6183** - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352086 - VINICIUS RODRIGUES VETTORI)

Vistos, em despacho.  
Dê-se ciência às partes da informação acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.  
Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6293**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001800-51.2002.403.6183** (2002.61.83.001800-0) - NALZIR DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se o V. Acórdão.  
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003671-19.2002.403.6183** (2002.61.83.003671-2) - JOSE DIAS DA COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:  
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;  
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.  
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte

interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002590-93.2006.403.6183** (2006.61.83.002590-2) - JUSCELINO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002046-95.2012.403.6183** - MANUEL LUIZ DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008591-50.2013.403.6183** - VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSII(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006967-92.2015.403.6183** - AURIMAR DOS SANTOS BRITO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005324-65.2016.403.6183** - KATIA CARLA MENEGHETTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005436-34.2016.403.6183** - DAGOBERTO MOLERO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005521-20.2016.403.6183** - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006507-71.2016.403.6183** - ROBERTO GARCIA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0761773-52.1986.403.6183** (00.0761773-9) - GERALDO MACHADO DA SILVA(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002015-22.2005.403.6183** (2005.61.83.002015-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.03.01.071597-7 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0763604-38.1986.403.6183** (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIN LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLYNYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013829-55.2010.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011266-54.2011.403.6183** - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X CLEMENTINA MARTINS FAVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037219-26.1988.403.6183** (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALCIDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001625-71.2013.403.6183** - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001140-37.2014.403.6183** - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006919-70.2014.403.6183** - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000598-82.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**LUZANIRA DE ARAÚJO MELO DOS SANTOS**, nascida em **27.08.1966**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID-12589318 – fls. 18/61 e fls. 68/74).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-12589318 – fls. 75/75v.º).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID-12589318 - fls. 157/163).

Réplica apresentada às fls. 166/176.

Houve a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (ID-12589318 - fls. 197/210), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 213/215).

A sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (ID-12589318 – fls. 220/221) foi anulada pelo V. Acórdão (ID-12589318 – fls. 235/238), transitado em julgado (fl. 243).

Baixados os autos da Superior Instância, foi determinada perícia na especialidade de otorrinolaringologia (ID-12589318 – fl. 244), eis que anteriormente só constava nos autos perícia ortopédica.

Realizada perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (ID-12589318 – fls. 255/260), a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos (ID-12589318/12589319 - fls. 265/281).

O perito procedeu aos esclarecimentos em manifestação de fl. 285.

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora relatou que é acometida de problema ortopédico, que a torna incapacitada para as atividades laborativas (fls. 80/87) e na manifestação de fls. 116/119 alega que sofre de perda auditiva neurossensorial bilateralmente.

Informa, ainda que requereu o auxílio-doença em 01.12.2014, indeferido por falta de incapacidade (fls. 39/40).

Duas perícias médicas foram feitas.

A primeira, pelo perito judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, médico especialista em ortopedia, concluiu, em 31.05.2016, não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa.

A segunda, pelo perito judicial Dr. Élcio Roldan Hirai, médico especialista em otorrinolaringologia, por sua vez, concluiu em 12.06.2018 que a autora não apresentava doença que a incapacitasse para o desempenho de atividades laborativas. Intimado para prestar esclarecimentos pleiteados pela parte autora, o perito ratificou suas conclusões (fl. 285).

De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON APARECIDO RESTERICH OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer que determinou o reconhecimento do exercício da atividade urbana do autor no período de 26.10.1981 a 31.07.1985, na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.**

**Comprovado o cumprimento à determinação, conforme ID-13051647.**

**Intimadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer, as partes não se manifestaram.**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer que determinou o reconhecimento e conversão de tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais nos períodos de 01.12/1976 a 20.01.1982, de 25.05.1982 a 03.07.1985 e de 02.04.1986 a 05.03.1997, na empresa Silwats Eletro Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e de 29.07.1985 a 19.02.1986, na empresa BS Continental S.A. Utilidades Domésticas.**

**Comprovado o cumprimento à determinação, conforme ID-13602469.**

**Intimadas as partes, o autor manifestou-se ciente quanto ao cumprimento do julgado (ID-1377005), ao passo que o INSS ficou-se inerte.**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EIITI MARIO TANAKA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159, MARCIA INES DE SOUZA - SP257933

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**PAULO PEREIRA BARBOSA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/04/2014.

Narrou ser beneficiária da aposentadoria por idade (NB 168.762.174-5) concedida em 02/04/2014, contudo, nesta data possuía 35 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição;

Alegou o não reconhecimento pela autarquia previdenciária dos corretos salários de contribuição auferidos no período laborado na empresa AGROPECUARIA PAIOCA EIRELLI (04/09/2006 a 31/05/2013), pois constam no CNIS valores diversos dos discriminados na CTPS.

Juntos procuração e documentos.

Manifestação da parte autora (ID 8418811 e 8676509).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8698732).

O INSS apresentou contestação (ID 9511876).

Réplica (ID 9911985).

**Converto o julgamento em diligência**

**No caso em análise**, a controvérsia refere-se à conversão do benefício da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/04/2014, bem como ao reconhecimento dos salários-de-contribuição constantes na CTPS, diversos no CNIS, do período laborado na empresa **AGROPECUARIA PAIOCA EIRELLI (04/09/2006 a 31/05/2013)**.

Consoante processo administrativo acostado ao feito, diferentemente do alegado pela parte autora, **a autarquia previdenciária não reconheceu o período dito laborado na empresa AGROPECUARIA PAIOCA EIRELLI (04/09/2006 a 31/05/2013), diante do vínculo extemporâneo constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anexada pela parte autora (n.º 97379 – série 183ª SP) **informa o labor no cargo de REPRESENTANTE COMERCIAL na empresa AGROPECUARIA PAIOCA EIRELLI (04/09/2006 a 31/05/2013).**

Tratando-se de representante comercial, a parte autora se enquadra na hipótese de contribuinte obrigatório da Seguridade Social prevista no art. 12, in

**Deste modo, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, bem como qualquer outro documento comprobatório do vínculo trabalhista.**

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAURA FUKASAWA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

**ISAURA FUKASAWA**, nascida em 25/05/1932, aposentada por idade, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Alega que, por ter sofrido acidente vascular cerebral (AVC), necessita de assistência permanente de outra pessoa.

O INSS apresentou contestação (fls. 24-44<sup>[1]</sup>), alegando que o adicional pleiteado só pode ser concedido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez.

O autor apresentou réplica (fls. 67-70).

O mérito da pretensão passa pela real comprovação de necessidade de assistência permanente de outra pessoa, somente aferível por meio de perícia judícia.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral.**

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, intim-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestar-se.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OTTAVIANO BERTAGNI**, nascido em 14/12/1946, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.467.270-4), concedida com **DIB em 11/08/1998**. Juntou documentos (fls. 41-144[1]).

Alegou período especial não reconhecimento pela autarquia federal laborado para **Companhia do Metropolitano de São Paulo (de 20/11/1962 a 11/08/1998)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149-151).

O INSS manifestou-se nos autos, mas não juntou contestação (fl. 152).

O autor juntou novos documentos e pediu pela declaração dos efeitos da revelia (fls. 153-202).

Afastados os efeitos da revelia em face de ação proposta contra ente público, o réu foi novamente intimado a manifestar-se (fl. 203).

Em manifestação, o INSS alegou a decadência em preliminar de mérito e, como matéria de fundo, defendeu a ausência de habitualidade e permanência da exposição à eletricidade (fls. 221-222).

O autor repisou os argumentos da inicial em manifestação de fls. 223-225.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a decadência.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – **Grifei.**

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)*

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

Recentemente, o C. STJ, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (Resp. 1631021/PR e Resp. 1612818/PR) **firmou a tese de incidência do prazo prescricional do fundo de direito nas ações de revisão para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)**.

Na ocasião, analisou-se o direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de obter o melhor benefício dentre os possíveis, preenchidas todas as condições de fruição. Foi voto vencido o entendimento da Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que a omissão do INSS de conceder o melhor benefício não poderia ser acobertada pelo decurso do tempo.

Sendo assim, prevalece a incidência do prazo decadencial para as ações revisionais, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, não podendo ser excepcionada, mesmo nos casos de direito a melhor benefício não reconhecido ou comprovado no tempo oportuno.

**No caso concreto**, quando da concessão do benefício do autor, o INSS considerou a especialidade do período de trabalho para **Fábrica de Tecidos Belenzinho Têxteis (de 20/11/1962 a 02/09/1968)** (fl. 96). Apesar de juntado formulário DIRBEN 8030 (fl. 70) e laudo técnico da Companhia do Metropolitano de São Paulo (fl. 71), ambos indicando exposição a eletricidade acima do limite de tolerância, o período não foi considerado como especial pelo INSS.

Sendo assim, passados mais de dez anos da concessão da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, o ato de concessão não pode ser revisto, pois acobertado pela decadência.

De fato, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (**42/108.467.270-4**) foi concedido em **11/08/1998** (fl. 112-115) e o pagamento da primeira parcela foi realizada em **15/09/1999** (fl. 237). Nesse caso, o prazo decadencial encerrou-se em **01/10/2009**, dez anos contados do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela.

Na data da propositura da ação, em **15/09/2017**, o direito à revisão da RMI do benefício já havia decaído, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DA CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)2. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Tal dispositivo legal foi considerado constitucional pelo E. STF, conforme se infere do julgado proferido no RE nº 626.489/SE, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Em tal oportunidade, foram firmadas duas teses pelo E. STF: "I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997". 3. Considerando que (i) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 08/08/1997, (ii) a presente ação busca o reconhecimento como especial de determinados períodos de trabalho e a revisão do benefício concedido à parte autora, e (iii) o pedido administrativo foi efetuado em 15/03/2013 e a ação foi ajuizada em 11/07/2013, conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial, dado o disposto no artigo 103, in fine, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação da parte autora desprovida. Extinção do processo, com julgamento de mérito. (0038358-63.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, DJE 30/07/2018)

Por fim, não houve pedido de revisão administrativa, desde a concessão do benefício.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de decadência**, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER e, 19/08/1997, e o pagamento de atrasados (fls. 53-72<sup>ii</sup>), nos autos físicos sob o número 0000371-44.2005.403.6183.

A tutela antecipada foi concedida em 01/06/2005 (fls. 20-22), cujo cumprimento foi comprovado pelo INSS (fls. 26-27), sob o NB 42/137.533.553-4, em 02/08/2005.

Houve oferta de acordo por parte do INSS, a respeito da utilização dos índices de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, redação pela Lei 11.960/09 (fls. 74), aceita pela parte autora (fls. 75) e homologada pelo I. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 77-78), com trânsito em julgado em 18/12/2017.

Os autos baixaram a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, momento em que se determinou que o INSS apresentasse os cálculos em execução invertida.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS apresentou o cálculo no valor negativo de **RS 455.445,41**, para 10/2018 (fls. 103-151), requerendo que a parte autora fosse intimada a pagar o débito.

A parte autora impugnou os cálculos, alegando que o débito apurado se refere ao auxílio-acidente por ela percebido desde 01/12/1996, de forma acumulada com a Aposentadoria ora concedida, e cujos pagamentos foram irregularmente cessados em 23/11/2018 (fls. 163-181).

Sustenta que todos os benefícios por ela percebidos são acumuláveis, pois anteriores à MP 1.596-14/1997, vigente desde 11/11/1997, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício cessado, bem como o não acolhimento das contas apresentadas pelo INSS às fls. 103-151.

### **Passo a decidir.**

**Em primeiro lugar**, eventuais débitos da parte exequente para com o INSS em relação a outros benefícios não discutidos na presente ação, não podem ser cobrados nestes autos, devendo seguir procedimento próprio, valendo-se do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, quanto ao benefício de auxílio-acidente de NB 104.901.398-8, concedido em 01/12/1996, não há nestes autos qualquer determinação de sua cessação, visto que por suas informações de concessão, bem como as da Aposentadoria implantada nestes autos, são acumuláveis.

Aliás, os documentos juntados aos autos demonstram que o auxílio-acidente em questão não fora utilizado pelo INSS no período básico de cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/137.533.553-4, com DER em 19/08/1997 (fls. 34-50).

Desta forma, não há razões aparentes para a cessação do benefício de auxílio-acidente, sob NB 104.901.398-8.

Entretanto, tendo em vista que a parte exequente se encontra amparada por benefício previdenciário, determino que apresente, no prazo de 20 dias, os cálculos dos valores que entende devidos pelo INSS, quanto aos atrasados da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/137.533.553-4, nos termos do acordo homologado às fls. 74-78.

**Notifique-se, imediatamente, a ADJ** para apresentar informações, no prazo de 20 dias, acerca das razões da cessação do auxílio-acidente de NB 104.901.398-8, com DER em 01/12/1996.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, dê-se vista ao INSS, para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tragam os autos conclusos para avaliação imediatamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[11](#) Numeração conforme processo eletrônico baixado na íntegra do PJE em ordem cronológica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009232-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRELLA FERNANDES GARCIA  
REPRESENTANTE: CAROLINE FERNANDES MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MIRELLA FERNANDES GARCIA**, menor impúbere, representada por sua genitora Sra. CAROLINE FERNANDES MESQUITA, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de LUAN CADEN GARCIA, em 10/11/2015, com fundamento na Lei Previdenciária (NB 176.531.079-0 – DER 06/04/2016).

Narrou a parte autora, em síntese, que o pedido pleiteado foi indeferido administrativamente pelo motivo de que o *último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação*.

Aduziu, outrossim, que, antes de ser recolhido, o segurado laborava na GLOBAL COMISSARIA DE AVARIAS LTDA EPP, sendo sua última remuneração no importe de R\$ 900,07 (Novecentos reais e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3825777).

O INSS apresentou contestação às fls. 50-55 e, em preliminar, alegou a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4051525).

Réplica (ID 10131570).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (ID 11194029 e 12308322).

juntada da certidão de recolhimento prisional (ID 11828304).

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de auxílio-reclusão requerido em 06/04/2016.**

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.402,52 (trinta e dois mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), e de acordo com os documentos anexados, observa-se que o cálculo do valor da causa abarca o período de 06/04/2016 até a data do ajuizamento da ação em 07/12/2017.

Dessa forma, diante do objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de **auxílio-reclusão requerido em 06/04/2016**, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a soma das parcelas vencidas (DER em 06/04/2016) com as doze vincendas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

#### DECISÃO

##### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

**RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA**, nascido em 06/04/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI da aposentadoria por invalidez **NB 32/609.440.161-5, com DIB em 03/12/2014**.

Alega que no Período Base de Cálculo – PBC, a autarquia federal deixou de considerar os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos intervalos de **14/02/2007 a 20/06/2008, de 04/10/2008 a 29/01/2009, de 19/01/2010 a 17/06/2010, de 26/08/2010 a 12/07/2011, de 08/12/2011 a 10/02/2012 e de 10/07/2013 a 02/12/2014**.

Alega que tais períodos foram intercalados com atividade contributiva, incidindo no caso a regra do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91. Requer ainda revisão do benefício para adequar-se ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, tendo em vista os parâmetros da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2014.403.6183.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 109-110).

O INSS apresentou contestação (fls. 112-147).

##### **É o relatório. Passo a decidir.**

O autor pretende que os salários-de-benefício do auxílios-doença recebidos em data anterior à concessão da aposentadoria por invalidez (**NB 32/609.440.161-5, com DIB em 03/12/2014**) integrem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício.

Conforme CNIS, o benefício do autor decorreu da conversão da auxílio-doença anterior (**NB 31/602.473.201-9, cessado em 02/12/2014**) em aposentadoria por invalidez, ambos concedidos na vigência da Lei 9.876/99.

Neste caso, a aposentadoria por invalidez deve seguir a regra do art. 36, §7º, do Decreto 3.048/99, abaixo destacada:

Art. 36

(...)

*§7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*

No entanto, tendo em vista que o autor alega direito à revisão pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, converto o julgamento em diligência para remeter os autos à contadoria do juízo, para recalcular o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando: a) todos os salários-de-contribuição dentro do PBC; b) incidência da correção monetária sobre todos os salários-de-contribuição; c) descarte dos 20% menores salários-de-contribuição; d) apuração do SB; e) aplicação do coeficiente de cálculo e índices de reajustamento até a DIB.

Com a juntada do parecer, vista às partes.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JOSE AMARAL MARQUES DE LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em sua inicial, o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício requerido administrativamente em 24/11/98.

Alega que houve indevida redução do seu valor em 08/09/2004, mas não esclarece o motivo da alegada indevida redução. Pelo que pude compreender da inicial, o benefício foi concedido judicialmente, mas não fica claro se foi por sentença definitiva ou decisão provisória. Não há sequer referência à identificação do processo judicial.

O INSS, em contestação (fls. 73), arguiu a inépcia da inicial.

O autor requer a devolução do prazo para apresentação de réplica e para apresentação de provas (fls. 99).

Independente da intimação de fls. 72, com intuito de afastar qualquer dúvida quanto ao exercício do devido processo legal, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor esclarecer os termos da inicial, juntando prova documental que permita ao juízo a apreciação do pedido.

Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, depois, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO IBA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTÔNIO IBA FILHO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 22/01/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 8538499-8538761).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8579148).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 892514).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 11499191-11499512).

Réplica (Id 11988029).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas (

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 11499191-11499512).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 121.613,79 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.121,46, para 05/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.123,52, na mesma data.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 121.613,79, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: RUI DE OLIVEIRA ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**RUI DE OLIVEIRA ALONSO**, devidamente qualificado, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.591.818-0), bem como o pagamento de atrasados desde a DIB, em **05/03/2012**.

Alegou erro no cálculo da RMI do benefício, uma vez que possuía mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição, bem como em virtude da ausência das contribuições referentes aos meses de abril/2001, junho/2001, setembro/2001, outubro/2001 e julho/2002 laborados na Prefeitura de Francisco Morato.

Informou o requerimento administrativo de revisão do benefício em 04/05/2016.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1362511).

Parecer da contadoria do juízo apontou que a revisão requerida não repercuta na renda da parte autora (ID 3394789).

O INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a gratuidade da justiça, e, no mérito, pugnou improcedência do pedido (ID 3999405).

Intimada a impugnar a contestação apresentada, a parte autora ficou-se inerte (ID 9767583).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Do cálculo da RMI**

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição em discussão foi concedida, em 05/03/2012, com Renda Mensal Inicial de R\$ 2.412,65.

Sustenta a parte autora que os salários de contribuição relativos aos meses de abril/2001, junho/2001, setembro/2001, outubro/2001 e julho/2002 laborados na Prefeitura de Francisco Morato, que deveriam ter sido utilizados no período básico de cálculo do benefício, revelariam renda superior à percebida.

**O parecer judicial contábil juntado apontou que revisão requerida pela parte autora não repercuta na renda, pois, consoante os documentos acostados no feito, a autarquia previdenciária concedeu o benefício integralmente, ou seja, com coeficiente de cálculo de 100%, já que o tempo de contribuição considerado foi de 39 anos 4 meses e 22 dias. Apontou, outrossim, quanto aos salários de contribuição das competências questionadas, apesar de não constarem do CNIS, foram dispostos nos respectivos tetos para o cálculo da RMI.**

Ademais, conforme carta de indeferimento do pedido administrativo de revisão do benefício, este foi concedido corretamente, tendo sido incluído no cálculo da renda mensal inicial os holerites relativos aos meses de abril, junho, setembro e outubro de 2001 e julho de 2002.

Desta forma, a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUBENS DIAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE BARRROS MEDEIRO - SP350950, THIAGO BUENO DE OLIVEIRA - SP344127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

**JOSÉ RUBENS DIAS DE ALMEIDA**, nascido em 27/11/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/177.125.032-9), desde **20/05/2016 (DER)**, mediante o reconhecimento do período comum laborado na empresa **NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (de 01/02/1983 a 31/12/1984)**. Inicial e documentos (Id 2045897-2046022).

Inicialmente protocolizados perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, em razão de competência absoluta pelo valor da causa.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2233904).

O INSS apresentou contestação (Id 2873762-2873777), sustentando a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 5106555-5106687).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, no pedido de benefício com **DER em 11/01/2016 (NB 175.842.748-2)**, o INSS reconheceu **34 anos, 08 meses e 15 dias** de tempo de contribuição (fls. 217-219 e 223-224[i]), considerado o período laborado para a empresa **NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 01/02/1983 a 31/12/1984**.

Entretanto, após a parte autora ter efetuado recolhimentos extras para fins de completar os 35 anos para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade integral, no pedido de benefício com DER em 20/05/2016 (NB 177.125.032-9), o INSS reconheceu apenas 33 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 123-125 e 129-130), desconsiderando o período laborado para a empresa **NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 01/02/1983 a 31/12/1984.**

Informou que, ao dar entrada nos dois pedidos administrativos de benefício, apresentou ao INSS a mesma documentação a respeito do vínculo empregatício mantido com a empresa **NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,** sendo prontamente reconhecido na primeira ocasião, mas, ignorado na segunda, o período de 01/02/1983 a 31/12/1984.

Ao fim, em grau de recurso administrativo, em 13/03/2017, a parte autora teve o tempo de contribuição reconhecido suficiente para a Concessão da Aposentadoria pleiteada, o que, no entanto, não foi implementado pela autarquia até o momento.

Objetivando comprovar o labor para a empresa **NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (de 01/02/1983 a 31/12/1984),** a parte autora apresentou cópias de:

a) Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15-21), constando o exercício do cargo de administrador de obras entre 01/11/1981 e 31/12/1984, o recolhimento de contribuições sindicais, alterações de salário, anotações de férias entre 1982 e 1984, opção pelo FGTS, **tudo sem rasuras e em ordem cronológica;**

b) Autorização para movimentação de conta vinculada (FGTS), com data de admissão em 09/11/1981 e afastamento em 31/12/1984, sem rasuras, emitido em 07/01/1985, pela **NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e, entregue ao banco depositário em 29/03/1985 (fls. 23);

c) contrato de trabalho (fls. 24);

d) declaração de opção pelo FGTS (fls. 25);

e) recibos de pagamento de salários entre 12/1981 e 31/10/1983 (fls. 26-35).

Deste modo, a partir dos documentos apresentados, sem rasuras e constando informações completas acerca do vínculo empregatício, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na **NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (de 01/02/1983 a 31/12/1984).**

Considerando o tempo comum ora reconhecido, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER, em 20/05/2016, conforme a planilha anexada:

Processo: 5004277-34.2017.403.6183		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição		NR 177.125.032-9						
Autor: JOSÉ RUBENS DIAS DE ALMEIDA		Sexo: Homem		Nascimento: 27/11/1954						
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
DER (20/05/2016)			61	96,66	100,00%	35	2	5	426	
1) CRECIF	01/08/1973	06/12/1973	-	4	6	1,00	-	-	-	5
2) SUPERBOM SA SUPERMERCADOS	17/12/1973	15/03/1974	-	2	29	1,00	-	-	-	3
3) WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA	01/07/1978	30/01/1979	-	7	-	1,00	-	-	-	7
4) PRODESMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	14/05/1981	21/10/1981	-	5	8	1,00	-	-	-	6
5) NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	09/11/1981	31/01/1983	1	2	22	1,00	-	-	-	15
6) NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	01/02/1983	31/12/1984	1	11	-	1,00	-	-	-	23
7) AUTÔNOMO	01/01/1985	31/01/1985	-	1	-	1,00	-	-	-	1
8) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/02/1985	31/03/1986	1	2	-	1,00	-	-	-	14
9) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/06/1986	30/11/1987	1	6	-	1,00	-	-	-	18
10) GERA SERVICOS DE ENGENHARIA S/S LTDA.	01/12/1987	24/07/1991	3	7	24	1,00	-	-	-	44
11) GERA SERVICOS DE ENGENHARIA S/S LTDA.	25/07/1991	18/02/1994	2	6	24	1,00	-	-	-	31
12) PEM ENGENHARIA LTDA	07/03/1994	16/12/1998	4	9	10	1,00	-	-	-	58
13) PEM ENGENHARIA LTDA	17/12/1998	29/01/1999	-	1	13	1,00	-	-	-	1
14) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/04/1999	31/10/1999	-	7	-	1,00	-	-	-	7
15) RECOLHIMENTO	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-	1
16) RECOLHIMENTO	29/11/1999	30/06/2000	-	7	2	1,00	-	-	-	7
17) PEM ENGENHARIA LTDA	24/01/2001	11/05/2005	4	3	18	1,00	-	-	-	53
18) CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.	16/05/2005	28/02/2011	5	9	15	1,00	-	-	-	69
19) LALIER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	01/03/2011	30/06/2011	-	4	-	1,00	-	-	-	4
20) CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.	05/07/2011	01/12/2014	3	4	27	1,00	-	-	-	42
21) LALIER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	02/12/2014	17/06/2015	-	6	16	1,00	-	-	-	6
22) LALIER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	18/06/2015	20/05/2016	-	11	3	1,00	-	-	-	11
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>426</b>

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

Desta forma, parte autora que contava com 61 anos e 05 meses de idade e 35 anos e 02 meses de tempo de contribuição, portanto, somando **96 pontos em 20/05/2016** (der), preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a-) reconhecer o período laborado para a empresa **NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (de 01/02/1983 a 31/12/1984)**; b-) reconhecer o tempo total de contribuição **35 anos, 02 meses e 05 dias**, conforme planilha acima transcrita; c-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em **96 pontos**, em 20/05/2016; d-) determinar a averbação do tempo total apurado na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; f-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER em 20/05/2016.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER em **20/05/2016**, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da idade da parte autora, bem como a condição de desemprego em que se encontra, entendo presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, e **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 42/177.125.032-9

**Nome do segurado:** JOSÉ RUBENS DIAS DE ALMEIDA

**Benefício:** Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 20/05/2016

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 20/05/2016

**Tutela:** SIM

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a-) reconhecer o período laborado para a empresa **NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (de 01/02/1983 a 31/12/1984)**; b-) reconhecer o tempo total de contribuição **35 anos, 02 meses e 05 dias**, conforme planilha acima transcrita; c-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em **96 pontos**, em 20/05/2016; d-) determinar a averbação do tempo total apurado na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; f-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER em 20/05/2016. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

[\[1\]](#) Numeração conforme processo baixado na íntegra do PJE em ordem cronológica.

## DESPACHO

Esclareça e comprove a parte autora, no prazo de 20 dias, a origem da revisão judicial realizada em seu benefício de NB 088.177.867-2, informada no Parecer Judicial Contábil (Id 3066606-3066633), sob pena de extinção do feito.

Findo o prazo, façam vista dos autos ao INSS para manifestação específica a respeito da revisão realizada.

Após, tragam os autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENILDO INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ZENILDO INACIO DE SOUZA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 047.971.584-0).

A parte autora não juntou procuração ou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3264322).

O INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a gratuidade da justiça, a inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnou improcedência do pedido (ID 4121852).

Intimada a impugnar a contestação apresentada, a parte autora quedou-se inerte (ID 9908503).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### **Do cálculo da RMI**

Pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade – NB 047.971.584-0.

Consoante informações em anexo, o benefício da aposentadoria por idade – NB 047.971.584-0 não pertence à parte autora, mas ao Sr. José Cordeiro da Silva.

Por sua vez, a partir dos documentos apresentados pela parte ré, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 110.540.030-9 – desde 07/08/1998.

Nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

DCJ

## SENTENÇA

**APARECIDA MARTINS DOS SANTOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 24/01/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 6163649-6163650).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 6549624).

O réu contestou alegando ilegitimidade de parte, decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 7409113).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 10026640-10026641).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da legitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade, conforme reproduzem inúmeros precedentes:

*"(...) a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).*

Entretanto, no caso presente, a Pensão por Morte objeto de revisão nestes autos é originária, com DIB em 24/01/1990 (Id 6163649), período do buraco negro, não derivando de qualquer outro benefício, razão pela qual a parte autora é integralmente legitimada a propor a presente ação.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas (*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 10026640-10026641).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 7.749,72, já aplicado o coeficiente de 97%, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.426,00, para 04/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,92, na mesma data.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de NCz\$ 7.749,72, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008414-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, DANIELA VASCONCELOS A TAIDE RICOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**IRACY DE OLIVEIRA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 23/03/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 3548045-3548059).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3725075).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 4149598).

Réplica (Id 4489183).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9790142-9790148).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas (

Assim sendo, não há decadência nestes autos.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9790142-9790148).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 771,90 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de **R\$ 5.491,36**, para 08/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.659,13, na mesma data.

As parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas no valor de **R\$ 178.338,89**, atualizadas até 07/2018, nos termos do parecer judicial contábil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **NCz\$ 1.686,73**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 07/2018, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em **R\$ 129.538,22**, nos termos do parecer judicial contábil.

Os juros e correção monetária na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **R\$ 5.491,36**, para 08/2018, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Juiz Federal

## DESPACHO

Pretende a parte autora, titular da pensão por morte sob o **NB 150.581.064-4**, favorecer-se da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sob o **NB 077.448.851-4**, da qual seu benefício é derivado.

**Assim**, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, retroagindo a DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para **01/10/1980**, e recalculando a **renda mensal da parte autora (NB.150.581.064-4)**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

AQV

## DECISÃO

**JOSE FRANCISCO SILVA SANTA BARBARA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a cobrança dos valores atrasados do benefício (NB nº 162.215.648-7) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (16/05/2014) e a data do início do pagamento – DIP (01/06/2015) no importe de R\$ 63.223,67 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos). Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Alegou que obteve a concessão de aposentadoria especial (NB nº 162.215.648-7) por meio no Mandado de Segurança nº 0004990-76.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Santo André.

O benefício em questão foi concedido pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Apesar de ter sido concedido retroativamente a 16/05/2014 (DIB), o respectivo pagamento iniciou em 01/06/2015 (DIP).**

Diante da impossibilidade de cobrança dos atrasados no próprio mandado de segurança, pleiteia a condenação do INSS ao respectivo pagamento na presente ação.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 4441686).

O INSS apresentou contestação (ID 5313259), impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e a incompetência deste Juízo. No mérito, alegou excesso de execução, e apontou o valor dos atrasados em R\$ 44.924,72.

Intimada para impugnar a contestação, a parte autora ficou-se inerte (ID 10692570).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é o recebimento dos valores em atraso referente ao benefício da aposentadoria especial (NB nº 162.215.648-7) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (16/05/2014) e a data do início do pagamento – DIP (01/06/2015).**

Na petição inicial apresentada, a parte autora informou o valor da execução no importe de R\$ 63.223,67 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado desde a data da propositura da ação.

Conforme demonstrativo de contas apresentado pela parte autora, houve o cômputo do período de 01/05/2014 a 30/09/2017, contudo já percebe o benefício desde 01/06/2015.

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a conta apresentada pela parte autora, e apontou o valor de R\$ 44.924,72, diante do desconto referente ao período em que recebeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.107.824-4).

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 63.223,67 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), de acordo com os documentos anexados, observa-se que o cálculo do valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria especial no período de 16/05/2014 a 01/06/2015 (NB 162.215.648-7), descontados os valores recebidos administrativamente relativos ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09/02/2015 e pago até 30/06/2015 (NB 1711078244), em conformidade com o artigo 292, I, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a soma das parcelas vencidas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL RIBEIRO FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOEL RIBEIRO FREIRE**, nascido em 17/12/66, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 10/06/2016. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 20/265) [\(1\)](#).

Alegou dois períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados, **como motorista, na Viação Gato Preto Ltda (17/07/87 a 28/04/95 e 29/04/95 a 10/06/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 267).

O INSS apresentou contestação (fls. 274), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 285).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O benefício foi requerido em 10/06/2016 e a presente ação ajuizada em 23/08/2017, portanto, o lapso de tempo foi muito menor do que cinco anos. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS.

Passo a apreciar o mérito em sentido estrito.

No processo administrativo (NB-42/176.008.299-3), o INSS reconheceu **32 anos, 03 meses e 02 dias** de tempo comum, conforme simulação e contagem de tempo (fls. 65) e carta de indeferimento (fls. 71). Houve enquadramento de período especial pela categoria profissional de **17/07/87 a 28/04/95**, laborado na **Viação Gato Preto Ltda**, caracterizando falta de interesse de agir quanto à esta parte do pedido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O período pretendido pelo autor não permite o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, para reconhecimento da especialidade basta a comprovação do exercício da atividade.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

No caso presente, em relação ao período laborado na empresa **Viação Gato Preto Ltda (29/04/95 a 10/06/2016)**, não mais vigia a presunção de especialidade, devendo o segurado comprovar a real exposição a agente nocivo de forma permanente e habitual.

O autor juntou cópia do registro do vínculo empregatício na CTPS (fls. 32) que aponta, inclusive, a função inicial de cobrador e não de motorista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 339/41) não descreve sequer a função do autor, assim como não menciona qualquer agente nocivo.

Foram também juntados vários documentos (decisões judiciais, laudos periciais, pareceres, etc.), mas nenhum se refere especificamente ao labor desempenhado pelo autor. Neste cenário, impossível o reconhecimento da especialidade pretendido pelo autor.

Em sua inicial, o autor alega também exposição à vibração de corpo inteiro, o que nem sequer é mencionado nos PPPs juntados. No entanto, em relação à nocividade pela exposição a vibrações de corpo inteiro, o Decreto n.º 2.172/97 e o Decreto n.º 3.048/99 apenas autorizam a especialidade para trabalhos com uso habitual e permanente de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso do autor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97. II - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. IV - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00020474120164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)" – Grifei.*

Registro ainda que, relativo ao período não reconhecido como especial, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.732/98.

Em síntese, impossível o reconhecimento dos tempos especiais alegados, todos posteriores ao fim da presunção de especialidade vigente até 28/04/95.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010669-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS TIRABASSI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE CARLOS TIRABASSI**, nascido em 31/12/1951 propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 24/09/2015**). Juntou documentos (fls. 08-98<sup>[1]</sup>).

Alegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS laborados para **Delga Indústria e Comércio S.A. (de 01/11/2005 a 24/09/2015)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 101-103).

O INSS apresentou contestação (fls. 104-138).

Intimado sobre a contestação, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **31 anos, 03 meses e 02 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 69-71) e notificação de indeferimento (fl. 74-75). Foi reconhecida a especialidade dos períodos de 03/08/1971 a 19/12/1972, de 08/10/1973 a 26/02/1975, de 26/11/1975 a 15/04/1977 e de 26/11/1979 a 05/02/1987.

Em recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, foi provido o pedido do autor pela 2ª Câmara de Julgamento para considerar a especialidade do período de **12/05/2004 a 01/11/2005**, mantido o indeferimento quanto ao período de **01/11/2005 a 24/09/2015**.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para as empresas em análise, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 56).

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifêi.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, com relação ao período de labor para **Delga Indústria e Comércio S.A. (de 01/11/2005 a 24/09/2015)**, consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50-51) e Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (fl. 64), ambos atestam exposição a pressão sonora de 92 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para o período.

O tempo especial do vínculo analisado não foi reconhecido na via administrativa pela falta de anotação da metodologia de apuração pelas Normas de Higiene e Ocupação – NHO-01 da Fundacentro (fls. 82-86).

O PPP consta medição do ruído por decibélmetro. No entanto, o LTCAT consta apuração do ruído conforme critérios da NHO da FUNDacentro, inclusive especificando todas as medições apuradas por tempo de duração e percentuais encontrados.

Assim, os documentos juntados são suficientes para acolher as conclusões do responsável técnico em relação à exposição do autor a ruído acima do limite tolerado.

No tocante à contemporaneidade do laudo técnico à prestação de serviços, a jurisprudência entende tratar-se de exigência desnecessária, uma vez mantidas as mesmas condições ambientais de trabalho, desde a prestação dos serviços até a emissão do laudo.

Sendo assim, possível acolher as conclusões do PPP apresentado, em conformidade com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: - No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A atividade de ferramenteiro descrita como "manutenção em ferramentas, chapelonas, com uso de lima chicotinho e máquinas operatrizes", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor apenas para **Delga Indústria e Comércio S.A. (de 01/11/2005 a 24/09/2015)**, enquadrando-o o código 2.0.0 do Decreto 3.048/99.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo já computado pelo INSS e ao período reconhecido como especial pelo CRPS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 24/09/2015**), com **35 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado CLARIDON MAQUINASE MATERIAIS LTDA	01/03/1970	09/07/1971	1	4	9	1,00	-	-	-
2) Indeterminado TOYOTA DO BRASIL SA	03/08/1971	19/12/1972	1	4	17	1,40	-	6	18
3) Indeterminado FORD BRASIL SA	19/02/1973	22/08/1973	-	6	4	1,00	-	-	-
4) Indeterminado INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX SA	08/10/1973	26/02/1975	1	4	19	1,40	-	6	19
5) Indeterminado PRENSAS SCHULER	18/08/1975	14/11/1975	-	2	27	1,00	-	-	-
6) SEMER SA	26/11/1975	15/04/1977	1	4	20	1,40	-	6	20
7) SEMER SA	02/03/1979	25/11/1979	-	8	24	1,00	-	-	-
8)	26/11/1979	05/02/1987	7	2	10	1,40	2	10	16
9) RECOLHIMENTO	01/03/2001	30/11/2001	-	9	-	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/01/2002	31/01/2002	-	1	-	1,00	-	-	-
11) INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS	01/05/2004	11/05/2004	-	-	11	1,00	-	-	-
12) INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS	12/05/2004	01/11/2005	1	5	20	1,40	-	7	2
13) DELGA INDUSTRIA E COMERCIO SA	02/11/2005	17/06/2015	9	7	16	1,40	3	10	6
14) DELGA INDUSTRIA E COMERCIO SA	18/06/2015	24/09/2015	-	3	7	1,40	-	1	8
Contagem Simples			26	5	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	-	29
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>6</b>	<b>3</b>

No tocante à regra de pontos, a Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

O autor contava com **63 anos e 08 meses** de idade e **35 anos e 06 meses** de tempo de contribuição, portanto, somando **99,24 pontos em 24/09/2015 (DER)**, preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).**

Por fim, o autor encontra-se amparado pelo benefício de Aposentadoria por Idade desde **22/08/2017**, sob o NB 184.674.373-4, razão pela qual devem se compensar os valores então percebidos, com os atrasados do benefício ora concedido.

#### **Danos morais**

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, pois a autarquia federal agiu no exercício normal de sua competência e dentro poder discricionário de decisão quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor. Nesse sentido, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio tribunal Região Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) No que tange ao pedido indenizatório, com efeito, não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexa causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014. 11 - Ademais, a ausência de ilegalidade restou consignada no mandado de segurança, o qual, como dito, transitou em julgado, sendo improcedente, portanto, o pedido de condenação em danos morais. 12 - Apelação da parte autora não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Delga Indústria e Comércio S.A. (de 01/11/2005 a 24/09/2015)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 06 meses e 03 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 24/09/2015**); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data da **DER**, sem incidência do fator previdenciário; **d)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, descontados os valores recebidos a título do NB 184.674.373-4.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/09/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Faculto ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso, a ser realizada na fase de cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: JOSE CARLOS TIRABASSI

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 24/09/2015

Data do Pagamento:

RMI: A CALCULAR

TUTELA: não

**Tempo Reconhecido** : a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Delga Indústria e Comércio S.A. (de 01/11/2005 a 24/09/2015)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 06 meses e 03 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 24/09/2015**); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data da **DER**; d) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados, descontados os valores recebidos a título do NB 184.674.373-4. **TUTELA INDEFERIDA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA WINKLER  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Baixa em diligência.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos dos Processos Administrativos de Concessão e eventual Revisão dos benefícios em discussão (NB 21/133.616.137-7 e NB 42/072.314.286-6), sob pena de julgamento nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCILIA AMATO FERREIRA  
PROCURADOR: GIULIANA AMATO FERREIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos dos Processos Administrativos de Concessão e eventual Revisão dos benefícios em discussão (NB 21/158.993.416-1 e NB 42/078.814.995-4), sob pena de julgamento nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO GALLINA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Baixa em diligência.**

Diante da íntegra do Processo Administrativo juntada (Id 9668073-9668506), reencaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA JOSEFINA GUERRA MODERNELL  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos dos Processos Administrativos de Concessão e eventual Revisão dos benefícios em discussão (NB 21/172.756.751-7 e NB 42/077.042.591-7), bem como de documentos de identificação e procuração legíveis, sob pena de julgamento nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO**, nascido em 10/11/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/10/2016**). Juntou documentos (fls. 23-96[1]).

Allegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS laborados para **Manikraft Guaianazes Industria de Celulose e Papel Ltda. (de 26/05/1989 a 31/12/1996 e de 19/11/2003 a 20/10/2016)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 97-100).

O INSS apresentou contestação (fls. 102-136).

O autor apresentou réplica (fls. 137-154).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 20/10/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 05/09/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição **de 30 anos, 07 meses e 17 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 88-89) e notificação de indeferimento (fls. 93-94). Foi reconhecida a especialidade do período de **01/01/1997 a 05/03/1997** pela exposição ao agente nocivo ruído.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa em análise, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 71).

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, com relação ao período de labor para **Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. (de 26/05/1989 a 31/12/1996 e de 19/11/2003 a 20/10/2016)**, consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81-82), com indicação de exposição a pressão sonora de 85 dB(A), de 26/05/1989 a 31/03/1995, e de 87 dB(A), de 01/04/1995 a 03/11/2016.

O ruído anotado é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período de trabalho na empresa de 26/05/1989 a 31/12/1996 e superior ao limite de 85 dB(A) para o período posterior a 19/11/2003.

A especialidade do tempo não foi reconhecida pela autarquia federal, pois ausente anotação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais para todo o período pretendido. Consta ainda, nas razões de indeferimento, a falta de anotação da metodologia de apuração em conformidade com as Normas de Higiene e Ocupação – NHO-01 da Fundacentro (fl. 87).

Embora o PPP não tenha sido elaborado com adoção de metodologia NHO-01 da Fundacentro, o documento consta o profissional técnico responsável pelos registros ambientais, realizados de 01/01/1997 a 03/11/2016, autorizando a presunção de que a profissiografia apresentada foi elaborada com base em laudo técnico.

A existência de laudo técnico autoriza o acolhimento das medições apontadas no formulário. A jurisprudência entende que a contemporaneidade do laudo à prestação dos serviços é exigência desnecessária, uma vez mantidas as mesmas condições ambientais de trabalho, desde o exercício laboral até a emissão do formulário.

No caso, consta no PPP que não houve alteração das instalações onde o autor desenvolveu suas atividades. Sendo assim, desnecessário que o formulário contenha indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais período a período.

Nesse sentido, menciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: - No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

As atividades de ajudante, operador de rebobinadeira e operador de cortadeira, descritas como "auxiliar na embalagem de produtos e colocação de rolos de papel para rebobinar, operar rebobinadeira, passando a folha por entre os cilindros, operar máquina de confeccionar tubetes", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente com pressão sonora acima do limite tolerável.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de labor para **Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. (de 26/05/1989 a 31/12/1996 e de 19/11/2003 a 20/10/2016)**, enquadrando-os no código 2.0.0 do Decreto 3.048/99.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo comum já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 20/10/2016), com **38 anos e 10 meses** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA	29/01/1986	12/08/1988	2	6	14	1,00	-	-	-
2) ISOTEC SERVICOS TECNICOS LTDA	11/10/1988	22/05/1989	-	7	12	1,00	-	-	-
3) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	26/05/1989	24/07/1991	2	1	29	1,40	-	10	11
4) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	25/07/1991	31/12/1996	5	5	6	1,40	2	2	2
5) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	01/01/1997	05/03/1997	-	2	5	1,40	-	-	26
6) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
7) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
9) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
10) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	18/06/2015	20/10/2016	1	4	3	1,40	-	6	13
Contagem Simples			30	6	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	3	9

TOTAL GERAL													38	10	-
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	----	---

### Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, pois a autarquia federal agiu no exercício normal de sua competência e dentro poder discricionário de decisão quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor. Nesse sentido, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio tribunal Região Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) No que tange ao pedido indenizatório, com efeito, não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócurre nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014. 11 - Ademais, a ausência de ilegalidade restou consignada no mandado de segurança, o qual, como dito, transitou em julgado, sendo improcedente, portanto, o pedido de condenação em danos morais. 12 - Apelação da parte autora não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Manikraft Guaianazes Industria de Celulose e Papel Ltda. (de 26/05/1989 a 31/12/1996 e de 19/11/2003 a 20/10/2016)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **38 anos e 10 meses** na data do requerimento administrativo (DER 20/10/2016); c) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data da DER**; d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/10/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 09/06/2015

Data do Pagamento:

RMI: A CALCULAR

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido** : a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Manikraft Guaianazes Industria de Celulose e Papel Ltda. (de 26/05/1989 a 31/12/1996 e de 19/11/2003 a 20/10/2016)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **38 anos, 10 meses** na data do requerimento administrativo (DER 20/10/2016); c) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data da DER**; d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos; e) Condenar o INSS no pagamento de atrasados. **TUTELA INDEFERIDA**

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

## SENTENÇA

**GILSON FERREIRA DA SILVA**, nascido em 08/04/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **aposentadoria especial** e pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em **02/10/2015**. Subsidiariamente pediu pela aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (doc. 16-87[1]).

Alegou períodos especiais trabalhados nas empresas **Arrepar Participações S.A. (de 18/07/1989 a 05/04/1995)**, **Seg-Serviços Espec. de Segurança e Transporte de Valores S.A. (07/11/1995 a 05/09/1996)**, **F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (de 06/09/1996 a 04/03/1997)**, **Gocil serviços de Vigilância e Segurança (de 04/03/1997 a 01/09/1997)**, **Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. (de 01/09/1997 a 28/11/2001)**, **Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 29/11/2001 a 27/05/2007)** e **Prosecur Brasil S.A. (de 05/06/2007 a 02/10/2015)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 89-92).

O INSS contestou, alegando prescrição (fls. 94-101).

A parte autora apresentou réplica (fls. 119-120).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da Prescrição**

Formulado requerimento administrativo do benefício em **02/10/2015** (DER) e ajuizada a presente ação em **11/09/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

O INSS reconheceu **26 anos, 11 meses e 15 dias** de tempo de contribuição no processo administrativo do benefício, conforme simulação de contagem (fls. 78-79) e notificação de indeferimento (fl. 19-20). Não houve reconhecimento de período especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego em análise, conforme anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de ~~exceto~~ para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 28/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação a algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Em relação ao período de labor para **Arrepar Participações S.A. (de 18/07/1989 a 05/04/1995)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42-43), com indicação de exposição a pressão sonora de **91,5 dB(A)**, acima do limite de tolerância de 80dB(A) até 05/03/1997.

No formulário, consta o profissional responsável pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que o documento espelha informações obtidas por laudo técnico das condições ambientais do trabalho, conforme exigência legal para reconhecimento da especialidade pelo ruído.

Na via administrativa, o INSS não reconheceu o tempo especial em face da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI (fl. 84).

No entanto, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o Colendo STF reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador.

As atividades de ajudante geral, auxiliar de produção e operador de equipamentos descritas como "desenvolver serviços de operação de máquinas automáticas de empacotar, máquinas de controle de produto final e variação de piso junto às máquinas", autorizam o entendimento do contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde.

Em relação aos períodos trabalhados nas empresas **Seg-Serviços Espec. de Segurança e Transporte de Valores S.A. (07/11/1995 a 05/09/1996)**, **F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (de 06/09/1996 a 04/03/1997)**, **Gocil serviços de Vigilância e Segurança (de 04/03/1997 a 01/09/1997)**, **Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. (de 01/09/1997 a 28/11/2001)**, **Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 29/11/2001 a 27/05/2007)** e **Prosecur Brasil S.A. (de 05/06/2007 a 02/10/2015)**, não há presunção de especialidade pelo exercício de atividade profissional, sendo necessário a real comprovação de exposição habitual e permanente a fatores nocivos à saúde, físicos, químicos ou biológicos.

Nesse ponto, os PPP's de fls. 45, 46, 50 e 51-52, relativos aos períodos de labor para **Seg-Serviços Espec. de Segurança e Transporte de Valores S.A., F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. e Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** nada constam a respeito de qualquer agente nocivo à saúde.

O PPP de fls. 48-49, relativo ao período de labor para **Gocil serviços de Vigilância e Segurança (de 04/03/1997 a 01/09/1997)** aponta pressão sonora de **65 dB(A)**, inferior ao limite tolerado de 90dB(A) após 05/03/1997.

O PPP de fls. 54-55 referente ao trabalho para **Prosecur Brasil S.A. (de 05/06/2007 a 02/10/2015)** indica ruído de **74 dB(A)**, abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) após 19/11/2003.

Ressalto que o risco decorrente da atividade de segurança, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Em resumo, reconheço a especialidade apenas do período de trabalho para **Arrepar Participações S.A. (de 18/07/1989 a 05/04/1995)**, enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Considerado o tempo especial ora reconhecido, o autor contava com **05 anos, 08 meses e 18 dias de tempo especial**, insuficientes para concessão da aposentadoria especial na data da **DER em 02/10/2015**. Considerando a conversão do tempo especial e o tempo comum computado administrativamente pelo INSS, o autor soma **29 anos, 02 meses e 26 dias de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (02/10/2015)**, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

	Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos
--	-----------------------	------------------	------------

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) BIANCHI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	01/12/1986	30/06/1988	1	7	-	1,00	-	-	-
2) CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA	09/01/1989	11/07/1989	-	6	3	1,00	-	-	-
3) ARREPAR PARTICIPACOES SA	18/07/1989	24/07/1991	2	-	7	1,40	-	9	20
4) ARREPAR PARTICIPACOES SA	25/07/1991	05/04/1995	3	8	11	1,40	1	5	22
5) SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES SA	07/11/1995	05/09/1996	-	9	29	1,00	-	-	-
6) F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	06/09/1996	04/03/1997	-	5	29	1,00	-	-	-
7) COCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	05/03/1997	01/09/1997	-	5	27	1,00	-	-	-
8) REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	02/09/1997	16/12/1998	1	3	15	1,00	-	-	-
9) REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	29/11/1999	28/11/2001	2	-	-	1,00	-	-	-
11) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	29/11/2001	01/09/2006	4	9	3	1,00	-	-	-
12) PROSEGUR BRASIL SA - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA	05/06/2007	17/06/2015	8	-	13	1,00	-	-	-
13) PROSEGUR BRASIL SA - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA	18/06/2015	02/10/2015	-	3	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	11	14		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	3	12
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>29</b>	<b>2</b>	<b>26</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							21	2	26
- Total especial 25							5	8	18

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período laborado para **Arrepar Participações S.A. (de 18/07/1989 a 05/04/1995)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **29 anos, 02 meses e 26 dias** na data do requerimento administrativo (**02/10/2015**); **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos até a data da DER.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nome do segurado: GILSON FERREIRA DA SILVA

Renda Mensal Atual: não há

Tutela: sim

Dispositivo: **a)** reconhecer como especial o período laborado para **Arrepar Participações S.A. (de 18/07/1989 a 05/04/1995)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição em **29 anos, 02 meses e 26 dias** na data do requerimento administrativo (**02/10/2015**); **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

## SENTENÇA

**PEDRO FERREIRA DE SANTANA**, nascido em 12/01/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 03/11/2014**). Juntou documentos (fls. 06-70[[ii](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS laborados para **Robert Bosch Ltda./Fábrica Wapsa (de 24/07/1989 a 21/06/1995)** e **Poly-Vac S.A. (de 19/07/2000 a 02/02/2015)**.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 152-154).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 165-167).

O INSS apresentou contestação (fls. 169-180).

O autor juntou documentos e apresentou réplica (fls. 181-189).

O INSS foi intimado dos documentos juntados e nada manifestou.

### É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **28 anos, 03 meses e 18 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 61-62) e notificação de indeferimento (fls. 66-67). Não foi reconhecida a especialidade de quaisquer períodos de trabalho do autor.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para as empresas em análise, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

### Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, com relação ao período de labor para **Robert Bosch Ltda./Fábrica Wapsa (de 24/07/1989 a 21/06/1995)**, consta nos autos formulário DIRBEN 8030 (fl. 43), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fl. 44-47). Os documentos atestam exposição a pressão sonora de **88 dB(A) no setor de eixos e de 85 dB(A) no setor de transportes internos**, ambos os registros estão acima do limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997.

O INSS não reconheceu o período pelo fato do autor juntar cópia não autenticada ou documento original referente ao laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 59-60).

Nada nos autos apontada pela falta de idoneidade do documento, assinado por engenheiro responsável pelos registros ambientais.

Consta ainda declaração da empresa Bosch no sentido de que o funcionário subscritor do formulário foi colaborador da empresa e estava autorizado a assinar formulários emitidos para comprovar as condições de trabalho perante a autarquia federal (fl. 48).

Com relação ao período de trabalho para **Poly-Vac S.A. (de 19/07/2000 a 02/02/2015)**, consta nos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP com anotação de exposição a pressão sonora de **91 dB(A) de 19/07/2000 a 25/03/2012 e de 99,4 dB(A) de 26/03/2012 a 02/02/2015**, ambos superiores ao limite de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) após esta data.

Na via administrativa, o período não foi reconhecido como especial em razão da eficiência do Equipamento de Proteção Individual - EPI (fls. 59-60).

No RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o Colendo STF reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador.

Por fim, a profissiografia contém anotação do profissional responsável pelos registros ambientais, período a período, autorizando a conclusão de que as medições foram extraídas de laudo técnico ambiental, nos termos da legislação de regência.

A atividade de operador de empilhadeira, exercida em ambas as empresas analisadas e descrita como "*transportar e organizar sacolas do molde, descarregar e carregar caminhões, transportar matéria-prima, organizar bobinas e abastecer a seção de termoformagem*", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho apenas para **Robert Bosch Ltda./Fábrica Wapsa (de 24/07/1989 a 21/06/1995)** e **Poly-Vac S.A. (de 19/07/2000 a 02/02/2015)**, enquadrando-os o código 2.0.0 do Decreto 3.048/99.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 03/11/2014**), com **36 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Q-REFRES-KO S/A	04/06/1985	30/03/1988	2	9	27	1,00	-	-	-
2) MDT ELETRONICA SA	11/07/1988	18/07/1989	1	-	8	1,00	-	-	-
3) WAPSA AUTO PECAS LTDA	24/07/1989	24/07/1991	2	-	1	1,40	-	9	18
4) WAPSA AUTO PECAS LTDA	25/07/1991	21/06/1995	3	10	27	1,40	1	6	22
5) SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	01/04/1996	16/12/1998	2	8	16	1,00	-	-	-
6) SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	29/11/1999	30/06/2000	-	7	2	1,00	-	-	-
8) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	19/07/2000	03/11/2014	14	3	15	1,40	5	8	18
Contagem Simples			28	3	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	-	28
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>4</b>	<b>16</b>

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Robert Bosch Ltda./Fábrica Wapsa (de 24/07/1989 a 21/06/1995)** e **Poly-Vac S.A. (de 19/07/2000 a 02/02/2015)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos, 04 meses e 16 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 03/11/2014**); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data da DER; **d)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **03/11/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **PEDRO FERREIRA DESANTANA**

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 03/11/2014

Data do Pagamento:

RMI: A CALCULAR

TUTELA: não

**Tempo Reconhecido** : a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Robert Bosch Ltda./Fábrica Wapsa** (de 24/07/1989 a 21/06/1995) e **Poly-Vac S.A.** (de 19/07/2000 a 02/02/2015); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 36 anos, 04 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo (DER 03/11/2014); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data da DER; d) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados. **TUTELA INDEFERIDA**

[11](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HELIO DE OLIVEIRA**, nascido em 14/03/62, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.089.708-2), requerida em 29/01/2015, em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados. Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 08/255) [\(11\)](#).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas **Brobas Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda** (19/06/78 a 06/10/80), **São Paulo Alpagatas S/A** (19/02/81 a 18/03/88), **Coats Corrente Ltda** (13/04/88 a 31/05/93), **Kraft Foods Brasil** (07/06/93 a 03/06/2002) e **Avon Industrial Ltda** (18/11/2003 a 21/01/2008).

O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão (fls. 387).

Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência, remetendo os autos para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 411).

Neste juízo, foram retificados os atos judiciais até então praticados (fls. 420).

O autor apresentou réplica (fls. 422).

### É o relatório. Passo a decidir.

Entre a data da concessão do benefício (29/01/2015) e a do ajuizamento da ação (13/11/2017), não se passaram cinco anos, motivo pelo qual rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo INSS.

O INSS administrativamente reconheceu **35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme contagem administrativa (fls. 169) e carta de concessão (fls. 194), não tendo sido reconhecido qualquer período como especial.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial não reconhecidos administrativamente.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

No caso presente, em relação ao período trabalhado na **Brobas Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda (19/06/78 a 06/10/80)**, como prova do tempo especial, o autor juntou a anotação do vínculo empregatício na CTPS (fls. 56) e as Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (fls. 119), informando que o autor, enquanto oficial de torneiro mecânico, estava sujeito a um nível de ruído de 89,0 db. Nos termos da jurisprudência do STJ acima transcrita, o nível de ruído apontado supera ao nível de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Em síntese, **estão reunidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade**.

Em relação ao período laborado na **São Paulo Alpargatas S/A (19/02/81 a 18/03/88)** não reconhecido administrativamente, foi juntado o registro na CTPS (fls. 57) e as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 123), no qual informa que o autor exerceu no período as funções de mecânico, estando sujeito ao nível de ruído de 90,0 db, o também ultrapassa os limites de tolerância de acordo com a legislação vigente à época da prestação de serviço e com o entendimento jurisprudencial consolidado, motivo pelo qual **reconheço o respectivo tempo especial**.

Em relação ao período laborado na empresa **Coats Corrente Ltda (13/04/88 a 31/05/93)**, temos o registro na CTPS (fls. 58) e as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 139) e respectivo Laudo Técnico Ambiental (fls. 141). O autor desempenhou as funções mecânico de manutenção geral, ficando sujeito ao nível de ruído de 89,0 db. Nos termos da jurisprudência consolidada acima transcrita, **reconheço o tempo especial**.

Já quanto ao período laborado na **Kraft Foods Brasil (07/06/93 a 03/06/2002)**, foi juntada a cópia da CTPS com o vínculo empregatício (fls. 81). As Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 139) apontam que o autor, como mecânico de manutenção, estava sujeito a um nível de ruído de 93,5 db, configurando tempo especial. No entanto, o documento da empresa foi firmado em 28/11/2001, não podendo, por consequência, servir de prova do período posterior. **Reconheço, portanto, o período 07/06/93 a 28/11/2001 como especial**.

Por sua vez, em relação ao período na **Avon Industrial Ltda (18/11/2003 a 21/01/2008)**, o autor juntou o registro na CTPS do vínculo empregatício (fls. 81) na função mecânico – manutenção. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 234) **não foi juntado quando do requerimento administrativo e não consta qualquer declaração da empresa autorizando o signatário a assinar o referido documento em nome da empregadora**. Ademais, na maior parte do período informa que o autor estaria sujeito a um nível de ruído dentro do tolerável de acordo com a legislação então vigente. Neste cenário e considerando o ônus da prova do autor, considero não comprovado o respectivo tempo especial.

Em síntese reconheço como especiais os períodos de laborados nas empresas **Brobas Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda (19/06/78 a 06/10/80)**, **São Paulo Alpargatas S/A (19/02/81 a 18/03/88)**, **Coats Corrente Ltda (13/04/88 a 31/05/93)**, **Kraft Foods Brasil (07/06/93 a 28/06/2001)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (29/01/2015), **22 anos, 06 meses e 29 dias de tempo especial**, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para a transformação sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pretendida.

No entanto, considerando também o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo, **44 anos, 11 meses e 12 dias de tempo comum de contribuição** até a data do requerimento administrativo, o que autoriza a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Diana Paolucci		01/02/78	01/02/78	-	-	1	-	-	-
Brobas	esp	19/06/78	06/10/80	-	-	-	2	3	18
Alpargatas	esp	19/02/81	18/03/88	-	-	-	7	-	30
Corrente	esp	13/04/88	31/05/93	-	-	-	5	1	19
Kraf Foods	esp	07/06/93	28/06/01	-	-	-	8	-	22
Kraf Foods		29/06/01	03/06/02	-	11	5	-	-	-
Juquinha		04/06/02	01/11/02	-	4	28	-	-	-
Avon		03/02/03	29/01/15	11	11	27	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				11	26	61	22	4	89
Correspondente ao número de dias:				4.801			8.129		
Tempo total :				13	4	1	22	6	29
Conversão:	1,40			31	7	11	11.380,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>44</b>	<b>11</b>	<b>12</b>			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Brobas Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda (19/06/78 a 06/10/80)**, **São Paulo Alpargatas S/A (19/02/81 a 18/03/88)**, **Coats Corrente Ltda (13/04/88 a 31/05/93)**, **Kraft Foods Brasil (07/06/93 a 28/06/2001)**; b) reconhecer **22 anos, 06 meses e 29 dias de tempo especial**, até a data do requerimento administrativo (29/01/2015); c-) reconhecer **44 anos, 11 meses e 12 dias de tempo comum de contribuição** até a data do requerimento administrativo, conforme tabela anexada à presente; d-) determinar a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/172.089.708-2), com o pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: (NB 42/172.089.708-2)

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Brobas Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda (19/06/78 a 06/10/80), São Paulo Alpargatas S/A (19/02/81 a 18/03/88), Coats Corrente Ltda (13/04/88 a 31/05/93), Kraft Foods Brasil (07/06/93 a 28/06/2001)**; b-) reconhecer **22 anos, 06 meses e 29 dias de tempo especial**, até a data do requerimento administrativo (29/01/2015); c-) reconhecer **44 anos, 11 meses e 12 dias de tempo comum de contribuição** até a data do requerimento administrativo; d-) determinar a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/172.089.708-2), com o pagamento de atrasados.

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO CORDEIRO COCCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADRIANO CORDEIRO CÔCCO**, nascido em 30/10/1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 23/01/2017**). Juntou documentos (fls. 16-76[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, trabalhado sob exposição a agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com a **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1997 a 13/12/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 79-82)

O INSS contestou (fls. 84-104).

O autor apresentou réplica (fls. 105-112).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Administrativamente, o INSS apurou **6 anos, 06 meses e 05 dias** de tempo especial, conforme simulação de contagem de tempo (fl. 56) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 60).

Foi reconhecida a especialidade do período de **01/09/1990 a 05/03/1997** trabalhado para **Elektro Eletricidade e Serviços S.A.** em razão da exposição à eletricidade acima de 250 Volts.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego, anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos,

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf) ).

**Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Como prova do tempo especial de labor para **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1997 a 13/12/2016)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 33-37) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 110-112).

O PPP mencionado informa exposição do autor a eletricidade acima de 250 volts, durante o desempenho da função de eletricista II e eletricista em linha viva de transmissão.

A habitualidade e permanência da exposição devem ser apuradas a partir das descrições de suas atividades, consistentes em *"executar atividades de manutenções elétricas, exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica"*.

A autarquia federal reconheceu a exposição permanente à eletricidade acima do limite tolerado até **05/03/1997**. O período posterior de trabalho na mesma empresa não foi reconhecido sob o fundamento de que a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde para fins de contagem de tempo fictício, nos termos da legislação previdenciária (análise administrativa - fl. 54).

No entanto, o caso deve seguir o entendimento do Colendo STJ, pacificado em recurso repetitivo, conferindo direito ao tempo especial aos profissionais que atuam com o risco elétrico acima do limite de 250 Volts, comprovadas a habitualidade e a permanência.

No caso, o autor logrou êxito em comprovar a exposição permanente acima dos limites de tolerância para o período de trabalho na **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1997 a 13/12/2016)**, nos termos da jurisprudência do C. STJ, pois como eletricista sempre trabalhou sujeito a tensões acima de 250 volts.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo reconhecido na via administrativa, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER em 23/01/2017), com **26 anos, 03 meses e 13 dias de tempo especial, suficientes para concessão da Aposentadoria Especial**, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA	01/02/1988	31/08/1990	2	7	-	0,71	-	(9)	-
2) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA	01/09/1990	24/07/1991	-	10	24	1,00	-	-	-
3) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
4) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
6) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA	18/06/2015	13/12/2016	1	5	26	1,00	-	-	-
7) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA	14/12/2016	23/01/2017	-	1	10	0,71	-	-	(12)
Contagem Simples			28	11	23		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	(9)	(12)
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>28</b>	<b>2</b>	<b>11</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							2	8	10
- Total especial 25							26	3	13

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1997 a 13/12/2016)**; **b)** reconhecer o tempo **especial 26 anos, 03 meses e 13 dias** até a data do requerimento administrativo, em **23/01/2017 (DER)**; **c)** **condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido; **d)** **conceder Aposentadoria Especial** desde o requerimento administrativo; **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/01/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois embora presente a probabilidade do direito, não se encontra incapacitado para o trabalho. Sendo assim, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Segurado: ADRIANO CORDEIRO CÔCCO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 23/01/2017

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

**Provimento: a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1997 a 13/12/2016)**; **b)** reconhecer o tempo **especial 26 anos, 03 meses e 13 dias** até a data do requerimento administrativo, em **23/01/2017 (DER)**; **c)** **condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido; **d)** **conceder Aposentadoria Especial** desde o requerimento administrativo; **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. **TUTELA INDEFERIDA.**

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, PRISCILLA CAVALCANTE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS acerca do despacho ID 9097509.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especificar, se o caso, as provas que pretende produzir.

No mais, reconsidero em parte o despacho ID 9097509, quanto ao deferimento de audiência para oitiva de testemunhas, tendo em vista que as autoras são filha e esposa do instituidor da pensão, conforme certidão de casamento e RG da filha menor e, considerando, que o benefício de pensão por morte foi negado, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 162/168.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009797-51.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS, ROMEU TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da decisão/despacho de fls. 208.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006667-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS NOCERA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MALDONADO - SP217486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão/despacho de fls. 336.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008233-27.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRAN BASILIO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-55.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DESIRE DA CRUZ SOUZA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARIO RAMALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO MARIO RAMALHO DE SOUZA**, nascido em 28/01/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 06/12/2016**). Juntou documentos (fls. 16-203[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, trabalhado sob exposição a agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. (de 06/03/1997 a 18/08/2010 e de 01/11/2012 a 04/11/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 205-208)

O INSS contestou, impugnando em preliminar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2010-243).

O autor apresentou réplica (fls. 245-247).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Conforme informações do CNIS, o autor recebia remuneração não superior a R\$ 6.000,00 (fl. 239), quando da propositura da ação em 2017.

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.19/

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição**, conforme simulação de contagem (fl. 185-187). Foi reconhecida a especialidade do período de **02/06/1989 a 31/10/1991** pela categoria profissional de motorista e dois dias de tempo especial pela exposição à eletricidade, de **04/03/1997 a 05/03/1997**, trabalhado para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A.**

A 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a especialidade do período de **19/08/2010 a 31/10/2012** pela exposição a ruído também na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A.** (fls. 104-107).

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego, anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos,

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf) ).

**Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Como prova do tempo especial de labor para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. (de 06/03/1997 a 18/08/2010 e de 01/11/2012 a 04/11/2016)**, o autor juntou três Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 33-36, 62-65 e 130-133).

Os dois primeiros formulários foram apresentados no primeiro requerimento administrativo, em 18/05/2014.

Sendo assim, adota-se nesta decisão o formulário de fls. 130-133, apresentado no requerimento administrativo formulado em 06/12/2016, com registros ambientais apurados para todo o período pretendido nesta ação.

O PPP mencionado informa **exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts**, durante o desempenho da função de electricista.

A autarquia federal reconheceu a exposição permanente à eletricidade acima do limite tolerado apenas de **04/03/1997 a 05/03/1997**. O período posterior de trabalho na mesma empresa não foi reconhecido sob o fundamento de que a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde, nos termos da legislação previdenciária (análise administrativa - fl. 97).

No entanto, o Colendo STJ, no REsp. 1.306.113/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Em seguida, no mesmo julgamento, reconheceu a especialidade pelo risco elétrico, comprovada a habitualidade e a permanência da exposição acima de 250 Volts.

Sendo assim, o caso em análise deve seguir o entendimento do Colendo STJ. Nesse ponto, as atividades do autor relativas ao **período de 04/03/1997 a 31/03/1998** são descritas como *"executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias à execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes a rede distribuição e de iluminação pública"*

**Para o período de 01/04/01998 a 31/07/2003** o autor executou *"serviços relativos à construção e manutenção preventiva ou corretiva na rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública de baixa ou alta tensão, energizada ou não"*.

Para o período **de 01/08/2003 a 04/11/2016**, o autor foi realizou *"manutenção em estruturas metálicas em linhas de transmissão, instalar isoladores e os respectivos acessórios nas torres e efetuar lançamento entre estruturas de cabos condutores de alumínio ou de cobre e seu esticamento, utilizando-se de guincho, talhas e catracas. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do Sistema Elétrico de Potência"*.

Considerando as atividades desempenhadas pelo autor, concluo pela habitualidade e permanência da exposição à tensão elétrica superior ao limite de 250 Volts, autorizando o enquadramento do trabalho para **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1997 a 18/08/2010 e de 01/11/2012 a 04/11/2016)**, nos termos da jurisprudência do C. STJ.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e o tempo reconhecido na via administrativa, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER em 06/12/2016), **com 37 anos, 06 meses e 12 dias de tempo total, suficientes para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) USINA DA BARRA SA - ACUCAR E ALCOOL	30/04/1985	19/10/1985	-	5		20	1,00	-
2) USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA.	02/06/1986	01/07/1986	-	1	-	1,00	-	-	-

3) COSTA PINTO S.A.	08/07/1986	31/10/1986	-	3	23	1,00	-	-	-
4) USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL	09/02/1987	15/09/1987	-	7	7	1,00	-	-	-
5) COOPERATIVA DOS PRODUTORES E FORN DE CANA DE VALPARAISO	21/07/1988	19/11/1988	-	3	29	1,00	-	-	-
6) PRODENCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA	06/01/1989	30/03/1989	-	2	25	1,00	-	-	-
7)	02/06/1989	24/07/1991	2	1	23	1,40	-	10	9
8)	25/07/1991	31/10/1991	-	3	6	1,40	-	1	8
9) VIACAO JUBIABA LTDA	01/11/1991	01/02/1996	4	3	1	1,00	-	-	-
10) VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA	02/02/1996	01/05/1996	-	3	-	1,00	-	-	-
11) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	04/03/1997	05/03/1997	-	-	2	1,40	-	-	-
12) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
13) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
14) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/11/1999	18/08/2010	10	8	20	1,40	4	3	14
15) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	19/08/2010	31/10/2012	2	2	12	1,40	-	10	16
16) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	01/11/2012	17/06/2015	2	7	17	1,40	1	-	18
17) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	18/06/2015	04/11/2016	1	4	17	1,40	-	6	18
18) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	05/11/2016	06/12/2016	-	1	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples				28	8	17	-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	9	25
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>6</b>	<b>12</b>

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1997 a 18/08/2010 e de 01/11/2012 a 04/11/2016)**; **b)** reconhecer o tempo **total de contribuição 37 anos, 06 meses e 12 dias** até a data do requerimento administrativo, em **06/12/2016 (DER)**; **c) condenar o INSS a averbar** o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos; **d) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição** desde o requerimento administrativo; **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois embora presente a probabilidade do direito, não se encontra incapacitado para o trabalho. Sendo assim, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Segurado: ANTONIO MARIORAMALHO DE SOUZA

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/12/2016

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

**Provimento: a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1997 a 18/08/2010 e de 01/11/2012 a 04/11/2016)**; **b)** reconhecer o tempo **total de contribuição 37 anos, 06 meses e 12 dias** até a data do requerimento administrativo, em **06/12/2016 (DER)**; **c) condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido; **d) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição** desde o requerimento administrativo; **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. **TUTELA INDEFERIDA.**

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da decisão/despacho de fls. 478.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da decisão/despacho de fls. 395.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079652-49.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO, CRISTINA DE ASSIS MARQUES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007310-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008724-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 89/99.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011465-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SALEMME  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 444.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA SATIKO TAIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 408.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008051-02.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho/decisão de fls. 365.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005216-12.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-45.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EULALIA SOUZA LUIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos à Execução de nº 0003104-36.2012.403.6183.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOYSES GOMES CALUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 489.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001157-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-73.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho/decisão de fls. 298.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004985-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FARAILDES FRANCISCA SALES, TEDDY ENRIQUE SALES VIEIRA, JOAO BATISTA VIEIRA, TALISSON SALES BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para que o METRO informe e esclareça a situação do *de cujus* JOÃO BATISTA VIEIRA, durante o período que o mesmo alega ter trabalhado na empresa, qual seja, de 24/07/2002 a 17/10/2016, informando se o mesmo recebia regularmente os salários durante o período, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada da informação, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010978-67.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-74.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho/decisão/sentença de fls. 257/259.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013011-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho/decisão/sentença de fls. 202/203.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-44.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO BRAZ DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012229-96.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: Nanci Aparecida Ferreira Junqueira Parreira  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 373, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016615-92.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002787-14.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PATRICIA VANZELLA DULGUER

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002775-39.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ KOBORI, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOSHI INOMATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028034-26.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA BATISTA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA SANTOS RAPACE - SP213795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSENE MARIA GURIAN, EIKO HAYASHI

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033296-50.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANEZIO FAMELLI, MARIA BOSCOVICH BROCCOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES - SP55779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte exequente acerca do despacho de fls. 213.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIMIRO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca da decisão do agravo (ID 14637127).

Aguarde-se, por 60(sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso. Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta junto ao PJe.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008588-03.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA NAUREIMER LIMA DA SILVA, PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA, ANDRE LUIS NAUHEIMER DA SILVA, CINTIA NAUHEIMER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008452-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002999-40.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO CASALI  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151, THIAGO STEVANATO RODRIGUES - SP289061, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

ID 13881500: Anote-se.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011678-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-22.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAZHA HOSNI HAIDAR  
Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013426-16.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS TEODORO NETTO, MARIA JOSE VICENTE, SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA, FERNANDO FARIA, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS, MARIA BENEDITA ABREU, MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA, JOSE LUIZ DE LIMA, JOSE MARTINS IZIDORO, AUGUSTO ROBERTO GONCALVES SILVA, MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES, EMIL SALOMAO KOPAZ, ROMEU DE DEUS SILVA, NEUSA PEREIRA SILVA, JULIA MARIA DOS SANTOS, MANOEL LOBO DUTRA, SEBASTIAO AMANCIO FILHO, RUBENS PEDRINI, JOSE GALVAO LEITE, ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003970-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARICELIA FELIX PEREIRA, SILVILEIA FELIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA, SILVANIO FELIX DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca da decisão do agravo (fls. 535/536), que indeferiu o efeito suspensivo.

Aguarde-se, por 60(sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso. Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta junto ao PJe.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010511-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ASSIS MANUELA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, por 60(sessenta) dias, notícia acerca do julgamento e trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta junto ao PJe.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-30.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDA DI GENOVA RUI, RICARDO RUI, SERGIO RUI, ADRIANA RUI CAROTTA, MARCELO RUI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081353-02.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA DE FREITAS CAMPOS, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005276-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER LUIZ TESCARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012160-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 275.

Cumpra-se a decisão de fls. 275. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a AADJ para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007457-27.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO HERRERA MONTES, HUGO GONCALVES DIAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 341/343.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016236-93.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA, ARLETE BATISTA DA SILVA, RAMALHO DOMINGUES AZANHA, CELSO VENANCIO SANTOS, NUNZIO MARCANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005992-12.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELCINO GERMANO DE ANDRADE, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 361.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009093-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 238.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009214-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ SERGIO GHELLERE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 155.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005842-31.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENO JOSE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Dê-se nova vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010424-06.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040177-71.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 218.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

**CLÁUDIO GONÇALVES LOPES**, nascido em 10/04/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da **DER em 03/09/2000**, pelo reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos (Id 6682621-6683677).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista, nas empresas **INSTALADORA CREDI BOMBAS (21/08/1980 a 04/12/1985)**, **JAQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FINAS LTDA. (12/05/1986 a 06/02/1987)**, **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. (19/09/1994 a 13/09/1999)** e **INTER OESTE TRANSPORTE LTDA. (01/07/2003 a 01/05/2004)**.

Concedida Justiça Gratuita (Id 6761141).

Contestação à Id 7340102.

### É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **32 anos, 04 meses e 02 dias** de tempo de contribuição na DER, em 03/09/2010 (fls. 64-66), considerada a especialidade dos períodos laborados para as empresas **VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA. (09/02/1987 A 07/05/1989)**, **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. (19/09/1994 A 28/04/1995)**, **TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA. (16/11/1989 a 10/09/1990 e 07/02/1991 a 14/09/1994)**, conforme resumo de tempo de contribuição (fls. 136-138[[ii](#)]).

Portanto, restam controvertidos apenas os períodos laborados para **INSTALADORA CREDI BOMBAS (21/08/1980 a 04/12/1985)**, **JAQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FINAS LTDA. (12/05/1986 a 06/02/1987)**, **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. (29/04/1995 a 13/09/1999)** e **INTER OESTE TRANSPORTE LTDA. (01/07/2003 a 01/05/2004)**.

### Passo à análise dos períodos especiais.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista de ônibus e caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de **06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No presente caso, objetivando comprovar a especialidade dos períodos trabalhados para as empresas **INSTALADORA CREDI BOMBAS (21/08/1980 a 04/12/1985)** e **JAQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FINAS LTDA. (12/05/1986 a 06/02/1987)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 69), constando o exercício da função de motorista.

Entretanto, apenas as funções de motorista de caminhão e de ônibus podem ser enquadradas nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, o que não pode ser presumido pelas anotações presentes na CTPS da parte autora, impedindo o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Quanto ao labor para a empresa **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. (29/04/1995 a 13/09/1999)**, embora juntadas cópias de declarações (fls. 45), registro de empregado (fls. 47-48) e formulário (fls. 46), indicando o exercício da função de motorista de ônibus, o período pretendido, posterior a 28/04/1995, não permite o mero enquadramento nos decretos citados, havendo necessidade da efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos.

Os documentos colacionados não apontam existência de laudos ou quantificam os agentes nocivos a que estava submetida a parte autora no momento do labor, razão pela qual não se reconhece a especialidade do período.

No mesmo sentido, para o período trabalhado para a **INTER OESTE TRANSPORTE LTDA. (01/07/2003 a 01/05/2004)**, embora apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 87), indicando o cargo de motorista, não foram juntados quaisquer documentos com aptidão para comprovar a exposição a agentes nocivos, a impedir o reconhecimento da especialidade do labor.

Por fim, não há registro nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Desta forma, não reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados nestes autos, resta prejudicado o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado para a **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. (19/09/1994 a 28/04/1995)**, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No remanescente, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

<sup>[1]</sup> Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011583-23.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA, JANDIR FILADELFO DOS SANTOS, GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 355.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-84.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA REGINA SEBANICO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531, LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 355.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012147-60.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DA SILVA CALAZANS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP220593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-98.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR OVIDIO MARI, ADAUTO CORREA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 266.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDALVA BARROS DE MATOS, JOSE LEITAO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA, DAVID FRANCISCO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 202 e remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007144-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

aqv

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-67.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: NANJI NASCIMENTO DOCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008424-33.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIEZER SILVA TRINDADE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013006-18.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DECIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007337-37.2016.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS GENIVAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014822-98.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CACILDO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003155-23.2007.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AVELINO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010189-44.2010.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, WANDERLEY SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010189-44.2010.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, WANDERLEY SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012142-87.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: NORIVAL DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-38.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALKIRIA SIVIERI, DEJAIR PASSERINE DA SILVA, NATÁLIA MELANAS PASSERINE ARANHA, VERIDIANA GINELLI, ALESSANDRA HELENA BARBOSA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-67.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: DELSO SACARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005114-82.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007643-79.2011.4.03.6183  
AUTOR: MARIA GONCALVES DE ARAUJO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003177-18.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS TORCATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009908-15.2015.4.03.6183  
AUTOR: ELIANA MACEIRA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013747-58.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013032-79.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELEADE SANTANA VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-44.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005216-85.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012046-23.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007020-83.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSIVAL DE SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016627-23.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIR ZANIBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016596-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE AGHINONI FANTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SARTORI LEAL - SP184231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-78.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-86.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO EVILASIO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0941282-06.1987.4.03.6183  
AUTOR: VENJAMINAS VISOCKAS, EUGENIO PADUAN, JOSE DA SILVA, IZABEL SOARES, JOSE DE LIMA FILHO, MARCO ANTONIO CAMPANHOLO, SANDRO JOSE CAMPANHOLO, LUCIANA CAMPANHOLO, AVELINO CAETANO DA SILVA, LUCIO JOSE BATAGIN, SERGIO GOBBO, ANA MARIA VITAL NAZATO, JOSE DAVID VITAL, EUNICE APARECIDA VITAL PASCON, GLAUCIA CONCEICAO VITAL, SILVIO LUIZ VITAL, IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE, FERNANDO RODRIGUES, CESAR ANTONIO MARGATO, FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG, MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH, MARIA REGINA CHAGAS PIO, MANOEL LUCIO DE FREITAS, HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA, JAIR FERRAZ DE CAMARGO, FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA, LUIZ PADOVESE, DURVALINO DA SILVA PINTO, ELOISE PACHECO SANTA TERRA DE FRANCISCO, EVELISE PACHECO SANTA TERRA, OVIDIO CAETANO, PEDRO BELLANI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: LILIANA AMELIA PALOMBA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005248-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**EDVALDO PEREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão de recolhimentos efetuados na qualidade de Contribuinte Facultativo de 01/01/2010 a 30/11/2010, a partir de **19/12/2016 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*VII - bloco de notas do produtor rural; ou*

*VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.*

*§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*

*§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.*

## **DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO**

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, não efetuaram os recolhimentos à seguridade no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Já com relação ao segurado, facultativo, assim dispõe a legislação:

*“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.*

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.*

*§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento):

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

## DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

**Traçados os parâmetros legais, passo à análise do caso.**

**O autor requereu o cômputo dos períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de 01/10/2010 a 31/1/2010.**

Promoveu a juntada dos carnês/comprovantes de recolhimento do período mencionado (Num. 3378899 - Pág. 15-25).

Pois bem.

Verifica-se dos Processos Administrativos 67.759.301-3 (DER 14/02/2013) 180.989.760-9 (DER 19/12/2016), que os recolhimentos não foram considerados na contagem (Num. 3378952 - Pág. 15-16 e Num. 3378952 - Pág. 60-61).

Em que pese não tenha havido justificativa, quando das duas análises administrativas o extrato retirado o CNIS traz as anotações “IREC-INDEPEND” (recolhimento com indicadores/pendências) e “PREC-FACULTCONC” (recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos).

Observe, contudo, que tais anotações não procedem. Isto porque, tanto dos vínculos anotados no CNIS quanto da CTPS, percebe-se que o autor não teve concomitância de vínculos para os períodos recolhidos como facultativo. Pelo contrário, percebe-se que os recolhimentos foram efetuados justamente quando ele não estava trabalhando, refletindo a intenção de manter a qualidade de segurado e de permanecer vertendo contribuições à Previdência Social.

Já em contestação, o INSS limitou-se a citar que os recolhimentos efetuados nos termos do § 2º, II do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, ou seja, no valor de 5% do salário-de-contribuição, impedem que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, como bem ressaltou o autor em sua réplica (Num. 5077543 - Pág. 1-2), os carnês evidenciam que os recolhimentos foram efetuados no importe de 20% do salário-de-contribuição, recolhidos até o dia 15 do mês subsequente.

Ouse seja, também não se trata de recolhimentos efetuados a menor ou extemporâneos.

Por tanto, devem ser averbados no tempo de serviço do autor as competências de 01/01/2010 a 30/11/2010, por não subsistirem razões para o seu indeferimento.

### DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **35 anos, 8 meses e 27 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 19/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (88,0833 pontos) (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Alterando-se a DER para a data da ciência do INSS nos autos (14/12/2017 - Num. 3842215 - Pág. 1), o tempo de contribuição passa a ser de 35 anos, 8 meses e 27 dias. A pontuação fica em 89 pontos, ainda abaixo dos 95 pontos necessários.

Do mesmo modo, posicionando-se a DER para a data da sentença (19/02/2019), tem-se 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição e 90,4167 pontos.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar os recolhimentos efetuados na qualidade de segurado facultativo para os períodos de 01/01/2010 a 30/11/2010 no tempo de contribuição do autor; e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 19/12/2016, valendo-se do tempo de 35 anos, 8 meses e 27 dias com o pagamento das parcelas desde então.**

**Em que pese o pedido de antecipação de tutela requerido na exordial, deixo de determinar a implantação imediata do benefício, por não ter o autor atingido a pontuação necessária para a não incidência do fator previdenciário, conforme fundamentação supra.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVALDO PEREIRA; CPF: 060.646.888-90; Averbação de períodos recolhidos como segurado facultativo: de 01/01/2010 a 30/11/2010; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 19/12/2016, Tutela: NÃO**

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009841-50.2015.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO POZZO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0014082-43.2010.4.03.6183

ESPOLIO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) ESPOLIO: ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007596-66.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-26.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE RUFINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**



São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004039-52.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE ALVES ROSA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001063-28.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-26.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR SPAZIANTE  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

null

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004985-82.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052550-47.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-28.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMELIO GUMIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006236-62.2016.4.03.6183  
AUTOR: MAXIMILIANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006249-61.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006249-61.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002038-65.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CA VALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-12.2016.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009559-51.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DE MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007206-96.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANA LUCIA CERRI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-81.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001914-67.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS FERREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000250-30.2016.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ALAILDES OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELBE FILIPOV - SP67330, A THAIDES ALVES GARCIA - SP45395

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000250-30.2016.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ALAILDES OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELBE FILIPOV - SP67330, ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008983-87.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MINORU DOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040216-15.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELLY FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSZMAN - SP236023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-15.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADILSON SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026566-56.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIDORA VIEIRA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TIAGO CAMPOS LEAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026566-56.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIDORA VIEIRA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TIAGO CAMPOS LEAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007801-03.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: KOJI AKAGUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006011-42.2016.4.03.6183  
AUTOR: ODETO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SILVESTRE - SP39745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000220-39.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008754-93.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: RONALDO HIROYUKI MUTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010603-37.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015070-03.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO, JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS, ENEDINA DE MELLO DA COSTA, FRANCISCA PAGANO BILA, FRANCISCO DE PAULA SILVA, FRANCISCO ELISIO RIBEIRO, GERALDINA COELHO DOS SANTOS, IZABEL SOUZA RAMOS, JANDYRA MARTINS DE SOUZA DOS SANTOS, JOSE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006149-19.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARIIVALDO GREEN RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002533-60.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VITAL PADILHA ROMEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000913-96.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: GELTER NOGUEIRA PIZELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003998-08.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI, OSWALDO CIAMPONE, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003998-08.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI, OSWALDO CIAMPONE, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003998-08.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI, OSWALDO CIAMPONE, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003998-08.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI, OSWALDO CIAMPONE, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005830-12.2014.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005830-12.2014.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000149-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE GANASEVICI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007770-12.2014.4.03.6183  
AUTOR: REGIS MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-24.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA, ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA, JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-24.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA, ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA, JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-24.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA, ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA, JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009087-16.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUGUSTINHO ALVES SEQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-62.2008.4.03.6103  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015963-26.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: OSWALDO PIOVEZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034292-22.2001.4.03.0399  
EXEQUENTE: FLORENTINO LOPES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA - SP261403, NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-84.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDES ALIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-84.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDES ALIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007712-82.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO BALLARINI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK SCAVARELLI VILLAR - SP319885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006039-93.2005.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROBERTO SHIGUEMI NAKAMURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANSELMO PIA CEZZI DE FREITAS - SP184097  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011886-61.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUZIA BARBOSA FINAMOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011886-61.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUZIA BARBOSA FINAMOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009968-85.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANGELO GAIARSA NETO

null

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006343-09.2016.4.03.6183  
AUTOR: ROSA CASSIA DOS SANTOS SANTOJA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003848-89.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDMUR GOMES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-85.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL NORBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005248-41.2016.4.03.6183  
AUTOR: YARA SANCHEZ HOLANDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008379-63.2012.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE MELO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-75.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BENTO BA TISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009687-71.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PALANCH LA SPINA, FRANCESCO LA SPINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009687-71.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PALANCH LA SPINA, FRANCESCO LA SPINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006666-63.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA, CAUE FERREIRA SALLES, BRUNA FERREIRA SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-97.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL CALDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-17.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON CANDIDO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007894-73.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILZA GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007894-73.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILZA GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003956-21.2016.4.03.6183  
AUTOR: EMERSON BOEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009744-84.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009525-08.2013.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSINI  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004450-22.2012.4.03.6183  
AUTOR: ZACARIAS GOMES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS REIS - SP121723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011217-76.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEBORA LEILA FERNANDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-24.2016.4.03.6108  
AUTOR: DIVALDO XAVIER RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-22.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-78.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SALVADOR SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008886-82.2016.4.03.6183  
AUTOR: ARISTELIO PAULA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-06.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-50.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANALINDA PELLEGRINI, RICARDO ALEXANDRE PELLEGRINI, ANA PAULA PELLEGRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050265-76.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-14.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENEDINA LAROCCA FEIJOS, HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO, LUIZ GRIMALDI, MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ROBERTO TORRALBO FERNANDES, SILVIO JABER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015919-36.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALMEDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005369-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODAIR MOSCHETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição 14612048. Proceda a parte autora nos termos do art. 534, do CPC, conforme determinado no despacho 13462006, retro.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOGILLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição 14614522. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)  
Nº 5001006-46.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: DALMAR ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003956-21.2016.4.03.6183  
AUTOR: EMERSON BOEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011120-76.2012.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARLI DE OLIVEIRA ALANO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA RAMIREZ - SP137828

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009492-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia **09/05/2019 às 15:00 horas**, devendo as partes procederem nos termos do artigo 455, § 1º, na medida em que, pelo que consta do autos, não se configura quaisquer das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, Código de Processo Civil.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

**EDVALDO PEREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão de recolhimentos efetuados na qualidade de Contribuinte Facultativo de 01/01/2010 a 30/11/2010, a partir de **19/12/2016 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

§ 1º. *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

§ 2º. *Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*VII - bloco de notas do produtor rural; ou*

*VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 3º. *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º. *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.*

§ 5º. *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*

§ 6º. *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.*

#### **DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO**

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, não efetuaram os recolhimentos à seguridade no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Já com relação ao segurado, facultativo, assim dispõe a legislação:

*“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.*

**Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.**

**§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)**

*I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

**II - 5% (cinco por cento):**

**b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)**

**§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)**

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

**Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:**

**II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.**

#### **DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO**

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

*Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)*

**Traçados os parâmetros legais, passo à análise do caso.**

**O autor requereu o cômputo dos períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de 01/10/2010 a 31/1/2010.**

Promoveu a juntada dos carnês/comprovantes de recolhimento do período mencionado (Num. 3378899 - Pág. 15-25).

Pois bem.

Verifica-se dos Processos Administrativos 67.759.301-3 (DER 14/02/2013) 180.989.760-9 (DER 19/12/2016), que os recolhimentos não foram considerados na contagem (Num. 3378952 - Pág. 15-16 e Num. 3378952 - Pág. 60-61).

Em que pese não tenha havido justificativa, quando das duas análises administrativas o extrato retirado o CNIS traz as anotações “IREC-INDEPEND” (recolhimento com indicadores/pendências) e “PREC-FACULTCONC” (recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos).

Observo, contudo, que tais anotações não procedem. Isto porque, tanto dos vínculos anotados no CNIS quanto da CTPS, percebe-se que o autor não teve concomitância de vínculos para os períodos recolhidos como facultativo. Pelo contrário, percebe-se que os recolhimentos foram efetuados justamente quando ele não estava trabalhando, refletindo a intenção de manter a qualidade de segurado e de permanecer vertendo contribuições à Previdência Social.

Já em contestação, o INSS limitou-se a citar que os recolhimentos efetuados nos termos do § 2º, II do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, ou seja, no valor de 5% do salário-de-contribuição, impedem que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, como bem ressaltou o autor em sua réplica (Num. 5077543 - Pág. 1-2), os carnês evidenciam que os recolhimentos foram efetuados no importe de 20% do salário-de-contribuição, recolhidos até o dia 15 do mês subsequente.

Ouse seja, também não se trata de recolhimentos efetuados a menor ou extemporâneos.

Por tanto, devem ser averbados no tempo de serviço do autor as competências de 01/01/2010 a 30/11/2010, por não subsistirem razões para o seu indeferimento.

#### **DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **35 anos, 8 meses e 27 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 19/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (88,0833 pontos) (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Alterando-se a DER para a data da ciência do INSS nos autos (14/12/2017 - Num. 3842215 - Pág. 1), o tempo de contribuição passa a ser de **35 anos, 8 meses e 27 dias**. A pontuação fica em 89 pontos, ainda abaixo dos 95 pontos necessários.

Do mesmo modo, posicionando-se a DER para a data da sentença (19/02/2019), tem-se 35 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição e 90,4167 pontos.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar os recolhimentos efetuados na qualidade de segurado facultativo para os períodos de 01/01/2010 a 30/11/2010 no tempo de contribuição do autor; e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 19/12/2016, valendo-se do tempo de 35 anos, 8 meses e 27 dias com o pagamento das parcelas desde então.**

**Em que pese o pedido de antecipação de tutela requerido na exordial, deixo de determinar a implantação imediata do benefício, por não ter o autor atingido a pontuação necessária para a não incidência do fator previdenciário, conforme fundamentação supra.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVALDO PEREIRA; CPF: 060.646.888-90; Averbação de períodos recolhidos como segurado facultativo: de 01/01/2010 a 30/11/2010; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 19/12/2016, Tutela: NÃO**

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a ausência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) para os períodos controvertidos de 18/06/1997 a 03/11/1997 (GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA), 06/04/1998 a 17/09/2001 (HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A), 10/12/2002 a 15/02/2008 (CIGNA SAÚDE / AMICO SAÚDE LTDA) e de 19/02/2009 a 14/10/2009 (ABMSA-LAF NOSSA SENHORA DAS MERCÊS).

Frise-se que, conforme constatado a partir de uma análise preliminar dos autos, os demais períodos indicados na inicial já tiveram sua especialidade reconhecida pela autarquia previdenciária no processo administrativo NB 180.108.864, com DER em 19/10/2016. No entanto, há referência nos autos a outro processo administrativo, NB 177.342.040-0, com DER em 25/05/2016, sendo que os documentos teriam sido aproveitados para a análise e decisão técnica de atividade especial realizada no segundo requerimento administrativo (NB 180.108.864), objeto desta ação.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos os PPP's correspondentes aos períodos controvertidos mencionados acima. A parte autora também deverá apresentar cópia integral do processo administrativo NB 177.342.040-0, com DER em 25/05/2016. Tal medida se faz necessária para conferência dos documentos apresentados e para a fixação dos efeitos financeiros no caso de eventual concessão do benefício pleiteado.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO APARECIDO DANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**PAULO APARECIDO DANCINI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.570.812-8), com DER em 25/04/2017, mediante a averbação de períodos anotados em CTPS de 02/08/1976 a 04/02/1977 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 02/01/1978 a 01/11/1979 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 03/12/1979 a 30/09/1980 (SERVINDÚSTRIA S/C LTDA / B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/10/1980 a 06/08/1981 (B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/07/1983 a 11/06/1984 (METALÚRGICA WLADAN IND. E COMÉRCIO LTDA) e de 01/07/1985 a 27/06/1987 (IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS ANDRÉA SHEILA LTDA).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 4011139).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 4618447).

Réplica, sem especificação de provas (Id 5275621).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.570.812-8) foi indeferido em 27/07/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 3733523 (p. 47/48), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 04/12/2017.

### **MÉRITO**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.**

**§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.**

**§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.**

**§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.**

Infere-se, pois, que o registro emCTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **CASOSUB JUDICE**

Primeiramente ressalte-se que, conforme contagem administrativa (Id 3733523, p. 38/39), o INSS reconheceu que o autor possuía **30 anos, 02 meses e 28 dias** de tempo de contribuição na **DER (25/04/2017)**.

**Tais períodos, portanto, restam incontroversos.**

A parte autora alega que a Autarquia Previdenciária incorreu em erro, ao deixar de averbar em sua contagem os períodos de 02/08/1976 a 04/02/1977 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 02/01/1978 a 01/11/1979 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 03/12/1979 a 30/09/1980 (SERVINDÚSTRIA S/C LTDA / B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/10/1980 a 06/08/1981 (B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/07/1983 a 11/06/1984 (METALÚRGICA WLADAN IND. E COMÉRCIO LTDA) e de 01/07/1985 a 27/06/1987 (IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS ANDRÉA SHEILA LTDA), que se encontram regularmente anotados em sua CTPS.

#### **Pois bem.**

A parte autora apresentou na via judicial e também na via administrativa cópia das suas CTPS's (Id 3733467, p. 1 e Id 3733467, p. 6) sob o nº 086027, série 491a e nº 953770, série 634a, sendo possível constatar os registros dos vínculos empregatícios com as empresas mencionadas, o que permite o reconhecimento do tempo comum.

Especificamente com relação ao vínculo com a empresa SERVINDÚSTRIA S/C LTDA, há a anotação na CTPS nº 953770 da data de admissão no emprego (03/12/1979), não constando a data de saída. Contudo, à página 51 de mencionada CTPS, há anotação que informa que a empresa B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA se responsabiliza pelos direitos trabalhistas e FGTS do empregado a partir de 03/12/1979, justamente a data de início do vínculo empregatício com a empresa SERVINDÚSTRIA S/C LTDA. Considerando que o próximo vínculo empregatício, seguindo a ordem cronológica, registrado na CTPS do autor é com a empresa B. G. IND. E COMÉRCIO LTDA, iniciado em 01/10/1982, infere-se que houve sucessão empresarial e continuidade do vínculo, o que permite a correta verificação da evolução laboral do autor e o reconhecimento do período comum de 03/12/1979 a 30/09/1980.

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeito igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - **Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.** - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).*

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).*

E ainda:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)*

Ante o exposto, considero procedente o pedido do autor para que haja o cômputo dos períodos comuns de 02/08/1976 a 04/02/1977 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 02/01/1978 a 01/11/1979 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 03/12/1979 a 30/09/1980 (SERVIDINDÚSTRIA S/C LTDA / B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/10/1980 a 06/08/1981 (B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/07/1983 a 11/06/1984 (METALÚRGICA WLADAN IND. E COMÉRCIO LTDA) e de 01/07/1985 a 27/06/1987 (IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS ANDRÉA SHEILA LTDA) no cálculo de sua aposentadoria.

#### DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos averbados administrativamente pelo INSS, somados aos reconhecidos nesta sentença e ~~excluindo-se os períodos concomitantes~~, tem-se que o autor contava, na DER (25/04/2017), com **37 anos, 01 mês e 13 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício almejado, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 25/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para, condenar o INSS a averbar os períodos de 02/08/1976 a 04/02/1977 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 02/01/1978 a 01/11/1979 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 03/12/1979 a 30/09/1980 (SERVIDINDÚSTRIA S/C LTDA / B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/10/1980 a 06/08/1981 (B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/07/1983 a 11/06/1984 (METALÚRGICA WLADAN IND. E COMÉRCIO LTDA) e de 01/07/1985 a 27/06/1987 (IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS ANDRÉA SHEILA LTDA) no tempo de contribuição do autor; bem como, consequentemente, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.570.812-8, desde a data do requerimento administrativo (25/04/2017), conforme planilha anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 25/04/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado PAULO APARECIDO DANCINI; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), NB: 180.570.812-8, DIB: 25/04/2017; Períodos comuns reconhecidos: de 02/08/1976 a 04/02/1977 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 02/01/1978 a 01/11/1979 (IRMÃOS CHAPINA S/A IND. METALÚRGICA), 03/12/1979 a 30/09/1980 (SERVIDINDÚSTRIA S/C LTDA / B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/10/1980 a 06/08/1981 (B. G. IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 01/07/1983 a 11/06/1984 (METALÚRGICA WLADAN IND. E COMÉRCIO LTDA) e de 01/07/1985 a 27/06/1987 (IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS ANDRÉA SHEILA LTDA).*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**JOSE DOMINGUES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO” de 09/01/1990 a 07/11/2016, a partir de **07/11/2016 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o lapso de 09/10/1990 a 13/10/1996 Num. 4278718 - Pág. 26-29), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.**

#### **Passo à análise dos períodos controvertidos,**

#### **Período de 14/10/1996 a 07/11/2016 - “COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO”**

A parte juntou o PPP (Num. 4278718 - Pág. 7 e Pág. 16), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **auxiliar de manutenção e operador de usina hidrelétrica**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v (88.000volts) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "*em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.*" (in: *Apelree* n° 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree* n° 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree* n° 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei n° 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO n° 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 14/10/1996 a 07/11/2016** como especiais.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **26 anos, 0 mês e 29 dias de tempo especial**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, **em 07/11/2016 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

**Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 09/10/1990 a 13/10/1996**, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **14/10/1996 a 07/11/2016** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 07/11/2016**, valendo-se do tempo de **26 anos, 0 mês e 29 dias**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

#### **Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### **P.R.I.**

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado: **JOSE DOMINGUES**; CPF: **169.376.648-50**, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: **14/10/1996 a 07/11/2016** – “**COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**”. Tutela: **NÃO**

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDOMIRO MOREIRA DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/169.908.683-1, com DER em 16/06/2014), mediante a inclusão de tempo comum laborado nos períodos de 01/04/1974 a 15/07/1978 (LA TAMBOQUILLE RESTAURANTE LTDA), 05/03/1994 a 25/04/1994 (DACON S/A VEÍCULOS NACIONAIS), 06/04/1995 a 01/06/1995 (DACON S/A VEÍCULOS NACIONAIS) e de 01/09/2007 a 29/02/2008 (RESTAURANTE KOSUSHI LTDA).

#### **Converto o julgamento em diligência.**

O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o tempo laborado junto à empresa LA TAMBOQUILLE RESTAURANTE LTDA, compreendido entre 01/04/1974 a 15/07/1978, não se encontra suficientemente documentado.

É certo que a CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado, no entanto, para mencionado período, não há nenhuma anotação do contrato de trabalho nas carteiras apresentadas. Os documentos apresentados para a comprovação do tempo comum em questão são: declaração emitida pela empresa sucessora da empregadora; ficha de registro de empregado; cadastro geral de empregados e desempregados; perfil profissional gráfico previdenciário. Contudo, referidos documentos apenas podem ser admitidos como início de prova material.

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para o cotejo com a prova documental.

Portanto, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesse caso, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **09/05/2019, às 15h30min**.

**Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa LA TAMBOQUILLE RESTAURANTE LTDA (de 01/04/1974 a 15/07/1978), uma vez que não há prova documental suficiente para comprovar suas alegações no que toca ao tempo do vínculo e à natureza da atividade prestada.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

**P. L**

**Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas na função de vigilante, desde a **DER em 23.05.2016**.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2818210).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 3540633).

Réplica no id 4291950.

A parte autora requereu, ainda, a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido no id 5053694.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO**

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

***Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).***

Vale anotar que a jurisprudência também tem se posicionado a respeito da natureza especial da atividade de vigilante, ainda que não exista menção ao uso da arma de fogo. Nesse sentido:

(...)

10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.

11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1808532 - 0046793-31.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **34 anos e 02 dias** de tempo de contribuição na DER 23/05/2016 (Id. 2368420).

Salienta a parte autora e observa-se no processo administrativo anexado aos autos que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 21/05/1991 a 16/07/1991; 09/10/91 a 31/10/91 e 01/11/91 a 02/07/92 trabalhados na Empresa Nacional de Segurança; Defender Segurança Patrimonial e GP – Guarda Patrimonial, respectivamente.

Nos termos da petição inicial, o pedido restringe-se ao período laborado na empresa **GSV Segurança e Vigilância compreendido entre 01/07/97 a 24/02/2011.**

Anote-se, ainda, que não serão analisados períodos de trabalho posteriores à DER.

Feitas essas considerações, passo à análise do período requerido.

A função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo, de forma em que estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

Contudo, o PPP foi juntado aos autos (id 2368307), embora tenha sido preenchido de conformidade apenas com as declarações da parte autora e firmada pelo administrador judicial, uma vez que a empresa se encontra em processo de falência.

Vale consignar a descrição das atividades: **Garantir a integridade física do patrimônio. Controle de acesso (pessoal/veículo). Elaborar relatório diário de ocorrência. Realizar rondas. Trabalhava armado (calibre 38) de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.**

De fato, para caracterizar o risco da atividade, conforme já salientado, a constatação da especialidade está adstrita à função desempenhada (vigilante) e ao ramo da atividade da empresa empregadora (empresa de vigilância, de segurança patrimonial ou pessoal).

**No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante, junto à empresa atuante no ramo de segurança patrimonial.**

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período **de 01/07/1997 a 24/02/2011** como especial.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui, na DER (23/05/2016) **40 anos, 5 meses e 26 dias**, suficientes para a concessão do benefício almejado, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88).** O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período **de 01/07/1997 a 24/02/2011**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (23/05/2016), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado Osvaldo PEREIRA DOS SANTOS; CPF: 039.854.228-77; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); DIB: 23/05/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 01/07/1997 a 24/02/2011 - Tutela: SIM***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020649-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLLAND EWALD MUEHLEN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON RONCHESEL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCIA CARLOS DA SILVA BARBETO  
Advogadas do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-73.2017.4.03.6100

AUTOR: ALCIELE DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

### SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença em que foi **julgado parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora. E, com fundamento na sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a pagar R\$ 1.500,00 aos patronos uma da outra, sem compensação.

Alega a embargante omissão no julgado, no tocante à apreciação do pedido de reconhecimento de inexigibilidade do débito, pois a sentença reconheceu que o adimplemento não foi integral, já que a fatura do cartão de crédito foi paga com atraso, sem a inclusão dos encargos da mora. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja julgado improcedente o pedido de inexigibilidade do débito (id. nº 7934610).

#### É o relatório.

#### Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

No caso dos autos, observo a presença da omissão apontada pela parte embargante.

Embora conste da fundamentação da r. sentença, não constou expressamente do dispositivo a declaração de inexigibilidade do débito.

Segue trecho da sentença (id. nº 7668159):

*(...) No caso dos autos, o débito não data mais de um quinquênio e houve aviso prévio do assento. A consumidora esteve em mora até 23 de dezembro de 2016, pagando boleto com vencimento em 14 de dezembro de 2016, ou seja, o adimplemento não foi total.*

*(...)*

*A restrição ao nome da autora deu-se em razão do total do débito – e não por força da dívida residual – como revela a própria inscrição. Em fevereiro de 2017, depois de paga a quase integralidade da dívida, a autora viu-se constrangida pela negativação por débito cujo vencimento indicado era 14.10.2016, ou seja, a consumidora viu-se compelida ao pagamento de débito praticamente satisfeito mesmo depois de decorrido tempo mais do que suficiente para a consideração do quanto pago em 23 de dezembro de 2016, revelando que o pagamento foi absolutamente ignorado pela ré que agora apresenta valor residual atualizado para 26 de maio de 2017.*

*Assim, o valor ainda pendente decorrente da mora havida entre 14 e 23 de dezembro de 2016 era pífio, o que impõe a do direito de negatar a consumidora, supressio incidente ao caso o reconhecimento do adimplemento substancial por força dos artigos 187 e 422 do Código Civil.*

*Note-se, aliás, que o débito residual sequer foi o verdadeiro motivo da negativação do nome da autora, pois esta manteve a cobrança pela integralidade do débito, como se nada tivesse sido pago. Inclusive, a questão da existência de cobrança do saldo remanescente, acaba deixando de ser o aspecto central da presente contenda quando se observa a insistência da negativação em razão da totalidade do débito, cujo pagamento quase integral foi simplesmente desconsiderado.*

Deveras, na fundamentação da sentença, constou que o débito principal foi pago, sendo, portanto, inexigível, enquanto o saldo residual permaneceu exigível.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

(...)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora e para reconhecer a **inexigibilidade do débito principal no valor de R\$ 2.096,41, correspondente ao cartão de crédito Mastercard nº 548826XXXXX3141, subsistindo apenas o remanescente (R\$ 153,95, em maio de 2017).**

*Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar R\$ 1.500,00 aos patronos um da outra, sem compensação, sendo o arbitramento feito de forma equitativa, pois um percentual sobre o valor da condenação implicaria em honorários muito baixos e a aplicação de um percentual sobre a diferença do valor da indenização pedida e a devida implicaria em ônus maior do que o benefício obtido na demanda. Condenação em honorários da autora suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.*

Juros de 1% a.m. a contar de 09.01.2017 (STJ, Recurso Especial 1.479.864, bem como súmula 54, também do STJ) e correção monetária (IPCA-E) a contar desta sentença (súmula 362 do STJ).

Custas pela metade por cada parte, ficando suspensa a condenação da autora em razão da gratuidade

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-73.2017.4.03.6100

AUTOR: ALCELE DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### **SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença em que foi **julgado parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora. E, com fundamento na sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a pagar R\$ 1.500,00 aos patronos uma da outra, sem compensação.

Alega a embargante omissão no julgado, no tocante à apreciação do pedido de reconhecimento de inexigibilidade do débito, pois a sentença reconheceu que o adimplemento não foi integral, já que a fatura do cartão de crédito foi paga com atraso, sem a inclusão dos encargos da mora. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja julgado improcedente o pedido de inexigibilidade do débito (id. nº 7934610).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

No caso dos autos, observo a presença da omissão apontada pela parte embargante.

Embora conste da fundamentação da r. sentença, não constou expressamente do dispositivo a declaração de inexigibilidade do débito.

Segue trecho da sentença (id. nº 7668159):

*(...) No caso dos autos, o débito não data mais de um quinquênio e houve aviso prévio do assento. A consumidora esteve em mora até 23 de dezembro de 2016, pagando boleto com vencimento em 14 de dezembro de 2016, ou seja, o adimplemento não foi total.*

(...)

A restrição ao nome da autora deu-se em razão do total do débito – e não por força da dívida residual – como revela a própria inscrição. Em fevereiro de 2017, depois de paga a quase integralidade da dívida, a autora viu-se constrangida pela negativação por débito cujo vencimento indicado era 14.10.2016, ou seja, a consumidora viu-se compelida ao pagamento de débito praticamente satisfeito mesmo depois de decorrido tempo mais do que suficiente para a consideração do quanto pago em 23 de dezembro de 2016, revelando que o pagamento foi absolutamente ignorado pela ré que agora apresenta valor residual atualizado para 26 de maio de 2017.

Assim, o valor ainda pendente decorrente da mora havida entre 14 e 23 de dezembro de 2016 era pífio, o que impõe a do direito de negativar a consumidora, supressio incidente ao caso o reconhecimento do adimplemento substancial por força dos artigos 187 e 422 do Código Civil.

Note-se, aliás, que o débito residual sequer foi o verdadeiro motivo da negativação do nome da autora, pois esta manteve a cobrança pela integralidade do débito, como se nada tivesse sido pago. Inclusive, a questão da existência de cobrança do saldo remanescente, acaba deixando de ser o aspecto central da presente contenda quando se observa a insistência da negativação em razão da totalidade do débito, cujo pagamento quase integral foi simplesmente desconsiderado.

Deveras, na fundamentação da sentença, constou que o débito principal foi pago, sendo, portanto, inexigível, enquanto o saldo residual permaneceu exigível.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

(...)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora e para reconhecer a **inexigibilidade do débito principal no valor de R\$ 2.096,41, correspondente ao cartão de crédito Mastercard nº 548826XXXXX3141, subsistindo apenas o remanescente (R\$ 153,95, em maio de 2017).**

Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar R\$ 1.500,00 aos patronos um da outra, sem compensação, sendo o arbitramento feito de forma equitativa, pois um percentual sobre o valor da condenação implicaria em honorários muito baixos e a aplicação de um percentual sobre a diferença do valor da indenização pedida e a devida implicaria em ônus maior do que o benefício obtido na demanda. Condenação em honorários da autora suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Juros de 1% a.m. a contar de 09.01.2017 (STJ, Recurso Especial 1.479.864, bem como súmula 54, também do STJ) e correção monetária (IPCA-E) a contar desta sentença (súmula 362 do STJ).

Custas pela metade por cada parte, ficando suspensa a condenação da autora em razão da gratuidade

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022553-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Id 14615429 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto as inconsistências na digitalização apontadas pelo DNIT.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-72.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A, HSJ COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 14634006 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CESAR DE SALLES BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PINHEIRO MATUO - SP391127, HELENA GRASSMANN PRIEDOLS - SP92194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## SENTENÇA

### (Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por NILTON CESAR DE SALLES BARRETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário, contratado junto ao Banco Bradesco S/A.

O autor narra que, em 22 de fevereiro de 2013, celebrou contrato de financiamento habitacional com o Banco Bradesco S/A para aquisição do imóvel localizado na Rua Fúlvio Morganti, 15, Jardim Paraíso, São Paulo, SP.

Relata que, em virtude do valor de avaliação do imóvel (R\$ 624.000,00), o contrato não foi submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma que o Conselho Monetário Nacional, posteriormente, elevou o limite para financiamento de imóveis pelo SFH e, a partir de então, tentou realizar a migração de seu contrato, negada pelo Banco Bradesco.

Alega que, diante disso, requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor, porém o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o contrato não foi celebrado no âmbito do SFH.

Sustenta a possibilidade de utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor do financiamento, pois preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90.

Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário contratado junto ao Banco Bradesco S/A.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1613333, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.

O autor apresentou a manifestação id nº 1633957.

A tutela de evidência foi indeferida, ao argumento de que *embora seja plausível a tese defendida pelo autor e existam diversos acórdãos favoráveis à sua pretensão, não foi comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito essencial à concessão da tutela de evidência pleiteada* (id. nº 2052226).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando o litisconsórcio necessário do Banco Bradesco. No mérito, defendeu a impossibilidade de utilização de recursos do FGTS em contratos firmados fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (id. nº 2312327).

Após apresentação da réplica (id. nº 4862531) e da petição /documentos id. nº 8269331, trazidos aos autos com a finalidade de comprovar os demais requisitos exigidos para levantamento do FGTS, vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a preliminar arguida.

Na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Caixa Econômica Federal autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários para aquisição de moradia própria, executando as normas editadas, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.036/90; além de sua competência normativa para expedir atos reguladores de procedimento administrativo-operacionais acerca desse levantamento; sendo, portanto, única legitimada nas ações que discutem exatamente a liberação do saldo.

Aprecio o mérito.

O artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei 8.036/90 disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”.*

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, a Corte Superior de Justiça tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, **ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação**, conforme acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2018).

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00 mediante contrato de número 1.444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF ofereceu resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90). III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal). IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00163773520154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Ressalte-se que, não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais. V. Neste sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação. VI. Ademais, não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante. VII. Apelação a que se dá provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00044315720154036103, relator Desembargador VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/02/2017).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00035145720094036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/01/2017).

Destaco, por fim, que incumbia à Caixa Econômica Federal desconstituir o direito alegado pelos autores, comprovando que não preenchem os demais pressupostos e requisitos previstos no artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90.

Contudo, intimada a manifestar-se quanto à documentação juntada pelo autor e que acompanha a petição id. nº 8582712, quedou-se inerte, não apontando nenhum outro óbice à liberação do FGTS.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal autorize o levantamento dos valores existentes nas conta vinculadas ao FGTS do autor, para quitação ou amortização do "Instrumento Particular de Financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de Alienação Fiduciária, entre outras avenças" nº 000693301-7 (id. nº 1445198).

Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido, correspondente ao saldo atualizado do FGTS a ser levantado.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## SENTENÇA

### (Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por NILTON CESAR DE SALLES BARRETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário, contratado junto ao Banco Bradesco S/A.

O autor narra que, em 22 de fevereiro de 2013, celebrou contrato de financiamento habitacional com o Banco Bradesco S/A para aquisição do imóvel localizado na Rua Fúlvio Morganti, 15, Jardim Paraíso, São Paulo, SP.

Relata que, em virtude do valor de avaliação do imóvel (R\$ 624.000,00), o contrato não foi submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma que o Conselho Monetário Nacional, posteriormente, elevou o limite para financiamento de imóveis pelo SFH e, a partir de então, tentou realizar a migração de seu contrato, negada pelo Banco Bradesco.

Alega que, diante disso, requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor, porém o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o contrato não foi celebrado no âmbito do SFH.

Sustenta a possibilidade de utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor do financiamento, pois preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90.

Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário contratado junto ao Banco Bradesco S/A.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1613333, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.

O autor apresentou a manifestação id nº 1633957.

A tutela de evidência foi indeferida, ao argumento de que *embora seja plausível a tese defendida pelo autor e existam diversos acórdãos favoráveis à sua pretensão, não foi comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito essencial à concessão da tutela de evidência pleiteada* (id. nº 2052226).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando o litisconsórcio necessário do Banco Bradesco. No mérito, defendeu a impossibilidade de utilização de recursos do FGTS em contratos firmados fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (id. nº 2312327).

Após apresentação da réplica (id. nº 4862531) e da petição /documentos id. nº 8269331, trazidos aos autos com a finalidade de comprovar os demais requisitos exigidos para levantamento do FGTS, vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Afasto a preliminar arguida.

Na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Caixa Econômica Federal autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários para aquisição de moradia própria, executando as normas editadas, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.036/90; além de sua competência normativa para expedir atos reguladores de procedimento administrativo-operacionais acerca desse levantamento; sendo, portanto, única legitimada nas ações que discutem exatamente a liberação do saldo.

Aprecio o mérito.

O artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei 8.036/90 disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”.*

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, a Corte Superior de Justiça tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, **ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação**, conforme acórdão abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRÁIDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. “Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal” (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2018).

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF oferece resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90). III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal). IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00163773520154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUILMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Ressalte-se que, não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais. V. Neste sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação. VI. Ademais, não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante. VII. Apelação a que se dá provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00044315720154036103, relator Desembargador VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/02/2017).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00035145720094036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/01/2017).

Destaco, por fim, que incumbia à Caixa Econômica Federal desconstituir o direito alegado pelos autores, comprovando que não preenchem os demais pressupostos e requisitos previstos no artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90.

Contudo, intimada a manifestar-se quanto à documentação juntada pelo autor e que acompanha a petição id. nº 8582712, quedou-se inerte, não apontando nenhum outro óbice à liberação do FGTS.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, para quitação ou amortização do "Instrumento Particular de Financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de Alienação Fiduciária, entre outras avenças" nº 0006933011-7 (id. nº 1445198).

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido, correspondente ao saldo atualizado do FGTS a ser levantado.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

## 6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR  
MM.ª Juíza Federal Titular  
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO COMUM  
0728945-82.1991.403.6100 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017647-32.1994.403.6100** (94.0017647-3) - PAULO MIGUEL DOS ANJOS X DALVA SILVESTRE DE OLIVEIRA DOS ANJOS/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Fls. 138/141: Indefero expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, uma vez que o valor depositado na conta judicial 0265-005-152330-1 está vinculado à Medida Cautelar Nº 0019804-75.1994.403.6100, sendo requerente WANDERLEY VIEIRA E OUTROS e requerida a CEF, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, conforme despacho de fl. 121. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022375-77.1998.403.6100** (98.0022375-4) - IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA/SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019057-81.2001.403.6100** (2001.61.0019057-8) - ANTENOR GERALDO/SP131890 - ROBERTA GONCALVES P DE ALENCAR MEDEIROS E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO E SP170731 - FERNANDA DE SOUZA SILVA VILAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL/SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO X BANCO BRADESCO S/A/SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam a parte autora ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-97.2004.403.6100** (2004.61.0000354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033608-95.2003.403.6100 (2003.61.00.033608-9)) - YARA GONCALVES DE OLIVEIRA/SP113189 - ANA LUCIA LEONEL E SP071148 - MARIA HELENA MAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016628-39.2004.403.6100** (2004.61.0016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA X BANCO DO BRASIL SA/SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022006-39.2005.403.6100** (2005.61.00.022006-0) - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA/SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico e sob mesma numeração, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004060-83.2007.403.6100** (2007.61.00.004060-1) - NILSON BERALDI/SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023287-59.2007.403.6100** (2007.61.00.023287-3) - WELCON IND/ METALURGICA LTDA/SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico e sob mesma numeração, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025680-54.2007.403.6100** (2007.61.00.025680-4) - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS/SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos, e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012383-43.2008.403.6100** (2008.61.00.012383-3) - ERNESTO GROSSO JUNIOR X MAURO EMILIANO MARTINS X WILSON RABELO X HUGO BUTKERAITIS X FABIO GELLY CARLETTI X JEFFERSON LIMONGELLI GOULART X NEUSA GALORO DOS SANTOS X MARCELLANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA/SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico e sob mesma numeração, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020879-61.2008.403.6100** (2008.61.00.020879-6) - JOAO PEDRO SAMPAIO/SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte autora ciente do

desarquivamento dos autos, e intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010300-49.2011.403.6100** - JOSEANE DE HOLANDA(SP308060B - JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico e sob mesma numeração, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010473-73.2011.403.6100** - REINALDO CASSAPULA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico e sob mesma numeração, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023346-37.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020345-10.2014.403.6100** - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007418-75.2015.403.6100** - REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico e sob mesma numeração, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022317-78.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico e sob mesma numeração, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000244-83.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036074-38.1998.403.6100 (98.0036074-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, traslade-se as peças necessárias à ação principal, para o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

#### EXCECAO DE SUSPEICAO

**0007819-16.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-03.2010.403.6100 ( ) - DENISE HARUMI SUGIYAMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LINDALVA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA X DONIZETE COELHO DE OLIVEIRA

Ciência da baixa dos autos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0033608-95.2003.403.6100** (2003.61.00.033608-9) - YARA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL E SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0036074-38.1998.403.6100** (98.0036074-3) - SPEL EMBALAGENS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
  - apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
  - no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
  - em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
  - pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
  - se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.
- Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0067261-74.1992.403.6100** (92.0067261-2) - LUCIA SOUZA CABRAL REGADAS(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X LUCIA SOUZA CABRAL REGADAS

Diante da manifestação do exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008007-72.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUMA COMERCIAL LTDA EPP

Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada LUMA COMERCIAL LTDA EPP, CNPJ 09.494.005/0001-92 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, 3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Cumpra-se. Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017089-93.2013.403.6100** - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INTERATIVA PHARMA LTDA EPP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como os dados necessários para o levantamento do valor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013523-05.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA-ME, CNPJ 03.166.655/0001-22 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, 3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Cumpra-se. Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002158-13.1998.403.6100** - AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA PAULA SANCHES BACCI X ANTONIO JOAO DA CRUZ PAIAO X ANTONIO VENERANDO DA SILVA X DANIELE MARX DA SILVA X GERALDO DA SILVA X HERCULES RICARDO MIGLIANO X LORRUAMA LINHARES RODRIGUES MELO X MARIA ISABEL SABOYA CHIARADIA MAULE X NELSON JARDIM YAZAKI X PATRICIA MARIA DE AGUIAR ALVES HENRIQUE X REGINA MITSUHE YONAMINE X YONE MARIA DE OLIVEIRA PAIVA X ALESSANDRA DE CATIA BRANDAO FAGUNDES X ALMERINDA RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CARLOS CESAR RIBEIRO X CATIA VALERIA SERAFIM GONCALVES X EDINE RODRIGUES DE MOURA X FERNANDA DA CUNHA MORAES X MARINA ROMERO ESTEVES LIMA X PAULA DA SOUZA E MELLO DE ARAUJO X SYLVANA BITENCOURT BEZE X WALTER LARANJEIRAS LEVITA X AIDA MARIA BARROS DE ALBUQUERQUE HENRIQUES X ALEXANDRE JOSE TORRES DE AZEVEDO OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA X DENISE GOMES DE ARAUJO X EDMEA GUIMARAES COSTA X ELIUDE ALVES FERREIRA DA COSTA X ELZA FORTES DO REGO X ERALDO BARBOSA DA SILVA X ERNANDES BUARQUES WANDERLEY JUNIOR X EVELMA DE CASTRO BRAGA X FLAVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI X FRED ANTONIO FERREIRA MUNIZ X GILSON GALVAO DA SILVA X HELENA DE ARAUJO SANTOS X IETE DE OLIVEIRA SOUZA MELO X ISABELA MORATO RIBEIRO DUBEUX X JAILTON RAMOS DE SANTANA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X KARLA REGIA ALVES DA SILVA X LENIRA VASCO DOS SANTOS X MARCIA ROBERTA SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MAGNATA X MARIA DE FATIMA UCHOA FERRER X MARIA HELENA DE SOUZA URBANO X MARIA JOSE COSTA ROCHA BRITO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA DE ALBUQUERQUE X MARTA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA X NADIA CLAIZONI DOS SANTOS X NAKEIDA MARIA LEMOS DE LIMA X SEVERINO PAULO FERREIRA X SILVANA MARIA MESQUITA DE SA X WEYDSON JOSE DE MENDONCA FREIRE X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL RODRIGUES X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CENIRA CABRAL CARDOSO FERNANDES X CESAR GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO MARTINS MEIRA X CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE X DINORAH RIBEIRO DE BERREDO X ELY BARRETO SIQUEIRA X LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA X LUCIANA REZENDE BARCELLOS X MARIA BRIGIDA FONTELES CABRAL X MARIA IZA MARTINS BENSIMON X NILZA CIDADE DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO PEREIRA HILDEBRANDT X ULISSES WELP SA X ENELISE DE BRITTO ZEFERINO X VANESSA SIMOES DOS SANTOS VAZ X AMELIA CRISTINA STAHLSCHEMIDT MOURA X ALEXANDRE MACHADO DE LIMA X CARLOS JOSE CORREA LUCCHESI X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X DENILSON FURTADO NASCIMENTO X DENISE RIBEIRO BENTO CARVALHO X HELOISA BRASCHER GOULART X JULIAN TEIXEIRA WESTPHAL X PATRICIA ABREU CORREA PEREIRA X SANDRO MONTEIRO DE SOUZA X CAIS ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIS ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013272-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAVIO SOARES CABRAL, ALCINO SOARES CABRAL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Registre-se que o exequente informou não estar incluído entre as ações distribuídas anteriormente ao ano de 2016; entretanto, como forma de garantir o devido processo legal, intime-o para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012739-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA LUCIA PAVAM PICOLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União, no prazo de 10 dias, em especial quanto a concordância com os cálculos apresentados pela exequente, de modo a permitir a sua imediata homologação, em caso de eventual superação das preliminares suscitadas.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012969-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então aqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito em julgado daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Registre-se que o exequente informou não estar incluído entre as ações distribuídas anteriormente a 2016; entretanto, como forma de garantir o devido processo legal, intime-o para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016399-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA

#### **DESPACHO**

Cientifique-se a exequente do ofício ID 14575544, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais devidas para o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo assinalado.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002291-32.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MARGARET FATIMA ESCANAVACCA GUIMARAES FERREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita, determino que a parte embargante junte aos autos no prazo de quinze dias a última declaração do imposto de renda.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRINT GO SUPER - COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA

### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIANNI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDINO MONTEIRO DOS SANTOS, MONIQUE BANDEIRA LOUREIRO

### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000853-05.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZANA HARUMI KOHATSU NAKAZONE - ME, SUZANA HARUMI KOHATSU NAKAZONE

### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-50.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R2 MKT CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, RAFAEL AMORIM IAMARINO

### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005808-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANDA BRINQUEDOS EIRELI - EPP, DAVISSON TSUYOSHI TSUCHIDA

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023618-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
RÉU: PLÍNIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEW'LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEW'LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN, autorizando as impetrantes a não incluírem o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas), bem como, que se abstenha a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. **Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.**

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5031531-03.2018.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, intinem-se as partes, para indicarem as provas que pretende produzir, justificando-se sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011659-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SPI10826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013635-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SELMA MENTEN SCATOLINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009660-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 14613894:

Deiro a emenda da inicial apresentada pela parte impetrante, devendo a Secretária retificar o polo passivo da demanda com a inclusão do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO EXTERIOR EM SP.

Notifique-se o DELEX/SP para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030047-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA T S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 13935377: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrante.

Após, dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em respeito ao Princípio do Contraditório.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual, a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do Termo de Posse do Sr. AMARILDO DUZI MOARES como Prefeito Municipal, bem como, a cópia legível do Termo de Fiscalização - termo de Intimação/Auto Infração.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000764-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA SOARES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARCELO MASSA, MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS, JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES, ADELMO SCIVITTARO, JOAO CARLOS SANTINI, JOSE DE OLIVEIRA LEITE, OSWALDO GODOY LOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência a executada União Federal da digitalização dos autos.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte executada intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, pela autora.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARCELO MASSA, MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS, JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES, ADELMO SCIVITTARO, JOAO CARLOS SANTINI, JOSE DE OLIVEIRA LEITE, OSWALDO GODOY LOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência a executada União Federal da digitalização dos autos.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte executada intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, pela autora.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

**ATO ORDINATÓRIO**

Certidão: Verifica-se que a parte impetrante recolheu o valor de R\$ 0,84 para expedir uma certidão. Verifica-se que para se expedir uma certidão o valor da primeira folha é de R\$ 8,00 e as demais de R\$ 2,00.

Pública-se por ato ordinatório parte da r. determinação de ID 14507774: "...No caso de pagamento a menor para expedição do documento, promova a intimação de quem de direito para que efetue o pagamento da diferença e que seja comprovado via petição".

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021594-35.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
 Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se a sentença de fls. 361/363, com o teor que segue:

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção, por compensação, dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.09.003758-58 e 80.6.09.006569-70. Narra ter apurado créditos junto à Receita Federal, de forma que declarou a compensação com débitos de IRPJ e CSLL, apurados no 2º e 3º trimestres de 2004. Todavia, teria incorrido em erro quando do preenchimento das DCOMPs, que afirma ter retificado antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização. Sustenta, em suma, a suficiência do crédito para a compensação pretendida. Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à 4ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção (fls. 147/149), Juízo que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 151/152), que foi julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155/156). Foi determinada a anotação da suspensão de exigibilidade dos débitos, em razão do depósito nos autos (fl. 174). Citada (fl. 179), a União contestou o feito às fls. 182/214, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura do feito. No mérito, afirma que a não homologação das compensações decorreu de divergências entre as DCOMPs e a DCTF, impossibilitando o reconhecimento do crédito pretendido. A autora apresentou réplica às fls. 231/239, requerendo a produção de prova pericial contábil, deferida à fl. 241. Após a apresentação dos quesitos (fls. 242/245 e 249) e depósito dos honorários (fls. 258/261), o Perito Judicial juntou o laudo elaborado (fls. 263/283), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 285/317 e 323/324. Esclarecimentos adicionais pelo expert às fls. 327/335, com manifestação das partes às fls. 337/342 e 349. Razões finais às fls. 355/359 e 360. É o relatório. Decido. Anote-se que a questão relativa à suficiência dos documentos juntados pela autora, para fins de comprovação do quanto alegado, se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que rejeito a preliminar suscitada pela União. Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. O referido dispositivo legal dispõe, em seu 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No caso em tela, objetivando a compensação de débitos de IRPJ e CSLL, constata-se que a autora protocolou diversas DCOMP, sendo que o débito ora questionado diz respeito às de nº 31764.67488.021006.1.3.02-0578 e 12045.53226.021006.1.3.03-0632 (fls. 71/78 e 96/102). Embora não constem dos autos cópias das decisões proferidas em relação às declarações de compensação, a União informa, em sua contestação, que elas foram parcialmente homologadas. Ao analisar os documentos juntados aos autos, o Perito Judicial afirmou que o valor dos débitos declarados nas DCOMPs não corresponde àqueles indicados nas DCTFs. O expert constatou a existência de diferença no valor de R\$ 24.245,25, cujo pagamento não foi comprovado. Afirma também não ter restado demonstrado o erro formal no preenchimento das declarações. O Perito aduz, ainda, que para a comprovação das alegações da autora, seria necessária a análise da contabilidade da empresa, com apuração dos reais lançamentos, documentação não juntada aos autos. Desta forma, não comprovadas as alegações relativas à suficiência do crédito e ocorrência de mero erro formal no preenchimento das declarações, improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria proceder às providências necessárias à transformação em pagamento, em favor da União, do valor depositado aos autos à fl. 140. P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 6363**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)**

Vistos.

Folhas 306/308: Registro que para prosseguimento do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo).

Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017.

Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Após a conferência dos dados, a secretária deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados.

Regularizados, a secretária deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo.

O pedido da CEF constante às folhas 306/308 será apreciado após a virtualização dos autos como cumprimento de sentença, devendo a entidade bancária cumprir os termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0031493-92.1989.403.6100 (89.0031493-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-91.1989.403.6100 (89.0012979-1)) - RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS**

LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP308451 - CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO E SP281602A - CLAUDIA DIAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, PA 1,02 Folhas 903/904: Expeça-se ofício à entidade bancária retificando o CNPJ da empresa impetrante para o que consta no WEBSERVICE, ou seja, 60.627.122/0001-34.

Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 899.

Cumpra-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008715-11.2001.403.6100** (2001.61.00.008715-9) - SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0024606-96.2006.403.6100** (2006.61.00.024606-5) - BBD PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 680/715 e 721:

Com a baixa dos autos à Vara de Origem a parte impetrante requereu pela transferência dos valores depositados nestes autos para outro feito, argumentando que em que pese ser definitiva a decisão proferida nestes autos que determinou pela incidência do PIS e COFINS sobre os juros sobre o capital próprio recebidos pela BBD PARTICIPAÇÕES S/A na vigência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, subsiste nos autos da ação mandamental autuada sob o nº 0000414-62.2013.403.6130 que tramitou na 2ª Vara de Osasco a discussão à respeito da inconstitucionalidade da inclusão da requerente do regime não cumulativo do PIS e da COFINS. Verifica-se que o mandado de segurança autuado sob o nº 0000414-62.2013.403.6130, impetrado por CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, foi remetido para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23.04.2015, e objetiva assegurar o direito de calcular as contribuições ao PIS e a COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, afastando a aplicação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03; e a segurança foi denegada.

A União Federal mediante o deslinde desta ação:

a) requer a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista que foi reconhecida a incidência de PIS e COFINS sobre juros sobre capital próprio recebidos na vigência da Lei nº 9.718/98 e;

b) discorda do pedido da impetrante por se tratar de objetos diversos (esta e o MS nº 0000414-62.2013.403.6130) e alega que em havendo reversão do julgado nas instâncias superiores caberá ao impetrante buscar a compensação administrativa do direito que for eventualmente reconhecido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há que se registrar que:

1) para o processo autuado sob nº 0000414-62.2013.403.6130 a tutela jurisdicional em Primeiro grau já foi obtida, mas aguarda decisão final dos Tribunais Superiores;

2) nos presentes autos o Venerando Acórdão transitou em julgado em 08.11.2018 (folhas 630) e;

3) neste processo em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, mas a o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação e reformou a r. sentença, reconhecendo a incidência de PIS e COFINS sobre juros sobre capital próprio recebidos na vigência da Lei nº 9.718/98;

Destaca-se, ainda, que os depósitos são feitos por conta e risco do contribuinte e a destinação dos valores são de interesse público.

Enfim, entendo que cabe razão à União Federal no sentido que os valores depositados devem ser convertidos em renda, respeitando-se, assim, todas as decisões deste processo, já que foi dado razão à parte impetrada.

Indefiro a transferência de valores pelos motivos acima explicitados e determino a conversão em renda total dos valores depositados nestes autos, desde que a União Federal informe o código da receita, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se ofício à entidade bancária para cumprir esta decisão judicial. Após o cumprimento pela CEF da presente determinação, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, somente após decurso de prazo desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sendo sobrestado se a parte interessada recorrer desta decisão ou findo após a conversão em renda e concordância da União Federal.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003451-03.2007.403.6100** (2007.61.00.003451-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027472-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027472-0)) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 530/533: Tendo em vista a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento referente a todos os depósitos efetuados nestes autos, desde que a parte impetrante informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado e seus dados (OAB, RG e CPF), que esteja constituído nos autos, para constar na guia.

Após a juntada da guia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000098-08.2014.403.6100** - SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012534-62.2015.403.6100** - ISRAEL FERREIRA VERAS LEMOS(SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X DIRETOR FISCALIZ PROD CONTROLADOS DEPART LOGISTICO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.

Folhas 166/169: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012353-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA, CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HETOR CORNACCHIONI - SP110679  
Advogado do(a) AUTOR: HETOR CORNACCHIONI - SP110679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se a sentença de fls. 563/565, com o teor que segue:

" Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CROMA-PHARMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito de classificar os produtos da linha Princess (solução de hialuronato de sódio injetável) na posição NCM 3004.90.99.Afirmam ser importadoras dos produtos da linha Princess, classificados pela ANVISA como "produto para a saúde" ou "Material de uso médico Classe IV (máximo risco)".Considerando a classificação feita pela ANVISA, a parte autora realizou a importação dos produtos, enquadrando-os na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3004.90.99.Narram ter efetuado duas importações, sem óbices, mas quando da realização da terceira, a mercadoria foi retida pela autoridade alfandegária, sob o fundamento de que a classificação feita estaria incorreta, sendo devida a reclassificação para a posição 3304.99.90, correspondente a cosméticos.Sustentam, em suma que os produtos importados não são cosméticos, devendo seguir a classificação adotada pela ANVISA.Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de obstar o desembaraço aduaneiro ou de promover a atuação da empresa autora pela importação dos produtos questionados, sob o argumento de que a classificação alfandegária seria outra que não a NCM 3004.90.99 (fls. 207/208).Citada (fl. 215), a União apresentou contestação às fls. 224/341, aduzindo a necessidade de depósito do valor do débito. Sustenta, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a regularidade da atuação, tendo em vista o erro de classificação cometido pela autora.A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 0016123-92.2016.403.0000 (fls. 216/223), ao qual foi negado provimento (fls. 520/554).As autoras apresentaram réplica às fls. 345/365.A ré peticionou requerendo a produção de prova pericial (fl. 368), apresentando quesitos às fls. 371/396.Foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício à ANVISA, antes da análise do pedido de dilação probatória (fl. 397). A agência reguladora apresentou resposta às fls. 402/404, sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 505/518 (União) e 556/562 (autora).A autora peticionou informando ter sofrido diversas atuações, sob o mesmo fundamento ora discutido (fls. 408/490 e 499/503).É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, não se verificando a necessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito. O Decreto nº 6.759/2009, em seu artigo 571, define o desembaraço aduaneiro como o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira. Trata-se de atribuição da autoridade administrativa que, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária.De regra, é legítima a análise da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reclassificando-os tarifariamente e reavaliando-os se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já consignado, acarretará a homologação expressa do ato (artigo 589 do Decreto supramencionado).Com efeito, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada pela Lei nº 9.782/99, tem dentre as suas atribuições a autorização do funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares (art. 7º, VII c/c 8º, VI), bem como a concessão de registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação (art. 7º, IX).No caso dos autos verifica-se que os produtos importados pelas autoras são soluções de hialuronato de sódio para preenchimento intradérmico, com uso autorizado pela ANVISA para reposição do líquido sinovial e como suplemento para articulações, consoante Nota Técnica nº 66/2012, emitida pelo Ministério da Saúde (fls. 54/58).Após ser consultada pelo Juízo, a ANVISA informou que as mercadorias Princess Filler, Princess Volume e Princess Rich, são consideradas "produtos médicos", na classe de risco IV (máximo risco), definidos nos seguintes termos (fls. 402/404):Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios.A ANVISA informa, ainda, que os produtos só podem ser administrados por médicos com formação específica na sua aplicação.Assim, em que pese a prerrogativa da autoridade aduaneira de realizar a fiscalização dos produtos importados, não se afigura razoável a reclassificação dos produtos ora questionados, importados pela parte autora, uma vez que são expressamente classificados pela ANVISA como materiais de uso médico.Ademais, consoante definição emitida pela própria ANVISA, nos termos do documento de fl. 156, consideram-se como cosméticas as substâncias de uso externo em diversas partes do corpo, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais.Desta forma, afere-se que os produtos não se enquadram na definição de produtos cosméticos, uma vez que se tratam de soluções para preenchimento intradérmico, e de administração exclusiva por profissionais médicos.Ainda que os produtos importados sejam utilizados também por profissionais que atuam na área de estética e dermatologia, conforme afirmado pela própria autora, verifica-se que os procedimentos nos quais eles são utilizados são complexos, havendo a necessidade de administração por médico especialista, por meio de injeção intradérmica.Desse modo, constata-se ser indevida a reclassificação realizada pela autoridade aduaneira, sendo procedente a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho em parte a tutela provisória de urgência concedida e, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora de classificar os produtos Princess Filler, Princess Volume e Princess Rich - soluções de hialuronato de sódio injetável, na classificação alfandegária NCM 3004.90.99, devendo a Ré abster-se de interromper novas importações destes produtos pela parte autora, apenas com fundamento em classificação fiscal diversa.Condenno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC).P. R. I. C."

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022016-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MHC SERVICOS E PINTURA AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022456-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA RAINHA CONFECCAO E COMERCIO LTDA - ME, BEATRIZ HELENA AZEVEDO GRUBBA LOPES, GABRIEL GRUBBA LOPES

## DESPACHO

Ante o descumprimento do despacho ID n. 9394210, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AILTON FERNANDO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - ME, ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID n. 9804144), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, SUELLEN DE SOUZA DIAS

#### DESPACHO

Inicialmente, mister se faz destacar que, em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao presente feito (execução de título extrajudicial). Considerando que os executados apresentaram tempestivamente, mas de forma equivocada, a petição de embargos à execução (evento nº 10479432), ficam os executados intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a referida petição nos termos determinados pelo art. 914, §1º, do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência". No prazo de 15 dias, ficam as executadas intimadas para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Considerando que os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027852-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente da diligência positiva (ID n. 9949716), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018924-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.L. MIGUEL ROUPAS - EPP, MARCELO DURAES, LISSANDRA LAILA MIGUEL

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000499-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031198-64.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: FMBEGOSSE & CIA LTDA, JULIO CESAR BEGOSSE, FERNANDA MARIA BEGOSSE

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007245-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015548-93.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-85.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ROCHA NOVAIS - SP230031

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017947-22.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

RÉU: TRISPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA, WILSON JOSE DIAS PINHEIRO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021062-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCOS FRANCISCO PIRES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo, tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJe, mas não houve juntada de peças pelas partes.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

**DESPACHO**

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MG EXPRESS LTDA - ME, JOSE SERAFIM NETO, GISLENE SALES PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000523-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANTONIO CARLOS AUGUSTO, ANDREA DO NASCIMENTO AUGUSTO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a pertinência da petição ID n. 6689114, uma vez que as partes mencionadas na referida petição divergem das partes do presente processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000523-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANTONIO CARLOS AUGUSTO, ANDREA DO NASCIMENTO AUGUSTO

**DESPACHO**

Publique-se o despacho ID n. 9946300.

Ainda, dê-se ciência à autora da carta precatória ID n. 10724883.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MESQUITA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO SOARES LETTE - SP288006  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS/LESTE

#### DECISÃO

O presente *mandamus* trata de requerimento formulado no bojo de processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Assim, a competência para conhecimento e julgamento do presente feito é de uma das varas especializadas em matéria previdenciária, desta subseção judiciária.

**Ante o exposto, encaminhe-se para redistribuição a uma das varas especializadas em matéria previdenciária.**

**Int.**

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021761-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FUNDICAO BALANCINS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes (ID 14381137), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

**Int.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020950-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 13801026).

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PALMIRA ANDRE CUNHA

#### DESPACHO

Petição ID n. 10667498:

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029823-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016248-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANGELES FORTES BONATTI

## DESPACHO

Ciência à exequente da diligência negativa (ID n. 10743660), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026754-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETCOM REPRESENTACOES - EIRELI - EPP, LILIA APARECIDA MARTINS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa (ID n. 10734240), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MILARE ALMEIDA - SP206950  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O autor, Procurador da República em São Paulo, requer a antecipação da tutela para anular ato administrativo que determinou a instauração de "Processo Administrativo Disciplinar" em desfavor do autor, com a prolação de novo ato, dessa vez com a correta individualização objetiva dos fatos e imputações atribuídas ao autor.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Indeferido o pedido de reconsideração, pois reafirmada a necessidade de prévia oitiva da União Federal.

A União Federal contestou.

### **Decido.**

Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a representação formulada em desfavor do autor foi acolhida na modalidade de Inquérito Administrativo, e não sob o procedimento do Processo Administrativo Disciplinar, como alega o autor.

O Inquérito Administrativo, diferentemente do Processo Administrativo Disciplinar, tem por escopo principal a apuração e esclarecimentos de fatos, bem como a colheita de elementos probatórios e indiciários.

Desprovido de natureza acusatória ou punitiva, o inquérito administrativo dispensa a observância das formalidades e do rigor, que são próprios da peça inaugural de um Processo Administrativo Disciplinar. Assim, em análise perfunctória do ato administrativo, ora questionado, que determinou a instauração do inquérito administrativo, não vislumbro presentes vícios formais ou materiais que justifiquem a sua invalidação.

Os requisitos legais foram observados.

Prevalece, por ora, a presunção de que o ato questionado está revestido da devida legalidade.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Apesar de extensa, a exordial não delineou de forma clara e objetiva a efetiva pretensão do autor, e nem os limites de seu pedido.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o autor.

Em sua resposta, deverá se manifestar sobre a contestação da União Federal.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025806-33.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028534-47.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Em seguida, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defero a produção de prova pericial contábil.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito, facultada a indicação de assistente técnico.

Após, voltem conclusos para nomeação de perito.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030676-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031979-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

ID 14334453: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento(s).

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Em seguida ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008904-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO LOCADORA E MANUTENCAO FRANCO PRIETO LTDA - ME, FERNANDA FRANCO PRIETO DE ASSIZ

## D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017211-90.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVON TOMOMASSA YADOYA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON VIEIRA COELHO - SP189045  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a concessão da liminar para suspender o protesto do título nº 8011800526235, protocolo 0660, apresentado em 17/09/2018, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de São Paulo, relativo à CDA 80.1.18.005262-35, prazo limite 20/09/2018.

Este juízo determinou ao impetrante, no prazo de 15 dias, a complementação do recolhimento das custas (ID 13455417).

Intimado, o impetrante manteve inerte.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a complementar as custas processuais, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023928-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RANGEL JUNIOR - SP202201, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com objetivo de garantir ao impetrante o direito de permanência nas fileiras do Exército Brasileiro. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que aceitou proposta do Ministério Público para a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por cometimento do crime previsto no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97.

Segundo o impetrante, no dia 14/06/2018, próximo da promulgação do seu tempo de serviço de Tenente Temporário, a autoridade coatora, desprezando o parecer do comando, decidiu pela não promulgação do vínculo, com amparo no artigo 152, XIII, e artigo 169, III, todos da Portaria nº 046-DGP, de 27/03/2012.

Para o impetrante, a alegação de estar "na condição sub judice" é inconstitucional, pois a ação penal não se iniciou e o processo encontra-se suspenso. Além disso, o ato é ilegal, pois não houve a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram ao indeferimento da promulgação do vínculo.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, determinando-se ao impetrante o recolhimento das custas processuais (ID 11110938), o que foi cumprido no ID 11352648.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 11532627).

OMPf opinou pela concessão da segurança (ID 12280740).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

**É o essencial. Decida.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante é Tenente Temporário do Exército.

Além disso, o impetrante foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, em 11/12/2017 (ID 11061470).

Em audiência realizada aos 13/06/2018, o impetrante aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (ID 11061471).

O Comandante da 2ª Região, por sua vez, em 24/05/2018, determinou o licenciamento do impetrante, de acordo com o inciso III, do artigo 169, e por contrariar o inciso XIII, do artigo 152, todos da Portaria nº 046-DGP, de 27/03/2012 (ID 11061473).

Tais artigos da mencionada Portaria dizem respeito à "conveniência do serviço" e a "estar sub judice", respectivamente.

Como se sabe, o militar temporário não possui direito à estabilidade, sujeitando-se ao licenciamento de ofício por ato discricionário, conforme conveniência e oportunidade.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.*

1. O STJ, ao julgar caso análogo ao dos autos, já se manifestou no sentido de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262913/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes.

3. O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32.

4. O trâmite da ação penal militar é independente da ação cível na qual se busca a garantia de vagas. A existência de ação penal em curso não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional do direito postulado na ação cível. Precedentes.

5. A absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no âmbito cível.

6. O Tribunal de origem verificou que as notas obtidas pelos Recorrentes somente alcançaram os patamares exigidos para aprovação no certame em razão de comprovada fraude. O reexame da questão encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 607)

Assim, o licenciamento do impetrante, determinado nos termos do art. 169, III, da Portaria 046-DGP, está em consonância com a legislação que trata do serviço militar temporário, pois o ato administrativo possui motivação essencialmente discricionária, amparada na conveniência do serviço.

Por sua vez, a aplicação do disposto no art. 152, XIII, da Portaria 046-DGP não implica em violação ao princípio da inocência, pois ao determinar que o militar temporário postulante à promoção do tempo de serviço não poderá ostentar a condição "sub judice", a norma tratou a questão de forma ampla, o que permite incluir, portanto, além das ações criminais, também as cíveis, obviamente, desde que estas possuam vínculo direto com o exercício da profissão de militar.

Desta forma, o óbice para a renovação ou prorrogação do serviço militar temporário não é a condenação criminal ou cível, mas sim o fato de figurar no polo passivo de demanda judicial. Não se trata, portanto, de hipótese que comporta análise em cotejo com o princípio da inocência, pois não trata a norma questionada sobre tal situação.

Ademais, contrariamente ao que sustenta o impetrante, a suspensão condicional do processo não extingue o processo criminal e nem a punibilidade do réu, pois paralelamente à suspensão do trâmite do processo, impõe-se ao acusado o cumprimento de medidas (sanções), como condição para a posterior extinção da punibilidade.

Portanto, durante o período de suspensão condicional, o processo criminal deixa de tramitar, mas o denunciado passa à condição de acusado, pois o deferimento do benefício da suspensão do processo tem como condição o recebimento da denúncia, conforme determina o § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95 (§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:").

Correta, portanto, a decisão que determinou o licenciamento do impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010717-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PATRICIA PERUGINI PEIXOTO IDIOMAS - ME, PATRICIA PERUGINI PEIXOTO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000989-92.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008260-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RENATO CARLOS LEMEDO PRADO, LIGIA MARIA LE FOSSE LEMEDO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica deferida a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021052-75.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS**

#### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007586-24.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904**

**EXECUTADO: LOOK TRADING BRAZIL MARKETING & COMUNICAO LTDA, ROGERIO BARRIOS, ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856**

#### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015397-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança do RAT na forma do Fator Acidentário de Prevenção, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e que, assim, retorne a exigibilidade da contribuição na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do FAP desde os últimos 5 (cinco) anos, ante a falta de disponibilização de todos os elementos necessários para conferência do cálculo, e concessão de efeito suspensivo à defesa/impugnação.

Nama a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento da Contribuição Social ao SAT/RAT, e que cumpre regularmente as obrigações tributárias, principais e acessórias, referentes à mencionada exação.

No que tange à contribuição recolhida, relata estar prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, o qual prevê a incidência de alíquotas variadas (1%, 2% e 3%) que são calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, percentuais aqueles que poderão, desde o ano de 2010, ser reduzidos ou majorados por meio da criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – multiplicador variável diretamente relacionado à frequência, gravidade e custo dos acidentes de cada empresa, comparada à respectiva subclasse econômica.

Sustenta, todavia, que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não teria esgotado a fixação da alíquota, pois remeteria tal incumbência para o Poder Executivo, deixando sob incumbência do Ministério da Previdência Social a elaboração da metodologia a ser aplicada, que, por seu turno, segundo afirma, não disponibilizou todas as informações imprescindíveis para aferir o índice aplicável.

Após expor detalhado registro histórico-legislativo da contribuição, a impetrante defende que o fato de referida lei prever apenas parâmetros mínimos e máximos das alíquotas e autorizar que ato administrativo estipulasse a metodologia que irá definir o percentual feriria o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal e no artigo 150, inciso I, do Código Tributário Nacional, além de não observar a separação dos Poderes.

Em relação à tese sobre ausência de divulgação de todos os dados que compõem o FAP, argumenta que o “Norden” (posição do índice no ordenamento da empresa na subclasse) e os estudos e estatísticas acidentárias jamais foram publicados pela Previdência Social, impedindo, assim, que a empresa pudesse aplicar corretamente o percentual, situação que estaria contrária ao artigo 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/1999 e impossibilita a verificação sobre o desempenho da empresa dentro daquele setor.

Por fim, defende a ilegalidade das regras dispostas nas metodologias aprovadas para o cálculo do fator acidentário de prevenção (ID. 9025932).

Determinada a emenda inicial para adequação do valor da causa (ID. 9086747), a impetrante atribuiu o valor de R\$ 771.665,03 (ID. 10301992) e recolheu o as custas processuais (ID. 10306432).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 10740847).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, não ser competente para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do FAP. No mérito, defendeu a legalidade do SAT e da estipulação de alíquotas diferenciadas conforme o risco de acidente de trabalho (RAT).

Salientou a impetrada, em síntese, que lei questionada mantém todos os elementos essenciais à contribuição social sobre a folha de salários e que a delegação ao Poder Executivo se revela perfeitamente legal, por referir-se somente a aspectos inerentes ao seu poder regulamentador, imprescindíveis à operacionalização do comando normativo (ID. 11086644).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID. 11786831).

#### **É o essencial. Decido.**

Antes da análise do pedido formulado pela autora, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, §10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Já a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em seguida, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, momento o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários.

O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa.

A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, momento porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

E, observando o disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, reveste-se, pois, de legalidade e constitucionalidade, cabendo à empresa realizar o enquadramento na sua atividade preponderante.

Com efeito, conforme esclarecido pela ré em sua contestação, o reenquadramento das alíquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse.

Foi observado pela Administração Pública que o enquadramento do CNAE vigente nos últimos anos se encontrava defasado em razão de um grande número de subnotificação de acidentes de trabalho, que acabou por gerar distorções nos cálculos empregados, o que somente foi corrigido após a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, instituído pela Lei 11.430/2006.

Por sua vez, o RAT ajustado para a autora é produto da aplicação do FAP individual de cada empresa à alíquota coletiva do RAT.

Em que pese a pendência de análise sobre a constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4.397 e RE nº 677.725/RS), os tribunais pátrios têm se posicionado pela legalidade das normas atualmente aplicadas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. LEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes. 2. Ainda, consoante orientação desta Corte Superior, falece ao Poder Judiciário competência para inquirir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Nesse sentido: REsp 1604032/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). 3. Agravo interno não provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes. (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1071562 2017.00.55708-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2017)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FAP. ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. No caso, a matéria discutida é unicamente de direito, porquanto todas as teses defendidas - inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT após a edição da EC nº 20/98, impossibilidade de custeio de benefícios acidentário por meio de contribuição específica e inexistência de fixação em lei dos standards ou padrões quer o poder executivo deveria respeitar na regulamentação da definição dos graus de risco - independe da produção de qualquer prova. Preliminar rejeitada. 3. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50%, ou; (ii) o seu aumento, até 100%. O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "grau de risco leve, médio e grave". 4. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 5. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária: (i) o fato gerador, (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incide em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 7. O fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. 8. Também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 9. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. 10. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 11. A questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurgiu-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais. 12. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1874049 0011341-17.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) (destaque inserido)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART. 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A prova pericial, como um dos meios de prova mais complexos e caros, deve ser reservada à hipótese que se faça indispensável contar com o auxílio do expert. A controvérsia geral acerca dos critérios utilizados no computo do FAP, na verdade, mostra a insatisfação do recorrente nas previsões gerais e abstratas previstas em Leis, Decretos e Regulamentos que tratam da questão, matéria estritamente de direito. Alegação de violação ao devido processo legal afastada. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - O Plenário do STF já decidiu (RE343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. VI - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VIII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nitido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. IX - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto ou dos afastamentos inferiores a quinze dias no cálculo do FAP. Eventual normatização superveniente que a exclui não importa, necessariamente, em sua ilegalidade de forma retroativa. X - Inexistência de violação aos princípios da legalidade ou separação dos poderes. XI - Apelação desprovida. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1854438 0008494-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018)

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na majoração da alíquota em questão.

No que se refere aos demais argumentos, depreende-se que as regras atualmente vigentes fornecem aos contribuintes todos os dados necessários para a realização dos cálculos, não sendo apta a justificativa quanto à ausência de divulgação de elementos imprescindíveis à aferição dos percentuais FAT.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023295-89.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE- SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINAL S/C LTDA - ME, JOSE VICENTE PESTANA RIBELA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019904-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023822-70.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

EXECUTADO: MATAKLI PRODUTORA LTDA., RICCARDO BARATTIN

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001881-64.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, SANDRA VELOSO SANTOS MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLEBAPTISTA DA SILVA - SP258491, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022884-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ELISA ALMEIDA DO CARMO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.362,40 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 12942431).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019025-29.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO VILLABOIM CARVALHO FILHO

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 12820138 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11497451 é contraditória na medida em que foi solicitada a suspensão da execução para aguardo do cumprimento do acordo firmado entre as partes, e não a sua extinção.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como já explicitado na sentença, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito, não sendo cabível a suspensão da ação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 12820138.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027657-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH MASSUMI IWAMOTO - ME, ELIZABETH MASSUMI IWAMOTO INOUE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 118.891,92, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que as partes entabularam acordo e requereu a extinção do processo, como levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (ID 13219134).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016863-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE MAZZONI PRATA FERNANDES - ME, LUIZ FELIPE MAZZONI PRATA FERNANDES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 64.811,51, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que as partes fizeram acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, com o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (ID 10866885).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-17.2017.4.03.6144 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS PAULO PEREIRA BUENO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 170.603,72, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (ID 12763428).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024738-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA CASADO PINTO  
Advogado do(a) RÉU: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE - AC1417

## S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 154.921,41, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a ré o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (Crédito Rotativo – CROT / Crédito Direto – CDC).

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 5532138).

Citada e intimada, a ré opôs Embargos Monitórios e sustentou carência da ação por ausência dos documentos comprobatórios dos CDCs, sendo que o único contrato anexo não está devidamente preenchido, bem como pela inexistência dos índices utilizados para cobrança dos encargos. Alegou que, em razão de doença e crise financeira nacional, não conseguiu se reequilibrar. No mérito, defendeu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de algumas cláusulas, a prática de anatocismo e a abusividade dos juros estipulados. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e realização de prova pericial.

O pedido de gratuidade foi indeferido (ID 11200674).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos (ID 12333059).

**É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de carência da ação por ausência dos documentos comprobatórios dos CDCs.

O Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 3237.001.00020835-9 e posteriores Termos Aditivos para aumento de Cheque Especial foram juntados no ID 3564225 e 3564226, devidamente assinados pelas partes.

Já os contratos CDC de nº 21.3237.400.0001328-11, 21.3237.400.0001271-41, 21.3237.107.0000346-56, 21.3237.400.0001118-14 e 21.3237.400.0001020-76, embora não juntados, estão todos presentes como crédito na conta aberta pela ré junto à CEF.

É possível visualizar os depósitos a título de CDC nos valores de R\$ 9.600 (12/06/12), R\$ 20.599,00 (24/12/12), R\$ 12.356,00 (12/06/13), R\$ 2.000,00 (06/09/13), R\$ 14.779,23 (06/01/14), R\$ 14.000,00 (02/07/14), R\$ 28.095,15 (03/09/14), R\$ 6.450,00 (12/09/14), além de diversas parcelas, no Sistema de Histórico de Extratos (ID 3564202).

Observa-se que todos os valores cobrados pela CEF foram depositados na conta da ré, a qual não contestou os valores quando dos depósitos, o que confere veracidade à contratação deles.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os documentos constantes dos autos provam que a ré contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física nº 3237.001.00020835-9 e posteriores Termos Aditivos para aumento de Cheque Especial (ID 3564225 e 3564226), devidamente assinados pela ré.

A ré MARIA APARECIDA CASADO PINTO figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 3564202 comprovam créditos em conta da ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, o que dispensa a produção de prova pericial requerida pela ré.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.*

As demais alegações da ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 3564215, 3564217, 3564220, 3564221, 3564223 e 3564224 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, o que afasta a alegação de inexistência dos índices utilizados para cobrança dos encargos.

A ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a ré estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 154.921,41 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), em 11/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021666-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA SOALHEIRO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com objetivo de obter a concessão definitiva da licença sem remuneração por tempo indeterminado, nos termos do artigo 81, inciso II e artigo 84, ambos da Lei nº 8.112/90, com a devida comunicação à autoridade coatora para que faça as anotações no prontuário funcional da impetrante.

Nama a impetrante que é casada desde 22/04/2010 com Wilson Marinho Gonçalves Júnior, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, que estava designado para o cargo de 3º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Franca/SP. Em promoção realizada no final do ano de 2017, o marido da impetrante logrou êxito em se promover para a 2ª Promotoria de Justiça de São Joaquim da Barra, cuja movimentação ocorreu em fevereiro de 2018.

Assim, no início de fevereiro de 2018, foi solicitada a remoção da impetrante com fulcro no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto/SP. Contudo, o pedido foi indeferido conforme processo SEI Nº 215/2018/DICAD/SUBPRFN3/PGFN-MF.

Após isso, a impetrante requereu a licença sem remuneração por afastamento do cônjuge, com fulcro no art. 81, inciso II c/c artigo 84, §1º, da Lei 8.112/90, o que também foi indeferido em 30/07/2018, em razão de pedido voluntário do cônjuge da impetrante no concurso de promoção.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conceda em benefício da impetrante licença não remunerada, nos termos do artigo 84 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 (ID 10547087).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10794511) e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 11604728).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 12103367).

OMPFP opinou pela concessão da segurança (ID 12277067).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão debatida nos autos já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, o art. 84, e seus parágrafos, da Lei 8.112/90, estabelecem:

*Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*§ 1 A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.*

*§ 2 No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cônjuge.*

A redação do caput do art. 84 (“poderá”) transmite a falsa impressão de que a concessão de licença para acompanhamento do cônjuge seria ato discricionário da administração pública, quando, em verdade, trata-se de ato administrativo vinculado, condicionado ao preenchimento do requisito subjetivo, consistente na necessidade do servidor de acompanhar o deslocamento de seu cônjuge.

Em primeiro lugar, porque a licença está elencada na Lei 8.112/90 como direito do servidor, portanto, não é faculdade da administração, e em segundo lugar, porque foi concebida para assegurar efetividade ao princípio constitucional da preservação da unidade familiar (art. 226).

Neste sentido, decisão do C. STF:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O direito constitucional de preservação da família não está condicionado à discricionariedade da Administração Pública. Ao determinar a remoção de ofício de servidor público, é dever da Administração garantir a preservação de sua unidade familiar, procedendo aos arranjos administrativos necessários para tanto. II – Agravo regimental a quo e senegaprovisório. (STA 798 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)*

Nos termos do art. 84 da Lei 8.112/90, para a concessão da licença basta que o servidor comprove o efetivo deslocamento (definitivo ou provisório) do cônjuge, sendo irrelevante o motivo e/ou a natureza do deslocamento, sendo assegurado o direito, inclusive na situação do cônjuge que exerce atividade particular.

Neste sentido, decisões do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

*I - Conforme delimitado no art. 535 do CPC/73 e no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.*

*II - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.*

*III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge.*

*V - Consta-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013.*

*VI - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1660771/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018)*

*AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).*

*2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.*

*3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge.*

*4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.*

*5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.*

*6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)*

A impetrante comprovou o deslocamento de seu cônjuge, único requisito legal para a concessão da licença não remunerada.

Assim, ilegal o ato que indeferiu a licença não remunerada solicitada pela impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO ASEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conceda em benefício da impetrante licença não remunerada por tempo indeterminado, nos termos do artigo 81, inciso II, e artigo 84, ambos da Lei n. 8.112/90, com as respectivas anotações no prontuário funcional da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria o Relator do Agravo de Instrumento nº 5025901-30.2018.403.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018486-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. GILVAN ALVES LIMPEZA - ME, JOSE GILVAN ALVES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

## S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 69.035,53, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com os réus o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, tendo José Gilvan Alves assumido a obrigação de forma solidária.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 3674273).

Citados e intimados, os réus opuseram embargos ao mandado inicial e alegaram, preliminarmente, indeferimento da inicial pelo não atendimento aos requisitos do artigo 319, II e VII, do Código de Processo Civil, bem como ausência de interesse processual, por ser o documento título executivo extrajudicial. Além disso, impugnaram o valor atribuído à causa. No mérito, sustentaram que a autora menciona a realização de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, tendo força executiva e afirmando não concordar com o aditamento ou alteração do pedido e causa de pedir. Pugnam pela realização de provas (ID 4649328).

Intimada, a autora não impugnou os embargos monitorios (ID 12532611).

**Éo essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de não atendimento dos requisitos da petição inicial.

Alegam os réus que a autora não observou os incisos II (os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu) e VII (a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação) do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Não obstante, a autora junta o contrato celebrado com os réus, no qual consta todas as informações pessoais necessárias para a intimação da parte, tanto que ambos os réus foram citados, nos termos do artigo 319, §2º, CPC (A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu).

Ainda que a autora não tenha se manifestado sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, foi intimada para tanto (ID 9248641), tendo permanecido inerte, o que comprova a ausência de interesse na designação do ato.

Ademais, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, o que dispensa a produção de provas requerida pelos réus.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

*"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".*

Como se não bastasse, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 785, que *"A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial"*. Dessa forma, fica afastada eventual falta de interesse processual por parte da autora.

A impugnação ao valor da causa tampouco merece acolhimento. A CEF atribuiu como valor da causa o montante da dívida cobrada, com a respectiva memória de cálculo, nos termos do artigo 700, §§ 2º e 3º, CPC.

Ao contrário do alegado pelos réus, não há nos autos qualquer Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, bem como inexistência de qualquer pedido de adiamento com o qual a parte ré precise concordar.

Analisadas todas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (ID 2960004).

O réu JOSÉ GILVAN ALVES figurou como avalista/fiador da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

As demais alegações dos réus possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza *"a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"*, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: *"2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes"* (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 2960007, 2960008, 2960009 e 2960010 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, o que afasta a alegação de inexistência dos índices utilizados para cobrança dos encargos.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 69.035,53 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em 09/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Registre-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023830-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HANGAR FONTOURA LTDA, OLAVO FONTOURA VIEIRA, OLAVO FONTOURA VIEIRA FILHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 85.612,46, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação e requereu a homologação da transação (ID 12175492).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento da dívida via negociação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-10.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME, ANDRE YOSHIO FUJIMORI, ELZA PAULINO PLACENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017228-45.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RICARDO PIRES RIBEIRO, RENATO BEZERRA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008419-61.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS, JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à pesquisa de veículos realizada via sistema RENAJUD, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020784-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JACKSON DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa realizada via INFOJUD, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018396-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FPE VALEDO PARAIBA INCORPORADORA - EIRELI, FLAVIO CUSTODIO DE OLIVEIRA, REYNALDO CAZELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534, NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534, NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011751-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008766-65.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELFROSINO - SP104018, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CALDEIRA, ELLEN ROBERTA GREGUER CALDEIRA

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026193-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que o impetrante não se sujeite à limitação imposta pela nova redação dada ao artigo 74, §3º, VII, da Lei nº 9.430/96, no que tange às modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, aplicando-se à hipótese o regime anterior ao advento desta última, sobretudo no que tange à vedação da compensação de créditos sob procedimento fiscal para apuração de sua certeza e liquidez (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.66.00-2018-00155-0). Em consequência, requer a abstenção da prática de quaisquer atos que impeçam a apresentação de compensações vinculadas à DCOMP nº 01413.68105.230818.1.3.57-1852 e ao crédito habilitado no Processo Administrativo nº 16327.720343/2016-17.

Nama o impetrante que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar expressamente a imediata utilização, para fins de compensação, de crédito, mesmo que decorrente de decisão transitada em julgado, cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal iniciado pela Receita Federal do Brasil.

Além disso, o Impetrante foi intimado acerca do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.66.00-2018-00155-0, lavrado em 20.09.2018, com o objetivo de apurar a liquidez e certeza do crédito decorrente de decisão transitada em julgado e previamente habilitado pelo Processo Administrativo nº 16327.720343/2016-17.

Ocorre que, a partir da intimação do início do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), o Impetrante está proibido de seguir com as compensações, nos termos do inciso VII, do parágrafo 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mesmo se tratando de procedimento que busca somente obstar a fruição do crédito reconhecido judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0, e cuja certeza já foi ratificada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 5006310- 52.2017.4.03.6100.

Alega que tais alterações afrontam os princípios da irretroatividade, da não surpresa e da razoabilidade.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 11930551).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 12170489), ao qual foi deferido o pedido liminar (ID 12911209).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12322696).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 12810539).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13014916).

### É o essencial. Decido.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu, cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença.

De fato, a compensação tributária, independentemente da origem do crédito (administrativa ou judicial), pressupõe a certeza e liquidez do crédito a compensar, sendo dever e prerrogativa da autoridade administrativa tributária verificar a presença dos requisitos materiais e formais necessários para a homologação do pedido de compensação.

Nos termos do art. 74 e seu § 1º da Lei nº 9.430/96, em sua atual redação, a compensação do crédito (administrativo ou judicial) poderá ser realizada por declaração elaborada pelo contribuinte, produzindo o efeito imediato de extinção do tributo compensado.

O § 2º do mesmo art. 74 prevê, no entanto, que a compensação por declaração, não obstante apta a extinguir o crédito tributário, submete-se a "condição resolutória de sua ulterior homologação".

Assim, mesmo na hipótese do direito de crédito reconhecido judicialmente, a compensação restará aperfeiçoada somente com a homologação, mesmo que posterior, do procedimento pela autoridade tributária.

Na fase de homologação da compensação, a autoridade tributária verificará, mediante exame da documentação fiscal e contábil do contribuinte, e demais diligências que entender necessárias, a certeza do crédito, ou seja, se efetivamente existe, a sua liquidez, a exatidão do valor apontado pelo contribuinte, e se o crédito é passível de utilização para extinção do tributo que o contribuinte deixará de recolher.

A compensação por declaração provoca a extinção antecipada do tributo, sendo a modalidade que foi adotada, como regra, pela Lei nº 9.430/96, após as suas inúmeras alterações.

A lei, no entanto, elencou no § 3º do art. 74, hipóteses que não permitem a extinção antecipada do tributo por compensação, como "o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (inciso I); os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (inciso II); os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (inciso III); o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF (inciso IV); o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (inciso V); o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (inciso VI)", etc...

O § 3º trata de hipóteses que impedem a compensação por declaração, e, consequentemente, a extinção antecipada do tributo, pois presente, em cada uma das hipóteses elencadas, situação que pelas suas peculiares (grande incidência de fraudes ou irregularidades; necessidade de atuação conjunta de outros órgãos; reapresentação de pleitos já indeferidos, etc...), justifica o controle preventivo do fisco antes que reconhecida a extinção do tributo.

A nova redação do inciso VII do §3º dispõe:

Art. 74..

...

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

A nova redação do inciso VII, na esteira dos incisos anteriores, também trata de hipótese que justifica a atuação preventiva do fisco, portanto, antes da extinção do tributo, porque amparada na necessidade de prévia verificação, através de procedimento fiscal, da certeza e liquidez do crédito, requisitos estes necessários para a homologação da compensação.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o § 3º do art. 74, em especial o inciso VII, não trata de regime jurídico de compensação, mas sim de regra de fiscalização, aliás regra de aplicação necessária e justificada nas compensações de valores elevados, como o tratado no presente processo (mais de oitocentos milhões de reais), pois evidente o risco de grave dano ao erário acaso não homologada a compensação.

Assim, não tratando a norma sobre regime jurídico de compensação, afronta não há ao entendimento do C. STJ que fixa no momento da propositura da ação o regime jurídico de compensação a ser observado.

Por fim, vale observar que a nova redação do art. 74, § 3º, VII, foi publicada em maio de 2018, portanto, em momento anterior à declaração de compensação, apresentada pelo impetrante em 23.08.2018, o que legitima a sua aplicação em relação ao pleito administrativo do impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5028149-66.2018.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018925-72.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APSO LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, PAULO SOUZA DE CARVALHO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa de valores realizada via sistema BACENJUD, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023540-03.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, CICERO ALMEIDA DE ALENCAR, HEBERTON SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos à CECON, conforme requerido pela exequente, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006705-03.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME, SANDRA COUTO CALADO, MOISES REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010030-83.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOUISE HAIR & CARE CABELEIREIROS LTDA. - EPP, MAURICIO BASTOS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação acima e, em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025494-50.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELLALIO ALVES DO NASCIMENTO TRANSPORTES - ME, ELLALIO ALVES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-45.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: STARVISUAL COMUNICACAO EIRELI - ME, PATRICIA OLINDO MASCARROZ, RAFAEL DAVI MASCARROZ

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à pesquisa de bens realizada via sistema RENAJUD, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-29.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE PAULA ESILVA - SP16070

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028300-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA ATICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA ÁTICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão da segurança para que seja expedida Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e para que a autoridade impetrada se abstenha de apontar a pendência relativa a ausência de entrega de DIRF pela CONVERGE PARTICIPAÇÕES S.A., no ano retenção de 2017, como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal.

Afirma a Impetrante que sua atual certidão de regularidade fiscal somente é válida até o dia 17/11/2018 e que não obteve êxito na sua renovação, haja vista informações disponibilizadas pela autoridade impetrada no seu Relatório de Situação Fiscal quanto à existência de um único impeditivo à renovação, qual seja, a ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do ano-retenção de 2017, relativa à empresa CONVERGE PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 23.438.951/0001-42, por ela incorporada em dezembro de 2016.

Alega, no entanto, que a suposta pendência apontada não pode figurar como óbice à emissão da certidão pleiteada, tendo em vista que tanto a legislação vigente, quanto a jurisprudência mais atualizada, são uníssonas no sentido de que a ausência de entrega de declarações, por se tratar de obrigações acessórias, não pode impedir a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, ao menos enquanto não houver lançamento de ofício que constitua eventual crédito tributário, ainda que relativo a multa punitiva pela ausência do cumprimento da obrigação acessória.

Não obstante, sustenta que a pendência apontada não tem razão de existir, pois em 31.12.2016 houve a incorporação da empresa CONVERGE PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 23.438.951/0001-42, pela Impetrante. Em função disso, a folha de pagamento dos funcionários da CONVERGE foi quitada em 05.01.2017, já pela sua incorporadora.

Desse modo, conquanto a folha de pagamentos tenha sido adimplida pela Impetrante, a quem também competia o recolhimento do IR Fonte respectivo e a sua competente declaração em DCTF, por equívoco, tanto o DARF relativo ao IR Fonte, no montante de R\$ 299,19 (duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), como a DCTF relativa a janeiro de 2017, foram indevidamente apresentados em nome da CONVERGE.

Nessa conjuntura, ressalta que compete à fonte pagadora a entrega da DIRF correspondente ao período das retenções. Todavia, em razão de estar extinta desde dezembro de 2016, a CONVERGE não pode entregar a DIRF respectiva, eis que essa era referente a fatos geradores de 2017, fato que gerou o indevido apontamento no relatório de restrições da Receita Federal.

Ressalta, assim, que não é possível o desfazimento desses equívocos, uma vez que para tanto é necessário o Certificado Digital em nome da CONVERGE, que não existe em razão da baixa do seu CNPJ. Também sequer é possível a correção desse equívoco, uma vez que o próprio sistema da Receita Federal do Brasil impede essa medida.

A liminar foi deferida (ID 12373927).

Informações prestadas, comprovando-se o cumprimento da liminar (ID 12643326).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 12917521).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante se insurge contra a impossibilidade de se obter certidão de regularidade fiscal em virtude da ausência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do ano-retenção 2017, relativa à empresa CONVERGE PARTICIPAÇÕES S.A., incorporada pela impetrante em dezembro/2016, o que a impede de participar do processo de licitação do SESI.

Com efeito, o relatório de situação fiscal da impetrante indicou a ausência da DIRF do ano de 2017, vinculada à CONVERGE PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 12338317 - pág. 5).

Analisando os documentos juntados ao processo, tem-se que a exigência de regularidade fiscal para fins de habilitação no certame do SESI consta do item 3.9.2.1 do edital (ID 12338316 - pág. 5), o que não pode ser providenciado pela impetrante em virtude da pendência anteriormente mencionada.

Não obstante, apesar da pendência apontada no sistema da Receita Federal, a impetrante comprova a impossibilidade de sua regularização, tendo em vista estar baixado o CNPJ da empresa incorporada CONVERGE (ID 12338324 - pág. 1).

Embora não tenha havido comprovação documental de que inexistia outro meio de sanar a pendência da impetrante perante a autoridade impetrada, é possível verificar a ausência de tempo hábil para tentar qualquer regularização até a data de realização do procedimento de Registro de Preços no SESI, que se realizou no dia 23/11/2018, às 10h00 (ID 12338316 - pág. 1).

Destaca que, ao que consta dos autos, a pendência impeditiva da emissão de certidão não se refere à existência de tributos não pagos, mas sim à ausência de entrega de um documento fiscal.

Por essa razão, não se mostra razoável inviabilizar a participação da impetrante no certame pela falta da certidão de regularidade fiscal, cuja emissão foi impossibilitada em razão daquela única irregularidade.

Neste sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES.*

*1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obtida em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas.*

*2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obtida somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que "aparentemente" não ocorreu na espécie.*

*3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante.*

*4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal.*

*5. Apelo e remessa oficial desprovidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362134 - 0018022-32.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018) – destaquet.*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal à impetrante, independentemente da pendência relativa à ausência de entrega de DIRF 2017 pela Converge Participações S.A, desde que não haja outro impeditivo.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-40.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

ID 12368706: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 12137039 é omissa na medida em que não houve análise da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente durante a tramitação do writ e não houve análise em relação à atualização monetária do indébito tributário pela taxa SELIC.

ID 12780263: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 12137039 é contraditória ao não usar as informações da autoridade legítima, bem como é omissa na medida em que deixou de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência da participação da autoridade impetrada.

Intimadas, cada parte pugnou pela rejeição dos embargos de declaração da outra parte (ID 12818145 e 13887825).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação das embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados por ambas as embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Quanto à impugnação da parte impetrante, ficou expresso na sentença o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Além disso, é evidente que tais valores deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

Já a União requer a alteração do julgado em virtude do não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Não obstante, a sentença já explicitou as razões pelas quais acolheu a autoridade indicada pela impetrante, inexistindo qualquer contradição ou omissão nas razões de decidir.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 12368706 e 12780263.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023333-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 10954567).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 11299084).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12120112).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 12221220).

**Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS apenas em relação à impetrante, não incluindo suas filiais, pois não constam dos autos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024791-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTA MARIA COMERCIO DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada libere as mercadorias regularmente importadas por meio da Declaração de Importação nº 18/1590615-6.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade proceda a análise e conclua o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante (ID 11354506).

A impetrante informou a perda do objeto, uma vez que houve o desembaraço da DI nº 18/1590615-6 (ID 11679177).

Prestadas Informações, a autoridade impetrada alegou que as mercadorias foram retidas para verificação de indícios de irregularidades, os quais não se confirmaram. Assim, as mercadorias foram desembaraçadas, com perda do interesse da impetrante (ID 11787356).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11834340).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto (ID 12309740).

**É essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, houve conclusão, em âmbito administrativo, da análise da fiscalização que obstava a liberação das mercadorias importadas.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018817-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERIVALDO GONCALVES DE MACEDO

### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID n. 10810154, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015687-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA ARTIGOS DE PRAIA - ME, MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA

### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID n. 10806240, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011819-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID n. 10809560, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021858-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSETIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, DANIEL SETIN

#### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID n. 12599405.

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026945-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.P. STANDS LTDA - EPP, REGINA CELIA BERTOLI, ILSON AKITO TANAKA

#### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID n. 11623638, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifêste-se em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027173-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO - RJ148616, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da vedação firmada pelo artigo 74, §3º, VII, da Lei nº 9.430/96, introduzida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, garantindo o direito da impetrante de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PERD/COMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma, no ano calendário de 2018 e posteriores.

Subsidiariamente, requer, para o ano calendário de 2018, a permissão para pagamento através de compensações mensais, independentemente da forma que apurar as suas estimativas.

Pugna também para que se reconheça que a vedação contida no artigo 74, § 3º, VII, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às compensações mensais calculadas com base na elaboração de balancetes mensais de suspensão e redução, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, no ano calendário de 2018 e posteriores.

Nama a impetrante que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar expressamente a imediata utilização, para fins de compensação, de crédito, mesmo que decorrente de decisão transitada em julgado, cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal iniciado pela Receita Federal do Brasil.

Alega que tais alterações afrontam os princípios da irretroatividade, da não surpresa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12048981).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da ação, alegando, em preliminar, ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita (ID 12357975).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 12809245).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 12951937).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13094233).

#### **É o essencial. Decida.**

Afasto as preliminares alegadas pela União.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela impetrante, bem como a possibilidade da impetração de mandado de segurança.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu, cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença.

De fato, a Lei nº 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois a lei respeitou as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C. STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dívidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)*

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante, não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei nº 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei nº 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5030516-63.2018.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

### **DESPACHO**

Ante o teor da diligência ID n. 13995785, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019585-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAY IT AGAIN CRIACOES E PRODUcoes LTDA - EPP, ARTHUR DELIBERADOR MINNIASSIAN

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007261-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUELI CHAVES DE ANDRADE

## DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID n. 10967563, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027647-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEI ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo nº 10283.002932/2001-19, de abril/2001, com a consequente restituição do valor reconhecido.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição objeto do processo administrativo nº 10283.002932/2001-19, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ficará suspenso até o seu cumprimento (ID 12149861).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT no ID 12911493, alegando que a divisão iniciou os procedimentos para cumprimento da decisão, tendo intimada a impetrante para prestar esclarecimentos e documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 13073942).

A União requereu a cassação do provimento de caráter provisório (ID 13713436).

### É o essencial. Decida.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, o pedido de restituição ou ressarcimento foi protocolado no âmbito administrativo em 19 de abril de 2001, tendo sido remetido a outra unidade da Receita Federal em 22 de junho de 2012, sem qualquer andamento posterior, ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decurso do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos previstos no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp, nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDJFP VOL.00022 PG00105).

Quanto ao pedido de efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão do pedido administrativo indicado na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES

## DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID n. 13280134, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027853-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGOR RUAN BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RUAN BATISTA DE ARAUJO - SP413029  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGOR RUAN BATISTA DE ARAUJO em face do DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS visando à concessão da segurança para determinar à Banca Examinadora o exame do recurso administrativo contra a prova de redação, com prolação de decisão fundamentada, com os ajustes necessários à inclusão do nome do impetrante na lista de aprovados, caso majorada a sua nota. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante relata que participou do concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, regido pelo Edital 01/2018 – Fundação Carlos Chagas.

Ao ter a prova de redação corrigida, o impetrante obteve 52 pontos, num total de 100 possíveis, ao passo que a nota mínima para aprovação era de 60 pontos.

Após interposição de recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, alega o impetrante que a fundamentação da decisão foi genérica, rasa e padronizada, tendo a autoridade se limitado a manter a nota atribuída, sem apontar concretamente quais foram os equívocos em sua prova, o que viola o direito subjetivo à motivação das decisões administrativas.

Inicialmente ajuizada perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi determinado ao impetrante a juntada de demonstrativo de pagamento atualizado e/ou cópias das três últimas declarações do Imposto de Renda para análise do pedido de gratuidade da justiça (ID 12192763).

O impetrante juntou os documentos solicitados (ID 12192763 – Págs. 2/22).

O juízo estadual determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal (ID 12192764).

Foi indeferida a medida liminar, e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12222475).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13182556).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 13742230).

#### **Éo essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Compulsando os documentos acostados com a inicial, observa-se que, de fato, o impetrante obteve 52 pontos na prova de redação (ID 12192761 – Pág. 45), tendo recorrido da nota obtida (ID 12192761 – Pág. 43).

Em análise a esse recurso, a redação foi reida e reavaliada, constatando e esclarecendo a Banca Examinadora os motivos da atribuição da respectiva nota (ID 12192761 – Pág. 44).

As demais decisões dos recursos interpostos por outros candidatos (ID 12192761 – Págs. 47/50), ao contrário do alegado pelo impetrante, não são praticamente iguais. Cada uma delas aborda os quesitos que não foram observados pelos candidatos, levando em consideração as redações escritas.

Percebe-se, assim, a utilização de critérios objetivos para a análise dos recursos, como previstos no Edital.

É sabido que, tendo a banca examinadora observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AGREGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AGREGNO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GLMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma)

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

Assim, não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração de ID 13096427 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença que já analisou os Embargos de Declaração lançada no ID 12729684 merece ser aclarada para que o direito à exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS persista também na hipótese de não consolidação do parcelamento; bem como para que a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS atinja não só os débitos parcelados, quando consolidados, como também os débitos vencidos e vencidos não objeto de parcelamento. Além disso, houve omissão quanto ao dispositivo que determinou que a compensação ficaria condicionada ao trânsito em julgado da presente demanda.

Intimada, a União entendeu ser o recurso manifestamente procrastinatório e requereu a fixação de multa (ID 13764131).

#### **Éo relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Aliás, a embargante volta a embargar a sentença proferida no ID 11943513, e não a sentença que julgou os Embargos de Declaração anteriormente opostos.

Dessa forma, a matéria resta preclusa.

Não obstante, a exclusão do ICMS já foi fundamentadamente esclarecida nas sentenças anteriores, que deverão ser impugnadas por meio de recurso próprio.

A condição do trânsito em julgado para compensação dos valores se refere à segurança jurídica, vez que o pedido se refere também aos valores parcelados, o que não foi decidido pelo C. STF, e pode vir a ser alterado nas demais instâncias.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Porém, os requerimentos da embargante dizem respeito a pontos da sentença, inexistindo intuito meramente protelatório, inviabilizando a fixação de multa.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13096427.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-31.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE GOUVEIA MARCHESE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT18293/O

IMPETRADO: COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHEIRA ELÉTRICA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

**ID 13340444:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13191486 é obscura na medida em que houve comprovação das matérias necessárias para a habilitar no exercício das atribuições requeridas. Além disso, alega que a sentença se afasta do objeto da demanda, qual seja, a demora do órgão impetrado em resolver o pedido de revisão apresentado. Aduz existir também contradição quanto à distribuição do ônus da prova.

Intimado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 14133383).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, os documentos juntados aos autos foram detidamente observados por este juízo, que concluiu que não estavam aptos a alterar a decisão proferida pelo órgão de classe.

Além disso, foi minuciosamente explicada a regularidade da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que inclusive incluiu o pedido do impetrante em julgamento "extra pauta", afastando a alegada demora na decisão.

Tampouco existe qualquer contradição no tocante à distribuição do ônus da prova, vez que incumbe ao impetrante acompanhar o seu pedido administrativo e informar ao juízo as alterações fáticas do processo.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13340444.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019677-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA DM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

**ID 12837665:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 12681264 é contraditória ao condicionar a compensação tributária ao trânsito em julgado da decisão.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 13795223).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A condição do trânsito em julgado para compensação dos valores se refere à segurança jurídica, vez que a decisão pode vir a ser alterada nas demais instâncias.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 12837665.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027089-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notícia a parte impetrante, por meio da petição ID 14087896, que a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a decisão liminar proferida.

Desse modo, expeça-se Ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação formulada, sob pena de aplicação de multa no caso de se comprovar o descumprimento ou no caso de silêncio da autoridade.

Intime-se a União e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013111-47.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLESHMANHILLARD BRASIL.COMUNICACAO LTDA., CRITICAL MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE MARKETING ARM COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014539-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o alegado pela impetrante, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014539-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o alegado pela impetrante, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031800-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MALANDRIN ANDRIJIC FILHO, ANA MARIA KROSCHINSKY ANDRIJIC  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706, FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706, FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual se pleiteia a suspensão de leilão do imóvel financiado e da averbação da consolidação da propriedade nas matrículas do imóvel. Os autores requerem a concessão da justiça gratuita.

Os autores foram intimados a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das prestações vencidas do financiamento, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial (ID 13308054).

Os autores deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar.

**É o essencial. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Devidamente intimada para depositar o valor das prestações vencidas do financiamento, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial em razão do depósito judicial ser condição para processamento da ação, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEN BARROSO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento do montante equivalente a 02 (dois) meses de licenças prêmio não usufruídas, devidamente corrigido monetariamente, com incidência de juros de 1% até a data do efetivo pagamento.

Considerando o valor da causa atribuído pela autora, o Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível (ID 8296302).

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (AI 5011305-41.2018.4.03.0000) – ID 8438230.

Foi determinado que se aguardasse a decisão do E. TRF da 3ª Região sobre o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (ID 8799021).

O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo (ID 11039059).

A autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao seu pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia, bem como efetuou a correção do valor atribuído à causa para fixar a quantia de R\$ 59.630,09 (ID 11213892).

Comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo em vista a alteração do valor da causa (ID 11235709).

Contestação da União, na qual ofertou à autora proposta de acordo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 11663036).

Réplica da autora (ID 12470528), na qual declarou aceitar os termos da proposta de acordo da União, “desde que o RPV seja expedido com pagamento liberado para que o saque do numerário seja realizado diretamente pela beneficiária, independentemente da expedição de alvará”.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, fixando a competência deste Juízo (ID 13295516).

**É o relato do essencial. Decido.**

**HOMOLOGO a proposta de acordo ofertada pela União e aceita pela autora, para que produza seus efeitos entre as partes.**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.**

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Custas remanescentes pela autora.

**A expedição de RPV ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

P. I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO HIDEAKI SATO, HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 19/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016214-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, ERCILIA ISAURA PEDROSA, FRANCISCA ALENCAR DE MELO, YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 20/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014564-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre o requerimento da União por exames complementares - id. 13766221.

Em caso de concordância, fica a parte autora intimada a apresentá-los, no mesmo prazo.

São Paulo, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025498-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILENE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUCAS IZIDIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória cumulada com consignação em pagamento na qual os autores pleiteiam o cancelamento da execução extrajudicial, em virtude do pagamento de R\$ 25.000,00 de recursos próprios e da autorização da liberação de R\$ 27.000,00 do saldo das contas do FGTS. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegamos autores que adquiriram imóvel localizado em Recife/PE, e deixaram de adimplir as parcelas por um período.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/1997.

Para eles, a referida Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Os autores foram intimados a comprovar a residência atualizada e justificar o interesse processual no ajuizamento da presente ação em São Paulo (ID 3777967).

A parte autora emendou a inicial para explicar que estava desempregada no município de Recife/PE, tendo mudado para São Paulo a fim de obter recursos (ID 4313752).

A CEF foi intimada a se manifestar sobre a competência do juízo (ID 4318079), permanecendo inerte.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4965464).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, incompetência de foro, por ser o imóvel objeto destes autos situado em Recife/PE; inépcia da inicial, ante a ausência de comprovação das hipóteses que permitem consignação em pagamento e também em virtude da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004; inadequação da via processual eleita para a consignação em pagamento e carência da ação, vez que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 30/08/2017. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 8609587).

Os autores manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (ID 9431848), mas a ré não teve interesse.

Réplica no ID 10641401.

Justiça gratuita concedida (ID 11093930).

#### **É o essencial. Decido.**

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela CEF. Em que pese o imóvel financiado estar situado em Recife/PE, local onde foi eleito o foro contratual (Cláusula Trigesima Sétima – ID 3656748), os autores comprovaram a atual residência em São Paulo, bem como a hipossuficiência econômica e técnica, o que impedia o acesso ao Judiciário em Pernambuco, com dificuldades para contratação de advogado e eventual comparecimento em juízo.

Prevalecendo o acesso ao Judiciário e as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o julgamento da ação nesta seção judiciária.

Com relação aos preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita da ação de consignação em pagamento, verifico que a parte autora utilizou esta denominação apenas para requerer autorização para depósito dos valores devidos nos autos, e não em razão das hipóteses descritas no artigo 539 do Código de Processo Civil.

Sendo possível identificar o pedido da parte autora, indiferente a denominação atribuída à ação.

A preliminar de inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Já a preliminar de carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em nome da CEF não merece acolhimento. É possível a purgação da mora até a arrematação do imóvel, o que não foi noticiado nos autos.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os autores objetivam a anulação do procedimento de execução que levou à consolidação da propriedade do imóvel por eles financiado pela Caixa Econômica Federal.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por seu turno, a Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado entre as partes (ID 3656748) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.*

*5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).”*

Na Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 8609600, o Segundo Ofício de Registro de Imóveis do Recife certifica que tentou realizar a intimação pessoal dos devedores fiduciantes, os quais, após as tentativas infrutíferas, foram notificados por editais publicados em 01/02/2017, 02/02/2017 e 03/02/2017, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

Tais tentativas de notificação e a publicação dos editais estão comprovadas nos IDs 8609595 e 8609652.

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula 15 do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, estes permaneceram inertes.

Assim, inexistiu a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa alegada pelos autores.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ainda que disponibilizadas diversas oportunidades para os autores quitarem a dívida, tanto em sede judicial como extrajudicial, estes não demonstraram purgação da mora até o presente.

Os autores sequer trouxeram os autos os valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS, o que impossibilita aferir se teriam capacidade econômica para quitação da dívida.

Como dito, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011207-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DFG FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora que seja declarada a nulidade das autuações promovidas pela ré, e, por conseguinte, a inexistência da relação jurídica questionada.

Narra a demandante ser empresa de *factoring*, cuja atividade é a compra de direitos creditórios.

Relata, entretanto, que a ré, exercendo sua função fiscalizatória, encaminhou notificação à empresa sob o fundamento de atuar no mercado com a prestação de serviços que abrangem atividades típicas do profissional de Administração.

Dessa forma, aduz que apresentou resposta em âmbito administrativo para esclarecer que exercia atividade diversa daquela apontada na notificação, manifestação esta, todavia, que não foi acolhida pela entidade de classe.

Com amparo em entendimento jurisprudencial, sustenta a autora exercer atividade básica diversa da Lei nº 4.769/65, sendo, por essa razão, inexistente sua inscrição no conselho (ID. 7824321).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 8246202).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013428-12.2018.4.03.0000 (ID. 8859264).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que, ante seu objeto social, a autora teria anteriormente se registrado, de forma espontânea, no Conselho.

Salienta, ainda, que alteração mais recente do contrato social teria ampliado mais o rol de suas atividades, as quais englobariam serviços correlatos ao *factoring*, que, segundo sustenta, são típicos de Administrador.

Ressalta que, sob pena de incorrer no exercício de atividade bancária, a isolada compra de crédito de outras empresas não pode esgotar a atividade exercida pela empresa, devendo ser realizada em conjunto com a prestação de outros serviços, os quais, por sua vez, demandariam a aplicação de técnicas de administração mercadológicas e assessoria creditícia.

Por fim, defende que todas as atividades constantes do objeto social da empresa são atividade-fim, atividades básicas que, efetiva ou potencialmente, podem ser exercidas, tomando-se, portanto, obrigatória sua inscrição no conselho (ID. 10610296).

Em sua réplica, a autora alega que, diferentemente do exposto pelo réu, a alteração contratual registrada reduziu as atividades desempenhadas para somente "atividade de direitos creditórios", não estando sujeita, portanto, à inscrição no CRA-SP.

Expõe, ademais, que a atividade de *factoring* não se confundiria com práticas bancárias ou agiotagem, estando submetida, inclusive, ao registro e fiscalização do COAF, conforme determinado pela Lei nº 9.613/98 (ID.12363880).

**É o essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Ausentes preliminares ou outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Destina-se a presente ação a aferir eventual enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora dentre aquelas que demandariam o registro da sociedade no Conselho Regional de Administração.

A Lei nº 6.839/80 prevê a exigência de registro das empresas e dos respectivos profissionais legalmente habilitados nas respectivas entidades de fiscalização da profissão, considerando-se a atividade básica exercida ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por seu turno, dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que regular a profissão de Técnico de Administração:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos

Dessa forma, pela leitura conjunta dos dois dispositivos, conclui-se que o exercício de quaisquer atividades desempenhadas pelo profissional de Administração exigirá o registro naquele respectivo conselho de classe.

Em análise ao objeto social da autora, compreendido na quarta cláusula de seu contrato (ID. 7824325), observa-se, no caso concreto, o exercício de "fomento comercial na modalidade convencional, mediante a aquisição de direitos representativos de créditos originários das transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços" (destaque inserido).

Conforme restou evidenciado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 8246202), a atividade de fomento comercial não é privativa dos administradores.

No entanto, denota-se que a autora não se desincumbiu do ônus de ao menos indicar quais seriam as demais atividades exercidas, ato que reputo indispensável para afastar qualquer exigência de seu registro no Conselho Regional de Administração.

Ademais, em que pese a existência de numerosos julgados que desobriga a empresa que exerce *factoring* à inscrição naquele órgão de fiscalização, considerando os fatos de que o contrato social não foi específico em delinear os demais serviços potencialmente prestados a terceiros e que a própria autora, voluntariamente, já havia inscrição junto à ré – o que, em tese, permitiria afirmar o contínuo desempenho de funções semelhantes àquelas anteriormente expressas em seu objeto social – vislumbro não restar demonstrado que o fomento comercial será prestado sem qualquer assessoria que envolva atividade típica de administrador.

Ressalto, por fim, que a prestação de informações ao COAF não exonera a autora de manter registro e ser fiscalizada por entidade de classe correspondente às atividades exercidas.

Destacando a presença de *factoring* e de outras atividades que exigem inscrição no CRA, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. DESEMPENHO DE FACTORING, ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O entendimento desta Sexta Turma: "A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (*factoring*), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea "b" e art. 15 da Lei nº 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta" (AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Precedentes desta Corte Regional.
2. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (*factoring*), ainda que não de forma exclusiva, deve se registrar no CRA (REsp 1.587.600/SP).
3. O objeto social da empresa coaduna-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção aos artigos 2º, "b" e 15, da Lei 4.769/65. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido, invertendo-se a sucumbência.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261233 - 0002284-49.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 )

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

**CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.**

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5013428-12.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 755099).

A autora aditua a inicial para acrescentar o pedido de devolução dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, e alterar o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (ID 763037).

A União contestou, alegando ser o valor atribuído à causa estranho ao processo (ID 863280).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 1063289), a qual foi deferida para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 1320913) e, posteriormente, deu-se provimento ao agravo de instrumento (ID 10608174).

Réplica da autora com pedido de realização de perícia contábil para apuração do total do indébito (ID 1170972).

A emenda à inicial foi recebida, bem como deferido o pedido de prova pericial contábil (ID 1213372).

Nomeado perito (ID 1288915), este calculou os honorários em R\$ 9.250,00 (ID 2126976).

As partes apresentaram quesitos (ID 1728424 e 1963109).

A União discordou dos valores arbitrados pelo perito (ID 2397834), enquanto a autora concordou (ID 2469126) e depositou o respectivo valor homologado (ID 2898259).

A União requereu a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3088884), o qual não foi conhecido (ID 9538160).

Laudo pericial apresentado no ID 4425363, e retirada do alvará de levantamento dos honorários periciais no ID 5020183.

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 5120101), tendo o perito se esclarecido no ID 8746907.

A autora se manifestou novamente (ID 12425780).

Após pedido de prazo para manifestação sobre o laudo pericial (ID 5243647), a União não se manifestou no prazo concedido.

### Relatei. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Como consequência, é devida a restituição à autora do montante de R\$ 5.554.613,41, para janeiro/2018, nos termos do laudo pericial apresentado no ID 4425563, cuja metodologia está de acordo ao decidido pelo C. STF.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais totalizam R\$ 5.554.613,41, para Janeiro/2018, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

CONDENO a União à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 341.515,60, referentes a 342,2 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II e III, do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026595-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a título de custas e honorários sucumbenciais.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária comprovou o depósito judicial do valor cobrado (ID 8529799).

O exequente concordou com o valor depositado (ID 9042797) e o levantou (ID 14085504).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023533-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A autora relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, momento porque têm caráter indenizatório.

A autora foi intimada a regularizar a representação processual (ID 11164358), o que restou cumprido (ID 11487305).

A antecipação da tutela foi parcialmente concedida para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela autora aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, a título de terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e a título de aviso prévio indenizado (ID 11805380).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 12044689), sendo deferido em parte o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legalidade da incidência das contribuições em debate sobre os valores pagos a título de férias gozadas (ID 12230966).

Contestação apresentada pela União, alegando, em preliminar, não especificação de pedido quanto a contribuições devidas a terceiros, e não comprovação documental da alegação. Pugna pela inclusão dos terceiros no polo passivo (ID 12046313).

Réplica da autora (ID 12858940).

**É o relato do essencial. Decido.**

Ao contrário do alegado pela União, a autora narra ser abusiva a exigência dos tributos pagos aos funcionários que não se destinam a remunerar o trabalho prestado, bem como de qualquer outra contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre tais verbas, o que inclui as contribuições devidas a terceiros.

Não obstante, o E. TRF da 3ª Região possui entendimento recente, em diversas Turmas, no sentido de que é desnecessária a fomento de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições, visto que estas últimas possuem mero interesse econômico, mas não jurídico:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS IN RFB 1300/2012 E 900/2008. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades afastada. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, inclusive pago aos empregados celetistas, revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, quais sejam adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. VII - Os valores evidentemente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, assiste razão à impetrante, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, mantido o julgado quanto ao mais. X - Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. AMS 00016181020144036130. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365589. Relato r(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO SOBRE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc..

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome imutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc..

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRÉSP 201300258857. AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada a terceiros incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a execução sobre tal rubrica.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECEER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EJcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão -, razão pela qual escorreita a incidência da Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRES 201001353870 - ADRES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.*

*TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.*

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada a terceiros, pela autora, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, abstendo-se a ré de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

**RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar/habilitar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação/habilitação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Condeno a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5027726-09.2018.4.03.6100 (1ª Turma) o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564  
RÉU: MEK SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LURINEIA LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR - SP271959

## SENTENÇA

Pleiteia a autora, em tutela antecipada antecedente, a sustação do protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega a autora que foi surpreendida com a notificação de protesto indevido no valor de R\$ 84.430,89, referente a uma suposta Duplicata Mercantil por indicação, figurando como Sacador a empresa Mek Serviços de Escritório em Geral e como Apresentante a Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual (ID 7661260), o que restou cumprido (ID 8242999).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9054051).

A autora aditou a inicial e requereu a declaração de inexistência do débito descrita na notificação do Cartório, no valor de R\$ 85.957,30, bem como o cancelamento do protesto efetivado junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Pugnou pela inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de demonstrar a inexistência da dívida objeto do protesto (ID 9344991).

O feito foi alterado para Procedimento Comum e as corrês foram intimadas a apresentar, com as respectivas contestações, o documento fiscal relativo ao serviço prestado ou produto fornecido, vinculado à duplicata mercantil questionada no presente processo (ID 9753634).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, denunciação da lide, para preservar eventual direito de regresso. Explica a CEF que, ao protestar o título após seu vencimento, agiu dentro dos poderes que lhe foram outorgados pela endossante, não podendo responder por eventual prejuízo ao qual não deu causa. No mérito, alega que o registro de títulos é realizado de forma eletrônica somente pela empresa MEK e esses títulos nunca estiveram caucionados à CEF como garantia de operações de crédito (ID 10920854).

MEK Serviços de Escritório em Geral Ltda contestou e narrou que nos serviços realizados de aberturas e encerramentos das empresas do grupo Dardara constam a contabilista Eliana sócia da empresa MEK, ora ré, como contabilista responsável pelas informações prestadas aos órgãos fiscais, e que os demais documentos denotam que os serviços prestados pela Ré mensalmente durante dez anos não foram devidamente quitados pelas empresas do grupo Dardara, mesmo com a negociação das dívidas e proposta de parcelamento, tendo a autora pago somente o valor de R\$ 5.000,00, ensejando a cobrança do restante via boleto e posterior protesto pela falta de pagamento. Requereu a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, e, como pedido contraposto, o pagamento de todo o débito corrigido (ID 10936651).

Réplica pela autora, que alegou a falta de representação processual da corrê MEK, bem como a ocorrência de prescrição das cobranças das dívidas e a necessidade de condenação da ré em litigância de má-fé (ID 9344334).

## Éo essencial. Decido.

Bem apontado pela autora que a procuração outorgada por Eliane Kanayama se refere ao processo nº 1015549-06.2018.8.26.0001 (ID 10936450), o que deverá ser regularizado no prazo de 5 (cinco) dias.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

O Banco apresentante é parte legítima para responder ação que visa declaração de inexigibilidade do débito protestado em relação aos títulos que recebem por endosso-mandato (só autoriza alguém a receber um crédito em nome do credor) ou por endosso-translativo (pelo qual alguém transfere os direitos de crédito a um terceiro).

Segundo o STJ (Resp nº 1.063.474), "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula", o que foi sumulado no enunciado nº 476.

Dessa forma, por ter a CEF levado o título a protesto, é essencial apurar a sua eventual responsabilidade no caso concreto.

Com relação à denunciação da lide à corré MEK Serviços de Escritório em Geral Ltda requerida pela CEF, a responsabilidade das partes será apreciada juntamente com o mérito.

A ocorrência de prescrição da cobrança do débito sustentada pela autora será analisada juntamente com o mérito, após verificação da exigibilidade ou não do protesto.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A duplicata é título causal, devendo ter como fundamento compra e venda ou prestação de serviços.

Alegada a inexistência de negócio jurídico, incumbê à parte ré provar que a duplicata protestada foi emitida com fundamento em compra e venda mercantil ou prestação de serviços.

Compulsando os autos, é incontroverso que diversos títulos, no valor de R\$ 84.430,89 foram levados a protesto pela Caixa Econômica Federal (ID 7565618 – Pág. 2).

Segundo a corré MEK Serviços, em 2006, as partes celebraram negócio jurídico para que a ré prestasse serviços de contabilidade à autora. No entanto, ao longo de 10 anos, os serviços não foram devidamente quitados. Alega que foi celebrado um contrato de confissão de dívida de mais de R\$ 300.000,00, tendo a autora quitado apenas R\$ 5.000,00. O valor restante ensejou a cobrança via boleto e posterior protesto pela falta de pagamento.

De fato, o Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP prova que Eliane Kanayama era cadastrada como contabilista responsável pelas empresas do grupo DARDARA (ID 10936655 a 10936677).

Não obstante, não há nos autos qualquer contrato que prove a forma de contraprestação a esse serviço prestado, tampouco qualquer relação direta contratada entre a autora e a empresa ré.

A empresa MEK apresenta somente alguns apontamentos contábeis, produzidos de forma unilateral que constam eventuais dívidas da autora no valor total de R\$ 10936712.

Sequer o Termo de Confissão de Dívida no importe de R\$ 303.623,24, referente aos serviços prestados entre abril de 2014 a outubro de 2016, encontra-se assinada pela empresa autora (ID 10936728).

O único boleto acostado aos autos diz respeito à cobrança do valor de R\$ 5.000,00 (ID 10936735 – Pág. 2), protestado e pago pela autora.

Nenhum outro boleto no valor de R\$ 84.430,89 ou R\$ 303.623,24 foi emitido pela MEK Serviços.

Evidente, pois, que a ré MEK não se desincumbiu do ônus de apresentar o documento fiscal relativo ao serviço prestado ou produto fornecido, vinculado à duplicata mercantil questionada no presente processo, o que afasta a litigância de má-fé aduzida contra a autora.

Por sua vez, o pedido contraposto de condenação da autora no pagamento do débito não tem previsão legal.

No entanto, pelo princípio da instrumentalidade das formas, ainda que se tratasse de reconvenção, o débito protestado não foi comprovado.

Por esse motivo, inviável a análise da prescrição dos valores cobrados.

Tampouco existe abuso de direito por parte da ré MEK. Embora não comprovado o débito, não quer dizer que a autora nada deva à empresa, mas apenas que a ré não utilizou a forma correta para a cobrança de eventual dívida, o que afasta a ocorrência de litigância por má-fé aduzida pela parte autora.

Quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, percebe-se que a instituição não tem acesso a qualquer título e a nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço que tomaria válida a duplicata, mas a protestou mesmo assim, o que demonstraria a atuação negligente do banco na posição de endossatário-mandatário.

A CEF, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível os erros procedimentais.

Não há nos autos qualquer comprovação de que a CEF tenha diligenciado no sentido de saber o real motivo do protesto da duplicata.

Assim, a desídia e a incompetência gerencial da Caixa Econômica Federal restaram evidenciadas pela total ausência de controle interno de regularidade.

Dessa forma, inexigível a cobrança do montante e o consequente protesto realizado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

**Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para DECLARAR a inexigibilidade do valor de R\$ 85.957,30 e CANCELAR o protesto efetivado em nome da autora junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.**

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Além disso, a empresa ré Mek Serviços de Escritório em Geral fica condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios à autora, em virtude da formulação de pedido contraposto.

Fica a ré MEK Serviços de Escritório em Geral Ltda intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual.

**Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital para que providencie a baixa definitiva do protesto.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com declaratória de dação em pagamento na qual a autora pleiteia o afastamento da incidência do CDI no saldo devedor de todos os contratos e da cobrança de comissão de permanência com encargos e taxas, a limitação da comissão de permanência à taxa remuneratória e dos juros de mora em no máximo 1% ao mês, bem como a restituição em dobro do valor pago indevidamente. Após a revisão das cláusulas e taxas de juro, requer a modificação da forma de pagamento, extinguindo-se a obrigação remanescente através de dação em pagamento, convertendo o crédito judicial oferecido em pagamento. Requer a expedição de ofício à 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012) para bloqueio dos valores eventualmente apurados como devidos. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova.

Narra a autora que, em razão de fatos supervenientes, o cumprimento da obrigação bancária tal como pactuada originariamente se tornou demasiadamente onerosa à autora. No mais, contesta cláusulas abusivas do contrato firmado entre as partes.

A tutela pretendida foi indeferida. Foi determinado à parte autora a adequação do valor da causa, bem como explicado que a aceitação de caução diversa do dinheiro depende de prévia anuência do credor (ID 8459806).

A autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 150.771,19 (ID 8914796).

A CEF contestou e discordou da caução oferecida pela autora. Em preliminar, alegou inépcia da inicial, pois não foram apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende e tampouco indicado o evento extraordinário e imprevisível que ocasionou a onerosidade excessiva, bem como carência da ação por falta de possibilidade jurídica do pedido, vez que a caução oferecida se refere a cumprimento de sentença provisório e depende de prova pericial (ID 10956714).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial para apuração de irregularidades (ID 12973552).

#### **Éo essencial. Decido.**

A preliminar de inépcia da inicial alegada pela Caixa Econômica Federal não merece subsistir, vez que a parte autora indicou na inicial o número das cláusulas contestadas, bem como descreveu detalhadamente cada rubrica que estava sendo impugnada. Além disso, a análise do contrato bancário permite verificar de qual cláusula se trata.

Por sua vez, deixo de analisar a preliminar de carência da ação por falta de possibilidade jurídica do pedido, eis que a CEF discordou da dação em pagamento proposta pela parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na forma de execução escolhida pelo credor.

Diante da recusa da caução apresentada, o mérito desta ação será delimitado pelos pedidos de revisão do contrato pactuado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade jurídica e fática diante da robustez econômico-financeira da ré e a necessidade de inversão do ônus da prova, já que não possui corpo jurídico interno que respalde suas operações financeiras e por se tratar de contrato de adesão.

A CEF juntou aos autos cópia do contrato firmado com a autora e a evolução do saldo devedor e a autora, por sua vez, apresentou Laudo Técnico Financeiro de Operação Bancária e Análise de Documentos, não havendo a necessidade da inversão do ônus da prova.

Esse Laudo Técnico apenas analisa os encargos fixados no contrato, sem apresentar planilha de cálculo com o valor devido. Cabia à autora apresentar os valores que entende corretos. O mero pedido de realização de perícia técnico-contábil e financeira não é apto a afastar esse ônus, uma vez que sequer existem dados contábeis a serem estudados em uma perícia.

As demais alegações da autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Uma dessas alegações diz respeito à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência e da cobrança de CDI sobre o saldo devedor.

No tocante à essa ilegalidade, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando os contratos (ID 10956727 e 10956729) e os Demonstrativos de Débito (ID 10956717 e 10956720), fica nítido que os cálculos excluiram a Comissão de Permanência prevista nas cláusulas oitavas dos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a autora carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Quanto à limitação da comissão de permanência à taxa remuneratória e dos juros de mora em no máximo 1% ao mês, não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade nas cobranças tais como fixadas.

A previsão de juros acima de 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, nos termos da Súmula 382 do C. STJ.

A autora, ao veicular que a ré está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a autora compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos, incluindo o que eventualmente já foi quitado.

No entanto, a autora não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a autora estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido.

A autora dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados em excesso pela ré.

O reequilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Inexistindo valores cobrados em excesso, inexistente direito à devolução em dobro de qualquer valor pago.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000804-27.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INVESTIDORES - ABRADIN

PROCURADOR: GISELE SANTOS COUY DAROWISH

Advogados do(a) AUTOR: GISELE SANTOS COUY DAROWISH - MG86869, IZABELA AMARAL BRAGA - MG92960

RÉU: EMBRAER S.A., COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836

## **DECISÃO**

A autora, *associação civil de direito privado, cujas finalidades são promover ações para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil, estimular as boas práticas de governança corporativa e defender os direitos e interesses de investidores detentores de ações, especialmente os não integrantes do bloco de controle de companhias abertas, na qualidade de pessoa física ou jurídica*, requer a concessão de medida liminar para "a) intimação do Ministério Público Federal, da CVM e, caso entenda este juízo ser necessário, até mesmo a do monitor designado pelo DOJ americano à Embraer; o Sr. Alexandre H Rene Alexandre.Rene@ropesgray.com, para que verifiquem se ocorreu o cumprimento das exigências contidas no termo de acordo internacional assinado pela Cia com os EUA, de forma que não haja prejuízo ou mais ônus e problemas à Embraer e a seus acionistas; b) Seja determinado, por este juízo, liminarmente, que o Conselho de Administração da Embraer S/A realize a convocação imediata de Assembleia Geral Extraordinária, nos termos dos artigos 122, VIII, e 139, IX, da Lei 6404/76, devendo este ato, imperativamente, ser o primeiro a ocorrer após o anúncio dos fatos relevantes dos dias 10/01/18 e 11/01/18, proibindo-se a ocorrência de qualquer outro em substituição ou a pretexto de preterir-lo, sob pena de ser considerado como inexistente ou até mesmo nulo. Somente por deliberação da assembleia geral pode-se aprovar a segregação da aviação comercial e atividades correlatas, o que implica, inexoravelmente, a cisão parcial da Cia brasileira e não mera parceria ou joint venture. Se existe alguma possibilidade de se legitimar os procedimentos e negociações existentes entre Embraer S.A. e The Boeing Co, esta se consubstancia, urgente e inequivocamente, na realização de assembleia geral extraordinária, pois as aprovações já concedidas, além de decorrerem de atos e fatos supostamente evitados de mácula, envolvem indiscutivelmente a cisão parcial da Embraer S/A, a qual só pode ser deliberada pelos acionistas em Assembleia Geral Extraordinária; c) Seja determinado por este juízo que conste expressamente do Edital para convocação da AGE que a pauta será: (i) examinar, discutir e aprovar os termos e condições do protocolo e justificação da cisão parcial da Embraer S/A; (ii) examinar, discutir e aprovar os termos e condições do protocolo e justificação da cisão parcial da Cia; (iii) deliberar sobre nomeação de peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida e sobre a empresa especializada que elaborará os laudos de avaliação do patrimônio líquido da Cia, conforme disposição do artigo 229 e seus parágrafos; d) Em consequência do deferimento do pedido acima, que seja determinada a estrita observância ao disposto nos artigos 136, IX, 223, 224, 225 e 229 da LSA, que tratam dos procedimentos relativos à assembleia geral e à cisão parcial, devendo, por consequência, constar do Edital de Convocação as questões necessárias e pertinentes à deliberação acerca da cisão parcial da Embraer S/A, consistente na segregação de sua aviação comercial e todas as atividades a ela correlatas; e) Seja determinado pelo juízo que, enquanto não ocorrida a Assembleia Geral Extraordinária, somente os atos relativos à sua convocação e realização podem ser realizados pela Embraer S.A, sob pena de serem considerados inexistentes ou até mesmo nulos; f) Em virtude da suposta fraude com relação à ocorrência da Reunião do Conselho de Administração no dia 5 de julho de 2018 e os documentos produzidos, requer seja determinado por este juízo, imediatamente, que os fatos e atos que permearam/envolveram a aduzida RCA sejam apurados pelo Ministério Público Federal e pela Comissão de Valores Mobiliários, uma vez que esta deliberação foi o que resultou na negociação em andamento entre as Cias. Que seja determinado, portanto, à Comissão de Valores Mobiliários o acompanhamento criterioso das operações em curso entre Embraer S/A e The Boeing Co, desde o seu início, buscando-se apurar se os fatos informados ao mercado e aos órgãos competentes retratam a realidade dos acontecimentos. g) Caso este juízo considere que, para a consecução dos pedidos acima seja necessária determinação de qualquer outra medida cautelaratória, requer-se, desde já, a seu deferimento, conforme faculte-lhe o artigo 139 do Código de Processo Civil."

Distribuído por dependência à 24ª Vara Federal Cível, entendeu aquele juízo pela ausência de conexão com a demanda que lá tramita, determinando, em consequência, a livre distribuição do processo.

Apesar da incompetência reconhecida, determinou o Juízo da 24ª Vara Cível a prévia intimação das rés, como pressuposto necessário para a apreciação da medida liminar.

Intimada, a EMBRAER sustenta a ausência de interesse processual para o prosseguimento da ação, pois deve incidir, no caso, a convenção de arbitragem prevista no art. 65 do estatuto da EMBRAER, o que determina a extinção do processo nos termos do art 485, VII, do CPC.

No mais, sustenta que a assembleia solicitada pela autora já foi designada, que não existe qualquer acordo para cisão parcial da empresa, e que não se trata de hipótese que determina a oferta pública de aquisição.

#### **Decido.**

Com razão a EMBRAER em sua manifestação.

A ação não retine condições para o regular processamento.

Os argumentos apresentados pela autora, apesar de travestidos como destinados à defesa de interesses da coletividade e da ordem econômica, revelam, em verdade, que a real motivação da autora é uma evidente disputa figurando de um lado os acionistas minoritários, supostamente representados pela autora, e de outro lado os gestores da EMBRAER e acionistas majoritários.

As ilegalidades, incluindo a suposta fraude ocorrida na reunião do conselho de administração realizada em 5 de julho de 2018, arguidas pela autora carecem do mínimo de plausibilidade probatória, pois não existe qualquer indício de que a legislação que regulamenta as Sociedades Anônimas deixou de ser observada ou, ainda, de efetivo descumprimento do estatuto da EMBRAER.

A ação revela, em verdade, tentativa da autora de frustrar, pela via judicial, a aplicação dos normativos vigentes e instrumentos adequados próprios à determinação dos destinos da EMBRAER.

Ora, os rumos de uma sociedade anônima devem ser decididos, privativamente, pela Assembleia Geral, sendo que a intervenção judicial somente se justifica nas hipóteses de ilegalidade ou abuso na condução dos interesses da sociedade ou na sua gestão.

Não demonstrada hipótese de violação da lei, devem os acionistas dirimir as suas divergências por meio dos instrumentos e mecanismos previstos no estatuto da sociedade, em especial pela convocação da Assembleia Geral e pela arbitragem.

A Assembleia Geral já foi convocada, e existe previsão de arbitragem no estatuto da EMBRAER, portanto, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos legais para o prosseguimento da presente ação, seja pela ausência de interesse processual, pois a intervenção judicial não se revela útil ou necessária, no presente momento, ou porque prevista a arbitragem como instrumento primário para a solução das divergências entre acionistas.

**Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e VII, todos do CPC.**

Sem custas e honorários.

P.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

#### **Decido.**

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTOBAL ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 12821752 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11540260 é omissa em relação de impossibilidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Intimada, a União pugnou pela manutenção da sentença (ID 13772729).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença deixou claramente expressa ser legítima a cumulação da multa com juros de mora.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 12821752.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011478-98.2018.4.03.6100

AUTOR: LEVORATO & ANSELMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 12778030 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 12447001 contém contradição/erro na medida em que suspendeu a exigibilidade das anuidades ao invés de declarar sua inexigibilidade.

Intimada, a OAB informou que os embargos de declaração não são a forma correta para tal impugnação (ID 13670070).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

De fato, a sentença reconheceu a ilegalidade e abusividade dos atos normativos que instituíram cobrança de anuidades das sociedades de advogados, não sendo viável apenas a suspensão da cobrança, mas sim a sua inexigibilidade.

**Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração de ID 12778030 e retifico a sentença proferida no ID 12447001 para constar, onde se lê:**

*"Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas e DETERMINO à ré que se abstenha de exigir da autora o adimplemento das anuidades tratadas na presente ação, bem como de cobrar as próximas anuidades com base nos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades da sociedade de advogados".*

**Leia-se:**

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, DECLARO a ilegalidade e a inexigibilidade das anuidades cobradas e DETERMINO à ré que se abstenha de exigir da autora o adimplemento das anuidades tratadas na presente ação, bem como de cobrar as próximas anuidades com base nos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades da sociedade de advogados.**

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração de ID 12223357 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11806958 não considerou jurisprudência do C. STJ que dispõe que a mera impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional.

Intimada, a União pugnou por nova vista dos autos após o julgamento dos embargos de declaração (ID 13808923).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença deixou claramente expressa a razão pela qual a impetração do mandado de segurança não interrompeu o prazo prescricional.

Não cabe a revisão do mérito da sentença em embargos de declaração.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 12223357.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025929-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S ã O**

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

A decisão que indeferiu o pedido liminar intimou a parte impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, considerando o pedido de compensação formulado na exordial (ID 12366571).

Não obstante, a parte impetrante não cumpriu a determinação.

Dessa forma, pela derradeira vez, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, considerando o pedido de compensação formulado na exordial.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

D E C I S Ã O

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.  
Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.  
Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.  
A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.  
Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Prossiga-se

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Inerte a autora quanto a determinação judicial, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.  
Suspendo, por ora, o encaminhamento do processo à Central de Conciliação.  
Int.  
São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Inerte a autora quanto a determinação judicial, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.  
Suspendo, por ora, o encaminhamento do processo à Central de Conciliação.  
Int.  
São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031532-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013914-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CONCILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

Ante a celebração de acordo entre as partes, tomo sem efeito a decisão - id. 14396390.

Fica a União intimada para manifestar-se sobre os valores apresentados pela parte - id. 11707264.

Em caso de concordância, expeça-se ofício precatório em benefício do exequente.

São Paulo, 20/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir o complemento dos documentos digitalizados pelo exequente.

São Paulo, 20/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

São paulo, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014077-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MINERACAO DESCALVADO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447  
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID. 10807055). Considerando a decisão ID. 8817922, cuja determinação foi ratificada em nova decisão proferida na ADI nº 5956/DF, publicada em 11.02.2019, retomem os autos sobrestados.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027953-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDICAL A.L.V.M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, em caráter retroativo desde 15/08/2018.

A impetrante relata que é sociedade empresária desde 15/08/2018 e tem como objeto social a prestação de serviços médicos cirúrgicos em geral (contrato social – ID 12224803, pág. 1), os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Nesse sentido, sustenta que presta serviços de cunho hospitalar, uma vez que realiza cirurgias de “correção de hérnia inguinal encarcerada esquerda laparoscópica”, “hemicolectomia e linfadenectomia laparoscópica”, “hérnia inguinal bilateral”, “laparotomia explorada”, “gastroduodenopancreatectomia” e “colecistectomia laparoscópica”, possuindo direito ao benefício fiscal previsto na Lei nº 9.245/95.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 12255093).

Informações prestadas pela DEFIS (ID 12387820).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12414493).

O E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal em favor da impetrante no AI nº. 5029205-37.2018.4.03.0000 (ID 12690780).

Informações prestadas pela DERAT (ID 13100600).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 13573995).

A impetrante apresentou manifestação espontânea sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID 14474844).

### É essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada arguida pela DEFIS não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Verifico, ainda, que foram prestadas informações pela DERAT acerca do mérito da ação, o que viabiliza o prosseguimento do feito.

A preliminar arguida pela DERAT de ausência de prova pré-constituída do atendimento às normas da ANVISA se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Examinado o mérito.

A redução das alíquotas do IRPJ e CSLL pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea *a*, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Desse modo, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, e estes conforme taxativa descrição legal, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de “serviços hospitalares”:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSLL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim, no entendimento da Corte Superior, as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

No presente *mandamus*, a impetrante afirma que presta serviços de natureza médica hospitalar, além de estar constituída, desde 15/08/2018, como sociedade empresária e atender todas as exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Conforme documentos juntados aos autos, especialmente o cartão CNPJ da impetrante, sua atividade principal consiste em "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas" (ID 12224194) e, não obstante tenham sido elencadas atividades secundárias, dentre as quais, "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", foi autorizada a funcionar pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária do Município de São Paulo, portanto, sob o aspecto exclusivamente técnico, para a realização de "atividade médica ambulatorial restrita a consulta" (IDs 12224826 e 12224828).

Portanto, a vigilância sanitária municipal autorizou a impetrante a exercer somente atividades próprias de consultório médico, não contando, portanto, com autorização sanitária para prestar serviços tipicamente hospitalares ou em ambiente hospitalar (tais como os procedimentos indicados na exordial – Doc. 11), o que, por consequência, impede a concessão da ordem para aplicação das alíquotas reduzidas previstas na Lei n.º 9.249/95 para o IRPJ e a CSLL.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria o teor desta Sentença à Relatora do AI n.º 5029205-37.2018.4.03.0000.

P. I. C.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia. A petição ID. 13742469 apresenta argumentos que demonstram a contrariedade da parte autora em relação à conclusão do laudo pericial, tratando-se, portanto, de matéria de mérito que será analisada no momento oportuno.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse na produção de provas distintas. Nada sendo requerido, retomem os autos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014879-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WEDER MASSAO HAMADA, ROBERVAL KAZUMI COGLUBUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496  
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente sobre a alegada ilegitimidade do Banco Sistema S.A (ID. 12382982).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029067-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA, JOSUÉ SILVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
IMPETRADO: DR. MARCOS DA COSTA, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes requerem a permissão para exercer o direito de votar na eleição para Presidente da OAB em 29/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso, reconhecendo-se a desvalia jurídica da norma contida no edital publicado.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que os impetrantes participem como votantes das eleições para os membros da OAB/SP, que serão realizadas no dia 29/11/2018 (ID 12641842).

Os impetrantes pugnaram pela votação na urna e seção em que todos os demais advogados exerceram seu direito (Zona 250) e não em urna específica (ID 12674990).

O pedido foi deferido para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer alteração superveniente no local de votação dos impetrantes, devendo o seu exercício de voto ser realizado na seção a que estavam inicialmente destinados (ID 12678015).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo (ID 12988883).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar satisfaz a pretensão dos impetrantes (ID 14221897).

### É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A questão discutida nos autos já foi enfrentada quando da decisão do pedido liminar e, tendo em vista o caráter satisfativo da decisão, de rigor a sua confirmação.

De fato, a controvérsia dos autos se refere à eventual ilegalidade da norma que impede o advogado inadimplente com as anuidades de participar das eleições da OAB, marcadas para 29/11/2018.

Estabelece o artigo 63 da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo onerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos”. – grifei.

Note-se que o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar INSCRITO na OAB, o que torna obrigatório o comparecimento ao pleito (art. 63, caput e §1º).

A obrigação de comprovar situação regular perante a entidade, no caso, a quitação das anuidades, existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, § 2º), o que não é o caso dos impetrantes.

Dessa forma, o Regulamento Geral da OAB (Provimento nº 146/2011), que exige dos advogados-eleitores que estejam em dia com o pagamento das anuidades afronta o princípio da legalidade, pois não pode restringir direitos que a lei não restringiu.

Assim, os impetrantes, embora não tenham regularizado sua situação de inadimplência dentro do prazo estabelecido pelo edital (30/10/2018), permanecem regularmente inscritos nos quadros da OAB, o que basta para o exercício do voto.

Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS Nº 04/2015. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE.*

1. No caso dos autos, o impetrante pretende garantir seu direito ao voto nas eleições para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2015 independentemente da quitação de anuidades em aberto junto ao Conselho Estadual e Diretoria da Seccional da OAB/MS.

2. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para que o impetrante Wagner Prado Lima exerça seu direito de voto nas eleições, pois ele comprovou que estava em dia com o pagamento da anuidade, por meio do parcelamento do débito. Assim, a Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21.10.15, teria ofendido o princípio da legalidade, por não ser lei em sentido estrito, nos termos do art. 59 da Constituição Federal.

3. Ademais, em que pese a possibilidade de a inadimplência dos advogados inscritos na OAB poder ser considerada uma infração disciplinar punida com suspensão de trinta a doze meses, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.906/94, tal procedimento deve obedecer ao devido processo legal, com todas as garantias constitucionais.

4. Finalmente, o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Rec.Nec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362071 - 0003202-71.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018) – grifei.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar; julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para que os impetrantes exerçam o direito de votar na eleição para membros da OAB/SP em 29/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030408-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INGE BERNATH  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas quanto à distribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais já praticados.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita (ID. 12952590 - Pág. 1). Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020220-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal sobre os documentos digitalizados (ID. 11136844), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017005-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
EXECUTADO: MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

## DESPACHO

ID. 9361539: fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação, a ser atualizado no momento do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX - SP151032, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432  
LITISCONSORTE: MINISTERIO DO TRABALHO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) durante o período que aguarda o julgamento dos autos de infração que originaram a NDFC nº 201.149.931, abstendo-se de cobrar o respectivo débito para que possa exercer suas atividades essenciais.

A impetrante aduz, em síntese, que a Auditoria Fiscal do Trabalho lavrou a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.149.931, sendo apresentadas defesas, as quais não foram levadas em consideração quando do pedido para emissão de certidão de regularidade.

O pedido de medida liminar foi indeferido. A impetrante foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais e regularizar sua representação processual (ID 11987316).

A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão (ID 12001134), a qual foi mantida (ID 12013978).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12214274).

Em agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, foi suspensa a exigibilidade dos débitos constituídos pelos autos de infração nº 21.477.741-1, 21.477.752-9, 21.477.753-7 e 21.477.755-3 (ID 12225121).

A impetrante regularizou os vícios pendentes (ID 12002333).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 12413099).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações e informou que a NDFC nº 201.149.931 foi julgada procedente em 29/11/2018 (ID 12699112).

A Caixa Econômica Federal prestou informações, alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou ausência de comprovação de direito líquido e certo (ID 12714460).

A impetrante regularizou sua representação processual (ID 12822667).

**É o essencial. Decido.**

Afasto a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal é a responsável pela gestão do FGTS, devendo figurar no polo passivo do *mandamus*.

A União já manifestou o interesse em integrar o feito, não devendo figurar como litisconsorte passivo necessário, vez que se trata de Mandado de Segurança.

Tampouco merece acolhida a inadequação da via eleita. Ao contrário do alegado pela CEF, a impetrante não alega a inexistência de pendência quanto à emissão de certidão de regularidade do FGTS, mas sim a existência de defesas protocoladas, que suspenderiam a exigência dos valores e permitiriam a expedição da certidão de regularidade.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante se insurge contra a obtenção da certidão de regularidade do FGTS em virtude da existência de defesas contra as notificações lavradas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Compulsando os autos, é possível verificar que a empresa impetrante apresentou Defesas, protocoladas em 18/06/2018, com relação aos Autos de Infração nº 21.477.751-1 (e não 21.477.471-1, como informado pela impetrante – ID 11970499), nº 21.477.753-7 (ID 11971051), nº 21.477.752-9 (ID 11971053) e nº 21.477.755-3 (ID 11971054).

Não obstante as autuações por infração à legislação do FGTS, em razão do recolhimento insuficiente da contribuição, as defesas apresentadas, da forma como demonstradas nestes autos, não são capazes de determinar a expedição da certidão de regularidade.

As autuações por infração administrativa e os lançamentos de créditos do FGTS geram efeitos imediatos, e somente não serão óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa se apresentada impugnação de forma tempestiva, com regularidade formal reconhecida.

Apenas o protocolo das defesas não possibilita verificar se foram regularmente interpostas, tal como a tempestividade.

Como se não bastasse, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo informou que os autos de infração e a NDFC foram julgados procedentes na data de 29/11/2018 (ID 12699112), decisões das quais cabe recurso.

Dessa forma, existindo irregularidades e pendências de recolhimento do FGTS, de rigor a não expedição da Certidão de Regularidade CRF.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Os fatos e fundamentos que autorizaram a antecipação parcial da tutela permanecem inalterados.

Cumprida a determinação judicial, com revisão do procedimento administrativo, subsiste discussão quanto ao valor do crédito/débito tributário atribuído à autora.

Existindo dúvidas razoáveis sobre a liquidez do crédito/débito tributário, afastada está a sua exigibilidade.

Assim, ratificando o decidido em antecipação de tutela, MANTENHO a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Imprescindível a realização de prova pericial contábil, considerando a divergência quanto à apuração do crédito/débito tributário.

Decorrido o prazo recursal em relação à presente decisão, voltem conclusos para designação de perito.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

**ID 13112203:** A autora requer a desistência da ação e a conversão do depósito em renda da ANS.

**ID 13974920:** A ANS informou ser possível apenas a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, baseada na Lei nº 9.469/97.

**Decido.**

De fato, nas ações em que figurar no polo passivo a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas federais, em caso de pedido de desistência feito pelo Autor, deverá ser aplicado o artigo 3º da Lei nº 9.469/97, ficando o pedido de desistência subordinado à renúncia, pelo autor, do direito sobre que se funda a ação, como se vê:

*Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).*

*Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Essa imposição legal, por si só, já é justificativa suficiente para o posicionamento do réu de concordância condicional com o pedido de desistência do autor, obstando a sua homologação.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se renuncia ou não ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Saliento, inicialmente, que não existe óbice judicial à alienação do imóvel tratado na presente ação, desde que observados os limites estabelecidos na decisão id (), que estabelece que o imóvel não poderá ser alienado *por menos do que 50% do valor atualizado do bem, nos termos do contrato.*

Cumprida essa exigência, a CEF está autorizada a promover os leilões necessários para alienação do imóvel.

Considerando a impugnação apresentadas pela CEF, o autor deverá apresentar, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, as 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como as declarações, do mesmo período, da empresa apontada pela CEF, cuja titularidade é atribuída ao autor.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010544-43.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE PAULA DURAO - SP146287

MONITÓRIA (40) Nº 5010544-43.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE PAULA DURAO - SP146287

## DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010544-43.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE PAULA DURAO - SP146287

MONITÓRIA (40) Nº 5010544-43.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE PAULA DURAO - SP146287

#### DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015144-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cite-se.

O pedido de justiça gratuita será apreciado após a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009789-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA REGINA BONDEZAN

#### DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020513-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA CARREIRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189  
RÉU: FORUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454, RILDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP104122  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVEREY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora pleiteia seja assegurado seu direito a aquisição de unidade habitacional, que lhe teria sido garantida por sorteio promovido pelas rés, em decorrência de sua participação em projeto social financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, para construção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. Requer, ainda, a devolução de valores pagos à entidade intermediadora do projeto junto à CEF ante a ilegalidade de sua cobrança, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação da CEF (ID 3117137).

Contestação do réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos (ID 3513011).

Réplica da autora (ID 3920965).

Realizada audiência de instrução, foi deferida a expedição de mandado de constatação para que fosse verificado se o apartamento 221 do Residencial Jaboticabeiras estava ocupado, bem como se existia alguma unidade no referido residencial sem ocupante ou titular. Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu Fórum de Cortiços apresentasse todos os documentos relativos à autora e que estavam em seu poder, em especial o Relatório Social e Contrato de Adesão. No mesmo prazo, deveria apresentar documentos comprobatórios das alegações feitas pela representante do Fórum, em audiência (ID 11673019).

Termo de constatação de ocupação do Condomínio Residencial Jaboticabeiras cumprido em 27/08/2018. (ID 12082367).

O oficial de justiça constatou que "(...) segundo o cadastro de moradores, todas as unidades possuem titulares, contudo nem todas se encontram ocupadas, uma vez que muitas se encontram em obras, como é o caso da unidade da síndica do condomínio, sra. Aidan Lenita Marcondes, a qual não se encontrava na ocasião, NÃO EXISTINDO, segundo tal cadastro, NENHUMA UNIDADE SEM TITULAR. (...) segundo o indigitado cadastro, o apartamento S-221 encontra-se ocupado pelo sr. Henrique Anorim da Silva (...)".

O réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos procedeu à juntada de diversos documentos, conforme indicado na petição ID 12177348.

**É o essencial. Decido.**

**Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.**

Verifico que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, visto que são necessários alguns esclarecimentos pelo réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos.

Anoto, ainda, que não foi dada oportunidade à autora para manifestação acerca de todos os documentos juntados pelo referido réu após a audiência de instrução.

O réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos apresentou diversos documentos, essencialmente, comprovantes de despesas/pagamentos realizados, decorrentes do projeto firmado em parceria com a CEF.

No entanto, relativamente aos documentos juntados, tem-se que o Termo de Adesão firmado entre CEF, futuros beneficiários e Entidade, não está assinado pela CEF (ID 12181017, págs. 2/4). O Termo de Adesão foi assinado em 11/05/2013 apenas pela representante do Fórum (Verônica Kroll) e dois associados – Alair Marinho da Silva e seu cônjuge Adriana de Souza Arruda.

Não obstante isso, referido termo estabeleceu em sua cláusula terceira (Dos Beneficiários do Programa), que a CEF somente promoverá a verificação do enquadramento e da renda das famílias no ato da contratação do financiamento a ser firmado diretamente com elas. Caso não haja enquadramento em função das condições de sua renda familiar o beneficiário não poderá firmar o contrato de financiamento (parágrafo primeiro).

Ou seja, em princípio, não há assinatura de contrato de financiamento pelos beneficiários antes de confirmadas as condições de enquadramento das famílias. Além disso, o Termo de Adesão somente é assinado por representantes dos associados (integrantes de uma Comissão de Representantes – cláusula quarta do Termo –, e não por todos estes).

Nesse contexto, necessário se faz o esclarecimento do réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos acerca do evento realizado entre os dias 14 e 18 de abril de 2013, constante da sua página na internet, conforme indicado pela autora em sua inicial (ID 2602077), para "escolha dos apartamentos", bem como do teor do item 4 da pauta da Ata de Assembleia Geral Extraordinária que, dentre outros temas, tratou da exclusão da autora.

De acordo com referido item 4 e conforme registrado em ata: "Todos os 92 titulares que assinaram o termo de adesão em 2013, precisariam comparecer ao Fórum para atualização cadastral e assinar 'nova versão do formulário CEF'" – ID 3513048, págs. 1 e 2. Sem grifos no original.

Se o Termo de Adesão juntado aos autos somente contempla a assinatura de dois representantes dos associados (e da Entidade), a qual Termo de Adesão assinado em 2013 (por 92 titulares) a Assembleia se referiu? Além disso, qual seria essa "nova versão do formulário CEF"?

Tais esclarecimentos são necessários ao deslinde do feito, considerando as alegações da autora na inicial sobre a assinatura de um contrato com a CEF e a Entidade e "escolha" de apartamento.

**Ante o exposto, determino ao réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos que, no prazo de 15 (quinze) dias:**

1 – Esclareça o evento realizado entre os dias 14 e 18 de abril de 2013, constante da sua página na internet, para "escolha dos apartamentos", bem como o teor do item 4 da pauta da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/08/2017 (ID 3513048). A qual termo de adesão assinado em 2013 (por 92 titulares) a Assembleia se referiu? Além disso, qual seria essa "nova versão do formulário CEF"?

2 – Apresente os "Termos de Adesão" assinados por esses 92 titulares em 2013.

3 – Junte a Ata de Assembleia realizada em 23/01/2016 nº. 703450, em que constou o nome dos 25 associados que deveriam comparecer para regularizar as "pendências" perante a Entidade, conforme indicado na Ata de Exclusão da autora (ID 3513048, pág. 7).

4 – Decorrido o prazo, vista à autora para conhecimento e eventual manifestação, em quinze dias, sobre os documentos já juntados aos autos, bem como sobre os esclarecimentos prestados.

5 – Após, se em termos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028161-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a parte autora pleiteia a reinclusão definitiva no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como seja regularizada definitivamente a parcela inadimplida, com período de apuração de março/2017.

A autora relata que aderiu ao parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009, em novembro de 2013, para inclusão de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Informa que o mencionado parcelamento prevê a possibilidade de pagamento do débito em até 120 parcelas.

Afirma que realizou o pagamento das parcelas mensalmente devidas e, em setembro de 2017, recebeu informação para realizar a consolidação do parcelamento, o que foi feito, no dia 29/09/2017.

No entanto, em março/2018, a autora não mais conseguiu imprimir os boletos das parcelas mensais, quando descobriu que a parcela de março/2017 não foi quitada, em virtude da confusão com o vencimento da parcela referente a fevereiro/2017.

Sustenta a aplicação da proporcionalidade ao caso, vez que pagou valores expressivos pelo período de quatro anos, não devendo ser excluída do parcelamento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 12372852).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13070711), o qual não foi conhecido (ID 13244839).

A União contestou (ID 13321710).

A autora apresentou réplica (ID 14058135).

#### **É o essencial. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regulamenta o benefício.

O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09, que instituiu o parcelamento como uma facilidade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, atribuindo o artigo 12, da referida Lei, a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O artigo 17, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 12.865/2013, determina:

*“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.*

*(...)*

*§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:*

*I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e*

*II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.*

*§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo”.*

Os artigos 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1735, de 05 de setembro de 2017, que “dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”, por sua vez, impõem que:

*“Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:*

*I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou*

*II - do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.” – grifei.*

A empresa autora, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tinha conhecimento de que, no momento da consolidação, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

Foi comprovado que a autora foi excluída do parcelamento por ausência de pagamento de uma parcela, como ela mesma aponta.

Ademais, consta do “Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Reabertura da Lei 11.941/2009 de Dívidas não Parceladas Anteriormente – Art. 1º - Demais Débitos no âmbito da RFB” (ID 12285701 – Pág. 02) a seguinte informação:

*“ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2017 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 29/09/2017, sob pena de cancelamento da modalidade”.*

Destarte, a autora foi informada de que havia saldo devedor a ser recolhido, por meio de DARF, até o dia 29 de setembro de 2017, sob pena de cancelamento da modalidade. Todavia, não pagou o saldo devedor.

Tendo em vista que o parcelamento é facilidade do contribuinte que, ao optar pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não observo qualquer ilegalidade na conduta da ré, que cancelou o pedido de parcelamento formulado pela empresa autora, em razão da ausência de pagamento do saldo devedor.

Não é possível, pois, a permanência no parcelamento sem o cumprimento das condições legais a todos impostas. Caso a autora pudesse permanecer no parcelamento prejudicaria tanto quem aderiu ao programa nos devidos termos como o contribuinte que cumpriu com os seus deveres de forma regular e pontual.

Dessa forma, é incontroverso que a autora descumpriu um dos requisitos para a validação do parcelamento.

Ao não se sujeitar aos termos do parcelamento, de rigor a sua exclusão da adesão, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso na atuação da parte ré.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN. II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário “interpretar” a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00117318520164036119, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-58.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NINFA ROSA NAVARRETE

Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645

### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031920-79.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMIRA CHACUR, MARIA FIORAVANTI SPINDOLA, WAGNER MAIELLO DOS SANTOS, MARIA DE JESUS MAIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO - SP134055

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO - SP134055

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE RODRIGUES CONTRERA - SP20728, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011630-47.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE, CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JURANDI DA SILVA AZEVEDO, RUBENS FREDERICO MILLAN, WILSON APARECIDO BRUZINGA, NATANAEL GOMES DA SILVA, EDMILSON BAMBALAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, UNIÃO FEDERAL

### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013063-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DI NAPOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967, ADRIANO DE MORAES - SP287942

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, LL3-CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos constantes de mídia juntada aos autos físicos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022128-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017802-63.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos digitais constantes de mídia juntada aos autos físicos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. ajuizou ação cujo objeto é a apresentação de seguro garantia para suspensão de exigibilidade de crédito não tributário.

Narrou a autora que pretende oferecer garantia no valor integral do débito representado pela GRU n. 29412040003212094, a fim de impedir a inscrição da autora perante o CADIN, na Dívida Ativa e, por conseguinte, o ajuizamento da execução fiscal do débito, até decisão final transitada em julgado do presente feito.

Requeru o deferimento de tutela provisória "cautelara de caráter antecedente para que a Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado com o pedido principal, devendo a Autarquia ser condenada ao ônus da sucumbência".

Afirmou que no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da efetivação da tutela cautelar, promoverá o ajuizamento do pedido principal, oportunidade em que "demonstrará a ocorrência da prescrição ou, ao menos, a ilegalidade da cobrança formalizada a título de ressarcimento ao SUS através da GRU nº 29412040003212094 com base nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança das 73 (setenta e três) Autorizações de Internação Hospitalar nela abrangida, e, ainda, o excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP em relação aos preços praticados pela Tabela do SUS para os mesmos procedimentos contidos nestas Autorizações de Internação Hospitalar".

Foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia (num. 13542415).

Intimada, a ré não aceitou a garantia (num. 13978223).

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O motivo da discordância da ré quanto à garantia oferecida se deu em virtude de previsão da Portaria n. 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal, que prevê em seu artigo 2º, que o seguro garantia somente é aceito para garantir débitos inscritos em dívida ativa, o que não é o caso deste processo.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

Em conclusão, constata-se, em parte, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Defiro** para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

**Indefiro** quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento.

3. Apresentem a autora o pedido principal, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029660-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

NESTLE BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada pela diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, e possibilidade de minoração do valor da multa.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "[...] para o fim de a ré se **abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto** [...] suspender a inscrição exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, **em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015**; Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (*mil reais*) por dia, sem qualquer limitação".

No mérito, requereu a procedência da ação "[...] para anular os processos administrativos instaurados pelo IMETRO/SC, SURGO/BSB, SURGO E IPSEM/SP, assim como as multas [...] Sejam as multas convertidas em advertência [...] seja a multa arbitrada reduzida para **R\$ 94.102,25** [...]".

Foi determinada a intimação do réu para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia (num. 13890911).

Intimado, o réu não aceitou a garantia (num. 14239990).

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

A suspensão pretendida pela autora, com base no Código Tributário Nacional, não é aplicável, uma vez que o valor exigível não tem natureza tributária, mas ostenta natureza de sanção administrativa, não se subsumindo, portanto, aos quadros do conceito de tributo dado pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Via de consequência, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de oferecimento de seguro garantia, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da multa, bem como de inscrição no CADIN e protesto.

2. Intime-se o réu para contestar. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026690-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

**NESTLE BRASIL LTDA** ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada pela diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, e possibilidade de minoração do valor da multa.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “[...] para o fim de a ré se **abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, bem como, suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, II e V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015;** Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (*mil reais*) por dia, sem qualquer limitação”.

No mérito, requereu a procedência da ação “[...] para anular os processos administrativos instaurados pelo IMETROPARÁ, assim como as multas [...] SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência [...] seja a multa arbitrada reduzida para **R\$ 55.779,25** [...]”.

Foi determinada a intimação do réu para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia (num. 12962658).

Intimado, o réu não aceitou a garantia (nums. 13273948-13274351).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

A suspensão pretendida pela autora, com base no Código Tributário Nacional, não é aplicável, uma vez que o valor exigível não tem natureza tributária, mas ostenta natureza de sanção administrativa, não se subsumindo, portanto, aos quadros do conceito de tributo dado pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Via de consequência, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de oferecimento de seguro garantia, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da multa, bem como de inscrição no CADIN e protesto.

2. Intime-se o réu para contestar. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGUADORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO CARVALHO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66 e inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Informou não possuir recursos para realizar depósito judicial do valor total das parcelas em atraso, mas alegou possuir saldo de FGTS para amortizar as prestações.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] para que o réu, suspenda o leilão extrajudicial agendado para o dia **10 de junho de 2017, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação; c. Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, para que o autor retome os pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso do saldo de recursos do FGTS**” e a procedência do pedido da ação para “[...] efeito de impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1595383).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento “[...] para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização dos recursos oriundos do FGTS, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo” (num. 3656045 – Pág. 15).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e, de inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1847795).

A CEF informou que o valor aproximado da dívida é composto pelas parcelas em atraso até junho de 2018, no valor de R\$71.324,86, mais a parcela convencimento em 07/2018 de R\$704,53 e, as despesas de R\$7.292,91, sendo que o saldo de FGTS do autor era de R\$22.234,59 (num. 9393117).

Intimado, para apresentar réplica e efetuar o pagamento na forma deferido no agravo de instrumento (nums. 2195520 e 11110443), o autor deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

##### Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

##### Inépcia da petição inicial

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Afasto a preliminar arguida, pois na presente ação não há discussão sobre diferença de valores, para que o autor tenha que apresentar valor controvertido. O objeto da ação é nulidade do procedimento de execução.

##### Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

## Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

## Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

## Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora o autor não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se eu foi realizada a notificação de forma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

O registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

**Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.**

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

O leilão foi realizado na presente ação em 10/06/2017, antes da edição da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, que determinou a intimação dos devedores sobre a data e horário dos leilões para fins do exercício do direito de preferência, de acordo com a previsão do artigo 27, §2-B, da Lei n. 9.514/97.

Todavia, o direito de preferência não se confunde com a intimação do cartório para purgação das parcelas vencidas.

## Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No entanto, no presente caso, o autor informou que não possui recursos para efetuar o depósito das prestações em atraso.

O autor requereu o levantamento de FGTS, no entanto, não apresentou fatos e causa de pedir quanto a este pedido.

A mera indicação da existência de saldo de FGTS não corresponde aos fatos e causa de pedir.

Não há como o Juiz determinar a liberação do FGTS para pagamento de saldo devedor de contrato de mútuo. As hipóteses de levantamento do FGTS estão previstas em lei.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Não se pode deixar de mencionar que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor “[...] para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização dos recursos oriundos do FGTS, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial” (num. 3656045 – Pág. 15).

A CEF informou que o valor aproximado da dívida é composto pelas parcelas em atraso até junho de 2018, no valor de R\$71.324,86, mais a parcela convencionada em 07/2018 de R\$704,53 e, as despesas de R\$7.292,91, sendo que o saldo de FGTS do autor era de R\$22.234,59 (num. 9393117).

Intimado, para apresentar réplica e efetuar o pagamento na forma deferido no agravo de instrumento (nums. 2195520 e 11110443), o autor deixou de se manifestar.

Dessa forma, o autor teve a oportunidade e não purgou a mora.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

## Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e declaração do direito à purgação da mora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DAS CORES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DAS CORES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-07.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE NETO - SP222816, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Autorizo a parte autora a juntar os documentos contidos no CD que se encontravam anexados no processo físico.
  2. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.
  3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAY TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão em relação à incidência do 13º salário sobre o aviso prévio e quanto às verbas pagas a título de incentivo à demissão.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União apresentou manifestação.

Com razão a impetrante, uma vez que a questão da incidência do 13º salário sobre o aviso prévio, constou na fundamentação do respectivo tópico, mas não no dispositivo da sentença e não houve análise das verbas pagas a título de incentivo à demissão.

**ACOLHO** os embargos à declaração, com efeitos modificativos, para acrescentar na fundamentação:

#### Verbas pagas a título de incentivo à demissão

“As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 / SP 0004104-97.2015.4.03.6108, TRF3, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 04/10/2018).

O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

**Decisão**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

**Concedo** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado e, respectivo 13º salário

Abono pecuniário, férias indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

**Auxílio-creche**

**Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica**

**Seguro de vida em grupo**

**Valores relativos às cestas básicas e refeições prontas**

**Ajuda de custo e diárias para viagem**

**Auxílio educação**

**Salário família**

**Participação nos lucros e resultados**

**Licença prêmio indenizada**

**Multas previstas nos artigos 477, 478 e 479 da CLT**

**Licença prêmio indenizada**

**Verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização**

**Denego** quanto pagamentos relativos à:

Férias gozadas

Horas-extras

Salário maternidade

**Descanso semanal remunerado**

**Vale refeição/auxílio alimentação**

**Adicional de periculosidade**

**Abono especial e abono por aposentadoria**

**Abono assiduidade**

**Prêmio de produção**

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012987-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

RÉU: UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que, a) a autora não informou a interposição do agravo de instrumento; e, b) não foi deferido efeito suspensivo no recurso.

Não existe previsão legal que obrigue o juiz a esperar o proferimento de decisões em recurso quando não há efeito suspensivo concedido, ainda mais quando não se tem ciência da sua interposição.

## Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5017920-47.2018.4.03.0000, o teor da sentença (num. 10904999) e da presente decisão.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489  
RÉU: JOAO BATISTA FEIRANTE - ME

## C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de abril de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

## DECISÃO

### Liminar

**BIOSEV S.A.** impetrou mandado de segurança cujo objeto é a alíquota de IOF em decorrência de remessa do exterior de valores decorrentes de exportação.

Narrou o impetrante que a Receita Federal do Brasil publicou Solução de Consulta n. 246, em 24 de dezembro de 2018, na qual afirma que a remessa de valores mantidos no exterior, em decorrência de exportação, efetuada em data posterior ao depósito, não faz parte de um processo de exportação e está sujeita à incidência de IOF sob a alíquota de 0,38%.

Em decorrência desta interpretação, o Banco do Brasil enviou *e-mail* comunicando a incidência do IOF em relação às operações de câmbio de compra decorrentes de receitas de exportação inicialmente recebidas em conta no exterior de titularidade do exportador.

Sustentou a ilegalidade do ato, em razão da autorização para manutenção de contas no exterior, nos termos da Lei n. 11.371 de 2006; da violação ao princípio da hierarquia das normas; e, ausência de substrato de validade para a restrição consignada.

Requeru o deferimento de liminar para "determinar que a D. Autoridades Coatoras no âmbito da RFB, *incontinenti*, se abstenham de exigir a observância das indevidas restrições constantes da Solução de Consulta nº 246 – COSIT, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Requeru a expedição de ofício ao Gerente de Negócios Internacionais do Banco do Brasil S/A, para que não seja realizada a exigência do IOF em relação ao contrato de câmbio n. 172129532, tampouco para os demais de mesma natureza.

No mérito, pediu a concessão da segurança para "reconhecer a ilegalidade que fulmina a Solução de Consulta nº 246 – COSIT, ante a formalização de exigência carente de base legal, e que revela verdadeira afronta ao quanto disposto pelo art. 15-B, inc. I, do Decreto nº 6.306/07".

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na legalidade da Solução COSIT n. 246.

Às operações de câmbio relativas às exportações incide a alíquota zero, de acordo com o Decreto n. 6.306 de 2007:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero;

Em interpretação a este dispositivo legal, a Receita Federal do Brasil emitiu Solução de Consulta, na qual afirma:

11. Nesse rumo, no caso de manutenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior, conforme descrito pela Consulente, não há que se falar em liquidação de câmbio, pois não se verifica a ocorrência do fato gerador do IOF-câmbio. Este requer, conforme previsto no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007, que a operação necessariamente envolva moeda estrangeira entregue ou posta à disposição em contrapartida à moeda nacional. No entanto, o fato gerador do IOF-câmbio ocorrerá em caso de operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de bens e serviços. Neste caso, fica a alíquota reduzida a zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007 (grifos acrescidos):

[...]

12. **Todavia, deve-se ter em consideração que após o recebimento dos recursos em conta mantida no exterior encerra-se o ciclo da exportação. Consequentemente, se em data posterior ao depósito o exportador decide remeter os recursos ao Brasil, este envio de moeda não fará parte de um processo de exportação e estará sujeito a alíquota de 0,38%, conforme o Decreto nº 6.306, art. 15-B, caput.**

Estabeleceu a Receita Federal o entendimento de que o "ciclo da exportação" encerra com o recebimento dos recursos na conta mantida no exterior.

Logo, a remessa dos valores em data posterior ao depósito sujeitar-se-ia à alíquota de IOF à razão de 0,38%.

A legislação tributária deve ser interpretada conforme os artigos 107 a 112 do Código Tributário Nacional.

Neste caso, a Receita Federal não explica pormenorizadamente as razões para a limitação temporal do que denomina "ciclo da exportação".

O decreto que estabelece a alíquota zero para as operações de câmbio **relativas ao ingresso no País de receitas de exportação** de bens e serviços não faz qualquer especificação de que tais receitas devem estar dentro do "ciclo de exportação", estabelece apenas que sejam relativas a receitas de exportação.

A criação do marco temporal, efetivamente menor que vinte e quatro horas, para a remessa dos valores cria obrigação que desborda da previsão normativa anteriormente estabelecida pelo Decreto.

A norma que determina a redução da alíquota para zero deve ser interpretada literalmente, em observância ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Embora não se trate rigorosamente de isenção, mas de alíquota zero, há em ambas as situações o mesmo espírito de benesse legal, que justifica a interpretação literal de tais normas.

Da interpretação literal do 15-B do Decreto 6.306 de 2007, não se extrai a limitação da redução da alíquota em relação às receitas decorrentes de exportação, dentro do "ciclo de exportação"; mas, simplesmente, desde que tais receitas sejam decorrentes de exportação.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IOF nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, cuja remessa tenha sido efetuada em data posterior ao pagamento (afastamento da aplicação da Solução de Consulta n. 246 – COSIT).

2. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar ao Banco do Brasil para cumprimento. Se necessário, o Banco do Brasil poderá consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018691-51.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARAVANI GAROFALO DA SILVA - SP280624, MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026394-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013483-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-58.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SJTECH INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009496-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10791

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007771-66.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DANTAS DA SILVA X GERSON CORONADO POLIDO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO) X RENATO DE CASTRO FERREIRA X JOSE MARIA PASSARELLI FILHO(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fs. 447/448v) em face de ROGÉRIO DANTAS DA SILVA, GERSON CORONADO POLIDO, RENATO DE CASTRO FERREIRA e JOSÉ MARIA PASSARELLI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial que, no período compreendido entre setembro de 2002 e dezembro de 2003, os acusados, na administração da empresa WLT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA, teriam deixado de declarar, ou declarado a menor, valores referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, omitindo receitas e gerando prejuízos aos cofres públicos federais no valor de R\$1.910.355,57 (atualizado em 20.03.2015). A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2015 (fs. 450/451v). Os acusados Rogério Dantas Da Silva, Gerson Coronado Polido e José Maria Passarelli foram citados e apresentaram resposta à acusação. Diversas diligências infrutíferas foram realizadas para tentativa de localização do réu Renato De Castro Ferreira. Entretanto, em 30 de novembro de 2018, o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo informou que a execução fiscal da empresa administrada pelos acusados havia sido extinta, por pagamento (fs. 714/715). Em seguida, foi determinado, por este Juízo, expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Na resposta, o Órgão confirmou o pagamento integral do débito e extinção por pagamento das inscrições relativas ao PAF nº 19515.003144/2005-69 (fs. 725/739). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, ante o pagamento integral da dívida tributária que originou a presente demanda (fs. 741). É o relatório. Decido. A documentação acostada aos autos (fs. 725/739) não deixa dúvidas acerca da quitação dos débitos relativos ao Processo Administrativo Fiscal 19515.003144/2005-69. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a esta dívida tributária. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado antes da condenação criminal, acarreta em extinção da punibilidade. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 69 da Lei nº 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de ROGÉRIO DANTAS DA SILVA, GERSON CORONADO POLIDO, RENATO DE CASTRO FERREIRA e JOSÉ MARIA PASSARELLI no que se refere ao delito descrito na inicial acusatória do presente feito. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 12 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### Expediente Nº 10793

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003766-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERSON RENATO DO NASCIMENTO(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 537.
2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal.
3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão/00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
7. Solicite-se ao Depósito Judicial, preferencialmente por meio eletrônico, que encaminhe o HD acatado para juntada aos autos.
8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Ciência às partes.

### Expediente Nº 10794

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014957-09.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP374570 - VICTOR LIRA MOLINARI)

CANDIDO PEREIRA FILHO, por meio de seu defensor constituído, opôs, às fs. 975/978, recurso de Embargos de Declaração em face da r. sentença de fs. 952/964v. Alega, em síntese, que houve contradição na dosimetria da pena imposta ao embargante, com a incidência de bis in idem na fixação da pena base e na causa geral de aumento de pena. Sustenta que este Juízo fixou a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o que seria contraditório com o artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo qual o réu restou condenado. Ainda, que houve nova aplicação da majorante prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, ao ser considerada na terceira fase da dosimetria, gerando inaceitável bis in idem. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, a alegação de contradição aventada nos presentes embargos é francamente contrária ao teor da sentença, devendo, pois, ser rejeitada. Ao apontar a suposta contradição e incidência de bis in idem, o embargante não se atentou para a utilização dos critérios de individualização da pena, previstos no artigo 68 do Código Penal. Como é cediço, o nosso ordenamento jurídico adotou o método trifásico de aplicação da pena, segundo o qual, na primeira fase, o magistrado efetua a fixação da pena base, levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal imputado ao réu; na segunda fase é analisada a incidência ou não de circunstâncias atenuantes e agravantes; e, na terceira fase são analisadas as possíveis causas de diminuição e de aumento. No caso em questão, em que o sentenciado foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, este Juízo dosou a pena aplicada nos moldes do disposto no já mencionado artigo 68, do Código Penal. Assim, na primeira fase, considero que o artigo 171, do Código Penal, prevê pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa, bem como que as circunstâncias judiciais eram desfavoráveis ao sentenciado, estipulando a pena base no montante de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e não no mínimo legal, como mencionado pelo embargante. Por outro lado, este Juízo não aplicou nesta primeira fase a majorante prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, que consiste em uma a causa de aumento e, como tal, deve ser analisada na terceira fase da dosimetria da pena, não assistindo razão à defesa ao afirmar que a pena base deveria ser calculada acrescida 1/3 (um terço) ao mínimo legal (01 ano). Na segunda fase, foi aplicada a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g e aumentada a pena de 1/6, resultando no montante de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Já na terceira fase, finalmente, considerou-se que o estelionato foi cometido em detrimento de autarquia federal (INSS), sendo aplicado o aumento de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do artigo 171, do Código Penal, de modo que a pena definitiva para o ora embargante ficou estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa. Verifica-se, portanto, que o acréscimo de 1/3 (um terço) referente à causa de aumento em comento foi aplicada uma única vez, apenas na terceira fase da dosimetria da pena, não havendo que se falar em bis in idem, conforme equivocadamente pleiteado pelo embargante. Assim sendo, não há qualquer contradição na condenação e aplicação da pena de CANDIDO PEREIRA FILHO. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de fs. 975/978, mantendo a sentença embargada na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro 2019. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 7083

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0013268-90.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ( )) - LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Na decisão de fs. 131/132 este Juízo indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória à acusada LUCILENE CARDOSO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 162.379.808-65, RG nº 25.257.795-4/SSP/SP, filha de Nilceci Aparecida Mashorca e João Cardoso, determinando a realização de perícia médica para verificação do estado de saúde da acusada. O Laudo Médico Legal foi acostado às fs. 184/188. O MPF manifestou-se às fs. 190, opinando pela manutenção da prisão preventiva. A defesa da acusada requereu a realização de nova perícia médica (fs. 193). Decido. Os pedidos não comportam deferimento. A prisão preventiva da acusada resta devidamente justificada nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, bem como pela decisão que recebeu a denúncia em face da acusada LUCILENE CARDOSO, porquanto demonstrada materialidade e indícios de autoria delitiva (autos nº 0015509-37.2017.403.6181). A necessidade da prisão preventiva da acusada permanece diante do risco a ordem pública, pois, segundo consta nos autos, a acusada mantém relação próxima com vários líderes da organização criminosa, tais como Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon, participando na cooptação de tripulantes para o embarque da droga, juntamente com a acusada Karen Daniele Rodrigues. A perícia médica realizada concluiu pela desnecessidade de regime especial ou diferenciado de atendimento ou tratamento, não havendo justificativa para qualquer alteração na decisão de fs. 131/132. Quanto ao pedido de realização de perícia complementar, formulado pela defesa, não veio acompanhamento de qualquer elemento a indicar a suposta piora no quadro de saúde da acusada. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e mantenho a prisão preventiva da acusada LUCILENE CARDOSO. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013828-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE/SP235803 - ERICK SCARPELLI)

ATENÇÃO DEFESA DA ACUSADA OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE PRAZO PARA RECURSO DE APELAÇÃO: Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE (nome retificado conforme certidão de nascimento juntada em audiência - fl. 196), brasileira, solteira, filha de Antônia Aparecida da Silva, nascida em 26/07/1972, portadora do RG n. 22.912.553-0 SSP/SP e do CPF n. 140.533.628-57, dando-a como incura nas sanções do art. 304 c/c o art. 297 e o art. 299, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 3 de julho de 2013, no Município de Santo André, SP, a denunciada OLIVIA GORETTI DA SILVA, voluntária e conscientemente, com a intenção de obter registro profissional definitivo teria usado perante a Delegacia Sub-regional do ABC do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP documento público falsificado, consistente em diploma do curso técnico em transações imobiliárias, supostamente expedido pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, sabendo ser tudo material e ideologicamente falso. A denúncia foi recebida em 25/11/2016 (fls. 75/76). Às fls. 80/81, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo porque a conduta da acusada se enquadraria no art. 297 c/c o art. 304, ambos do CP, e, pela conduta no tipo penal, não seria possível oferecimento da proposta. Conquanto a acusada não tenha sido localizada no endereço constante nos autos (fls. 159/161), esta constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 84/98, pugnano pela absolvição da acusada. De acordo com a Defesa, haveria falha no Inquérito Policial e cerceamento de defesa, pois não teria sido dada oportunidade de a acusada prestar esclarecimento em delegacia, possibilitando o contraditório, bem como porque não foi realizado laudo pericial no documento e perícia grafotécnica que comprovariam não ter sido a acusada quem falsificou o documento. Alegou, ainda, que a denúncia não descreveria qual a conduta criminosa praticada pela acusada. Pugnou, caso mantido o recebimento da denúncia, que fosse realizado exame grafotécnico e exame pericial no diploma escolar para que seja esclarecido quem é o autor da falsidade. Requeru, ainda, que os sócios da Escola Reensino fossem chamados ao processo porque são os responsáveis pela emissão do documento. Juntou documentos de fls. 99/151. Por fim, esclareceu que a acusada desconheceria a falsidade do documento e que fez matrícula na escola Reensino Educação Profissional que possuía convênio com a Seller/Cyrella, que seria a empresa que efetuará o pagamento do curso, descontando o valor da primeira corretagem recebida pela ré e que a acusada estudou em casa pelo material didático fornecido pela escola e que as provas foram aplicadas na sede da empresa, recebendo em 2008 o diploma, hábil a se inscrever junto ao CRECI. Alegou que na época passou a trabalhar como freelancer no jurídico da empresa e não se inscreveu no CRECI, efetivando isso apenas em 2013 e que, por tudo isso, não tinha ciência da falsidade, não existindo dolo em sua conduta. Em caso de eventual condenação, pugnou pela absorção do crime meio pelo crime-fim, absorvendo a falsificação pelo uso. Às fls. 153/157, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. Em 12/06/2018, sobreveio decisão que, afastou a preliminar de inépcia da denúncia e as alegações referentes a cerceamento de defesa, e, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento para 12/09/2018 (fls. 162/165). À fl. 183, foi determinada a infração da Defesa para que no prazo de 48 horas informasse se mantém interesse na oitiva da testemunha Ronaldo Szwark que não foi encontrada no endereço constante dos autos (fl. 182), com advertência de que, no silêncio, a testemunha deveria comparecer à audiência já designada independente de intimação, nos termos da parte final do art. 396-A do CPP. À fl. 190, foi certificado o transcurso in albis do prazo fixado para que a Defesa se manifestasse. Na data aprazada, iniciada a audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa Daniele Leite de Carvalho e Ian Lyrio Costa e interrogada a acusada OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE, na presença de seu defensor (fls. 191/1 - mídia de fl. 75). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, ao passo que a Defesa requereu prazo para juntar documentos, que foram juntados às fls. 198/199. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade ao final da instrução processual, uma vez que a acusada teria, no mínimo, agido com dolo eventual ao assumir o risco de apresentar documento contrafeito ao ente federal, pugnou pela condenação de OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE nos termos da denúncia (fls. 201/205). A Defesa, a seu turno, apresentou alegações finais, sustentando, em síntese, que: I) o curso Técnico de Transações Imobiliárias/TTI foi realizado pela acusada por indicação e com custeio parcial por parte da Empresa Seller Consultoria Imobiliária e Representações Ltda., sua empregadora no ano de 2007, em razão de convênio mantido com a escola Reensino Educação Profissional; II) a acusada recebeu material didático e realizou as provas com êxito em todas as matérias da grade curricular do curso, da mesma forma que os demais corretores que trabalhavam na mesma empresa, não havendo motivo para desconfiar da validade do procedimento; III) a acusada não fez uso do diploma de TTI logo após obtê-lo porque passou a trabalhar como freelancer jurídico, o que explica a demora em requerer sua inscrição no CRECI, o que só foi feito em meados de 2013, após receber nova proposta de trabalho; IV) a acusada foi vítima da prática fraudulenta da escola e, tivesse requerido sua inscrição no Conselho à época da realização do curso, teria sido autorizada a exercer a profissão como tantos outros colegas na mesma situação conseguiram porque não havia qualquer suspeita do CRECI em relação à escola Reensino; V) agiu sem dolo e movida de boa-fé, o que pode ser comprovado pelo e-mail enviado pela acusada ao CRECI no ano de 2010 no qual solicitou a análise do diploma em questão, em razão de haver equívoco referente à data do curso de TTI nele registrada como 2006 ao invés de 2007, bem como pelo depoimento das testemunhas de defesa; e, VI) ausência de conduta típica, uma vez que a acusada não fez uso do diploma desde que o documento foi obtido em 2007, a não ser quando apresentou o documento ao CRECI, que por ter prévio conhecimento da irregularidade dos diplomas emitidos pelo Colégio Reensino e impediu o uso do documento, o que afasta a tipicidade objetiva. Por fim, reiterou as alegações feitas em defesa preliminar e pleiteou a absolvição da acusada (fls. 208/218). É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva do crime restou demonstrada com base nos seguintes documentos: I) Ofício ASSEJUR n. 1328/16 do CRECI-2ª Região/SP que encaminha notitia criminis acerca do uso de documento falso pela acusada apurado em sede administrativa (fls. 55 e 02/54); II) Requerimento de inscrição no CRECI-SP efetuado pela denunciada Olívia Goretti da Silva (fl. 02); III) Diploma de fl. 15, que instruiu o requerimento de fl. 02; IV) Ofício n. 0614/2013 do CRECI-6ª Região/PR, que informa que a denunciada não possui registro como corretora de imóveis naquela região (fl. 23); V) Documentos de fls. 26, 36 e 39/40, que comprovam ter sido encerrado definitivamente o Curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, por meio da Resolução n. 3446/2006 da Secretária de Estado da Educação do Paraná, editada em 13/07/2006 e publicada no Diário Oficial do Paraná em 19/07/2006; VI) Ofício n. 276/2016 do Núcleo Regional de Educação de Londrina, que confirma a inexistência de qualquer documento que comprove a realização de curso pela acusada no Colégio Reensino (fl. 41); e, VII) Documento de fls. 50/54, que instrui o requerimento de fl. 02, no qual a denunciada afirma perante o CRECI-2ª Região/SP possuir inscrição no CRECI-6ª Região/PR. A autoria delitiva também se encontra comprovada de acordo com o requerimento de fl. 02, bem como pelo interrogatório da acusada em Juízo (mídia de fl. 197). Este o teor da prova oral colhida em Juízo: Daniele Leite de Carvalho, testemunha de defesa compromissada, em Juízo, declarou que: era advogada freelancer na empresa Seller na mesma época em que a acusada; ambas eram advogadas freelancer na empresa Seller; trabalhava na empresa Seller Consultoria Imobiliária e Representações no período em que conheceu a Olívia e trabalha atualmente; a Seller é a Imobiliária da Construtora Cyrella; conheceu a Olívia quando ambas trabalhavam como advogadas freelancer na empresa Seller; na época em que trabalhava com Olívia na Seller havia mais de 300, 400 corretores, hoje são mais de 200 corretores na empresa; todos os corretores tinham que ter o CRECI; hoje em dia é um pouco mais exigente a questão do CRECI, na época não trabalhava diretamente como funcionária, mas sabe que para atuar como corretor tem que ter o CRECI sim; a Seller disponibilizava o curso do CRECI para os funcionários; algumas pessoas queriam ser corretores, mas como não tinham recurso para ser corretor, pelo custo do curso, então a Seller pagava o curso para os corretores e, se eles não tivessem dinheiro, quando eles faziam a primeira venda, descontavam da comissão, era muito comum isso; a prova era feita na própria Seller, não era bem um curso, disponibilizavam apostilas, eles estudavam e prestavam a prova lá dentro; era muito comum na época, hoje em dia não fazem mais isso, mas naquela época era comum; conhece várias pessoas, além da Olívia, que fizeram a prova lá, tem gente que ainda trabalha na Seller, não mais como corretor, mas como gerente, supervisor, que fizeram a prova dessa forma, era uma prática bem comum mesmo; não se lembra do nome de ninguém que tenha feito o curso e não tenha sido aprovado, mas é possível ter feito o curso e não ter sido aprovado, porque alguns não estudavam e se não prestavam a prova como deveria, então poderiam reprovar sim; embora não trabalhasse como corretora, não conhecesse essa escola e não tenha prestado esse curso, porque sempre foi advogada, em nenhum momento imaginou que o procedimento com a escola Reensino pudesse não ser legítimo ainda mais sendo feito dentro da própria Seller; desconhece o que possa desabonar a conduta de Olívia, trabalharam muito em plantões, como autônomas, sempre como advogada, sendo ela muito conceituada lá dentro [na Seller]. Yan Lyrio Costa, testemunha de defesa compromissada, em Juízo, declarou que: trabalhou na empresa Seller Consultoria Imobiliária e Representações; conheceu Olívia trabalhando no plantão; a Olívia iniciou na Cyrella/Seller como corretora de imóveis e logo depois ela passou para o departamento jurídico; também desempenhava as mesmas atividades que Olívia; a Seller indicava para todos os funcionários que ingressassem na empresa uma escola conveniada e orientava que fossem ao CRECI, a escola era a Reensino Educação Profissional; a Cyrella indicava essa escola, a gente fazia a matrícula, eles forneciam o material pra gente estudar e quando a gente falava que estava apto a fazer a prova, eles iam até a empresa e aplicavam a prova pra gente; o pagamento do curso era feito pela Cyrella que era reembolsada mediante a retenção de parte da comissão da primeira venda realizada pelo corretor; alguns corretores que não atingiam a nota mínima para a aprovação tinham que refazer a prova; não sabe precisar o nome das pessoas porque nos plantões não usavam o próprio nome, usavam nomes de guerra, o que é feito até hoje; esse procedimento com essa empresa era normal na Seller para todo funcionário que ingressasse sem o CRECI, com o benefício de não ter que desembolsar o valor referente ao curso que era reembolsado para a Seller/Cyrella por ocasião do pagamento da primeira comissão; jamais suspeitou que esse procedimento pudesse ter alguma fraude com relação à emissão dos diplomas porque era indicado pela própria Cyrella, que era uma empresa referência no segmento de incorporação imobiliária no país; não sabe nada que desabone a conduta da denunciada; a Seller é a empresa de vendas, de corretagem da Cyrella; a Cyrella é incorporadora e a Seller é a empresa imobiliária do grupo Cyrella, faz a parte comercial; quando a gente entrou só existia a Seller, um pouco de tempo depois passou a ter um braço popular da Cyrella que chama Living, com uma imobiliária também para esse segmento popular, inclusive, a maior parte dos corretores que não eram aprovados eram da Living, os corretores da Seller tinham um conhecimento um pouco melhor porque atendiam um outro público e eram selecionados de forma diferenciada, tinham um grau de instrução um pouco melhor; a escola Reensino era do Paraná, o material era fornecido, a gente estudava por conta própria e quando achava que estava apto a fazer as várias provas, de dez a quinze provas, eles iam até a empresa, que na época ficava na Faria Lima, e aplicavam a prova lá, tinha uma estrutura pra isso; tem o CRECI mas não fez esse curso; trabalhou como advogado freelancer alguns anos e ingressou como corretor, mas não ficou mais do que uma semana no plantão de vendas e passou para o departamento jurídico; fez a integração como corretor; entrou em 2007 e trabalhei até 2010, saiu do país e ficou 3 anos fora, quando retornou, voltou a trabalhar na BrasilBrokers, uma outra corretora, que também indicou uma escola embaixo do Minhocão, Instituto de Ensino à Distância, quando então tirou o CRECI, só não tendo tirado na Cyrella porque ficou muito pouco tempo como corretor; todos os corretores que entraram com ele na Seller naquela época fizeram o curso e tinham CRECI; a BrasilBrokers indicou duas opções de escola e ele escolheu uma; não tem conhecimento de nenhum outro corretor da Cyrella que tenha tido o mesmo problema que a acusada; tem informações gerais sobre o curso mas não especificamente da acusada. Olívia Goretti Nachbar Leite, em seu interrogatório, declarou que: é solteira, advogada; tem renda mensal de R\$ 10.000,00; tem escritório desde 2015, trabalha sozinha, área civil, família; tem endereço residencial na Rua Nossa Senhora de Fátima, n. 407, apto 141, São Caetano do Sul, imóvel próprio, mora sozinha, não tem outro imóvel, a sala do escritório é da sua irmã; não tem filhos menores, desistiu da fila de adoção porque passou a ter certidão de antecedentes com registro desse processo criminal; nunca foi processada nem investigada por nenhum outro fato; entrou na Cyrella em 2007 como corretora, foi indicada essa empresa, fez a prova, só que, como tinha OAB e abriu vaga de freelancer, passou a trabalhar como advogada; fez a prova, tirou todo o processo, mas como não trabalhava como corretora, ficou como advogada autônoma freelancer até 2010, nem se lembrava disso; em 2010, quando a Cyrella saiu da Faria Lima e foi pra Cincinato Braga, recebeu uma ligação avisando que tinha um monte de documentos seus lá para serem retirados e foi quando buscou o diploma; quando pegou o diploma, viu que a data estava errada, ainda mandou um e-mail para o CRECI, que foi juntado aos autos, informando que fez a prova em 2007 e consta no meu diploma como 2006; houve a resposta do CRECI dizendo que estava tudo bem, que estava assinado, mas também não tirou o CRECI porque teria que pagar OAB e mais a mensalidade/anuidade do CRECI; em 2013 foi convidada para trabalhar em outra consultora que chama MZM que fica no ABC, foi quando decidiu dar entrada no CRECI para ser corretora e teria talvez a possibilidade de montar sua própria imobiliária naquela região, então deu entrada em 2013; passou 6, 7 meses sem obter retorno, depois desse período tentou reaver os documentos porque não tinha mais interesse, já não estava mais trabalhando na MZM, mas não foi atrás de nada e nem teve interesse porque não era mais uma coisa que fosse necessária ou com a qual quisesse trabalhar ou fosse fazer diferença em sua vida ser corretora porque já tinha seu próprio escritório, primeiro em São Bernardo, em 2010, e depois, em 2015, na sala que é da sua irmã; não acompanhou o requerimento de inscrição, não soube se foi deferido ou não; em 2006 trabalhou em outro lugar, não trabalhava na Cyrella, tem registro em carteira e tudo, fez o curso em 2007; o diploma veio com uma data trocada, mandei e-mail para o CRECI, não para a escola; recebeu o diploma em 2010, mas o documento foi entregue na Cyrella, só buscou em 2010 porque não teve interesse em usar antes; não frequentou o curso mas recebeu apostila, de português, de matemática financeira, recebeu da Cyrella e eles vieram aplicar a prova aqui, nunca foi a Londrina; fez o curso em 90 dias, porque teve que estudar matemática, português e uma parte de arquitetura, construção, noções básicas; não tem mais as apostilas do curso de corretagem, não tem mais nada de documentos, só alguma coisa da Seller, fez muitos anos, 2007, só 11 anos; alguns colegas seus com quem fez a prova tem imobiliária, inclusive, não tem porque ter dado errado; a apostila tinha o nome da escola do sul, vinha um rapaz aplicar a prova na Seller; a escola enviava a apostila e vinha aplicar a prova, a Seller só indicava a gente; veio dar entrada no CRECI da Consolação e indicaram que deveria ser feito no CRECI do ABC porque era de lá e foi informada que haveria demora em razão de haver publicação de edital, algo assim, e não foi mais atrás disso porque não ia mais trabalhar com isso; a sua intenção foi também porque como foi agente da Caixa, fazia documentação imobiliária e quis aproveitar isso, mas não foi o caso; ficou na Seller por 3 anos como freelancer; só deu entrada em 2013, mas todos que fizeram no mesmo período tiraram o CRECI normal, com essa mesma escola, todos faziam prova juntos; essas pessoas têm o diploma dessa mesma escola e CRECI também, nunca houve problema; o problema no seu caso parece que é porque a escola não publicou ou não existia, não sabe ao certo, mas nos outros não tiveram problema, tem o nome deles, inclusive, uma delas que fez a prova com ela não está no Brasil, até se propôs a vir, mas lá demora muitos anos, ela está em Miami, fez a prova ao seu lado e tem CRECI; de todos que fizeram a prova naquela época ninguém teve problema, tem gente que trabalha na Cyrella até hoje, continua sendo corretor e fez a prova junto com ela na mesma escola; o documento oficial tinha selo, carimbo, era perfeito, estava assinado, a única coisa que percebi foi a data que era impossível ter sido naquela data e ainda mandou para o CRECI perguntando sobre isso, não havia como ter dúvida sobre a idoneidade do documento; todos que entravam faziam um cadastro, eles davam a apostila para estudar e na primeira venda era descontado o valor do curso, da inscrição, o pagamento era feito por ela [Seller] e a gente pagaria com a comissão; fez uma venda em São Bernardo, sua única venda, e foi pago com esse valor; o e-mail que foi enviado para a secretária do CRECI foi juntado aos autos. A alegação da defesa de que a acusada de fato fez o curso técnico de transação imobiliária no Colégio Reensino sob indicação e mediante adiantamento de gastos pela empresa Seller no ano de 2007 não restou devidamente comprovada nos autos porque as testemunhas de defesa, ainda que tenham afirmado terem trabalhado com a acusada, não especificaram o período, não fizeram o mesmo curso na mesma época e nada disseram especificamente sobre terem ciência de que a acusada o tenha feito, em qual período (ano), com ou sem aprovação, apenas afirmando de modo genérico ter sido uma prática da empresa recomendar

cursos dessa natureza e providenciar meios para que funcionários que ingressavam nos quadros sem a qualificação necessária realizassem provas no próprio estabelecimento, financiando a matrícula, mediante ressarcimento por meio de abatimento de futura comissão, para aqueles que não tinham condições financeiras de dispor do valor de imediato. Dessa forma, verifica-se que, do depoimento das testemunhas de defesa, nada foi dito de específico quanto aos fatos sob análise nestes autos. E, nesse sentido, a despeito de ter repetido no interrogatório versão já apresentada em defesa preliminar e reiterada em memoriais, no sentido de que fez o curso juntamente com outras pessoas que continuam trabalhando como corretores até hoje porque obtiveram registro no CRECI a partir de diploma obtido na mesma escola na mesma época, não arrolou tais pessoas, das quais afirmou saber nomes e serem donas de imobiliárias, deixando de produzir substancial comprovação de suas alegações. Deixou também de arrolar representantes da empresa Seller ou do Grupo Cyrella que pudessem corroborar a alegação de ter havido a indicação do referido curso naquela época ou terem sido realizadas as provas pela acusada naquele período dentro do estabelecimento ou ainda ter havido o adiamento do pagamento do curso, quando e sob quais condições, o que poderia ser do seu interesse, já que pendia sobre si a acusação de uso de documento falso. E há nos autos informação de que o Colégio Reensino de Londrina estava autorizado a ministrar esse curso até 12/07/2006 (fls. 36 e 39), o que torna possível a empresa Seller ter de fato recomendado ao intermediário a realização do curso por seus funcionários em algum período, mas não é o bastante para comprovar a versão da defesa que isso teria acontecido em relação à acusada, menos ainda, no período não mais compreendido pela autorização (ano de 2007, segundo afirmado no interrogatório). E, acerca da consumação do delito, trata-se de crime formal que se implementou no momento da apresentação pela acusada do requerimento de inscrição ao CRECI/SP, instruído pelo diploma em questão, não sendo prejudicial ao reconhecimento da tipicidade do fato a existência de eventual listagem no âmbito administrativo do CRECI/SP com o alerta de somente aceitar diplomas expedidos pelo Colégio Reensino até 12/07/2006 e desde que autenticados pela SEE/PR, até porque, a instrução processual revelou que foi necessária a adoção de providências pelo CRECI/SP no sentido de aferir o implemento dos requisitos necessários à concessão de registro naquele órgão, tais como a expedição de ofícios ao Colégio Reensino (fl. 18), ao CRECI/PR (fl. 19), ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (fl. 33), de cujas respostas se pode extrair que a acusada não possui registro como corretor de imóveis no CRECI/PR (fl. 23) e que inexistia qualquer documento que comprove a realização de curso pela acusada no Colégio Reensino (fl. 41). E nem se diga possa ser acolhida a tese de que a acusada agiu sem dolo ou movida de boa-fé, a uma, porque sua versão - de que efetivamente esteve matriculada e realizou as provas do referido curso no ano de 2007 tendo direito ao diploma que foi emitido com incorreção de data apenas - restou isolada nos autos, e, a duas, porque, sendo advogada desde o ano de 2006, como afirmou no interrogatório, detinha instrução e conhecimento suficientes para, diante de suposto equívoco por ela constatado no documento público, saber que a indispensável correção caberia ao órgão emissor (Colégio Reensino), o qual, frise-se, sequer procurou, e não ao CRECI, responsável tão somente pelo registro profissional. Ademais, verifica-se que há no documento público em questão falsidade ainda mais evidente, qual seja, o verso do diploma registra informação de que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 15/10/2006, portanto, dois dias antes da suposta data final do curso (17/10/2006), o que é de todo inconcebível. Inconcebível, também, admitir-se que uma advogada atuante não desse importância a equívocos dessa grandeza, ainda sob a ótica de sua versão dos fatos apresentada no interrogatório, a ponto de apor sua assinatura no diploma e, mais, plenamente ciente das consequências dos seus atos, o ter apresentado a órgão público federal com a intenção de obter o correspondente registro profissional. Nesse contexto, qual seja, de que não houve a devida comprovação da efetiva realização do curso em questão pela acusada, uma vez que as testemunhas de defesa nada souberam afirmar de específico, somado ao fato de que consta dos autos informação oficial advinda do Núcleo Regional de Educação de Londrina subordinado à Secretaria de Educação do Estado do Paraná que confirma a inexistência de qualquer documento que comprove a realização de curso pela acusada no Colégio Reensino (Ofício n. 276/2016 - fl. 41), tem-se por não realizado o curso de qualificação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias conforme falsamente consta do documento de fl. 15, o que, por via oblíqua, comprova também o dolo direto na conduta da acusada que o apresentou ao CRECI/SP como se verdadeiro fosse, instruído o requerimento de fl. 02. Afastada a alegação da defesa acerca da ausência do dolo, conforme explicitado acima, verifica-se que a acusada tinha a sua disposição todas as circunstâncias necessárias para agir seguindo a lei, e não mediante a juntada de documento falso, sendo evidente o dolo de sua conduta. No mesmo sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. (...) 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. (...) (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004 (TRF-4). Data de publicação: 25/02/2015. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: A lei não faz distinção entre o dolo direto e o eventual para fins de tipificação e de aplicação da pena. Por isso, o juiz poderá fixar a mesma pena para quem agiu com dolo direto e para quem atuou com dolo eventual. (...) Excepcionalmente, quando a lei exigir unicamente o dolo direto, tal circunstância vem claramente definida no tipo penal (...). Quanto às demais teses defensivas já enfrentadas por este Juízo na decisão de fls. 162/165, e reiteradas por ocasião de alegações finais, mantenho o quanto já decidido anteriormente, conforme fundamentos a seguir transcritos in verbis: Inicialmente, afasta a preliminar de inépcia da inicial acusatória. Consoante já exposto na decisão de fls. 75/76, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do CPP e os documentos colacionados aos autos apontados naquela decisão (fls. 02, 15, 23, 26, 36, 39/40 e 41), constituem prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para instauração da ação penal, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer elemento novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento veiculado naquela decisão. Afasta as alegações da defesa de que haveria falha no Inquérito Policial, porquanto a acusada não teria sido ouvida para prestar esclarecimentos, o que configuraria cerceamento de defesa. Primeiro, porque não há que se falar em cerceamento de defesa em Inquérito Policial, que não é processo, mas sim um procedimento de características de origem inquisitória e diversa do próprio processo judicial, em que o contraditório e ampla defesa alcançam maior plenitude, embora seja garantido no curso do inquérito os direitos fundamentais do indiciado, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. Em segundo, porque, no presente caso, a investigação criminal que deu origem a ação penal teve início em procedimento de investigação criminal do Ministério Público Federal, a partir de notícia criminis do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, como se pode constatar nos autos, nos termos do que prevê o artigo 46, 1º do Código de Processo Penal e, se o referido Órgão entendeu que as peças de informação são suficientes para a formação de sua opinião delicti, desnecessária a instauração de Inquérito Policial, como ocorreu no presente caso. Não há que se falar, ainda, em nulidade ou cerceamento de defesa por ausência de laudo pericial ou perícia grafotécnica no documento considerado falso. Isto porque foi imputado à acusada a prática dos crimes de uso de documento material e ideologicamente falso e não de ter falsificado tal documento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível dispensar a prova pericial quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria, como no presente caso em que o documento de fl. 41, do Núcleo Regional de Educação de Londrina atesta que não há qualquer documento que comprove a realização de curso pela acusada no Colégio Reensino: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada (STJ, 5ª Turma, HC 112895 MG 2008/0173348-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 16/11/2010, DJE 06/12/2010). Grifei Nosso. Assim é que, encerrada a instrução processual, tem-se por comprovadas a autoria e a materialidade do delito de uso de documento falso pela acusada tal como imputado na denúncia. No que tange à acusação propriamente dita, não há dúvidas de que a acusada utilizou o documento, até porque admitiu o fato em seu interrogatório, embora tenha dado versão inverossímil acerca de seus propósitos e da impossibilidade de conhecer da falsidade do diploma, na intenção de afastar a configuração do dolo de sua conduta. Restou claro que a única interessada e responsável pela apresentação da documentação falsa era a própria acusada, que o fez de modo a obter autorização para atuar conforme proposta de trabalho que admitiu ter recebido à época. Assim, a acusada não agiu amparada por qualquer causa excludente de tipicidade, de antijuricidade ou de culpabilidade e responderá pelo crime do art. 304, com as penas do art. 297, tratando-se de crime único. Acerca da aplicação do princípio da consunção ao presente caso, este Juízo entende que o crime de falsidade ideológica praticado pela acusada é crime meio e, nesta medida, resta absorvido pelo crime de uso de documento público falso, que é crime fim. E, nesse sentido, estão absorvidas todas as condutas associadas à falsidade ideológica em si, quer sejam relacionadas ao preenchimento do requerimento de fl. 02 que pressupõe o implemento dos requisitos necessários à obtenção de registro profissional, à assinatura do documento de fl. 15 sem ter realizado o curso, ou mesmo ao preenchimento da ficha cadastral de fls. 50/54 com a informação de que possui inscrição no CRECI/PR desde 17/06/2006, porque foram todas realizadas no mesmo contexto fático no qual o documento público falso foi usado pela acusada visando a obtenção do registro profissional no CRECI/SP. Nessa senda, Guilherme Nucci, leciona: (...) se o agente falsificador usa o documento, o crime do artigo 304 absorve o falso, por ser considerado crime-fim. A falsificação do documento seria fato antecedente não punível no contexto da progressão criminosa (...). No mesmo sentido: DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP) E USO DO DOCUMENTO FALSIFICADO (ART. 304 DO CP). PASSAPORTE ADULTERADO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO OU DA CONSUMÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXARCEBADA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. ADOÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA COMO MEIO DE VIDA. 1. O delito de falsificação de documento público (passaporte) resta absorvido pelo delito de uso, crime-fim, previsto no artigo 304 do Código Penal. 2. No concurso de pessoas, é desnecessário que todos os autores pratiquem o mesmo ato executivo. Comprovada a participação dos réus para a falsificação do documento público (passaporte), merece ser mantida a condenação pelo delito 297 do Código Penal. 3. Crime de falso absorvido pelo de uso de documento falso pelo réu que encomendou e se valeu do passaporte, mais de uma vez, para viagens. (...) TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 64008320074047001 PR 0006400-83.2007.404.7001 (TRF-4). Data de publicação: 24/04/2014. Em suma, o conjunto de provas carreado aos autos é coeso e afigura-se, assim, desfavorável à acusada, autorizando a prolação de condenação pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos Código Penal. Passo, a seguir, à dosagem da pena da ré, no que me norteio pelas disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A acusada é primária, não ostentando condenações criminais anteriores e o dolo manteve-se dentro dos padrões de normalidade para delitos da mesma espécie. Além disso, não vislumbro nenhuma outra circunstância exasperante nesta fase e que não pudesse configurar bis in idem, motivo pelo qual mantenho a pena-base no mínimo legal e fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 297 ambos do Código Penal. Não há causas agravantes e atenuantes a serem sopesadas, pelo que mantenho a reprimenda acima fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na última fase, não há qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena a ser avaliada, razão pela qual fixo a pena em concreto em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente conveniente, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária e multa de 05 (cinco) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. O valor de 05 (cinco) salários mínimos se justifica, considerando a condição econômica da acusada declinada em audiência. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, diante das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, 3º, do Código Penal). O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor de um salário mínimo legal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Não vislumbro a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada OLÍVIA GORETTI NACHBAR LEITE, brasileira, solteira, filha de Antônia Aparecida da Silva, nascida em 26/07/1972, portadora do RG n. 22.912.553-0 SSP/SP e do CPF n. 140.533.628-57, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária e multa de 05 (cinco) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, acrescida do pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia multa fixado em um salário mínimo legal, fixado nos termos do art. 49, 1º, do CP, por ter ele praticado o delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, não avaliado prejuízo nestes autos. Condeno ainda a acusada ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3975

EXECUCAO FISCAL

0522626-88.1995.403.6182 (95.0522626-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 1596/1598; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal teve homologada a desistência da ação, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 778, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039318-49.2000.403.6182** (2000.61.82.039318-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI & CIA LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X OCTAVIO PAOLI X ERIDE PAOLI X OCTAVIO PAOLI FILHO

Providencie a Secretaria, via solicitação eletrônica (<https://www.oficioeletronico.com.br/PenhoraOnline>), certidão atualizada do imóvel registrado no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob matrícula n. 33785, para fins de realização de hasta pública.  
Após, cumpra-se o despacho de fls. 362. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062078-89.2000.403.6182** (2000.61.82.062078-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SATIS VACUUM DO BRASIL LTDA X CLAUDIO VIEIRA REGO X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)

Providencie a Secretaria, via solicitação eletrônica (<https://www.oficioeletronico.com.br/PenhoraOnline>), certidão atualizada do imóvel registrado no Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP., sob matrícula n. 29490, para fins de realização de hasta pública.  
Após, cumpra-se o despacho de fls. 246. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043032-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 888/889 e fls. 898/920; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com decisão do TRF - 3ª Região negando seguimento à apelação, transitada em julgado, conforme fls. 776/796; determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Ressalto que os bens penhorados e avaliados para o leilão seguem elencados às fls. 898/920, exceto o veículo de placa BYB 6889.
3. Em consequência, designo o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
4. Após a realização dos leilões, se houver arrematação do veículo, expeça-se ofício ao DETRAN. Sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043184-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 48/50; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, transitada em julgado conforme fls. 26/27; determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018164-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 246 verso, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, às fls. 246, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0549339-95.1998.403.6182** (98.0549339-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0)) - IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A

1. Considerando que houve a devolução do mandado de constatação, cumprido, conforme fls. 167/170, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, às fls. 176, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013599-31.2001.403.6182** (2001.61.82.013599-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049228-03.2000.403.6182 (2000.61.82.049228-1)) - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

1. Considerando que houve a devolução do mandado de constatação, cumprido, conforme fls. 358/361, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, às fls. 362, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 001811-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 10392297, que suspendeu o andamento da presente execução.

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa, na medida em que não teria apreciado o pedido de “tutela antecipada de urgência acerca da sustação dos protestos, bem como pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN”(ID 10986091).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

Embora a questão aventada pela executada não tenha sido expressamente apreciada na decisão recorrida, não há omissão a ser sanada no presente caso, tendo em vista que a providência por ela requerida é decorrência lógica da aceitação da garantia. Ademais, nas petições de ID 8473959 e 8473659 o exequente esclarece que “já requeridas as providências administrativas cabíveis junto ao INMETRO para fins de possibilitar a suspensão do nome do CADIN, bem como expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, do referido crédito”. Dessa forma, nesse aspecto específico, verifica-se falta superveniente de interesse de agir, uma vez que o exequente se adiantou e tomou, *sponte propria*, a providência que viria a ser determinada por este Juízo.

Diante do exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração ora opostos (ID 11470334), uma vez que o exequente já adotou as medidas necessárias à exclusão do nome da executada do Cadin.

No que tange ao protesto dos títulos executivos, verifica-se que este foi efetivado ainda no ano de 2016 (ID 1467681). Por sua vez, a executada apresentou garantia à execução por meio de petição protocolada em 29/05/2017 (ID 1467672). Assim, considerando que a atitude tomada pelo exequente, consubstanciada no protesto dos títulos executivos objeto da presente ação, não se mostrou indevida, na medida em que adotada quando o crédito se encontrava plenamente exigível, entendendo ser também sua a responsabilidade por sustá-la, medida que, assim como a exclusão do nome da executada do Cadin, decorre logicamente da aceitação da garantia ofertada, que suspendeu a exigibilidade do crédito executado.

Diante do exposto, determino a intimação do exequente para que tome as providências necessárias para a sustação do protesto dos títulos descritos (ID 11901901) e reafirmo a necessidade de manter o nome da executada fora do Cadin, enquanto garantida a presente execução.

Na sequência, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos à presente execução.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-03.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 10725040, que suspendeu o andamento da presente execução.

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa, na medida em que não teria apreciado o pedido de “tutela antecipada de urgência acerca da sustação do protesto, bem como pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN” (ID 1124948).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

Embora a questão aventada pela executada não tenha sido expressamente apreciada na decisão recorrida, não há omissão a ser sanada no presente caso, tendo em vista que a providência por ela requerida é decorrência lógica da aceitação da garantia. Ademais, na petição de ID 9747412, o exequente esclarece que “já foi solicitado ao IPEM-SP o cadastro da apólice em seus sistemas”. Dessa forma, nesse aspecto específico, verifica-se falta superveniente de interesse de agir, uma vez que o exequente se adiantou e tomou, *sponte propria*, a providência que viria a ser determinada por este Juízo.

Diante do exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração ora opostos (ID 11124948), uma vez que o exequente já adotou as medidas necessárias à exclusão do nome da executada do Cadin.

No que tange ao protesto dos títulos executivos, verifica-se que este foi efetivado ainda no ano de 2016 (ID 2738441). Por sua vez, a executada apresentou garantia à execução por meio de petição protocolada em 22/09/2017 (ID 2738425). Assim, considerando que a atitude tomada pelo exequente, consubstanciada no protesto dos títulos executivos objeto da presente ação, não se mostrou indevida, na medida em que adotada quando o crédito se encontrava plenamente exigível, entendendo ser também sua a responsabilidade por sustá-la, medida que, assim como a exclusão do nome da executada do Cadin, decorre logicamente da aceitação da garantia ofertada, que suspendeu a exigibilidade do crédito executado.

Diante do exposto, determino a intimação do exequente para que tome as providências necessárias para a sustação do protesto do título descrito no documento de ID 2738441 e reafirmo a necessidade de manter o nome da executada fora do Cadin, enquanto garantida a presente execução.

Na sequência, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos à presente execução.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3976

**EXECUCAO FISCAL**

**0542584-55.1998.403.6182** (98.0542584-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PROCORDIS PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA LTDA X ROBERTO DE CLEVA X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN(SP363518 - GABRIEL BOMFIM WU E SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS E SP361163 - LUCIANO MARCONDES CESAR)

Fls. 418/421: a executada não traz nenhuma comprovação de que o saldo relativo ao parcelamento efetivado com a exequente não foi atualizado.

Ademais, amortizações relativas a procedimento de parcelamento são realizadas administrativamente, não cabendo a este juízo interferir em cálculos que dependem unicamente da Fazenda Nacional ou da Receita Federal. Neste sentido, indefiro a expedição de ofício requerida na petição de fls. 418/419.

Suspendo o feito nos termos do despacho de fl. 417.

Intime-se a executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003002-71.1999.403.6182** (1999.61.82.003002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA - CNPJ 61.909.966/0001-30

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00054254-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATÉ o valor de R\$ 5.454.146,46, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8069801640874.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005566-23.1999.403.6182** (1999.61.82.005566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP208030 - TAD OTSUKA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X BANCO HSBC S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.26274-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8029801935727.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025198-25.2005.403.6182** (2005.61.82.025198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA - CNPJ 59.340.786/0001-39

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 516/520: razoável o pedido da exequente, considerando que, se os depósitos relativos à penhora sobre faturamento não cobrem nem mesmo a atualização da CDA, o crédito tributário fica impossibilitado de ser satisfeito. Desta forma, determino:

a) tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.54499-1, a remessa de cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80605022620-76;

b) a expedição de mandado de substituição da penhora sobre o faturamento por penhora livre de bens, no endereço de fl. 520.

Cumprido o item a e com o retorno do mandado expedido ao item b (se negativa a diligência), intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018184-82.2008.403.6182** (2008.61.82.018184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP402535 - JULIANA DA SILVA LACERDA E SP338338A - MARCELLUS FERREIRA PINTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 2116/2125: afigura-se legítima a recusa da exequente à substituição da penhora requerida pelo executado, tendo em vista a preferência elencada pelo art. 11 da LEF. Indefiro, portanto, a substituição requerida e mantenho a penhora sobre créditos recebíveis de cartão de crédito efetivada nesta execução.

Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que cumpra os requerimentos da exequente de fl. 2117-verso, itens i e ii. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 1902/1903, 1942/1945 e 2116/2117 (com versos) destes autos.

Confirmado o cumprimento da ordem supra, intime-se a exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024377-79.2009.403.6182** (2009.61.82.024377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Fl(s). 120 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062207-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PITTE INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(S)P147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X PEDRO PAULO FERREIRA DE MELLO JUNIOR X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE MELLO X PEDRO PAULO FERREIRA DE MELLO  
Certifico e dou fe que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualizacao no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularizacao de sua representacao processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013460-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA - CNPJ 43.562.859/0001-05

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 84/91: Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretária, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevier o entendimento final sobre a questão.

Pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido da exequente de fls. 93/99, determinando que se remeta cópia da presente decisão, servindo de ofício, à CEF, para que REVERTA a conversão realizada à fl. 79, se esta tiver sido realmente efetivada.

Após a confirmação da ordem supra, proceda-se à suspensão do feito, conforme aqui determinado, se não houver posteriores requerimentos.

Por oportuno, intime-se o peticionário de fls. 84/91 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056571-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL DE VASCONCELOS TITAN JUNIOR(SP288644 - DANILO STEFANI MENDONCA E SP292543 - RAPHAEL CAVASSI ALVES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo - SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SAMUEL DE VASCONCELOS TITAN JUNIOR (CPF Nº 176.828.108-40)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 76/78 e 80/92: Diante da manifestação da exequente, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a reversão da conversão em rendas dos valores remanescentes no presente feito.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 76/78 e 80/92 destes autos.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor revertido em favor de SAMUEL DE VASCONCELOS TITAN JUNIOR, intimando-o para retirada do alvará em questão.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031980-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEC&SYS INFORMATICA LTDA - ME X ELMER OLAVO GUERREIRO PESSOA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

Fls. 144/181: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Ainda, tendo em vista que as CDAs cobradas neste feito foram substituídas com alteração de seu valor, determino que previamente à análise dos embargos declaratórios interpostos pela exequente às fls. 138/143, confirme a executada se mantém seus pedidos de fls. 103/105.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029887-49.2004.403.6182** (2004.61.82.029887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X TEXTIL DALUTEX LTDA X FAZENDA NACIONAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 495, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 496). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046814-12.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Executado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 44: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente (referentes a honorários de sucumbência), para a conta nº 8045-4 ag. 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 44.

Igualmente, remeta-se cópia da fl. 36, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031027-50.2006.403.6182** (2006.61.82.031027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA.

(SP278019B - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA E SP241299A - VERA LUCIA LACERDA) X INSTITUTO PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 181, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 182). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047238-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCS ESTETICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X SCS ESTETICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 101, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 102). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017090-21.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STIRAX INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS) X STIRAX INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 201, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 202). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3977**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007429-97.1988.403.6182** (88.0007429-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X THEREZINHA MARIANA DOS SANTOS SA(SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007814-45.1988.403.6182** (88.0007814-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JANETTE BARIATTO ANDRADE FONTES X JORGE RIBEIRA LAVANDENZI(SP113695 - RICARDO LUIS GARCIA BUENO)

Fls. 115/121: indefiro a realização de digitalização destes autos pela secretária do juízo, por falta de amparo legal. Tendo em vista que a exequente não cumpriu a ordem de fl. 114 e verso, bem como o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) APELADO para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos.
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretária deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de atuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
7. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretária remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
8. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506110-95.1992.403.6182** (92.0506110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SIATEM INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LTDA X MARIA APARECIDA DETILLI X CLEI ANDERSON DETILLI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretária por 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512145-37.1993.403.6182** (93.0512145-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA X NATHANAEL SANTA HELENA X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJP. 14/02/19.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512268-30.1996.403.6182** (96.0512268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAUJO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA E SP109921 - MAURO BIANCALANA)

SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539047-22.1996.403.6182** (96.0539047-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI (MASSA FALIDA)(SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretária por 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0578167-38.1997.403.6182** (97.0578167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 483/503:

Considerando a aceitação do seguro garantia oferecida pelo exequente (fl. 479) para garantia da presente execução fiscal em relação à inscrição em Dívida Ativa nº 80.696.136357-61 e pendência de julgamento do Mandado de Segurança nº 5014063-26.2018.4.03.6100, reconsidero o despacho de fl. 480 quanto à intimação da parte executada para opor embargos à execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja notícia de julgamento do Mandado de Segurança mencionado ou provocação das partes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0533162-56.1998.403.6182** (98.0533162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretária por 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017006-45.2001.403.6182** (2001.61.82.017006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP132617 - MILTON FONTES) X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JUNIOR)

Processo nº 0017006-45.2001.403.6182 Conclusão certifica às fls. 309. Trata-se de execução fiscal que se encontra garantida por carta de fiança. Contudo, em março de 2018, a executada requereu a substituição daquela garantia por seguro garantia, cuja apólice foi acostada aos autos às fls. 237/252, acompanhada do endosso de fls. 253/257. Intimada, a exequente discordou de tal medida. Para justificar seu entendimento, alegou: i) que não constava da apólice o número das inscrições em dívida ativa; ii) que não constavam dos autos as certidões de regularidade da seguradora junto à SUSEP e de registro da apólice junto ao mesmo órgão; iii) que o índice de atualização monetária definido na apólice era o IPCA/IBGE, em detrimento da taxa SELIC; iv) a cláusula 11 das condições gerais estaria em desacordo com a Portaria PGFN n. 164/14; v) que haveria, indevidamente, previsão de solução de eventuais litígios por meio de arbitragem; vi) que o valor garantido pela referida apólice seria menor que o da dívida (fls. 261/264). Diante dessa situação, a executada retornou aos autos e rebateu, ponto a ponto, as alegações da exequente, nos termos da petição de fls. 291/295, tendo juntado os documentos de fls. 296/299. Novamente intimada, a exequente, embora tenha reconhecido que os empecilhos anteriormente apontados de fato não existiam, afirmou que o documento de fls. 257 (sic) não foi digitalmente assinado pelo representante legal da seguradora, fato que foi, mais uma vez, contestado pela executada (fls. 310/312). Decido. A execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil (art. 620 do CPC de 1973). Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. É exatamente o que ocorre nos presentes autos. A garantia que a executada pretende ofertar é tão idônea quanto aquela que hoje garante a execução, fato que é pela própria exequente expressamente reconhecido na Portaria PGFN n. 164/2014. Em contrapartida, é menos onerosa para a executada, o que justifica a aplicação do disposto no art. 805 do CPC acima referido. Após a apreciação das razões apresentadas por ambas as partes, é forçoso concluir que os argumentos invocados pela exequente para justificar sua posição não se sustentam. De início, tem-se que a apólice do seguro garantia em questão baseia-se em três modalidades de condições, definidas como condições gerais, condições especiais e condições particulares, sendo certo que, nessa ordem, as posteriores derogam as anteriores no que não que com elas for incompatível. Dessa forma, todos os óbices elencados pela exequente às fls. 263v. como impedimentos à aceitação da nova garantia encontram-se devidamente regularizados, seja nas condições particulares (fls. 240/241), seja no endosso de fls. 253/257. Por outro lado, a alegação de que o endosso acima referido não se encontra assinado pelos representantes da seguradora

também não reflete a realidade dos autos. Assim como a apólice de fls. 237/252, o endosso juntado pela executada, que é composto de 5 páginas (fls. 253/257), encontra-se assinado digitalmente, sendo certo que o registro das assinaturas do Sr. Antônio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade e da Sra. Sandra Maria de Santana Pereira dos Santos encontra-se na primeira página daquele documento, precisamente às fls. 253. Note-se que o mesmo se dá com relação à apólice de fls. 237/252, que também traz, na sua primeira folha, o registro das assinaturas digitais. Por fim, embora se trate de dois documentos distintos, o endosso de fls. 253/257 complementa a apólice de fls. 237/252, sendo desta última totalmente dependente, apesar de não restarem muito evidentes os dados que os interligam. E dois são os elos que vinculam os dois documentos: primeiro, os números que identificam ambos os documentos junto à SUSEP são os mesmos, com exceção dos últimos 6 dígitos, que servem justamente para indicar a natureza do contrato, se apólice original (000000) ou se endosso (002274). Ressalte-se que tal informação é extraída do próprio site da SUSEP, conforme se vê às fls. 319. Por fim, o número do processo SUSEP (15414.900367/2014-44), que também é o mesmo nos dois casos e que pode ser verificado nas certidões de fls. 296/297. Conclui-se, portanto, que o seguro garantia em questão presta ao crédito tributário executado a mesma garantia oferecida pela carta de fiança que já garante a execução, sendo certo que com um ônus menor para a executada, na medida em que a sua contratação é mais barata. Diante do exposto, e tendo em vista que a minuta do seguro garantia judicial ofertado pela executada não contém nenhum dos defeitos apontados pela exequente, sendo, portanto, instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido da executada e autorizo a substituição da carta de fiança. Na oportunidade, autorizo também o desentranhamento da mencionada carta de fiança (fls. 108), substituindo-a por cópia, cabendo à executada retirá-la na secretaria desta Vara, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023263-13.2006.403.6182** (2006.61.82.023263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP173406 - MARIA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CSI COMÉRCIO SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - CNPJ 24.395.576/0001-63

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00036607-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.2.06.003893-14.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 146 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036464-72.2006.403.6182** (2006.61.82.036464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo

R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo/SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: GIOPLAST COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 38.988.896/0001-22)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0014135-61.2009.403.6182, cujas cópias foram trasladadas às fls. 216/218 do presente feito, bem como, considerando a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n 2009.03.0012838-8, conforme cópias de fls. 208/212, determino o prosseguimento da presente execução.

Preliminarmente à análise do pedido da exequente de fls. 220, reiterado às fls. 225, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00002428-9, intime-se a parte interessada para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022103-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA.(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Fls. 190/192:

Tendo em vista a natureza infringente dos embargos de declaração, abra-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046949-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031416-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Anotem-se o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5023683-29.2018.403.0000, que deu provimento ao pedido do executado para concessão de justiça gratuita à referida parte (fls. 295/297).

Intimem-se as partes. Na inexistência de ulteriores requerimentos, cumpra-se o último parágrafo da decisão proferida às fls. 175/176, suspendendo-se os autos até a extinção do processo falimentar ou da ação anulatória 0015805-79.2015.403.6100.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037487-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES EQUUS LTDA(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls. 135/150:

1. Anotem-se a interposição do agravo de instrumento nº 5019707-14.2018.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida às fls. 111/113.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, fazendo-se constar como executada: COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após, suspendo a execução, arquivando-se os autos em secretaria, nos termos da decisão de fl. 111/113

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025247-46.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA LUJONE LTDA - EPP(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI E SP362070 - CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foram juntados os atos constitutivos da pessoa jurídica executada, sendo este imprescindível para se analisar a regularidade de sua representação processual. Tendo em vista que já houve requerimento anterior para juntada dos referidos documentos, concedo prazo improrrogável de 15 dias para juntada dos documentos, sob pena de não serem conhecidas nenhuma das petições juntadas anteriormente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0099754-43.1978.403.6182** (00.0099754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X INDUSTRIA E CONFECÇOES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUIS ESTEVES) X INDUSTRIA E CONFECÇOES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP027653 - NAIR LUCIO RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada conforme demonstrado pelo documento de fls. 1.120, com o que a parte requerente concordou (fls. 1.121/1.121-verso). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041144-47.1999.403.6182** (1999.61.82.041144-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E T0001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 1.481, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 1.488). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044889-59.2004.403.6182** (2004.61.82.044889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 370, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 371). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047712-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 121, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 122). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050298-55.2000.403.6182** (2000.61.82.050298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PITT DONNA CONFECÇÕES LTDA X ANIBAL BARBOSA LIPPI(SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X PITT DONNA CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 331, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 332). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STYLLUS LEMODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAULO RAINHA - SP245578

### DESPACHO

Intime-se a executada para depósito do saldo remanescente informado pelo exequente. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017309-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, que não cometeu infração alguma que justificasse a aplicação de multas disciplinares, e, muito embora tivesse apresentado defesa em processo disciplinar, teve todos os recursos indeferidos sem qualquer fundamento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

No presente caso, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos (ID 11668078). Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.*

*1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.*

*2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.*

*Incidência da Súmula 284/STF.*

*3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.*

*4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.*

*5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (Resp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução**, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 5010146-44.2018.403.6182.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026455-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes dos processos administrativos n. 10880.942.548/2018-51 e 10880.942.549/2018-04 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, bem como não tenha sem nome inscrito em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc). Requeveu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A ação foi originariamente distribuída à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O d. Juízo da 24ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (11798853).

A ação foi redistribuída para esta Vara.

A parte requerente apresentou petição requerendo a juntada da Apólice de Seguro Garantia, bem como das certidões de Administradores e Regularidade emitidas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (11815573).

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que os processos administrativos supra citados, não fossem óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 11827973).

Houve manifestação da União Federal informando o cumprimento da decisão proferida Juízo com a imediata anotação da situação de garantia nos registros dos débitos, vez que cumpridas as exigências previstas na Portaria PGFN n. 164/2014. Requeveu ainda a extinção do presente feito, sem ônus para a Fazenda Pública, pois o débito já foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (ID 12757183).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**  
1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fumigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

#### DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância, vez que o seguro ofertado preenche os requisitos apontados na Portaria PGFN n. 164/2014.

#### DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

#### DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005279-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: WALDIR ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930

#### DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados referem-se a conta poupança, impenhoráveis nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio.

Cumpra-se a após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011969-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa administrativa, acrescidos dos devidos encargos legais.

O embargante alega, em síntese:

- Incorreção no método de cálculo adotado pela exequente;
- Irregularidade na aplicação da multa, pois não teria praticado a conduta punível;

c) Desproporcionalidade da multa;

Documentos acompanharam a inicial.

Processaram-se os embargos com efeito suspensivo.

A embargada impugnou, alegando:

- a) A regularidade do método de cálculo do crédito que foi adotado;
- b) Regularidade da CDA;
- c) Legalidade dos juros de mora;
- d) Legalidade da multa.

Devidamente intimado para ciência da impugnação, o embargante, replicou.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Os embargos visam impugnar a cobrança da CDA n. 4.002.001301/16-50 cujo crédito é originário de multa administrativa imposta à embargada nos autos administrativos nº 25789.009594/2011-96.

A embargante sustenta: a incorreção do método de cálculo do crédito adotado pela ANS; a atipicidade sua conduta; e a suposta violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco na aplicação da multa.

#### **SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA SANCIONADA PELO ENTE REGULADOR EMBARGADO**

Os valores em cobrança dizem respeito a multa pecuniária arbitrada pela embargada no processo administrativo sancionador de nº **25789.009594/2011-96** em que se apurou infração ao artigo 11, parágrafo único, c/c artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei n. 9656/98 do artigo 16, §30 da Resolução Normativa n. 162/07, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao **negar a cobertura do procedimento "ressonância magnética de bacia e ombros"** à beneficiária, sob alegação de Doença ou Lesão Preexistente (DLP), **sem seguir o rito legal**.

A embargante não controverte os fatos, limitando-se a sua defesa à tese de que **procedeu à negativa de cobertura no exercício regular de um direito**, pois constatou **omissão da beneficiária** no preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde no tocante à existência de **Doença ou Lesão Preexistente (DLP)** de que já teria conhecimento na época da contratação. Consequentemente, a **beneficiária omitente estaria sujeita ao regime de Cobertura Parcial Temporária (CPT)**, nos termos do art. 20, inciso I, da Resolução Normativa nº. 162/07 da ANS e do art. 11 da Lei 9.656/98, que autorizaria a postura adotada. Entende-se por Cobertura Parcial Temporária (CPT) aquela que admite, por um período ininterrupto de até 24 meses, a partir da data da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a suspensão da cobertura de Procedimentos de Alta Complexidade (PAC), leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos, desde que **relacionados exclusivamente às doenças ou lesões preexistentes declaradas pelo beneficiário ou seu representante legal**, conforme previsto no art. 20, II da citada Resolução Normativa nº. 162/07 da ANS.

A embargada afirma, contudo, que a embargante desobedeceu aos ditames legais previstos para a abordagem de cobertura de Doença ou Lesão Preexistente (DLP) não declaradas pelo beneficiário quando da contratação. Isso porque, segundo a Resolução Normativa nº. 162/07, **nos casos de suspeita de fraude na Declaração de Saúde, como na hipótese de omissão de DLP (Doença ou Lesão Preexistente), a operadora não pode deixar de garantir a cobertura contratada antes do julgamento dos fatos pela ANS em processo apropriado**, na forma do art. 15 e seguintes da resolução.

Pois bem. A Resolução Normativa nº. 162/07 concede às operadoras de plano de saúde a possibilidade de suspensão da cobertura contratual diante da hipótese de fraude ou omissão na DLP. Com efeito, o seu art. 5º prescreve que **"o beneficiário deverá informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual por meio da Declaração de Saúde, o conhecimento de DLP, à época da assinatura do contrato ou ingresso contratual, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656 de 1998"**.

A concessão do legislador às operadoras se justifica, pois a viabilidade econômica da oferta de seguros depende precipuamente de cálculo e avaliação de riscos envolvidos na contratação. Somente ciente dos riscos que está a assumir na condução de seu negócio é que a seguradora é capaz de prognosticar atuarialmente, tanto o valor das reservas financeiras adequadas à manutenção de sua capacidade de cobertura do dano médio total associado aos riscos, quanto o valor medial do prêmio a ser pago para a cobertura dos riscos assumidos, de modo que as tais reservas possam ser formadas e mantidas no tempo.

Assim sendo, é certo que a assunção pela seguradora de riscos omitidos na contratação tem o potencial de comprometer a cobertura de todo o universo de beneficiários. Ciente disso, o legislador civilista teve o cuidado de buscar promover a transparência na relação entre segurados e seguradoras por meio de diversos dispositivos específicos do Código Civil de 2002. Neste sentido, o art. 765 determina o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido (art. 766). O segurado também perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768). O segurado é ainda obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado que silenciou de má-fé (art. 769). Vale dizer, ainda que o Código Civil de 2002 não tivesse tratado do tópico desta forma específica, a obrigação de transparência já restaria imposta aos contratantes pela necessidade de observância da boa-fé objetiva, sendo certo que a omissão de DLP viola às claras os deveres laterais de lealdade, colaboração, cooperação e cuidado, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422).

Não obstante, ao regulamentar por meio dos artigos 15 a 29 da RN nº. 162/07 o direito das seguradoras à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, o legislador se atentou à especial relevância do direito à saúde, tendo condicionado a restrição do acesso aos benefícios contratados a decisão proferida pela ANS em sede de processo administrativo especialmente instaurado para a identificação de fraude por parte do beneficiário referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde.

Segundo o regime da RN nº. 162/07, diante da verificação de indicio de fraude desta espécie a operadora não pode simplesmente promover atos unilaterais de suspensão ou rescisão do contrato. O que deve fazer é comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário (art. 15 caput da RN n. 162/07), e então: (i) oferecer a ele o regime de CPT pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde; ou (ii) oferecer o "agravo", na forma do art. 7º da Resolução, que cuida de um acréscimo no valor da contraprestação paga ao plano privado de assistência à saúde, para que o beneficiário tenha direito integral à cobertura contratada; ou (iii) solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indicio de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT. O §3º do art. 16 da RN n. 162/07 é inclusive muito claro ao dizer que **"não será permitida, sob qualquer alegação, a negativa de cobertura assistencial, assim como a suspensão ou rescisão unilateral de contrato, até a publicação pela ANS do encerramento do processo administrativo, ficando a operadora sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor"**.

Como a própria embargante admite, este procedimento determinado pela RN nº. 162/07 não foi por ela observado.

Consta da narrativa que apresentou na inicial dos embargos que o indicio de omissão de DLP foi constatado após entrevista da beneficiária junto a um de seus médicos, em que surgiu a notícia da existência de lesão preexistente decorrente de acidente automobilístico que não teria sido declarada quando da celebração do contrato.

Diante da notícia recebida por seu especialista, em descumprimento às normas de regência, a embargante optou por impor unilateralmente à beneficiário o restritivo regime de CPT. Como visto, conforme o art. 15 da RN nº. 162/07 este regime restritivo da cobertura somente poderia ter sido aplicado com a anuência do beneficiário. Na hipótese de recusa do beneficiário, cabe à operadora apenas submeter a questão à ANS para deliberação em processo administrativo próprio (inciso III do art. 15 da RN nº. 162/07). A constatação unilateral da DLP não seria mesmo suficiente para a restrição de cobertura, visto que claramente o legislador resolveu submeter a sua verificação a um procedimento em contraditório realizado perante a agência reguladora embargada. Por isso é irrelevante o argumento ao qual se apega a embargante de que agiu corretamente pois se baseou não em *relatório médico*, mas sim em *entrevista qualificada* cuja realização contou com a anuência da beneficiária. Ademais, a suposta concordância da beneficiária com a realização desta entrevista – o que sequer foi provado – difere da concordância à aplicação do regime de CPT.

E é certo que foi justamente da aplicação indevida do regime de CPT que resultou a negativa ao procedimento requerido pela beneficiária, visto que o exame pretendido se relacionava com a DLP tida por omitida. Aliás, própria embargante associa a negativa à vigência deste regime.

De outra parte, a embargante não questiona que o procedimento que negou tinha sua cobertura prevista no contrato celebrado com a beneficiária, nem que o período de carência já estava cumprido. Assim como não foi capaz de provar opção voluntária da beneficiária pelo regime de CPT.

Assim, não resta dúvida de que havia obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos quando da solicitação pela beneficiária, não se justificando a conduta da operadora em restringir ou dificultar o seu acesso a ela.

Conforme a legislação aplicável, a Operadora não poderia deixar de garantir cobertura, em caso de alegação de Doença ou Lesão Preexistente não declarada, antes do julgamento dos fatos pela ANS, e nem aplicar o CPT sem a concordância da beneficiária.

Inegável, portanto, a negativa injusta de cobertura praticada pela Operadora ao se negar a dar cobertura relativa aos procedimentos exame de "ressonância magnética de bacia e ombros direito e esquerdo" indicados no Auto de Infração, restando plenamente configurada a infração ao art. 11, parágrafo único, c.c. art. 12, II, "a" da Lei 9.656/98, c.c. art. 16, §3, da RN 162/2007.

#### SUPOSTA INCORREÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO ADOTADO PELA EMBARGADA.

A embargante defende que há equívoco na forma como a embargada calculou o valor da **multa de mora** incidente sobre o inadimplemento da multa administrativa que lhe foi aplicada e que deste erro resultou a superação de seu limite legal de 20% do valor do principal.

Aduz que de acordo com o art. 39, §4º, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que são os dispositivos constantes da fundamentação legal do cálculo apresentado pela embargada, para os débitos vencidos após 4/12/2008 a **cobrança de multa de mora seria limitada a um teto máximo 20% (vinte por cento) do valor do principal**.

Em seu cálculo a embargada teria calculado a **multa de mora, no percentual de 20%, sobre o seu valor principal corrigido pela Taxa SELIC na data do ajuizamento da execução fiscal e não sobre o valor simples da multa administrativa**. Como resultado, a multa de mora teria superado o mencionado teto de 20% previsto na legislação de regência.

Ademais, a metodologia adotada teria também implicado aumento indevido do encargo legal (DL 1025/2009), visto que ele é calculado no percentual 20% do valor do principal, acrescido da multa de mora e dos juros.

Em sua defesa, a agência reguladora embargada defende que a aplicação da Taxa SELIC aos créditos de autarquias como ela encontra guardada no art. 37-A c/c Art. 30 da Lei 10.522/02.

Na verdade, como bem esclarece a sua réplica, a embargante não está se opondo à aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos créditos em cobrança, mas sim à metodologia de cálculo da multa de mora que foi adotada pela embargada.

A multa de mora constitui um crédito autônomo em relação ao principal, cujo fato detonador é o seu inadimplemento. A partir do momento em que o principal deixa de ser pago em seu vencimento incide a multa de mora. Este é o seu termo. A sua base de cálculo é o valor da obrigação principal cujo cumprimento ela visa reforçar.

A multa administrativa em questão, aplicada pela agência reguladora federal embargada, corresponde ao crédito de autarquia que, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, não pago no vencimento, deve ser acrescido de juros e multa de mora calculados analogamente aos tributos federais:

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

Os tributos federais são calculados na forma do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/1996 que prescreve que os tributos federais não pagos no vencimento estão sujeitos a multa de mora calculada à taxa de 0,33% ao dia, e **limitada ao teto de 20% do valor do principal**:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

Veja-se que, nos termos do §1º destacado acima, ela começa a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento da obrigação principal. Por isso é que o seu valor há de ser o valor da obrigação principal na data em que deveria ter sido adimplida. **Após sua constituição, não sendo paga no seu próprio termo, o valor da multa de mora também passará a ser corrigido mensalmente pelo índice de correção determinado em lei, tal como o valor do principal, mas conservando a sua autonomia em relação a este.**

A embargante busca convencer o Juízo de que a embargada deixou de observar estas premissas. Diz que ao invés de calcular a multa de mora sobre o valor do principal na data do vencimento, a embargada a teria calculado sobre o valor do principal corrigido pela taxa SELIC na data do ajuizamento da execução. Isto teria resultado não só uma quantia maior do que a devida, mas também superior ao teto de vinte por cento para multas de mora que é estabelecido pelo §2º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Conforme a embargante, o valor correto da multa seria de R\$ 10.560,00, que equivale ao percentual de 20% aplicado aos R\$ 52.800,00 do principal na data de seu vencimento (v. Num. 3297516 – Pág. 1) e não o valor de R\$ 13.888,51 apresentado na CDA.

O que está ocorrendo é que a embargante pretende esquecer de que também o valor da multa de mora está sujeito a correção monetária pela taxa SELIC nos termos do art. 30 da Lei n. 10.522/02. O valor de R\$ 10.560,00 defendido pela embargante representa o valor da multa de mora na data do seu vencimento, mas sem a sua necessária correção até a data do ajuizamento da execução. E a quantia de R\$ 13.888,51 apresentada pela embargada na CDA nada tem de excessiva, justamente por ser o resultado aritmético da correção do seu valor pela taxa SELIC desde 25/03/2014 até a data do ajuizamento da execução em novembro de 2016 (v. Num. 3297511 – Pág. 1).

Ainda que não houvesse a previsão legal específica no art. 30 da Lei n. 10.522/02 a correção monetária do principal e dos acessórios seria devida independentemente de disposição legal. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização monetária nada de efetivamente novo. O *plus* acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.

Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

*1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'". (Rel.*

*Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)*

Portanto, não há o menor traço de plausibilidade nas alegações da embargada, visto ser devida a correção monetária do principal e dos acessórios.

**Por corolário, sendo justo o valor da multa de mora apresentado pela embargada, tampouco há de se questionar o valor apresentado a título de encargo legal, aplicando-se-lhe considerações análogas às já desenvolvidas em relação à multa.**

Ante o exposto, rejeito o pedido de determinação de modificação da multa de mora e do encargo legal.

**MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.**

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente as multa pecuniárias, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

A parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista de sua conduta, ou de sua capacidade econômica, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz às vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011399-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa administrativa, acrescidos dos devidos encargos legais.

O embargante alega, em síntese:

- a) Incorreção no método de cálculo adotado pela exequente;
- b) Irregularidade na aplicação da multa, pois não teria praticado a conduta punível;
- c) Desproporcionalidade da sanção eleita pela embargada;
- d) Desproporcionalidade da multa;

Documentos acompanharam a inicial.

Processaram-se os embargos com efeito suspensivo.

A embargada impugnou, alegando:

- a) A regularidade do método de cálculo do crédito que foi adotado;
- b) Regularidade da CDA;
- c) Legalidade dos juros de mora;
- d) Legalidade da multa.

Devidamente intimado para ciência da impugnação, o embargante, replicou.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É o relatório. DECIDO.

#### OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos visam impugnar a cobrança da CDA n. 4.002.000209/17-62 cujo crédito é originário de multas administrativas impostas à embargada nos autos administrativos nº 25789.076126/2011-27.

A embargante sustenta: a incorreção do método de cálculo do crédito adotado pela ANS; a atipicidade de uma de suas condutas; a necessidade de aplicação da pena de advertência antes da multa; e a suposta violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco na aplicação da multa.

#### SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA SANCIONADA PELO ENTE REGULADOR EMBARGADO

Os valores em cobrança dizem respeito a multas pecuniárias arbitradas pela embargada no processo administrativo sancionador de nº 25789.076126/2011-27, instaurado após denúncia oferecida por beneficiário de plano de saúde coletivo oferecido pela embargante, que questionava reajuste motivado ocorrido em seu plano de saúde. No curso do processo foram apuradas ainda outras condutas da embargante, de que resultaram a sua condenação a penas de advertência e de multa pecuniária, por ter incorrido nas infrações administrativas a seguir discriminadas:

- aplicar reajustes nos meses de 03/2010 e 11/2010 em desrespeito à anualidade do contrato;
- deixar de encaminhar à ANS as comunicações das variações nas contraprestações pecuniárias ocorridas entre 2008 e 2010, no que tange ao contrato coletivo firmado pela Sociedade Evangélica Pentecostal Cristo Reina e Vive em Nós;
- exigir a previsão de reajuste por mudança de faixa etária para os beneficiários do plano básico individual, em desacordo com o disposto na Resolução Normativa 63/2003;
- **operar produto de forma diversa da registrada na ANS, ao permitir a inclusão da senhora H.Y. como beneficiária titular de plano coletivo sem ter havido comprovação de seu vínculo com a SOCIEDADE EVANGÉLICA PENTECOSTAL CRISTO REINA E VIVE EM NÓS.**

Os embargos questionam a tipicidade desta última conduta.

De acordo com o processo administrativo nº 25789.076126/2011-27 a conduta da embargante consistente em *permitir a inclusão como beneficiário de plano coletivo de pessoa sem vínculo comprovado com o ente contratante* foi enquadrada pela embargada no seguinte dispositivo da Resolução Normativa n. 124/2006 da ANS, então em vigor:

*Art. 20. Operar produto de forma diversa da registrada na ANS, em desacordo com as características definidas ou vedadas pela legislação e seus regulamentos: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)*

*Sanção – advertência;*

*multa de R\$ 50.000,00.*

Segundo a embargante não há que se enquadrar a sua conduta no tipo em comento tendo em vista que a contratação de planos de saúde coletivos com associações como a SOCIEDADE EVANGÉLICA PENTECOSTAL CRISTO REINA E VIVE EM NÓS não contrariava as normas regulatórias então vigentes.

Sucedo que, ao contrário do que ela quer fazer crer, **a conduta tida por infracional pela embargada não consistiu na contratação de plano coletivo com a associação SOCIEDADE EVANGÉLICA PENTECOSTAL CRISTO REINA E VIVE EM NÓS, mas sim, especificamente, na inclusão de um beneficiário no plano contratado, a senhora H.Y., sem que fosse demonstrado o seu vínculo efetivo com aquela associação.** Ao fazer isso, ela operou o produto que ofertava (o plano coletivo) de forma diversa de como o registrou na ANS, e em contrariedade à legislação de regência. Isto, pois o próprio contrato de adesão relativo ao produto que ela registrou perante a ANS delimitava, como possíveis beneficiários, aqueles que comprovassem vínculo com a associação em questão, fosse ele empregatício, estatutário ou de participação societária. Também é certo que o contrato apenas fazia esta exigência, pois era um pressuposto necessário e exigido por lei para a formalização de contratos coletivos.

Para se chegar a esta conclusão basta a leitura do parecer emitido no processo administrativo pelo Núcleo ANS/SP, que fundamentou a aplicação das sanções à embargante (Num. 10216828 p. 8/10). Destaco a seguir alguns trechos que reputo relevantes:

“3) o artigo 19 da Lei 9.656/98 c/c artigo 3º da CONSU 14/1998 passível de punição de acordo com o artigo 20 da RN 124/2006.

O processo se deve ao fato de se ter verificado, conforme denúncia da responsável pelo beneficiário, de que **o vínculo junto à operadora dava-se por meio de contrato coletivo, com o qual o beneficiário não tinha nenhuma relação.** No decorrer dos autos **o beneficiário em questão revela que não tem qualquer vínculo com a entidade contratante.**

[...]

A cláusula contratual que estipula o consumidor legitimado a gozar do contrato sob análise é a presente na 'Cláusula 3ª, item IV' do contrato. Por tal cláusula podem ser titulares aqueles que 'mantém vínculo direto com a CONTRATANTE, seja empregatício, estatutário ou de participação societária' (fl. 24).

E desta maneira, ao não comprovar o vínculo com a entidade contratante a operadora agrediu a norma que impõe o registro de produtos. Ora, não é livre a adesão 'a prestação de serviços de saúde, há de se ter o vínculo exigido pela legislação e cabe à operadora provar o dito vínculo, o que não se verificou no presente caso'.

[...]

Vê-se de maneira clara no auto de infração que a ilegalidade está na prática da conduta de operar o produto ali indicado de forma diversa da registrada 'por não ter sido comprovado o vínculo essencial à caracterização de contrato coletivo'. De fato não o foi. Nos autos a operadora é chamada e comprovar tal vínculo e permanece inerte em apresentar qualquer documento que comprovasse que o beneficiário tivesse vínculo 'empregatício, estatutário ou participação societária' na pessoa jurídica contratante, nos termos exigidos pela cláusula contratual pela própria operadora

Quando da contratação vigorava a Consu 14, editada pelo Conselho de Saúde Suplementar, segundo a qual os contratos de plano de saúde eram classificados para fins de comercialização em: a) individual ou familiar; b) coletivos empresariais e c) coletivos por adesão. Os planos coletivos por adesão eram descritos no artigo 4º da referida Resolução:

"Art. 4º Entende-se como plano ou seguro de assistência à saúde, de contratação coletiva, por adesão, aquele, que embora oferecido por pessoa jurídica para massa delimitada de beneficiários, tem adesão apenas espontânea e opcional de funcionários, associados ou sindicalizados, com ou sem a opção de inclusão do grupo familiar ou dependentes, conforme caracterizado no parágrafo único do art. 2º" (Grifou-se)

Era permitida, portanto, na modalidade coletiva de contratação, a participação de qualquer pessoa jurídica cujos beneficiários fossem unidos pelo mesmo vínculo, fosse ela integrada por funcionários, sindicalizados ou associados. Evidente, todavia, que era necessária a comprovação de um vínculo efetivo de cada beneficiário com a pessoa jurídica contratante. De outro modo a contratação coletiva restaria deturpada, por não estar mais a oferta do produto adstrita a uma "massa delimitada de beneficiários" como define o supracitado art. 4º do Consu 14.

Não por outra razão, a Cláusula 2ª do contrato de adesão elaborado pela própria embargante e firmado em 11/2004 com a SOCIEDADE EVANG. PENTECOSTAL CRISTO REINA E VIVE EM NÓS estipulava que o consumidor legitimado a gozar de seu conteúdo somente poderia ser um dentre aqueles que "mantém vínculo direto com a CONTRATANTE, seja empregatício, estatutário ou de participação societária" (v. Num. 3179853 – Pág. 3). Também o inciso IV da Cláusula 3ª do mesmo contrato define como "BENEFICIÁRIO Titular: é aquele que mantém vínculo direto com o CONTRATANTE, seja empregatício, estatutário ou de participação societária".

Destarte, é inequívoco que a embargante foi sancionada no processo administrativo nº 25789.076126/2011-27, com fulcro no tipo legal artigo 20 da RN 124/2006, não por contratar plano coletivo com uma associação, mas sim por incluir como beneficiário do plano coletivo alguém que não tinha qualquer vínculo com ela.

E tampouco há qualquer correção a ser feita à tipificação verificada pela embargada, tendo em conta que o indigitado vínculo do beneficiário com a associação não foi provado no processo administrativo. Além de a embargante ter restado inerte quando lhe foi oportunizada a possibilidade de prová-lo, consta do parecer que o próprio beneficiário revelou não possuir qualquer vínculo com a associação. Assim, não só a embargante não foi capaz de provar o vínculo em apreço, como, no curso do processo administrativo restou comprovado pelo próprio beneficiário negou a existência do vínculo (10216832 – p. 19).

A figura não se alterou em sede judicial. Aliás, a embargante nem mesmo se atreveu a afirmar a existência do vínculo do beneficiário incluído em seu plano coletivo com a SOCIEDADE EVANGÉLICA PENTECOSTAL CRISTO REINA E VIVE EM NÓS. Preferiu deturpar os fatos, tentando induzir o Juízo a acreditar que estava sendo penalizada por conduta diversa da efetivamente considerada pela embargada.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de declaração de atipicidade da conduta.

#### PRETENZA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ELEITA PELA EMBARGADA

A embargante aduz que com relação às infrações consistentes em (i) exigir da beneficiária variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação da ANS; e (ii) deixar de encaminhar à ANS as comunicações das variações nas contraprestações pecuniárias, deveria lhe ter sido aplicada a penalidade de advertência e não a de multa.

Isto, pois não haveria qualquer critério plausível para que a embargada tenha deixado de aplicar a pena mais branda, visto não se tratar de conduta infracional reiterada. Assim, a pena de advertência seria aquela adequada e suficiente, pois que sua função é a de justamente coibir a reiteração da conduta infrativa.

Os argumentos não merecem guarida. Como é sabido, a fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, de modo que ao Poder Judiciário compete, ao ser provocado para o seu controle, tão somente verificar se foram obedecidos os parâmetros legais exigidos para o exigir do poder de polícia. A Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes. Afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

No caso, as penas aplicadas têm por fundamento legal a RN nº 124/2006, que assim dispunha à época em seu art. 5º no que toca à sanção de advertência:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas:

- I – ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou
- II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida;

Por sua vez, as condições para a aplicação da sanção de advertência mencionadas no caput do art. 5º e que eram previstas nos incisos I a III do art. 8º são as seguintes:

Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

- I - ser a infração provocada por lapsos do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou
- II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo;
- III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.

Como se vê, a aplicação da sanção de advertência, que é a mais branda, não foi deixada pelo legislador ao livre alvitre da agência reguladora, sendo necessária a verificação no caso concreto de requisitos específicos que a autorizavam, que estão ali descritos.

Outrossim, ao contrário do que afirma a embargante, a aplicação da pena de multa não estava de qualquer forma condicionada à reiteração de uma conduta infrativa. Pelo contrário, assim determinava o § 2º do mesmo art. 5º da RN 124/2006:

§2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS **poderá** deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave.

O que o dispositivo acima está a permitir é a possibilidade de aplicação da pena multa na ocasião de reiteração infrativa, **ainda que verificados os requisitos autorizadores da aplicação da sanção de advertência**. É como também o interpretou a embargada, visto que assim consta de seu parecer no processo administrativo, no tópico atinente à fundamentação da aplicação da sanção de advertência pela prática da Conduta "1":

"Sendo assim, analisando-se o caso em questão, conclui-se pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no artigo 5º inciso II, da RN nº. 124/2006, porque a ausência da comunicação do reajuste em plano coletivo não implica lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pelo art. 20 da Lei nº. 9.656/98, uma vez que a autuada poderia reparar a sua conduta irregular por meio da comunicação posterior

[...]

**Advirta-se a autuada, ainda, de que, no caso de reiterar a conduta irregular ora constatada, existe a possibilidade de não mais se aplicar advertência consoante o teor do art. 5º, §2º, da RN nº. 124/2006"**

Por isso não há sentido em falar que a embargada estaria obrigada à aplicação da sanção de advertência antes da aplicação da sanção de multa. A aplicação da sanção de advertência, a rigor, é considerada uma benesse pelo legislador, tanto que condicionada à verificação de hipóteses concretas específicas.

Já no que toca à aplicação e fixação das penas de multa assim dispunha o art. 6º da mesma resolução:

**Art. 6º A sanção de multa será aplicada por decisão da autoridade julgadora**, que deverá fixá-la de acordo com os limites e os critérios definidos em lei e indicados nesta Resolução.

Sem embargo, na fundamentação de cada uma das sanções, a embargada deixou claro o porquê de ter aplicado a pena de multa ao invés da de advertência. Senão vejamos:

"Conduta '2': artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º, XVII da Lei 9.961/2000 c/c artigo 19 da RN 195/2009.

Por configurar reajuste da contraprestação pecuniária do contrato em desacordo com a regulamentação específica em vigor, em desrespeito "anualidade", entendemos ser aplicável a potencialização da multa, por implicar infração de natureza coletiva, consoante o art. 9º, inciso I, da RN 124/06 (559 beneficiários do contrato coletivo e potencialmente atingidos pela conduta em novembro de 2011, data do auto de infração).

Assim, com relação à conduta de reajuste por variação de custo indevido, se sugere a aplicação do artigo 61-A da RN nº 124/2006, com multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 quarenta e cinco mil reais)..."

"Conduta '4': artigo 19 da Lei 9.656 c/c artigo 1º da RN 63/2003.

Diante do exposto, propõe-se a aplicação do artigo 66, da Resolução Normativa – RN nº 124, em vigor a partir de 03 de abril de 2006, que prevê a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência do infrator ou de multa pecuniária.

O artigo 5º da RN nº 124/2006 prevê que a sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos, desde que atendida ao menos uma das condições descritas nos incisos I e II do mesmo artigo, ou nos incisos I, II e III do artigo 8º

[...]

Esclarecida a discricionariedade da autoridade julgadora na aplicação da sanção de advertência, tem-se que para a possibilidade de aplicação de advertência há que se verificar um dos seus requisitos. No presente caso não se os verificou, não sendo cabível sua aplicação" (Num. 10216828 – Pág. 86)

Por isso reputo adequada a aplicação das penas de multa.

Como é cediço, tratando-se de exercício de poder discricionário, é limitado o controle que pode ser exercido pelo Poder Judiciário, sendo somente admitido sindicância a valoração dos fatos, tal como procedida pela autoridade administrativa, quando esta transbordar de modo gritante os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, viciando a própria legalidade da sanção. Este não é o caso de invadir o mérito do ato administrativo sancionador, pois o entendimento do ente regulador embargado está perfeitamente amparado nas normas de regência da matéria.

#### **SUPOSTA INCORREÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO ADOTADO PELA EMBARGADA.**

A embargante defende que há equívoco na forma como a embargada calculou o valor da multa de mora incidente sobre o inadimplemento da multa administrativa que lhe foi aplicada e que deste erro resultou a superação de seu limite legal de 20% do valor do principal.

Aduz que de acordo com o art. 39, §4º, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que são os dispositivos constantes da fundamentação legal do cálculo apresentado pela embargada, para os débitos vencidos após 4/12/2008 a cobrança de multa de mora seria limitada a um teto máximo 20% (vinte por cento) do valor do principal.

Em seu cálculo a embargada teria calculado a multa de mora, no percentual de 20%, sobre o seu valor principal corrigido pela Taxa SELIC na data do ajuizamento da execução fiscal e não sobre o valor simples da multa administrativa. Como resultado, a multa de mora teria superado o mencionado teto de 20% previsto na legislação de regência.

Ademais, a metodologia adotada teria também implicado aumento indevido do encargo legal (DL 1025/2009), visto que ele é calculado no percentual 20% do valor do principal, acrescido da multa de mora e dos juros.

Em sua defesa, a agência reguladora embargada defende que a aplicação da Taxa SELIC aos créditos de autarquias como ela encontra guarida no art. 37-A c/c Art. 30 da Lei 10.522/02.

Na verdade, como bem esclarece a sua réplica, a embargante não está se opondo à aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos créditos em cobrança, mas sim à metodologia de cálculo da multa de mora que foi adotada pela embargada.

A multa de mora constitui um crédito autônomo em relação ao principal, cujo fato detonador é o seu inadimplemento. A partir do momento em que o principal deixa de ser pago em seu vencimento incide a multa de mora. Este é o seu termo. A sua base de cálculo é o valor da obrigação principal cujo cumprimento ela visa reforçar.

A multa administrativa em questão, aplicada pela agência reguladora federal embargada, corresponde ao crédito de autarquia que, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, não pago no vencimento, deve ser acrescido de juros e multa de mora calculados analogamente aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, **calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.**

Os tributos federais são calculados na forma do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/1996 que prescreve que os tributos federais não pagos no vencimento estão sujeitos a multa de mora calculada à taxa de 0,33% ao dia, e **limitada ao teto de 20% do valor do principal:**

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A multa de que trata este artigo **será calculada** a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Veja-se que, nos termos do §1º destacado acima, ela começa a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento da obrigação principal. Por isso é que o seu valor há de ser o valor da obrigação principal na data em que deveria ter sido adimplida. **Após sua constituição, não sendo paga no seu próprio termo, o valor da multa de mora também passará a ser corrigido mensalmente pelo índice de correção determinado em lei, tal como o valor do principal, mas conservando a sua autonomia em relação a este.**

A embargante busca convencer o Juízo de que a embargada deixou de observar estas premissas. Diz que ao invés de calcular a multa de mora sobre o valor do principal na data do vencimento, a embargada a teria calculado sobre o valor do principal corrigido pela taxa SELIC na data do ajuizamento da execução. Disto teria resultado não só uma quantia maior do que a devida, mas também superior ao teto de vinte por cento para multas de mora que é estabelecido pelo §2º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Conforme a embargante, o valor correto da multa seria de R\$ 14.031,00, que equivale ao percentual de 20% aplicado aos R\$ 70.155,00 do principal na data de seu vencimento (v. Num. 3179794 – Pág. 1) e não o valor de R\$ 18.035,45 apresentado na CDA.

**O que está ocorrendo é que a embargante pretende se esquecer de que também o valor da multa de mora está sujeito à correção monetária pela taxa SELIC nos termos do art. 30 da Lei n. 10.522/02.** O valor de R\$ 14.031,00 defendido pela embargante representa o valor da multa de mora na data do seu vencimento, mas sem a sua necessária correção até a data do ajuizamento da execução. **E a quantia de R\$ 18.035,45 apresentada pela embargada na CDA nada tem de excessiva, justamente por ser o resultado aritmético da correção do seu valor pela taxa SELIC desde 30/10/2014 até a data do ajuizamento da execução em janeiro de 2017 (v. Num. 3179675 – p. 1).**

Ainda que não houvesse a previsão legal específica no art. 30 da Lei n. 10.522/02 a correção monetária do principal e dos acessórios seria devida independentemente de disposição legal. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização monetária nada de efetivamente novo. O *plus* acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.

Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

*1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal". (Rel.*

*Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)*

Portanto, não há o menor traço de plausibilidade nas alegações da embargada, visto ser devida a correção monetária do principal e dos acessórios.

**Por corolário, sendo justo o valor da multa de mora apresentado pela embargada, tampouco há de se questionar o valor apresentado a título de encargo legal, aplicando-se-lhe considerações análogas às já desenvolvidas em relação à multa.**

Ante o exposto, rejeito o pedido de determinação de modificação da multa de mora e do encargo legal.

**MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.**

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente as multa pecuniárias, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

A parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista de sua conduta, ou de sua capacidade econômica, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006753-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa administrativa, acrescidos dos devidos encargos legais.

O embargante alega, em síntese:

- a) Prescrição do exercício da pretensão punitiva;
- b) Prescrição intercorrente da pretensão punitiva;
- c) Nulidade do auto de infração por carência de motivação e informação e ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal;
- d) Nulidade do processo administrativo por instauração sem fundamentação;
- e) Atipicidade da conduta praticada;
- f) Inconstitucionalidade da incidência do encargo legal.

Documentos acompanharam a inicial.

Processaram-se os embargos com efeito suspensivo.

A embargada impugnou, alegando:

- a) Tempestividade do exercício da pretensão punitiva;
- b) Regularidade formal do auto de infração;
- c) Legitimidade da multa aplicada;
- d) Legalidade do encargo legal;

Devidamente intimado para ciência da impugnação, o embargante, replicou.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É o relatório. DECIDO.

### OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos visam impugnar a cobrança da CDA n. 4.002.000172/17-54 cujo crédito é originário de multa administrativa imposta à embargada nos autos do processo administrativo nº 25789.049025/2009-69 em que foi apurada conduta infrativa consistente no redimensionamento, por redução, da rede hospitalar ofertada nos planos de saúde da operadora embargante, sem a autorização expressa da agência reguladora embargada, que é tipificada pelo art. 88 da Resolução Normativa n. 124/06 da ANS c.c. art. 17 da Lei 9.656/98.

### PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A embargante defende a prescrição do exercício da pretensão punitiva. Diz que: considerando que o processo administrativo se refere a infração ocorrida em 14/06/2009, que a decisão punitiva de primeira instância foi proferida apenas em 24/09/2014, e que a sua notificação se deu somente em 14/11/2014, teria sido superado o prazo quinquenal para exercício da pretensão. Menciona ainda que há posicionamento jurisprudencial no sentido de que o prazo em questão teria natureza decadencial, de modo que o prazo não estaria sujeito a suspensão ou interrupção nos termos do artigo 207 do Código Civil.

No caso, trata-se de **processo administrativo sancionador**, iniciado por fato jurígeno ocorrido em meados de 2009, composto por duas fases distintas:

i. **fase constitutiva**, compreendida pela lavratura do auto de infração e a abertura do processo administrativo, que se finaliza com a decisão de homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado. Nesta fase, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, terá a administração o prazo prescricional de cinco anos; contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração; para, no exercício de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito;

ii. **fase executória**, compreendida pelos atos necessários à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado. Nesta fase, a administração deverá promover as medidas necessárias à satisfação do débito no prazo prescricional de 05 anos, contado da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a **Súmula 467 do C. STJ**: “*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental*”.

A prescrição da pretensão punitiva está ligada à atuação do Estado com o objetivo apurar eventual infração administrativa e aplicar a penalidade dela decorrente. Caso a Administração se mantenha inerte por determinado período de tempo fixado em lei, ficará impossibilitada de exercer seu poder-dever punitivo.

O que ora se discute é a tempestividade do exercício da pretensão punitiva pela agência reguladora federal embargada que, no empenho de seu poder de polícia, aplicou multa pecuniária à operadora de plano de saúde embargante por infração à legislação de regência do setor de saúde suplementar.

Não há dúvida de que se trata de prazo prescricional, por expressa previsão legal. Como mencionei, a Lei n. 9.873/99 determina que o prazo de prescrição para o exercício de pretensão punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta no exercício do poder de polícia é de **cinco anos**:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Segundo o art. 2º da mesma lei a prescrição da ação punitiva está sujeita a interrupção em diversas hipóteses:

"Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal."

No presente caso o fato punível foi noticiado à agência reguladora embargada em 14/06/2009, e **em 11/08/2009 foi instaurado processo administrativo com o fim de apuração de suposta infração à legislação que regula o setor de saúde suplementar** (Num. 8324019 – Pág. 2). Houve notificação da embargante para prestar informações em 25/11/2009. A abertura do processo administrativo enquadra-se no conceito de ato inequívoco de apuração do fato que tem o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 2º, II da Lei n. 9.873/99.

**A partir da interrupção com a instauração do processo administrativo não há mais que se falar em prescrição pura e simples do exercício da pretensão punitiva**, somente restando possível a discussão da ocorrência da prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo, ou da prescrição da pretensão executória a partir do encerramento da fase constitutiva com a notificação ao administrado da decisão final do processo administrativo pela aplicação da sanção.

**Assim rejeito a ocorrência da prescrição do exercício da pretensão punitiva na fase constitutiva do processo administrativo sancionador.**

#### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. O §1º do art. 1º da Lei 9.873/99 regulou especificamente a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador relativo ao exercício de poder de polícia nos seguintes termos, estipulando-a trienal e decretável de ofício, desde que haja paralisação do procedimento pelo prazo mencionado:

"§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Como é da natureza do instituto, o legislador pretendeu sancionar a inércia da Administração Pública no impulso do processo ao seu fim. Bem por isso, imprescindível a verificação de sua efetiva paralisação, por culpa da Administração, pelo período de tempo previsto em lei.

Vejamos então como se desenrolou o processo administrativo:

- O fato apurado ocorreu em 14/06/2009 (fl. 02 do processo administrativo);
- A reclamação da beneficiária à ANS foi efetivada em 22/06/2009 (fl. 02 sempre do processo administrativo);
- O processo administrativo foi instaurado em 11/08/2009 (fl. 01);
- O processo administrativo foi distribuído em 22/09/2009 (fl. 03);
- A intimação da embargante para prestar informações ocorreu em 25/11/2009 (fl. 09);
- A resposta da embargante veio em 08/12/2009 (fls. 11/12);
- O relatório de autuação foi elaborado em 08/03/2012 (fl. 90);
- O auto de infração foi lavrado em 08/03/2012 (fl. 91);
- Houve a intimação da embargante para tomar ciência do auto de infração em 27/03/2012 (fl. 94);
- Veio impugnação do auto de infração pela embargante em 10/04/2012 (fls. 99/107);
- Foi elaborado parecer conclusivo pela ANS em 23/05/2012 (fl. 141);
- Houve a anulação do primeiro auto de infração em 19/10/2012 por qualificação errônea dos fatos (fl. 144);
- O processo administrativo foi redistribuído em 12/11/2012;
- Veio novo relatório de autuação em 03/07/2014 (fl. 153);
- Foi elaborado novo auto de infração em 03/07/2014 (fl. 154);
- Houve intimação da embargante para tomar ciência do auto de infração em 08/08/2014 (fl. 156);
- Veio impugnação do auto de infração pela embargante em 15/08/2014 (fls. 157/165);
- O parecer conclusivo da ANS foi elaborado em 22/08/2014 (fl. 169);
- Decisão pela procedência da autuação e cominação de sanção pecuniária em 29/09/2014 (fls. 181/182);
- Intimação da embargante para tomar ciência da sanção pecuniária em 14/11/2014 (fl. 184);
- Recurso administrativo foi apresentado pela embargante em 24/11/2014 (fls. 185/192);
- Despacho encaminhamento de recurso foi proferido em 11/06/2015 (fl. 193);
- Parecer conclusivo na instância recursal foi elaborado 01/12/2015 (fls. 194 e ss);

- Foi proferida a decisão de não provimento do recurso em 11/07/2016 (fl. 199);
- A intimação da embargante sobre resultado do recurso ocorreu em 11/08/2016 (fl. 203);

Por tudo que foi exposto, embora os fatos jurígenos das multas impostas tenham ocorrido em meados de 2009 e as decisões finais tenham sido proferidas apenas em 2016, é certo não houve paralisação do procedimento administrativo por prazo superior a três anos, capaz de justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99.

A embargante defende ainda que teria se verificado outra modalidade de prescrição intercorrente, pois não foi respeitado o prazo de trinta dias para julgamento do recurso administrativo previsto no §1º do art. 59 da Lei n. 9.784/99. Sucede que o prazo mencionado **não é prescricional, nem preclusivo, mas meramente ordenador**. O prazo meramente ordenador ou procedimental é aquele que estabelece um limite temporal para a prática de um ato, ou para a prolação de uma decisão, mas o seu incumprimento não determina a invalidade do ato ou da decisão, nem a nulidade do processo, sendo apenas suscetível de implicar responsabilidade disciplinar. No caso, teria ainda por efeito delimitar a inércia da autoridade administrativa, termo inicial do prazo da prescrição intercorrente nos termos §1º do art. 1º da Lei 9.873/99.

**Firme no exposto, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.**

## **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**

Tampouco há que se falar em prescrição da pretensão executória.

O crédito não-tributário em cobro refere-se à multa administrativa imposta pela autarquia exequente.

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de “Dívida Ativa Não-Tributária”, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

*“Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”*

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado, o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de **multas administrativas** é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.*

- 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*
- 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.*
- 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.*
- 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).*
- 5. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)*

O Em Relator assim justifica as razões de seu voto:

*“No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.*

*A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.*

*Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*

*Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.*

Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

*"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."*

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.
3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.
4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.
5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados."

(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

*"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.*

*Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:*

*"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.*

*No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei n° 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.*

*Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.*

*O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."*

*A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."*

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de mimudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
  2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
  3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
  3. Recurso especial improvido."
13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p' Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
14. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" – o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

**"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de RS 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.
2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.
3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.
6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.
7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.
8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.
9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.
10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a *contrario sensu* e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências", fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).
2. Recurso especial provido.

''Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)

Estabelecido que a prescrição é quinzenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos "recursos repetitivos":

**''ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinzenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinzenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação**", devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

É certo que no curso da fase executória, que se iniciou nada data em que a executada foi notificada da decisão administrativa final (11/07/2016 – fl. 199 do PA) e foi até o ajuizamento da ação executiva em 25/01/2017 também não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.

**Rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória.**

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E INFORMAÇÃO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO**

**LEGAL**

A embargante afirma que o auto de infração e o processo administrativo que culminaram com a sanção que lhe foi aplicada careceram da pertinente motivação, de modo que não há nem mesmo certeza quanto à conduta típica que lhe está sendo imputada, o que os torna nulos.

Ocorre que a tese defendida pela embargante é frontalmente contrariada pelas provas que ela mesma juntou aos autos. As cópias digitalizadas do processo administrativo n. 25789.049025/2009-69 não deixam margem para dúvida no que toca às razões pelas quais ela foi multada.

Está bastante evidente que a conduta adjudicada à embargante no auto de infração n. 53845, que inaugurou a fase em contraditório do processo administrativo sancionador, foi a de redução da rede hospitalar oferecida aos beneficiários do seguro que operava pelo descredenciamento de dois hospitais, sem a autorização pertinente da agência reguladora embargada. A tipificação se daria pela combinação do art. 88 da Resolução Normativa da ANS n. 124/2006 com o art. 17 da Lei 9.656/98. Ora, basta lermos a motivação do ato administrativo:

*''No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o atuado infringiu os seguintes dispositivos legais:*

*- Art. 17 da Lei 9.656. Com penalidade prevista no art. 88 da RN 124/2006*

Pela constatação da(s) conduta(s):

- Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Conselheiro Nébias (CNPJ 07.819.439/0001-90), em 22/06/2009, dos produtos Adaptado, Class, Gold, Gold I, Maxim, Premium, Premium I, Beneficiário com complemento, Diamante, Ouro e Ouro Executivo;

- Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Infantil Gonzaga – Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hosp Pediátrico (CNPJ 47.774.393/001-54), em 22/06/2009, dos produtos 22000, 18000 (...).” (Num. 8324220 – Pág. 16)

É também certo que a motivação acima transcrita foi clara o bastante para que a embargante apresentasse sua **defesa** em sede administrativa, sendo que nesta manifestação ela foi capaz de se opor especificamente à alegação de redução de sua rede hospitalar sem notificação da ANS em virtude do encerramento das atividades do Hospital Conselheiro Nébias e do Hospital Infantil do Gonzaga (v. Num. 8324220 – Págs. 24/25 e Num. 8324224 – Pág. 1).

Primeiro ela se defendeu da alegação de descredenciamento do Hospital Infantil Gonzaga:

“Não há nada neste procedimento administrativo relacionado ao Hospital Infantil Gonzaga! Como pode o mesmo compor uma conduta infrativa no auto de infração em questão?

Isto não pode ser aceito. Não houve qualquer questionamento acerca deste outro estabelecimento, restando flagrantemente caracterizado o cerceamento de defesa, caso mantida esta errônea indicação.

**Não há relação entre a mencionada conduta infrativa de eventual descredenciamento do Hospital Infantil Gonzaga com o processo administrativo em questão, que se apura o encerramento das atividades única e exclusivamente do Hospital Conselheiro Nébias”.** (grifado)

Depois questionou alegação de descredenciamento não autorizado do Hospital Conselheiro Nébias, confirmando ter exata ciência dos motivos que levaram à sua autuação:

“Neste diapasão cumpre esclarecer que o descredenciamento do Hospital Conselheiro Nébias se deu exclusivamente diante do encerramento de suas atividades.

Ora, o ato de encerrar as atividades de um estabelecimento não tem qualquer influência desta Operadora e esta igualmente não pode ser responsabilizada, haja vista, que como consta nos autos deste processo administrativo sequer esta Operadora foi informada do encerramento das atividades.

Fato é que o encerramento se deu por fato extremamente superior a qualquer possibilidade de controle ou fiscalização desta operadora

(...)

Logo, conclui-se que não houve, em absoluto, qualquer conduta infratora desta Operadora de Planos de Saúde”.

Após a apresentação da defesa foi elaborado um extenso parecer pelo Núcleo ANS/SP que apresentou detalhadamente razões para a procedência parcial do auto de infração pela subsunção da conduta da embargante no que toca ao descredenciamento do Hospital Conselheiro Nébias ao tipo do art. 88 da RN n. 142/06 c.c. art. 17 da Lei n. 9.656/98, mas não com relação ao descredenciamento do Hospital Infantil Gonzaga, pois esta conduta já estava sendo objeto de apuração em outro processo administrativo (num. 8324224 – Pág. 10/18).

Não há, portanto, dúvida de que a defesa foi exercida de modo efetivo no processo administrativo, visto que, ao decidir a autuação, a embargada acolheu o pedido da embargante para tomar sem efeito a autuação pelo descredenciamento do Hospital Infantil Gonzaga, embora o auto de infração tenha sido julgado procedente no que tangia ao descredenciamento do Hospital Conselheiro Nébias (Num. 8324227).

A embargante ainda recorreu desta decisão repetindo a tese de atipicidade do descredenciamento do Hospital Conselheiro Nébias, mas seu recurso administrativo não foi provido (Num. 8324227).

**Também agora em sede judicial a embargante demonstra ter clara noção das imputações que lhe fez a embargada. Mais uma vez, sua defesa se dirige diretamente à alegação de descredenciamento do Hospital Conselheiro Nébias e à sua subsunção ao tipo art. 88 da RN n. 142/06 c.c. art. 17 da Lei n. 9.656/98.**

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello “o Princípio da Motivação impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.” (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p. 70). Como visto, a embargada bem demonstrou os pressupostos de fato e de direito que culminaram com a sanção aplicada à embargante. **Por isso não reconheço a alegação de nulidade do auto de infração e da decisão no processo administrativo sancionador por ausência de motivação.**

#### ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA

O que motivou a aplicação da sanção de multa à embargante foi a redução da rede hospitalar oferecida aos beneficiários dos planos de assistência à saúde que ela operava pelo descredenciamento do Hospital Conselheiro Nébias sem autorização da agência reguladora embargada.

A conduta foi tipificada pela embargada por uma combinação do art. 88 da RN n. 124/06 com o art. 17 da Lei n. 9.656/98.

À época da autuação o art. 88 da RN n. 124/06 cominava pena de multa à operadora de plano privado de assistência à saúde que reduzisse a sua rede hospitalar de atendimento sem autorização da ANS:

#### **"Redução de Rede Hospitalar**

Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS:

Sanção – multa de R\$ 50.000,00."

O tipo somente pode ser integralmente compreendido quando interpretado conjuntamente com o art. 17 da Lei 9.656/96, em especial o seu §4º, que trata da obrigatoriedade de as operadoras obterem autorização expressa da ANS antes de reduzir sua rede hospitalar: “Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto...”.

No caso em análise a embargante foi denunciada à embargada por uma beneficiária que teve a notícia de que o Hospital Conselheiro Nébias, então integrante da sua rede hospitalar, havia sido descredenciado. Após verificação *in loco* os fiscais da embargada constataram que o hospital não estava mais em funcionamento no mínimo desde junho de 2009, sem que a ANS tenha sido comunicada do fato pela operadora, o que ensejou a sua autuação.

A embargante não controverte a ausência de comunicação do fato à agência reguladora embargada e tampouco o encerramento das atividades do hospital ainda na vigência dos planos que operava, mas pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta com base nos argumentos de que:

- O tipo previsto no art. 88 da RN 124/06 da Lei 9.656/96 incidiria tão somente sobre atos voluntários de descredenciamento, enquanto que, no caso, o Hospital Conselheiro Nébias deixou de compor a sua rede credenciada de atendimento em razão do encerramento de suas atividades por razões alheias à sua vontade;

- Não poderia ser responsabilizada, dado não ter sido informada pelo hospital acerca do encerramento total de suas atividades, de modo que a ocorrência estaria além de sua capacidade de fiscalização;
- Não houve descredenciamento formal, mas apenas encerramento das atividades do hospital credenciado.

Pois bem.

O art. 17 da Lei nº 9656/98 assim prescrevia à época da autuação da embargante acerca da **inclusão, substituição e retirada** de estabelecimentos integrantes de rede hospitalar oferecida por operadora de plano de saúde:

"Art. 17. A **inclusão** como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, **implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.**

§ 1º É facultada a **substituição** de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, **desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência**, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetua-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de **redimensionamento da rede hospitalar por redução**, as empresas **deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto**, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa atingida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.

De sua interpretação depreende-se que, a partir da inclusão de um estabelecimento hospitalar em seu plano de cobertura, a operadora é obrigada à sua manutenção na rede de atendimento oferecida aos beneficiários na contratação de seus planos até o final da vigência do contrato (*caput*).

Porém, considerada a duração usual dos contratos de plano de saúde, a probabilidade de modificação das circunstâncias em que se deu originalmente a contratação, e a necessidade de manutenção da capacidade de negociação da operadora com a rede credenciada, o legislador reconheceu a possibilidade de substituição de um estabelecimento por outro (§1º) ou mesmo a retirada de um estabelecimento da rede de atendimento oferecida (§4º). Mas tal prerrogativa é objeto de limitações específicas.

No caso de **substituição de entidade hospitalar** a substituta deve ser equivalente à substituída e a substituição é condicionada a comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor (§ 1º). Na hipótese de substituição do estabelecimento hospitalar ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação, e a operadora a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato (§ 2º). No caso de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, o paciente deverá ser transferido a outro estabelecimento equivalente às custas da operadora, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor (§ 3º).

Já no caso de **redução da rede de atendimento hospitalar**, a lei foi mais restritiva condicionando sua efetivação a autorização expressa da ANS, sendo incumbência das operadoras que pretendam o redimensionamento informar: o **nome** da entidade a ser excluída; a **capacidade operacional** a ser reduzida com a exclusão; o **impacto** sobre a massa atingida conforme parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e a **justificativa** para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.

Ao impor a necessidade de autorização da ANS a lei não diferenciou os pedidos de redimensionamento por redução conforme a motivação da operadora, o que se explica pelo *caput* do art. 17. **Com efeito, sendo seu dever a manutenção da rede durante toda a vigência do contrato, pouco importa se a redução da rede de atendimento hospitalar decorre ou não da vontade da operadora. De qualquer forma haverá sujeição à concordância expressa da ANS.**

**Ainda que o pedido de redimensionamento da rede de atendimento se funde no encerramento das atividades de um dos estabelecimentos integrantes independentemente da vontade da operadora, a concretização da sua exclusão depende de autorização expressa da ANS.** O art. 17 da Lei 9.656/96 visa proteger os consumidores, sendo que o que há detrás desta condição imposta é a correlação existente entre o dever da operadora de manter a cobertura contratada durante toda a vigência do contrato e o aparente descumprimento deste dever representado pela redução unilateral da rede de atendimento. A medida está sujeita ao aval da ANS porque dela não pode implicar prejuízos aos consumidores que consideraram uma tal dimensão da rede credenciada quando da escolha do plano de saúde contratado. É por isso que agência reguladora há de ter ciência prévia da afetação da capacidade operacional do plano em virtude da exclusão; do seu impacto sobre a massa de beneficiários, e das ações assumidas pela operadora para garantir a manutenção da cobertura com padrões de qualidade equivalentes sem ônus adicional para os consumidores. Diante destas informações é que a ANS poderá controlar a viabilidade da rede de atendimento remanescente e confrontá-la com as medidas compensatórias propostas pela operadora, para enfim concluir sobre o deferimento ou não do pedido diante da verificação da manutenção ou não do padrão de cobertura anterior à exclusão.

Por isso, ainda que o motivo seja alheio ao arbítrio da operadora, ela não pode simplesmente excluir um estabelecimento hospitalar de sua rede. Por ter o dever de zelar por sua integridade, ela deve compensar esta saída para que se mantenha o padrão de cobertura contratado. Cabe-lhe introduzir outra entidade hospitalar em substituição ou requerer autorização para a exclusão à ANS, obedecidos as exigências do art. 17 da Lei 9.656/96, independentemente das razões que geraram o descredenciamento.

Em síntese do exposto, ocorrido o evento que impede o atendimento em estabelecimento da rede credenciada, desde logo a operadora deve comunicar a ANS e oferecer alternativas de atendimento em substituição. A exclusão definitiva do ente hospitalar afetado da rede de atendimento é ato posterior e sempre condicionado à autorização em comento.

No caso, é patente que a embargante não foi diligente no cumprimento dos seus deveres legais. Com o encerramento das atividades do Hospital Conselheiro Nébias, cabia-lhe, para salvaguardar os direitos dos beneficiários, a opção de credenciamento imediato de estabelecimento de mesmo nível, comunicando previamente a embargada e os beneficiários dos planos, ou obter autorização da redução da rede com a exclusão do Hospital, observado o art. 17 da Lei 9.656/96. No entanto, nada disso ocorreu.

Ela própria admitiu que foi comunicada pelo Hospital Conselheiro Nébias de que o atendimento de Pronto Socorro e Internação Clínica ficariam suspensos por seis meses, mas que não providenciou a sua substituição e tampouco comunicou o evento à ANS e aos seus beneficiários. E não há cabimento a tese de que ela não poderia ser responsabilizada pelo posterior encerramento total dos atendimentos por não ter sido comunicada disso pelo hospital, tendo em vista que a ela é que incumbia a fiscalização de sua rede credenciada. À operadora cabe cuidar da integridade da sua rede hospitalar, o que inclui a obrigação de verificação constante da continuidade e regularidade de seu funcionamento. Outrossim, pelas notícias de jornal que ela mesmo juntou aos autos, tem-se por clara a notoriedade do fechamento do Hospital Conselheiro Nébias, de modo que descartada também a alegação de que o evento estaria muito além de sua capacidade de fiscalização. Também não se pode olvidar que o cancelamento da autuação da embargante por conta do descredenciamento do Hospital Infantil Gonzaga (o outro hospital) teve por fundamento justamente o esclarecimento de que ela enviou comunicado de alteração da rede hospitalar envolvendo a sua exclusão à ANS. O que demonstra a ciência da embargante a respeito de sua obrigação de notificar a agência reguladora embargada acerca de reduções em sua rede credenciada, ainda que decorrentes de atos alheios à sua vontade.

Improcede também o argumento de que não haveria responsabilidade pelo fato de o encerramento das atividades do hospital ter se dado independentemente da vontade da operadora, porque este fato não afasta a sua responsabilidade pela manutenção da rede hospitalar, sendo indiferente se a saída da rede de atendimento ocorreu por iniciativa do hospital credenciado. Neste caso a operadora deveria ter substituído o hospital por outro equivalente e comunicar imediatamente à ANS e aos beneficiários. E então posteriormente pleitear a redução da rede credenciada, atendendo as exigências do art. 17, §4º da Lei 9.656/98.

Por fim, pouco importa que a embargante não tenha formalizado o descredenciamento do Hospital Conselheiro Nébias, pois o **encerramento das atividades de um hospital sem a sua reposição pela operadora é uma forma de redução da rede hospitalar sem autorização que se subsume perfeitamente ao tipo do art. 88 da RN n. 124/06 c.c. o art. 17 da Lei 9.656/96**. Como é cediço, na seara do Direito Administrativo Sancionador a tipicidade admite certa flexibilização se comparada com a tipicidade penal. Desta, por ter como possível consequência uma restrição da liberdade de ir e vir, exige-se grau maior de determinação dos tipos abstratos. No Direito Penal há mesmo uma correlação quase que absoluta e vinculativa entre o crime e a pena (tipicidade estrita), enquanto que no Direito Administrativo Sancionador admite-se um espaço maior de flexibilidade na valoração da infração e da sanção (tipicidade aberta). E tratando-se de exercício de poder discricionário, é limitado o controle que pode ser exercido pelo Poder Judiciário, sendo somente admitido sancionar a valoração dos fatos, tal como procedida pela autoridade administrativa, quando esta transbordar de modo gritante os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, viciando a própria legalidade da sanção. Este não é o caso de invadir o mérito do ato administrativo sancionador, pois faz sentido o entendimento da embargada. O intuito do regulador com o tipo do art. 88 da RN 124/06 é evidente; pretende proteger os consumidores que escolheram um plano de saúde pelas suas características, dentre elas a dimensão da rede credenciada vinculada a determinado contrato, de modo que só pode ser diminuída com prévia autorização da Agência Reguladora.

Nesse viés, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO.

1. Pretende a operadora de plano de saúde a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 7.938, que lhe impôs multa por redução de rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS (art. 17, § 4º, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 7º, V, da RDC n.º 24/2000). Entretanto, não há qualquer nulidade na atuação. **A suspensão do atendimento pelo hospital credenciado, independentemente do motivo, reduz a rede disponível aos usuários. Cobia à operadora, ciente dessa suspensão, comunicá-la imediatamente à ANS e não aguardar indefinidamente por uma solução amigável do problema, que somente veio a ocorrer meses depois. Por outro lado, não é possível aferir, no caso concreto, que todos os prejuízos e danos eventualmente causados aos usuários nesse intervalo tenham sido, de fato, reparados espontaneamente antes da fiscalização, como impõe o art. 11 da RN n.º 48/2003. Não basta, para tal fim, que o atendimento tenha sido afinal restabelecido, ou que tenha sido celebrado acordo com o usuário que apresente a denúncia. Correta, portanto, a improcedência do pedido.**

2. Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2008.51.01.016729-5, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, EDJF2R 03.12.2010, Pág. 267, Unânime)

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. REDIMENSIONAMENTO DA REDE HOSPITALAR POR REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE.

1. Insurge-se a apelante contra o ato administrativo que lhe impôs penalidade pecuniária (Processo Administrativo nº 33902.012138/2001-36) em razão de suposto descumprimento de dever legal previsto no art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98, de comunicar à ANS o **redimensionamento da rede hospitalar**.

2. Sustenta a recorrente que se cuida de previsão direcionada à redução da rede credenciada por vontade da operadora do plano, não se caracterizando a sua responsabilidade quando a exclusão da entidade hospitalar ocorrer por iniciativa da própria credenciada.

3. **Todavia, a lei é clara no sentido de que deve haver autorização expressa da ANS para o redimensionamento da rede hospitalar por redução, sendo indiferente, quanto ao ponto, se a iniciativa decorre da vontade do credenciado ou da própria operadora.**

4. **Irrelevante o fato de a Apelante ter, posteriormente, credenciado novamente o hospital, já que, por certo período, houve efetiva redução da sua rede hospitalar, com descumprimento do contrato pela Apelante, que deixou de assegurar o atendimento ao consumidor.**

5. Não cumprindo a Apelante o disposto no art. 17, § 4º da Lei 9.656/98, deve ser mantida a penalidade imposta à recorrente.

6. Agravo Retido não conhecido e Apelação improvida.

(TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0007381-12.2008.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, v.u.)

Ante o exposto rejeito as alegações que defendiam a atipicidade da conduta da embargante.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele é “**deveras oneroso e incrível**” e que afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo “... *é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*” (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.*

1. *“O encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título” (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).*

2. *Recurso especial improvido. (grifo nosso)*

*(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)*

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos E/DeI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RES 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até anulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20% quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, ao contrário do que defende a expiente, também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Regularize a executada a representação processual, juntando contrato social.
2. Para fins de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se a transferência para conta judicial à disposição do Juízo.
3. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022674-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o executado para adequar o Seguro ofertados aos termos exigidos pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018815-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR PALMIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO BEZERRA DA SILVA - SP347985

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do exequente, ratifico o despacho anteriormente proferido, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, aguardando-se o cumprimento do parcelamento do débito. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046826-55.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001589-68.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008298-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Estando a questão suspensa, o deferimento do pedido de reserva de créditos equivaleria a realização de ato de constrição nos autos do processo de recuperação judicial, o que é vedado.

Todavia, poderá a exequente adotar as providências necessárias para a solicitação de reserva do crédito junto ao juízo das recuperações judiciais, a fim de obter a inclusão de seus créditos no quadro geral de credores.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000728-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Estando a questão suspensa, o deferimento do pedido de reserva de créditos equivaleria a realização de ato de constrição nos autos do processo de recuperação judicial, o que é vedado.

Todavia, poderá a exequente adotar as providências necessárias para a solicitação de reserva do crédito junto ao juízo das recuperações judiciais, a fim de obter a inclusão de seus créditos no quadro geral de credores.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000151-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Estando a questão suspensa, o deferimento do pedido de reserva de créditos equivaleria a realização de ato de constrição nos autos do processo de recuperação judicial, o que é vedado.

Todavia, poderá a exequente adotar as providências necessárias para a solicitação de reserva do crédito junto ao juízo das recuperações judiciais, a fim de obter a inclusão de seus créditos no quadro geral de credores.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

**DECISÃO**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Quanto a ausência do título executivo alegado pela parte, registre-se que a CDA consta nos autos, conforme se verifica no ID 13778839.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007977-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

**DECISÃO**

O executado ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução". (RSTJ 107/135).*

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse peticionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Portanto, considerando-se que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o executado (CPC, art. 805), defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado.

Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011904-58.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E BARBOZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE VIDOTTI - SP380111

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008378-83.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5012434-96.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 1235/2015, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 9144309).

Em impugnação (ID 9582389), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrologias.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 10584223), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a aceitação de prova emprestada, juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 10619329, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

A embargante interpôs embargos de declaração (ID 10882452), alegando omissão quanto ao pedido de aceitação de prova emprestada, os quais foram julgados improcedentes (ID 11194627).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### I – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem do produto “Café solúvel granulado - original”, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que o produto periciado “Café solúvel granulado - original” não teria sido envasado por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTD. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 8888912, págs. 15/19) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

#### II – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 8888911, Pág. 8 e ID 8888912, Pág. 7), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

#### III – Das infrações às normas metrologias

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 10619329, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, a prova emprestada requerida pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não é capaz de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

#### IV – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

#### Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009438-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

#### DECISÃO

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0054654-54.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME, PABLO ANIBAL SALAMA, ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENY SENDROVICH - SP184031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, a planilha de cálculos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

**D E C I S Ã O**

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 19/02/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUBRAN ENGENHARIA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DE MELO - SP142466

#### DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000318-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. *Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.*

2. *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”*

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de penhora e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

#### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001562-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: DANIEL ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALENTIM, JEFERSON TICCI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAVOLIARI DE OLIVEIRA - SP135658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TAVOLIARI DE OLIVEIRA - SP135658

#### DESPACHO

1. Tomo sem efeito, por ora, o item 2 do despacho retro.

2. ID 13477119: manifeste-se o INSS.

3. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO COSENTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para a apreciação dos cálculos da contadoria.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.**

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004870-61.2011.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VIEIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO RAYMUNDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HELIO RAYMUNDO DE FREITAS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 03/05/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7363127).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8269719), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

O autor foi intimado para prestar esclarecimentos sobre o benefício obtido (id 9149714). Posteriormente, contudo, não se entendeu mais necessária a informação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

#### Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO KRONKA BELLUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ORLANDO KRONKA BELLUZZO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 04/03/1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9068192), sendo o autor intimado para apresentar documentos referentes ao benefício. O autor opôs embargos de declaração (id 9356286).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9461022), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os embargos declaratórios foram considerados prejudicados, haja vista que o autor juntou a cópia do processo administrativo (id 12283097).

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto **apenas** para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JUVENAL GUERRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 30/06/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8922501).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12588497), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Por se tratar de matéria de direito e considerando os documentos juntados aos autos, não se entendeu necessária a juntada da cópia integral do processo administrativo (id 13609254).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, indefiro o pedido do autor na petição id 14503064, no sentido de a autarquia juntar a cópia integral do processo administrativo, por se tratar de matéria de direito, além do fato de os documentos juntados nos autos serem suficientes ao deslinde da causa.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria fazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019046-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAURA NOGUEIRA SZABO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**ISAURA NOGUEIRA SZABO**, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 12091579).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13684957), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.*

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pag. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 11/01/1991 (id 12066770), ou seja, dentro do período denominado “buraco negro”.

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): ISAURA NOGUEIRA SZABO; Nº do benefício: 1434780837; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009918-06.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GIL DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14450094, prossiga-se.

Arquiem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.257 (ID: 13010649, página 282).

Int. Cumpra se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-71.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DIAS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14447888, prossiga-se.

Arquiem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl. 295 (ID: 12194817, página 34).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009398-70.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES FRANCO MEIRELLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA VASCONCELOS BARREIRA - SP289712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID 14448554: , prossiga-se.

Arquívem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.219 (ID: 12547591, página 266).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015378-47.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CACHATE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14465624, prossiga-se.

Arquívem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.235 (ID: 12301871, página 258).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004417-42.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO EVARISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID:14466463, prossiga-se.

Arquívem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.124 (ID: 12301873, página 140).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004456-97.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA LUZIA MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID: , prossiga-se.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.229 (ID: 12194784, página 286).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008055-44.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14464381, prossiga-se.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.336 (ID: 12194824, página 96).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013678-89.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA BERNARDETI MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID:14470072, prossiga-se.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.275 (ID: 12301886, página 30).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013735-10.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUPERIO FLORIT BALS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID:14470096, prossiga-se.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.157 (ID: 12194118, página 170).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010452-42.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO BARROS SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID:13086260, prossiga-se.

Arquívem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.287 (ID: 12301867, página 337).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010638-94.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABRICIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14465407, prossiga-se.

Arquívem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.167 (ID: 12547562, página 209).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO BENEDITO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Elcio Roldan Hirai e designo o dia 28/03/2019, às 15h para a realização da perícia na especialidade de otorrinolaringologia, na Rua Borges Lagoa, nº 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018427-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA SANTOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13769628: Ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de haver prevenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 21/05/2019, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: MARIA RAMOS DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 22/05/2019, às 16:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011375-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a realização de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA e de ESTUDO SOCIAL. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial.

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 15/05/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos MÉDICOS abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados, para ESTUDO SOCIAL:

1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?

2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.

3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?

4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?

5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?

6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?

7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.

8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?

9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?

10) Forneça outros dados julgados úteis.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017252-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRY LOWE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc 12810060) como aditamento da inicial.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/03/2019, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA HAMED MANZONI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Luciana da Cruz Noia e designo o dia 10/04/2019, às 11:00h para a realização da perícia, na especialidade de oftalmologia, na Rua Itapeva, nº 518, conjunto 1207, Bela Vista, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03/04/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KELEN SILVA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO KIAPINE - SP401827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/04/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012975-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ISIDORO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.

Para sua realização, nomeio a perita Simone Narumia, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:

- 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?
- 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.
- 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?
- 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?
- 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?
- 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?
- 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.
- 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?
- 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?

10) Forneça outros dados julgados úteis.

Dê-se ciência AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.

Intime-se o INSS.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESONIAS RIBEIRO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-24.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR RUFINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, retro expedido, ao autor Valmir Rufino Santos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12175

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004144-29.2007.403.6183** (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS, BEM COMO DO APENSO (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).  
Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).  
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.  
Quanto ao pedido de fl. 642, atente-se o causídico acerca do teor do artigo 100 da Constituição Federal e seus parágrafos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ADRIANO ALVES MOREIRA**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 8507445).

Emenda à inicial (ids 9007919 e 9172930).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 10612311).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 11513229).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13177399), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 13861704).

Dada ciência às partes sobre o laudo pericial (id 12313274), sobreveio a impugnação da autora (id 13098963) e a subsequente decisão id 13657272.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 08/10/2018, consta que o periciado é portador de escoliose e espondilodiscoartrose lombar, CID M54-4 e M41, de natureza congênita, evoluindo com alterações degenerativas, encontrando-se, na data do exame, total e temporariamente incapacitado para qualquer tipo de atividade laborativa.

De acordo com o laudo, o periciado apresentou relatório médico datado de 14/07/2017, estando incapacitado, pelo menos, desde essa data. Em resposta ao quesito nº 13 do juízo, o *expert* esclareceu que era possível afirmar se havia incapacidade entre a data da cessação do benefício e a data da realização da perícia judicial, pelos relatórios médicos apresentados.

Por fim, em resposta ao quesito nº 17 do juízo, verifica-se que o tempo de tratamento é indeterminado, dependendo de melhora clínica, motivo pelo qual o perito judicial pontificou que o autor **deverá ser reavaliado em 06 (seis) meses a partir da data da perícia médica**.

**Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS (id 13177400, p. 6) demonstra que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 618.770.527-4 de 29/05/2017 a 09/04/2018, ou seja, com DIB anterior à DII fixada pelo perito judicial neste feito, preenchendo, desse modo, tanto o requisito da qualidade de segurado como a carência.

Ressalto que o perito judicial fixou o período de 06 (seis) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 08/10/2018, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 08/04/2019 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença NB 618.770.527-4 a partir da sua indevida cessação (09/04/2018), com pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADRIANO ALVES MOREIRA; Auxílio-doença; (31); DIB: 09/04/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DEL TRONO GROSCHÉ  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ROGÉRIO DEL TRONO GROSCHÉ**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 03/05/1982 a 05/03/1997.

Alega que a sentença incorreu em erro material ao não computar o tempo de contribuição do embargante relativo ao serviço militar, prestado no período de 03/02/1981 a 31/01/1982. Sustenta que, como citado tempo, ultrapassa o mínimo de 95 pontos necessário para a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

### Decido.

A sentença embargada reconheceu a especialidade do período de 03/05/1982 a 05/03/1997 (USP). Somando-o com o período comum de 06/03/1997 a 21/02/2017 (USP), constatou-se o total de 40 anos, 08 meses e 26 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria segundo a regra 85/95, haja vista que a pontuação foi inferior a 95 pontos.

Ocorre que houve omissão na tabela que calculou o tempo de contribuição, porquanto não computou o tempo prestado junto ao Exército, entre 03/02/1981 e 31/01/1982. Frise-se que o lapso foi computado na contagem administrativa (id 2863505, fls. 75-76), sendo, portanto, incontroverso. Por conseguinte, é caso de suprir o vício, incluindo o período na contagem do tempo de contribuição.

Somando o referido lapso junto os demais, constata-se que o autor, até a DER, em 21/02/2017, totaliza 41 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/02/2017 (DER)
EXÉRCITO	03/02/1981	31/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias
USP	03/05/1982	05/03/1997	1,40	Sim	20 anos, 9 meses e 10 dias
USP	06/03/1997	21/02/2017	1,00	Sim	19 anos, 11 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)

Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 6 meses e 20 dias	212 meses	35 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	24 anos, 6 meses e 2 dias	223 meses	36 anos e 11 meses	-
Até a DER (21/02/2017)	41 anos, 8 meses e 25 dias	430 meses	54 anos e 1 mês	95,75 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 6 meses e 28 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	32 anos, 6 meses e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 28 dias).

Por fim, em 21/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 21/02/2017 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas atrasadas.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o lapsus especial de 03/05/1982 a 05/03/1997 e somando-o aos tempos comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 41 anos, 08 meses e 25 de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, mas sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.*

*Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.*

*Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.*

*Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).*

*Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.*

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROGÉRIO DEL TRONO GROSCHKE; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.295.076-7; DIB: 21/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015893-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LIMA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARCELO LIMA RUFINO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12233009). Na mesma decisão foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Emenda à inicial (id 12355586 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12445422), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 11/05/2018 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A).

Ressalte-se que o INSS, na contagem administrativa (id 11195734, fl. 44), reconheceu a especialidade do período de 01/02/1997 a 05/03/1997 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 11/05/2018, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 11/05/2018**.

Computando-se o lapso supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 186763470-5, em 22/05/2018, **totaliza 35 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/05/2018 (DER)
ELETROPAULO	01/02/1997	11/05/2018	1,40	Sim	29 anos, 9 meses e 15 dias
ELETROPAULO	21/10/1991	31/01/1997	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 11 dias
ELETROPAULO	12/05/2018	22/05/2018	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 10 meses e 27 dias	87 meses	24 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 2 meses e 26 dias	98 meses	25 anos e 3 meses	-	
Até a DER (22/05/2018)	35 anos, 1 mês e 7 dias	320 meses	43 anos e 9 meses	78,8333 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 10 meses e 1 dia		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 22/05/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2018, sendo a demanda proposta em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 11/05/2018**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 22/05/2018, **num total de 35 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCELO LIMA RUFINO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.763.470-5; DIB: 22/05/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 11/05/2018.*

P.R.I

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

**AMARILDO RODRIGUES LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Emenda à inicial (id 7342664).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 8517850).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9403606), pugnando pela improcedência da demanda.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9955653).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*”

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

**Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;*

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

**IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.**

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

*“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.*

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

*§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.*

(...)

*§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

**VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.**

**VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)**

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

**II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.**

**III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)**

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/11/1991 a 10/07/1995 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 11/09/1995 a 01/06/2006 (BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA) e 12/02/1996 a 26/07/2017 (HOSPITAL SIRIO LIBANES). Consoante se infere da carta de comunicação de id 5170826, foram reconhecidos somente 04 anos, 11 meses e 04 dias de tempo especial, todavia, não sendo possível aferir qual seria o período reconhecido como especial pela autarquia. Nesse passo, passo à análise de cada um dos períodos:

Quanto aos lapsos de 11/09/1995 a 01/06/2006 e de 12/02/1996 a 26/07/2017, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **11/09/1995 a 01/06/2006 e de 12/02/1996 a 26/07/2017.**

Em relação ao período de 20/11/1991 a 10/07/1995 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), o PPP (id 5170846) indica que a autora foi atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, ficando exposta a vírus e bactérias, sendo possível inferir da descrição das atividades que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Também não consta informação de neutralização dos agentes biológicos por meio de EPI.

Ressalte-se, contudo, que há anotação de responsável por registros para todo o intervalo. Logo, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **20/11/1991 a 10/07/1995.**

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, excluindo-se os períodos concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 1839835742, em 26/07/2017, **totaliza 25 anos, 06 meses e 07 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/07/2017 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	20/11/1991	10/07/1995	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 21 dias	45
BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA	11/09/1995	01/06/2006	1,00	Sim	10 anos, 8 meses e 21 dias	130
HOSPITAL SIRIO LIBANES	02/06/2006	26/07/2017	1,00	Sim	11 anos, 1 mês e 25 dias	133
<b>Até a DER (26/07/2017)</b>	<b>25 anos, 6 meses e 7 dias</b>	<b>308 meses</b>	<b>46 anos e 11 meses</b>			

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2017, sendo a demanda proposta em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 20/11/1991 a 10/07/1995, 11/09/1995 a 01/06/2006 e de 12/02/1996 a 26/07/2017** conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 26/07/2017, **num total de 25 anos, 06 meses e 07 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AMARILDO RODRIGUES LIMA; Aposentadoria especial (46); NB: 183.983.574-2; DIB: 26/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/11/1991 a 10/07/1995, 11/09/1995 a 01/06/2006 e de 12/02/1996 a 26/07/2017.*

P.R.I

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**JOSÉ DE RIBAMAR CARMO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 9858005, fls. 126-129), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na decisão id 9858005, fls. 179-180, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos do Juizado foram ratificados, bem como foi concedida a gratuidade da justiça (id 11008463).

Sobreveio a réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/2016 e a demanda foi ajuizada em 2018.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 31/08/1998 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA), 01/12/1998 a 03/03/2006 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA) e 08/03/2006 a "atual" (GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, reconheceu a especialidade do período de 01/07/1989 a 28/04/1995 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

Antes de examinar a pretensão de reconhecimento de períodos especiais, impende ressaltar que o lapso de 01/12/1998 a 03/03/2006 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA) não se encontra totalmente inserido no CNIS, porquanto consta na base de dados o interregno de 01/12/1998 a 05/2005. Igualmente, no tocante aos lapsos comuns que o autor pretende ver computados, nota-se que o período de 19/03/1986 a 01/12/1988 (PRO METALURGIA S.A) não se encontra totalmente inserido no CNIS, porquanto consta na base de dados o interregno de 19/05/1986 a 01/12/1988.

Logo, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil/2015, é caso de analisar os períodos comuns controvertidos de 01/06/2005 a 03/03/2006 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA) e de 19/03/1986 a 18/05/1986 (PRO METALURGIA S.A).

Nota-se, nesse passo, que há anotação na CTPS em relação aos períodos de 19/03/1986 a 01/12/1988 (id 9858005, fl. 27) e de 01/12/1998 a 03/03/2006 (id 9858005, fl. 43). Não se observa, ademais, indícios de rasura ou de falsificação nas anotações.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **01/06/2005 a 03/03/2006 e de 19/03/1986 a 18/05/1986**.

Quanto aos períodos especiais pretendidos, nota-se que o autor foi vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)*

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, convém salientar que o lapso de 01/06/1989 a 30/06/1989 se encontra na CTPS e indica a profissão de vigilante (id 9858005, fl. 28). Logo, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do período de 01/06/1989 a 30/06/1989.

Quanto aos períodos de 29/04/1998 a 31/08/1998, 01/12/1998 a 03/03/2006 e 08/03/2006 a 24/11/2016 (data da DER), extrai-se dos PPP's juntados (id 9858005, fls. 12-13 e 15-16) que o autor não ficou exposto a nenhum agente nocivo, sendo, de rigor, a improcedência do pedido de especialidade.

Somando-se o tempo especial e tempos comuns acima junto com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 35 anos, 02 meses e 03 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/11/2016 (DER)
STARGESSO	01/07/1983	19/02/1986	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 19 dias
PRO METALURGIA	19/03/1986	01/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 13 dias
PIRES	01/06/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 3 meses e 9 dias
PIRES	29/04/1995	03/03/2006	1,00	Sim	10 anos, 10 meses e 5 dias
GP GUARDA	08/03/2006	24/11/2016	1,00	Sim	10 anos, 8 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 2 meses e 29 dias	181 meses	34 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 2 meses e 11 dias	192 meses	35 anos e 2 meses	-	
Até a DER (24/11/2016)	35 anos, 2 meses e 3 dias	396 meses	52 anos e 2 meses	87,3333 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 1 mês e 6 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 01/06/1989 a 30/06/1989, além dos tempos comuns de 19/03/1986 a 18/05/1986 e 01/06/2005 a 03/03/2006**, e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/181.161.461-0, num total de 35 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 24/11/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ DE RIBAMAR CARMO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.161.461-0; DIB: 24/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1989 a 30/06/1989; Tempo comum reconhecido: 19/03/1986 a 18/05/1986 e 01/06/2005 a 03/03/2006.*

P.R.I.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENAN DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0019645-86.2009.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKESHI MURAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) tendo em vista a narrativa constante da petição inicial e os pedidos formulados, esclarecer se pretende a concessão de tutela antecipada e, em sendo o caso, promover a adequação dos pedidos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETH MANZANO BATISTA

#### DESPACHO

Não obstante os despachos de ID 11460981 e ID 12874949, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

-) trazer certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício, vez que a constante dos autos é da autora.

-) trazer cópia da petição inicial, eventual outro acórdão e certidão de trânsito em julgado da noticiada ação de reconhecimento de união estável nº 1007311-82.2015.8.26.0007.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO URIAS JESUS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011013-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RINALDO GRANGEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgar necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012506-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERENI ALVES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14284620: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da decisão de ID 12971122.

ID 14284628: Mantenho a decisão de ID 12971122 por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de ID 12971122 - Pág. 2, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016461-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ EDUARDO FERREIRA BARROS  
REPRESENTANTE: APARECIDA GRAZIELLE DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**LUIZ EDUARDO FERREIRA BARROS, representado por** Aparecida Grazielle da Silva Ferreira, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11520407.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 23.130,18 (vinte e três mil, cento e trinta reais e dezoito centavos – petição ID 12481600), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013880-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO TAVARES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**MARIO TAVARES LOPES** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11852693.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 51.819,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos – petição ID 12461419), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019005-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THAINA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**THAINA FERREIRA DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. .

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 12612580.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 48.711,96 (quarenta e oito mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos – petição ID 13095836), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**SIDNEI JOSÉ DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11438063.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 46.748,40 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos – petição ID 12026209), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018635-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**ROSEMARY APARECIDA BARBOSA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 12481909.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 33.339,25 (trinta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos – petição ID 13718102), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018708-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHAVES LOPES - SP382007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**ANDREA CARLOS DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 12520107.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 44.884,98 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos – petição ID 13273192), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014967-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: STHEFANY CALDEIRA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**STHEFANY CALDEIRA DE FIGUEIREDO** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11334787.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 50.760,00 (cinquenta mil, setecentos e sessenta reais – petição ID 13417297), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019290-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA APARECIDA RODRIGUES  
Advogadas do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**JULIANA APARECIDA RODRIGUES** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 12597696.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 51.799,00 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais – petição ID 12691352), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018769-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REJANE ISRAEL TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

**REJANE ISRAEL TEODORO** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 12523570.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para RS 42.378,78 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos – petição ID 13478689), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013812-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA CRISTINA VELLO LITARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

**EDNA CRISTINA VELLO LITARDI**, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 10807605.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 25.622,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais – petição ID 12260650), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014946-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALETE TIBIRICA - SP115472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

**SOLANGE SOUZA SILVA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11296877.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 47.183,17 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e dezessete centavos – petição ID 12479669), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI OLINTO DE ANDRADE

## DECISÃO

Vistos.

**SUELI OLINTO DE ANDRADE** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11261680.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 48.711,38 (quarenta e oito mil, setecentos e onze reais e trinta e oito centavos – petição ID 12389430), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA BUENO FIRMINA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

BENEDITA BUENO FIRMINA, qualificada nos autos, propõe *'Ação Previdenciária de Reconhecimento de Melhor Benefício'*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte NB 21/178.434.487-4, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/073.747.499-9, *"... utilizando como Data de Início do Benefício - DIB, o dia 01/10/1980 (em que teria o DIREITO ADQUIRIDO com 30 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição, para auferir a sua aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991), aplicando os reflexos no benefício de pensão por morte, recebido pela parte Autora, resultando em uma Renda Mensal Inicial maior e, conseqüentemente, em uma Renda Mensal Atual superior"*.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2029648, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2457209 e 2674939, e documentos.

Pela decisão id. 2878241, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 3213474, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Petição da autora id. 3441395, e documentos.

Réplica id. 5052212.

Decisão id. 5168426, indeferindo os pedidos de prova técnica simplificada e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedido prazo para juntada de documentos.

Petição da parte autora id. 5324566.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8519956).

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/073.747.499-8**, concedida a seu marido, Rubens Teixeira Penna, cuja **DER/DIB** data de **03.08.1981** (1930755 - Pág. 1), sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em 01.10.1980, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício, e consequente reflexo em sua **pensão por morte - NB 21/178.434.487-4**, com **DER/DIB** em **28.06.2016**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado proveniente ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **03.08.1981**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **18.07.2017**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, insubsistente a assertiva de que o prazo para a autora somente teria começado a fluir da concessão da pensão por morte, pois, se a norma do artigo 196 do Código Civil prevê que “*a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor*”, tal raciocínio deve ser estendido à decadência, já que se trata de instituído similar, porém com preceitos ainda mais rígidos, posto que, em regra, não se impede, suspende ou interrompe (art. 207 do Código Civil).

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **reconheço a decadência do direito** da autora, atinente à revisão do benefício **NB 42/073.747.499-8**, com reflexo no benefício **NB 21/178.434.487-4**, e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018372-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ENYMARIA ALVES  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Espólio de ENY MARIA ALVES, representado por FÁTIMA ROSANE ALVES, SILVANA APARECIDA ALVES, LUIZ FERNANDO ALVES, ADAILTON ALVES, UBIRACI APARECIDA ALVES FÁRIA SILVA e ANTONIO CARLOS ALVES ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver.

Os autores são filhos da falecida ENY MARIA ALVES, beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez – NB: 32/101.757.757-6, no período de 16.07.1996 a 24.12.2014, extrato que segue anexo

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem

Petição ID 12150004 e seguintes, alterando o valor da causa.

Despacho ID 12335214, determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 13726285 juntada pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de aposentadoria por invalidez – ENY MARIA ALVES – faleceu no ano de 2014, não podendo seus filhos, vários anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei..

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018223-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SEBASTIANA APARECIDA DE AQUINO  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Espólio de SEBASTIANA APARECIDA DE AQUINO, representado por VITALINA MOTTA GUEDES DOS SANTOS AQUINO ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 133.181,77 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos).

A autora é filha da falecida SEBASTIANA APARECIDA DE AQUINO, beneficiária do benefício de pensão por morte – NB: 21/068.415.244-4, no período de 27.09.1995 a 21.01.2015.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho ID 12331711, determinando a emenda da petição inicial.

Petição de ID 13726995 juntada pela parte autora.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de pensão por morte – SEBASTIANA APARECIDA DE AQUINO – faleceu no ano de 2015, não podendo sua filha, anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018133-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANGELA MARTHA DA SILVA HUMMEL  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Espólio de ANGELA MARTHA DA SILVA HUMMEL, representado por FLÁVIA THEREZINHA HUMMEL DA SILVA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 124.297,26 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

A autora é irmã da falecida ANGELA MATHA DA SILVA HUMMEL, beneficiária do benefício de pensão por morte – NB: 21/105.360.079-5, no período de 27.11.1996 a 29.05.2017.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho ID 12330051, determinando a emenda da petição inicial.

Petição de ID 13726960 juntada pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de pensão por morte – ANGELA MARTHA DA SILVA HUMMEL – faleceu no ano de 2017, não podendo sua irmã, após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

DAVID DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de cinco períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a consequente condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1751514, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2273442, 2274179, 2551628 e 3412065, e documentos.

Pela decisão id. 3888198, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0000393-78.2000.403.6183 e determinada a citação.

Contestação id. 4142084, e documentos, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4515882, petições do autor id's 5411202 e 5411206, e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8619156).

## É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.06.2011.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.134.140-2** em 29.10.1997 – posteriormente reafirmado para **29.12.2001** –, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 1642653 - Págs. 9/11, até a DER computados 31 anos, 09 meses e 21 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 1642653 - Pág. 7).

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos de **04.04.1968 a 06.03.1972** ('DURATEX S/A'), **01.09.1977 a 17.02.1978** ('ESTAMPARIA GUARANY LTDA'), **03.08.1989 a 29.03.1990** ('MODAL IND. E COM. DE DECORAÇÕES LTDA'), **01.09.1990 a 11.01.1991** ('MODAL IND. E COM. DE DECORAÇÕES LTDA') e **01.08.1991 a 25.09.1992** ('POLIDORA RVD LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período de **04.04.1968 a 06.03.1972** ('DURATEX S/A'), o autor traz aos autos o SB-40 id. 1642565 – Pág. 2, que informa o exercício do cargo de 'meio oficial afinador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 88 dB(A). Verifica-se, porém, que o documento foi emitido em 03.09.1997, isto é, cerca de vinte e cinco anos após o fim do vínculo. Além disso, embora o 'laudo técnico' id. 1642565 – Pág. 3, também emitido em 1997, mencione perícia em 16.02.1967, não há nos autos documento algum que comprove a realização do ato naquela data. Dessa forma, inviável o enquadramento pretendido, vez que o registro ambiental não é contemporâneo.

No que se refere ao período de **01.09.1977 a 17.02.1978** ('ESTAMPARIA GUARANY LTDA'), inicialmente observo que ele sequer consta da simulação administrativa id. 1642653 - Págs. 9/11. Ademais, o autor não formula pedido correspondente de averbação. De todo modo, tratando-se de pressuposto do reconhecimento da especialidade, passo a analisá-lo. Nesse sentido, verifico que o vínculo encontra-se registrado na cópia da CTPS id. 2274206 – Pág. 7. Além disso, ele também consta do CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, porém apenas com a data da admissão (01.09.1977). De todo modo, entendo que tais provas são suficientes para reconhecer o período. Quanto à especialidade, o autor junta o DSS 8030 id. 1642581 – Pág. 2, emitido em 16.01.1998, isto é, vinte anos após o fim do contrato de trabalho. O formulário dispõe que o autor trabalhou exposto a 'pressão sonora de 88/84 dB(A)'. Ocorre que o DSS 8030 não está acompanhado do respectivo laudo pericial, indispensável quando se trata de ruído, conforme anteriormente mencionado. Observo, ainda, que o laudo não pode ser substituído pelo PPRA trazido aos autos, que, ademais, também é extemporâneo, eis que emitido em 12.1996.

Para os períodos de **03.08.1989 a 29.03.1990** e **01.09.1990 a 11.01.1991**, ambos em 'MODAL IND. E COM. DE DECORAÇÕES LTDA', o autor junta o DSS 8030 id. 1642573 – Pág. 6, emitido em 06.03.1997. Novamente observada a questão da extemporaneidade, verifico que o documento informa o exercício do cargo de 'Polidor', com exposição a 'Poeiras metálicas' e a 'pó de cebo'. Inicialmente, observo não haver enquadramento pela atividade de polidor, pois a prestação de nocividade somente decorre do exercício desta função em indústria metalúrgica e de fundições de metais não ferrosos, nos termos dos decretos que informam a matéria, e o autor, de acordo com o DSS 8030, trabalhava em 'ind. e com de móveis'. Não há que se falar também em enquadramento pelos agentes mencionados, eis que também não estão elencados em referidos decretos.

Por fim, quanto ao período de **01.08.1991 a 25.09.1992** ('POLIDORA RVD LTDA'), o autor junta o DSS 8030 id. 1642573 – Pág. 7, também extemporâneo ao vínculo, pois emitido em 15.04.1997. O documento informa o exercício do cargo de 'Polidor', com exposição a 'Poeiras metálicas' e 'pó provenientes da massa de cebo'. Tais agentes, porém, não estão previstos nos decretos que informam a matéria. De outro vértice, o autor trabalhava em 'Serv. de Polimento', motivo pelo qual não há que se falar em enquadramento pela atividade.

Dessa forma, possível apenas o enquadramento de **01.09.1977 a 17.02.1978** ('ESTAMPARIA GUARANY LTDA'), como em atividade comum.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.09.1977 a 17.02.1978** ('ESTAMPARIA GUARANY LTDA'), como em atividade comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos já pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/107.134.140-2**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVINO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

SILVINO AUGUSTO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde a DER/DIB.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2008771, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2244573, e documentos.

Pela decisão id. 2958581, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0047178-73.2016.4.03.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 3939967, e extratos, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4480998, petição do autor id. 5056819.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 5443914).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 22.09.2011, cinco anos precedentes à data da propositura da ação nº 0047178-73.2016.4.03.6301.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.966.373-6 em 05.10.2010**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação id. 1692866 - Págs. 13/14, até a DER computados 35 anos e 07 meses, tendo sido concedido o benefício.

Nos termos da inicial, o autor postula o cômputo do período de **14.06.1988 a 22.05.2009** ('GENERAL MOTORS DO BRASIL') como exercido em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 1692866 - Págs. 13/14, já computado pela Administração o período de **14.06.1988 a 05.03.1997**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período remanescente - **06.03.1997 a 22.05.2009** -, o autor traz aos autos o PPP id. 1692866 - Pág. 6, complementado no id. 2244578 - Pág. 1. O documento informa o exercício dos cargos de 'Montador Autos-A' e de 'Montador Autos-A', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 89 dB(A), até 18.08.1997, e de 87 dB(A), a partir de 19.08.1997. Nesse sentido, entre 06.03.1997 e 17.11.2003, vigência do Decreto 2.172/97, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. Por seu turno, embora a partir de 18.11.2003 o ruído exceda ao limite fixado pelo Decreto 4.882/2003, verifico que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de **18.11.2003 a 22.05.2009** como especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **14.06.1988 a 05.03.1997** ('GENERAL MOTORS DO BRASIL') como exercido em atividades especiais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **18.11.2003 a 22.05.2009** ('GENERAL MOTORS DO BRASIL'), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.966.373-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vencidas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE JOSE LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JORGE JOSE LOPES FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende o cômputo de um período como em atividades comuns urbanas, além de outros como exercidos em atividades especiais, com consecutiva conversão em tempo comum, todos especificados nos itens 'c' e 'd' da pg. 8 da petição inicial de ID 1658309, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa (*possibilidade de aplicação da Lei 13.183/2015 - 85/95*) (item 'e', pg. 1658309), com respectivo pagamento das parcelas em atraso, desde 05.04.2016, com juros e correção monetária.

Com a inicial de ID 1658309 vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1745503 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de ID 2099886 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 2550302, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 3091604 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3618340, réplica de ID 4265745, na qual reitera o autor as provas documentais já acostadas aos autos.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 5092252, tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do NB 42/177.247.966-4, objeto da presente ação, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*“ Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”*

A situação fática documentada nos autos revela que o autor formulou três requerimentos administrativos visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O primeiro deles em 21.01.2011 – NB 42/154.510.124-5 (pg. 02 – ID 1659108), outro em 26.09.2013 – NB 42/165.475.998-5 (pg. 02 – ID 1659168) e, por fim, em 05.04.2016 – NB 42/177.247.966-4 (pg. 2 – ID 1659346). Todos restaram indeferidos por não haver computado período contributivo suficiente. **De acordo como expresso no pedido inicial, a controvérsia é afeta ao NB 42/177.247.966-4, com DER - 05.04.2016.** Correlato ao mesmo, à época, se pelas regras gerais, já preenchido o requisito da “idade mínima”. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 03 meses e 24 dias (pgs. 03/06 – ID 1659423), como já dito, insuficientes à concessão do benefício.

Nos termos do pedido inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 06.05.1993 a 13.03.1995 (“CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO”), de 22.09.1989 a 09.06.1992 (“PENITENCIÁRIA JOSÉ PARADA NETO DE GUARULHOS”), de 11.06.1992 a 07.09.1996 (“DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – DEMACRO”) e de 06.08.1999 a 05.04.2016 (“FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA – SP”) como exercidos em atividades especiais, além da averbação do período comum de 16.09.1981 a 29.06.1984 (“COMPACTA LOCAÇÕES, MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA”).

Ressalta-se que, em relação ao período de 11.06.1992 a 07.09.1996 (“DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – DEMACRO”), existente parcial concomitância com o período de 06.05.1993 a 13.03.1995 (“CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO”). Nessa esteira, os vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo do salário-benefício segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

Em relação ao período de 16.09.1981 a 29.06.1984 (“COMPACTA LOCAÇÕES, MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA”), denota-se dos documentos anexados aos autos, que existente determinada ação trabalhista envolvendo o autor e a empregadora em questão, conforme certidão de objeto e pé dos autos nº 221/1985, que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (pg. 02 – ID 1659051). Ocorre que em tal certidão não é firmada delimitação do período reconhecido naquela ação. Nesse sentido, consta a anotação do período controverso na CTPS do autor, com a indicação que fora efetivado mediante o julgado em tal ação trabalhista (págs. 04/05 – ID 1659051). Contudo, nenhuma outra anotação foi exarada naquele documento acerca de tal vínculo empregatício, como fruição de férias, alterações salariais, etc.. Com efeito, outros elementos documentais deveriam ter sido trazidos pelo autor a exemplo de ficha de registro de empregados com identificação do empregador, recibos de pagamentos de salários, rescisão contratual, recolhimentos contributivos sindicais, relação de empregados (RE’s), etc. Ademais, a declaração emitida pelo empregador, à pg. 01 – ID 1659051, tem caráter meramente testemunhal. Assim, à míngua de maiores comprovações documentais, não há como assegurar, de modo incontestante, a averbação de tal período comum.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referentes a tais Instituições – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 22.09.1989 a 09.06.1992 (“PENITENCIÁRIA JOSÉ PARADA NETO DE GUARULHOS”) e de 11.06.1992 a 07.09.1996 (“DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – DEMACRO”) como exercidos em atividade especial, haja vista que **não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referentes a tais Instituições**. As certidões de contagem de tempo de serviço público, expedidas por tais órgãos, por si sós, nada comprovam, pois, sem indicio razoável de prova documental ou até mesmo comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa das empregadoras em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de eventuais provas pericial ou testemunhal. Ressalte-se, ainda, que não computado administrativamente o lapso entre 11.06.1992 a 07.09.1996 (“DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – DEMACRO”) sequer como comum, situação que haveria necessidade avaliar, como antecedente necessário, se houvesse indícios do labor em atividade especial, que, no caso, assim não restou comprovado, ante a ausência de documentação específica, conforme explanado. Ademais, não formulada na ação a pretensão específica em averbá-lo, em princípio, como tempo comum.

No que se refere ao período de 06.05.1993 a 13.03.1995 (“CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO”), trazido aos autos o PPP acostado às 01/02 – ID 1659062, datado de 23.01.2012, no qual assinalado que o autor, exercendo o cargo de “*ajudante de serviços gerais*”, esteve sujeito aos agentes nocivos biológicos “*microrganismos patogênicos: esgotos*”. Contudo, seja pelo cargo exercido, seja pela descrição das atividades, não há viabilidade da consideração do labor como em atividade especial, uma vez que não correspondente àquelas exercidas por profissionais de instituições de saúde humana e animal, com previsão regulamentada pelos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de (“FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE”), o autor traz aos autos o PPP de ID’s 1659072, elaborado em 02.07.2015 e outro, de ID 1659083 – págs. 01/03, datado de 22.03.2017. Ainda que um dos documentos tenha sido emitido antes da DER 05.04.2016, de acordo com a cópia dos processos administrativos, não evidenciado que ofertado à prévia análise administrativa. Aliás, o autor, em petição de emenda da inicial, pg. 02-ID 2099886, relatou que ambos os documentos “... não sofreram análise prévia via administrativa ...”. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, à considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação. De todo modo, os PPP’s informam o exercício dos cargos, ao decorrer do período, de “*monitor*”, “*agente de apoio técnico*” e “*agente de apoio socioeducativo*”. Ocorre que tais documentos assinalam que “... para o cargo/atividade em questão não há exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos...”. Assim, não há como considerar a especialidade do labor em tal Instituição.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido atinente ao cômputo dos períodos de 06.05.1993 a 13.03.1995 (“CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO”), de 22.09.1989 a 09.06.1992 (“PENITENCIÁRIA JOSÉ PARADA NETO DE GUARULHOS”), de 11.06.1992 a 07.09.1996 (“DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – DEMACRO”) e de 06.08.1999 a 05.04.2016 (“FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA – SP”) como exercidos em atividades especiais, além da averbação do período comum de 16.09.1981 a 29.06.1984 (“COMPACTA LOCAÇÕES, MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA”) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13.183/2015, pretensões afetas ao **NB 42/177.247.966-4**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

ERIKS GROTS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2724934, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2891536, e documentos.

Pela decisão id. 3939300, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 4104619, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 4465987, e documentos.

Pela decisão id. 4936593, indeferido o pedido de ofício ao INSS, e intimadas as partes a especificar provas. Petição do id. 5119099, e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 5439663).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam: se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.882.947-9 em 29.06.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação id. 5386572 - Pág. 87/88, até a DER computados 31 anos, 06 meses e 26 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 5386572 - Págs. 93/94).

Nos termos da inicial e da emenda id. 2891536, o autor pretende o computo dos períodos de **17.12.1984 a 06.10.1986**, em 'FEPASA (FERROBAN E ALL)', e de **15.10.1986 a 28.04.1995**, em 'CCE/COMPONEL', como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **17.12.1984 a 06.10.1986**, em 'FEPASA (FERROBAN E ALL)', haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

No que se refere ao período de **15.10.1986 a 28.04.1995**, em 'CCE/COMPONEL', o autor traz aos autos o PPP id. 2891866 (repetido em outras folhas), emitido em 26.07.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Técnico Eletrônico' e 'Técnico Eletrônico Pleno', com exposição a ruído, na intensidade de 75 dB(a) - dentro do limite de tolerância. Verifico, ainda, que o autor postula o cômputo da especialidade do período por meio do enquadramento pelo exercício do cargo de engenheiro. Inicialmente, observo que a profissão/atividade de engenheiro só está sob a presunção legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. Ocorre que não há no PPP menção alguma de que o autor tenha trabalhado como engenheiro. Dessa forma, inviável o enquadramento pretendido. De fato, apenas para constar, observo que mesmo na CTPS não há referência ao exercício dessa profissão.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **17.12.1984 a 06.10.1986**, em 'FEPASA (FERROBAN E ALL)', e de **15.10.1986 a 28.04.1995**, em 'CCE/COMPONEL', como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/182.882.947-9**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017899-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANNA VICTORIA DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Espólio de ANNA VICTORIA DE PAULA E SILVA, representado por REGINA APARECIDA DE PAULA E SILVA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 106.580,45 (cento e seis mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

A autora é filha da falecida ANNA VICTORIA DE PAULA E SILVA, beneficiária do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/067.566.215-0, no período de 26.05.1995 a 24.06.2015.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho ID 12320680, determinando a emenda da petição inicial.

Petição de ID 13726544 juntada pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de aposentadoria por idade – ANNA VICTORIA DE PAULA E SILVA – faleceu no ano de 2015, não podendo sua filha, anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018125-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JUVENTIANA MEDEIROS FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Espólio de JUVENTINA MEDEIROS FERREIRA, representado por GUARACYRA FERREIRA DE SOUZA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 117.894,07 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

A autora é filha da falecida JUVENTINA MEDEIROS FERREIRA, beneficiária do benefício de pensão por morte – NB: 21/025.324.431-5, no período de 30.03.1996 a 10.04.2010.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho ID 12329537, determinando a emenda da petição inicial.

Petição de ID 13726972 juntada pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de pensão por morte – JUVENTINA MEDEIROS FERREIRA – faleceu no ano de 2010, não podendo sua filha, vários anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018153-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ONOFRE PEREIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Espólio de ONOFRE PEREIRA RODRIGUES, representado por ANA GORETE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 135.149,44 (cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

A autora é filha do falecido ONOFRE PEREIRA RODRIGUES, beneficiário do benefício de pensão por morte – NB: 21/102.584.858-3, no período de 06.11.1996 a 30.09.2017, conforme extrato anexo.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho ID 12330568, determinando a emenda da petição inicial.

Petição de ID 13726978 juntada pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de pensão por morte – ONOFRE PEREIRA RODRIGUES – faleceu no ano de 2017, não podendo sua filha, após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017925-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA ALVARENGA QUINTANILHA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Espólio de MARIA ALVARENGA QUINTANILHA, representado por MARIA AUXILIADORA QUINTANILHA e NEUSA DE FATIMA QUINTANILHA SOUZA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 132.209,79 (cento e trinta e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos).

As autoras são filhas da falecida MARIA ALVARENGA QUINTANILHA, beneficiária do benefício de pensão por morte – NB: 21/101.753.561-0, no período de 22.04.1996 a 27.10.2009, conforme extrato anexo.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho ID 12320692, determinando a emenda da petição inicial.

Petição de ID 13727215 juntada pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de pensão por morte – MARIA ALVARENGA QUINTANILHA – faleceu no ano de 2009, não podendo suas filhas, vários anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018288-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA CARVALHO DE LIMA  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Espólio de MARIA CARVALHO DE LIMA, representado por SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 101.168,95 (cento e um mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

O autor é filho da falecida MARIA CARVALHO DE LIMA, beneficiária do benefício de pensão por morte – NB: 21/055.762.592-0, no período de 26.08.1994 a 02.10.2016.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho ID 12333300, determinando a emenda da petição inicial.

Petição de ID 13727222 juntada pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de pensão por morte – MARIA CARVALHO DE LIMA – faleceu no ano de 2016, não podendo seu filho, anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.L.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000289-71.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA CATALANO LEVATI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, ante a manifestação de ID Num. 14573538, remetam-se os autos novamente ao INSS (AADJ) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra os exatos termos do julgado de ID Num. 12327584 - Pág. 202/209, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE.

No mais, não obstante o comunicado de não comparecimento da parte autora (ID Num. 13390862 - Pág. 1), tendo em vista se tratar de realização de perícia indireta, providencie a Secretaria a intimação, por e-mail, do perito JONAS APARECIDO BORRACINI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo o laudo referente à perícia indireta de Jorge dos Santos Ramos, com base nos documentos já constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COUTINHO - SP324061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006188-11.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM YAMADA - SP222098, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes AUTORA acerca do despacho de ID 12947531 - Pág. 167.

DESPACHO DE ID 12947531 - Pág. 167: "Ante os termos da Resolução PRES nº 224/2018, bem como a petição de fls. 402/410, reconsidero a decisão de fls. 400, devendo a Secretaria providenciar a conversão dos metadados destes autos físicos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "DIGITALIZADOR PJE", preservando-se a mesma numeração, bem como o encaminhamento do presente feito à Central de Digitalização para virtualização. No mais, oficie-se à 9ª Turma do TRF3 - 2º Grau -, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 5024628-16.2018.403.0000. Cumpra-se. Intime-se."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005418-81.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMAS SALDYS  
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição ID nº 12393029, fls. 217/242, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe **remuneração mensal e benefício previdenciário**, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005877-25.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12829315 – fls. 60/62, para o INSS.

DECISÃO DE 12829315 – fls. 60/62: “Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 193/209, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.”.

No mais, tendo em vista que a parte autora já foi intimada da mencionada decisão, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-07.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARA DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12956845 – fls. 21/22, para o INSS.

DECISÃO DE ID 12956845 – fls. 21/22: “Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 502/513, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 515/518.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int."

No mais, tendo em vista que a parte autora já foi devidamente intimada da referida decisão, aguarde-se o decurso de prazo para sua manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007219-95.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS CLAUDINO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição ID nº 12302420, fls. 142/156, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora **percebe benefício previdenciário**, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001200-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO JOSE SOARES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição ID nº 12869924, fls. 253/271, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefícios previdenciários, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 273/275, ID nº 12869924.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017994-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA APARECIDA SIMOES  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Espólio de MARIA APPARECIDA SIMÕES, representado por ELISIANE SIMÕES ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 130.387,94 (cento e trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

A autora é filha da falecida MARIA APPARECIDA SIMÕES, beneficiária do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/064.981.695-1, no período de 28.06.1994 a 28.02.2011.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho ID 12323877, determinando a emenda da petição inicial.

Petição de ID 13727229 juntada pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de aposentadoria por idade – MARIA APPARECIDA SIMÕES – faleceu no ano de 2011, não podendo sua filha, vários anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

ID's nº 14044023, 14044026 - Pág. 1/2 e 14044028: Recebo como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido/indeferimento administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

-) ID Num. 13939975 - Pág. 4, 2º parágrafo e ID Num. 13939975 - Pág. 24, 1º parágrafo: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, bem como indefiro o pedido de intimação da empresa, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

ID Num. 13933759 - Pág. 16, 4º parágrafo: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Com relação ao pedido de prioridade de tramitação processual, este será oportunamente apreciado.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) tendo em vista a afirmativa constante da petição inicial de que a autora é "incapacitada para quaisquer atividades laborais e habituais", prestar os devidos esclarecimentos e, em sendo o caso, promover a devida regularização da sua representação processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00089442720134036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) "item d", de ID Num. 13933759 - Pág. 14: indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o exame médico-pericial é ato médico, sendo facultado ao autor ser acompanhado por assistente médico, mas não por seu patrono, leigo para este fim, carecendo seu pleito de fundamentação legal. O médico deve agir com plena autonomia, decidindo pela presença de terceiros na perícia, salvo no caso de menores e incapazes, já que poderá haver interferência na perícia a ser realizada.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) ID Num. 13933759 - Pág. 15, último parágrafo: indefiro o pedido para o réu juntar cópia integral do processo administrativo e laudo pericial, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRIMERIO COSME DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DAVI AMORIM REBOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO LEONARDO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008896-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GRIMALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12443448 e 13010926), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 223.301,75 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 13010926: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARQUETO VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Verifico, de início, que consoante memorando juntado ao ID 11980282, o benefício da parte autora encontrava-se cessado por motivo 65, "ausência de saque por mais de 06 (seis) meses", diga-se, matéria estranha aos autos, estando, contudo, presentemente restabelecido, nada aduzindo o INSS neste sentido em sua impugnação. No mais, as questões levantadas pelo impugnante estão superadas, visto que a impugnada concordou com seus cálculos. Portanto, diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11980280 e 12221505), acolho a conta do INSS no valor R\$ 326.130,76 (trezentos e vinte e seis mil, cento e trinta reais e setenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2018.

2. ID 12221505: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004322-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 242.962,77 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados para março de 2013, conforme conta apresentada pelo embargado nos autos principais.

Aléga, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 198.247,96 (cento e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados para março de 2013 – ID 12828683, p. 04.

Manifestação da parte embargada – ID 12828683, p. 36/37.

Em face do despacho – ID 12828683, p. 34, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12828683, p. 39/70.

Diante das impugnações aos cálculos, formuladas pela parte embargante (ID 12828683, p. 77 e 106), os autos retomaram à contadoria judicial, que elaborou novas contas – ID 12828683, p. 97 e 112.

Informação da secretária do juízo – ID 12828683, p. 139.

Manifestação da parte embargada optando pela concessão do benefício judicial deferida os presentes autos – ID 12828683, p. 145, o que deu ensejo à nova conta elaborada pela contadoria judicial – ID 1288683, p. 147.

A parte embargada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 12828683, p. 170, e a parte embargante discordou, ID 12828683, p. 172/195.

Os autos retomaram à contadoria judicial para retificar a contra anteriormente apresentada, descontando-se o período em que houve recolhimento de contribuição previdenciária pelo autor/embargado – ID 12828683, p. 198.

Finalmente, a parte embargada concordou – ID 12828683, p. 214, e a parte embargante discordou, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária – ID 12828683, p. 216/217.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados.

Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da RMI do benefício.

Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.” (Cf. ID 12828282, p. 327 dos autos principais (0001217-03.2001.4.03.6183 – grifo e destaque nosso).*

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras do Provimento 64/05, que determina a observância das disposições expostas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da elaboração e apresentação dos cálculos a serem executados.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em 2013, quando da apresentação dos cálculos pelo embargado (ID 12828282, p. 333 dos autos principais), no período de 2013 em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 134/2010 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, determinou a aplicação do manual de cálculos em vigor para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pelo embargante – ID 12828683, p. 151/167, apontando como devido o valor de R\$ 200.210,94 (duzentos mil, duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos), atualizados para abril de 2014, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção o que previsto na Resolução 134 CJF, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTES** os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Embargante ID 12828683, p. 151/167, apontando como devido o valor de **R\$ 200.210,94 (duzentos mil, duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos)**, atualizados para abril de 2014.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, § 1º do novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais virtualizados (0001217-03.2001.4.03.6183.2006.4.03.6183) e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12370122 e 13119063), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 27.308,58 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para julho de 2018.

2. ID 13119063: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11389524 e 13080288), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 251.581,73 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado para setembro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais (ID 11656682 e 12916454), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 1.059,34 (mil e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

ID 13512244 – Pág. 167/169: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000225-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO CARLOS MENEZELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RÜCKER - SP308435-A, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

**DESPACHO**

Intime-se o INSS acerca do despacho ID 12334848– Pág. 210.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-39.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13821118 e 13821119 - Pág. 1/13: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORMA HELENA ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração ID 14396790.

Junte a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-84.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EROTIDES FRANCISCO DE AVELAR CHAGAS, EROTIDES FRANCISCO CHAGAS

**DESPACHO**

Nos termos do despacho ID 12916331 – Pág. 49, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-09.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA D ARC RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do despacho ID 13080517 – Pág. 174, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-48.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES, ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO GIARDIELLO - SP38718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12987807 – Pág. 214).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMA ROBALO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 14391589 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-71.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS GAZIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO STEVANATO RODRIGUES - SP289061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14041493 – Pág. 1/4: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-73.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES JULIETA MORENO SANT ANNA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004714-15.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA QUEIJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001364-38.2016.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA REGINA FERREIRA, LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do despacho ID 12978105 – Pág. 11, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011844-22.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12829105 – Pág. 211).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019699-52.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEITE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12999038 – Pág. 71).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008452-45.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER FRARI  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12975198 – Pág. 152/153).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006616-66.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNARD KAMINSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12975191 – Pág. 279).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008023-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AVELINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 13169927: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento provisório de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVAL BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003695-71.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO, FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO  
SUCEDIDO: IVONE DE ALMEIDA FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5016136-35.2018.403.6183, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-47.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12975160 – Pág. 101).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12828707 – Pág. 258/259).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005064-27.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON GOMES MATARAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12975153 – Pág. 114/116).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-24.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALNIR TEIXEIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA SOARES - SP207214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquiem-se novamente os autos sobrestados, consoante despacho de Id. 12785496 – pág. 173, para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-93.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12668944 – Pág. 17: Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.  
Não havendo manifestação, arquiem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006817-24.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12999025 – Pág. 44/45).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JULIAO ADAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do despacho ID 12916333 – Pág. 122, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007570-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSINALDO VIEIRA DA MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 12871645: Anote-se no Sistema Processual.

Cumpra-se o despacho Id. 12828855, pág. 49, arquivando-se os autos sobrestados, até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 50187804820184030000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018918-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO JUZO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-34.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVINO SILVERIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA NOGUEIRA - SP303210, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5006130-66.2018.403.6183, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LISSENCO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 14253252 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015611-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO RODRIGUES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-43.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12980113 – Pág. 50: Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS manifeste-se sobre o despacho ID 12980113 – Pág. 45.

Havendo manifestação cumpra-se o último parágrafo do despacho ID 12980113 – Pág. 45.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002873-87.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13841979: Tendo em vista a atual fase processual, desnecessária a digitalização dos documentos consoante requerido pela parte exequente.  
Cumpra-se o despacho ID 12956189 – Pág. 92, vindo os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009564-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENI APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONALDO BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-12.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da decisão ID 12956634 – Pág. 151/153.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGUERITE CHUN CHUIN LIU  
SUCEDIDO: LIU SHUN KU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015103-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA DE SA REBELO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA - DF34056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Neurologista (Id n. 12085184), entendo necessária a realização de nova perícia.

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. Carmem Silvia Molleis Galego Miziara - CRM/SP 45.433.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para fique ciente da presente nomeação bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data e local para realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002678-87.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguardar-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 50024868120194030000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VIRGINIO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018627-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-95.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME PIRES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se novamente os autos sobrestados, consoante despacho de Id. [12986738](#), pág. 215, para aguardar o cumprimento do precatório.  
Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000746-40.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMAO BATISTA DINIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se novamente os autos sobrestados, consoante despacho de Id. [12881914](#), pág. 109, para aguardar o cumprimento do precatório.  
Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-03.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VICTOR DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consoante despacho Id. 12985494, pág. 220, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 50062995320184030000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA FERNANDES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS (Id n. 14315163).

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019896-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA ALEXANDRE DA SILVA OBINATA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-93.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12668944 – Pág. 17: Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.  
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12122979 e 12374384), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 68.883,51 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado para junho de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11165147 e 11732228), acolho a conta do INSS no valor R\$ 75.507,24 (setenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12340147, P. 209 e 228), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 40.922,63 (quarenta mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado para novembro de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
  2. Ante o teor da informação ID 13740454 e seguintes, cumpra-se integralmente o despacho ID 12338603, p. 252, expedindo-se novo precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho ID 12338603, p. 224.
  - 2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
  - 2.2. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2.3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  - 2.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INACIO AURELIANO PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003534-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da decisão ID 13987286 – Pág. 46/48.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002903-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12950168 – Pág. 103/105).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO CORTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO NAZARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILLY ALMEIDA LIMA  
REPRESENTANTE: PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.  
Ao SEDI para retificar o número do CPF da autora (446.058.598-70), conforme documento ID 13985241 – pág. 7, e proceder à nova pesquisa de prevenção.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 13985242 – págs. 95/96 que indeferiu a medida antecipatória postulada, bem como a decisão ID 13985242 – pág. 136 que retificou o valor atribuído à causa.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 13985242 – págs. 4/32), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Int.  
São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020591-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANICETO FERREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: WULKIEDOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008055-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINA PINTO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória – Id n. 14634335.  
Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030894-64.1990.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO BORGES DE SOUZA, HUMBERTO CARDOSO FILHO, ALVINO CARDILLO, NELSON DIAS MOREIRA, JOSE MARTINS DA SILVEIRA, JOSE AMORIM, MARIA DOS SANTOS AMORIM, CLEUSA AMORIM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LINEU LUIZ - SP338193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Forneça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0007540-96.2016.4.03.6183  
RECLAMANTE: NILTON DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011096-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JA YME DE MELO - SP296443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006000-47.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OLINTO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SANTO ALVES MARTINS - SP117086, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002828-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, infimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009136-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-33.2015.4.03.6183  
AUTOR: BENVINDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004788-54.2016.4.03.6183

AUTOR: DAVI JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005493-67.2007.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho ID 12354445 - pg. 45

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003575-96.2005.4.03.6183

AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho ID 12354446 - pg. 118.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014462-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER FELIX DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014224-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levanto à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007792-70.2014.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BISERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011458-16.2013.4.03.6183  
AUTOR: WAGNER SOLOVIOV DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Ressalto que a questão da "ratificação" da apelação interposta por advogada que não possui poderes para atuar no feito, bem como o requerimento de remessa dos autos ao setor de conciliação, serão apreciados pela e. Instância Superior.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003056-77.2012.4.03.6183  
AUTOR: ROMEU FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURA SANT ANA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005875-65.2004.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO DE FATIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI JOSE TOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme prevê o contrato Id. 11687705 - Pág. 1.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios precatório/requisitório como beneficiária.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS – Id. 9737769 - Pág. 1.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011672-75.2011.4.03.6183  
AUTOR: WALTER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014656-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO CALASANS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão assiste à Defensoria Pública da União. A autora está regularmente representada por advogada nos autos, motivo pelo qual determino a intimação da Dra. Andrea Cavalcante do Prado para ciência do despacho Id. 10797430 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013756-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: DALVA RICCI PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013768-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: SILVANIA BARBOZA DA PAZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015152-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: NANJI APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016137-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CAZORLA GONZALES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001782-30.2002.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao contador.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007039-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (id 9591336).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13943299 - pg. 175.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: ODILON APARECIDO MOUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de outubro/2017.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003201-12.2007.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043771-93.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ (ID 14519533 - Pág. 1), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-28.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESINHA APARECIDA CAMARGO, MARIA APARECIDA DE CAMARGO, BRASÍLIO ANTONIO DE CAMARGO FILHO, SIDNEY CAMARGO LEME  
SUCEDIDO: NILSON DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13950916 - Pág. 147.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIRLENE D ARRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) esclareça qual das doenças alegadas incapacita a parte autora para o labor, atualmente.
- c) apresente exames médicos e documentos que demonstrem a patologia.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014080-07.2018.4.03.6183  
AUTOR: VITOR BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: CELIA SOARES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BISPO DE SOUZA - SP408388, FRANCOISE DE OLIVEIRA HOLANDA ALVES - SP408285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004846-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBINO RIBEIRO FILHO, DARIO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR, SERGIO EDUARDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação de que os autores Albino Ribeiro Filho, Dario Ferreira de Andrade e Sergio Eduardo Barbosa faleceram, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie as respectivas habilitações dos sucessores.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006352-20.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5024379-02.2017.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-70.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MILZO RAMOS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5003139-20.2018.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000733-51.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 0002481-86.2015.4.03.0000.

Intem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013714-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIRSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 189.479.476-9 foi analisado e deferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: MATUSALEM SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos de RG e CPF legíveis, da parte autora.
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OZANIRA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 189.662.024-5 foi analisado e deferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003224-79.2012.4.03.6183  
ESPOLIO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sobreste-se o feito conforme despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13008131 - Pág. 41.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-73.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023032-94.2018.4.03.0000, aguarde-se o deslinde final do RE 870.974 para o regular prosseguimento da execução. Sem prejuízo, apresente o INSS o valor que entende como incontroverso.

Intemem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-02.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIME MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva da Ação Rescisória n.º 0015715-04.2016.4.03.0000.

Intemem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016466-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO LOPES, MARCELO KARCHER LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Id. 11421948, remetendo os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005086-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5026519-72.2018.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020221-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA OZANA MENDES DE PAULA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte Impetrante o despacho ID 12824960. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005355-37.2006.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009719-37.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUIS VALENTIM DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a sentença anteriormente prolatada nos autos físicos – ID 12955843 - Pág. 98/ Pág. 100.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008806-55.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780, DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA - SP221952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se o despacho Id. 12379685 - Pág. 41, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014735-79.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCELINO DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a andamento processual acostado no feito, aguarde-se, **no arquivo sobrestado**, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ.

Intem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005627-79.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13048738 - Pág. 57/ Pág. 74.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698377-28.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SABBAG CALLEN, ALBERTO CALLEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a andamento processual acostado no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 00194850520164030000.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-45.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: PLINIO PEREIRA, MARIO RODRIGUES DE MORAIS, MOIZES CHAVES DIONIZIO, PAULO DAMAZO, PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, ROSINA DE ANDRADE SOUZA, MARIA ANTONIA DE FARIAS, DJANIRA CORREA CUNHA  
SUCEDEDOR: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS, WALTER EDMUNDO CUNHA, VITORIO CUSTODIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante do trânsito em julgado do Recurso Especial n.º 1555954, requeiram os advogados o que de direito, com relação ao Autor Roberto Ribeiro da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003871-94.2000.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO JONAS PAPALET  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015064-04.2003.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0001082-22.2015.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002688-20.2002.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO GIL CAPELARI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5002497-18.2016.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: MAYRA DA MOTA CRUZ - SP247803

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e de RODRIGO JOSÉ VILIMAS DE ARAÚJO, visando à anulação de decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no procedimento n. 35434.000076/2009-66, com a conversão do benefício concedido ao corréu Rodrigo para a espécie previdenciária (B-31), com a exclusão do benefício do cálculo do FAP da empresa.

Laudo pericial (reclamação trabalhista) id 13771252 – fls. 33.

Contestação INSS no ID 13771509 - fls. 748.

Contestação Rodrigo Vilimas Araujo no ID 13771510 - fls. 786.

Réplica General Motors no ID 13771510 – fls. 850.

Decisão declaração incompetência 11ª vara Cível Federal no ID 13771510 - fl. 889.

Decisão em que a 2ª vara de Acidentes do Trabalho suscitou conflito negativo no ID 13771510 - fl. 897.

Decisão do e. STJ no ID 13771515 - fl. 1236.

Decisão da 11ª vara Cível que declinou da competência, para vara especializada previdenciária no ID 13771515- fl. 1243.

É o relatório. Decido.

Ciências às partes da redistribuição a esta Vara Previdenciária.

Após, conclusos para sentença.

Intem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000746-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos nº 0005015-25.2008.403.6183.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (id 13914501).

Esclareço que “o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da República”.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008218-48.2015.4.03.6183  
AUTOR: TEODOSIO DE BONIS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5008369-43.2018.403.0000.

Intím-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001146-88.2007.4.03.6183  
AUTOR: ELZA MADEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009567-62.2010.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012667-20.2013.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001796-28.2013.4.03.6183  
AUTOR: ABEL BARRIO ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005656-71.2012.4.03.6183  
AUTOR: FATIMA ELIZETE PAIXAO BAIRROS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006941-60.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12359708 - Pág. 243.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000708-47.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007598-02.2016.4.03.6183  
AUTOR: CARLA KETZEDJIAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON BASILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Tomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001694-50.2006.4.03.6183  
AUTOR: WALTER BASILIO CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela e. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008394-27.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CAMILO RICARDO CALVO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito conforme despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12378996 - Pág. 76.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000446-73.2011.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FILHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003354-16.2005.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0016909-39.2016.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032062-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA ROSANGELA CARRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS GLICÉRIO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Cópia de documentos pessoais, tais como a carteira de identidade e CPF;

Com o cumprimento, se em termos, considerando que não houve pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, **intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005947-08.2011.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MORSELLI - SP188503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13038122 - pg. 158

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015908-07.2010.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA - SP205330, JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011993-08.2014.4.03.6183

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-94.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO  
SUCEDIDO: JOAO MARQUES MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZITA MINIERI - SP106771,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0001113-71.2017.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004921-14.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BRITO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5003206-53.2016.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009141-94.2003.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GUARASEMIM  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do c. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000682-11.2000.4.03.6183  
AUTOR: ALICE OLIVAN  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE OLIVAN - SP71679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, informe a parte autora o andamento atualizado das correções parciais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011260-28.2003.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZAROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3º Região.

Inicialmente, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012087-19.2015.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012855-47.2013.4.03.6301  
AUTOR: RAIMUNDO ROLIM DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO - SP238458, KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008605-10.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n.º. 20180214272 (ofício juízo n.º. 20180024750) - Id. 14609899 - Pág. 1.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13591981 - Pág. 5.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013245-80.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA MAGRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a andamento processual acostado no feito, aguarde-se, **no arquivo sobrestado**, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-47.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUCIJANE HIPOLITO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010399-22.2015.4.03.6183  
AUTOR: ROSA CRISTINA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a decisão proferida nos autos físicos – ID 13041593 - Pág. 74/77.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012231-32.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13048233 - Pág. 114.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004998-08.2016.4.03.6183  
AUTOR: JUBAIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008936-16.2013.4.03.6183  
AUTOR: LOURDES MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000442-60.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDVALDO BISPO MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008316-76.2014.4.03.6301  
AUTOR: JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12378883 - Pág. 126.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010776-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ENOI DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pela AADI, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por entender necessário, nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, para atuar no presente caso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: JAIRO DE SOUZA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007028-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da AADI - Id. 12091549 - Pág. 1 - no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006534-59.2013.4.03.6183  
AUTOR: EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS para que cumpra o segundo parágrafo do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13040289 - Pág. 183.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005443-26.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13048701 - Pág. 132.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017399-83.2009.4.03.6183  
AUTOR: DEVANEI LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante do despacho proferido no ID 13008125 - Pág. 219/220, que determinou a realização de prova pericial, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intím-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Companhia Nitro Química Brasileira - CNPJ 61.150.348/0001-50, localizada na Avenida Dr. José Artur da Nova, 951 – Bairro: São Miguel Paulista – São Paulo/SP – CEP 08090-000 – Telefone (011) 2246-3214, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007189-75.2006.4.03.6183  
AUTOR: PAULO CESAR JACCOUD  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5004585-92.2017.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: JORGE LUIZ BARIONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-49.2010.4.03.6183  
AUTOR: RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5010481-82.2018.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIOGO BARBOSA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Salvo melhor juízo, o valor requisitado não ultrapassa o limite para requisição de pequeno valor. Altere-se o tipo de procedimento no ofício requisitório e transmita-se.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010894-37.2013.4.03.6183  
AUTOR: JALMIR BACELAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5010191-67.2018.403.0000.

Intím-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006343-19.2010.4.03.6183  
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5010644-62.2018.403.0000.

Intím-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016824-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOEL VALERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intím-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: HERMINIO JOSE ANTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011479-94.2010.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA SEIPPEL DE ARAUJO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: GUMERCINDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016034-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a andamento processual acostado no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora não apresentou argumentos sólidos que demonstrassem a necessidade de nova perícia e que os documentos médicos apresentados são de acompanhamento com médico ortopedista, corroborado pelo fato de que o perito médico em seu laudo não relatou a necessidade de perícia com mais um médico especialista (questio n. 18 Juízo), não entendo ser necessária nova avaliação pericial, no presente caso.

Ademais, verifica-se que o laudo apresentado está completo e claro, portanto, apenas a discordância da parte autora com as conclusões que não lhe são favoráveis, não pode ensejar a designação de novas perícias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Deairo a devolução de prazo requerida pelo INSS (Id. 13058154 - Pág. 67).

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 0015687-36.2016.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006917-32.2016.4.03.6183  
AUTOR: DOUGLAS ALVIN  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004255-32.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO SANCHETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, **no arquivo sobrestado**, decisão a ser proferida pelo E. STJ.

Intem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000823-39.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: FILOMENO CARVALHO DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão da c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0077272-72.2014.4.03.6301  
AUTOR: JOSE CRISTOVA O LOPES XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000152-16.2014.4.03.6183  
AUTOR: THERESINHA MARGARIDA PARICE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CORREA PEREIRA - SP237321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão da c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000407-28.2001.4.03.6183  
EMBARGANTE: FILOMENO CARVALHO DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sobreste-se o feito conforme despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13049544 - Pág. 90.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003614-10.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ALCANTARA PINTO - SP343197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016295-56.2009.4.03.6183

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento n.º 5007929-47.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-15.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JOB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 0014040-06.2016.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-14.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no **arquivo sobrestado**, decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF-3.

Intem-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007068-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIA ELOINA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA - SP188255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução do prazo ao INSS, conforme solicitado no ID 13048708 - pg. 209

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012562-43.2013.4.03.6183

AUTOR: NELSON GRATON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 000455-37.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ANTONIO JOB

Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIELA SANCHES - SP314149

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005062-62.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAXIMIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011494-63.2010.4.03.6183  
AUTOR: ELIEZER DA SILVA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução do prazo ao INSS, conforme solicitado no ID 13048702 - pg. 194.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009178-77.2010.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5007904-34.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005011-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGUES VILA REAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012263-18.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA VANSAN STRAZZA, ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, AURELIA CORTADO MACEDO, JOAO CARLOS CONTINI, JORGE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AURELIO DE SOUZA, LAZARO SILVEIRA DA SILVA, MARIA IVONE BERNARDO DUARTE, MAURICIO MARCHINI, PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO  
SUCEDIDO: ALVIZIO STRAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Intemem-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-33.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELINA SALOME DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida na Ação Rescisória noticiada.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011737-51.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA DA CRUZ SILVA, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Intimem-se

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004850-70.2011.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL SENHORINHO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se vista ao INSS conforme requerido no – ID 13049130 - Pág. 159.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087707-08.2014.4.03.6301  
AUTOR: ADELMO HENRIQUE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP386402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007103-02.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AKIYOSHI HIRAKURI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no **arquivo sobrestado**, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Intimem-se

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011587-84.2014.4.03.6183  
AUTOR: ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, diante da manifestação da AADJ (ID 13050475 - Pág. 103 e documento ID 14642318), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006470-25.2008.4.03.6183  
AUTOR: DOMINGOS AIMOLA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13048705 - Pág. 123.

Defiro a devolução de prazo requerida pelo INSS (Id.13048705 - Pág. 125).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006355-23.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDENISE DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010495-76.2011.4.03.6183  
AUTOR: HELIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 501329-34.2018.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042508-66.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH DOMINGOS MACHADO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, GERALDO ZITTI, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO, JOAO ANTUNES DE LIMA, KAZUNARI URAHATA, MARINA KAZUE YAMANE

SUCEDIDO: EURIDES MACHADO, FRANCISCO RODRIGUES, JAIR BOIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobre-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5005505-66.2017.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036819-36.1993.4.03.6183

AUTOR: DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA, ERICSON CRIVELLI, EDUARDO SURIAN MATIAS, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado conforme ID 13006292 - pg. 163.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003454-82.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-85.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Intemem-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009806-95.2012.4.03.6183  
AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Autor sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12354447 - Pág. 88.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012105-74.2014.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO GONCALVES BARBOSA, ODETE MARCELINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, Intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13040294 - pg. 63.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009249-06.2015.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000473-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR DE ARRUDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, expeça-se carta precatória conforme determinado no despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13943268 - Pág. 143.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004861-75.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida nos embargos à execução nº 0005889-34.2013.403.6183.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011061-83.2015.4.03.6183  
AUTOR: MAURO AGONILHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5010036-64.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000939-31.2003.4.03.6183  
AUTOR: ADAIL ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobre-se conforme ID 13040266 - pg. 258.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023383-78.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTANTINO KICE  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo, conforme decidido pelo E. TRF-3 no julgamento da apelação interposta pela autora.

Intem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005159-28.2010.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS MANOEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009945-71.2018.4.03.0000, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000601-23.2004.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.

Intimamente, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006927-76.2016.4.03.6183  
AUTOR: CLEONICE EUGENIO KILL  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5009745-64.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010421-85.2012.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante do acordo homologado, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-21.2007.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, MARCUS PAZINATTO VARGAS - SP254790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante do acordo homologado, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003381-66.2016.4.03.6133 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do impetrante (id 13337761 – Pág. 112/126), intime-se o impetrado, por meio de seu procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Intimem-se, inclusive o MPF.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROMEU ANTONIO MAYER  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003429-21.2006.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Informe o autor:

Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;

Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem

como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005145-85.1999.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGADO: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002024-76.2008.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL QUIRINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0760407-75.1986.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, expeça-se novo ofício requisitório na modalidade "reinclusão".

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0021616-50.2016.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-17.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBELINA MARIA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no **arquivo sobrestado**, decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF-3.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009240-83.2011.4.03.6183  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CASSIMIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobre-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5009993-30.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-22.2010.4.03.6183  
AUTOR: HERMINIO POLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-66.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIETE WERNEK SABINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no **arquivo sobrestado**, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011201-59.2011.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA SCHAUER MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004568-95.2012.4.03.6183  
AUTOR: MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-98.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13040627 - Pág. 416, com a citação do réu.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004462-31.2015.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra a Secretaria o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13040620 - Pág. 166.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006116-19.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR COELHO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA (ID13040284 - Pág. 137/144, intem-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13040284 - Pág. 129/134.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003410-39.2011.4.03.6183  
AUTOR: JORGE MANUEL DA CUNHA FERREIRA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5009460-71.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES** propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral (**NB 42/140.198.313-5**), desde a data do pedido de revisão administrativa (**23/06/2015**), com reconhecimento de período de trabalho comum urbano. Requer ainda a revisão da RMI do referido benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/140.198.313-5, DIB em 29/05/2006**), entretanto o INSS não considerou todos os períodos de trabalho do autor, conforme indicado na inicial, e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta que em 23/06/2015 requereu a revisão administrativa do benefício, apresentando documentos, contudo afirma que até a data da propositura da presente ação não obteve nenhuma resposta da Autarquia Ré. Alega ainda que o INSS não utilizou os salários de contribuição corretos no cálculo do PBC.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação (id. 2986822 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 3331257 - Pág. 1/25).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 3434630 - Pág. 1/10) e cópia do processo administrativo (id. 3661453 - Pág. 1/30).

Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo, especial a contagem de tempo apurada pelo INSS para a concessão do benefício (id. 4079378 - Pág. 1), reiterando a determinação no despacho id. 7537193 - Pág. 1, tendo em vista que a documentação apresentada estava incompleta.

A parte autora afirmou que a documentação apresentada se trata da cópia digital do processo administrativo fornecida pelo próprio réu, e requereu que o INSS fosse intimado para apresentar a cópia integral da referida documentação (id. 8188478 - Pág. 1/2).

Este Juízo intimou a AADJ para que encaminhasse cópia integral do processo administrativo NB 42/140.198.313-5 (id. 8881719 - Pág. 1).

O INSS apresentou o processo administrativo referente ao benefício do autor (id. 9016313 - Pág. 1/28).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

**Preliminares**

**Decadência**

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência conforme suscitado pelo Réu, pois embora o benefício **NB 42/140.198.313-5** tenha sido requerido em **29/05/2006**, houve pedido de revisão administrativa protocolado em **23/06/2015** e cadastrado pela Autarquia em 03/07/2015, em que o autor requereu a inclusão de tempo de contribuição e a revisão da RMI, apresentando documentos (id. 2726727 - Pág. 2/3).

Verifico ainda que até a data da propositura da presente ação o autor não havia obtido resposta ao seu pedido de revisão. Ademais, o INSS, ao apresentar sua contestação e a cópia integral do processo administrativo, não se manifestou acerca do pedido de revisão do benefício formulado pelo autor.

Contudo, entendo que diante dos documentos acostados pelo autor está devidamente comprovado o pedido de revisão administrativa formulado em 23/06/2015, fato que ocasiona a interrupção do prazo decadencial.

Assim sendo, afasto a alegação de ocorrência de decadência, haja vista que a ação foi proposta antes do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

**Ausência de Interesse Processual**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 9016313 - Pág. 17/18), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum urbano exercido pelo autor no(s) período(s) de 25/03/1969 a 04/12/1969, de 15/01/1971 a 30/11/1971, de 14/12/1971 a 20/11/1973, de 16/06/1975 a 29/03/1976, de 02/04/1976 a 21/03/1979, de 23/03/1979 a 30/12/1980, de 28/09/1981 a 04/04/1983, de 11/04/1983 a 01/06/1991, de 03/06/1991 a 30/09/2002 e de 01/11/2002 a 29/05/2006 (DER).

## MÉRITO

### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, consoante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUIZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

### DOS PERÍODOS DE TRABALHO REQUERIDOS NO CASO CONCRETO

Cumprido esclarecer que a discussão no presente caso se restringe apenas ao período não reconhecido como tempo comum urbano pelo INSS quando do requerimento administrativo em 29/05/2006, laborado para a empresa CERINTER S/A, no período de 14/01/1974 a 16/06/1975.

Para comprovação do tempo de trabalho comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 2726851 - Pág. 3), Declaração da empresa (id. 2727063 - Pág. 1) e Ficha de Registro de Empregado (id. 2727063 - Pág. 2, 2727099 - Pág. 1 e 2727120 - Pág. 1 e 2727148 - Pág. 1), em que consta que o autor exerceu a função de “faturista”.

Em que pese haver divergência entre as informações constantes na anotação do vínculo na CTPS e na Ficha de Registro de Empregado, quanto a data de admissão e a data de saída do autor da empresa CERINTER S/A, entendo que deve prevalecer o período informado na Ficha de Registro de Empregado.

Isso porque, as informações ali constantes foram corroboradas pela Declaração do representante legal da empresa (id. 2727063 - Pág. 1). Ademais, verifico que consta anotação na CTPS do autor de opção pelo FGTS, datada de 14/01/1974, referente à empresa CERINTER S/A (id. 2726996 - Pág. 3), coincidindo com a data de admissão constante na Ficha de Registro de Empregado.

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, entendo que o período de 14/01/1974 a 16/06/1975 deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na Ficha de Registro de Empregado.

### DA REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/140.198.313-5, com DIB em 29/05/2006, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição efetivamente recebidos, conforme holerites, avisos e recibos de férias, e guias de recolhimento da previdência social-GPS referentes ao período em que recolheu como facultativo, acostados à inicial.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por *salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

A Lei n.º 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em emergência para considerar como período básico de cálculo: “I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado.

O § 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cálculo do salário-de-benefício “os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)”, com ressalva de que até a vigência da Lei n.º 8.870/74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário.

É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir os valores de efetiva remuneração como empregado ou que correspondam a classe em que recolhia como contribuinte individual.

No caso concreto, conforme se verifica do processo administrativo, o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 09/2002 e de 11/2002 a 04/2006 (id. 9016313 - Pág. 21/23), existindo, de fato, divergência de valores em comparação com as remunerações indicadas nos comprovantes de salários presentes nos autos.

O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme os documentos apresentados, principalmente os comprovantes de remuneração e guias de recolhimento, restou demonstrado pelo Autor os salários percebidos no período discutido, que difere do utilizado pela Autarquia, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as remunerações indicadas nos holerites e as guias de recolhimento juntadas à inicial.

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial os seguintes períodos: de 25/03/1969 a 04/12/1969, de 15/01/1971 a 30/11/1971, de 14/12/1971 a 20/11/1973, de 16/06/1975 a 29/03/1976, de 02/04/1976 a 21/03/1979, de 23/03/1979 a 30/12/1980, de 28/09/1981 a 04/04/1983, de 11/04/1983 a 01/06/1991, de 03/06/1991 a 30/09/2002 e de 01/11/2002 a 29/05/2006 (DER).

Quanto aos demais pedidos, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **CERINTER S/A, no período de 14/01/1974 a 16/06/1975**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral desde 23/06/2015**, conforme requerido na inicial, tendo em vista o período de trabalho reconhecido nesta sentença;
- 3) revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/140.198.313-5), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nos holerites e nas guias de recolhimento acostados à inicial, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição;
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde **23/06/2015 (data do pedido de revisão administrativa)**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008476-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA APARECIDA POLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CELIA APARECIDA POLI**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. **José Cláudio Manzini**, ocorrido em 05/09/1997.

Aduz a autora que viveu em União Estável com o *de cujus*, com quem teve um filho, que foi requerida a Pensão por Morte NB 21/ 108.915.656-9, a qual foi concedida somente para seu filho Weverton Willian Manzini, a qual foi cessada quando este completou a maioridade. Requer a concessão do benefício em seu favor.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12831350 pág. 36).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (id.12831350 pág. 52/61).

Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória.

Com o retorno, as partes se manifestaram, reiterando as alegações e pedidos anteriores.

Os autos foram virtualizados, em cumprimento à Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF3ª Região.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o INSS concedeu a Pensão por Morte ao filho do falecido desde 05/09/1997, a qual somente foi cessada pela maioridade daquele. Inclusive nos autos do respectivo processo administrativo, foi feita diligência e constatado pelo funcionário responsável da autarquia que o falecido estava trabalhando na época do falecimento.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

A fim de comprovar a União Estável a autora apresentou certidão de nascimento do filho, boletim de ocorrência sobre o acidente que causou a morte do segurado e certidão de óbito.

Por Carta Precatória, em audiência realizada na Comarca de Bariri – SP, foram ouvidas três testemunhas, as quais basicamente afirmaram que tinham conhecimento do relacionamento da autora com o falecido na época do óbito, bem como de que eles tinham um filho, pois viam o casal publicamente e acreditam que moravam juntos na época do falecimento.

Resalta-se que a testemunha Maria José de Moraes alegou ser vizinha da autora na época, sendo que ambas moravam na mesma rua (Rua 16 de junho). Tal endereço, pela documentação apresentada, de fato era da autora e de seu filho na época do falecimento.

Quanto ao endereço residencial do falecido, consta tanto no Boletim de Ocorrência do acidente que ocasionou a morte, quanto na Certidão de óbito, que o autor residia na Rua São João, 525, com seus pais. Além disso, consta que o falecido era solteiro e somente tinha um filho menor, nada mais sendo considerado.

Não foi apresentado qualquer documento que indicasse a união estável do casal.

Assim, sendo imprescindível o início de prova material para reconhecimento da qualidade de dependente, somente os depoimentos das testemunhas são insuficientes, por si só, para comprarem tal alegação.

Portanto, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000435-34.2017.4.03.6183

AUTOR: CONSTANTINO LOPES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda Aposentadoria Especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferida pelo INSS, que deixou de computar períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em Aposentadoria Especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 12340021 – pág. 13/27).

A parte autora apresentou réplica (id. 12340021 – pág. 46/51).

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, as partes foram intimadas para conferência. (id. 13563463)

A parte autora se manifestou, informando estar ciente da virtualização (Id.13778312).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente nocivo ruído.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confira-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

**1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.**

**2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N.º 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.º 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N.º 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial laborados nas empresas **Matriz e Estamparia Morillo Ltda (de 01/02/1982 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 05/08/1996) e Infer Indústria Ltda (de 01/07/1997 a 16/09/2014)**.

1) **Matriz e Estamparia Morillo Ltda (de 01/02/1982 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 05/08/1996)**: Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12340020-pág.95), Formulários (id. 12340020-pág.74/75) e laudo técnico pericial (id. 12340020-pág.80/93).

Contudo, verifico que os Formulários apresentados não especificam o período exato em que o autor exerceu as atividades de aprendiz mecânico geral, ½ oficial frezador e operador eletro erosão. Essa identificação é essencial para verificar a intensidade do ruído em cada período, já que em cada atividade o autor esteve exposto a uma intensidade diferente.

Além disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 01/11/2017 (id. 12340021-pág.34/35) e juntado apenas nos presentes autos, é contraditório com as informações contidas nos Formulários e no laudo técnico, juntados no processo administrativo. Isso porque enquanto o PPP informa que o autor exerceu atividade de operador eletro erosão e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90dB, o Formulário (id. 12340020-pág.75), em que consta a mesma atividade, informa que a exposição do ruído se deu na intensidade de 74dB(A).

O laudo técnico pericial, por sua vez, apenas informa cada atividade e a exposição a agentes nocivos, porém, não informa o período exato em que o autor exerceu cada atividade.

Diante das informações divergentes e imprecisas do PPP e dos Formulários apresentados, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

**2) Infer Indústria Ltda ( de 01/07/1997 a 16/09/2014):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 12340020-pág.104) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12340020-pág.68/71) em que consta que o autor exerceu o cargo de "operador eletro erosão", com exposição ao agente nocivo ruído, calor e óleo mineral dielétrico.

Quanto ao ruído, consta no PPP que a intensidade era de 80,8 dB(A) no período de 01/07/1997 a 31/12/2006, de 79,4dB(A) no período de 01/01/2007 a 31/12/2010 e de 79dB(A) no período de 01/01/2011 a 16/09/2014 (data de emissão do PPP), ou seja, em todos os períodos a intensidade do ruído esteve abaixo do limite de tolerância.

Em relação ao calor, consta no PPP que a intensidade era de 20°C a 23,9 °C. Considerando que intensidade mínima exigida para enquadramento, em graus celsius, é de 28°C, conforme código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, há de ser desconsiderado, *in casu*, como agente nocivo.

Por fim, quanto ao óleo mineral dielétrico, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição a este agente nocivo, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000823-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARLY BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MARIA MARLY BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. AGNALDO BARBOZA NASCIMENTO, ocorrido em 02/04/2012.

Alega, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/160.351.996-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Agnaldo não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Aduz que seu falecido esposo preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a época do óbito já contava com a carência mínima necessária, faltando apenas o requisito etário, que não foi preenchido em razão do óbito do segurado aos 54 anos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo para a parte autora esclarecer eventual coisa julgada (id. 12375152 - Pág. 67).

A parte autora apresentou petição alegando a inexistência de coisa julgada (id. 12375152 - Pág. 71/86).

Este Juízo afastou a prevenção e determinou a citação do réu (id. 12375152 - Pág. 88).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12375152 - Pág. 90/97).

A parte autora apresentou réplica (id. 12375152 - Pág. 100/102).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (id. 12375152 - Pág. 18).

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado como benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

**Na hipótese dos autos**, conforme consta na consulta ao sistema CNIS, o segurado falecido, após 06/2011, efetuou recolhimentos em patamar abaixo do mínimo legal, razão pela qual não podem ser considerados para efeito de análise de qualidade de segurado.

Assim, considerada a última contribuição como facultativo do falecido cônjuge da autora em 06/2011, na data do óbito (02/04/2012) o marido da Autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso VI da Lei nº 8.213/91.

Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa.

Conforme se verifica da contagem de tempo elaborada pelo INSS, o Sr. Agnaldo teve o tempo de contribuição total de 21 anos, 06 meses e 02 dias.

Assim sendo, não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional.

Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que na data do seu óbito o Sr. Agnaldo não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a autora argumenta em sua inicial que seu falecido esposo preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a época do óbito já contava com a carência mínima necessária, ausente apenas o requisito etário, que não foi devidamente preenchido em razão do óbito do segurado aos 54 anos.

Contudo, a referida tese não merece acolhimento por este Juízo, tendo em vista que, para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, é necessário que o falecido tenha preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade antes do óbito, ou seja, a carência exigida e o requisito etário, não sendo possível o reconhecimento do direito ao benefício se ele não tinha a idade mínima, na hipótese dos autos, 65 anos, por se tratar de segurado homem.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. 24 MESES. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ART. 102, §2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo perecível para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte, ocorrido em 03/02/2011, restou comprovado pela certidão de óbito (fl. 13). 4 - Do mesmo modo restou incontroversa a qualidade de dependentes dos autores, evidenciada pelas cópias do RG e da certidão de nascimento do filho menor e pela certidão de casamento (fls. 11, 16 e 34). 5 - A celexma cinge-se à qualidade de segurado do de cujus ou, se no momento do falecimento, possuía direito adquirido à aposentadoria por idade. 6 - Quanto ao tema, o art. 15, II c.e § 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 7 - Do mesmo modo, o art. 15, II, § 2º, da mesma lei, estabelece que o "período de graça", do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 8 - A comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 9 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27. 10 - Posteriormente, a 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 11 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração. 12 - In casu, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 66/67 dos presentes autos, e a CTPS acostada às fls. 19/32, apontam diversos vínculos empregatícios do Sr. Antônio Moisés Cardoso de Brito e a concessão entre 09/05/2008 a 29/06/2008 de benefício previdenciário, não ostentando vínculos ou recolhimentos posteriores. 13 - Conforme tabela anexa, considerando-se os vínculos apontados nos documentos e desconsiderando-se os períodos concomitantes, o falecido contava com 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até o óbito - não 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses como sustentam os autores -, perfazendo um total de 79 (setenta e nove) contribuições. 14 - Desta forma, não houve recolhimento, sem perda de qualidade de segurado, de mais de 120 contribuições, não se aplicando o período de graça estendido na forma do artigo 15, § 1º, da LBPS. 15 - Assim, considerando o último vínculo empregatício em 1º/08/2008 e o período de graça de 24 meses, nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei de Benefícios, tem-se a manutenção da qualidade de segurado até 15/10/2010, de modo que, quando do óbito, em 03/02/2011, o falecido não ostentava mais referida qualidade. 16 - Resta verificar se é o caso de aplicação da regra prevista no §2º, do art. 102, do diploma legal em apreço. 17 - Como exceção à exigência da qualidade de segurado, prevê o artigo 102 e §§ da LBPS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97) que a perda desta não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos de sua concessão e nem importa em perda do direito à pensão, desde que preenchidos todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. 18 - Na medida em que o único requisito à pensão por morte é a qualidade de segurado, não se poderia tomar o artigo 102 em contradição com o artigo 74 da mesma lei. A interpretação sistemática e teleológica que pacificamente foi conferida ao referido dispositivo legal é a de que a pensão seria devida nas hipóteses em que o de cujus, que perdera a qualidade de segurado, já tivesse implementado todos os demais os requisitos (carência e, se o caso, idade) para que lhe fosse concedida aposentadoria, seja por idade, por tempo de contribuição ou especial. 19 - Em relação à pensão por morte derivada do reconhecimento de direito à aposentação ao falecido que havia perdido a qualidade de segurado, houve divergência jurisprudencial sobre a necessidade de implementação do requisito etário quando já atingida a carência necessária, porém a questão foi pacificada pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, datado de 24.10.2007, no âmbito dos Embargos de Divergência em sede de Recurso Especial, autuado sob n.º 263.005. 20 - Registra-se, ainda, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime, ao analisar a questão para casos em que o óbito ocorreu após a vigência da Lei nº 9.528/97, com julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia. 21 - A questão foi objeto de edição do enunciado de Súmula n.º 416 ("É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." - DJe 16.12.2009), o qual teve por base, dentre outros, ambos os julgados supracitados, isto é, tomando por base o disposto no artigo 102 da LBPS em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. 22 - Quanto à carência necessária para a aposentadoria por idade, em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserida no art. 142 da Lei de Benefícios, não sendo este o caso dos autos, eis que a primeira contribuição vertida ao cofres da Previdência se deu no ano de 1993. 23 - Além disso, a jurisprudência do C. STJ entende que a carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementa as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento. 24 - No caso dos autos, o falecido, nascido em 14/05/1974, no momento do óbito, em 03/02/2011, não havia preenchido o requisito etário, de modo que inviável a aposentadoria por idade, não fazendo jus os autores à pensão por morte. 25 - Ausente, portanto, a qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, e não sendo o caso de aplicação do art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/91, de rigor, a manutenção da sentença. 26 - Apelação dos autores não provida. Sentença de improcedência mantida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2013501 0007257-95.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

(grifo nosso)

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Agnaldo Barboza Nascimento.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012089-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SOLANGE HERNANDEZ COSTARD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479, DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SOLANGE HERNANDEZ COSTARD** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento de diferenças atrasadas de seu benefício NB 146.621.045-9, no período de 18/02/2008 a 28/02/2013, decorrentes da Ação Civil Pública nº 002320-59.2012.4.03.6183.

Concedido à parte autora prazo para manifestação acerca do processo indicado no termo de prevenção (Id. 10803732), esta apresentou petição requerendo a desistência da ação (Id. 14345319).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-45.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR BIAZZO A VERSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda à **conversão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todo o período trabalhado para a empresa **CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA** como **atividade especial**, conforme indicado na inicial. Sustenta que laborou por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12260741 - Pág. 78).

A parte autora apresentou petição id. 12260741 - Pág. 79/80 requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12260741 - Pág. 82/83).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 12260741 - Pág. 92/102).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12260741 - Pág. 104).

A parte autora apresentou réplica (id. 12260741 - Pág. 106/108).

O INSS nada requereu (id. 12260741 - Pág. 109).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Prescrição**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recurso Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - Δ exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fornalário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para a empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/1997 a 25/02/2014).

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260741 - Pág. 40/41), emitido em 25/02/2014.

De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 25/02/2014 o autor exerceu os cargos de “Técnico Eletricidade IV, Engenheiro I, Engenheiro II, Engenheiro II – Manutenção, Engenheiro II – Gerente de Divisão, Engenheiro V – Gerente de Divisão, Engenheiro VI – Gerente de Divisão, Gerente de Divisão Manutenção Regional, Gerente Regional São Paulo”, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 25/02/2014 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 25/02/2014 como tempo de atividade especial, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (20/05/2014) teria o total de **31 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	1,0	12/01/1983	05/03/1997	5167	5167
2	CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5818</b>	<b>5818</b>
3	CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	1,0	17/12/1998	25/02/2014	5550	5550
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5550</b>	<b>5550</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11368</b>	<b>11368</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>31 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s)</b>	

Portanto, o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de concessão (DIB).

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA no período de 06/03/1997 a 25/02/2014, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.943.062-9) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (20/05/2014), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (20/05/2014), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL ALVES DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo, com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 5230341).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (id. 5666609).

A parte autora informou que não há interesse na produção de provas adicionais. (id. 9469441)

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

#### **DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE**

Importa consignar que o Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. - Q parte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

*(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fome/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

*Decisão.*

*Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa.*

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

*1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

*2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*

*3. Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO DO §1º ART557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIONASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)*

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Segurança de Estabelecimento de Crédito Protec Bank Ltda. (de 28/11/1991 a 28/04/1995) e Condomínio Conjunto Nacional (de 23/03/1998 a 09/12/2016).**

**1) Segurança de Estabelecimento de Crédito Protec Bank Ltda. (de 28/11/1991 a 28/04/1995):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id.4998790-pág.6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4998790-pág.6), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "vigilante".

Consta no PPP, na descrição das atividades, que o autor vigiava as dependências da empresa e o seu patrimônio de modo habitual e permanente, portando arma de fogo revólver calibre 38.

Não obstante o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, tenha classificado como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa; a jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de *vigilante* se enquadra em tal situação.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Sendo assim, o período compreendido entre **28/11/1991 a 28/04/1995** deve ser enquadrado como atividade especial.

**2) Condomínio Conjunto Nacional (de 23/03/1998 a 09/12/2016):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 4998793-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4998795), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "segurança".

Contudo, verifico que a descrição da atividade no PPP apresenta, na realidade, uma descrição genérica da atividade de segurança. Não consta um perfil detalhado das atividades do autor que possam ser equiparadas às atividades de guarda e vigilante, motivo pelo qual não há como reconhecer tal período como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de **28/11/1991 a 28/04/1995** como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (**09/12/2016**) teria o total de **31 anos, 06 meses e 05 dias**, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FABRICA DE PEDRA	1,0	01/12/1978	29/01/1982	1156	1156
2	MUNICPIO DELMIRO GOUVEIA	1,0	01/05/1986	03/11/1987	552	552
3	TARGINO COMERCIO	1,0	01/11/1988	05/06/1990	582	582
4	COND. ED. RIO NEGR MAFRA	1,0	03/07/1991	14/11/1991	135	135
5	CRED PROTEC BANK	1,4	28/11/1991	28/04/1995	1248	1747
6	CRED PROTEC BANK	1,0	29/04/1995	09/09/1996	500	500
7	CONJUNTO NACIONAL	1,0	23/03/1998	09/12/2016	6837	6837
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11010</b>	<b>11510</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>31 ano(s), 6 mês(es) e 5 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período de **28/11/1991 a 28/04/1995**, laborado na empresa **Segurança de Estabelecimento de Crédito Protec Bank Ltda.**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006726-76.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO TAKEO A YABE - SP147528  
RÉU: IARA CIONE  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social**, em face de **Iara Cione**, objetivando o ressarcimento ao erário no valor originário total de R\$ 79.824,86 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), pago indevidamente no período de 29/10/1996 a 31/08/2003.

Alega, em suma, que a parte ré recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 104.956.520-4), de forma indevida, uma vez que foram constatadas irregularidades em vínculos reconhecidos, devido à fraude na documentação apresentada. Com a exclusão de tais vínculos não haveria tempo suficiente para concessão da aposentadoria, motivo pelo qual ela foi cessada. Requer o ressarcimento dos valores pagos à ré, devidamente atualizados.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante as Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, sendo distribuída à 4ª Vara Cível, que determinou a citação (id. 12373855 pág. 27).

Devidamente citado, a ré apresentou sua contestação, alegando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi realizado por intermédio de terceiro (despachante), para o qual ela apresentou os documentos que possuía acerca de seus vínculos. Alega, ainda, que a responsabilidade pela apresentação de eventuais documentos falsos não pode ser imputada a ela, pois agiu de boa-fé. Assim, requer a improcedência da demanda e, subsidiariamente, que a condenação ao ressarcimento seja para pagamento parcelado, com desconto de 30% do valor mensal da aposentadoria por idade que recebe atualmente (id. 12373855 pág. 33/48).

O INSS apresentou réplica (id. 12373855 pág. 55/66).

O julgamento foi convertido em diligência para apresentação de documento (id. 12373855 pág. 70), os quais foram juntados (id. 12373855 pág. 73/93).

O r. Juízo da 4ª Vara Cível reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da matéria, o que resultou na redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 12373192 pág. 95/96).

Este Juízo ratificou os atos processuais proferidos anteriormente e cientificou as partes acerca da redistribuição (id. 12373192 pág. 103), as quais nada requereram.

Os autos físicos foram virtualizados, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 224/2018 da Presidência do E.TRF da 3ª Região.

## É o Relatório.

### Passo a Decidir.

O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente à ré, em decorrência da concessão indevida do benefício NB 42/ 104.956.520-4, conforme apurado em revisão administrativa, no montante total originário de R\$ 79.824,86 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente aos valores pagos no período de 29/10/1996 a 31/08/2003.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a ré não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios.

Quanto à legalidade do art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial pelo órgão colegiado. 2. À minguada lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

**(Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento:12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013)**

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus autos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte”.

**(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – Dj: 26/09/2013).**

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 104.956.520-4), sendo verificado que, nos autos do processo administrativo, foram constatadas, inicialmente, irregularidades referentes aos vínculos com as seguintes empresas: Cia Gráfica P. Sarcinelli (01/02/1962 a 31/08/1966), Matavelli e Cia Ltda (01/03/1967 a 18/12/1968), Frangofrito Chicken in S/A (04/01/1969 a 30/10/1975), Quialpa Ind. E Com. de Prod. Químicos Ltda (14/06/1981 a 28/11/1989) e Realeza Artes e Decorações Ltda (15/12/1989 a 29/10/1996).

O representante da empresa Matavelli Gráfica e Fotilto Ltda informou, num primeiro momento, que não constava em seus registros que a ré tenha sido funcionária da empresa no período indicado (id. 12373855 pág. 145). No entanto, posteriormente, o sócio da empresa informou a localização dos registros em nome da ré, e afirmou que ela prestou serviços naquela empresa no período de 01/03/1967 a 18/12/1968.

Já o responsável pela empresa Realeza Artes e Decorações Ltda informou que desconhece a ré, bem como não reconhece a emissão e assinatura da relação de salários contribuição por ela apresentadas. Assim, o período de 15/12/1989 a 29/10/1996 foi reconhecido indevidamente, com base em documentos que não foram emitidos pela empresa.

Quanto aos demais vínculos, as diligências não foram conclusivas para a conformação deles.

A ré, em contestação, não afirmou que os vínculos questionados eram verdadeiros. Pelo contrário, alegou ter sido vítima da pessoa que teria contratado para requer sua aposentadoria.

Além disso, consta que, em 16/03/2015, requereu a aposentadoria por idade, a qual foi concedida sem o reconhecimento dos vínculos questionados pelo INSS.

Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de declaração incorreta, não há, pois, que se falar em boa-fé da sua titular.

Portanto, o pedido da parte autora procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 42/ 104.956.520-4, no período de 29/10/1996 a 31/08/2003.

No entanto, em virtude da renda mensal recebida pela ré (aproximadamente R\$ 1.780,89) seria inviável e, provavelmente, ineficaz a condenação ao pagamento do valor total em parcela única.

Assim, estabeleço que a restituição dos valores devidos ao INSS deve ocorrer de forma parcelada, com o desconto mês a mês, limitado a 30% da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade por ela recebido atualmente.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a restituir o valor de **R\$ 167.010,20** (cento e sessenta e sete mil, dez reais e vinte centavos), apurado em maio de 2009, a ser atualizado até o seu efetivo pagamento, que deve ocorrer de forma parcelada, com desconto de 30% do valor recebido mensalmente a título de aposentadoria por idade (NB 41/ 173.546.215-0).

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019